ATA Nº 10, DE 8 DE ABRIL DE 2025
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença do Ministro Aroldo Cedraz; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Antônio Anastasia, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes os Ministros Jorge Oliveira, por motivo de férias, e Antônio Anastasia, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 9, referente à sessão realizada em 8 de abril de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos de nºs TC-008.261/2023-7 e TC-023.296/2024-0, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1999 a 2037.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº 030.790/2022-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o ministro Antônio Anastasia), foi adiada para a sessão ordinária da Segunda Câmara de 17 de junho de 2025, ante pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira (v. Anexo II desta Ata).

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-009.065/2024-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. José Luís Franco de Moura Mattos Júnior não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Flávia Skrobot Barbosa Grosso. Acórdao nº 1962.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1962 a 1998, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1962/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.065/2024-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Flavia Skrobot Barbosa Grosso (026.631.392-20).
4. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Thaisa Carvalho Batista (8.300/OAB-AM) e Jose Luis Franco de Moura Mattos Junior (5.517/OAB-AM).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão n° 3.995/2024-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. informar ao recorrente e demais interessados no presente Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1962-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1963/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.111/2024-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Claudio Vaz (410.684.247-53); Claudio Vaz (410.684.247-53).
4. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Rian Carlos Santanna (170.909/OAB-RJ), Talita de Lourdes Pereira Barbosa (154.683/OAB-RJ) e outros, representando Claudio Vaz.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão n° 2.915/2024-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei n° 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. informar ao Recorrente e demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1963-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1964/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.136/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Luiz Carlos de Lima (357.309.279-91).
4. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.405/2023-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1964-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1965/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.606/2023-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Evanilde Gomes de Albuquerque Henriksson (283.237.773-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 10.828/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, sem embargo de reconhecer o direito de incorporar um décimo (1/10), residual, de FC-05 aos proventos da recorrente;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de seis por cento (6%) a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei n° 14.523/2023;

9.3. informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1965-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1966/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.419/2016-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Coordenação-geral de Convênio - Mtur.
3.2. Responsáveis: Arte Vida (CNPJ 05.428.607/0001-90) e Maria Luiza Dornas Ramos (CPF 116.298.431-72).
3.3. Recorrente: Maria Luiza Dornas Ramos (116.298.431-72).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Thainara Coelho Damasceno (36.333/OAB-DF), representando; Caio de Souza Galvao (41.020/OAB-DF) e Daniel Angelo Luiz da Silva (54.608/OAB-DF), representando.

9. Acórdão:

VISTOS, Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria Luiza Dornas Ramos, Diretora-Presidente do Instituto Arte Vida – Brasília/DF, contra o Acórdão nº 8.359/2024-TCU-Segunda Câmara (peça 74), que apreciou Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 10.898/2021-TCU-Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da responsável, condenando-a em débito no valor de R$ 225.917,73 e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00. No mérito o recurso foi desprovido.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992; c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria Luiza Dornas Ramos. para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. determinar que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de Caio de Souza Galvão (41.020/OAB-DF) e Daniel Angelo Luiz da Silva (54.608/OAB-DF), fazendo constar na referida intimação a sociedade de advocacia Galvão & Silva Advocacia (CNPJ: 22.889.244/0001-00, 2.609/15/OAB-DF);

9.3. dar conhecimento da presente deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1966-10/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1967/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.646/2016-2.

1.1. Apenso: 000.333/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta).

3.2. Responsáveis: Compacta Engenharia Ltda. (CNPJ 72.582.638/0001-99); Paulo Roberto Marques de Souza (220.821.901-53).

3.3. Recorrente: Compacta Engenharia Ltda. (CNPJ 72.582.638/0001-99).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Posse/GO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Zanone Rodrigues Pereira (26.381/OAB-GO), representando Paulo Roberto Marques de Souza; Max Robert Melo (30.598/OAB-DF), Eduardo Rodrigues da Cruz Barbosa (37.956/OAB-DF) e outros, representando Compacta Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, Embargos de Declaração opostos pela sociedade empresária Compacta Engenharia Ltda., contra o Acórdão 8.373/2024-TCU-Segunda Câmara, que apreciou Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira para, no mérito, dar-lhes provimento, no sentido de reformar o Acórdão 8.291/2021-TCU-Segunda Câmara, a fim de também julgar irregulares as contas da empresa embargante e condená-la em débito solidariamente com o responsável, Sr. Paulo Roberto, pelas quantias especificadas na decisão recorrida e apená-la com a multa proporcional ao débito imputado, no valor de R$ 30.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992; c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela sociedade empresária Compacta Engenharia Ltda. para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. dar conhecimento da presente deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1967-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1968/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.525/2024-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Rita de Cassia Lima Drigo Zattoni (035.507.568-79).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Rita de Cassia Lima Drigo Zattoni (035.507.568-79), vinculado ao extinto Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, cadastrado pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1968-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1969/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.849/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ilza Maria Campos de Matos Nishino (033.289.958-62); Iolanda Maria Matos Leite (170.111.768-10); Luiza Camila Holanda de Matos (657.925.643-53).
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas – Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1 considerar ilegal o ato de concessão da pensão Ilza Maria Campos de Matos Nishino (033.289.958-62), Iolanda Maria Matos Leite (170.111.768-10), Luiza Camila Holanda de Matos (657.925.643-53), instituída por José Pio de Matos Leite (445.434.418-34), emitido pelo Comando do Exército, recusando o registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão Ilza Maria Campos de Matos Nishino (033.289.958-62), Iolanda Maria Matos Leite (170.111.768-10), Luiza Camila Holanda de Matos (657.925.643-53), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;
9.3.3. comunique às interessadas sobre o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1969-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1970/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.169/2020-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Heloisa Helena Leitao Queiroz (253.008.653-20); Josenalva Pereira da Silva Sales (475.512.913-34); Necivaldo de Jesus Camara Leitão (428.334.853-87); Ronaldo de Amorim Placido (376.682.263-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara - MA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Esdras da Silva Guedelha (5.542/OAB-MA), representando Necivaldo de Jesus Camara Leitao; Valber Pinheiro Camara Junior (16.460/OAB-MA), representando Josenalva Pereira da Silva Sales; Sâmara Santos Noleto (12.996/OAB-MA), representando Heloisa Helena Leitao Queiroz.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde-MS em desfavor de Heloisa Helena Leitão Queiroz, Ronaldo de Amorim Plácido, Necivaldo de Jesus Câmara Leitão e Josenalva Pereira da Silva Sales, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde-MS.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ronaldo de Amorim Plácido (CPF 376.682.263-20) e pela Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz (CPF 253.008.653-20);
9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Necivaldo de Jesus Câmara Leitão (CPF 428.334.853-87) e Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz (CPF 253.008.653-20);
9.3. acatar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Josenalva Pereira da Silva Sales (CPF 475.512.913-34);
9.4. excluir da relação de responsáveis o Sr. Necivaldo de Jesus Câmara Leitão (CPF 428.334.853-87), a Sra. Josenalva Pereira da Silva Sales (CPF 475.512.913-34) e a Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz (CPF 253.008.653-20), tendo em vista não ter sido constatada a existência de evidências de conduta omissiva ou comissiva nas práticas ilícitas apuradas;
9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Ronaldo de Amorim Plácido (CPF 376.682.263-20), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos

recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
23/4/2008	4.000,00
24/4/2008	4.345,20
24/4/2008	10.500,00
25/4/2008	30.000,00
30/4/2008	6.095,30
30/4/2008	10.000,00
6/5/2008	1.500,00
7/5/2008	25.000,00
8/5/2008	2.000,00
14/5/2008	13.928,52
21/5/2008	5.300,00
21/5/2008	20.000,00
26/5/2008	6.000,00
26/5/2008	10.000,00
15/1/2008	15.000,00
1/2/2008	9.800,00
1/2/2008	1.500,00
10/2/2008	2.105,00
29/2/2008	4.937,15
12/3/2008	22.000,00
25/3/2008	17.500,00
4/4/2008	15.400,00
9/4/2008	7.000,00
23/4/2008	10.000,00
18/6/2008	28.750,00
24/6/2008	48.500,00
27/6/2008	44.500,00
11/7/2008	26.500,00
21/7/2008	28.800,00
24/7/2008	37.240,00
28/7/2008	38.861,23
29/7/2008	6.500,00
31/7/2008	4.753,05
05/8/2008	7.393,41
07/8/2008	1.400,00
08/8/2008	50.000,00
19/8/2008	26.150,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
22/8/2008	13.440,00
26/8/2008	61.680,00
28/8/2008	25.700,00
12/9/2008	23.900,00
16/9/2008	290,00
18/9/2008	26.450,00
19/9/2008	10.000,00
22/9/2008	2.400,00
23/9/2008	46.560,00
2/10/2008	100.000,00
6/10/2008	9.970,00
15/10/2008	36.000,00
17/10/2008	50.000,00
20/10/2008	12.500,00
3/11/2008	4.000,00
4/11/2008	1.500,00
12/11/2008	5.400,00
14/11/2008	22.200,00
20/11/2008	30.000,00
21/11/2008	4.000,00
25/11/2008	7.300,00
01/12/2008	14.000,00
02/12/2008	80.000,00
05/12/2008	10.460,00
15/12/2008	21.540,00
16/12/2008	30.800,00
22/12/2008	36.000,00
29/12/2008	41.000,00
30/12/2008	103.000,00

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. aplicar ao Sr. Ronaldo de Amorim Plácido (CPF 376.682.263-20), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no

endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1970-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1971/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.656/2024-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Francisco Claudio de Carvalho Pimentel (143.151.493-49).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor Francisco Claudio de Carvalho Pimentel (143.151.493-49);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de aposentadoria, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, mantendo o pagamento da parcela denominada GDIBGE ao inativo, nos exatos termos da sentença, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1971-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1972/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.700/2024-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Sheila Damaziobouzon (719.103.017-87).
4. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Sheila Damaziobouzon (719.103.017-87), vinculada ao Colégio Pedro II, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Colégio Pedro II que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento desta Corte de Contas.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1972-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1973/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.470/2022-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Pensão Militar).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Maria de Fatima Feitosa Pires (487.289.855-91).
3.2. Recorrente: Maria de Fatima Feitosa Pires (487.289.855-91).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Ednaldo Mariano da Costa (35.570/OAB-BA), representando Maria de Fatima Feitosa Pires.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais são apreciados embargos de declaração opostos por por Maria de Fátima Feitosa Pires contra o Acórdão 3.564/2024 – TCU – 2ª Câmara, o qual negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.223/2023 – TCU – 2ª Câmara (rel. min. Augusto Nardes);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação à embargante, ressaltando-se que o relatório e o voto podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1973-10/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1974/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.566/2022-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Jacob Palis Junior (044.718.307-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Julianna de Lima Ferreira Pinto (171.197/OAB-RJ), representando Jacob Palis Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1. 601/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistentes as determinações contidas no item 1.7 do acórdão recorrido;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. no prazo de trinta dias, convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de "opção" ou de "quintos/décimos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão à convocação;

9.3.2. após a exclusão da parcela não escolhida pelo interessado, emita novo ato livre da irregularidade apontada e submeta-o ao TCU no prazo de trinta dias;

9.4. informar ao recorrente e demais interessados deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1974-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1975/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.348/2019-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Bruno Gavioli Cestario (CPF 052.731.519-29); Farmasantos Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 09.573.068/0001-34).
3.2. Recorrente: Bruno Gavioli Cestario (CPF 052.731.519-29).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Cassio Barbosa Macola (48.798/OAB-DF), representando Bruno Gavioli Cestario.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr Bruno Gavioli Cestario, contra o Acórdão 5609/2024-TCU-Segunda Câmara, que apreciou Recurso de Reconsideração interposto por este responsável, na condição de sócio administrador da empresa Farmasantos Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., contra o Acórdão 13.915/2020-TCU-Segunda Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenando-o, solidariamente, ao pagamento das quantias apuradas nos autos e aplicando-lhe multa no valor de R$ 17.000,00.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Bruno Gavioli Cestario para, no mérito, rejeitá-los.
9.2. dar conhecimento da presente deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1975-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1976/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 040.543/2023-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja (CNPJ 26.848.105/0001-99) e Carla da Silva Santos (CPF 026.791.105-01).

4. Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: José Carlos da Silva Junior (12.381/OAB-SE), representando Carla da Silva Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor da Sra. Carla da Silva Santos e da Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - ANDEAJA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Termo de Tomento (Siafi 924691), descrito como "Capacitação de jovens residentes em Sergipe, beneficiários do Programa Bolsa Família, proporcionando-lhes obter a devida certificação em curso sócio profissionalizante e melhores condições de empregabilidade para inserção no mercado de trabalho".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso II, 17 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar revel a Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz – Andeaja;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Carla da Silva Santos;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Carla da Silva Santos e da Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
14/4/2022	100.000,00

9.4. aplicar individualmente à Sra. Carla da Silva Santos e à Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1976-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1977/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-001.706/2023-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Miriam Tranquillini Nery (398.671.451-00).
4. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de aposentadoria deferida pelo antigo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação) em benefício da Sra. Miriam Tranquillini Nery.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Miriam Tranquillini Nery e conceder, excepcionalmente, o registro do correspondente ato;

9.2. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da irregularidade da atualização indevida da parcela de VPNI, o pagamento dessa rubrica está garantido, uma vez que amparado por decisão judicial transitada em julgado, não sendo necessária, portanto, a emissão de novo ato concessório; e

9.3. determinar à AudPessoal que corrija, no ato do sistema e-Pessoal, as funções exercidas pela inativa e que estão dando ensejo ao pagamento das parcelas de “quintos/décimos”, sendo 4/10 da GR-II, no valor de R$ 98,04, e 6/10 da FC-2, na quantia de R$ 1.093,89.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1977-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1978/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 007.417/2021-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Drogaria Pague Menos/Drogaria Pmov Ltda. (18.606.099/0001-35) e Gilson Cordeiro dos Santos (336.100.376-87).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) e Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial l instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no ano de 2015, por parte da sociedade empresária Drogaria Pague Menos/Drogaria Pmov Ltda., em que se aprecia, nesta oportunidade, proposta formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) de declaração de nulidade da citação da aludida empresa, a fim de tornar insubsistentes os atos dela decorrentes, tendo em vista a liquidação voluntária daquela drogaria antes da instauração do contraditório.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. reconhecer a nulidade da citação da empresa Drogaria Pague Menos/Drogaria Pmov Ltda. e de todos os atos processuais dela decorrentes, tendo em vista a sua liquidação antes da instauração do contraditório, preservando a validade dos atos processuais referentes ao Sr. Gilson Cordeiro dos Santos;
9.2. rever, de ofício, os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 3268/2024 - 2ª Câmara unicamente no tocante à Drogaria Pague Menos/Drogaria Pmov Ltda., de modo a tornar insubsistente o julgamento pela irregularidade das suas contas e a sua condenação ao pagamento do débito e de sanção pecuniária, arquivando as suas contas, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU;
9.3. dar ciência deste Acórdão aos representantes legais da Drogaria Pague Menos/Drogaria Pmov Ltda. e ao Fundo Nacional de Saúde; e
9.4. restituir os autos à Secretaria de Apoio a Gestão de Processos (Seproc), para adoção das demais providências a seu cargo.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1978-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1979/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-012.315/2021-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Igesa Engenharia Ltda. (04.420.988/0001-07); Kaeh Projetos e Construções Ltda. (08.462.617/0001-30); e Romualdo Theophanes de França Junior (486.844.499-91).
4. Entidade: Estado de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fabio de Aquino Povoas (40694/OAB-SC), representando Igesa Engenharia Ltda..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Regional (atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional) contra o Sr. Romualdo Theophanes de França Júnior, ex-Presidente do Departamento Estadual de Infraestrutura de Santa Catarina (Deinfra/SC), e as empresas Kaeh Projetos e Construções Ltda. e Igesa Engenharia Ltda., em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso (TC) 36/2009, firmado entre aquele Ministério e o Estado de Santa Catarina, cujo escopo consistia em promover "ações emergenciais para elaboração de projetos e obras de recuperação ou reconstrução de pontes e pontilhões".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 211 do Regimento Interno/TCU, considerar iliquidáveis as contas do Sr. Romualdo Theophanes de França Júnior e das empresas Kaeh Projetos e Construções Ltda. e Igesa Engenharia Ltda., ordenando o seu trancamento;

9.2. enviar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis arrolados no item 3 acima, para ciência; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1979-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1980/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC 024.175/2020-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Edivaldo Silva Araújo (193.868.422-20); Esrom da Silva Cordeiro (708.156.152-72); Roberto de Souza Simonetti Neto (714.044.222-34); Sérvio Tulio Xerez de Mattos (075.352.102-44); e TRN Construções Ltda. – ME (06.081.658/0001-51).
4. Entidade: Município de Urucurituba/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Laiz Araujo Russo de Melo (6.897/OAB-AM), Fábio Nunes Bandeira de Melo (4331/OAB-AM) e outros, representando Roberto de Souza Simonetti Neto; Roque de Almeida Lima

(7216/OAB-AM), representando Sérvio Tulio Xerez de Mattos; Fábio Nunes Bandeira de Melo (4331/OAB-AM), representando TRN Construções Ltda. – ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 3071/2019 - 2ª Câmara (TC 025.248/2016-2), em razão de irregularidades na aplicação das duas primeiras parcelas repassadas pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no âmbito do Convênio 3.064/2006, para a construção de sistemas de abastecimento de água na área rural do Município de Urucurituba/AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, arquivar o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Sr. Esrom da Silva Cordeiro, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, no que se refere à execução das obras objeto do Convênio 3064/2006 com baixa qualidade construtiva, impedindo minimamente seu aproveitamento em benefício da comunidade e à realização de pagamento por serviços não executados, arquivando-se o processo, no tocante a essas ocorrências, em relação aos demais responsáveis arrolados (Edivaldo Silva Araújo, Roberto de Souza Simonetti Neto, Sérvio Tulio Xerez de Mattos e TRN Construções Ltda. – ME);

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Edivaldo Silva Araújo, Sérvio Túlio Xerez Mattos e Roberto de Souza Simonetti Neto, bem como da empresa TRN Construções Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data adiante discriminada até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
86.363,96	08/04/2008

9.4. aplicar aos responsáveis indicados no subitem anterior, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.3 e 9.4 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. remeter cópia deste Acórdão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, bem como à Funasa, para ciência.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1980-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1981/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.524/2025-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Maria Oseias Reis de Avila (431.760.386-15).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de pensão militar concedida pelo Comando da Aeronáutica,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:
9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão militar (e-Pessoal, inicial, 47.032/2024) instituída por Cirilo de Avila em benefício de Maria Oseias Reis de Avila, e determinar o registro do respectivo ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);
9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1981-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1982/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.597/2025-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessados: Daniel Victor Ferreira Cavalcante Gomes (190.404.147-77); Maria Jose da Silva Rodrigues (107.252.417-13).
4. Unidade jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de pensão militar concedida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão militar (e-Pessoal, inicial, 73.469/2018) instituída por Heladio Ferreira Gomes em benefício de Daniel Victor Ferreira Cavalcante Gomes e Maria Jose da Silva Rodrigues, e determinar o registro do respectivo ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS); e

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1982-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1983/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.765/2023-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Aurelina Erculino Correia (951.610.408-82).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os art. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Aurelina Erculino Correia, concedendo-lhe o seu respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1983-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1984/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.117/2024-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Luiz Alberto Zamprogno (244.794.547-72).
4. Unidade jurisdicionada: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Luiz Alberto Zamprogno (e-Pessoal n. 50.062/2019);

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, a absorção da rubrica DIF.VENC. DECISAO TCU 068/98 no contracheque do interessado, bem como o ajuste correspondente no seu adicional de tempo de serviço, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1984-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1985/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.713/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Eugenio Leite Costa Melo (185.431.704-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Maria Elianai de Lima Silva (10279/OAB-AL), Elis Virginia de Lima Silva (12966/OAB-AL) e outros, representando Eugenio Leite Costa Melo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 2.615/2023-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 3.254/2023-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1985-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1986/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.159/2024-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Adalcina Nilvia Nogueira Santos (238.090.941-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 7.704/2024-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1986-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1987/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 043.741/2021-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Elisabete Mitie Ono (828.360.608-59).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.367/2022-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. comunicar esta decisão à recorrente.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1987-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1988/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.025/2024-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração.
3. Embargante: Geoscan Geologia e Geofísica Ltda. (23.731.971/0001-07).
4. Unidade Jurisdicionada: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior (329848/OAB-SP), representando a Geoscan Geologia e Geofísica Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 3.163/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei n. 8.443/1992, e art. 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, tendo em vista que não atenderam aos requisitos de admissibilidade;
9.2. comunicar esta deliberação à embargante.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1988-10/25-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1989/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.498/2008-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Neuma de Fátima Costa de Farias (181.324.134-15).
4. Unidades jurisdicionadas: Ministério do Meio Ambiente (vinculador) e Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: não atuou.
8. Representação legal: Francisco Bastos Filho (30.253/OAB-BA), representando Neuma de Fátima Costa de Farias.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 7.497/2013-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1989-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (na Presidência).
13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1990/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.853/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Olinaldo Barbosa da Silva (152.880.642-53) e Vilson Gonçalves (357.519.402-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Aveiro-PA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Edenmar Machado Rosas dos Santos (OAB/PA 12801), representando Vilson Gonçalves.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de omissão no dever de prestar contas referentes ao Termo de Compromisso 29783/2014;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992, e art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Vilson Gonçalves e, em consequência, julgar suas contas regulares e dar-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I e 17, da Lei 8.443/1992;

9.2. considerar revel o responsável Olinaldo Barbosa da Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Olinaldo Barbosa da Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
7/7/2014	97.736,02	Débito
31/12/2016	3.903,97	Crédito

9.4. aplicar ao responsável Olinaldo Barbosa da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável Olinaldo Barbosa da Silva que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.7. dar ciência desta decisão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1990-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1991/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.596/2022-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Eliésio Cavalcante de Lima (662.267.592-91) e Manuel da Silva Araujo (382.325.292-53).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Uiramutã/RR.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de compromisso 5917/2013 firmado entre o citado Fundo e o Município de Uiramutã/RR, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) quadra esportiva escolar coberta";

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Eliésio Cavalcante de Lima e Manuel da Silva Araujo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Eliésio Cavalcante de Lima e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
2/9/2014	101.989,51	Débito
9/6/2021	821,88	Crédito

9.3. julgar irregulares, sem a imputação de débito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Manuel da Silva Araujo;

9.4. aplicar ao responsável Eliésio Cavalcante de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao responsável Manuel da Silva Araujo a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.8. comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como à Procuradoria da República no Estado de Roraima, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1991-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1992/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.744/2024-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Claudia Veronica de Souza (086.341.358-70).
4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria em benefício de Claudia Veronica de Souza,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Claudia Veronica de Souza, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a aposentadoria poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável à interessada, proferida no Mandado de Segurança 2001.61.00.023680-3, proposta originalmente perante a 12ª Vara Cível Federal em São Paulo-SP;

9.3. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1992-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1993/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.815/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Luciano Henrique Sordine Pereira (002.950.257-86); Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda (12.391.412/0001-89).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Barra de São Francisco-ES.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em virtude de irregularidades detectadas na execução do Contrato 201/2016, tendo por objeto a aquisição de medicamentos destinados à Assistência Farmacêutica Básica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira e Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor (R$)	Data
9.725,00	13/9/2016
9.900,00	21/11/2016
26.100,00	22/11/2016
18.000,00	22/11/2016
16.500,00	22/11/2016
9.604,00	22/11/2016
4.960,00	8/12/2016
33.000,00	8/12/2016
33.000,00	8/12/2016
18.000,00	9/12/2016
8.100,00	9/12/2016
6.000,00	9/12/2016
6.875,00	9/12/2016
4.860,00	9/12/2016
16.500,00	9/12/2016

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Luciano Henrique Sordine Pereira e Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das

demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. comunicar a presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, ao Ministério da Saúde e aos responsáveis.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1993-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1994/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.044/2023-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Anna Beatriz Assad Maia (127.312.182-15).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), entre outros, representando Anna Beatriz Assad Maia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 511/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do expediente à peça 63 como embargos de declaração, ante o não atendimento dos pressupostos processuais aplicáveis;

9.2. alertar à embargante que, configurado o intuito manifestamente protelatório, novos embargos contra a presente deliberação não serão conhecidos e não suspenderão a consumação do trânsito em julgado da deliberação original, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, podendo, ainda, sujeitar a interessada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fundamento nos art. 80, inciso VII, 81 e 1.026, § 2º, do CPC (Lei 13.105/2015); e

9.3. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1994-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1995/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.288/2022-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53), Américo Gorayeb Júnior (075.701.202-72), Oswaldo Said Júnior (140.405.492-87), Carlos Henrique dos Reis Lima (258.069.393-91), Augusta Edmea Rocha das Neves (076.538.242-34), Emerson Redig de Oliveira (437.208.542-72), Roberto Palmeira Reis (077.890.172-68) e Construnorte Construção Civil e Terraplanagem Eireli (84.481.340/0001-71).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Benjamim Constant-AM.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Heloysa Simonetti Teixeira (OAB/AM 2.561), entre outros, representando o Estado do Amazonas; Gustavo Bonini Guedes (OAB/SP 439.254 e OAB/DF 54.308); Cassio Prudente Vieira Leite (OAB/PR 58.425), entre outros, representando Carlos Henrique dos Reis Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 236/2012, que tinha por objeto a execução de contenção de erosão fluvial no Município de Benjamim Constant-AM,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Oswaldo Said Júnior, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir desta relação processual Waldívia Ferreira Alencar, Américo Gorayeb Júnior, Augusta Edmea Rocha das Neves, Emerson Redig de Oliveira, Roberto Palmeira Reis, Construnorte Construção Civil e Terraplanagem Eireli e o Estado do Amazonas;

9.3. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 16, II; e 18 da Lei 8.443/1992, as contas de Carlos Henrique dos Reis Lima e Oswaldo Said Júnior, dando-lhes quitação; e

9.4. comunicar a presente deliberação ao Município de Benjamim Constant-AM, aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1995-10/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1996/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 022.371/2023-0

1.1. Apenso: TC 007.091/2024-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Ana Lucia Gondim Sampaio (377.432.954-00).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Ana Lucia Gondim Sampaio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.129/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em linha com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 638.115:

9.1.1. a parcela de "quintos/décimos" incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformada em VPNI, deve ser absorvida, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.1.2. eventual resíduo da vantagem deve ser absorvido por quaisquer reajustes ulteriores, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023 uma vez que a referida parcela de quintos não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.1.3. a despeito da negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, motivada pela incorporação de "quintos/décimos" de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato de concessão deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.2. comunicar esta decisão à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1996-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1997/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.499/2016-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Maria Lenir Trevisan (210.401.922-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Medicilândia-PA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Emanuel Pinheiro Chaves (11607/OAB-PA), entre outros, representando Maria Lenir Trevisan.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, é apreciado recurso de reconsideração contra o Acórdão 9.898/2023-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar este acórdão à recorrente.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1997-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1998/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 032.214/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Reforma).
3. Recorrente: Alanne Araujo Lins (648.627.393-34).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo de reforma em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 6.297/2024-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento.
9.2. comunicar esta decisão à recorrente.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1998-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1999/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Antonio Prado de Souza, ressalvado que, não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.115/2025-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Prado de Souza (466.684.547-04).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2000/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Carlos Batista dos Santos, ressalvado que, não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.123/2025-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Carlos Batista dos Santos (104.059.411-53).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2001/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Derneval Alencar Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.600/2025-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Derneval Alencar Santos (272.290.257-53).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2002/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do

Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.820/2025-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonio Emidio de Freitas (064.524.776-68); Davi Silva da Rocha (099.380.886-78); Maria de Fatima Silva Soares (332.956.206-44); Rosimelia Coracao de Maria Acacio (874.179.606-34); Samuel Jose Silva Soares da Rocha (099.908.836-02).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2003/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.867/2025-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Margarete Virginia Gomes da Silva Medeiros Batista (253.534.704-00); Sebastiana Silva dos Santos (466.913.914-20).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2004/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo da determinação descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.734/2025-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Aparecida Rodrigues Cardoso (130.718.788-93); Diony Meira da Silva (869.441.008-78); Jane Caroline de Melo Cardoso Verza (266.339.168-92); Lucineia Jardim de Oliveira (716.960.832-49); Mirtes Maria da Silva Baptiste (645.745.392-91); Tania Crocco (002.772.278-36); Valeria Cristina de Melo Cardoso (145.050.478-73).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. Determinar ao órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 9101/2024, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Coronel, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 2005/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.757/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aladia Livia Ferreira Santos da Conceicao (010.932.635-04); Anilma Gesse Ferreira Santos (052.727.065-28); Carmen Rodrigues do Nascimento (255.549.805-20); Cynthia Maria Pereira Radich (025.923.817-16); Liliane Maria Costa dos Santos Silva (027.173.134-60); Maria do Socorro Nery da Silva Goncalves (195.919.422-49); Marta Monteiro do Nascimento (019.048.677-58); Nivea Maria Costa dos Santos Almeida (030.262.827-40).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2006/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Carolina Gomes de Oliveira Griebeler, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 245998/2012-8 (peça 11), firmado entre o CNPq e Carolina Gomes

de Oliveira Griebeler, que teve por objeto o instrumento descrito como “Termo de Concessão e aceitação

de bolsa no exterior”.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344/2022, na qual este Tribunal regulamentou a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo em tramitação nesta Corte;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 65/67) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 68), que demonstram a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, sem prejuízo da adoção da providência constante do subitem 1.7.1 deste Acórdão.

1. Processo TC-003.336/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Carolina Gomes de Oliveira Griebeler (061.336.689-11).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. comunicar a presente deliberação à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

ACÓRDÃO Nº 2007/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Benedito José de Azevedo Neto, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, por concessão irregular de benefícios previdenciários.

Considerando que a presente tomada de contas especial foi aberta em face da habilitação e concessão de benefícios previdenciários, em desconformidade com a Lei 8.213/1991 e o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048 de 1999, tendo sido originada em 24/11/2023, após determinação do dirigente do INSS (peça 1), e tomado o número 2594/2023 no sistema e-TCE;

Considerando que após comunicado, o responsável arrolado na fase interna não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade, tampouco devolveu os recursos;

Considerando que consoante o relatório do tomador de contas da TCE (peça 448), o prejuízo importou o valor original de R$ 2.476.298,95, com a imputação da responsabilidade a Benedito José de Azevedo Neto, na condição de gestor dos recursos;

Considerando que na data de 8/4/2024 a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o relatório de auditoria (peça 452), concordando com o relatório do tomador de contas, que o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 453 e 454) e que, em 15/4/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 455);

Considerando que o presente feito reúne 62 (sessenta e dois) processos irregulares de concessão de benefícios previdenciários de responsabilidade do Sr. Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53), cf. peca 448;

Considerando, todavia, que embora a matéria de fundo seja a mesma (irregularidades na concessão de benefícios previdenciários), cada um deles possui características próprias, envolvem pessoas diferentes e, eventualmente, possuem suporte normativo diverso e status peculiar em relação à participação de terceiros, ações judiciais correlatas, consignações/compensações, reversões de benefícios, existência ou não do beneficiário;

Considerando que, desse modo, manter todos esses processos unidos em um só processo de TCE atenta contra a racionalidade administrativa devido aos desdobramentos das análises a serem conduzidas, que deverão levar em consideração a peculiaridade de cada processo de concessão, aumentando demasiadamente a complexidade do processo, do exercício do direito de defesa e do seu desfecho;

Considerando que, diante da evidenciação de matérias cuja apuração e apreciação não guardam relação de dependência entre si, cabe a constituição, para exame de cada um dos processos de concessão envolvidos, de 62 (sessenta e dois) processos apartados, de natureza semelhante a este processo, tendo o Sr. Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53) como responsável, mediante a reprodução por cópia das seguintes peças, nos termos do art. 43 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014.

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) de peças 458-460, devidamente avalizados à peça 461 pelo Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos I, alínea "b" e V, alínea "a", e "g", e 201, § 1º, 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 458 a 461), em:

a) constituir 62 (sessenta e dois) processos apartados de idêntica natureza a este processo, com fundamento no art. 43, caput, e art. 44, caput, da Resolução-TCU 259/2014, tendo o Sr. Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53) como responsável, mediante a reprodução por cópia das peças indicadas na proposta da unidade instrutiva à peça 458, p. 5-8.

b) arquivar a presente tomada de contas especial, após a adoção das providências acima, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

c) informar a presente deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-008.142/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2008/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.608/2025-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fernando Araujo Leiria (184.934.830-87); Francisca Pereira Vieira (193.594.203-44); Francisco de Araujo Galvao (056.379.373-20); Jose Narciso Goncalves de Vasconcelos (177.428.464-20); Jose de Ribamar Carvalho Lima (043.903.423-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2009/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.447/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Marina Adriana dos Santos Mattos (559.382.487-87); Marleide Florencio de Carvalho (316.929.584-53); Zenilda Carvalho (419.786.689-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2010/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.846/2025-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Cleonice Araujo Macedo (000.096.771-86).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2011/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.860/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Maria da Silva Tavares (008.506.377-08); Dalva Soares Caruso (025.398.337-13); Ildete Rodrigues Rios (442.717.001-34); Jorge Gumercino de Gouveia (004.267.887-02); Marilda Aparecida Pereira (698.442.086-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2012/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.929/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maximina Candida de Moraes Rosa (833.632.111-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2013/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.584/2025-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Adriana Alves Siqueira Pereira (070.672.527-17); Adriane Alves Siqueira Cavalheiro de Souza (070.848.257-03); Andrea Alves Siqueira de Macedo (013.948.547-30); Antonia Maria Alves Siqueira (630.077.463-53).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2014/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Divisão, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-001.693/2025-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Monica Pereira Duarte Monteiro (016.656.237-80).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2015/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.733/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Lima de Carvalho (364.014.551-87); Ana das Gracas Couto Almeida (275.958.461-53); Anna Maria de Podesta (461.994.707-53); Claudia Marinho Wanderley (561.260.181-68); Inez de Podesta (546.854.277-34); Maria Helena de Podesta (495.999.097-04); Maria do Carmo de Podesta (252.617.111-34); Monica Lima de Carvalho (364.015.101-10); Natalia Jose da Silva Marcal (658.486.241-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2016/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.739/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alzira Costa Moises (254.204.536-49); Clarice de Oliveira Silva (713.132.656-91); Gelcy Dolores Acosta Chiapinotto (064.565.700-00); Iolanda Pavani da Rosa (594.887.940-20); Lucimar Carolino de Souza (409.454.307-44); Magna Andrade de Moises (150.712.355-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2017/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.761/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Maria do Socorro Carvalho Bastos e Sousa (315.945.731-15); Mariah Estefane Pereira Ceccon (082.697.441-40); Priscila Pereira Ceccon (049.622.479-48); Rita de Cassia Bastos de Menezes (944.548.687-00); Roelsandra Cardoso Abintes (826.144.404-00); Tereza de Arruda e Silva (691.712.621-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2018/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.807/2025-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Celi dos Santos Varanda (950.748.647-04); Wanise de Oliveira Bastos (408.857.047-20).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2019/2025 - TCU – 2ª Câmara

Trata-se de proposta formulada pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos a fim de rever de ofício o Acórdão 6.392/2024-TCU-Segunda Câmara, de modo a tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à associação privada Qualifica – Centro de Formação Profissional e Inclusão Social.

Considerando que, por meio do referido decisum, este Tribunal julgou irregulares as contas do Centro de Formação Profissional e Inclusão Social – Qualifica, condenou-o ao pagamento do débito de R$ 95.420,27 (subitem 9.3), e aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (subitem 9.4);

Considerando que, ante a baixa da inscrição no CNPJ da entidade, que ocorreu em 17/6/2021, motivada por liquidação voluntária, com extinção da pessoa jurídica (peça 99), portanto, antes da prolação da decisão condenatória supramencionada, ocorrida em 10/9/2024 (peça 86), não subsiste a penalidade de multa aplicada à associação responsável, por tratar-se de sanção que possui natureza personalíssima, em observância ao art. 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, o Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação;

Considerando que aplicando ao presente caso, por analogia, o aludido art. 3.º, § 2.º, da Resolução-TCU 178/2005, a Seproc propõe que o Tribunal reveja, de ofício, o Acórdão 6.392/2024-TCU-Segunda Câmara, de modo a tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada ao Centro de Formação Profissional e Inclusão Social - Qualifica.

Considerando que além da constatação da Seproc, o MPTCU verificou que a associação convenente foi citada pelo Tribunal no dia 7/11/2022, por edital publicado no D.O.U. (peças 75 e 76), ou seja, também depois da baixa de sua inscrição no CNPJ, já estando extinta.

Considerando o entendimento do MPTCU de que, nesse caso, não houve citação válida do Centro de Formação Profissional e Inclusão Social - Qualifica, uma vez que a entidade deixou de existir juridicamente antes de ser citada, o que comprometeu o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e de que, não havendo outra pessoa jurídica que a tenha sucedido, e que passaria a ocupar a posição da associação extinta no processo, entende que a declaração de sua revelia, o julgamento pela irregularidade de suas contas e sua condenação em débito também devem ser afastados;

Considerando o posicionamento uniforme da unidade técnica especializada (peças 100 e 101) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 105), no sentido de rever, de ofício, o Acórdão 6.392/2024-TCU-2.ª Câmara, Sessão de 10/9/2024, Ata 33/2024, de modo a tornar insubsistentes os subitens 9.2 a 9.7 do referido julgado.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, e de acordo com os pareceres uníssonos emitidos nos autos, em proceder a revisão de ofício do Acórdão 6.392/2024-TCU-2.ª Câmara, para tornar insubsistentes os subitens 9.2 a 9.7 do referido julgado, em razão da baixa da inscrição no CNPJ da entidade, que ocorreu em 17/6/2021, motivada por liquidação voluntária, com extinção da pessoa jurídica.

1. Processo TC-025.952/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Maria Gisela Pianco do Amaral (CPF 248.898.223-72) e Qualifica - Centro de Formação Profissional e Inclusão Social (CNPJ 08.325.358/0001-04).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Carlos Andre Mendes da Silveira (19.723/OAB-CE), representando Maria Gisela Pianco do Amaral.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2020/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciou ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais;

Considerando que, mediante o Acórdão 844/2025 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro Antônio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, considerou legal o ato de aposentadoria de José Pereira Barbosa, autorizou seu registro e determinou à Universidade corrigir e ajustar parcelas dos proventos do aposentado, além de comunicar ao TCU as medidas adotadas;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 13 (sem indicação da quantidade de dias); e

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 14),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder à Universidade Federal de Minas Gerais prazo adicional de:

15 dias para cumprimento dos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 844/2025 – TCU – 2ª Câmara (correção e exclusão de parcelas), a contar do dia útil seguinte à juntada do pedido (26/3/2025); e

30 dias para cumprimento do item 9.3.4 do Acórdão 844/2025 – TCU – 2ª Câmara (notificação e comprovação de ciência), a partir do término do prazo anteriormente concedido.

1. Processo TC-025.095/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Pereira Barbosa (488.850.296-04).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2021/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Elmo Anastácio Dullius (Prefeito no período de 1/1/2021 a 31/12/2024), em razão da omissão inicial no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município de Alecrim (RS), por meio da transferência obrigatória de registro Siafi 1AAIDL, que tinha por objeto ações de assistência à comunidade atingida por desastre;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e pelo Ministério Público (peças 53-56), os quais entendem que, não obstante de forma intempestiva, foi apresentada pelo responsável documentação complementar que logrou evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do instrumento de transferência discricionária descrito como "ações de resposta";

Considerando que a documentação apresentada via sistema S2ID incluiu os elementos exigidos pelo Decreto 7.257/2010, como relatório de execução físico-financeira, demonstrativo da execução da receita e despesa, relação de pagamentos e de bens adquiridos, extrato da conta bancária específica, relação de beneficiários e comprovante de recolhimento do saldo remanescente, evidenciando o nexo causal entre os recursos repassados e os gastos efetuados, bem como o atingimento dos objetivos do Termo;

Considerando que não foram verificadas outras impropriedades nos autos, inexistindo débito ou prejuízo ao erário, conforme análise técnica realizada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208, caput, e 214, inciso II, do RI/TCU, as contas do responsável Elmo Anastácio Dullius (CPF: 332.243.310-20), dando-lhe quitação, consignando-se que a ressalva se deve à apresentação intempestiva dos documentos complementares probatórios da execução do objeto do Termo de transferência obrigatória de registro Siafi 1AAIDL;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável; e

c) arquivar os autos nos termos do art. 169, III, do RITCU.

1. Processo TC-007.428/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Elmo Anastacio Dullius (332.243.310-20).

1.2. Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2022/2025 - TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Herbert Gonçalves de Oliveira (Prefeito no período de 1/1/2021 a 31/12/2024), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Ribeirão do Largo (BA) por meio da transferência de registro Siafi 1AAIWN (Protocolo S2ID RES-BA-2926657-20220316-02), o qual teve por objeto ações de restabelecimento de estradas na municipalidade, com vigência de 20/5/2022 a 16/11/2022;

Considerando que a avaliação da prestação de contas final realizada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Parecer 167/2024/COA/CGEA/DOP/SEDEC), com base nos documentos inseridos extemporaneamente no sistema S2ID, apontou que as obras executadas pelo convenente estão compatíveis com o objeto do Termo de Compromisso e Plano de Trabalho aprovado;

Considerando, contudo, que o mesmo Parecer 167/2024/COA/CGEA/DOP/SEDEC apontou irregularidades financeiras no ajuste, como a ausência de compatibilidade entre as despesas discriminadas e os débitos que constam na conta específica, resultando em glosa de R$ 100.671,80, valor atualizado até 14/12/2024 para R$ 105.721,93;

Considerando, porém, que o referido valor é inferior ao limite mínimo de R$ 120.000,00 estabelecido pelo Tribunal para instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 6º, inciso I, da IN TCU 98/2024;

Considerando que não houve prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, conforme análise realizada à luz da Resolução TCU 344/2022 e do disposto na Lei 9.873/1999;

Considerando que não foram identificados elementos técnicos que indicassem eventual desvio de finalidade na aplicação dos recursos, e que os serviços realizados guardam relação com as ações previstas no Decreto 7.257/2010 e na Lei 12.340/2010; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 55-58),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar a presente TCE com fulcro nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 29 da Instrução Normativa TCU 98/2024, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável Herbert Goncalves de Oliveira (CPF: 477.517.465-72); e

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Nacional e ao responsável.

1. Processo TC-007.429/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Herbert Goncalves de Oliveira (477.517.465-72).

1.2. Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2023/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Anderson Borges Serra, em razão da ausência parcial de prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado no Exterior - GDE 229825/2013-3, firmado no valor de R$ 521.930,79, vigente no período de 1/10/2013 a 30/9/2017;

Considerando a juntada posterior de documentos adicionais a título de prestação de contas dos recursos repassados, incluindo comprovantes de titulação e outras evidências que sanaram as irregularidades inicialmente verificadas;

Considerando que, em cumprimento de diligência autorizada pelo Ministro Antônio Anastasia, foram emitidos pareceres técnicos e financeiros por parte da entidade concedente, concluindo esta pela comprovação da efetiva realização do curso de doutorado e do cumprimento do período de interstício obrigatório, conforme análise dos documentos apresentados; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 89-92), que corroboraram a regularidade das contas com ressalva, em razão da apresentação intempestiva da documentação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do RITCU, em:

a) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 208, caput, e 214, inciso II, do RI/TCU, as contas de Anderson Borges Serra, dando-lhe quitação, consignando-se que a ressalva se deve à apresentação intempestiva dos documentos complementares probatórios da aplicação dos recursos repassados no âmbito do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado no Exterior - GDE 229825/2013-3;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e ao responsável; e

c) arquivar os autos nos termos do art. 169, III, do RITCU.

1. Processo TC-024.594/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Anderson Borges Serra (655.817.922-91).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Samuel Espindola dos Anjos (24862/OAB-PA), Emanuel Pinheiro Chaves (11607/OAB-PA) e outros, representando Anderson Borges Serra.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2024/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Ecko Construtora Ltda. a respeito de possíveis irregularidades na execução do Contrato 2/2020, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Rio Real (BA), cujo objeto é a pavimentação de diversas ruas da sede da municipalidade;

Considerando que a representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: falta de pagamento integral do montante devido por parte do Município, desvio de finalidade dos recursos do convênio e falhas na prestação de contas;

Considerando que, em relação à suposta falta de adimplemento contratual por parte do Município, tal controvérsia é de natureza eminentemente privada, não atraindo a competência deste Tribunal (cf. Acórdãos 875/2014-TCU-Primeira Câmara, 3.154/2019-TCU-Plenário e 1.648/2020-TCU-Plenário);

Considerando que, quanto às alegações de desvio de finalidade e falhas na prestação de contas, verificou-se que os recursos não utilizados foram devidamente recolhidos pelo Município, totalizando R$ 633.615,80, e que a prestação de contas foi aprovada com ressalvas pela Caixa Econômica Federal, não havendo plausibilidade jurídica nas irregularidades apontadas quanto a estes aspectos; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 21-22,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer parte da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Município de Rio Real (BA) e à representante; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-002.031/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Rio Real (BA).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Ecko Construtora Ltda. (CNPJ 19.846.470/0001-07).

1.6. Representação legal: Rodrigo Lima Silva (74832/OAB-BA), representando o denunciante.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2025/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, em face de supostas irregularidades relacionadas à falta do adequado planejamento de licitações promovidas pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - COMRJ e pela Base Fluvial de Ladário/MS, consistentes na diferença significativa entre quantitativos estimados e os efetivamente consumidos nos Pregões Eletrônicos 149/2023, 44/2023, 5016/2022 e 14/2023;

Considerando que restou evidenciado superdimensionamento da estimativa das quantidades a serem contratadas, desacompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

Considerando que as unidades jurisdicionadas reconheceram as deficiências nas metodologias adotadas e apresentaram justificativas acompanhadas de medidas corretivas, como revisão de práticas, aprimoramento das estimativas e ações mitigadoras, incluindo a redução do uso do Sistema de Registro de Preços (SRP) para itens regulares e o foco em contratos de compra firme, alinhando-se ao objetivo da representação de promover melhorias nas unidades administrativas identificadas;

Considerando, portanto, que, no caso em concreto, para fins de controle, não obstante a procedência da representação, afigura-se suficiente emitir ciência preventiva aos órgãos nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 25-27,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) dar ciência à Base Fluvial de Ladário/MS, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 14/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) superdimensionamento da estimativa das quantidades a serem contratadas, desacompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, em desacordo com o art. 18, § 1º, IV, da Lei 14.133/2021, o art. 9º, V, da IN - Seges/ME 58/2022 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo da Súmula - TCU 177 e dos Acórdãos 3486/2014-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 2155/2012-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, e 1337/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, entre outros;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro e à Base Fluvial de Ladário/MS; e

d) arquivar os autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-007.065/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50).

1.2. Órgão/Entidade: Base Fluvial de Ladário; Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2026/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-001.184/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Paulo Roberto Marcondes (352.605.809-15); Pedro Silva Alves Filho (210.446.511-72); Sonia Maria Gomes da Silva (259.164.241-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, providencie o cadastramento, no sistema e-Pessoal, do ato de alteração da aposentadoria do inativo Paulo Roberto Marcondes (CPF 352.605.809-15), correspondente ao novo fundamento legal do ato concessório, o qual modificou a sistemática de cálculo dos proventos do interessado, do regime de paridade (fl. 4 da peça 4) para o de média das remunerações (contracheque mais recente – fl. 6 da peça 7), com o posterior envio à Corte de Contas, para nova apreciação.

ACÓRDÃO Nº 2027/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.330/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos de Lima Fernandes (035.656.374-04); Katia Maria de Azevedo Sa Leitao (132.920.484-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2028/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.758/2024-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Elza Bercho de Lima (212.468.231-87).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2029/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.436/2025-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Hildenira Farias Teixeira (112.196.048-01); Maria Rosa Caruso (404.596.408-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2030/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.445/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carolina Alves de Jesus Nishimura (252.633.821-20); Jose Tadeu Duarte (088.046.050-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2031/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da concessão de pensão militar instituída pelo Sr. Gilson Cadena Bandeira de Melo em favor da Sra. Selma Carlos de Araújo Melo (cônjuge do instituidor), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que a interessada se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 21%, em vez de 20%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001;

Considerando que o militar instituidor da pensão ingressou na Marinha em 02/02/1981, passando para a reserva em 16/09/2010, o que resultou no tempo de atividade militar de 20 anos, 10 meses e 9 dias até 29/12/2001 (peça 3, p. 1);

Considerando que o instituidor da pensão faz jus ao adicional por tempo de serviço de 20%, e não de 21%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, porquanto esse arredondamento é aplicável somente pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos itens II e III do art.106 (reforma por incapacidade) da aludida norma, os quais não se encontram presentes no ato em apreço (passagem para reserva remunerada a pedido com no mínimo 30 anos de serviço);

Considerando que o recebimento pela beneficiária de 21% de adicional por tempo de serviço contraria a norma de regência (Lei 6.880/1980) e a jurisprudência deste Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos/1ª Câmara 1.1269/2021 (rel. Min. Vital do Rêgo) e 7.191/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz); e 3.127/2024-2ª Câmara (de minha relatoria), bem como os Acórdãos (de Relação) 7.756/2024 e 7.019/2024, da 1ª Câmara (rel. Min. Jhonatan de Jesus);

Considerando que o ato de reforma emitido em favor do instituidor e o ato de pensão militar por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que eventual irregularidade que não tenha sido analisada na reforma, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão militar (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando, entretanto, que o montante da rubrica impugnada alcança quantia pouco significativa, de R$ 47,70 ([R$ 4.770,00 x 21%] - [R$ 4.770,00 x 20%]), podendo esta Corte considerar, excepcionalmente, legal a concessão e conceder registro do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira da interessada, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal a concessão de pensão militar em

benefício da Sra. Selma Carlos de Araújo Melo e conceder registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-001.558/2025-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Selma Carlos de Araújo Melo (018.991.727-00).
1.2. Órgão: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 20%, com a correção da falha na ficha financeira da interessada, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2032/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.720/2025-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Angela da Fonseca Ferreira (097.246.187-65); Angelina da Fonseca Moura (004.024.837-23); Carla Souza de Oliveira Siqueira (076.394.607-94); Cidnea da Fonseca Nabais (072.394.427-05); Eliana Curty da Silva (890.785.517-04); Heloisa Fonseca Paes (609.761.797-68); Neide Goncalves Fonseca (592.942.567-15); Neuza Goncalves Fonseca (089.182.347-67); Nilma Fonseca Almeida (437.728.623-49); Rosane Quintela Campos Robinson (874.250.417-15); Rosangela Goncalves da Fonseca (609.774.427-72); Sonia Cristina Goncalves da Fonseca (969.331.787-49); Vilma Fonseca Micheloni (033.779.867-23); Walquiria Fonseca da Costa (860.195.207-06).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2033/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.785/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Acioli Wolff (225.846.411-00); Andrea Acioli Wolff (381.121.401-20); Carla Acioli Wolff (185.209.101-06); Erika Valentim da Costa (938.801.704-87); Esparta Valentim da Costa (393.787.644-87); Lizoneth Lima Coelho (717.499.421-00); Mara Lucia de Souza Leite (119.344.091-20); Mari Lucia de Souza Leite da Silveira (225.582.251-20); Sueli Martins de Andrade (647.787.201-30).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas – Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2034/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.961/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Araceli Ladislau (080.466.937-66); Davi Angelo Damasceno (161.277.647-77); Dulce Ribeiro Moreira (791.799.677-87); Joanita Francisca Coelho (296.146.005-00); Maria Euclidea Matias Lima de Sousa (132.720.392-87); Suzana Ladislau (072.973.797-78); Telma Ladislau (071.118.617-01).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2035/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da alteração de pensão militar instituída pelo Sr. José Vieira e Silva, em favor da Sra. Gilvanete Menezes Vieira e Silva, cônjuge do instituidor, emitida pelo Comando da Aeronáutica e submetida a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou que o instituidor não detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos de um posto/graduação acima do que possuía na ativa;

Considerando que o instituidor ocupava a graduação de Suboficial na ativa, passou para a reserva remunerada com proventos calculados sobre o posto de Segundo Tenente, tendo sido reformado por impedimento de idade em 11/11/1983 (peça 3);

Considerando que, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (redação original, vigente quando da passagem do instituidor para a inatividade), para ter direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, o militar deveria contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Considerando que, de acordo com o mapa de tempo de serviço (campo: “Dados da Ativa”, peça 3, p. 1), o Sr. José Vieira e Silva contava com 30 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de serviço total, sendo 6 meses e 10 dias referentes a “tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação em qualquer organização militar” (art. 137, I, Lei 6.880/1980) e 9 meses relativos a tempo de serviço “de aluno de órgão de formação da reserva” (art. 137, III, Lei 6.880/1980);

Considerando que, nos termos do art. 137, incisos I e III, c/c § 1º, da Lei 6.880/1980, esses tempos somente são computáveis para efeitos de passagem para inatividade, e não para deferimento da vantagem denominada “posto/graduação acima”;

Considerando que, expurgando os tempos indevidos, o instituidor não satisfez o requisito temporal de trinta anos de serviço que lhe daria, em sua reforma, o direito ao posto acima, pois contava com tempo de serviço de 29 anos, 9 meses e 2 dias;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é convergente com o entendimento acima descrito (Acórdãos 9.184/2022, relator Ministro Vital do Rêgo; e 530/2022, relator Ministro Jorge Oliveira, ambos da Primeira Câmara; bem como os Acórdãos 246/2023 e 774/2022, ambos de minha relatoria; e 17.952/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz, todos da Segunda Câmara);

Considerando que a presente pensão militar deve ser deferida com base na graduação de Suboficial, uma vez que o posto de contribuição para pensão foi aquele ocupado “na data do óbito” (peça 3, p. 3);

Considerando que é pacifico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de alteração da pensão militar instituída pelo Sr. José Vieira e Silva em favor da Sra. Gilvanete Menezes Vieira e Silva, e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-027.202/2024-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Gilvanete Menezes Vieira e Silva (144.182.578-96).
1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2036/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 5º, inciso IV, da IN/TCU 98/2024, em excluir da presente relação processual a Sra. Márcia Alves Brito e o Centro de Pesquisas Avançadas Wernher Von Braun, e em determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Empresa de Planejamento e Logística S/A, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.062/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira (066.814.761-04); Centro de Pesquisas Avançadas Wernher Von Braun (04.783.281/0001-57); Hederverton Andrade Santos (252.506.298-14); Hélio Mauro França (116.605.701-15); Manuel Poppe Correia de Barros (735.114.201-72); Marcia Alves Brito (620.862.001-53); e Wellington Marcio Kublisckas (284.328.368-00).

1.2. Entidade: Empresa de Planejamento e Logística S/A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jose Thomaz Figueiredo Goncalves de Oliveira (12640/OAB-DF), representando Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira; Antonio Rodrigo Machado de Sousa (34.921/OAB-DF), Ana Carolina Pires de Souza Senna (42.876/OAB-DF) e outros, representando Marcia Alves Brito; Aline Maria Menezes Holanda (57341/OAB-DF), representando Hederverton Andrade Santos; Andréa Navarro Gordo Franco (269501/OAB-SP), representando Centro de Pesquisas Avançadas Wernher Von Braun; André de Sá Braga (11657/OAB-DF), Vanessa Dumont Bonfim Santos (29276/OAB-DF) e outros, representando Hélio Mauro França; Bruno Matias Lopes (31490/OAB-DF), Francimeire Hermosina Medeiros de Brito Rodrigues (37576/OAB-DF) e outros, representando Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal; Gustavo Toniol Raguzzoni (59533/OAB-DF), representando Wellington Marcio Kublisckas.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2037/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor do Sr. Fabio Henrique Gardingo e do Município de Matipó/MG, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Compromisso 050/2012 (Portaria GM/MI 196/2012 – peça 2), registro Siafi/Siconv 672339, celebrado entre o então Ministério da Integração Nacional e aquele ente municipal, para execução de ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais (objeto: limpeza das vias públicas, aluguel social, aquisição de cobertores, colchões, material de limpeza e cestas básicas, conforme plano de trabalho – peça 1);

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 36 a 38) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 39);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 22/10/2013 (peça 5), data da apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II);

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 18 da instrução, peça 36, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre a apresentação da prestação de contas (peça 5), em 22/10/2013, e o Parecer 134/2021/RENOR/ SECEX/MDR (peça 13), de 15/7/2021, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.333/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fabio Henrique Gardingo (057.010.046-19) e Município de Matipó/MG (18.385.104/0001-27).

1.2. Entidade: Município de Matipó/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 54 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 11 de abril de 2025.

(Assinado eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
na Presidência

ANEXO DA ATA Nº 10 DE 8 DE ABRIL DE 2025
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 1962 a 1998, aprovados pela Segunda Câmara.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara.
TC 009.065/2024-5.
Natureza(s): Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
Interessados: Flávia Skrobot Barbosa Grosso (026.631.392-20); Flavia Skrobot Barbosa Grosso (026.631.392-20).
Representação legal: Thaisa Carvalho Batista (8.300/OAB-AM) e Jose Luis Franco de Moura Mattos Junior (5.517/OAB-AM), representando.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CÁLCULO DOS PROVENTOS TENDO POR BASE O PAGAMENTO DA VANTAGEM OPÇÃO, SEM QUE A INTERESSADA HAJA IMPLEMENTADO REQUISITO PARA TANTO E AINDA CUMULATIVAMENTE COM VPNI DE QUINTOS. DUPLA AFRONTA AO ART. 193 DA LEI 8.112/1990. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONCESSÃO ANTERIOR DE APOSENTADORIA APRECIADA PELA LEGALIDADE EM 2004. REVISÃO DE OFÍCIO DESSE ATO, CONSIDERANDO-O ILEGAL. INSUBSISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. PEDIDO DE REEXAME. SÚMULA VINCULANTE 3 DO STF. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA APRECIAÇÃO DO ATO DE APOSENTAÇÃO DA RECORRENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 55).
Trata-se de pedido de reexame (peça 35) interposto por Flavia Skrobot Barbosa Grosso contra o Acórdão 3.995/2024-TCU-2ª Câmara (peça 8, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).
1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria à Sra. Flavia Skrobot Barbosa Grosso e negar registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e
9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, livre das irregularidades apontadas, promova o cadastramento no sistema e-Pessoal, e submeta o aludido ato a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

HISTÓRICO

2.O ato de aposentadoria foi considerado ilegal, com negativa de registro, em face da inclusão indevida da vantagem opção juntamente com quintos, uma vez que o cálculo dos proventos teve por base o pagamento da vantagem opção, sem que a interessada houvesse implementado requisito para tanto e ainda cumulativamente com VPNI de quintos, o que constitui dupla afronta ao art. 193 da Lei 8.112/1990.
2.1.Os embargos de declaração opostos pela ex-servidora foram rejeitados pelo Acórdão 5.177/2004-TCU-2ª Câmara (peça 23), com manutenção da decisão embargada.

2.2.Irresignada, a aposentada interpôs o presente pedido de reexame, cuja argumentação será abordada mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 38 e do despacho de peça 50.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.O presente exame contempla as seguintes questões:

a)incidência da decadência;

b) ocorrência de inobservância do devido processo legal para apreciação de ato de concessão sujeito a registro pela Corte de Contas, do contraditório e da ampla defesa.

5. Da decadência

5.1.A recorrente aduz ter havido a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos.

5.2.Segundo o RE 636.553 – Tema 445, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas (peça 35, p. 12).

5.3. A recorrente, há anos, tem os seus proventos de aposentadoria percebidos em razão do TC 007.467/1997-4 e Acórdão 1.457/2004-TCU-1ª Câmara, o qual já havia julgado como legal e registrado o ato de aposentação (peça 35, p. 12).

5.4.Assim, independentemente de a Suframa não "ter emitido novo ato escoimado da irregularidade anteriormente detectada", conforme declarado no voto do Relator, o Acórdão 3.995/2024-TCU-2ª Câmara, integrado pelo Acórdão 5.177/2024-TCU-2ª Câmara, após cinco anos, resultou na anulação da aposentadoria da interessada, cujos proventos são percebidos há mais de dez anos (peça 35, p. 12-13).

5.5.Portanto, o acórdão recorrido efetivamente fez a revisão de ofício da aposentadoria após o prazo decadencial de cinco anos, o que viola o comando do precedente vinculante do STF – RE 636.553 – Tema 445, segundo o qual o TCU está sujeito ao prazo quinquenal para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à Corte de Contas (peça 35, p. 13).

Análise:

5.6.Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU.

5.7.Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.

5.8.Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 2/7/2020 (peça 2) e apreciado na Sessão da Segunda Câmara de 2/7/2024 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

5.9.Assim, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

6.Do devido processo legal para apreciação de ato de concessão sujeito a registro pela Corte de Contas, do contraditório e da ampla defesa

6.1.A recorrente defende que não houve a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no julgamento de seu ato de aposentação. Argumentou, em síntese, que:

6.2.No tópico denominado "delimitação da impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido", a aposentada aduz que impugnará especificamente os fundamentos do Acórdão 5.177/2024-TCU-2ª Câmara sustentados pelo voto de mérito proferido pelo Relator (peça 35, p. 1-5)

6.3.Segundo o voto do Relator, não há violação ao contraditório e à ampla defesa em razão dos seguintes fundamentos, *verbis* (peça 35, p. 6):

(...) a presente concessão, também considerada ilegal por meio do decisum embargado, se refere a um ato inicial de aposentação (peça 2 deste processo), emitido em cumprimento a decisão anterior desta Corte proferida nos autos do TC 007.467/1997-4, de modo que não há uma revisão de ofício da aposentadoria da interessada, como faz crer a embargante. (parágrafo XX do voto)

(...) o novo ato de aposentadoria, deflagrado pelo próprio ente de origem em atendimento à determinação do TCU para correção de irregularidades anteriormente constatadas, prescinde de cientificação da interessada, conforme sistemática já consolidada na jurisprudência deste Tribunal. Outrossim, não incide na espécie a alegada decadência administrativa, porquanto não ultrapassado intervalo superior a cinco anos entre a entrada do ato de concessão de aposentadoria no TCU (2/7/2020) e sua apreciação (2/7/2024), com base no entendimento do STF no RE 636.553. (parágrafo XX do voto)

6.4.Os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido contrariam o art. 5º, incisos LIV e LV, da CR/1988, posto que,

embora sustente que "prescinde de cientificação da interessada, conforme sistemática já consolidada na jurisprudência deste Tribunal", o que se tem, na hipótese, é a violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (peça 35, p. 6-7).

6.5.Embora o voto condutor do acórdão guerreado sustente que não se trata de revisão de ofício, na verdade, o que se teve foi a revisão de ofício do Acórdão 1.457/2004-TCU-1ª Câmara, o qual, há quinze anos, julgou legal a aposentadoria da interessada (peça 35, p. 7).

6.6.Para a Corte de Contas rever a aposentadoria da recorrente, independente do motivo, há que se instaurar o processo de revisão mediante o devido processo legal com a garantia do contraditório e da ampla defesa, conforme fixado no precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal no RE 636.553 (peça 35, p. 7).

6.7.Assim, se o acórdão contestado determinou, em seu subitem 9.3.3, a emissão de "novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, livre das irregularidades apontadas", por decorrência lógica, tem-se que, sem oitiva prévia da ex-servidora para o exercício da ampla defesa, este acórdão fez a revisão de ofício da aposentadoria em tela, haja vista que o efeito jurídico desta decisão é a redução dos proventos da aposentada (peça 35, p. 8).

6.8.Ademais, a Súmula Vinculante 3 do STF, que não faz qualquer discriminação quanto à forma ou meio da revisão da aposentadoria, estabelece que nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado (peça 35, p. 9-11).

6.9.Diante disso, requer que seja dado provimento ao recurso para anular o acórdão impugnado e todos os atos processuais nos autos do presente processo, determinando a observância do direito ao contraditório e à ampla defesa, com a devida reabertura de prazo para manifestação da interessada (peça 35, p. 15).

Análise:

6.10.Cabe ressaltar que a atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

6.11.A referida súmula do STF tem a seguinte redação:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, **excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (grifou-se)**

6.12.Em seu recurso, a aposentada apresentou a seguinte alegação (peça 35, p. 9):

Ademais, a Súmula Vinculante 3 do STF não faz qualquer discriminação quanto à forma ou meio da revisão da aposentadoria. Esta SV do STF estabelece que nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado.

6.13.Como se pode ver, essa alegação se mostra equivocada, por ter sido formulada sem levar em consideração a segunda parte da referida súmula, que é a aplicável à apreciação dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão.

6.14.A atuação do Tribunal de Contas da União deu-se em consonância com a competência estabelecida no art. 71, inciso III, da Carta Magna quanto à apreciação, para fins de registro, da legalidade de ato de concessão de aposentadoria, na forma regulamentada pela Lei 8.443/1992 (art. 1º, inciso V), pelo Regimento Interno (arts. 1º, inciso VIII, 259 e seguintes) e pela Instrução Normativa TCU 78/2018, que dispõe sobre o envio, o processamento e a tramitação de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, para fins de registro, no âmbito da Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

6.15.Prevê o art. 260, § 1º, do Regimento Interno que a autoridade administrativa responsável por atos de concessão de aposentadoria submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de controle interno, que deverá emitir parecer sobre a legalidade dos atos e torná-los disponível à apreciação do Tribunal, que determinará o registro dos atos que considerar legais e recusará o registro dos atos considerados ilegais.

6.16.Nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do referido Regimento, uma vez recusado o registro do ato de concessão de aposentadoria pelo TCU, cabe ao órgão de origem a adoção de providências para fazer cessar o pagamento do benefício, bem como emitir novo ato, se for o caso, escoimado das irregularidades verificadas.

6.17.Entende-se que esses procedimentos foram seguidos pela Corte de Contas na negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria em tela, não tendo sido configurado cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa.

6.18.Vale lembrar que, no tópico denominado "delimitação da impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido", a aposentada aduz que impugnará especificamente os fundamentos do Acórdão 5.177/2024-TCU-2ª Câmara sustentados pelo voto de mérito proferido pelo Relator dos embargos declaratórios (peça 35, p. 1-5).

6.19.Cabe ressaltar que, mediante o Acórdão 5.177/2024-TCU-2ª Câmara, a Corte de Contas negou provimento aos

embargos de declaração opostos pela ex-servidora em face do Acórdão 3.995/2024-TCU-2ª Câmara, que julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria inicial da interessada, em razão da inclusão indevida da vantagem opção juntamente com quintos, dispensou a devolução dos valores percebidos de boa-fé e expediu determinação à Suframa para emitir novo ato escoimado das irregularidades verificadas (ato e-Pessoal 2615/2019, peça 2).

6.20.Diante disso, entende-se que foi seguido o balizamento estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

6.21.Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela interessada.

CONCLUSÃO

7.Do exame, é possível concluir que:

a)não houve a incidência da decadência;

b) não ocorreu inobservância do devido processo legal para apreciação de ato de concessão sujeito a registro pela Corte de Contas, do contraditório e da ampla defesa, por ter sido seguido o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

7.1.Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto por Flavia Skrobot Barbosa Grosso contra o Acórdão 3.995/2024-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, que o julgou ilegal e negou registro ao seu ato de concessão inicial de aposentadoria em face da inclusão indevida da vantagem opção juntamente com quintos, uma vez que o cálculo dos proventos teve por base o pagamento da vantagem opção, sem que a interessada houvesse implementado requisito para tanto e ainda cumulativamente com VPNI de quintos, o que constitui dupla afronta ao art. 193 da Lei 8.112/1990.

2. Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade despachado por mim nestes autos, uma vez que o recurso apresentado atende aos requisitos pertinentes à espécie.

3. Em síntese, a recorrente alega que: *i)* houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a opção até 28/1/1999; *ii)* o julgado violou os princípios do devido processo legal para apreciação de ato de concessão sujeito a registro pela Corte de Contas, do contraditório e da ampla defesa.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos propõe não acolher o recurso, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos aptos a reformar a decisão recorrida.

5. Feito esse breve introito, anuo à proposta alvitrada pela unidade técnica, com anuência do *Parquet*, e adoto os fundamentos e argumentos reproduzidos no Relatório precedente como minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários a seguir.

6. Corroborando o posicionamento da unidade técnica, não há que se falar em decadência administrativa, uma vez que o julgamento do ato em comento foi realizado menos de cinco anos de sua entrada no TCU, em conformidade com o RE 636.553 do STF.

7. Ademais, não é demasiado rememorar que o ato de aposentadoria é complexo e somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas.

8. Esse entendimento está em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual classifica como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

9. Nessa perspectiva, o referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, segurança jurídica, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irredutibilidade dos proventos, tendo em vista a ausência de presunção de legitimidade, aperfeiçoamento e definitividade do ato.

10. Quanto à argumentação relacionada ao tema sobre a pertinência de realização de contraditório e ampla defesa nos processos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões no âmbito do Tribunal de Contas da União, já amplamente debatido nesta mesma Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.791/2005-TCU-2ª Câmara, 2.764/2007-TCU-2ª Câmara e 1.031/2006-TCU-2ª Câmara.

11. Nesse sentido, reproduzo excerto do Acórdão 1.791/2005-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

> Rejeito a preliminar de cerceamento do direito à ampla defesa, ao contraditório e, por conseqüência, ao princípio da segurança jurídica, levantada pelo interessado. O procedimento de matriz constitucional estabelecido para a apreciação, pelos Tribunais de Contas, da legalidade de todas as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, é unilateral, desenvolve-se entre os órgãos de controle e os de gestão, e abrange a universalidade dos atos da espécie, prescindindo do expresso conhecimento, ou da efetiva atuação dos eventuais interessados.
> Saliento, ainda, a vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da desnecessidade do chamamento da parte interessada ao processo, porque, entre outras razões, 'o registro das concessões de pensões, como de aposentadorias e reformas, e ainda os dos atos de admissão de pessoal (art. 71, III, da Constituição), é uma atividade de auditoria, assinalada pelo caráter exaustivo do controle de legalidade. Desenrola-se, o respectivo procedimento, entre os órgãos de fiscalização e os de gestão, sem margem para a participação ativa de eventuais credores da Fazenda, que possam vir a sofrer os efeitos das glosas ou correções impostas.' (MS 21.449-SP, Relator: Ministro Octávio Gallotti).
> 4. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao publicar, recentemente, as primeiras súmulas vinculantes, analisou a observância do devido processo legal nos processos administrativos, e estabeleceu, por meio da Súmula Vinculante 3, que "nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão." (não grifado no original). A publicação dessa súmula vinculante afasta qualquer dúvida que ainda poderia existir acerca da ausência de exigência de chamamento do interessado para o exercício do contraditório e da ampla defesa na atividade constitucional desta Corte de Contas de apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, situação idêntica à ora observada.

12. Friso, conforme o excerto supracitado e outros acórdãos, a exemplo do Acórdão 1.031/2006-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, que a relação processual existente até o momento da apreciação do ato é estabelecida entre a Corte de Contas e o Órgão concedente, de modo que somente após a apreciação do ato haverá a possibilidade de ingresso dos interessados nos autos por meio de recurso.

Ante o exposto, entendo que o Pedido de Reexame deve ser negado e VOTO para que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

AROLDO CEDRAZ
Relator

1. Processo nº TC 009.065/2024-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Flavia Skrobot Barbosa Grosso (026.631.392-20).
4. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Thaisa Carvalho Batista (8.300/OAB-AM) e Jose Luis Franco de Moura Mattos Junior (5.517/OAB-AM).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão n° 3.995/2024-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. informar ao recorrente e demais interessados no presente Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1962-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 003.111/2024-5.
Natureza(s): Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Claudio Vaz (410.684.247-53); Claudio Vaz (410.684.247-53).
Representação legal: Rian Carlos Santanna (170.909/OAB-RJ), Talita de Lourdes Pereira Barbosa (154.683/OAB-RJ) e outros, representando Claudio Vaz.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO NOS PROVENTOS DA RUBRICA “12 REFERÊNCIAS” A SERVIDOR OCUPANTE DA ÚLTIMA POSIÇÃO DA CARREIRA. BIS IN IDEM.

ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. NÃO INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA APOSENTAÇÃO DO INTERESSADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 25).

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Cláudio Vaz (peça 13) contra o Acórdão 2.915/2024-TCU-2ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Augusto Nardes).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Claudio Vaz; e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 a seguir:

(...)

1.7. Determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que:

1.7.1. dispense o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado citado acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.3. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, em substituição ao ato de aposentadoria de Claudio Vaz, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento Interno.

1.7.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.7.6. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

HISTÓRICO

2. Cuida-se do ato de aposentadoria do Sr. Claudio Vaz, emitido pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

2.1. Houve a inclusão e manutenção nos proventos da rubrica “12 Referências” a servidor ocupante da última posição da carreira, pagamento que configura *bis in idem*, por não mais subsistir o motivo gerador da concessão.

2.2. A referida irregularidade é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, conforme os seguintes precedentes: Acórdãos 8.164/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira), 12.531/2020-1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo), 13.230/2019-1ª Câmara (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 5.082/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.908/2020-2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), 5.328/2020-2ª Câmara (de minha relatoria), 11.583/2018- 2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 9.874/2017- 2ª Câmara (Relator: Ministro José Múcio Monteiro), 9.871/2017-2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros

2.3. Por conseguinte, a aposentadoria em testilha foi considerada ilegal.

2.4. Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e do despacho de peça 17.

EXAME DE MÉRITO

4. **Delimitação**

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) a não incidência da decadência;

b) a existência de decisão judicial transitada em julgado antes da aposentação do interessado.

5. **Da decadência**

5.1. O recorrente aduz a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Como é sabido, os atos exarados pela Administração, por intermédio de seus agentes, podem ser por esta revistos, constituindo-se essa prerrogativa em um poder-dever. No entanto, a revisão não pode ser levada a efeito

indefinidamente, devendo ser realizada dentro de um certo lapso de tempo, desde que haja imposição de interesse público relevante, por critério de conveniência e oportunidade, ou, ainda, a verificação de um vício que acarrete a ilegalidade ou ilegitimidade deste mesmo ato, tendo lugar, no primeiro caso, a revogação, e, no último, a anulação do ato administrativo (Súmula nº 473 do STF).

5.3. A jurisprudência solidificou o entendimento de que o prazo para a anulação do ato administrativo caducaria em cinco anos, em analogia ao prazo estabelecido para o ajuizamento da ação popular, bem assim para a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

5.4. Nessa senda, a Administração terá o prazo de 5 (cinco) anos para proceder à revisão, contados da data em que foram praticados, decorrido o qual será o ato convalidado, não cabendo reavaliações, uma vez que operada a coisa julgada ou preclusão das vias de impugnação interna.

5.5. Nesses termos, considerando que, entre o início do prazo decadencial estabelecido e o trânsito em julgado da decisão judicial decorreram mais de 5 (cinco) anos, resta inequívoca a consumação da decadência.

Análise:

5.6. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.

5.7. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**. (destacou-se)

5.8. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 15/5/2020 (peça 3) e apreciado na Sessão da Segunda Câmara de 7/5/2024 (peça 9), não há que se falar em decadência administrativa nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado.

5.9. Nessa ordem de ideias, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

6. **Da coisa julgada**

6.1. O recorrente aduz a existência de coisa julgada, que ampara a mantença da parcela impugnada nos proventos de aposentadoria, com base nos seguintes argumentos:

6.2. No caso em exame, o Requerente recebe há mais de 20 anos a referida rubrica, mediante decisão judicial transitada em julgado, cujo prazo para a Ação Rescisória também já se exauriu, motivo pelo qual o ato se tornou imutável e perfeito.

Análise:

6.3. Consta nos autos que sentença judicial transitada em julgado e favorável ao interessado transitou em julgado em 18/4/1990 (peça 3, p. 5), anteriormente, portanto, ao início da vigência da sua aposentadoria. Assim, vem à balha a recente manifestação do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 007.149/2023-9 (Acórdão 10660/2023 – TCU – 1ª Câmara, Sessão de 12/9/2023):

5.De fato, a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.

6.Tal posicionamento já está consolidado no âmbito do Poder Judiciário, como ilustra, entre muitas outras, a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da matéria:

"*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. APOSENTADORIA. REGISTRO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES SALARIAIS. VANTAGEM SALARIAL RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REMUNERAÇÃO. ALCANCE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.*

[...]

3. As URPs – Unidade de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, ***verbis****: 'Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'Gatilhos' e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.'*

4. A alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais.

Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004; RE 185255, Rel. Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.09.1997.
[...]
6. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturam as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixam novos regimes jurídicos de remuneração.
7. 'In casu', restou demonstrado nos autos a improcedência do pedido de continuidade do pagamento da URP, tendo em vista, sobretudo, os reajustes salariais advindos após à sua concessão, com destaque ao aumento salarial provocado pela reestruturação de carreira dos docentes em universidades federais – 'verbi gratia', Lei nº 11.784/2008 –, que vieram a incorporar o valor que era pago em separado a título de antecipação salarial.
8. Segurança denegada" (MS 31.642/DF; DJE de 23/9/2014; ênfase acrescentada).
7.Com efeito, sobre o assunto, há mesmo decisão da Suprema Corte em regime de repercussão geral:
"***EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA*** *REBUS SIC STANTIBUS.* ***SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.***
1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus****: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.***
2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.
3. Recurso extraordinário improvido**" (RE 596.663-RJ; DJE de 25/11/2014; ênfase acrescentada).**
8.A propósito, mesmo considerados apenas os últimos anos, tem-se que os proventos do sr. Davi da Costa Vila Real apresentaram expressiva majoração, em muito superior às indigitadas "*vantagens judiciais*" obtidas na seara trabalhista, sendo forçoso reconhecer, dessa forma, a completa integração das respectivas parcelas à estrutura ordinária de retribuição de seu cargo de origem.
9.Para ilustrar o ponto, observo que, em março de 2009, por exemplo, o ex-servidor recebia uma remuneração total de R$ 4.087,94, aí incluídas todas as rubricas "judiciais" alusivas aos índices de reposição inflacionária dos anos 80; em março de 2019, quando se aposentou, seus rendimentos, deduzidas as parcelas, somavam R$ 4.857,46.
10.Independentemente dessas razões, no entanto, o fato é que a extensão dos efeitos de sentença trabalhista a proventos de inatividade, como se verifica na espécie, simplesmente não poderia ter sido realizada, haja vista a substancial distinção entre as situações jurídicas de servidores ativos e inativos. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF é esclarecedora (o destaque não consta do original):
"[...]
PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.
[...]"
11.Nesse **decisum**, afirmou o Supremo que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria (benefício de caráter previdenciário). Para que não fiquem dúvidas a respeito, permito-me reproduzir excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:
"*Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes.* [...] *Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.*"
12.A mesma compreensão foi externada pelo Ministro Gilmar Mendes, que, em decisão monocrática proferida no MS 30.725, anotou:
"*Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.*"
13.Na hipótese dos autos, o vício na extrapolação dos efeitos da "*coisa julgada*", perpetrado pelos dirigentes da Funasa/ES, adquire contornos ainda mais nítidos por envolver, de um lado, sentença trabalhista trintenária e, de outro, benefício previdenciário estatutário.

6.4. Extrai-se, portanto, o seguinte ensinamento: a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

6.5. O entendimento *supra* baseou-se em acórdãos do Supremo Tribunal Federal. Sobre a importância dos referidos precedentes do Pretório Excelso, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: *iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia* (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas a humanas, a ciência do justo e do injusto) (*o.c.*, p. 26).

6.6. Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (*apud* Octavio Bueno Magano, *in* Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

6.7. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos).

Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos).

6.8. Sobre o **princípio da igualdade**, ganha extraordinária força o precedente judicial do STF. É dizer: firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade, eis que não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Isso porque só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico.

6.9. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (*apud* Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).

6.10. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido pelo STF ao caso em apreço e, por via de consequência, é de se opinar no sentido de que a coisa julgada antes do início da vigência da aposentadoria do recorrente não repercute nos seus proventos.

6.11. Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

a) a não incidência da decadência;

b) a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

c)

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto por Cláudio Vaz contra o Acórdão 2.915/2024-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, que declarou ilegal Ato de Concessão Inicial de Aposentadoria

em razão da incorporação da rubrica "12 Referências" a servidor ocupante da última posição da carreira, pagamento que configura bis in idem, por não mais subsistir o motivo gerador da concessão.

13. Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade despachado por mim nestes autos, uma vez que o recurso apresentado atende aos requisitos pertinentes à espécie.

14. Em síntese, a recorrente alega que: *i)* houve decadência; *ii)* há deliberação judicial que autoriza a percepção da parcela.

15. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos propõe não acolher o recurso, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos aptos a reformar a decisão recorrida, aduzindo que a alegada decisão judicial transitada em julgado não o beneficia, uma vez que, em consonância com o Acórdão 10.660/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, as parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.

16. Feito esse breve introito, anuo à proposta alvitrada pela unidade técnica, endossada pelo *Parquet* especializado, e adoto os fundamentos e argumentos reproduzidos no Relatório precedente como minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários a seguir.

17. Corroborando o posicionamento da unidade técnica, não há que se falar em decadência administrativa, uma vez que o julgamento do ato em comento foi realizado há menos de cinco anos de sua entrada no TCU, em conformidade com o RE-636.553 do STF.

18. Outrossim, conforme a Súmula Vinculante n° 3 do Pretório Excelso, não há que se falar em contraditório e ampla defesa nos processos de julgamento de atos de aposentadoria, reforma e pensão.

19. O tema sobre a pertinência de realização de contraditório e ampla defesa nos processos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões no âmbito do Tribunal de Contas da União, já foi amplamente debatido nesta mesma Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.791/2005-TCU-2ª Câmara, 2.764/2007-TCU-2ª Câmara e 1.031/2006-TCU-2ª Câmara.

20. Nesse sentido, reproduzo excerto do Acórdão 1.791/2005-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

> Rejeito a preliminar de cerceamento do direito à ampla defesa, ao contraditório e, por consequência, ao princípio da segurança jurídica, levantada pelo interessado. O procedimento de matriz constitucional estabelecido para a apreciação, pelos Tribunais de Contas, da legalidade de todas as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, é unilateral, desenvolve-se entre os órgãos de controle e os de gestão, e abrange a universalidade dos atos da espécie, prescindindo do expresso conhecimento, ou da efetiva atuação dos eventuais interessados.
> Saliento, ainda, a vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da desnecessidade do chamamento da parte interessada ao processo, porque, entre outras razões, 'o registro das concessões de pensões, como de aposentadorias e reformas, e ainda os dos atos de admissão de pessoal (art. 71, III, da Constituição), é uma atividade de auditoria, assinalada pelo caráter exaustivo do controle de legalidade. Desenrola-se, o respectivo procedimento, entre os órgãos de fiscalização e os de gestão, sem margem para a participação ativa de eventuais credores da Fazenda, que possam vir a sofrer os efeitos das glosas ou correções impostas.' (MS 21.449-SP, Relator: Ministro Octávio Gallotti).
> 4. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao publicar, recentemente, as primeiras súmulas vinculantes, analisou a observância do devido processo legal nos processos administrativos, e estabeleceu, por meio da Súmula Vinculante 3, que "nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão." (não grifado no original). A publicação dessa súmula vinculante afasta qualquer dúvida que ainda poderia existir acerca da ausência de exigência de chamamento do interessado para o exercício do contraditório e da ampla defesa na atividade constitucional desta Corte de Contas de apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, situação idêntica à ora observada.

21. Friso, conforme o excerto supracitado, assim como em outros acórdãos, como no caso do Acórdão 1.031/2006-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, que a relação processual existente até o momento da apreciação do ato é estabelecida entre a Corte de Contas e o Órgão concedente,

de modo que somente após a apreciação do ato haverá a possibilidade de ingresso dos interessados nos autos por meio de recurso.

22. Quanto ao julgado que o recorrente alega em seu benefício, além das considerações feitas pela unidade técnica no Relatório que precede a este Voto, às quais anuo integralmente, reproduzo excerto do Acórdão n° 13.732/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, que também trata da rubrica denominada “12 referências”:

> 4. Quanto ao fato de que o pagamento da parcela "12 Referências" está ancorado em sentença judicial já passada em julgado, trago à baila decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 596.663, outorgada em sede de repercussão geral, via da qual assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva aos seus ganhos. A título ilustrativo, transcrevo a ementa do referido julgado:
> "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.
> 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos:
> (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual
> (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.
> 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.
> 3. Recurso extraordinário improvido."
> 5. Nesse diapasão, resta de clareza solar que a decisão judicial já transitada em julgado, outorgada no âmbito do processo nº 2.038/1990, que tramitou na 16ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, não dá sustentação à continuidade do pagamento da parcela remuneratória em questão, o que afasta a hipótese de incidência do inciso II do art. 7º da Resolução 353/2023 desta Corte de Contas.
> 6. Assim, o ato de aposentadoria constante da peça 3 não pode prosperar nos moldes em que foi concedido, sem prejuízo de que novo ato seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação, livre da irregularidade ora apontada.

23. Assim, acompanho a proposta da unidade técnica de conhecer o presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, entendo que o Pedido de Reexame deve ser negado e VOTO para que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1963/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.111/2024-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Claudio Vaz

(410.684.247-53); Claudio Vaz (410.684.247-53).
4. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Rian Carlos Santanna (170.909/OAB-RJ), Talita de Lourdes Pereira Barbosa (154.683/OAB-RJ) e outros, representando Claudio Vaz.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão n° 2.915/2024-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei n° 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. informar ao Recorrente e demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1963-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 010.136/2022-3.
Natureza(s): Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Interessado: Luiz Carlos de Lima (357.309.279-91).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. REVISÃO DE OFÍCIO. FALTA DE ABSORÇÃO DE RUBRICA REFERENTE A VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC) DE QUE TRATA O ART. 15 DA LEI 11.091/2005. VALOR REDUZIDO DA RUBRICA IRREGULAR. LEGALIDADE DA CONCESSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, COM A MANUTENÇÃO DO REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÃO PARA EXCLUSÃO DA RUBRICA DOS PROVENTOS E RECÁLCULO DOS

ANUÊNIOS. PEDIDO DE REEXAME. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO INDEVIDO DA RUBRICA REFERENTE AO VBC. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 31).

Trata-se de Pedido de Reexame (peça 18) interposto pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná contra o Acórdão 1.405/2023-TCU-2ª Câmara (peça 13, Relator Ministro Antonio Anastasia).

9. 1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

2. 9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Luiz Carlos de Lima e manter o registro do correspondente ato;
3. 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
4. 9.3. determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:
5. 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para excluir a rubrica "VENC. BAS. COMP. ART. 15 L11091/05" dos proventos do inativo, por falta de amparo legal, e recalcule os anuênios somente sobre o vencimento básico do ex-servidor, nos termos dos arts. 262 do Regimento Interno/TCU e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;
6. 9.3.2. comunique ao servidor aposentado acerca do teor deste Acórdão;
7. 9.3.3. nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, os comprovantes de que o interessado tomou ciência do inteiro teor desta deliberação; e
8. 9.4. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão e ao interessado, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

2.A Corte de Contas instaurou revisão de ofício do ato de concessão de aposentadoria de Luiz Carlos de Lima (peça 6), considerado registrado tacitamente em 23/4/2018, realizando-se a oitiva do interessado acerca das seguintes constatações:

10. a) recebimento indevido da rubrica Vencimento Básico Complementar (VBC) da Lei 11.091/2005, no valor de R$ 103,71, uma vez que a rubrica já deveria ter sido absorvida, contrariando os termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005;

11. b) percepção de anuênios (20%) calculados sobre o somatório do vencimento básico mais o VBC do artigo 15 da Lei 11.091/2005, cujo valor não foi corretamente absorvido, resultando no pagamento de anuênios em valor maior que o devido.

12. 2.1.Constou do voto condutor do acórdão recorrido que a então Sefip, com base em trabalho pericial efetuado nos contracheques do ex-servidor, detectou que a parcela complementar não foi absorvida, em desacordo com a legislação. Em decorrência desse achado, a Secretaria especializada em atos de pessoal do TCU propôs considerar o ato ilegal, com a expedição de determinação à Universidade Tecnológica Federal do Paraná para a cessação dos pagamentos indevidos. Caso não se tratasse de parcela de valor reduzido – R$ 103,71 –, tenderia o Relator a acolher a proposta de encaminhamento unânime da unidade especializada e do MP/TCU.

13. 2.2.No entanto, em atenção aos princípios da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, o Tribunal pode considerar legal o ato de concessão de aposentadoria quando, em razão do baixo valor da parcela impugnada, os custos envolvidos com a emissão de novo ato pela unidade de origem e com seu processamento e julgamento por esta Corte de Contas superarem os benefícios esperados e, nessa hipótese, deve a Corte determinar à unidade de origem a adoção de providências para regularização da impropriedade.

14. 2.3.Assim, houve o julgamento pela legalidade da concessão, em caráter excepcional, com a manutenção do registro do ato, expedindo-se determinação para providenciar a exclusão da rubrica "VENC. BAS. COMP. ART. 15 L11091/05" dos proventos do inativo e recalcular os anuênios somente sobre o vencimento básico do ex-servidor.

15. 2.4.Irresignada, a Universidade Tecnológica Federal do Paraná interpôs o presente pedido de reexame, cuja argumentação será abordada mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 18 e do despacho de peça 22.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

16. 4.1.O presente exame contempla a questão acerca do pagamento da parcela denominada vencimento básico complementar (VBC) sem observância da regra de absorção gradual da vantagem estabelecida no art. 15 da Lei 11.091/2005.

5.Pagamento da rubrica denominada vencimento básico complementar

17. 5.1.A Universidade Tecnológica Federal do Paraná contesta a determinação para cessação dos pagamentos decorrentes da parcela complementar de que trata o art. 15 da Lei 11.091/2015. Argumenta, em síntese, que:

18. 5.2.De maio de 2005 (início do pagamento do VBC ao servidor) até a data da interposição do recurso, houve um único reajuste de remuneração, em janeiro de 2006, que permitiu absorção de parte do valor do VBC que era pago ao servidor (R$ 472,94), justamente a diferença do valor base da remuneração inicial para a nova tabela, passando a R$ 103,71 a título de VBC, pago até os dias atuais.

19. 5.3.Veja-se, na folha de pagamento do servidor referente a dezembro de 2005, que esse percebia R$ 472,94 a título de VBC. Em janeiro de 2006, tendo ocorrido reajuste de remuneração, esse passou a receber o valor de R$ 103,71.

20. 5.4.Entretanto, todas as outras alterações de valor dos vencimentos do servidor trataram de duas outras possibilidades:

21. 1. Progressão na carreira, sobre a qual não incide a absorção, em razão de que isso desconfiguraria o crescimento em si, pois, ao invés de aumentar a remuneração, se manteria por meio da absorção, prejudicando as progressões funcionais do servidor.

22. Registramos que as progressões funcionais por mérito e capacitação se deram nos meses de novembro/2005 (com referência maio/2005), abril/2007, out/2008, junho/2009, dezembro/2010 e julho/2012.

23. 2. Alterações da tabela de remuneração decorrentes de legislação, ocorridas de maio/2008 a julho/2010, em virtude da Lei 11.784/2008, março/2013 a março/2015, Lei 12.772/2012 e Lei 13.325/2016, que alterou a Lei 12.772/2012, contemplando os aumentos ocorridos até 2017.

24. 5.5.Nesse sentido, dispôs a Lei 11.784/2008, em seu art. 13, que "*A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei*".

25. 5.6.De igual forma, estabeleceu-se no art. 43 da Lei 12.772/2012, modificada pela Lei 13.325/2016, que "*A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2017*".

26. 5.7.Não houve, portanto, majoração de remuneração que contemplasse a total absorção da rubrica, sendo devida a manutenção do pagamento de R$ 103,71 ao servidor Luiz Carlos de Lima e sua incorporação aos proventos de aposentadoria e consequente cálculo de anuênio, de acordo com o previsto pela normativa, por ser considerado como vencimento básico para todos os efeitos.

27. <u>Análise:</u>

28. 5.8.Para o deslinde do mérito do presente recurso, foi diligenciado o Magnífico Reitor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, para que, referente ao ex-servidor Luiz Carlos de Lima, se manifestasse acerca da não absorção da parcela VBC da Lei 11.091/2005, por diplomas legais supervenientes à Lei 13.325/2016; bem como que trouxesse à colação planilha analítica detalhada da evolução na remuneração do interessado, desde 13/1/2005 (início da vigência da Lei 11.091/2005) até os dias atuais, identificando quais foram os aumentos decorrentes de progressão na carreira e quais decorreram de alterações da tabela de remuneração, por diplomas legais (peças 25 a 28).

29. 5.9.Mediante o Ofício 69/2024-GABIR (peça 29), foi enviada planilha (peça 29, p. 3-8) que detalha a evolução da remuneração do interessado, de 2005 até os dias atuais, especificando quais foram os aumentos decorrentes de progressão na carreira e quais foram decorrentes de alterações por meio de diplomas legais.

30. 5.10.No que tange ao questionamento acerca da não absorção da parcela de VBC da Lei 11.091/2005, por diplomas legais supervenientes à Lei 13.325/2016, informou que a única alteração de remuneração foi concedida pela Medida Provisória 1.170/2023, em maio/2023, convertida na Lei 14.673/2023, que alterou novamente a Lei 12.772/2012, para não permitir absorção do VBC (peça 29, p. 1):

31. Art. 56. O art. 43 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023." (NR)

32. 5.11.Reafirmou (peça 29, p. 1) que a única majoração de remuneração que contemplou absorção de parcela do VBC ocorreu em janeiro/2006. Desde então, todas as normativas legais que concederam aumento de

remuneração aos servidores públicos federais o fizeram especificando dispositivos que excluíam a possibilidade de absorção do VBC, conforme já relatado anteriormente ao TCU.

33. 5.12.Cabe ressaltar que a jurisprudência da Corte de Contas é no sentido de que, uma vez concluída a implantação da estrutura remuneratória do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino disposta na Lei 11.091/2005, a parcela denominada vencimento básico complementar, de natureza temporária, deveria ter sido integralmente absorvida, nos termos do art. 15, § 3º, da referida Lei (Acórdão 581/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes).

34. 5.13.Traz-se à colação trecho do voto condutor do Acórdão 9.167/2022-TCU-1ª Câmara, no qual o Ministro Benjamin Zymler examinou detidamente a matéria, como segue:

20. Quanto à parcela "Vencimento Básico Complementar" (VBC), de outra parte, a Lei 11.091/2005, que instituiu a vantagem, assim dispôs, no que aqui interessa (destaques acrescidos):

"*Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.*

[...]

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

(...)

Art. 26. O Plano de Carreira, bem como seus efeitos financeiros, será implantado gradualmente, na seguinte conformidade:

I - incorporação das gratificações de que trata o § 2º do art. 15 desta Lei, enquadramento por tempo de serviço público federal e posicionamento dos servidores no 1º (primeiro) nível de capacitação na nova tabela constante no Anexo I desta Lei, com início em 1º de março de 2005;

II - implantação de nova tabela de vencimentos constante no Anexo I-B desta Lei, em 1º de janeiro de 2006; e

III - implantação do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, a partir da publicação do regulamento de que trata o art. 11 e o § 4º do art. 15 desta Lei.

(...)"

21. Como se vê, ao tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).

22. Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos beneficiários. Na realidade, a Lei permitiu, de imediato, um ganho real aos técnicos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios (excluído do cotejo) sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico).

23. Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC – determinada na própria Lei que promoveu a reestruturação remuneratória – não trouxe nenhum prejuízo aos servidores, o que se evidencia, no caso do sr. (...), pelo simples exame de seus contracheques da época:

Mês	Vencimento (R$)	GEAT (R$)	GT (R$)	VBC (R$)	TOTAL (R$)
Dez/2004	1.752,74	265,00	262,91	-	2.280,65
Mai/2005	1.755,01	-	-	525,59	2.280,60
Jan/2006	2.101,25	-	-	179,35	2.280,60
Jan/2008	2.507,70	-	-	0,00(*)	2.420,56

(*) Valor correto. O valor efetivamente pago foi R$ 179,35, mantido até os dias de hoje.

24. Da tabela acima, extrai-se que, em janeiro de 2006, com a implantação da segunda etapa do Plano de Carreira (cf. art. 26, inciso II), o vencimento básico do sr. (...) subiu para R$ 2.101,25, reduzindo seu VBC para R$ 179,35; com a implantação da terceira e última fase do Plano (art. 26, inciso III), em janeiro de 2008, o vencimento básico do ex-servidor subiu para R$ 2.507,70, de modo que o VBC deveria, então, ter desaparecido por completo, o que, todavia, não aconteceu, tendo sido indevidamente mantido o valor anterior.

25. O primeiro acréscimo subsequente, já sem impacto sobre o VBC, apenas ocorreu com a edição da Lei 11.784/2008, cujos efeitos financeiros tiveram início em maio/2008, ou seja, quando a vantagem, no caso do interessado, já deveria ter sido integralmente absorvida.

24. Da tabela acima, extrai-se que, em janeiro de 2006, com a implantação da segunda etapa do Plano de Carreira (cf. art. 26, inciso II), o vencimento básico do sr. (...) subiu para R$ 2.101,25, reduzindo seu VBC para R$ 179,35; com a implantação da terceira e última fase do Plano (art. 26, inciso III), em janeiro de 2008, o vencimento básico do ex-servidor subiu para R$ 2.507,70, de modo que o VBC deveria, então, ter desaparecido por completo, o que, todavia, não aconteceu, tendo sido indevidamente mantido o valor anterior.

35. 5.14.Cumpre ressaltar que a parcela complementar instituída pela Lei 11.091/2005, que estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, em substituição às rubricas Gratificação Temporária (GT) e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo (GEAT), possuía previsão inicial de vigência temporária até a absorção devido aos reajustes no vencimento básico da carreira (art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005). Ocorre que legislações posteriores (art. 13 da Lei 11.784/2008, art. 43 da Lei 12.772/2012 e art. 8º da Lei 13.325/2016) vedaram a absorção da parcela nos reajustes promovidos a partir de maio de 2008 (Acórdão 1.405/2023-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Antonio Anastasia).

36. 5.15.Já a Lei 14.673/2023, que alterou a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, trouxe nova vedação, como segue:

Art. 56. O art. 43 da Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023."

37. 5.16.No presente caso concreto, pode-se ver, na planilha de peça 29, p. 8, que o provento básico do aposentado, pago no mês de julho de 2024, foi de R$ 9.073,02, valor esse estabelecido no Anexo I-C da Lei 11.091/2005, com redação dada pela Lei 14.673/2023.

38. 5.17.Diante disso, deve ser levado em consideração que a Lei 11.091/2005 previu expressamente em seu art. 15, § 3º, que a parcela complementar seria absorvida não só em função da reorganização ou reestruturação da carreira do servidor, mas também em razão da implantação gradual da tabela remuneratória, com início dos efeitos financeiros em três etapas (1/3/2005, 1/1/2006 e a partir da efetivação do enquadramento por nível de capacitação), em consonância com o disposto no art. 26, incisos I a III, da mesma Lei.

39. 5.18.Em consonância com o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005, o valor inicial da rubrica "82375 - VENC. BAS. COMP. ART. 15 L11091/05" deve ser igual ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária (GT) e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT), fixados para o mês de dezembro de 2004, subtraindo-se desse resultado o vencimento básico no momento do enquadramento previsto pelo referido diploma legal.

40. 5.19.Dados extraídos do e-Pessoal indicam que, em dezembro de 2004, o provento básico do interessado (R$ 1.752,74), acrescido dos valores da GT (R$ 262,91) e da GEAT (R$ 265,00), era de R$ 2.280,65.

41. 5.18.Em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo de Contador da Universidade Tecnológica Federal do Paraná foi alterado para R$ 1.807,66 (P33), mais a parcela relativa ao VBC de R$ 472,94, totalizando R$ 2.280,60, o que demonstra a regularidade do valor inicial da rubrica (peça 29, p. 3).

42. 5.19.Em janeiro de 2006, o vencimento básico passou para R$ 2.255,26 (P35) e a rubrica paga a título de VBC foi incorretamente reduzida para R$ 103,71 (peça 29, p. 3), quando deveria ser de apenas R$ 25,34.

5.20.Em abril de 2007, o vencimento básico foi alterado para R$ 2.336,45 (P33), o que deveria ter levado a nova absorção do valor da rubrica de vencimento básico complementar. Porém, em vez de zerar a rubrica (R$ 2.280,60 - R$ 2.336,45 = - R$ 55,85), o VBC continuou a ser pago no valor de R$ 103,71.

43. 5.21.O vencimento básico de R$ 2.336,45, implantado no contracheque até maio/2008, corresponde à classe de capacitação P35, estabelecida pela Lei 11.091/2005 em seu Anexo I-B – Estrutura do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativo em Educação com Padrões de Vencimento para janeiro/2006.

44. 5.22.Assim, com a implantação da terceira e última fase do Plano (efetivação do enquadramento por nível de capacitação previsto no art. 26, inciso III, da Lei 11.091/2005), o vencimento básico do servidor subiu R$ 528,79 (R$ 2.336,45 – R$ 1.807,66), de modo que a rubrica relativa ao VBC deveria ter sido zerada (R$ 472,94 – R$ 528,79 = - R$ 55,85).

5.23.Como se pode ver, diferentemente do que defende a recorrente, a majoração dos rendimentos do interessado pela Lei 11.091/2005, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007, tornou possível a absorção integral da parcela paga a título de VBC.

5.24.Entende-se, portanto, que não foi corretamente absorvido o valor do vencimento básico complementar da Lei

11.091/2005, pois devia ser ter sido zerado de apenas R$ 103,71, mas a rubrica “82375 - VENC. BAS. COMP. ART. 15 L11091/05 (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos etc.)” aponta a continuidade do pagamento de R$ 103,71 (peça 6, p. 4).

45. 5.25.Diante disso, opina-se pela rejeição das alegações da Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

CONCLUSÃO

6.Do exame, é possível concluir que está ocorrendo pagamento indevido da parcela denominada vencimento básico complementar (VBC), em razão da inobservância da regra de absorção gradual da vantagem estabelecida no art. 15 da Lei 11.091/2005.

6.1.Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
b) b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
c)

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná contra o Acórdão 1.405/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, que, pelo baixo valor da parcela impugnada, julgou legal e concedeu registro, determinando a correção quanto ao recebimento indevido da rubrica “Vencimento Básico Complementar” (VBC) da Lei nº 11.091/2005, no valor de R$ 103,71, uma vez que a rubrica já deveria ter sido absorvida, contrariando os termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091/2005.

9. Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade despachado por mim nestes autos, uma vez que o recurso apresentado atende aos requisitos pertinentes à espécie.
10. Em síntese, a recorrente alega que não teria havido reajuste suficiente para a completa absorção da rubrica, que vinha sendo paga de maneira residual. Segundo aduz, as alterações no vencimento do interessado após 2006 teriam ocorrido por progressão funcional ou por reajustes concedidos por leis que vedaram a aludida absorção, a exemplo da previsão do art. 13 da Lei nº 11.784/2008 e do art. 43 da Lei nº 12.772/2012, não havendo, portanto, fato gerador para a absorção dos R$ 103,71 restantes.
11. Após diligenciar à Reitoria daquela instituição de ensino para obtenção de planilha analítica com a evolução detalhada da remuneração desde 13/1/2005, com distinção entre os aumentos decorrentes de progressão funcional e de alterações da tabela remuneratória por meio de diplomas legais, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos concluiu pela não procedência do recurso.
12. Feito esse breve introito, anuo à proposta alvitrada pela unidade técnica, com anuência do *Parquet*, e adoto os fundamentos e argumentos reproduzidos no Relatório precedente como minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários a seguir.
13. Corroborando o posicionamento da unidade técnica, a jurisprudência da Corte de Contas é no sentido de que, uma vez concluída a implantação da estrutura remuneratória do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos das Instituições Federais de Ensino disposta na Lei nº 11.091/2005, a parcela denominada vencimento básico complementar, de natureza temporária, deveria ter sido integralmente absorvida, nos termos do art. 15, § 3º, da referida Lei, uma vez que também determinou a absorção em razão da implantação gradual da tabela remuneratória.

14. Ao analisar a planilha fornecida pela UTFPr com base nessa premissa, a unidade instrutiva concluiu que a parcela deveria ter sido integralmente absorvida ao final de 2007.

Ante o exposto, entendo que o Pedido de Reexame deve ser negado e VOTO para que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1964/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.136/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Luiz Carlos de Lima (357.309.279-91).
4. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.405/2023-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1964-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara.
TC 015.606/2023-6.
Natureza(s): Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
Interessada: Evanilde Gomes de Albuquerque Henriksson (283.237.773-49).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N° 9.624/1998. CARÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ILEGALIDADE DO ATO. PEDIDO DE REEXAME. DÉCIMO RESIDUAL. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 22).

46. Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Evanilde Gomes de Albuquerque Henriksson (peça 13) contra o Acórdão 10.828/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Vital do Rêgo).

46.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Evanilde Gomes de Albuquerque Henriksson (283.237.773-49), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

(...)

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

1.8. Esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, no caso de a incorporação de quintos nos proventos da interessada ter se dado por decisão administrativa, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023.

HISTÓRICO

47. Em exame, para fins de registro, o ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - CE em benefício de Evanilde Gomes de Albuquerque Henriksson (CPF 283.237.773-49).

47.1. O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

47.2. Houve determinação ao órgão de origem para que procedesse à exclusão gradual da vantagem, mediante sua transformação em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros dos proventos, nos termos estabelecidos pelo STF no RE 638.115.

ADMISSIBILIDADE

48. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e do despacho de peça 17.

EXAME DE MÉRITO

49. **Delimitação**

49.1. O presente exame contempla a legalidade da incorporação de décimo residual.

50. **Do décimo residual**

50.1. A recorrente defende que o ato é legal, pois deve fazer jus ao décimo residual. Apresenta os seguintes argumentos:

50.2. Na data da publicação da Lei 9.527/1997, já havia incorporado 2/5 de FC-04 e 3/5 de FC-05.

50.3. Quando completou o interstício para fazer jus ao décimo residual de FC-05, em 3/2/2002, a recorrente deveria tê-lo incorporado no lugar de 1/5 de FC-04, ou seja, deveria ter ocorrido atualização de 1/5 de FC-04 pelo décimo residual de FC-05. Ocorre que o órgão concedeu 1/5 de FC-05, em vez do décimo residual (peça 13, p. 52-56).

50.4. A incorporação do décimo residual decorre da Lei 9.624/1998, matéria não tratada pela decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no RE 638.115/CE.

Análise:

50.5. Sobre a atualização de quintos mencionada pela recorrente, esse instituto estava previsto no art. 3º, §4º, da Lei 8.911/94:

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

(...)

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

50.6. A seguinte tabela demonstra os quintos concedidos pelo órgão à recorrente, a partir de informações contidas no ato sujeito a registro de peça 3 e nos documentos apresentados nesta fase recursal (peça 13, p. 48 e 52):

Função	Início	Fim	Dias	Quintos
FC-04	4/3/1992	3/3/1993	365	1/5 (2/10) FC-04
FC-04	4/3/1993	3/3/1994	365	1/5 (2/10) FC-04
FC-05	4/3/1994	3/3/1995	365	1/5 (2/10) FC-05
FC-05	4/3/1995	2/3/1996	365	1/5 (2/10) FC-05
FC-05	3/3/1996	2/3/1997	365	1/5 (2/10) FC-05
FC-05	3/3/1997	12/6/1997	102	
FC-05	19/1/2000	12/2/2000	25	
FC-05	11/6/2001	3/9/2001	85	
FC-03	4/9/2001	3/2/2002	153	1/5 (2/10) FC-05

50.7. Verifica-se que ocorreu a alegada atualização de 1/5 de FC-04 (de 4/3/1992 a 3/3/1993) pelo 1/5 (2/10) de FC-05 concedido em 3/2/2002.

50.8. No entanto, conforme a jurisprudência do STF no RE 638.115/CE, não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

50.9. No presente caso, a legislação apenas admite a incorporação de **1/10** de FC-05 (décimo residual), referente ao aproveitamento de período remanescente anterior a 10/11/1997, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998:

Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.

50.10. A concessão do décimo residual requer que os tempos anteriores e posteriores a 10/11/1997 somem o equivalente ao interstício mínimo de 12 meses, considerando o ano composto por 365 dias, nos termos do art. 101, da Lei 8.112/90. Além disso, esse interstício pode completar-se a qualquer momento, conforme a Decisão 925/1999-Plenário, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, que dispôs:

8.1.2. é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/98, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10.11.97, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94.

50.11. Tal jurisprudência foi reafirmada por meio do Acórdão 602/2024 – TCU – Plenário, relator Min. Jhonatan de Jesus, no qual discutiu-se sobre a impossibilidade de o termo final da concessão de décimo residual corresponder a 4/9/2001, data fixada pelo STF na decisão que modulou os efeitos do RE 638.115/CE.

50.12. Em síntese, dentre os argumentos apresentados no voto do relator desse acórdão estão: o art. 5º da Lei 9.624/1998 corresponde a uma regra de transição que não foi objeto do RE 638.115/CE; o princípio da isonomia não pode ser invocado para equiparar a todos quando a lei faz distinções; quintos, décimos e décimo residual são institutos diferentes com previsão normativa específica; e o TCU estaria atuando como legislador positivo ao fixar restrição que o próprio legislador optou por não estabelecer.
50.13. Do exame da tabela elaborada, verifica-se que a recorrente pode fazer jus ao décimo residual de FC-05, uma vez que o interstício de 365 dias foi completado em 3/2/2002, contando com o período remanescente de 102 dias anteriores a 10/11/1997, conforme a mencionada jurisprudência reafirmada pelo TCU.
50.14. Assim, a interessada faz jus à atualização de 1/10 de FC-04 por 1/10 de FC-05 (residual). Desse modo, ela tem direito a 3/10 de FC-04 e 7/10 de FC-05.
50.15. Em que pese o reconhecimento do direito à incorporação de décimo residual aos proventos da recorrente, tal argumento é insuficiente para alterar o mérito do julgamento da aposentadoria, ante a pendente necessidade de regularização e de emissão de novo ato pelo órgão de origem após a integral absorção das parcelas compensatórias remanescentes.
50.16. Propõe-se, portanto, pela negativa de provimento do recurso, fazendo-se constar o reconhecimento do direito de incorporação, aos proventos, do décimo residual de FC-05.

CONCLUSÃO

51. Do exame, é possível concluir que:

a) a recorrente faz jus ao décimo residual;
b) o ato recorrido permanece ilegal e insuscetível de registro, cabendo ao órgão concedente emitir novo ato após as devidas correções e a integral absorção das parcelas compensatórias.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

c) conhecer do recurso e, no mérito, negar a ele provimento, sem embargo de reconhecer o direito de incorporar 1/10 (residual) de FC-05 aos proventos da recorrente;
d) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
e)

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto por Evanilde Gomes de Albuquerque Henriksson contra o Acórdão 10.828/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que julgou ilegal e negou registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria em face da inclusão indevida de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei n° 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.
24. Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade despachado por mim nestes autos, uma vez que o recurso apresentado atende aos requisitos pertinentes à espécie.
25. Em síntese, a recorrente alega que faz jus à incorporação de décimo residual.
26. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos propõe não acolher o recurso, uma vez que, embora a recorrente faça jus ao décimo residual, não há alteração do mérito do julgado, uma vez que permanece a irregularidade que deu origem ao aresto combatido.
27. Feito esse breve introito, anuo à proposta alvitrada pela unidade técnica, com anuência do *Parquet*, e adoto os fundamentos e argumentos reproduzidos no Relatório precedente como minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários a seguir.
28. Corroboro a análise da unidade instrutiva, trazida às páginas 3 e 4 de sua instrução, na peça 22, reproduzida no Relatório que precede este voto, na qual se reconhece o décimo residual da FC-05 por meio do interstício completado em 3/2/2002.
29. Por fim, considerando o teor do Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, no qual este Tribunal respondeu recentemente a Consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal sobre o alcance temporal das parcelas de reajuste salarial concedidas pela Lei n° 14.523/2023, tendo em vista a introdução do

parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, pondero necessário esclarecer ao órgão de origem que realize as absorções determinadas, à exceção dos reajustes concedidos em 1/2/2024 e 1/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei n° 14.523/2023.
8.Assim, acompanho a proposta da unidade técnica de conhecer o presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1965/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.606/2023-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Evanilde Gomes de Albuquerque Henriksson (283.237.773-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 10.828/2023-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, sem embargo de reconhecer o direito de incorporar um décimo (1/10), residual, de FC-05 aos proventos da recorrente;
9.2. esclarecer ao órgão de origem que a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de seis por cento (6%) a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei n° 14.523/2023;
9.3. informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1965-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ

na Presidência Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 000.419/2016-8
Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal.
Responsáveis: Arte Vida (CNPJ 05.428.607/0001-90); Maria Luiza Dornas Ramos (CPF 116.298.431-72).
Interessada: Coordenação-geral de Convênio - Mtur.
Recorrente: Maria Luiza Dornas Ramos (CPF 116.298.431-72).
Representação legal: Thainara Coelho Damasceno (36.333/OAB-DF), representando; Caio de Souza Galvao (41.020/OAB-DF) e Daniel Angelo Luiz da Silva (54.608/OAB-DF), representando Maria Luiza Dornas Ramos.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE PARCERIA. MINISTÉRIO DO TURISMO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR O VALOR DO DÉBITO E DA MULTA. NÃO PROVIMENTO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Por meio do 8.359/2024-TCU (peça 74), a Segunda Câmara apreciou Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Luiza Dornas Ramos, Diretora-Presidente do Instituto Arte Vida – Brasília-DF, contra o Acórdão 10.898/2021-TCU-2ª Câmara, pelo qual esta Corte julgou irregulares as contas da recorrente, condenando-a em débito no valor de R$ 225.917,73 e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 para, no mérito, negar-lhe provimento.

2.Irresignada, a responsável opõe Embargos de Declaração alegando a existência de omissões no Acórdão embargado, ante os seguintes fundamentos:

"[...] **I – DA BREVE SÍNTESE PROCESSUAL**

O v. Acórdão ora embargado conheceu do Recurso de Reconsideração interposto pela ora Embargante para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o julgamento das contas como irregulares, bem como a condenação ao pagamento de multa e ressarcimento ao erário.

Entre os fundamentos do decisum, destacou-se o entendimento pela não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos públicos e as despesas realizadas, bem como o distanciamento pela Egrégia 2ª Câmara dos fundamentos da defesa quanto à incidência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento pela ora Embargante.

O v. Acórdão ora embargado deixou de considerar a ocorrência da prescrição nos termos regulamentados pela **Resolução TCU nº 344/2022**, que dispõe sobre a aplicação de **prazo quinquenal** para as pretensões punitiva e de ressarcimento.

Assim, com a devida *venia*, o v. Acórdão apresenta omissões que comprometem a análise assertiva da questão posta à análise e, por isso, ensejam a oposição dos presentes declaratórios.

II – DAS QUESTÕES APRESENTADAS NO V. ACÓRDÃO ORA EMBARGADO QUE CARECEM DE SANEAMENTO

a) Da obscuridade quanto ao nexo de causalidade

Embora o v. Acórdão tenha apontado a falta de rastreabilidade dos recursos públicos como fundamento para a manutenção do débito 1, não esclareceu por que os documentos e fotos apresentadas pela Embargante foram considerados insuficientes. Causando assim, manifesto prejuízo à conclusão dada pela eminente Segunda Câmara no v. Acórdão ora embargado.

b) Da omissão quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento

Quanto à incidência de prescrição, o v. Acórdão se limitou a sugerir que a prescrição foi interrompida por diversos atos administrativos previstos no art. 5º da Resolução TCU 344/2022. Contudo, não esclareceu como tais atos se enquadram no conceito de "ato inequívoco", conforme exigido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como restou exemplificado no julgamento do MS 374232.

Ademais, importa destacar que a Resolução nº 344/2022 do TCU consolidou o entendimento no sentido de determinar que o prazo prescricional no âmbito da Corte de Contas, no tocante as pretensões punitivas e de ressarcimento, é de 5 anos.

Aponta o art. 2º da Resolução nº 344/2022:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados do termo inicial indicado no artigo 4°.

O art. 4º da referida Resolução destaca os marcos temporais para início da contagem de prazo prescricional, dentre eles, se enquadra à hipótese dos autos o seu inciso II, *in verbis*:

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

Levando-se em consideração que o citado comenado indica, para fins do início da contagem do prazo "a apresentação ao órgão competente para a análise inicial", temos, portanto, que a apresentação das contas para análise inicial se deu na data de **28/10/2010**.

Dessa forma, considerando o prazo de cinco anos para a consumação da prescrição, é possível elaborar o seguinte quadro resumo para indicação do atingimento de tal prazo:

MARCO INICIAL	MARCO PRESCRICIONAL QUINQUENA	DATA DA CITAÇÃO
28/10/2010	28/10/2015	2/12/2017

Assim, tendo em vista a data em que ocorreu a citação da Embargante nesta TCE, qual seja, 12/12/2017, conclui-se que o **fato já estava prescrito há mais de 2 (dois) anos, ou seja, desde 28/10/2015**.

Ocorre que a Unidade Técnica indicou, *data venia*, equivocadamente, que o processo não ensejaria a incidência da prescrição, diante de inúmeros marcos interruptivos, segundo indica, sendo eles:

a) em 04/05/2012, nota técnica de reanálise 424/2012 9peça 1, p. 86-89);
b) em 08/05/2012, Ofício 527/2012 (peça 1, p. 90);
c) em 20/05/2013, nota técnica de reanálise 517/2013 (peça 1, p. 93);
d) em 24/01/2014, nota técnica 79/2014 (peça 1, p. 105-107);
e) em 02/10/2014, nota técnica 545/2014 (peça 1, p. 111-117)
f) em 21/09/2015. Relatório de TCE (peça 1, P. 154-158);
g) em 19/11/2015, Relatório de Auditoria 2305/2015 da CGU (peça 1, p. 185-187);
h) em 01/12/2017, instrução processual para citação dos responsáveis (peça 2)
i) em 25/01/2019, Despacho de autoridade determinando análise para saneamento dos autos; e
j) em 24/08/2021, Acórdão 10898/2021 – TCU – 2ª Câmara (peça 39).

No entanto, tais indicações não se sustentam. São inúmeras as decisões colegiadas do Supremo Tribunal Federal (STF) – dentre as quais se pode destacar o MS 37.772 MC-AgR DF, de 17/08/2021 – em que a Primeira Turma do STF consignou que **ninguém pode estar sujeito permanentemente a uma sanção.** E de fato não pode. Não haveria paz social nesse estado permanente de tensão, desaguando em plena **insegurança jurídica**.

Nessa esteira, a Segunda Turma do STF também já se manifestou acerca da prescrição, em especial nos casos de Tomadas de Contas Especiais. Cita-se, como exemplo, o voto do Ministro NUNES MARQUES no MS 37.751/DF, segundo o qual **atos praticados pela Administração antes da ciência do acusado não interrompem a prescrição para a instauração de tomada de contas especial**. E se não interrompem a prescrição, há que se reconhecê-la. Nas palavras do i. Ministro:

Na hipótese dos autos, o Convênio n. 257/2003 foi firmado com o Ministério da Integração Nacional, quando o impetrante era prefeito do Município de Tucuruí/PA (2001 a 2004), com vistas à realização de dragagem da Lagoa Santa Izabel. (...)

O processo de tomada de contas especial foi instaurado em 24 de abril de 2013, autuado no TCU em 28 de outubro de 2014 e o impetrante foi citado em 11 de março de 2015 (Peça 38 dos autos eletrônicos).

Neste cenário, entendo que ficou demonstrado a ocorrência da prescrição, por não ser imprescritível o direito da Administração Pública ao ressarcimento de valores e uma vez já terem se passado cinco anos entre a prestação de contas (em 21 de fevereiro de 2005) e a primeira notificação de ocorrência de irregularidade na aplicação de valores (em 27 de julho de 2012.

Não há que se falar em interrupção de prescrição, porquanto não ocorreram marcos com aludida característica. Os atos levados a efeitos pela Administração entre citado período, de fevereiro de 2005 a julho de 2012, não chegaram ao conhecimento do impetrante.

Ante o exposto, concedo a segurança para reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória, nos autos da Tomada de Contas Especial TC n. 028.939/2014-0, em relação ao impetrante.

Ainda, a respeito da impossibilidade de sucessivas interrupções da prescrição, extraem-se dos Tribunais Superiores os seguintes entendimentos:

ACO 493/MT, **STF:**

"Decreto nº 20.910, de 1932, artigos 1º e 4º. D.L. 4.597, de 1942, art. 3º. Súmula 383-STF. I. - Prescrição qüinqüenal em favor da Fazenda Pública. Decreto nº 20.910, de 1932, artigos 1º e 4º. **A prescrição somente pode ser interrompida uma vez**, recomeçando a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu."

REsp 1.504.408/SP, REsp 1.810.431/RJ, REsp 1.924.436/SP, REsp 1.963.067/MS, entre tantos outros, STJ:

"Conforme dispõe o art. 202, caput, do CC/2002, **a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez para a mesma relação jurídica. Precedente**."

No REsp 1.924.436/SP, a relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, registrou lições preciosas em seu voto – seguido à unanimidade pela 3ª Turma do **STJ** – que aqui se reproduz, em partes:

1. Considerando os efeitos jurídicos da passagem do tempo, afirma-se que o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por meio de diversos institutos (prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada).

2. **O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança**: "(...) se perpétuo ou reservado indefinidamente o direito de reclamar, **desapareceria a estabilidade de toda a espécie de relações**" (RIZZARDO, Arnaldo. Parte geral do Código Civil. 2 ed. Forense: 2003, p. 593.

3. Admite-se, contudo, a interrupção do prazo prescricional quando o titular do direito manifesta, por uma das formas previstas em lei, a intenção de exercê-la ou quando o devedor manifesta inequivocamente o reconhecimento daquele direito. Não é outro o entendimento que se pode extrair do art. 202 do CC/02: (...)

4. Por oportuno, mister destacar que, **inspirado no fundamento do instituto, que é o de evitar a perpetuidade da incerteza e insegurança nas relações jurídicas, o novo Código Civil inovou ao dispor, de forma expressa, que a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez**. (...)

11. Relembra-se que, quando do julgamento do REsp 1.504.408/SP (DJe 26/09/2019), a 3ª Turma desta Corte Superior debruçou-se sobre o tema ao analisar se, após a propositura de ação de cobrança julgada improcedente, teria havido nova interrupção do prazo prescricional com o posterior ajuizamento de ação de protesto judicial.

12. **Na oportunidade, o Min. Marco Aurélio Bellizze, relator dos autos, teceu considerações sobre a controvérsia, oportunidade em que apresentou fundamentação no sentido de que a prescrição não poderá ser interrompida mais de uma vez apenas nas hipóteses extrajudiciais de interrupção do prazo prescricional**. Nesse raciocínio, concluiu, em contrapartida, que as causas judiciais de interrupção da prescrição poderão incidir indefinidamente e por diversas vezes, de modo que o prazo recomeçará somente na hipótese de inércia da parte interessada e, nesse caso, será contado a partir do último ato do processo.

13. Após pedir vista dos autos, inaugurei a divergência para fincar a minha orientação no sentido de que a **interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez para a mesma relação jurídica – isto é, independentemente de seu fundamento**.

14. Por honestidade argumentativa, mantenho a minha posição externada no bojo dos referidos autos, corroborada pelo magistério de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: (...)

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por CLATESP CLASSIFICADOS ASSINANTES E VIRTUAL GUIAS E LISTAS LTDA e NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de manter o acórdão proferido pelo TJ/SP que **reconheceu a prescrição da pretensão da recorrente**.

Esse entendimento é esposado também por outros entendimentos do Supremo Tribunal Federal, assim:

1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).

2. *In casu*, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara.
3. *Ex positis*, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente **para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União**. (MS 35940, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 16/06/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. **PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA PREVISIBILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. MARCOS INTERRUPTIVOS. INCIDÊNCIA DO "PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA INTERRUPÇÃO PRESCRICIONAL" (ART. 202, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL). SEGURANÇA CONCEDIDA**. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
1. A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU é quinquenal, porquanto regulada pela Lei nº 9.873/1999 (MS nº 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 7.8.2017).
2. O termo inicial do prazo prescricional deve coincidir com o momento em que a Corte de Contas tem ciência dos fatos (ADI nº 5.509 e RE-RG nº 636.553, Tema 445 da repercussão geral).
3. **Admitir-se que o prazo prescricional possa ser interrompido por um número indeterminado de vezes, bastando que para isso se verifique a ocorrência de uma das causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, seria o mesmo que, na prática, chancelar a tese da imprescritibilidade das apurações levadas a efeito pelo TCU, o que não encontra ressonância no ordenamento jurídico brasileiro. Necessidade de preservação da previsibilidade e da segurança jurídica nas relações existentes entre a Corte de Contas e as pessoas e entidades sujeitas a seu controle. Incidência do "Princípio da unicidade da interrupção prescricional" (art. 202, caput, do Código Civil).**
4. Os marcos interruptivos devem traduzir medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas e imputadas à pessoa investigada (MS nº 37.664, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e MS nº 38.250, Rel. Min. Nunes Marques).
5. No caso**, a citação para o processo de tomada de contas especial constituiu a primeira medida inequívoca de apuração da conduta individualmente descrita, imputada à pessoa do impetrante, de modo que deve ser considerada a única causa interruptiva do prazo prescricional. Prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do TCU caracterizada. Segurança concedida.**
6. Agravo regimental provido.
(MS 37941 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-05-2023 PUBLIC 01-06-2023)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
1. Agravo interno contra decisão em que concedi a segurança, para anular o Acórdão nº 2.294/2021 do TCU, e deferi o pleito liminar para suspender os efeitos do ato coator, até o trânsito julgado da presente decisão.
2. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Precedentes: MS 32.201, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; MS 35.512 e 36.067, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.**
3. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva. Considerando que tal identidade inexiste na hipótese, não detecto a presença de causas interruptivas da prescrição, motivo pelo qual constato a violação de direito líquido e certo da impetrante.
4. **O papel do TCU no combate a fraudes e corrupções em licitações é extremamente relevante, e os atos investigados, se comprovados, são graves. Porém, a prescrição é um fato objetivo, que não pode ser desconsiderado. Ninguém pode estar sujeito permanentemente a uma sanção.**
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(MS 38421 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 05-10-2022 PUBLIC 06-10-2022).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO.
1. A jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido da prescritibilidade dos pedidos de ressarcimento ao erário, exceção feita àqueles decorrentes de atos de improbidade praticados com dolo.
2. Inexistindo legislação a fixar prazo prescricional no que toca à formação do débito a ser cobrado pelo Tribunal de Contas da União, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos, conforme interpretação sistemática dos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) com a legislação infraconstitucional: Leis n. 9.873/1999 (relativa ao exercício de ação de ressarcimento pela Administração Pública federal); 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União); 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal).
3**. Ante a regra da prescritibilidade que rege o direito brasileiro, a prática de atos voltados à apuração de fatos considerados irregulares na aplicação de verba pública obtida mediante celebração de convênio não tem o condão de interromper o prazo prescricional, independentemente do tempo transcorrido, na hipótese de a parte interessada não haver sido cientificada de tal atuação do poder público.**
4. O decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a prestação de contas do impetrante, relacionada à aplicação da segunda parcela dos valores oriundos do Convênio n. 257/2003, e sua citação na TC n. 028.839/2014-0, no âmbito da qual as contas apresentadas foram rejeitadas, sobrevindo condenação ao ressarcimento de valores, impõe o reconhecimento da prescrição, na hipótese de o interessado/responsável não haver tomado conhecimento de qualquer ato da Administração Pública praticado com a finalidade de apurar fatos relacionados à utilização das verbas.
5. Agravo interno desprovido.
(MS 37751 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-06-2023 PUBLIC 29-06-2023)
No mesmo sentido, a Segunda Turma do STF proferiu entendimento nos autos do MS 38.627 AgR, afirmando a tese de interrupção única do prazo prescricional em processos de Tomada de Contas Especial:
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA PREVISIBILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. MARCOS INTERRUPTIVOS. INCIDÊNCIA DO "PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA INTERRUPÇÃO PRESCRICIONAL" (ART. 202, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL). SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
1. A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU é quinquenal, porquanto regulada pela Lei nº 9.873/1999 (MS nº 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 7.8.2017).
2. O termo inicial do prazo prescricional deve coincidir com o momento em que a Corte de Contas tem ciência dos fatos (ADI nº 5.509 e RE-RG nº 636.553, Tema 445 da repercussão geral).
3. **Admitir-se que o prazo prescricional possa ser interrompido por um número indeterminado de vezes, bastando que para isso se verifique a ocorrência de uma das causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, seria o mesmo que, na prática, chancelar a tese da imprescritibilidade das apurações levadas a efeito pelo TCU, o que não encontra ressonância no ordenamento jurídico brasileiro. Necessidade de preservação da previsibilidade e da segurança jurídica nas relações existentes entre a Corte de Contas e as pessoas e entidades sujeitas a seu controle. Incidência do "Princípio da unicidade da interrupção prescricional" (art. 202, caput, do Código Civil).**
4. Os marcos interruptivos devem traduzir medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas e imputadas à pessoa investigada (MS nº 37.664, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e MS nº 38.250, Rel. Min. Nunes Marques).
5. No caso, a citação para o processo de tomada de contas especial constituiu a primeira medida inequívoca de apuração da conduta individualmente descrita, imputada à pessoa do impetrante, de modo que deve ser considerada a única causa interruptiva do prazo prescricional. Prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do TCU caracterizada. Segurança concedida.
6. Agravo regimental provido.
(MS 38627 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)
Ademais, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança 38.147/DF, de 29/04/2024, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, pontuou:

Admitir-se que o prazo prescricional possa ser interrompido por um número indeterminado de vezes, bastando que para isso se verifique a ocorrência de uma das causas previstas no art. 2º da Lei 9.873/1999, seria o mesmo que, na prática, chancelar a tese da imprescritibilidade das apurações levadas a efeito pelo TCU, o que não encontra ressonância no ordenamento jurídico brasileiro. Necessidade de preservação da previsibilidade e da segurança jurídica nas relações existentes entre a Corte de Contas e as pessoas e as entidades sujeitas a seu controle. Incidência do "Princípio da unicidade da interrupção prescricional" (art. 202, caput, do Código Civil). [...]

5. No caso, a citação para o processo de tomada de contas especial constituiu a primeira medida inequívoca de apuração da conduta individualmente descrita, imputada à pessoa do impetrante, de modo que deve ser considerada a única causa interruptiva do prazo prescricional. Prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do TCU caracterizada. Segurança concedida. [...]

Enfrentando questão jurídica semelhante, e com o intuito de obstar a "**perpetuação do direito de ação mediante constantes interrupções da prescrição, evitando, desse modo, a perpetuidade da incerteza e da insegurança da relações jurídicas**", o Superior Tribunal de Justiça, ao prover o Recurso Especial 1.786.266/DF (Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 17.1.2022), reconheceu expressamente a incidência do **princípio da unicidade da interrupção prescricional**, que estabelece, nos termos do disposto no caput do art. 202 do Código Civil, que a interrupção da prescrição deverá ocorrer uma única vez.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça se pronunciou em igual sentido no julgamento dos Recursos Especiais 1.504.408, 1.924.436 e 1.963.067.

Assim, não existe qualquer hipótese de não ocorrência da prescrição no caso concreto, uma vez que **o único ato que seria interruptivo** ao prazo (a citação), havida em 12/12/2017, **ocorreu quando já se encontravam prescritos os fatos** narrados nestes autos.

Importa salientar ainda o disposto no art. 18 da Resolução TCU nº 344/2022, o qual prevê que "**O disposto nesta resolução aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação desta norma"**, ou seja, aplica-se a Resolução em referência ao caso em tela.

Ainda que se considere o entendimento anterior do TCU, o qual já foi aplicado nestes autos pelo então Relator Augusto Nardes, no Acórdão 10898/2021, acerca do **prazo decenal**, esse foi superado pela uniformização promovida pela Resolução TCU nº 344/2022, cuja aplicação é imperativa, em especial, quanto ao **prazo quinquenal**.

Dessa forma, ressalte-se que o não reconhecimento da prescrição (em cinco anos) configura grave violação ao princípio da segurança jurídica, conforme previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, e afronta o entendimento consolidado pelo STF sobre a matéria.

c) Da omissão quanto ao princípio da boa-fé administrativa, às cartas de exclusividade e aos precedentes favoráveis

Tem-se ainda que o v. Acórdão desconsiderou os elementos de boa-fé apresentados pela Embargante, que demonstram sua atuação diligente no cumprimento das obrigações pactuadas no Convênio 955/2010.

A justificativa de que o termo foi assinado um dia antes do início das apresentações, limitando a possibilidade de adequação às exigências, sequer foi enfrentada na decisão recorrida.

Ademais, o v. acórdão restou omisso quanto à **apresentação das cartas de exclusividade** em vez dos contratos de exclusividade, uma vez que era o procedimento adotado pela maioria dos produtores locais; o que, de certo, **não ocasionou nenhum prejuízo ou dano ao erário**.

Da mesma forma, o v. Acórdão não se manifestou sobre os precedentes favoráveis citados no Recurso de Reconsideração, como o **Acórdão 7471/2015-TCU-2ª Câmara**, que reconheceu como regulares com ressalvas as contas em situação semelhante a ora vivenciada pela Embargante.

Portanto, necessário se faz o saneamento das questões suscitadas que, uma vez consideradas, são capazes de reconhecer a consumação da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, bem como fundamentar a devida regularidade das contas apresentadas pela Embargante.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Embargante requer o ACOLHIMENTO dos presentes Embargos de Declaração com o fim de sanar a obscuridade e as omissões apontadas e, assim, seja:

a) Determinada a imediata **suspensão do feito** até o julgamento do processo nº 1095820-09.2024.4.01.3400, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, em estrita observância ao princípio da segurança jurídica, considerando as possíveis decisões conflitantes;

b) Reconhecida a **prescrição quinquenal** da pretensão punitiva, nos termos do art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022

c) Por via de consequência, determinado o **arquivamento do processo**, nos moldes do art. 11 da Resolução supracitada.

d) Subsidiariamente, no mérito, reconhecida a regularidade das contas tendo em vista a apresentação das cartas de exclusividade.
Por fim, requer que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de CAIO DE SOUZA GALVÃO inscrito na OAB/DF nº 41.020 e DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA inscrito na OAB/DF nº 54.608, fazendo constar na referida intimação a sociedade de advocacia GALVÃO & SILVA ADVOCACIA, regularmente inscrita no CNPJ nº 22.889.244/0001-00 e na OAB-DF nº 2.609/15, sob pena de nulidade.
Nesses termos, pede deferimento. [...]"
É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria Luiza Dornas Ramos, Diretora-Presidente do Instituto Arte Vida – Brasília-DF, contra o Acórdão 8.359/2024-TCU-Segunda Câmara (peça 74), que tratou de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 10.898/2021-TCU-Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da responsável, condenando-a em débito no valor de R$ 225.917,73 e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00. No mérito, o recurso foi desprovido.
2.Preliminarmente, entendo que os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, porquanto atendidos os requisitos gerais dos recursos (art. 34, § 1º, da Lei nº 8.443/1992), observando-se a tempestividade, a legitimidade do embargante, o interesse em recorrer e a adequação do documento, além de procurar corrigir a contradição do Acórdão recorrido, enquadrando-se nas hipóteses do *caput* do referido artigo.
3.A embargante alega a existência de obscuridades e omissões no Acórdão Embargado, relacionadas ao nexo de causalidade, ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, ao princípio da boa-fé administrativa, às cartas de exclusividade e aos precedentes favoráveis. Em apertada síntese, fundamenta suas alegações nos seguintes pontos:
a) embora o v. Acórdão tenha apontado a falta de rastreabilidade dos recursos públicos como fundamento para a manutenção do débito, não esclareceu por que os documentos e as fotos apresentados pela embargante foram considerados insuficientes, o que causou manifesto prejuízo à conclusão dada pela eminente Segunda Câmara no v. Acórdão ora embargado;
b) o Acórdão se limitou a sugerir que a prescrição foi interrompida por diversos atos administrativos previstos no art. 5º da Resolução TCU 344/2022. Contudo, não esclareceu como tais atos se enquadram no conceito de "ato inequívoco", conforme exigido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exemplificada no julgamento do MS 37.423/2;
c) a embargante afirma que a Resolução-TCU nº 344/2022 consolidou o entendimento de que o prazo prescricional no âmbito da Corte de Contas, no tocante às pretensões punitivas e de ressarcimento, é de cinco anos. Aponta os arts. 2º e 4º, inciso II, da referida resolução para sustentar que, considerando que o comando normativo estabelece como marco inicial do prazo a "apresentação ao órgão competente para a análise inicial", e que tal apresentação ocorreu em 28/10/2010, o prazo prescricional quinquenal teria se consumado em 28/10/2015, ou seja, mais de dois anos antes da citação ocorrida em 12/12/2017;
d) a embargante discorda da conclusão da unidade técnica, que indicou, *data venia*, de forma equivocada, que o processo não ensejaria a incidência da prescrição, diante de inúmeros marcos interruptivos;
e) menciona diversas decisões colegiadas do Supremo Tribunal Federal (STF), como o MS 37.772, MC-AgR/DF, de 17/8/2021, em que a Primeira Turma consignou que ninguém pode estar sujeito permanentemente a uma sanção, sob pena de violação à paz social e à segurança jurídica;
f) a respeito da impossibilidade de sucessivas interrupções da prescrição, cita decisões do STF e do STJ, com destaque para o julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 38.147/DF, de 29/4/2024, de relatoria do Min. Gilmar Mendes. Argumenta que, no caso concreto, o único ato interruptivo (a citação) ocorreu quando os fatos já estavam prescritos;
g) salienta o disposto no art. 18 da Resolução-TCU nº 344/2022, que prevê a aplicação da norma apenas aos processos sem trânsito em julgado até a data de sua publicação, o que inclui o caso em tela;
h) mesmo considerando o entendimento anterior do TCU, aplicado no Acórdão nº 10.898/2021, que previa

prazo decenal, a embargante sustenta que tal entendimento foi superado pela Resolução-TCU nº 344/2022, que uniformizou o prazo quinquenal. Assim, a não aplicação do prazo de cinco anos configuraria grave violação ao princípio da segurança jurídica, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, e afrontaria o entendimento consolidado pelo STF;

i) defende que o Acórdão desconsiderou os elementos de boa-fé apresentados, que demonstrariam sua atuação diligente no cumprimento das obrigações pactuadas no Convênio nº 955/2010. Alega que a justificativa de que o termo foi assinado um dia antes do início das apresentações, limitando a possibilidade de adequação às exigências, sequer foi enfrentada na decisão recorrida;

j) aponta omissão do Acórdão quanto à apresentação das cartas de exclusividade, em vez de contratos de exclusividade, prática adotada pela maioria dos produtores locais, sem prejuízo ou dano ao erário;

k) por fim, destaca que o Acórdão não se manifestou sobre precedentes favoráveis citados no Recurso de Reconsideração, como no Acórdão nº 7.471/2015-TCU-2ª Câmara, que reconheceu como regulares com ressalvas contas em situação semelhante à da embargante. Assim, requer o saneamento das questões suscitadas, que poderiam levar ao reconhecimento da prescrição e à regularidade das contas apresentadas.

4.Diante dos argumentos apresentados, a embargante requer o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar as obscuridades e omissões apontadas, bem como a imediata suspensão do feito até o julgamento do processo nº 1095820-09.2024.4.01.3400, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, em observância ao princípio da segurança jurídica. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão punitiva, nos termos do art. 2º da Resolução-TCU nº 344/2022, com o consequente arquivamento do processo, conforme o art. 11 da mesma resolução.

5.Subsidiariamente, no mérito, requer o reconhecimento da regularidade das contas, considerando a apresentação das cartas de exclusividade. Por fim, solicita que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de Caio de Souza Galvão (41.020/OAB-DF) e Daniel Ângelo Luiz da Silva (54.608/OAB-DF), vinculados à sociedade de advocacia Galvão & Silva Advocacia (CNPJ nº 22.889.244/0001-00, OAB-DF nº 2.609/15), sob pena de nulidade.

6.Quanto ao primeiro argumento apresentado pela embargante, que se refere à consideração de mais de um marco interruptivo de mesma natureza para aferição da existência de prescrição, registro que o TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU nº 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei nº 9.873/1999, estabelecendo, no art. 2º, que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

7.O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU nº 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

8.No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

9.No âmbito desta Corte, o Acórdão nº 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

10.Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se o entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente inicia-se somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da referida Resolução.

11.No caso concreto, considera-se, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU nº 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 28/10/2010.

12.A unidade técnica registrou, no item 4.13 da instrução à peça 64, reproduzido pela embargante, os

eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva) e concluiu que não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Os atos relacionados enquadram-se perfeitamente no art. 5º da Resolução-TCU nº 344/2022. Além disso, conforme registrado na instrução mencionada, o histórico de andamentos do processo evidencia que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos – o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente.

13.Portanto, a conclusão da unidade técnica, que teve a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal, deste Relator e do colegiado deste Tribunal, é que, com base nos marcos interruptivos observados, não houve a incidência da prescrição, seja na modalidade ordinária ou intercorrente, mantendo-se inalteradas as pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal.

14.Sobre a questão, cabe consignar que, a despeito da opinião pessoal de representante do Ministério Público junto a esta Casa pela inadequação em se aplicar sucessivamente marcos interruptivos prescricionais que ostentem a mesma capitulação, é de se reconhecer que a Resolução-TCU nº 344/2022 é cristalina ao admitir tal repetição, tendo o assunto sido objeto dos debates que precederam a publicação do Ato Normativo. Nesse passo, aderi ao entendimento dado pela unidade técnica, no sentido de que não houve a prescrição.

15.Cumpre relembrar que os chamados marcos interruptivos de natureza objetiva produzem o efeito de interromper o prazo prescricional de forma uniforme e indistinta em relação aos possíveis responsáveis. Diferentemente dos atos de natureza pessoal, como notificações e citações, que afetam exclusivamente seus destinatários, os marcos objetivos não exigem comunicação individual. Esses atos, como diligências investigativas e instruções processuais que evidenciam o início ou a continuidade da apuração, são exemplos típicos. Esse entendimento foi incorporado no art. 5º, § 5º, da Resolução-TCU nº 344/2022, por meio da Resolução-TCU nº 367/2024.

16.Quanto ao argumento de que o Acórdão teria desconsiderado os elementos de boa-fé apresentados, que demonstrariam sua atuação diligente no cumprimento das obrigações pactuadas no Convênio nº 955/2010, observo que toda a instrução processual evidenciou que o deslinde do presente processo está coerente com as especificidades do caso concreto, atendendo às orientações contidas no Acórdão nº 1.435/2017-Plenário.

17.O entendimento pela ocorrência de débito não se deu exclusivamente em função da ausência dos contratos de exclusividade das bandas, mas pela ausência de elementos aptos a demonstrar que os recursos do Convênio nº 955/2010 foram de fato destinados ao pagamento dos cachês dos artistas que se apresentaram nos "Festejos Juninos" de Itaporanga D'Ajuda/SE.

18.A assinatura do certame um dia antes do início da programação festiva, embora não tenha sido considerada uma irregularidade em si, torna premente a necessidade de demonstração do nexo de causalidade, uma vez que os valores transferidos não podem ser destinados a recompor os cofres do promotor do evento.

19.O termo do convênio foi assinado em data posterior à de publicação da Portaria-MTur nº 153/2009 (Acórdãos nº 11.787/2020, 12.494/2020 e 13.372/2020, todos da 1ª Câmara), sendo plausível a exigência de encaminhamento de documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos, o que foi previsto de forma expressa entre as obrigações do convenente (Cláusula Terceira, item II, alínea "pp"; peça 1, p. 45).

20Apesar de ser do gestor/convenente a obrigação legal de trazer aos autos todos os elementos de prova aptos a demonstrar a regularidade das despesas, nas análises empreendidas neste TCU, conforme pode ser aferido em todos os pareceres precedentes, houve empenho em identificar se as empresas intermediárias e/ou seus administradores figuravam como representantes legais das bandas (peça 28, p. 5-7), o que não se confirmou, à exceção da Banda Magníficos (cujo valor do cachê foi abatido do montante de débito).

21.Assim, independentemente de se admitir a regular execução física do objeto, os argumentos trazidos na peça recursal, bem como nos memoriais juntados à peça 66, não permitiram justificar a conduta da recorrente ou recompor o nexo de causalidade entre os recursos transferidos ao Instituto Arte. Essa foi a razão do não provimento do recurso.

22.Quanto a não ter sido considerados os precedentes favoráveis citados no Recurso de Reconsideração, houve a análise nos itens 5.19 e 5.20 da instrução à peça 64, onde foi expedido o entendimento, com o qual

anuí, de que o TCU não está vinculado a suas decisões passadas, estando a jurisprudência passível de evolução, como ocorreu no presente caso concreto.
23.Desse modo, entendo que inexistem omissões a serem sanadas, mas sim, mera irresignação da embargante no que tange à construção lógica da fundamentação exposta pelo julgador. Com essas considerações, sou de opinião que os Embargos de Declaração opostos por Maria Luiza Dornas Ramos devem ser conhecidos e não providos.
Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões,

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1966/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.419/2016-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Coordenação-geral de Convênio - Mtur.
3.2. Responsáveis: Arte Vida (CNPJ 05.428.607/0001-90) e Maria Luiza Dornas Ramos (CPF 116.298.431-72).
3.3. Recorrente: Maria Luiza Dornas Ramos (116.298.431-72).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Thainara Coelho Damasceno (36.333/OAB-DF), representando; Caio de Souza Galvao (41.020/OAB-DF) e Daniel Angelo Luiz da Silva (54.608/OAB-DF), representando.

9. Acórdão:
VISTOS, Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria Luiza Dornas Ramos, Diretora-Presidente do Instituto Arte Vida – Brasília/DF, contra o Acórdão nº 8.359/2024-TCU-Segunda Câmara (peça 74), que apreciou Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 10.898/2021-TCU-Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da responsável, condenando-a em débito no valor de R$ 225.917,73 e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00. No mérito o recurso foi desprovido.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992; c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria Luiza Dornas Ramos. para, no mérito, rejeitá-los.
9.2. determinar que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de Caio de Souza Galvão (41.020/OAB-DF) e Daniel Angelo Luiz da Silva (54.608/OAB-DF), fazendo constar na referida intimação a sociedade de advocacia Galvão & Silva Advocacia (CNPJ: 22.889.244/0001-00, 2.609/15/OAB-DF);
9.3. dar conhecimento da presente deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1966-10/25-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 017.646/2016-2.
Apenso: TC 000.333/2022-0.
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
Entidade: Prefeitura Municipal de Posse/GO.
Responsáveis: Compacta Engenharia Ltda. (CNPJ 72.582.638/0001-99); Paulo Roberto Marques de Souza (CPF 220.821.901-53).
Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta).
Recorrente: Compacta Engenharia Ltda. (CNPJ 72.582.638/0001-99).
Representação legal: Zanone Rodrigues Pereira (26.381/OAB-GO), representando Paulo Roberto Marques de Souza; Max Robert Melo (30.598/OAB-DF), Eduardo Rodrigues da Cruz Barbosa (37.956/OAB-DF) e outros, representando Compacta Engenharia Ltda.

SUMÁRIO: EMBARGOS EM RECURSO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE PEQUENA BARRAGEM NO CÓRREGO PASSAGEM DOS GERAIS, PERTENCENTE À BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO TOCANTINS, NO MUNICÍPIO DE POSSE/GO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. OBRA NÃO CONCLUÍDA E SEM UTILIDADE PARA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO. CITAÇÃO SOLIDÁRIA. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES IMPUTADAS. SUSTENTAÇÃO ORAL. ACOLHIMENTO ALEGAÇÕES DA EMPRESA. CONTAS IRREGULARES DO GESTOR. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO MPTCU. CONHECIMENTO. CONTRARRAZÕES DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA. PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DA CONTRADIÇÃO ALEGADA. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Por meio do Acórdão nº 8.373/2024-TCU (peça 119), a Segunda Câmara apreciou Recurso de

Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira para, no mérito, dar-lhes provimento, no sentido de reformar o Acórdão 8.291/2021-TCU-Segunda Câmara, com o intuito de também julgar irregulares as contas da Empresa Compacta Engenharia Ltda., condená-la em débito solidariamente com o responsável Sr. Paulo Roberto pelas quantias especificadas na decisão recorrida e apená-la com a multa proporcional ao débito imputado, no valor de R$ 30.000,00.

2.Irresignada, Compacta Engenharia Ltda. opõe Embargos de Declaração alegando a existência de contradição no Acórdão embargado, ante os seguintes fundamentos:

"[...] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

em decorrência das contradições do respeitável acórdão recorrido, apontadas nos termos a seguir.

DA CONTRADIÇÃO DE POSSIBILIDADE DO USO DO SOLO LOCAL

O acordão recorrido destaca:

6.17. Desse modo conclui-se que devem ser acolhidos os argumentos apresentados pelo MP-TCU relativos à viabilidade de uso do solo local para a execução da barragem, visto que a empresa Compacta Engenharia utilizou o solo existente para construção de mais da metade da terraplanagem e 100% do cut off, independentemente dos resultados apresentados nos laudos e ensaios de permeabilidade elaborados dez meses antes do início das obras.

Inicialmente o respeitável acordão afirma que o solo era próprio para a execução da obra em sua totalidade, considerando que o mesmo solo foi utilizado até o limite de "mais da metade da terraplanagem".

Neste primeiro ponto analisado o r. acórdão é contraditório. Certamente o solo aparente, aquele que está na parte de cima do local escavado não possui necessariamente o mesmo grau de permeabilidade do solo mais profundo, após a escavação. Logo, com a devida vênia, é impossível manter a fundamentação utilizada na decisão aqui recorrida de que o solo era próprio para construção da barragem, apenas pelo fato do solo ter sido utilizado até pouco mais da metade da obra.

A empresa iniciou a execução da obra como era de sua obrigação porque existia laudo da prefeitura garantindo que o solo no local da obra era impermeável. Contudo ao iniciar a obra constatou que existia a presença de solo orgânico no local da base, que poderia levar a barragem no futuro a uma ruptura, confirmado em laudo posterior (peças 39 e 49), indicando uma alteração das condições inicialmente colocadas para a construção da barragem, conforme relatado pela empresa à prefeitura em ofício de 8/8/2012 (peça 50).

Portanto, por motivo de força maior não poderia prosseguir por questão de responsabilidade.

Como já exaustivamente debatido nos autos da presente tomada de contas especial, o solo apresentava coeficiente de permeabilidade compatível com a execução da obra, conforme os laudos fornecidos pela Administração Pública. Foi somente após o uso do solo compatível que, na cota de -5m (abaixo de cinco metros), foi encontrado solo arenoso. Portanto, somente a partir dessa cota, ocorreram os fatos supervenientes que obrigaram a utilização de outro tipo de solo, que não aquele existe no local.

Ademais, é impossível afirmar que o solo era próprio para a construção da totalidade da barragem sem a observância de uma perícia que venha a sanar quaisquer dúvidas, comparando o solo superior ao solo profundo após a escavação. Esta diferença foi constatada e consta dos autos.

Assim, há uma inversão dos fatos. Existe uma contradição na respeitável decisão, quando afirma que o solo seria adequado para concluir toda a obra. Somente após agosto de 2012, na cota de -5,00m (já abaixo da cota de sondagem executada pela Prefeitura) foi constatada a permeabilidade. Até aquele momento, o solo era servível, como de fato foi confirmado.

Dessa forma, esta contradição carece de correção no respeitável acórdão.

DA CONTRADIÇÃO REFERENTE À INICIATIVA PELA RESCISÃO CONTRATUAL

Ao contrário do afirmado na decisão recorrida, a empresa não foi responsável pela paralisação da obra. Foi a parte técnica da Prefeitura (Engenheiro Fiscal) que causou essa paralisação e quem solicitou a rescisão amigável.

Neste ponto se observa outra contradição. A Prefeitura, por intermédio do Engenheiro Fiscal Ariovaldo, ao verificar as novas condições do solo (areia) no montante da barragem (local onde as escavações deveriam continuar até o término das obras da barragem), solicitou a paralisação dos serviços por dois motivos:

1) O engenheiro responsável pela fiscalização dos serviços de terraplanagem realizados pela empresa Compacta Engenharia, ele jamais poderia autorizar a continuidade desses serviços. Caso o fizesse, futuramente poderia ser responsabilizado por omissão, imprudência ou imperícia, sabendo que a presença de areia no núcleo da barragem poderia causar a morte de várias pessoas em caso de rompimento.

2) Foi verificado que a Prefeitura não possuía recursos para realizar um aditivo contratual, o qual excederia os 25% permitidos pela Lei de Licitações nº 8.666/93.

Portanto, ao contrário do fundamentado foram estes fatores, que realmente motivaram a rescisão amigável feita exclusivamente pela Prefeitura, e não pela empresa Compacta Engenharia.
Saliente-se que a decisão de rescisão partiu da Prefeitura de Posse-GO, através de seu departamento técnico e do próprio Prefeito, que, após tomar conhecimento dos fatos mencionados, não teve outra opção senão fazer a rescisão amigável.
De acordo com o deslinde dos fatos narrados nos autos e até o presente momento com a inércia do prefeito em promover sua defesa nestes autos, resta evidenciado que o Prefeito tinha ciência que a obra estava fadada a ser interrompida antes mesmo do seu início e nada fez para evitar. A empresa, na verdade, ficou no prejuízo pois teve despesas durante a obra de notas que sequer foram faturadas.
Igualmente, o prefeito quedou-se silente e não manifestou nem comunicou a empresa sobre a ausência da prestação de contas, que apenas tomou ciência dos fatos mais de 02 (dois) meses depois. A rescisão amigável, repisa-se, por iniciativa da prefeitura, foi formalizada após mais de 52% (cinquenta e dois por cento) dos serviços de terraplanagem concluídos. A Compacta Engenharia não foi informada quando do cancelamento do convênio com o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).
Vale ainda destacar que a alegação contida da decisão de que "a nota técnica JOJ 5/2012, emitida em 31/05/2012, que negou o pedido de prorrogação do convênio em 09/05/2012, por ter sido feito sete meses antes do fim da prorrogação" não se sustenta. A obra teve início em 26/06/2012, quase 30 (trinta) dias após a negativa do pedido de prorrogação, ocorrido em 31/05/2012.
Ademais, é certo que a Prefeitura deveria ter comunicado a empresa sobre a negativa ANTES do início das obras, o que não foi feito, quedou-se silente, gerando todo esse imbróglio. Na época do distrato, ainda havia recursos, mas ela já tinha conhecimento que o segundo repasse de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) havia sido negado. A paralisação da obra foi legítima, pois a Prefeitura de Posse não teria mais recursos para honrar o compromisso com a empresa Compacta Engenharia.
Portanto, a fundamentação contida do acórdão é equivocada. A data de 31/05/2012 é crucial: a partir dessa data, não haveria mais repasses. A obra jamais teria iniciado se a empresa soubesse desse fato, considerando que a empresa não prosseguiria sabendo que jamais receberia os pagamentos.
Dessa forma, considerando que além de não receber as notas faturadas, a empresa ainda pode ser condenada a ressarcir um suposto dano ao erário, estamos diante de um duplo enriquecimento sem causa da Administração, o que não é admitido pelo nosso direito.
Ademais, importante ressaltar que somente parte da Verba da 1ª Parcela recebida na importância de R$ 295.218,19 (duzentos e noventa e cinco mil e duzentos e dezoito reais e dezenove centavos), pela Prefeitura pelo Ministério Das Cidades, foi repassada à COMPACTA, e integralmente empregada na obra. Não obstante, o próprio relatório da auditoria na fase interna da TCE atesta que os recursos foram empregados até aquele ponto da obra e que foi a prefeitura quem causou a interrupção do fluxo de repasse:
*"**Ressalta-se, novamente, que a interrupção no fluxo de repasse foi motivada pelo vencimento do prazo de vigência que, por sua vez, tem responsabilidade atribuída ao próprio convenente, conforme destaca parecer técnico joj — n° 007/2013**." (grifo nosso)*
A controvérsia central da demanda é esta: Se a COMPACTA não recebeu o repasse das demais parcelas para a conclusão da obra ela não pode ser responsabilizada.
Assim, se quem deu causa à negativa de repasse das demais parcelas pela União foi a Prefeitura, não há relação causal para os atos praticados pela COMPACTA e assim, pode-se concluir que não podia se exigir da contratada conduta diversa, senão parar a obra.
Observe-se que não houve nexo de causa entre a atuação da empresa Compacta e o dano ao erário em análise.
Pelo exposto resta evidenciado que a interrupção do fluxo financeiro para a execução da obra se deu por responsabilidade exclusiva da prefeitura, que perdeu os prazos para a prestação de contas.
De tal maneira, considerando ainda as medições apresentadas resta claro que os valores pagos à contratada foram correspondentes aos serviços efetivamente prestados pela empresa, o que afasta sua responsabilidade no caso em tela.
Portanto, caso ocorra a condenação da empresa Compacta tendo de devolver valores recebidos e gastos com a obra parcial ensejaria em enriquecimento ilícito da administração pública.
Por todo o exposto, diante das contradições apontadas requer a reforma do julgado para fins de sanar os apontamentos feitos e dar provimento ao recurso, julgando as contas da empresa recorrente regulares.
Nestes termos pede deferimento.
É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, Embargos de Declaração opostos pela sociedade empresária Compacta Engenharia Ltda., contra o Acórdão 8.373/2024-TCU-Segunda Câmara (peça 119), que apreciou Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira para, no mérito, dar-lhes provimento, no sentido de reformar o Acórdão 8.291/2021-TCU-Segunda Câmara, a fim de também julgar irregulares as contas da empresa embargante e condená-la em débito solidariamente com o responsável Sr. Paulo Roberto pelas quantias especificadas na decisão recorrida e apená-la com a multa proporcional ao débito imputado, no valor de R$ 30.000,00.

2.Preliminarmente, entendo que os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, porquanto atendidos os requisitos gerais dos recursos (art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992), observando-se a tempestividade, a legitimidade do embargante, o interesse em recorrer e a adequação do documento, além de objetivar o feito corrigir contradição do Acórdão recorrido, enquadrando-se nas hipóteses do *caput* do artigo mencionado.

3.No que tange ao mérito, o embargante, consoante indicado no Relatório que precede a este Voto, alega que há contradição no Acordão embargado quando afirma que o solo era próprio para a execução da obra em sua totalidade, considerando que o mesmo solo foi utilizado até o limite de “mais da metade da terraplanagem”.

4.Argumenta que o solo aparente, aquele que está na parte de cima do local escavado não possui necessariamente o mesmo grau de permeabilidade do solo mais profundo, após a escavação. Logo, seria impossível manter a fundamentação utilizada na decisão recorrida de que o solo era próprio para construção da barragem, apenas pelo fato de ter sido utilizado até pouco mais da metade da obra.

5.Assegura que a empresa iniciou a execução da obra como era de sua obrigação porque existia laudo da prefeitura garantindo que o solo no local da obra era impermeável. Contudo ao iniciar a obra constatou que existia a presença de solo orgânico no local da base, que poderia levar a barragem a uma ruptura no futuro, o que foi confirmado em laudo posterior (peças 39 e 49), indicando uma alteração das condições iniciais para a construção da barragem, conforme relatado pela empresa à prefeitura, em ofício de 8/8/2012 (peça 50) e que, portanto, por motivo de força maior, não poderia prosseguir por questão de responsabilidade.

6.Reafirma que o solo apresentava coeficiente de permeabilidade compatível com a execução da obra, conforme os laudos fornecidos pela Administração Pública e que foi somente após o uso dessa parte de permeabilidade compatível que, abaixo de cinco metros, foi encontrado solo arenoso. Portanto, somente a partir dessa cota, ocorreram os fatos supervenientes que obrigaram a utilização de outro tipo de solo, que não aquele existente no local.

7.Alega que é impossível afirmar a conformidade do solo para a construção da totalidade da barragem sem a observância de uma perícia que venha a sanar quaisquer dúvidas, comparando o solo superior ao solo profundo, após a escavação. Esta diferença foi constatada e consta dos autos. Assim, haveria uma inversão dos fatos. Existe uma contradição na decisão, quando afirma que o solo seria adequado para concluir toda a obra e que somente após agosto de 2012, na cota de menos cinco metros (já abaixo da cota de sondagem executada pela Prefeitura) foi constatada a permeabilidade. Até aquele momento, o solo era servível, como de fato foi confirmado.

8. No que se refere à iniciativa de rescisão contratual, a empresa afirma que, ao contrário do que foi declarado na decisão recorrida, não foi responsável pela paralisação da obra. A paralisação teria sido causada pela parte técnica da Prefeitura, especificamente pelo Engenheiro Fiscal, que solicitou a rescisão amigável. A empresa informa que a Prefeitura, por meio do Engenheiro Fiscal Ariovaldo, ao verificar as novas condições do solo (presença de areia) na área da barragem, solicitou a interrupção dos serviços por dois motivos: 1) O engenheiro responsável pela fiscalização dos serviços de terraplanagem realizados pela Compacta Engenharia não poderia autorizar a continuidade desses serviços, pois, se o fizesse, poderia futuramente ser responsabilizado por omissão, imprudência ou imperícia, considerando que a presença de areia no núcleo da barragem poderia resultar em um rompimento, causando a morte de várias pessoas; 2) Foi constatado que a Prefeitura não tinha recursos para realizar um aditivo contratual que excederia os 25% permitidos pela Lei nº 8.666/1993. Assegura que esses fatores foram os verdadeiros motivadores da rescisão amigável, que foi feita exclusivamente pela Prefeitura, e não pela Compacta Engenharia.

9.A empresa destaca que a decisão de rescisão foi tomada pela Prefeitura, que já estava ciente de que a obra seria interrompida antes mesmo de seu início. Alega ter sofrido prejuízos, pois não foi informada sobre o cancelamento do convênio com o Ministério do Desenvolvimento Regional, nem sobre a negativa de repasses financeiros. Por isso, considera legítima a paralisação da obra, dado que a Prefeitura não possuía mais recursos para prosseguir com o projeto.
10.Além disso, a empresa contesta a fundamentação do Acórdão embargado, argumentando que a interrupção do fluxo financeiro foi de responsabilidade exclusiva da Prefeitura, que não cumpriu os prazos para prestação de contas. A empresa defende que não pode ser responsabilizada pela falta de repasses necessários para a conclusão da obra. Ademais, alega que a condenação para devolver valores recebidos e gastos com a obra parcial resultaria em enriquecimento ilícito da Administração Pública.
11.Quanto aos argumentos apresentados pelo embargante, nota-se, de plano, que não se trata propriamente de contradição, mas de mero inconformismo com o mérito do julgado, pois que são mera repetição dos elementos acostados em sede de contrarrazões ao recurso e rechaçados tanto pela unidade técnica quanto pelo MPTCU, ante os seguintes fundamentos em apertada síntese:
a) a construtora concorreu para a ocorrência do dano. O distrato, fundamentado na inviabilidade de uso do solo local para a execução da barragem, não contaria com evidências hábeis a infirmar o Laudo Técnico Especializado Hidrogeológico e de Sondagem (peça 1, p. 148-186), que havia concluído pela possibilidade de implantação do reservatório no local. Ademais, caso a empresa tivesse realmente identificado material impróprio quando das escavações, seria exigível que tivesse informado à Prefeitura logo no início da execução contratual, de modo a evitar o desperdício de recursos;
b) a unidade instrutiva elencou todos os documentos de ensaios técnicos presentes nos autos e, após examiná-los, compreendeu que deve prevalecer o Laudo Técnico Especializado Hidrogeológico e de Sondagem, pois seria o único assinado por profissional devidamente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e aceito pelo Ministério concedente. Os demais careceriam de força probatória suficiente. Além disso, a própria construtora teria utilizado o solo local para execução de mais da metade dos serviços de terraplenagem e de 100% do *cut off* da barragem, o que demonstraria a viabilidade técnica desse material;
c) a rescisão contratual solicitada pela construtora foi indevida e contribuiu diretamente para a inexecução da obra. As alegações de impropriedade do solo e de falta de recursos não justificariam o distrato, pois, a primeira alegação deveria ter sido apresentada logo no início dos trabalhos e a segunda não havia ocorrido quando da rescisão;
d) quanto à insuficiência da motivação para a rescisão amigável do contrato de execução da obra, o entendimento trazido nos pareceres foi de que os resultados de ensaios técnicos apresentados pela construtora não são hábeis para impugnar o laudo original aprovado pelo concedente, pois trata-se de documentos em que a responsabilidade técnica pelas informações não está evidenciada, o que lhes retira qualquer poder probatório. Afora isso, inexistem outros elementos que comprovem a inviabilidade de uso do solo local para a construção da aludida barragem;
e) com relação à responsabilidade da contratada, o *Parquet* considerou necessário avaliar a situação à luz dos dispositivos legais autorizativos da rescisão amigável do contrato administrativo, ou seja, do art. 79, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Observa, ainda, que tal dispositivo foi explicitamente mencionado como fundamento legal no termo de rescisão firmado (peça 2, p. 17-21) e que, a partir da leitura desses dispositivos, depreende-se que a rescisão amigável dos contratos administrativos é permitida e sua celebração depende de um juízo de conveniência efetuado pela Administração Pública contratante. Para a formalização do acordo, é necessário que a autoridade competente emita formalmente a autorização, a qual deve se revestir da forma escrita e estar devidamente fundamentada. Nessa avaliação, cumpre ao gestor público verificar e justificar o atendimento ao interesse da administração;
f) em princípio, portanto, a responsabilidade pelo distrato insuficientemente motivado deve ser atribuída ao Ex-prefeito, que negligenciou o atendimento ao interesse público, sobretudo por não ter se certificado da inviabilidade de implantação da barragem naquele local. Além disso, a situação narrada nos autos revela que o ex-mandatário municipal se omitiu não somente em relação à prestação de contas do convênio, mas também quanto à adoção de medidas no intuito de promover o atingimento dos objetivos pactuados, ainda

que fosse necessário adaptar o projeto ou demonstrar ao concedente a superveniência de fatores impeditivos da execução do objeto;
g) a fundamentação técnica para o distrato foi apresentada pela construtora, com suporte em documentos inaptos para respaldar a motivação fática do acordo. Embora a legislação não atribua à contratada a obrigação de justificar a rescisão amigável, foram as informações trazidas por ela que constituíram a declaração de vontade do acordo rescisório, configurando o seu motivo determinante. Por essa razão, compreendeu o MPTCU, assim como a unidade instrutiva e o representante do MPTCU que recorreu da deliberação, que a sociedade empresária concorreu para o dano. Assim, os pareceres concluíram que o contrato de execução da obra foi indevidamente descontinuado, com base nas justificativas inadequadas apresentadas pela construtora, fato este que se encontra na cadeia causal da inexecução do objeto pactuado.
12.Os fundamentos dos pareceres foram acolhidos e incorporado às minhas razões de decidir, por entender que a análise realizada pela AudRecursos nos itens 7.6 a 7.16, da instrução de peça 112, registra as várias ocorrências desde a liberação dos recursos em 22/10/2010, até o distrato firmado em 24/8/2012, adequadamente concluiu ser incoerente a principal justificativa apresentada pela empresa Compacta Engenharia para o distrato do contrato firmado com o Município que somente ocorreu em agosto de 2012.
13.Defendi, também, que os documentos de ensaios técnicos presentes nos autos e examinados pela AudRecursos, de fato devem prevalecer, principalmente o Laudo Técnico Especializado Hidrogeológico e de Sondagem, pois que assinado por profissional devidamente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e aceito pelo Ministério concedente, conforme relatado na instrução de peça 112.
14.Observei, ainda, que a empresa, tendo concluído, como afirma, que o solo não tinha características ideais para a obra da barragem, nem deveria ter executado mais da metade da terraplanagem e 100% *cut off* a partir de 26/6/2012, tampouco ter recebido o montante de R$ 580.207,80, por empreendimento, conforme demonstra a unidade técnica, já que, como alega, seria inviável o término e aproveitamento desses itens para a barragem.
15.Desse modo, entendo que inexiste a contradição a ser sanada em relação ao Acórdão 8.373/2024-TCU-Segunda Câmara, e sim, mera irresignação da embargante no que tange à construção lógica da fundamentação exposta pelo julgador, que acolheu os pareceres de forma uniforme, pareceres que também foram recepcionados pelo colegiado deste Tribunal, que deu provimento ao Recurso de Reconsideração, passando a julgar irregulares as contas da embargante e sancionando-a com multa proporcional ao débito imputado.
Com essas considerações, sou de opinião que os Embargos de Declaração opostos pela empresa Compacta Engenharia Ltda. devem ser conhecidos e não providos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1967/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.646/2016-2.
1.1. Apenso: 000.333/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta).

3.2. Responsáveis: Compacta Engenharia Ltda. (CNPJ 72.582.638/0001-99); Paulo Roberto Marques de Souza (220.821.901-53).
3.3. Recorrente: Compacta Engenharia Ltda. (CNPJ 72.582.638/0001-99).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Posse/GO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Zanone Rodrigues Pereira (26.381/OAB-GO), representando Paulo Roberto Marques de Souza; Max Robert Melo (30.598/OAB-DF), Eduardo Rodrigues da Cruz Barbosa (37.956/OAB-DF) e outros, representando Compacta Engenharia Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, Embargos de Declaração opostos pela sociedade empresária Compacta Engenharia Ltda., contra o Acórdão 8.373/2024-TCU-Segunda Câmara, que apreciou Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira para, no mérito, dar-lhes provimento, no sentido de reformar o Acórdão 8.291/2021-TCU-Segunda Câmara, a fim de também julgar irregulares as contas da empresa embargante e condená-la em débito solidariamente com o responsável, Sr. Paulo Roberto, pelas quantias especificadas na decisão recorrida e apená-la com a multa proporcional ao débito imputado, no valor de R$ 30.000,00.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992; c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela sociedade empresária Compacta Engenharia Ltda. para, no mérito, rejeitá-los.
9.2. dar conhecimento da presente deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1967-10/25-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

TC 022.525/2024-6
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Interessada: Rita de Cassia Lima Drigo Zattoni (035.507.568-79).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM IRREGULAR DE TEMPO PARA CÁLCULO DO PERCENTUAL RELATIVO AO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da unidade instrutiva (peça 4) que obteve anuência de seus dirigentes (peça 5) e do Ministério Público Junto ao TCU – MP/TCU (peça 7).

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
2.1. Unidade emissora: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (Extinta).
2.2. Unidade cadastradora: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
2.3. Subunidade cadastradora: Ministério da Infraestrutura (Ministério dos Transportes)_Antigos.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 107794/2019 - Inicial - Interessado(a): RITA DE CASSIA LIMA DRIGO ZATTONI - CPF: 035.507.568-79**
9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
9.2. Constatação e análise:
9.2.1. Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (16) é menor que o valor da proporção (18,00%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal.**

De acordo com as informações sobre o tempo de serviço público efetivo constantes do ato, a inativa faz jus a 16% de adicional por tempo de serviço, mas na ficha financeira do ato e no contracheque atual (7/2024) estão sendo pagos indevidamente 18%.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 107794/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 107794/2019 - Inicial - RITA DE CASSIA LIMA DRIGO ZATTONI do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

11.2.4. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de RITA DE CASSIA LIMA DRIGO ZATTONI, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de RITA DE CASSIA LIMA DRIGO ZATTONI, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 107794/2019 – servidor/instituidor: RITA DE CASSIA LIMA DRIGO ZATTONI – CPF: 035.507.568-79

Cargo: CONTADOR - Matrícula no órgão: 0451219

Atos com o mesmo CPF

Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor/instituidor.

Última (mais atual) ficha financeira ativa disponível do servidor/instituidor:

Mês/Ano: 08/2024 - Órgão: DEP.DE CENTRAL.SERV.DE INATIVOS E PENS. - Matrícula: 451219 - Cód.Siape: 40806

Código	Nome da rubrica	Valor (R$)	Matrícula
5	PROVENTO BASICO	4.113,38	451219
18	ANUÃ?NIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	740,40	451219
82702	GDPGPE - LEI 11.784/2008 AP	5.615,00	451219
TOTAL DOS RENDIMENTOS:		**10.468,78**	

Ficha financeira do servidor/instituidor no mês/ano de referência para o cálculo dos proventos:

Mês/Ano: 06/2019 - Órgão: MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA - Matrícula: 451219 - Cód.Siape: 49000

Código	Nome da rubrica	Valor (R$)	Matrícula
1	VENCIMENTO BASICO	3.773,74	451219

13	ANUÃ?NIO-ART.244,LEI 8112/90 AT	679,27	451219
136	AUXÃ• LIO-ALIMENTACÃ?O	458,00	451219
177	ADIANT.GRATIF.NATALINA AT	5.271,79	451219
951	AUXILIO-TRANSPORTE	27,55	451219
82087	FCT - FUNCAO COMIS. TECNICA	939,57	451219
82273	ABONO DE PERMANENCIA EC 41/03	1.056,44	451219
82701	GDPGPE - LEI 11.784/2008 AT	4.120,80	451219
82701	GDPGPE - LEI 11.784/2008 AT	1.030,20	451219
82737	PER CAPITA - SAUDE SUPLEMENTAR	124,33	451219
TOTAL DOS RENDIMENTOS:		**17.481,69**	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome servidor/instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	AudPessoal/ TCU		
107794/2019	RITA DE CASSIA LIMA DRIGO ZATTONI		Legal	Ilegal	- Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (16) é menor que o valor da proporção (18,00%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'. – Ilegal	1

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (GATS/ANUÊNIO)

A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS/anuênio) é adicional remuneratório devido, à razão de 1% (um por cento), por ano de serviço público federal, até o limite de 35%, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo. No atual regime jurídico dos servidores públicos civis (Lei 8.112/1990), a vantagem foi estabelecida na redação original do art. 67. Foi alterada pela Lei 9.527/1997, alterando a forma de cálculo da GATS/anuênio. Com a alteração, a vantagem era devida à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais. O direito foi extinto, inicialmente, pelo art. 3º da Medida Provisória 1.815/1999. Após repetidas reedições, a vantagem foi definitivamente extinta, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001, respeitadas as situações constituídas até 08/03/1999. Entretanto, é importante ressaltar que a GATS/anuênio já era devida aos servidores regidos pela Lei 1.711/1952, na forma do inciso XI, art. 145 c/c art. 146 e regulamentado pelo Decreto 31.922/1952.

Vale ressaltar que o serviço a que se faz referência é aquele autorizado pela Lei 8.112/1990, ou seja, o serviço prestado apenas na esfera federal, quer na administração indireta (até 10/12/1997), quer na direta (até 8/3/1999), em obediência ao que ficou estabelecido pelos artigos. 67, 100 e 103, inciso I, da Lei 8.112/1990:

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40 (redação original).

(...)

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

(...)

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

Em 1997, a Lei 9.527/1997 alterou o artigo 67, alterando a expressão serviço público efetivo por serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais e que o tempo contaria até a data de sua edição, em 10/12/1997:

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

O artigo 67 foi revogado pela Medida Provisória 2.225-45/2001, extinguindo-se o adicional por tempo de serviço, respeitadas as situações constituídas até 8/3/1999:

Art. 15. Revogam-se:

(...)

II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei no 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999; e

Desse modo, em regra geral, a cada ano de tempo de serviço público efetivo o servidor pode carrear para sua remuneração 1% sobre o vencimento básico. A contagem de tempo foi alterada em 10/12/1997, passando a 5% a cada cinco anos de serviço público efetivo. E não sendo mais devido a qualquer servidor após 8/3/1999.

Conforme anteriormente apontado, a GATS/anuênio é anterior ao advento do atual Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. Desse modo, é importante considerar a legislação de regência da matéria estabelecida pela Lei 8.112/1990 bem como as regras contidas no antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei 1.711/1952), bem como o Decreto 31.922/1952. Em função dessas distintas normas, a jurisprudência da Corte de Contas trata de regras gerais e exceções às regras. Passa-se então ao estudo das regras excepcionais da matéria.

1) Não interrupção do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal

Em regra, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União se consolidou no sentido de que, para a concessão da GATS/anuênio, é necessário que não tenha havido interrupção do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal após a prestação do serviço a ser computado, nos seguintes termos:

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração. (Acórdão 4.322/2015-TCU-Primeira Câmara, de 4/8/2015, Ministro Relator Bruno Dantas)

Deixando clara a posição desta Corte acerca do tema, em sede de consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), o citado Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário, de 3/6/2020, Ministro Relator Raimundo Carreiro estabeleceu que:

Em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3.055/2009-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida.

O Ministro Relator Raimundo Carreiro, no voto condutor do sobredito Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário deixa claro que desde a prolação do Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, de 9/12/2009, Relator Ministro Weder de Oliveira, a posição desta Corte se encontra sedimentada:

8. Ressalto que, conforme pontuado nos pareceres, a matéria em questão se encontra bem definida na jurisprudência deste Tribunal desde o Acórdão 3.055/2009-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), fato assim reportado pela Sefip:

desde a publicação do Acórdão 3.055/2009-Plenário já havia ficado claro que o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal era obstáculo ao restabelecimento de vantagens estatutárias, independentemente do momento em que o servidor é investido no novo cargo público, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente conquistada.

9. Oportuno resgatar a resposta à consulta analisada no Acórdão 3.055/2009-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), igualmente apresentada pela Presidência do TST:

não havendo quebra do vínculo jurídico entre o servidor e a Administração Pública Federal, não há óbice, nas duas situações em tese descritas na consulta, [1ª situação:] ao restabelecimento do pagamento das vantagens inicialmente concedidas, [2ª situação:] assim como não há vinculação do órgão em que ora se encontra em exercício o servidor a decisões proferidas anteriormente pelos órgãos nos quais o mesmo servidor ocupou cargos, concedendo-lhe ou

suprimindo-lhe vantagens. Em qualquer caso, as decisões administrativas devem observar os direitos adquiridos, a jurisprudência e as deliberações de caráter normativo desta Corte de Contas, as decisões judiciais que incidem sobre o caso concreto, as modificações legislativas supervenientes e o disposto no art. 54 da Lei nº 9784/1999

O voto condutor do dito Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário deixa claro que o direito ao adicional por tempo de serviço se dá nos casos em que o vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal não foi interrompido, como se constata no trecho a seguir:

O Parecer nº GM 13/2000, da lavra do então Advogado-Geral da União e atual presidente do Supremo Tribunal Federal, Exmo. Ministro Gilmar Ferreira Mendes, aborda questão que se assemelha na essência à hipótese que ora se analisa, e contém fundamentos que dão suporte à resposta pretendida:

'Na hipótese de tratar-se de posse e consequente vacância de cargo pertencente à União, são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, mesmo se, na data em que este for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora.

(...) no caso sob exame, necessariamente não houve quebra do vínculo jurídico com o ente estatal União, até mesmo porque ambos os poderes, tanto o Executivo como o Judiciário, integram a Pessoa Jurídica de Direito Público Interno 'União', bem assim são regidos pelo mesmo regime jurídico único dos servidores civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais, ou seja, a Lei nº 8.112/1990. Desse modo, não resta dúvida de que o servidor que migra do Poder Judiciário Federal para exercício de outro cargo inacumulável no Poder Executivo, que também é Federal, poderá trazer consigo as vantagens pessoais já incorporadas no outro Poder da União, desde que não tenha havido quebra dessa relação jurídica ...'

Extrai-se do supracitado parecer que, na hipótese de posse de servidor em cargo público, acompanhada da consequente vacância do cargo anteriormente ocupado, sendo ambos os cargos vinculados à União e regidos pela Lei nº 8.112/1990, são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor quando do exercício do cargo anterior, mesmo se na data em que este for empossado no novo cargo os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica entre o servidor e a União.

(...)

Em suma, não havendo rompimento temporal do vínculo jurídico com a Administração Pública Federal entre a vacância de um cargo e a ocupação de outro permanece preservado o direito de o servidor perceber as vantagens de caráter pessoal que lhe foram anteriormente concedidas, com base na legislação então vigente.

Também neste sentido:

Acórdão 2100/2022 Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler)

Remuneração. Vantagem pecuniária. Administração federal. Vínculo. Interrupção. O rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida.

Ademais, ainda que obrigue os órgãos da Administração Pública Federal, e não este Tribunal de Contas, o Parecer AGU 013/2000, a que se refere a Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 13/6/2011, citado no trecho acima, vai ao encontro do entendimento deste Tribunal, ao postular que:

A nomeação e a posse constituem relação jurídica entre o servidor e o Estado, gerando direitos e deveres. A exoneração os extingue. Se a vacância de um cargo decorre da posse em outro inacumulável, cessam os direitos e deveres adstritos ao cargo que vagou e, em razão do cargo provido, são criados ou contraídos outros, nos termos da legislação vigente na data da nova investidura. Na hipótese de tratar-se de posse e consequente vacância de cargo pertencente à União, são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, mesmo se, na data em que este for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora.

Como consequência do entendimento firmado, os servidores que ingressaram na Administração Pública Federal sob a égide da Lei 8.112/1990 possuem o direito a contagem do tempo de serviço prestado, sem rompimento de vínculo, para fins de GATS/GATS/anuênio até 8/3/1999. Os servidores públicos que ingressaram na Administração Pública Federal sob a égide da Lei 8.112/1990 e, anteriormente, eram militares também possuem o direito a contagem do período prestado às Forças Armadas para fins de GATS/GATS/anuênio, desde que não tenha havido rompimento do vínculo com a Administração Pública Federal entre a passagem do serviço militar e o regido pela Lei 8.112/1990. Também possuem direito à vantagem, os servidores que iniciaram seu vínculo jurídico com a Administração Pública

Federal por meio do regime estatutário da Lei 1.711/1952 e passaram a ser regidos pela Lei 8.112/1990 e, desde então, mantiveram o vínculo com a Administração Pública Federal sem interrupção do vínculo.

Contudo, há uma exceção à regra do rompimento do vínculo com a Administração Pública Federal.

2) Servidores antes regidos pela Lei 1.711/1952 e que passaram a ser regidos pela Lei 8.112/1990

Consoante entendimento apresentado no Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara, a condição para a contagem de tempo para GATS/anuênio é a de que não tenha havido rompimento do vínculo com a Administração. Entretanto, há uma exceção. A exceção à regra refere-se ao tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime celetista ou estatutário, prestado, de forma ininterrupta ou não, a qualquer ente da federação, desde que na administração direta ou autárquica, por servidores que eram vinculados à administração pública federal pelo regime estatutário da referida Lei 1.711/1952 no momento em que foi editada a Lei 8.112/1990 e que mantiveram esse vínculo, de forma ininterrupta, após sua edição, não sendo necessário que a averbação do tempo trabalhado tenha ocorrido sob a vigência da Lei 1.711/1952.

Anteriormente à Lei 8.112/1990, os funcionários civis da União eram regidos pelo estatuto previsto na Lei 1.711/1952, a qual instituiu a concessão de gratificação adicional por tempo de serviço em seus arts. 145, XI, e 146. In verbis:

Art. 145. Conceder-se-á gratificação:
(...)
XI - adicional por tempo de serviço.
(...)

Art. 146. Ao funcionário que completar vinte anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento... (vetado) ... a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário for de vinte e cinco anos completos.

A regulamentação da vantagem foi feita pelo Decreto 31.922/1952, nos seguintes termos:

Art. 1º A concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, prevista nos artigos 145, item XI, e 146, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, obedecerá ao disposto neste regulamento.
(...)
Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço do funcionário sujeito ao regime de remuneração será calculada na base do padrão de vencimento do cargo efetivo que ocupar.
(...)
Art. 5º A gratificação adicional por tempo de serviço é devida ao funcionário efetivo.
(...)
Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:
I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de freqüência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;

Nota-se dos excertos transcritos que não havia limitação quanto ao ente federativo no âmbito do qual o serviço público fosse prestado, nem havia a exigência de o vínculo com a Administração Pública ser ininterrupto, sendo necessário, contudo, que o servidor tenha sido regido pela Lei 1.711/1952 no momento imediatamente anterior à Lei 8.112/1990 e que o serviço tenha sido prestado a órgãos da administração direta ou autárquica.

No voto condutor do Acórdão 426/2021-TCU-Plenário, de 3/3/2021, prolatado em resposta à Consulta do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Ministro Relator Raimundo Carreiro, ao fazer um apanhado dos Acórdãos 1.911/2012-TCU-Plenário, 44/2006-TCU-Plenário e Decisão 478/1994, reitera o entendimento comum ali sedimentado:

Manifesto-me integralmente de acordo com os pareceres uniformes tanto da Sefip quanto do Ministério Público junto ao TCU, tendo em vista que, conforme bem observado pela unidade técnica, se trata de matéria pacificada na jurisprudência do Tribunal, desde a Decisão 478/1994-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Vinicios Vilaça, proferida em sede de consulta formulada pelo Superior Tribunal Militar, na qual esta Corte fixou a tese de que somente fazem jus ao cômputo de tempo de serviço estadual, para fins de gratificação de tempo de serviço, os servidores que eram regidos pela Lei 1.711/1952 e na vigência do Decreto 31.922/1952.

Posteriormente, o TCU, por meio do Acórdão 44/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, alterou o seu entendimento, apenas no sentido de não ser necessário que a averbação do tempo de serviço tenha sido feita sob a vigência da Lei 1.711/1952, não modificando os demais requisitos.

Assim, a jurisprudência do TCU se firmou neste sentido, conforme os Acórdãos abaixo colacionada:

Acórdão 4709/2020-Primeira Câmara (Relator: Benjamin Zymler)

O tempo de serviço municipal ou estadual prestado sob regime estatutário na vigência do Decreto 31.922/1952 pode ser computado para fins de gratificação de tempo de serviço, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.
Acórdão 4757/2021-Primeira Câmara (Relator: Vital do Rêgo)
O tempo de serviço municipal ou estadual prestado sob regime estatutário na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de gratificação de tempo de serviço, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.
Acórdão 3.201/2022 Segunda Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer)
O tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.

Importante observar que o serviço público prestado em empresas públicas e/ou em sociedades de economia mista de Estado-membro ou Município não pode ser computado para fins de GATS/anuênio, inclusive para os servidores que ingressaram na vigência da Lei 1.711/1952, por falta de amparo legal. Nesse sentido:
Acórdão 5403/2020 Segunda Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes)
Adicional por tempo de serviço. Empresa privada. Empresa pública. Sociedade de economia mista. Estado -membro. Município. Anuênio. Para concessão de gratificação por tempo de serviço ou adicional de anuênios, não se admite computar tempo de serviço prestado em empresas públicas e sociedades de economia mista não federais ou em empresas privadas.

Há, no entanto, casos mais específicos sobre a GATS/anuênio e que também foram tratados pela Corte de Contas.

3) Empregados públicos que passaram a ser servidores públicos com o advento da Lei 8.112/1990

A jurisprudência do TCU firmou o entendimento que os servidores que, antes do advento da Lei 8.112/1990, eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho podem averbar o período laborado como empregado público para fins da GATS/anuênio. Nesse sentido:
Acórdão 11318/2020 Primeira Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Adicional por tempo de serviço. Requisito. Regime celetista. É regular a contagem, para fins de GATS/anuênio, do tempo de serviço prestado por servidores públicos da União regidos pelo regime celetista antes da edição da Lei 8.112/1990, desde que tenham permanecido sob o regime da mencionada lei, em algum momento, no período entre 12/12/1990 e 10/12/1997, no caso de serviços prestados a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, ou entre 12/12/1990 e 8/3/1999, na hipótese de serviços prestados à União, a autarquias e a fundações públicas federais.
Acórdão 3416/2022 Segunda Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Adicional por tempo de serviço. Requisito. Regime celetista. É regular a contagem, para fins de anuênios, do tempo de serviço prestado por servidores públicos da União regidos pelo regime celetista antes da edição da Lei 8.112/1990, desde que tenham permanecido sob o regime da mencionada lei, em algum momento, no período entre 12/12/1990 e 10/12/1997, no caso de serviços prestados a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, ou entre 12/12/1990 e 8/3/1999, na hipótese de serviços prestados à União, a autarquias e a fundações públicas federais.

Assim, consoante restou decidido pela Corte de Contas, é regular a contagem, para fins de GATS/anuênio, do tempo de serviço prestado por servidores públicos da União regidos pelo regime celetista antes da edição da Lei 8.112/1990, desde que tenham permanecido sob o regime da mencionada lei, em algum momento, no período entre 12/12/1990 e 10/12/1997, no caso de serviços prestados a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, ou entre 12/12/1990 e 8/3/1999, na hipótese de serviços prestados à União, a autarquias e a fundações públicas federais.

Entretanto, é importante ressaltar que o tempo prestado como empregado público somente poderá ser averbado para fins de GATS/anuênio se não houver rompimento de vínculo do então empregado público com a Administração Pública Federal até o advento da Lei 8.112/1990. Pois, apenas os servidores públicos que foram regidos pela Lei 1.711/1952 podem averbar o tempo de serviço público anterior a Lei 8.112/1990 em caso de rompimento de vínculo com a Administração Pública, consoante a jurisprudência já apresentada.

O relator do Acórdão 2100/2022-TCU-Plenário, Ministro Benjamin Zymler, reforçou em seu voto que é vedado a contagem de períodos não contínuos, incluindo os servidores ex-celetistas:
10. Relativamente aos anuênios, informa o (...) que (...), admitida nos quadros do órgão em 15/7/1996, teve averbado, para a concessão da vantagem, o período de 3/11/1983 a 6/7/1989, laborado em empresa estatal federal.

11. A respeito, a jurisprudência desta Corte não admite o cômputo de períodos descontínuos de trabalho para obtenção do adicional. Em outras palavras, havendo intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão em outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de anuênios no segundo.
12. O ponto é bem ilustrado pelo Acórdão 1424/2020-TCU-Plenário, item 9.1.1, proferido em consulta, vale dizer, e, portanto, com caráter normativo (cf. art. 1º, § 2º, da Lei 8.443/1992) :
'[...] o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida'.
13. Os fundamentos dessa deliberação foram expostos com percuciência no parecer então produzido pelo Procurador Marinus Eduardo Marsico, acolhido na íntegra pelo relator do feito, Ministro Raimundo Carreiro, o qual me permito reproduzir parcialmente:
'A despeito do aparente ineditismo dos questionamentos formulados na presente consulta, a matéria objeto de discussão está há muito consolidada na jurisprudência desse Tribunal. [...]
De fato, a clareza dos entendimentos anteriores era tamanha, que houve necessidade, no âmbito do parecer técnico do órgão consulente, de se criar duas ficções jurídicas (manutenção e concessão) , terminologicamente imprecisas, para tentar diferenciar duas situações jurídicas que na verdade são idênticas, e se referem ao aproveitamento do tempo de serviço exercido anteriormente ao rompimento de vínculo para gerar direito a vantagens estatutárias. A única variável que diferencia essas duas ficções seria o momento do reingresso do servidor na Administração Pública, se antes, ou depois da revogação da vantagem, o que, conforme ficou claro nos pareceres precedentes, é condição irrelevante para o desenrolar da matéria.
Nesse sentido, a distinção que se tentou criar entre o que foi denominado de concessão e manutenção de vantagens estatutárias, não se justifica, pois nem o parecer técnico GM 13/2000, da AGU, nem os julgados do TCU restringem suas análises a situações em que a vantagem que se pretendia restabelecer já havia sido extinta do ordenamento jurídico no momento do reingresso do servidor. A questão central discutida nos referidos casos consistiu em analisar os efeitos da quebra de vínculo jurídico do servidor com a União, em relação aos respectivos direitos e deveres.
E a conclusão que se chegou foi sempre cristalina no sentido de que a quebra de vínculo gera a cessação de direitos e obrigações do servidor para com a União e vice-versa, de modo que essa quebra de vínculo cria empecilho à contagem do tempo anterior ao rompimento para o restabelecimento de vantagens estatutárias. E isso não em razão de o reingresso do servidor ter ocorrido após a revogação da vantagem que se pretendia restabelecer, mas porque o rompimento de vínculo provocou a perda do direito que o servidor tinha a computar aquele tempo para aquela vantagem, assim como desobrigou a Administração Pública de concedê-la ou manter seu pagamento.
Em outras palavras, fazendo alusão ao Parecer GM 13/2000 [adotado pelo então Advogado-Geral da União, Ministro Gilmar Mendes], quando ocorre o rompimento de vínculo do servidor com a Administração, aquela relação jurídica é desfeita, com todos os direitos e obrigações a ela inerentes. Com o reingresso do servidor aos quadros da União, uma nova relação se forma, a partir de um novo conjunto de direitos e obrigações, criando um novo regime jurídico a que o servidor está sujeito, não havendo nada o que se reclamar sobre status quo ante, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Tanto que, caso o servidor reingresse no serviço público anteriormente à revogação da vantagem, não há nenhum empecilho em que tal vantagem lhe seja concedida, desde que utilizando apenas o tempo exercido após o seu reingresso, visto que nenhum direito ou obrigação relativos à relação anterior pode ser exigido por nenhuma das partes' (destaques acrescentados).
14. Para que não fiquem dúvidas quanto à extensão do julgado - repito, proferido em consulta, ou seja, com caráter normativo -, reproduzo, também, trecho do voto do relator, Ministro Raimundo Carreiro:
'1ª questão: 'A ruptura do vínculo jurídico do servidor com a Administração é obstáculo à concessão de vantagens estatutárias quando o seu reingresso ocorre antes da revogação dessas vantagens?'
6. Quanto à primeira questão, todos os pareceres convergiram para a seguinte resposta:
'em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, tais como quintos/décimos e anuênios, independentemente do momento em que o servidor é investido [novamente] no novo cargo público, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida' (grifei).
7. Os fundamentos para a construção dessa primeira resposta foram detalhadamente apresentados pela unidade técnica e complementados pelo Parquet especializado, que incorporo a este Voto como razões de decidir, com os complementos que entendo pertinentes.

8. Ressalto que, conforme pontuado nos pareceres, a matéria em questão se encontra bem definida na jurisprudência deste Tribunal desde o Acórdão 3055/2009-TCU-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira) '

Além disso, os servidores públicos federais, ex-celetistas, não podem averbar períodos de tempo prestados em outros entes da federação, mesmo que prestados de forma contínua. Nesse sentido:

Acórdão 2715/2015 Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler)

Adicional. Tempo de serviço. Ente da federação. Tratando-se de servidores ex-celetistas, os tempos de serviço público municipal e estadual podem ser computados para a aposentadoria, mas não para fins de anuênios.

4) Rompimento do vínculo do servidor público com a Administração Pública Federal após a Lei 8.112/1990

No mesmo sentido do que já foi tratado anteriormente, a jurisprudência desta Corte acerca do tema sedimentou-se no sentido de que, para a concessão da GATS/anuênio, é necessário que não tenha havido interrupção do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal após a prestação do serviço a ser computado. Assim, se após a Lei 8.112/1990 houve rompimento do vínculo com a Administração Pública Federal, o tempo anterior ao rompimento não poderá ser aproveitado, nos seguintes termos:

Acórdão 4322/2015-Primeira Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas)

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

Acórdão 5208/2020 Segunda Câmara (Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho)

Adicional por tempo de serviço. Cálculo. Interrupção. Vínculo. A contagem de tempo relativo a cargo público pregresso para percepção de adicional por tempo de serviço somente é permitida quando não houver rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal, ou seja, quando existir simultaneidade entre a vacância de um cargo e a ocupação de outro.

Importante esclarecer que o tempo prestado como militar também não poderá ser aproveitado em caso de rompimento de vínculo com a Administração Pública. Pois não há amparo legal para averbação do período prestado às Forças Armadas para fins de GATS/anuênio em caso de rompimento de vínculo com a Administração Pública Federal.

5) Contagem de período prestado por servidor público na esfera estadual e/ou municipal que ingressou na Administração Pública após o advento da Lei 8.112/1990

A contagem para fins de GATS/anuênio se refere ao tempo de serviço autorizado pela Lei 8.112/1990, ou seja, prestado apenas na esfera federal, quer na administração indireta (até 10/12/1997), quer na direta (até 8/3/1999), em obediência ao que ficou estabelecido pelos arts. 67, 100 e 103, inciso I, da Lei 8.112/1990. Não é demais relembrar a redação original do art. 67 da Lei 8.112/1990:

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Em 1997, a Lei 9.527/1997 alterou o artigo 67, alterando a expressão serviço público efetivo por serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, cujo tempo de serviço contaria até a data de sua edição, em 10/12/1997:

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Desse modo, a contagem para fins de GATS/anuênio do período de serviço prestado em cargos públicos na esfera municipal e estadual, independente se antes ou após a Lei 8.112/1990, não possui base legal e contraria a jurisprudência desta Corte de Contas, que restou sintetizada no já citado Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara:

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração. (Acórdão 4.322/2015-TCU-Primeira Câmara, de 4/8/2015, Ministro Relator Bruno Dantas)

A contagem do período prestado a outros entes federativos na administração direta ou autárquica, somente é permitida para servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 e que após sua edição manteve, sem interrupção, esse vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, não sendo necessário que a averbação tenha ocorrido sob a Lei 1.711/1952.

6) Transposição de regime jurídico de militar para servidor público civil

A GATS/anuênio foi extinta para os servidores públicos civis em 8/3/1999. No entanto, o adicional por tempo de serviço dos militares foi extinto apenas com a medida provisória 2215-10, de 31/8/2001. Consoante já apresentado, o art. 100 da Lei 8.112/1990 autoriza a contagem do tempo de serviço prestado nas Forças Armadas como militar para a GATS/anuênio para o ex-militar que ingressou no serviço público civil. No entanto, apenas até extinção da vantagem para os servidores públicos civis. Assim, o ex-militar que ingressou no serviço público civil não possui direito a carrear para sua remuneração ou proventos o adicional por tempo de serviço após a extinção da vantagem para os servidores públicos civis, ou seja, após 8/3/1999. Nesse sentido:

Acórdão 2738/2014 Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Transposição de regime. Anuênio. Forças Armadas. É ilegal, no âmbito do regime jurídico único dos servidores civis, a contagem de tempo de serviço prestado às Forças Armadas para fins de percepção de anuênios, após a extinção da vantagem pela Lei 8.112/90, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Ato de Concessão de Aposentadoria de Rita de Cassia Lima Drigo Zattoni (035.507.568-79), vinculado ao extinto Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, cadastrado pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendado por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.
3. Em resumo, a unidade especializada concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, propondo a negativa de registro, sendo acompanhada pelo MP/TCU, em razão do pagamento em percentual acima do estabelecido por lei da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço – GATS.
4. A irregularidade apontada decorre da aplicação do percentual de anuênio de 18% sobre o vencimento básico, sendo que o mapa de tempo de serviço demonstra que o servidor laborou por 16 anos, 11 meses e 25 dias, tendo direito, então, a 16%.
5. A vantagem foi estabelecida na redação original do art. 67 da Lei nº 8.112/1990. Foi alterada pela Lei nº 9.527/1997, alterando a forma de cálculo da GATS/anuênio. Com a alteração, a vantagem era devida à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais. O direito foi extinto, inicialmente, pelo art. 3º da Medida Provisória 1.815/1999. Após repetidas reedições, a vantagem foi definitivamente extinta, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001, respeitadas as situações constituídas até 8/3/1999.

6.Por considerar suficiente a análise realizada pela unidade instrutiva, registro minha concordância integral com a proposta alvitrada pela unidade, aquiescida pela manifestação do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, razão pela qual incorporo os seus argumentos às minhas próprias razões de decidir, no sentido de considerar o ato ilegal, negando-lhe o registro.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1968/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.525/2024-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Rita de Cassia Lima Drigo Zattoni (035.507.568-79).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Rita de Cassia Lima Drigo Zattoni (035.507.568-79), vinculado ao extinto Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, cadastrado pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1968-10/25-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 023.849/2024-0.
Natureza: Pensão Militar.
Órgão: Comando do Exército.
Interessadas: Ilza Maria Campos de Matos Nishino (033.289.958-62); Iolanda Maria Matos Leite (170.111.768-10); Luiza Camila Holanda de Matos (657.925.643-53).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. ATRIBUIÇÃO DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 110 DA LEI Nº 6.880/1980, CONCEDIDA APÓS A REFORMA DO INSTITUIDOR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, peça 5, que obteve anuência de seus dirigentes, peça 6, e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU (peça 7).

1. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
   2.1. Unidade emissora: Comando do Exército.
   2.2. Unidade cadastradora: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
   2.3. Subunidade cadastradora: SUC10 - 10ª Região Militar .

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.
9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).
10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. **Ato: 59145/2022 - Inicial - Interessado(a): JOSE PIO DE MATOS LEITE - CPF: 445.434.418-34**

11.1. Beneficiários: LUIZA CAMILA HOLANDA DE MATOS – CPF: 657.925.643-53 – Filho (a); ILZA MARIA CAMPOS DE MATOS NISHINO – CPF: 033.289.958-62 – Filho (a) e IOLANDA MARIA MATOS LEITE – CPF: 170.111.768-10 – Filho (a)

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Constatação e análise:

11.3.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal.**

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, foi reformado por incapacidade ou invalidez permanente, com direito aos proventos que deveriam ser de **Primeiro Sargento**, como previsto no Lei nº 2.370/54, art. 27, letra 'c' c/c art 30, letras 'a' e 'd' c/c art. 33 ou art. 30, letras 'b' e 'c' c/ c art. 33 §1º

Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de **Primeiro Sargento**, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mes(es) de junho/2024, maio/2024.O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Primeiro Sargento.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela **ILEGALIDADE** e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de **Primeiro Sargento**.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 59145/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 59145/2022 - Inicial - JOSE PIO DE MATOS LEITE do quadro de pessoal do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que:

13.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de JOSE PIO DE MATOS LEITE, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.5. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

Anexo I – Dados do Ato
Ato: 59145/2022 – servidor/instituidor: JOSE PIO DE MATOS LEITE – CPF: 445.434.418-34
Cargo: 2º Sargento - Matrícula no órgão: 960155895 – Data do óbito: 19/10/2021
Pensionistas
LUIZA CAMILA HOLANDA DE MATOS – CPF: 657.925.643-53 – Filho (a)
Sexo: Feminino - Data de Nascimento: 31/08/1982 - Matrícula: 983561792
Data da vigência da concessão: 16/12/2021
Data provável da perda da condição de beneficiário: Não há.
Cota da pensão do beneficiário: 1/4
Fundamento da pensão: BPMIL-1 – Pensão militar de segunda ordem de prioridade para filha. (No caso em que o instituidor optou pela contribuição adicional para a Pensão Militar, no valor de 1,5%(um e meio por cento) sobre as parcelas que compõem a remuneração ou os proventos).
Parecer do Controle Interno: Legal

Primeira Ficha financeira disponível do beneficiário após o início da vigência:
Mês/Ano: 05/2022 - Órgão: CMDO 10 RM - Matrícula: 983561792

Código	Nome da rubrica	Valor (R$)	Matrícula
C01	SOLDO	1.872,50	983561792
C03	ADIC TP SV	655,37	983561792
C08	ADIC MIL	355,77	983561792
TOTAL DOS RENDIMENTOS:		**2.883,64**	

Última (mais atual) ficha financeira ativa disponível do beneficiário:
Mês/Ano: 08/2024 - Órgão: CMDO 10 RM - Matrícula: 983561792

Código	Nome da rubrica	Valor (R$)	Matrícula
C01	SOLDO	2.496,41	983561792
C03	ADIC TP SV	873,74	983561792
C08	ADIC MIL	474,31	983561792
TOTAL DOS RENDIMENTOS:		**3.844,46**	

ILZA MARIA CAMPOS DE MATOS NISHINO – CPF: 033.289.958-62 – Filho (a)
Sexo: Feminino - Data de Nascimento: 30/07/1956 - Matrícula: 983567914
Data da vigência da concessão: 16/12/2021
Data provável da perda da condição de beneficiário: Não há.
Cota da pensão do beneficiário: 1/4
Fundamento da pensão: BPMIL-1 – Pensão militar de segunda ordem de prioridade para filha. (No caso em que o instituidor optou pela contribuição adicional para a Pensão Militar, no valor de 1,5%(um e meio por cento) sobre as parcelas que compõem a remuneração ou os proventos).
Parecer do Controle Interno: Legal

Primeira Ficha financeira disponível do beneficiário após o início da vigência:
Mês/Ano: 06/2022 - Órgão: CMDO 2 RM - Matrícula: 983567914

Código	Nome da rubrica	Valor (R$)	Matrícula
C01	SOLDO	1.872,50	983567914
C03	ADIC TP SV	655,37	983567914
C08	ADIC MIL	355,77	983567914
C21	SOLDO AT	9.362,50	983567914
C23	AD TP SV AT	3.276,87	983567914
C29	AD MIL AT	1.778,87	983567914
C84	ADIC NATAL-1 PAR	841,05	983567914
TOTAL DOS RENDIMENTOS:		**18.142,93**	

Última (mais atual) ficha financeira ativa disponível do beneficiário:
Mês/Ano: 08/2024 - Órgão: CMDO 2 RM - Matrícula: 983567914

Código	Nome da rubrica	Valor (R$)	Matrícula
C01	SOLDO	1.872,50	983567914
C03	ADIC TP SV	655,37	983567914
C08	ADIC MIL	355,77	983567914
TOTAL DOS RENDIMENTOS:		**2.883,64**	

IOLANDA MARIA MATOS LEITE – CPF: 170.111.768-10 – Filho (a)
Sexo: Feminino - Data de Nascimento: 15/11/1962 - Matrícula: 983567872
Data da vigência da concessão: 16/12/2021
Data provável da perda da condição de beneficiário: Não há.
Cota da pensão do beneficiário: 1/4
Fundamento da pensão: BPMIL-1 – Pensão militar de segunda ordem de prioridade para filha. (No caso em que o instituidor optou pela contribuição adicional para a Pensão Militar, no valor de 1,5%(um e meio por cento) sobre as parcelas que compõem a remuneração ou os proventos).
Parecer do Controle Interno: Legal

Primeira Ficha financeira disponível do beneficiário após o início da vigência:
Mês/Ano: 06/2022 - Órgão: CMDO 2 RM - Matrícula: 983567872

Código	Nome da rubrica	Valor (R$)	Matrícula
C01	SOLDO	1.872,50	983567872
C03	ADIC TP SV	655,37	983567872
C08	ADIC MIL	355,77	983567872
C21	SOLDO AT	9.362,50	983567872
C23	AD TP SV AT	3.276,87	983567872
C29	AD MIL AT	1.778,87	983567872
C84	ADIC NATAL-1 PAR	841,05	983567872
TOTAL DOS RENDIMENTOS:		**18.142,93**	

Última (mais atual) ficha financeira ativa disponível do beneficiário:
Mês/Ano: 08/2024 - Órgão: CMDO 2 RM - Matrícula: 983567872

Código	Nome da rubrica	Valor (R$)	Matrícula
C01	SOLDO	1.872,50	983567872
C03	ADIC TP SV	655,37	983567872
C08	ADIC MIL	355,77	983567872
TOTAL DOS RENDIMENTOS:		**2.883,64**	

Atos com o mesmo CPF

Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor/instituidor.

Última Ficha financeira do servidor/instituidor antes do óbito:

Mês/Ano: 09/2021 - Órgão: CMDO 10 RM - Matrícula: 960155895

Código	Nome da rubrica	Valor (R$)	Matrícula
B01	SOLDO	7.490,00	960155895
B03	ADIC TP SV	2.621,50	960155895
B17	SAL FAMILIA	0,48	960155895
B20	ADIC MILITAR	1.423,10	960155895
BJ9	DEC JD AU INV	1.872,25	960155895
TOTAL DOS RENDIMENTOS:		**13.407,33**	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome servidor/instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	AudPessoal/ TCU		
59145/2022	JOSE PIO DE MATOS LEITE		Legal	Ilegal	- O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL. – Ilegal	1

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

REFORMA POR INCAPACIDADE/INVALIDEZ PARA OS 3º E 2º SARGENTOS COM BASE NO ART. 33 DA LEI Nº 2.375/54

O militar da ativa, reserva ou reformado, julgado incapaz em decorrência dos motivos descritos no art. 33 da Lei 2.370/54 (revogada pela Lei 5.058/66), faz jus a um posto/graduação acima do que detinha na ativa, conforme o que prescreve seu caput e §§2° e 3°, in verbis:

Art. 33. O militar julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes das letras a e d do art. 30, será reformado no posto ou graduação imediata ao que possuir na ativa, com vencimentos e vantagens previstos no Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nas letras b e c do art. 30 quando, verificada a invalidez ou a incapacidade física, for o militar julgado também impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se para efeito deste artigo, como posto ou graduação imediata:

a) o de 2º tenente para o aspirante a oficial, guarda-marinha, subtenente. suboficial, sargento-ajudante e 1º .....(vetado).....sargento.

b) a de 3º sargento para as mais praças.

§ 3º O disposto neste artigo e seus parágrafos é extensivo, a partir da data da publicação da presente lei e sem direito a proventos atrasados, aos militares que, por qualquer dos motivos neles invocados, já, estejam reformados. (grifado)

Como se pode observar, o trecho da alínea ¿a¿ do §2° que incluía 2º e 3º Sargentos foi vetado. Assim, se o posto na ativa tiver sido 2º ou 3º Sargento, a promoção ao posto de Segundo Tenente não se aplica, ao contrário do que ocorre com os Primeiros Sargentos. Portanto, aos 3º e 2º Sargentos se aplica o caput do mesmo art. 33 da Lei 2.370/54 (fazem jus ao posto de 2º e 1° Sargento, respectivamente) enquanto aos 1º Sargentos se aplica a alínea ¿a¿ do §2º do mesmo artigo (fazem jus ao posto de Segundo Tenente).

Dessa forma, é ilegal a concessão de proventos de 2º tenente aos 2º e 3º Sargentos com fundamento no art. 33 da Lei 2370/54.

IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE REFORMA POR INCAPACIDADE/INVALIDEZ COM FUNDAMENTO NO ART. 110 LEI 6880/1980 EM CASO DE REFORMA/PENSÃO MILITAR

O entendimento desta Corte de Contas é de que apenas militares da **ativa ou da reserva** podem receber um posto/graduação acima, para fins de proventos tendo como causa incapacidade/invalidez, amparada no art. 110 da Lei 6.880/1980. Tal majoração não se estende ao militar já reformado por limite de idade, conforme texto da retro citada lei:

Art. 110. O **militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, **será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa**, respectivamente

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas. (grifos nossos)

Corroborando o expresso na norma supracitada, o Acórdão paradigma 2.225/2019-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apresentou o seguinte entendimento para a situação supracitada, **in verbis:**

Sumário

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS**, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (grifo nos**so)**

Fortalecendo o atual entendimento deste Tribunal, existe jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificada nesse sentido, conforme precedentes adiante reproduzidos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

2. O Tribunal de origem asseverou: ¿o autor foi reformado ex officio em 21/05/2006 (Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei n° 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)

3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.

5. Recurso Especial não conhecido¿ (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; ênfase acrescentada).

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.
2. Recurso especial não provido¿ (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

Deste último julgado, permite-se transcrever elucidativo trecho do voto do relator, Ministro Castro Meira:
(...)
Da simples leitura do caput do art. 110 do Estatuto dos Militares, **denota-se que o benefício é restrito àqueles militares da ativa ou reserva remunerada,** como, aliás, entendeu o decisório regional ora atacado.
Acrescente-se que, em sua redação original, o dispositivo legal permitia a reforma apenas aos militares da ativa, incluindo-se-lhe os da reserva remunerada somente a partir da edição da Lei 7.580/86, verbis:
'Art. 1º. O caput do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.
Art 2º. As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108.
A Exposição de Motivos da referida lei bem delimita o alcance pretendido pela alteração da norma:
'Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
O militar da ativa julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, é reformado com a remuneração do grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, de acordo com o art. 110 do mesmo Estatuto.
O militar da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do citado art. 108 vem sendo reformado com a remuneração correspondente ao seu grau hierárquico.
A situação configura uma abrangência incompleta e injusta da lei cuja correção ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.
Se o próprio legislador não vislumbrou tal possibilidade, não cabe ao intérprete fazê-lo, ainda que por alegação de observância ao princípio da isonomia, pois não seria coerente admitir que suposta omissão legislativa possa ser sanada por interpretação que alargue o alcance normativo.
Os militares da reserva remunerada não se equiparam aos reformados, apesar de ambos os casos tratarem de inatividade, tendo em vista que aqueles podem ser convocados a retornar ao serviço ativo, enquanto estes passam definitivamente à inatividade. (grifo nosso)
(...)
Nem se diga que o art. 2º da Lei 7.580/86 socorreria o recorrente, porquanto a extensão das disposições do art. 110 da Lei 6.880/80 abrange ¿militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108, enquanto que no presente caso busca-se a equiparação com o art. 108, V.
Ademais, oportuno observar que o próprio art. 110, § 3º, ao admitir a ampliação dos benefícios de que trata por leis especiais, ressalvou que o benefício será deferido ¿desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por ela exigidas¿.
Em suma, os militares que adquiriram a moléstia incapacitante após a passagem para a inatividade definitiva não foram contemplados pelo art. 110 da Lei 6.880/80, o qual refere-se à concessão inicial de reforma e não à sua alteração, e alcança apenas os militares da ativa e da reserva remunerada.
Essa é a leitura que faço da norma tida por violada, embora tenha notícia que a Administração e o próprio Tribunal de Contas da União adotam interpretação em sentido contrário, sem diferenciação entre militares da ativa, da reserva ou reformados.
Por fim, vale anotar que o paradigma do TRF da 2ª Região arrolado pelo recorrente foi reformado por decisão desta Corte, no julgamento do REsp 1.115.309/RS, DJe 30.4.2010, Quinta Turma, de relatoria do Ministro Jorge Mussi.

(...)
Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.'

Assim, pelo exposto, entende-se que somente militares da ativa ou da reserva podem ser beneficiados pela majoração de proventos prevista no art. 110 de lei 6880/1980. Portanto, é ilegal a concessão do benefício para militares reformados.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de atos de concessão de Pensão Militar em favor de Ilza Maria Campos de Matos Nishino (033.289.958-62), Iolanda Maria Matos Leite (170.111.768-10), Luiza Camila Holanda de Matos (657.925.643-53), instituída por José Pio de Matos Leite (445.434.418-34), emitido pelo Comando do Exército.

6. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendados por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.
7. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peças 5-6), e o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 7), concluíram, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, negando-lhe o registro, uma vez que o instituidor da pensão passou para a reserva remunerada com proventos de um determinado posto, sendo posteriormente alterado seu ato para reforma por invalidez/incapacidade, sendo majorado seu posto/graduação, com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980, nos termos do anexo constante no Relatório que antecede a este Voto.
8. De plano, concordo integralmente com a proposta formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal e endossada pelo Ministério Público junto ao TCU, adotando seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.
9. Esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para que um militar, já reformado, seja agraciado com outra reforma que venha a majorar os proventos inicialmente deferidos. Pacificou-se, então, o entendimento de que a melhoria prevista no referido dispositivo não se aplica ao militar que já se encontrava reformado no momento da invalidez.
10. De fato, ao analisar o *caput* do art. 110 da Lei nº 6.880/1980, com a redação dada pela Lei nº 7.580/1986, percebe-se que a melhoria de remuneração se aplica somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa.
11. Tal exegese alinhou o entendimento desta Corte com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, proferida nos autos do Recurso Especial 1.784.347/RS, relatado pelo Ministro Herman Benjamin.
12. Assim, considerando que o instituidor da pensão militar indicado acima já se encontrava reformado quando foi acometido da invalidez permanente, a pensão concedida não possui amparo legal ou jurisprudencial, o que enseja o julgamento pela ilegalidade do ato.

Em face do exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.
TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1969/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.849/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ilza Maria Campos de Matos Nishino (033.289.958-62); Iolanda Maria Matos Leite (170.111.768-10); Luiza Camila Holanda de Matos (657.925.643-53).
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas – Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1 considerar ilegal o ato de concessão da pensão Ilza Maria Campos de Matos Nishino (033.289.958-62), Iolanda Maria Matos Leite (170.111.768-10), Luiza Camila Holanda de Matos (657.925.643-53), instituída por José Pio de Matos Leite (445.434.418-34), emitido pelo Comando do Exército**,** recusando o registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão Ilza Maria Campos de Matos Nishino (033.289.958-62), Iolanda Maria Matos Leite (170.111.768-10), Luiza Camila Holanda de Matos (657.925.643-53), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;
9.3.3. comunique às interessadas sobre o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;
9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1969-10/25-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente) (Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara.
TC 026.169/2020-7.
Natureza(s): Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara/MA
Responsáveis: Heloisa Helena Leitao Queiroz (253.008.653-20); Josenalva Pereira da Silva Sales (475.512.913-34); Necivaldo de Jesus Camara Leitao (428.334.853-87); Ronaldo de Amorim Placido (376.682.263-20).
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
Representação legal: Esdras da Silva Guedelha (5.542/OAB-MA), representando Necivaldo de Jesus Camara Leitao; Valber Pinheiro Camara Junior (16.460/OAB-MA), representando Josenalva Pereira da Silva Sales; Sâmara Santos Noleto (12.996/OAB-MA), representando Heloisa Helena Leitao Queiroz.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. MUNICIPAL DE ALCÂNTARA/MA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO POR MEIO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE/MS. CITAÇÃO. EXCLUSÃO DE ALGUNS RESPONSÁVEIS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS IRREGULARES DE UM DOS RESPONSÁVEIS. DÉBITO. MULTA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução de mérito subscrita à peça 214 por Auditor Federal de Controle Externo, endossada pelo corpo diretivo da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 215 e 216):

INTRODUÇÃO
Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em desfavor de Heloisa Helena Leitão Queiroz (CPF: 253.008.653-20), Ronaldo de Amorim Plácido (CPF: 376.682.263-20), Necivaldo de Jesus Câmara Leitão (CPF: 428.334.853-87) e Josenalva Pereira da Silva Sales (CPF: 475.512.913-34), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS.
HISTÓRICO
2. Em 29/3/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 142). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 781/2019.
3. Os recursos repassados pelo FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS ao município de Alcântara - MA, no período de 1/1/2004 a 31/12/2008, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado nos relatórios (peças 2, 3, 4, 5, 6 e 7).
4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Prefeitura Municipal de Alcântara - MA, no período de 2008, evidenciado na constatação n.º 358072, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 9594.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
6. No relatório (peça 145), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 1.433.348,86, imputando-se a responsabilidade a Heloisa Helena Leitão Queiroz, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos, Ronaldo de Amorim Plácido, Secretário Municipal de Finanças, no período de 15/6/2004 a 31/12/2004, 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 5/5/2009, na condição de gestor dos recursos, Necivaldo de Jesus Câmara Leitão, Secretário Municipal de Saúde, no período de 1/6/2008 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 23/11/2010, na condição de gestor dos recursos e Josenalva Pereira da Silva Sales, Secretária Municipal de Saúde, no período de 1/1/2005 a 31/5/2008, na condição de gestora dos recursos.
7. Em 29/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 147), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 148 e 149).
8. Em 17/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 150).
9. Autuada no TCU em 20/7/2020, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 154) da Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz (CPF 253.008.653-20), do Sr. Ronaldo de Amorim Plácido (CPF 376.682.263-20), do Sr. Necivaldo de Jesus Câmara Leitão (CPF 428.334.853-87) e da Sra. Josenalva Pereira da Silva Sales (CPF 475.512.913-34), a qual obteve parecer favorável da Subunidade (peça 155) e da Unidade (peça 156).
10. Os responsáveis foram citados por meio dos seguintes expedientes:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 28104/2021-Seproc	04/06/2021	164	Heloisa Helena Leitão Queiroz	Receita Federal	14/06/2021	171	183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192
Citação	Ofício 28106/2021-Seproc	04/06/2021	163	Ronaldo de Amorim Plácido	Receita Federal	17/06/2021	173	174
Citação	Ofício 28107/2021-Seproc	04/06/2021	162	Necivaldo de Jesus Câmara Leitão	Receita Federal	Não procurado	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 28109/2021-Seproc	04/06/2021	161	Josenalva Pereira da Silva Sales	Receita Federal	09/06/2021	165	176, 177, 178, 179, 180, 181
Citação	Ofício 55508/2021-Seproc	05/10/2021	194	Necivaldo de Jesus Câmara Leitão	Renach	06/10/2021	196	197, 196, 198, 199, 200,

								201, 202, 203

11. No dia 17/6/2021, foi juntada procuração outorgando à Dra. Sâmara Santos Noleto, OAB/MA 12.996, poderes para representar a Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz (peça 166, p. 3), bem como solicitação de prorrogação de prazo por mais 30 dias (peça 166, p. 1-2), a qual foi concedida até 31/8/2021 (peça 168).
12. No dia 24/6/2021, foi juntada procuração outorgando ao escritório de advocacia Lira & Lemos Advogados Associados, OAB/MA 437, poderes para representar a Sra. Josenalva Pereira da Silva Sales (peça 169), bem como solicitação de prorrogação de prazo por mais 15 dias (peça 170), a qual foi concedida até 9/7/2021 (peça 172).
13. No dia 6/10/2021, foi juntada procuração outorgando ao Dr. Esdras da Silva Guedêlha, OAB/MA 5.542, poderes para representar o Sr. Necivaldo de Jesus Câmara Leitão (peça 195).
14. No dia 8/7/2021, o Sr. Ronaldo de Amorim Plácido apresentou suas alegações de defesa (peça 174), seguido, no dia 18/8/2021, pela Sra. Josenalva Pereira da Silva Sales (peça 176), assim como, no dia 31/8/2021, pela Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz (peça 183), e, por fim, no dia 6/10/2021, pelo Sr. Necivaldo de Jesus Câmara Leitão (peça 196).
15. No dia 27/9/2022, foi realizada Instrução de Mérito (peça 207) com proposta de:
    a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ronaldo de Amorim Plácido;
    b) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz e pelo Sr. Necivaldo de Jesus Câmara Leitão;
    c) excluir da relação de responsáveis o Sr. Necivaldo de Jesus Câmara Leitão e a Sra. Josenalva Pereira da Silva Sales, tendo em vista não ter sido constatada a existência de evidências de conduta omissiva ou comissiva nas práticas ilícitas apuradas; e
    d) julgar irregulares as contas da Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz e do Sr. Ronaldo de Amorim Plácido, e condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito.
16. No dia 17/11/2022, a Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz apresentou impugnação à Instrução de Mérito, com novas alegações de defesa (peça 210).
17. No dia 29/3/2023, o Ministério Público de Contas, divergindo parcialmente da proposta de encaminhamento apresentada pela unidade instrutiva, propôs a exclusão de responsabilidade da Sra. Heloísa Helena Franco Leitão, entendendo que a responsabilidade pelo débito deveria ser atribuída unicamente ao Sr. Ronaldo de Amorim Plácido, ante as razões explicitadas em seu Parecer (peça 211).
18. No dia 19/7/2023, o Relator, à vista dos novos elementos juntados pela Sra. Heloísa Helena Leitão Queiroz (peça 210), e considerando as conclusões do Ministério Público de Contas (peça 211), determinou o retorno dos autos à AudTCE para novo pronunciamento.

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO

19. O instituto da prescrição nos processos do TCU, que, nos termos do Acórdão 374/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas), obedecia ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva, passou, com a publicação da Resolução TCU nº 344, de 11/10/2022, que regulamentou as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509, a observar o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999.
20. Dessa forma, a pretensão de ressarcimento, antes considerada imprescritível, e a pretensão punitiva, que prescrevia em 10 anos, passaram a prescrever em cinco anos, na forma estabelecida pela Resolução TCU nº 344/2022:

(...)

Do Prazo de Prescrição

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4°, conforme cada caso.

(...)

Do Termo Inicial

Art. 4° O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Das Causas Interruptivas da Prescrição

art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

21. O termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do conhecimento da irregularidade, que se deu no âmbito da Auditoria nº 9594 da AudSUS, cujo Relatório data de **9/9/2010**. Ademais, verificam-se nos autos as seguintes causas interruptivas da prescrição:

    a) emissão do 1º Relatório Complementar da Auditoria nº 9594, em 12/9/2011 (peça 3);
    b) emissão do 2º Relatório Complementar da Auditoria nº 9594, em 9/9/2012 (peça 4);
    c) emissão do 3º Relatório Complementar da Auditoria nº 9594, em 25/6/2013 (peça 5);
    d) emissão do 4º Relatório Complementar da Auditoria nº 9594, em 15/10/2014 (peça 6);
    e) emissão do 5º Relatório Complementar da Auditoria nº 9594, em 9/2/2015 (peça 7);
    f) notificações de cobrança, expedidas em 9/8/2017 e 23/11/2018 (peças 9, 10 e 19-22) e entregues em 30/8/2017, 28/11/2018, 8/12/2018 e 4/12/2018 (peças 48, 49 e 56-59);
    g) despacho de instauração da TCE, emitido em 29/3/2019 (peça 142);
    h) emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial nº 65/2019, em 18/4/2019 (peça 145);
    i) autuação da Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, em 20/7/2020;
    j) citações, realizadas no âmbito do TCU, em 4/6/2021 e 5/10/2021 (peças 161-164 e 194) e entregues em 9/6/2021, 14/6/2021, 17/6/2021 e 6/10/2021 (peças 165, 171, 173 e 196).

22. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper o prazo prescricional e iniciar a contagem de novo prazo, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição da pretensão sancionatória e de ressarcimento.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

23. Com relação à prescrição intercorrente, a Resolução TCU nº 344/2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2° As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

24. Levando-se em consideração os eventos processuais interruptivos da fluência do prazo prescricional listados no tópico anterior, assim como os demais atos que, embora não interrompam a fluência, evidenciam o regular andamento do processo, verifica-se que não houve a paralização do processo por mais de três anos e, consequentemente, **não** ocorreu a prescrição intercorrente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

25. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2008, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

25.1. Heloisa Helena Leitão Queiroz, por meio do ofício acostado à peça 40, recebido em 5/4/2011, conforme AR (peça 75).

25.2. Ronaldo de Amorim Plácido, por meio do ofício acostado à peça 43, recebido em 5/4/2011, conforme AR (peça 78).

25.3. Necivaldo de Jesus Câmara Leitão, por meio do ofício acostado à peça 24, recebido em 28/5/2010, conforme AR (peça 60).

25.4. Josenalva Pereira da Silva Sales, por meio do ofício acostado à peça 25, recebido em 28/5/2010, conforme AR (peça 61).

Valor de Constituição da TCE

26. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 2.409.840,64, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Heloisa Helena Leitão Queiroz	033.452/2019-9 [TCE, aberto, " Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Alcântara/MA. Processo 25170.009667/2012-99"]
Ronaldo de Amorim Plácido	033.452/2019-9 [TCE, aberto, " Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Alcântara/MA. Processo 25170.009667/2012-99"]

28. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCES
Heloisa Helena Leitão Queiroz	2413/2020 (R$ 200.000,00) - Aguardando pronunciamento do supervisor
Ronaldo de Amorim Plácido	2413/2020 (R$ 200.000,00) - Aguardando pronunciamento do supervisor

29. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Heloisa Helena Leitão Queiroz	47/2020 (R$ 27.003,05) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

EXAME TÉCNICO

30. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Heloisa Helena Leitão Queiroz (CPF: 253.008.653-20), Ronaldo de Amorim Plácido (CPF: 376.682.263-20), Necivaldo de Jesus Câmara Leitão (CPF: 428.334.853-87) e Josenalva Pereira da Silva Sales (CPF: 475.512.913-34) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS ao município de Alcântara - MA, na modalidade fundo a fundo.

31. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa", entretanto os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

32. De acordo com as análises empreendidas na instrução de peça 154, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, foram descritas da forma que se segue. A estrutura adotada naquela instrução refletiu a matriz de responsabilização (peça 153):

32.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde do município de Alcântara - MA, no período de 2008, evidenciada na constatação n.º 358072, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 9594, segundo a qual:

A movimentação financeira constante dos extratos bancários do exercício de 2008, que compõe a documentação de despesas apresentada pela Secretaria Municipal de Alcântara referente ao Piso da Atenção Básica – PAB fixo e variável não é igual a dos extratos fornecidos pelo Banco do Brasil S.A, no total de R$ 1.909.106,00.

32.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

Cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, bem como a regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa.

Ressalte-se que a responsabilização dos agentes públicos integrantes da relação processual desta TCE é compatível com o entendimento firmado pelo TCU no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, de

relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelos gestores.
9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.
Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização acostada à peça imediatamente anterior a esta instrução.
Cumpre observar que, conforme disposto no art. 9º, caput e inciso III, da Lei n. 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal, devendo ser responsabilizado quando constatada a existência de evidências de conduta omissiva ou comissiva em eventuais práticas ilícitas apuradas.
O prefeito municipal, todavia, pode vir a responder por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) caso delas participe ativamente. Nessa linha de compreensão, conquanto as normas em referência confiram embasamento à responsabilização do secretário municipal de saúde por irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos ao município, não afastam a responsabilidade dos prefeitos.
Encontram-se na jurisprudência desta Corte diversos julgados nessa direção, podendo ser citados os Acórdãos 6.347/2013 - TCU -1ª Câmara - Relator Min. José Múcio Monteiro, 704/2013 - TCU - 2ª Segunda Câmara - Rel. Min. André de Carvalho e 284/2014-1ª Primeira Câmara - Relator Min. José Múcio Monteiro. Ressalte-se que, conforme entendimento adotado no Acórdão 6230/2014 - Segunda Câmara - Relator Min. Marcos Bemquerer, impõe-se a responsabilização do titular da prefeitura em solidariedade com os ex-secretários de saúde quando tenha concorrido indiretamente para as irregularidades, desde que configurada atuação culposa *in vigilando* ou *in eligendo*.
Verifica-se, dessa forma, que era de responsabilidade dos Secretários Municipais de Saúde, Necivaldo de Jesus Câmara Leitão e Josenalva Pereira da Silva Sales, a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal devendo ser responsabilizado quando constatada a existência de evidências de conduta omissiva ou comissiva em eventuais práticas ilícitas apuradas.
Ademais, no presente caso, está sendo imputada responsabilidade solidária à Prefeita, Heloisa Helena Leitão Queiroz, e ao Secretário Municipal de Finanças, Ronaldo de Amorim Plácido, em virtude de terem atuado diretamente na gestão dos recursos.
32.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.
32.1.3. Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; Art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967; Arts. 66, 138, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto nº 93.872/1986; Arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964; e Lei nº 4.320/1964, artigo 63, § § 1º e 2º e Decreto nº 93.872/1986.
32.1.4. **Responsável**: Josenalva Pereira da Silva Sales (CPF: 475.512.913-34).
Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Alcântara - MA.
Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.
Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.
32.1.5. **Responsável**: Ronaldo de Amorim Plácido (CPF: 376.682.263-20).
Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Alcântara - MA.
Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.
Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

32.1.6. **Responsável**: Heloisa Helena Leitão Queiroz (CPF: 253.008.653-20).
Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Alcântara - MA.
Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.
Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.
32.1.7. **Responsável**: Necivaldo de Jesus Câmara Leitão (CPF: 428.334.853-87).
Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Alcântara - MA.
Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.
Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.
32.1.8. **Responsável**: Ronaldo de Amorim Plácido (CPF: 376.682.263-20).
Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Alcântara - MA.
Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.
Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.
32.1.9. **Responsável**: Heloisa Helena Leitão Queiroz (CPF: 253.008.653-20).
Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Alcântara - MA.
Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.
Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

Citações

33. Verificada irregularidade nas contas e quantificado o débito, foi promovida a citação dos responsáveis para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem a quantia devida, conforme tabela abaixo:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 28104/2021-Seproc	04/06/2021	164	Heloisa Helena Leitão Queiroz	Receita Federal	14/06/2021	171	183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190,

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
								191, 192
Citação	Ofício 28106/2021-Seproc	04/06/2021	163	Ronaldo de Amorim Plácido	Receita Federal	17/06/2021	173	174
Citação	Ofício 28107/2021-Seproc	04/06/2021	162	Necivaldo de Jesus Câmara Leitão	Receita Federal	Não procurado	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 28109/2021-Seproc	04/06/2021	161	Josenalva Pereira da Silva Sales	Receita Federal	09/06/2021	165	176, 177, 178, 179, 180, 181
Citação	Ofício 55508/2021-Seproc	05/10/2021	194	Necivaldo de Jesus Câmara Leitão	Renach	06/10/2021	196	197, 196, 198, 199, 200, 201, 202, 203

Alegações de defesa da Sra. Josenalva Pereira da Silva Sales, na condição de Secretária Municipal de Saúde

34. No documento constante da peça 176, a responsável apresentou as seguintes alegações:

Primeira

35. Alega que não teria estado à frente da Secretaria Municipal de Saúde durante todo o período em que as irregularidades foram cometidas, pois estaria gestante e com problemas relacionados à gravidez, os quais a teriam obrigado a se afastar de suas atividades à frente da Secretaria, conforme documentos que já estariam juntados aos autos.

36. Alega, dessa forma, que as seguintes ocorrências teriam ocorrido em período em que estava afastada:

Data de ocorrência	**Valor histórico (R$)**
15/01/2008	15.000,00
12/03/2008	22.000,00
25/03/2008	17.500,00
04/04//2008	15.400,00
09/04/2008	7.000,00
24/04/2008	4.345,20
08/05/2008	2.000,00

37. Quanto às ocorrências abaixo, alega que diriam respeito à utilização de cheques com falsificação de sua assinatura, e que já teriam sido objeto de sustentação perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o qual teria excluído sua responsabilidade.

Data de ocorrência	**Valor histórico (R$)**
14/05/2008	13.928,52
21/05/2008	5.300,00
21/05/2008	20.000,00
26/05/2008	6.000,00
26/05/2008	10.000,00

38. Alega ainda que as senhas de movimentação das contas bancárias da Saúde nunca teriam sido a ela disponibilizadas, e que durante todo o período de sua gestão teriam estado de posse do então Secretário Municipal

de Finanças, cunhado da ex-Prefeita, que gozaria de confiança e autonomia irrestrita na movimentação dos recursos públicos, inclusive os da saúde. Alega que não detinha qualquer ingerência ou poder de ordenadora de pagamentos, sendo essa uma decisão restrita à Prefeita e ao ex-Secretário de Finanças, e que tão somente acatava as decisões e assinava os cheques solicitados.

39. Alega que a supracitada tese viria sendo defendida ao longo de mais de doze anos, e que já teria sido acolhida pelo TCE/MA, bem como anteriormente pelo Denasus, que depois teria mudado seu entendimento. Alega ainda que nem mesmo perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão teria sido cadastrada como ordenadora de despesa, justamente porque toda a movimentação teria sido realizada pelo então Secretário Municipal de Finanças, cunhado da ex-Prefeita.
40. Alega ainda que, quando da análise das contas do Fundo Municipal de Saúde, a Corte Estadual de Contas teria reconhecido, mediante certidão (peça 177), que ela não seria ordenadora das despesas indicadas pelo Denasus, e que os recursos repassados fundo a fundo pelo Ministério da Saúde eram creditados na conta vinculada ao FMS, ordenada pelo então Secretário Municipal de Finanças e por Necivaldo de Jesus Câmara Leitão.
41. Alega também que, nessa mesma época, o Município de Alcântara estaria envolto em acusações de falsificação de documentos que teriam integrado as prestações de contas, e que teriam figurado como acusados a ex-Prefeita e seu cunhado, ex-Secretário de Finanças. As investigações teriam apontado que o ex-Secretário de Finanças teria falsificado documentos bancários visando comprovar pagamentos de despesas que de fato não teria realizado, em montagens grosseiras, o que teria levado a sua prisão.
42. Alega que, mesmo no período em que não esteve trabalhando, os cheques jamais teriam sido por ela assinados, tendo tido sua assinatura falsificada, pois não teria praticado atos de gestão financeira, mas tão somente de condução técnico-administrativa. Alega que teria solicitado todos os cheques ao Banco do Brasil para que fosse feita perícia nas suas assinaturas (peça 181), mas que nunca teria recebido qualquer resposta.
43. Alega, por fim, que infelizmente não teria acesso ao processo criminal que tramitaria na Justiça Federal, no qual o ex-Secretário de Finanças, Ronaldo de Amorim Plácido, seria acusado de falsificação de documentos públicos.

Análise

44. A defendente foi citada em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde do município de Alcântara - MA, no período de 2008, evidenciado na constatação nº 358072 do Relatório de Auditoria nº 9594 do Denasus (peça 7, p. 4-5):

Constatação: A movimentação financeira constante dos extratos bancários do exercício de 2008, que compõe a documentação de despesas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Alcântara referente ao Piso da Atenção Básica – PAB fixo e variável não é igual a dos extratos fornecidos pelo Banco do Brasil S.A, no total de R$ 1.909.106 (um milhão, novecentos e nove mil e seis reais).

Evidência: Na análise da documentação de despesas referentes ao Piso da Atenção Básica – PAB fixo e variável, referente ao exercício de 2008, foi constatado:

1) a movimentação financeira dos extratos bancários que compõe a documentação de despesas apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde não é igual a dos extratos bancários fornecidos pelo Banco do Brasil S.A;
2) os documentos de despesas correspondem aos valores constantes nos extratos bancários apresentados pela SMS, mas não tem correlação com os extratos fornecidos pelo Banco do Brasil.

45. Conforme disposto no art. 9º, caput e inciso III, e art. 15, inciso II, da Lei n. 8.080/1990, é competência da Secretaria Municipal de Saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal, assim como a administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde. Segundo o art. 33 da referida Lei, os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.
46. Dessa forma, o Secretário Municipal de Saúde é responsável por coordenar as ações e serviços de saúde no município, incluindo a gestão dos recursos financeiros do Piso da Atenção Básica (PAB). A gestão dos recursos financeiros da saúde envolve a aplicação de recursos financeiros destinados a financiar ações e serviços de saúde de atenção básica, como consultas médicas, exames, vacinação, entre outros.
47. Da sentença proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no âmbito da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, Processo nº 56995-69.2013.4.01.3700 (peça 206), verifica-se que em 2008, na gestão de Heloisa Helena Leitão Queiroz, Ronaldo de Amorim Plácido, ex-Secretário de Finanças, geria os recursos da saúde e teria realizado diversas operações financeiras de forma irregular, apresentando extratos bancários falsificados para mascarar tais operações.
48. Importante salientar que, embora a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal seja

competência do Secretário Municipal de Saúde, somente o então Secretário Municipal de Finanças, Ronaldo Amorim Plácido, cunhado de Heloisa Helena Leitão Queiroz, tinha acesso e movimentava a conta bancária da saúde.

49. Tendo em vista que não há evidências de conduta omissiva ou comissiva por parte da ex-Secretária Municipal de Saúde, será proposta sua exclusão da relação de responsáveis.
50. Assiste, dessa forma, razão à defendente.

Alegações de defesa do Sr. Necivaldo de Jesus Câmara Leitão, na condição de Secretário Municipal de Saúde

51. No documento constante da peça 196, o responsável apresentou as seguintes alegações:

Primeira: prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário

52. Alega que o presente processo de Tomada de Contas Especial trataria da análise de fatos relativos ao exercício financeiro de 2008, que apontariam supostas inconsistências e impropriedades na aplicação de recursos na saúde do Município de Alcântara/MA, e que sua citação teria sido realizada apenas no último trimestre de 2021, aproximadamente 13 anos após a data da ocorrência das supostas irregularidades apontadas nos autos. Alega, dessa forma, que estariam prescritas as pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas da União.

Análise

53. O instituto da prescrição nos processos do TCU, que, nos termos do Acórdão 374/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas), obedecia ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva, passou, com a publicação da Resolução TCU nº 344, de 11/10/2022, que regulamentou as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509, a observar o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999.
54. Dessa forma, a pretensão de ressarcimento, antes considerada imprescritível, e a pretensão punitiva, que prescrevia em 10 anos, passaram a prescrever em cinco anos, na forma estabelecida pela Resolução TCU nº 344/2022:

(...)

Do Prazo de Prescrição

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4°, conforme cada caso.

(...)

Do Termo Inicial

Art. 4° O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Das Causas Interruptivas da Prescrição

art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

55. O termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do conhecimento da irregularidade, que se deu no âmbito da Auditoria nº 9594 da AudSUS, cujo Relatório data de **9/9/2010**. Ademais, verificam-se nos autos as seguintes causas interruptivas da prescrição:
    a) emissão do 1º Relatório Complementar da Auditoria nº 9594, em 12/9/2011 (peça 3);
    b) emissão do 2º Relatório Complementar da Auditoria nº 9594, em 9/9/2012 (peça 4);
    c) emissão do 3º Relatório Complementar da Auditoria nº 9594, em 25/6/2013 (peça 5);
    d) emissão do 4º Relatório Complementar da Auditoria nº 9594, em 15/10/2014 (peça 6);
    e) emissão do 5º Relatório Complementar da Auditoria nº 9594, em 9/2/2015 (peça 7);

f) notificação de cobrança, expedida em 23/11/2018 (peça 22), entregue em 30/8/2017, 4/12/2018 (peça 59);
g) despacho de instauração da TCE, emitido em 29/3/2019 (peça 142);
h) emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial nº 65/2019, em 18/4/2019 (peça 145);
i) autuação da Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, em 20/7/2020;
j) citação, realizada no âmbito do TCU, em 5/10/2021 (peça 196), entregue em 6/10/2021 (peça 196).

56. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper o prazo prescricional e iniciar a contagem de novo prazo, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição da pretensão sancionatória e de ressarcimento.
57. Não assiste, portanto, razão ao defendente.

Segunda: violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório pela ausência de análise pelo órgão instaurador da defesa apresentada

58. Alega que o Denasus teria tido conhecimento dos fatos ocorridos no exercício financeiro de 2008 em 24/5/2010, por meio do Relatório Preliminar nº 9594, de 24/5/2010, ao realizar auditoria no Município de Alcântara/MA, e que em decorrência desta fiscalização, teria expedido notificação para a ex-Prefeita, Heloisa Helena, e para os ex-Secretários de Finanças e Saúde, que exerciam a ordenação das despesas referentes à gestão dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde por meio de ato de delegação da Prefeita e por força da Lei Municipal nº 45/1991.
59. Alega que, em sua defesa, protocolada em 18/6/2010, teria apresentado declaração dos profissionais integrantes dos programas de saúde PSF, PSB e PACS e as planilhas demonstrativas de despesas, o que confirmaria que os servidores eram devidamente remunerados, posto que nunca teria havido qualquer atraso nos pagamentos das folhas de pessoal da saúde do Município de Alcântara/MA.
60. Alega também que, na defesa apresentada em 2 de janeiro de 2014, teria prestado esclarecimentos sobre a conduta do então Secretário de Finanças, que teria sido objeto de Sindicância no ano de 2009, a qual teria identificado a verdade dos fatos ocorridos em 2008.
61. Alega, dessa forma, que se poderia verificar que no citado Relatório do Denasus, o qual teria dado origem à Tomada de Contas Especial em apreço, que não teriam sido analisados os tópicos apresentados na defesa, os quais informavam sobre as circunstâncias fáticas nas quais o defendente, então Secretário de Saúde, teria sido exposto, tendo sido negligenciados pela fiscalização elementos trazidos à baila naquela oportunidade, tais como o Inquérito Policial e a Sindicância, os quais teriam apurado os crimes cometidos pelo ex-Secretário de Finanças, que teria falsificado os extratos bancários das contas para ludibriar os ordenadores de despesas, crimes estes que o Sr. Ronaldo Amorim teria assumido ter praticado sozinho.
62. Alega, nesse passo, que restaria evidente os vícios processuais relacionados à inobservância do contraditório e da ampla defesa, em desobediência ao art. 3º, § 1º da IN/TCU nº 56/2007, que determina que deve ser concedido ao titular das contas, a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, o que iria além dos prazos, pois emantaria o direito do responsável de ver seus argumentos e documentos apreciados com a devida motivação para o acatamento ou não acatamento das justificativas apresentadas nos autos, o que viciaria o procedimento administrativo.

Análise

63. Verifica-se que o Denasus deu oportunidade de defesa ao responsável, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstra a notificação por ele recebida em 24/5/2010 (peça 24). Verifica-se também que, no Relatório de Auditoria nº 9594 e Relatórios Complementares do Denasus, as justificativas apresentadas foram analisadas (peças 2-7).
64. Ademais, ainda que não tivesse sido oportunizada defesa alguma ao responsável na fase interna da tomada de contas especial, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório (Acórdão 653/2017-TCU-Segunda Câmara, Relator Min. Augusto Nardes).
65. Não assiste, dessa forma, razão ao defendente.

Terceira: impossibilidade de responsabilização diante da não demonstração da relação dos fatos que deram origem ao dano e a conduta do defendente

66. Alega que o Denasus estaria tentando responsabilizá-lo por "Não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Prefeitura Municipal de Alcântara

- MA.", o que não seria verdade, já que a documentação comprobatória se encontraria nos autos, tendo sido apresentada em 18/6/2010, conforme se verificaria no anexo II e no Relatório Complementar de Auditoria nº 9594.

67. Alega que o que não teria sido comprovado seria a compatibilidade nas operações financeiras, uma vez que ex-Secretário de Finanças, Sr. Ronaldo Amorim, teria realizado transferências das contas da saúde para outras contas do Município, pelas quais realizava pagamentos, o que teria sido objeto de apuração das Sindicâncias Administrativas nº 198/2009 e 199/2009, bem como do Inquérito Policial SR/DPF/MA nº 1280/2008, nos quais teria sido verificado que o Sr. Ronaldo Amorim teria cometido diversas irregularidades, tais como a falsificação de assinatura em cheques e a falsificação de documentos comprobatórios.
68. Alega que, após o encaminhamento das sindicâncias ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, teria sobrevindo a Auditoria do Denasus, a qual, desconsiderando o resultado das sindicâncias e do inquérito policial, teria atribuído responsabilidade solidária pelo suposto dano ao defendente.
69. Alega, por conseguinte, que poderia ser verificado que a conduta descrita na matriz de responsabilização nos autos deste processo não estaria condizente com os fatos, posto que o imbróglio financeiro não teria sido decorrente de atos por ele praticados, e sim por conduta exclusiva do Sr. Ronaldo Amorim.

Análise

70. Verifica-se que o defendente foi citado em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde do município de Alcântara - MA, no período de 2008, evidenciado na constatação nº 358072 do Relatório de Auditoria nº 9594 do Denasus (peça 7, p. 4-5):

Constatação: A movimentação financeira constante dos extratos bancários do exercício de 2008, que compõe a documentação de despesas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Alcântara referente ao Piso da Atenção Básica – PAB fixo e variável não é igual a dos extratos fornecidos pelo Banco do Brasil S.A, no total de R$ 1.909.106 (um milhão, novecentos e nove mil e seis reais).

Evidência: Na análise da documentação de despesas referentes ao Piso da Atenção Básica – PAB fixo e variável, referente ao exercício de 2008, foi constatado:

3) a movimentação financeira dos extratos bancários que compõe a documentação de despesas apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde não é igual a dos extratos bancários fornecidos pelo Banco do Brasil S.A;
4) os documentos de despesas correspondem aos valores constantes nos extratos bancários apresentados pela SMS, mas não tem correlação com os extratos fornecidos pelo Banco do Brasil.

71. Da sentença proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no âmbito da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, Processo nº 56995-69.2013.4.01.3700 (peça 206), verifica-se que em 2008, na gestão de Heloisa Helena Leitão Queiroz, Ronaldo de Amorim Plácido, ex-Secretário de Finanças, geria os recursos da saúde e teria realizado diversas operações financeiras de forma irregular, apresentando extratos bancários falsificados para mascarar tais operações. Embora a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa não trate especificamente dos recursos do PAB, é possível verificar quem era, em 2008, o responsável pela gestão dos recursos da saúde e o motivo de haver divergência entre a movimentação financeira dos extratos bancários que compõe a documentação de despesas apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde e os extratos bancários fornecidos pelo Banco do Brasil S.A.
72. Importante salientar que, embora a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal seja competência do Secretário Municipal de Saúde, no município de Alcântara, em 2008, somente o então Secretário Municipal de Finanças, Ronaldo Amorim Plácido, cunhado de Heloisa Helena Leitão Queiroz, tinha acesso e movimentava a conta bancária da saúde.
73. Tendo em vista que não há evidências de conduta omissiva ou comissiva por parte do ex-Secretário Municipal de Saúde, que apresentou a documentação, mas não sabia que o extrato bancário tinha sido falsificado por Ronaldo Amorim Plácido, será proposta sua exclusão da relação de responsáveis.
74. Assiste, dessa forma, razão ao defendente.

Alegações de defesa da Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz, na condição de Prefeita

75. No documento constante da peça 183, a responsável apresentou as seguintes alegações:

Primeira: prescrição

76. Alega que seria possível verificar, no bojo do processo de Tomada de Contas Especial em análise, que os fatos geradores teriam ocorrido em 2008, e que sua citação teria ocorrido apenas em 2021, ou seja, aproximadamente 13 anos após o fim do exercício financeiro de 2008. Dessa forma, alega que estariam prescritas as pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas da União.

Análise

77. O instituto da prescrição nos processos do TCU, que, nos termos do Acórdão 374/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas), obedecia ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva, passou, com a publicação da Resolução TCU nº 344, de 11/10/2022, que regulamentou as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509, a observar o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999.
78. Dessa forma, a pretensão de ressarcimento, antes considerada imprescritível, e a pretensão punitiva, que prescrevia em 10 anos, passaram a prescrever em cinco anos, na forma estabelecida pela Resolução TCU nº 344/2022:

(...)

Do Prazo de Prescrição

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4°, conforme cada caso.

(...)

Do Termo Inicial

Art. 4° O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Das Causas Interruptivas da Prescrição

art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

79. O termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do conhecimento da irregularidade, que se deu no âmbito da Auditoria nº 9594 da AudSUS, cujo Relatório data de **9/9/2010**. Ademais, verificam-se nos autos as seguintes causas interruptivas da prescrição:
    a) emissão do 1º Relatório Complementar da Auditoria nº 9594, em 12/9/2011 (peça 3);
    b) emissão do 2º Relatório Complementar da Auditoria nº 9594, em 9/9/2012 (peça 4);
    c) emissão do 3º Relatório Complementar da Auditoria nº 9594, em 25/6/2013 (peça 5);
    d) emissão do 4º Relatório Complementar da Auditoria nº 9594, em 15/10/2014 (peça 6);
    e) emissão do 5º Relatório Complementar da Auditoria nº 9594, em 9/2/2015 (peça 7);
    f) notificações de cobrança, expedidas em 9/8/2017 e 23/11/2018 (peças 9 e 20) e entregues em 30/8/2017 e 8/12/2018 (peças 48 e 57);
    g) despacho de instauração da TCE, emitido em 29/3/2019 (peça 142);
    h) emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial nº 65/2019, em 18/4/2019 (peça 145);
    i) autuação da Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, em 20/7/2020;
    j) citação, realizada no âmbito do TCU, em 4/6/2021 (peça 164), entregue em 14/6/2021 (peça 171).
80. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper o prazo prescricional e iniciar a contagem de novo prazo, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição da pretensão sancionatória e de ressarcimento.
81. Não assiste, portanto, razão à defendente.

Segunda: desrespeito aos princípios constitucionais do direito ao contraditório e ampla defesa

82. Alega que, em 24/5/2010, o Denasus teria realizado auditoria no Município de Alcântara – MA e, dessa forma, tomado conhecimento dos fatos ocorridos no exercício financeiro de 2008, a qual teria culminado no Relatório de Auditoria nº 9594 do Denasus. Em seguida, teriam sido disparadas notificações à ex-Prefeita, Heloisa Helena,

e aos ex-Secretários de Finanças e Saúde, os quais exerceriam, por delegação da Prefeita e por força da Lei Municipal nº 45/1991, a ordenação das despesas referentes à gestão dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde do município de Alcântara.

83. Alega que o Relatório de Auditoria nº 9594 do Denasus teria dado origem à Tomada de Contas Especial em apreço, e que não teriam sido analisados os tópicos apresentados na defesa, que faziam exposição sobre as circunstâncias fáticas às quais a defendente e os ex-Secretários de Saúde teriam sido expostos, assim como teriam sido negligenciados elementos trazidos à baila pelo ex-Secretário de Saúde, Necivaldo, sobre os cheques falsificados, bem como sobre o Inquérito Policial e a Sindicância que teriam apurado os crimes cometidos pelo ex-Secretário de Finanças, Sr. Ronaldo Amorim, o qual até mesmo teria falsificado os extratos bancários para ludibriar os ordenadores de despesas, crimes o qual teria assumido ter praticado sozinho.
84. Alega, dessa forma, que ficariam patentes os vícios processuais relacionados à inobservância do contraditório e da ampla defesa, posto que, mesmo apresentada a defesa, esta não teria sido analisada pelo Denasus, de modo que seria flagrante o desrespeito aos princípios constitucionais do direito ao contraditório e ampla defesa, o que atingiria e contaminaria de nulidade todos os demais atos que dele teriam decorridos, como a presente Tomada de Contas Especial.

Análise

85. Verifica-se que o Denasus deu oportunidade de defesa à responsável, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstra a notificação recebida pela defendente em 14/6/2021 (peça 171). Verifica-se também que, no Relatório de Auditoria nº 9594 e Relatórios Complementares do Denasus, as justificativas apresentadas foram analisadas (peças 2-7).
86. Ademais, ainda que não tivesse sido oportunizada nenhuma defesa à responsável na fase interna da tomada de contas especial, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório (Acórdão 653/2017-TCU-Segunda Câmara, Relator Min. Augusto Nardes).
87. Conforme disposto no art. 9º, caput e inciso III, e art. 15, inciso II, da Lei n. 8.080/1990, é competência da Secretaria Municipal de Saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal, assim como a administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde. Segundo o art. 33 da referida Lei, os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.
88. Dessa forma, o Secretário Municipal de Saúde é responsável por coordenar as ações e serviços de saúde no município, incluindo a gestão dos recursos financeiros do Piso da Atenção Básica (PAB). A gestão dos recursos financeiros da saúde envolve a aplicação de recursos financeiros destinados a financiar ações e serviços de saúde de atenção básica, como consultas médicas, exames, vacinação, entre outros.
89. Da sentença proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no âmbito da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, Processo nº 56995-69.2013.4.01.3700 (peça 206), verifica-se que em 2008, na gestão de Heloisa Helena Leitão Queiroz, Ronaldo de Amorim Plácido, ex-Secretário de Finanças, geria os recursos da saúde e teria realizado diversas operações financeiras de forma irregular, apresentando extratos bancários falsificados para mascarar tais operações.
90. Importante salientar que, embora a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal seja competência do Secretário Municipal de Saúde, no município de Alcântara, em 2008, somente o então Secretário Municipal de Finanças, Ronaldo Amorim Plácido, cunhado da defendente, tinha acesso e movimentava a conta bancária da saúde.
91. Encontra-se assentada nesta Casa a tese segundo a qual a delegação de poderes a subordinados não afasta a responsabilidade do gestor máximo por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo (v.g. Acórdãos 3.598/2017, rel. Ministro Marcos Bemquerer, e 3.776/2017, rel. Ministro André de Carvalho, ambos da 2ª Câmara; bem como Acórdãos 5.717/2017, rel. Ministro Marcos Bemquerer, e 8.045/2017, rel. Ministro Augusto Nardes, ambos da 1ª Câmara).
92. No mesmo sentido decidiu o colegiado ao acompanhar o voto condutor do Acórdão 1346/2013-TCU-Plenário, sob a relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer:

(...) o instituto da delegação é uma manifestação da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados. Isso porque as prerrogativas e os poderes do cargo, tais como a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas sim para o

bom desempenho de seu papel institucional, sendo, portanto, irrenunciáveis.

93. Tendo em vista que a defendente delegou a movimentação da conta bancária da saúde apenas ao Secretário Municipal de Finanças, Ronaldo Amorim Plácido, seu cunhado, e não ao Secretário Municipal de Saúde, o que, inclusive, impediu que o Secretário Municipal de Saúde exercesse a fiscalização, conclui-se que a defendente agiu, no mínimo, com culpa *in eligendo* e *in vigilando.*
94. Não assiste, portanto, razão à defendente.

Terceira: erro na identificação dos responsáveis, do dano e da conduta

95. Alega que, no procedimento instaurado pelo Denasus, não se verificaria o cumprimento ao disposto no art. 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 127/2008, segundo o qual a "Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento".
96. Alega que também não teria sido cumprido o disposto no art. 1º, da IN/TCU nº 56/2007, pois não teria havido nenhum esforço pelo Denasus para averiguar, após a instauração do procedimento, a realidade fática que permeava a gestão do Fundo Municipal de Saúde, no que se refere ao objeto da Auditoria nº 9594, deixando de identificar de forma correspondente as informações apuradas, tais como: o dano causado, o fato que teria gerado o dano e os responsáveis.
97. Alega que estes elementos seriam essenciais para o desenvolvimento regular de qualquer processo, já que seriam garantidores de que os indivíduos sujeitos a sanção saibam do que exatamente estariam sendo acusados e, por conseguinte, possam se defender, no limite de suas condutas.
98. Alega que a Matriz de responsabilização apresentada pelo Denasus descreveria a conduta da defendente da seguinte forma: "Não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Prefeitura Municipal de Alcântara - MA.", o que não seria verdadeiro, pois estas se encontrariam nos autos, tendo sido apresentadas em 18/6/2010 pela defendente ao Denasus.
99. Alega que a auditoria do Denasus teria sido realizada em virtude do constatado na sindicância Administrativa nº 198/2009, instaurada pela Prefeitura Municipal de Alcântara – MA, a qual teria apurado indícios de irregularidades na movimentação financeira das contas da Saúde e do FNDE, bem como no Interrogatório do Inquérito Policial SR/DPF/MA nº 1280/2008, do Sr. Ronaldo Amorim, em 17 de novembro de 2009.
100. Alega que, na citada Sindicância e no Inquérito da Polícia Federal, teria restado apurado que o Sr. Ronaldo Amorim, ex-Secretário de Finanças, teria cometido diversas irregularidades, como a falsificação de documentos, extratos bancários, e assinaturas de cheques, além de confusão entre os recursos da saúde e recursos destinados as outras finalidades.
101. Alega, dessa forma, que a conduta descrita na matriz de responsabilização não corresponderia com os fatos, e que não poderia ser atribuída responsabilidade à defendente, posto que as irregularidades apuradas não teriam sido decorrentes de sua conduta, mas sim, exclusivamente, do ex-Secretário de Finanças, conforme faria prova a Sindicância e o Inquérito da Polícia Federal.

Análise

102. Conforme já exposto, encontra-se assentada nesta Casa a tese segundo a qual a delegação de poderes a subordinados não afasta a responsabilidade do gestor máximo por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo (v.g. Acórdãos 3.598/2017, rel. Ministro Marcos Bemquerer, e 3.776/2017, rel. Ministro André de Carvalho, ambos da 2ª Câmara; bem como Acórdãos 5.717/2017, rel. Ministro Marcos Bemquerer, e 8.045/2017, rel. Ministro Augusto Nardes, ambos da 1ª Câmara).
103. Tendo em vista que a defendente delegou a movimentação da conta bancária da saúde apenas ao Secretário Municipal de Finanças, Ronaldo Amorim Plácido, seu cunhado, e não ao Secretário Municipal de Saúde, o que, inclusive, impediu que o Secretário Municipal de Saúde exercesse a fiscalização, conclui-se que a defendente agiu, no mínimo, com culpa *in eligendo* e *in vigilando.*
104. Não assiste, dessa forma, razão à defendente.

Quarta

105. Alega que, diante do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa que permearia o ordenamento jurídico pátrio, a Tomada de Contas Especial deve perquirir e esmiuçar a composição do real valor, se realmente houver, a ser restituído ao erário público, pois as despesas teriam sido impugnadas apenas pela divergência entre o extrato bancário apresentado e o extrato fornecido pelo Banco do Brasil.
106. Alega que o fato de não ter havido correspondência entre os documentos de despesa apresentados com a movimentação financeira constante nos extratos do Banco do Brasil seria de responsabilidade do Sr. Ronaldo Plácido, ex-Secretário de Finanças Municipal, e que a legitimidade e legalidade dos pagamentos e respectivos

comprovantes de despesa apresentados não poderia ser confundido nem mesmo contaminado pela imprestabilidade dos extratos apresentados, os quais comprovadamente teriam sido falsificados por ele.

107. Alega que, em nenhum momento, teria sido apresentado qualquer indício de irregularidade nas despesas efetuadas com os recursos do convênio, sobretudo as folhas de pagamento de pessoal integrantes dos programas PSF, PSB e PACS, as quais teriam sido empenhadas, liquidadas e pagas durante o exercício 2008, em estrita observância à legislação pertinente.

108. Alega que, no caso em análise, verificar-se-ia que todas as fases da despesa teriam sido cumpridas, o que importaria dizer que teria havido empenho, liquidação da despesa efetuada, bem como seu pagamento, como faria prova a Planilha constante do Anexo VII, a qual apresentaria o resumo dos Programas da Saúde, com o valor das ordens bancárias, as despesas efetivamente realizadas, bem como as notas de empenho, ordem de pagamento, notas fiscais e recibos, os quais teriam sido todos encaminhados na defesa apresentada em 18/6/2010, o que concluiria, por conseguinte, todas as fases da despesa.

109. Alega, por fim, que estariam anexados à presente defesa os extratos bancários verdadeiros fornecidos pelo Banco do Brasil, os quais teriam sido encaminhados, em 18/6/2010, ao Denasus, bem como Planilha demonstrando mês a mês as despesas efetivadas no exercício de 2008, por Programas, acompanhadas dos respectivos comprovantes, elaboradas pelo setor de Contabilidade da Prefeitura, conforme solicitação contida no Ofício s/nº, datado de 10/6/2010, razão pela qual refuta a proposição de ressarcimento, uma vez que os comprovantes de despesa existem e são legítimos e verdadeiros, não sendo cabível a devolução de qualquer importância.

Análise

110. A documentação comprobatória apresentada pela defendente já foi devidamente analisada pelo Denasus no Relatório de Auditoria nº 9594. Da documentação apresentada não restaram comprovadas despesas no montante de R$ 1.909.106,00, as quais estão relacionadas nos Anexos constantes da peça 8.

111. Também se verifica na sentença proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região no âmbito da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, Processo nº 56995-69.2013.4.01.3700 (peça 206), que a impossibilidade de comprovação de tais despesas se deu, entre outros motivos, pela realização de operações financeiras de forma irregular, falsificação de documentos e a realização de despesas não autorizadas, tendo agido sem a estrita observância das normas pertinentes, de forma livre e consciente da ilicitude dos seus atos, caracterizando o elemento subjetivo doloso, e causando, consequentemente, efetiva lesão ao erário, motivo pelo qual foi condenada, juntamente com o Sr. Ronaldo de Amorim Plácido, por ato de improbidade administrativa.

112. Não assiste, dessa forma, razão à defendente.

Alegações de defesa do Sr. Ronaldo de Amorim Plácido, na condição de Secretário Municipal de Finanças

113. No documento constante da peça 174, o responsável alega que os documentos comprobatórios das despesas relacionadas no detalhamento dos débitos teriam sido encaminhados para o Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde em São Luís — MA, na data de 11/6/2010.

114. Alega que, na ocasião, teria esclarecido ao Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde que, em ocasiões pontuais, a forma de aplicação dos recursos não teria seguido as determinações legais, mas que os recursos teriam sido corretamente aplicados no funcionamento dos Programas de Saúde, tendo o Município de Alcântara, durante o período de junho de 2004 a dezembro de 2008, alcançado resultados positivos na área da saúde.

115. Diante do exposto, solicita a revisão do processo, considerando os documentos de despesas enviados ao Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde, como também o fato de que todos os Programas da Saúde, tais como PSF, PSB, PACS e o PAB FIXO, teriam funcionado de forma satisfatória, tendo os profissionais vinculados recebido seus salários durante todo o ano, bem como recebido condições de trabalho adequadas, o que teria ocasionado uma transformação visível no setor de Saúde do Município de Alcântara – MA, o que seria o principal objetivo do convênio.

Análise

116. A documentação comprobatória apresentada pelo defendente já foi devidamente analisada pelo Denasus no Relatório de Auditoria nº 9594. Da documentação apresentada não restaram comprovadas despesas no montante de R$ 1.909.106,00, as quais estão relacionadas nos Anexos constantes da peça 8.

117. Também se verifica na sentença proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região no âmbito da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, Processo nº 56995-69.2013.4.01.3700 (peça 206), que a impossibilidade de comprovação de tais despesas se deu, entre outros motivos, pela realização de operações financeiras de forma irregular, falsificação de documentos e a realização de despesas não autorizadas, tendo agido sem a estrita observância das normas pertinentes, de forma livre e consciente da ilicitude dos seus atos, caracterizando o elemento subjetivo doloso, e causando, consequentemente, efetiva lesão ao erário, motivo pelo

qual foi condenado por ato de improbidade administrativa.

118. Não assiste, dessa forma, razão ao defendente.

Novos elementos

119. No dia 17/11/2022, a Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz apresentou impugnação à Instrução de Mérito, com novas alegações de defesa (peça 210).

120. No dia 29/3/2023, o Ministério Público de Contas, divergindo parcialmente da proposta de encaminhamento apresentada pela unidade instrutiva, propôs a exclusão de responsabilidade da Sra. Heloísa Helena Franco Leitão, entendendo que a responsabilidade pelo débito deveria ser atribuída unicamente ao Sr. Ronaldo de Amorim Plácido, ante as razões explicitadas em seu Parecer (peça 211).

121. No dia 19/7/2023, o Relator, à vista dos novos elementos juntados pela Sra. Heloísa Helena Leitão Queiroz (peça 210), e considerando as conclusões do Ministério Público de Contas (peça 211), determinou o retorno dos autos à AudTCE para novo pronunciamento.

Parecer do Ministério Público de Contas

122. De acordo com o Ministério Público de Contas, no Parecer constante da peça 211:

No tocante à responsabilização da sra. Heloísa Helena Leitão Queiroz, o MP de Contas entende que os elementos contidos no processo conduzem ao acolhimento parcial de suas alegações de defesa, devendo ser afastada sua responsabilização pelo dano ao erário identificado nestes autos.

Nesse sentido, convém ressaltar que a responsável, chamada a se manifestar em virtude de ser a chefe do poder executivo local no período no qual ocorreram irregularidades ora retratadas, pontuou que os problemas financeiros identificados naquele ente municipal não decorreram de sua ação ou de sua omissão, pois foi deliberadamente enganada pelo sr. Ronaldo Amorim, que a época dos fatos era o titular da Secretaria de Finanças daquela municipalidade. Segundo pontuou a responsável, o sr. Ronaldo teria promovido, sponte própria, a falsificação de documentos (cheques e extratos), a transferência de recursos entre contas e fomentado a confusão entre contas específicas e as contas da prefeitura municipal. Tal narrativa, ainda segundo argumenta, se coaduna com as conclusões de sindicância administrativa e de inquérito conduzido pelo Departamento de Polícia Federal (DPF). Veja-se:

Por conseguinte, se verifica que não pode ser atribuída responsabilidade a ex-prefeita, posto que o **imbróglio financeiro** não foi decorrente de conduta da Requerente, porém toda a confusão de cunho financeiro nas contas da Saúde **se deu por conduta exclusiva do Sr. Ronaldo Amorim, ou seja, o ex-Secretário de Finanças que é o responsável por realizar as condutas que prejudicaram a verificação da correspondência entre os recursos utilizados para realizar os pagamentos dos programas da saúde do Município de Alcantara -MA, a conduta se comprova justamente no Processo de Sindicância e ratificado no Inquérito da Polícia Federal**, com destaque paras as questões 12, 15 e 19 (Anexo V e VI). (grifou-se)

Com efeito, ao serem avaliados os documentos relativos à sindicância administrativa, observa-se que a imputação de responsabilidade pelos problemas financeiros apenas recai sobre o ex-Secretário de Finanças do ente municipal. Veja-se, por oportuno, o seguinte excerto extraído da conclusão da sindicância administrativa (peça 198, pag. 19):

Conclusão:

[...] f) O responsável pela execução financeira dos convênios era o então Secretário de Finanças, Ronaldo de Amorim Plácido, sendo a pessoa quem detinha todos os acessos as contas da Prefeitura de forma exclusiva, movimentando recursos, emitindo cheques, realizando transferências etc. Logo, **as irregularidades verificadas pela Comissão são atribuídas ao próprio Ronaldo, excluindo as demais pessoas citadas, entre elas, Heloísa Helena Franco Leitão, Nilton de Jesus Câmara, Silvana Franco Leitão, Necivaldo de Jesus Câmara Leitão**;

g) Estando a materialidade da falsificação robustamente demonstrada através dos documentos acostados aos autos, estando, ainda, a autoria devidamente delimitada, especialmente pela confissão da conduta, e pelas condições em que os documentos falsificados foram obtidos, ou seja, de forma pessoal e exclusiva pelo Ex-Secretário Municipal de Finanças, Ronaldo de Amorim Plácido, conclui-se que a falsificação dos extratos bancários encaminhados na prestação de contas da Prefeitura Municipal para o ano de 2008 e bem como a falsificação de assinaturas em alguns cheques, confirmam a ocorrência de crimes. (grifou-se)

De igual modo, consta do interrogatório do sr. Ronaldo de Amorim Plácido conduzido pelo DPF sua confissão do ocorrido. Veja-se:

12. Em depoimento prestado no processo de sindicância nº 131/2009, o senhor afirmou que **"montava" extratos bancários**. Segundo análise da Controladoria-Geral da União, a "montagem" (como o senhor se referiu) dos extratos bancários envolvia diversas operações, tais como **alteração de datas de movimentações financeiras, alteração de valores de cheques e transferências, exclusões e/ou inclusões de movimentações de cheques; alteração dos saldos inicial e final da conta**. Assim, a operação de "montagem" dos extratos exigia um tempo razoável, além de muita atenção e, por óbvio, comparação com as anotações anteriormente feitas, onde constassem ingressos/dispêndios a serem encobertos e ingressos/dispêndios a serem lançados nos extratos para lastrear os desfalques provisórios que eram cometidos. É impossível manter operações desse tipo sem anotá-las em separado, isto é, sem um controle paralelo à contabilidade. Ante o fato se indaga: onde eram mantidos tais controles? Em que computador ou livro agenda? Quem mais o ajudava nessa tarefa?

R12. QUE **reitera que praticou sozinho as condutas acima descritas**, esclarecendo que realizava tais modificações quando havia um gasto que não poderia ser retirado do FUNDEB, mas que utilizou daquele fundo. Segundo o interrogado os gastos a que se refere são todos legítimos, ou seja, referentes a serviços prestados a prefeitura, porém somente não poderiam ser pagos com recursos do FUNDEB. QUE realizava tais procedimentos a fim de poder prestar contas em dia, aduzindo inclusive que não

obteve nenhum ganho pessoal com estes atos. (grifou-se)
Nesse contexto, o MP de Contas entende que aos presentes autos deve ser dado encaminhamento similar àquele do processo TC 033.452/2019-9, que também tratou de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Alcântara/MA por intermédio do Convênio 2340/2005. Naqueles autos, ainda na fase de saneamento processual, o Tribunal acatou entendimento da unidade instrutiva que afastou a responsabilidade da sra. Heloísa Helena Leitão Queiroz. Veja-se:
20. Bem se sabe que a demonstração do nexo causal entre os recursos geridos e as despesas incorridas é um dever inerente ao regime de prestação de contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme jurisprudência consolidada desta Corte de Contas (Acórdão 7200/2018-TCU-Segunda Câmara, Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 9.544/2017-2ª, Min. Augusto Nardes; Acórdão 1748/2016-TCU-Plenário, Min. Vital do Rêgo).
21. Visto por esse ângulo, a não comprovação de liame entre os recursos repassados e os dispêndios incorridos gera presunção de dano ao erário e justifica o julgamento pela irregularidade das contas do gestor faltoso, dando azo à sua condenação em débito correspondente ao valor integral transferido.
22. Por outro lado, há de se ter em mente que a responsabilidade do agente público segue a regra civilista, de modo que tal condição não se presume, devendo ser demonstrada em função da relação entre a sua conduta, comissiva ou omissiva, e o dano incorrido, para a imputação do débito (Acórdão 249/2010-TCU-Plenário, Min. Walton Alencar Rodrigues).
23. Sucede disso que a mera gestão dos recursos transferidos não constitui, por si só, condição suficiente para que seja apontada a responsabilidade dos administradores municipais pelo dano apurado, restando necessário, ainda, que se demonstre a atuação de cada agente para a consecução do resultado danoso.
24. No caso vertente, o ente convenente apresentou prestações de contas parciais relativas às duas primeiras parcelas do ajuste em 19/05 e 16/09/2008 (peça 3, p. 262 e 430), tendo o Parecer Financeiro nº 113/2009 opinado pela aprovação das contas em montante equivalente ao total das despesas até então executadas, no valor de R$ 267.556,63, correspondente a 100% do primeiro repasse e a R$ 66.916,63 do segundo.
25. No final de 2009, todavia, a Funasa realizou acompanhamento in loco do convênio e identificou divergências entre os documentos fiscais de comprovação de execução financeira constantes da primeira prestação de contas parcial e as informações constantes dos extratos da conta específica fornecidos pelo Banco do Brasil e apresentados pela convenente durante os trabalhos de fiscalização, opinando, em consequência das irregularidades na movimentação da contas específica, pela desaprovação da prestação de contas parcial e pela instauração da presente TCE (peça 3, p. 653).
26. Ocorre que o próprio convenente já havia alertado a Funasa sobre irregularidades na execução do ajuste, conforme demonstra o Ofício nº 305/2009, de 11/08/2009 (peça 3, p. 921), dando conta do resultado do Processo de Sindicância nº 198/2009, instaurado pela prefeitura de Alcântara/MA, que apontou o então secretário de finanças, Ronaldo de Amorim Plácido, como único responsável pelas irregularidades apuradas (peça 3, p. 897).
27. No termo de depoimento de Ronaldo de Amorim Plácido prestado à comissão sindicante em 11/05/2009 (peça 4, p. 131) , o então sindicado prestou esclarecimentos sobre as irregularidades na execução do ajuste em análise, entre outros celebrados com o FNDE e a Funasa, sendo possível extrair dessas informações que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta e que agia sem a participação ou conivência de terceiros, e que, para alcançar seus objetivos, falsificava a assinatura da então prefeita, Heloísa Helena Franco Leitão, conforme se lê no seguinte trecho:
(...) QUE recorda que a conta do cheque se refere a convênio mantido com a Funasa; QUE foi utilizado recurso do convênio porque provavelmente era a Única conta que tinha disponibilidade de cheque, mas sabia com certeza que era proibido utilizar recurso do convênio para aquele fim; QUE nenhum outro funcionário foi informado da utilização de recurso do convênio para o pagamento dessa despesa; QUE com certeza absoluta já tinha o cheque assinado por Heloisa em branco, por esse motivo ela não sabia qual era o valor e para que despesa estava sendo utilizado; QUE a cópia do cheque não está legível o suficiente, portanto, não tem como afirmar se a assinatura é realmente de Heloísa, mas acredita que seja; QUE reconhece o cheque de nº 850098 da conta 6392 no valor de R$ 6.882,18 como tendo sido emitido para o Posto de Combustível fornecedor da Prefeitura; QUE confirma que a conta do cheque se refere a convênio mantido com a Funasa. (...) QUE a assinatura dos cheques 850011, 850012 não são de Heloísa propriamente, tendo sido o próprio depoente que fez, não se recordando exatamente por qual motivo, mas provavelmente se deveu ao fato da necessidade de retirar o dinheiro quando Heloísa não estava presente; (...) QUE a assinatura de Heloisa não foi feita por ela, mas sim pelo depoente; (...) QUE a assinatura de Heloísa foi feita pelo depoente e não por ela própria; QUE não tinha autorização de Heloísa para fazer sua assinatura em seu lugar, nos cheques e nem em qualquer outro documento, tendo feito por iniciativa própria; (...) .
28. Importa notar que os esclarecimentos prestados pelo acusado no âmbito do processo investigativo instaurado pela prefeitura municipal foram por ele sustentados quando do seu interrogatório no Departamento de Polícia Federal, em 17/11/2009, no âmbito do Inquérito 1280/2008-SR/DPF/MA (pela 4, p. 137), levado a efeito na Operação Orthoptera, do qual são extraídos os seguintes excertos:
(...) 5) Ocupa cargo e/ou função pública junto à Prefeitura (s) Municipal (is) ? Desde quando?
R5: QUE não ocupa atualmente nenhum cargo para nenhuma prefeitura, mas que já atuou na prefeitura de Alcântara/MA durante o período de junho de 2004 a abril de 2009, como secretário de finanças daquele município, tudo na gestão da ex-prefeita HELOÍSA HELENA FRANCO LEITÃO, e ainda os últimos 04 (quatro) meses na gestão do atual prefeito RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO. (...)
12) Em depoimento prestado no processo de sindicância nº 131/2009, o senhor afirmou que 'montava' extratos bancários. Segundo análise da Controladoria-Geral da União, a 'montagem' (como o senhor se referiu) dos extratos bancários envolvia

diversas operações, tais como alteração de datas de movimentações financeiras, alteração de valores de cheques e transferências, exclusões e/ou inclusões de movimentações de cheques; exclusões e/ou inclusões de transferências on-line e, em consequência, alteração dos saldos inicial e final da conta. Assim, a operação de 'montagem' dos extratos exigia um tempo razoável, além de muita atenção e, por óbvio, comparação com as anotações anteriormente feitas, onde contassem ingressos/dispêndios a serem encobertos e ingressos/dispêndios a serem lançados nos extratos para lastrear os desfalques provisórios que eram cometidos. É impossível manter operações desse tipo sem anotá-las em separado, isto é, sem um controle paralelo à contabilidade. Ante o fato se indaga: onde eram mantidos tais controles? Em que computador ou livro agenda? Quem mais o ajudava nessa tarefa?
R12: QUE reitera que praticou sozinho as condutas acima descritas, esclarecendo que realizava tais modificações quando havia um gasto que não poderia ser retirado do FUNDEB, mas que utilizou daquele fundo. Segundo o interrogado, os gastos a que se refere são todos legítimos, ou seja, referentes a serviços prestados à prefeitura, porém somente não poderiam ser pagos com recursos do FUNDEB. Que realizava tais procedimentos a fim de poder prestar suas contas em dia, aduzindo inclusive que não obteve nenhum ganho pessoal com estes atos. (...) 15) O interrogado confirma que no período em que esteve à frente da Secretaria de Finanças foi o único responsável por todos os pagamentos contratados pela Prefeitura Municipal de Alcântara? Caso negativo, quem eram os demais responsáveis? R15: Que era o único responsável por todos os pagamentos comandados pela Prefeitura Municipal de Alcântara. (...) 19) No depoimento prestado no processo de sindicância nº 131/2009, o senhor afirmou ter conhecimento de que os números de autenticação nos comprovantes de pagamentos de GPS eram fraudados e tais fraudes haviam sido realizadas pelo senhor. Ante os termos do seu depoimento à Comissão Sindicante, indaga-se: o depoente confirma que em 2008 fraudou diversas autenticações bancárias apontando-as em GPS não pagas junto ao agente financeiro? A mando de quem o depoente executava tais fraudes? R19: QUE o depoente confirma que em 2008 fraudou diversas autenticações bancárias apondo-as em GPS não pagas junto ao agente financeiro, tudo por sua conta. (...)
29. Os trechos acima demonstram que o responsável praticou irregularidades na execução financeira de diferentes ajustes de que o município era beneficiário por meio da falsificação de assinaturas e documentos.
30. De modo específico, as irregularidades cometidas pelo responsável estão relacionadas a transferências bancárias indevidas a crédito e a débito da conta vinculada, mediante a utilização de cheques avulsos e de saques irregulares das contas, e a 'montagem' de extratos bancários falsos, elaborados com o intuito de dissimular as operações ilícitas e de servirem de suporte às prestações de contas dos ajustes.
31. A partir do exposto, resta evidenciado que a conduta comissiva do responsável foi determinante para a ocorrência do dano apurado nos autos, visto que os atos ilícitos por ele reiterada e voluntariamente praticados inviabilizaram o estabelecimento do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os dispêndios incorridos na execução do Convênio nº 2.340/2005.
32. Em outro sentido, **não há nos autos evidências que autorizem a inclusão dos demais responsáveis arrolados na fase interna no polo passivo da presente relação processual, por inexistirem informações de que suas condutas tenham sido determinantes para a ocorrência do dano apurado**.
33. Em vista dessas considerações, será proposta a citação de Ronaldo Amorim Plácido pelo montante integral repassado ao ente federado, uma vez que a não comprovação de que as despesas incorridas para a execução do Convênio nº 2.340/2005 ocorreram à conta dos recursos federais repassados gera presunção de dano ao erário, tornando passível a condenação do responsável em débito.
34. Ainda neste ponto, informa-se que foi fixado o dia da conclusão da investigação conduzida pela Comissão Sindicante, 05/08/2009, como referencial para a análise dos pressupostos de procedibilidade por se tratar da data da ciência do fato pela administração.
Nesse contexto, infere-se que a sra. Heloísa Helena Franco Leitão não foi responsável pela má-gestão financeira, tendo sido ludibriada pelo então chefe da Secretaria de Finanças daquele município.
Ante o exposto, o MP de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade instrutiva, propondo, adicionalmente que: a) seja promovida a exclusão de responsabilidade da sra. Heloísa Helena Franco Leitão, que deve ter suas contas julgadas regulares com ressalvas; e b) que o sr. Ronaldo de Amorim Plácido responda individualmente pelo débito retratado nestes autos, sendo-lhe aplicada, ainda, multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Análise

123. De acordo com o Ministério Público de Contas, a responsabilidade da Sra. Heloísa Helena Leitão Queiroz deveria ser afastada em virtude de sua alegação de que os problemas financeiros identificados naquele ente municipal não teriam decorrido de sua ação ou de sua omissão, pois teria sido deliberadamente enganada pelo Sr. Ronaldo Amorim, que, à época dos fatos, seria o titular da Secretaria de Finanças daquela municipalidade, o que, segundo ela, se coadunaria com as conclusões da sindicância administrativa e do inquérito conduzido pelo Departamento de Polícia Federal (DPF).

124. O Ministério Público de Contas, ao avaliar os documentos relativos à sindicância administrativa, observou que a imputação de responsabilidade pelos problemas financeiros apenas recairia sobre o ex-Secretário de Finanças do ente municipal, conforme excerto extraído da conclusão da sindicância administrativa (peça 198, pag. 19):

Conclusão:
[...] f) O responsável pela execução financeira dos convênios era o então Secretário de Finanças, Ronaldo de Amorim Plácido, sendo a pessoa quem detinha todos os acessos as contas da Prefeitura de forma exclusiva, movimentando recursos, emitindo cheques, realizando transferências etc. Logo, **as irregularidades verificadas pela Comissão são atribuídas ao próprio**

Ronaldo, excluindo as demais pessoas citadas, entre elas, Heloísa Helena Franco Leitão, Nilton de Jesus Câmara, Silvana Franco Leitão, Necivaldo de Jesus Câmara Leitão;

g) Estando a materialidade da falsificação robustamente demonstrada através dos documentos acostados aos autos, estando, ainda, a autoria devidamente delimitada, especialmente pela confissão da conduta, e pelas condições em que os documentos falsificados foram obtidos, ou seja, de forma pessoal e exclusiva pelo Ex-Secretarário Municipal de Finanças, Ronaldo de Amorim Plácido, conclui-se que a falsificação dos extratos bancários encaminhados na prestação de contas da Prefeitura Municipal para o ano de 2008 e bem como a falsificação de assinaturas em alguns cheques, confirmam a ocorrência de crimes. (grifou-se)

125. Quanto ao Inquérito da Polícia Federal, somente consta dos autos o interrogatório do Sr. Ronaldo de Amorim Plácido, no qual declara ter praticado sozinho as irregularidades, o que, no entanto, não pode, por si só, ser levado em consideração, tendo em vista que é casado com a irmã de Heloisa Helena Franco Leitão, conforme consulta ao DGI (peça 213), havendo, portanto, motivos para não a incriminar.

126. Embora não conste dos autos a conclusão a que chegou o Departamento de Polícia Federal, verifica-se que Heloisa Helena Franco Leitão foi considerada culpada e condenada por improbidade administrativa, conforme sentença proferida na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, Processo nº 56995-69.2013.4.01.3700 (peça 206), da qual se extrai:

Da individualização dos atos de improbidade

Heloisa Helena Franco Leitão

Conforme se depreende dos autos, Heloisa Helena foi Chefe do Poder Executivo do Município em referência entre 2011 e 2008, sendo ordenadora das despesas e responsável pela correta destinação das verbas federais destinadas ao município.

Assim, nesta condição, permitiu a realização de operações financeiras de forma irregular, como: saques pessoais, assinaturas de cheques em branco, emissão de cheque sem fundos, transferências bancárias entre contas diversas e emissões de cheques avulsos. Ademais, a prestação de contas referentes aos convênios nºs 2340/6 e 743/06 foram apresentadas em sua gestão, o que indica um conluio com o Requerido Ronaldo de Amorim Plácido, no que tange à falsificação de extratos bancários.

Importa asseverar que sua responsabilidade não pode ser afastada sob o fundamento de que o Requerido Ronaldo de Amorim era o responsável pela execução dos convênios. É cediço que todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, seja por meio de execução pessoal, seja através de supervisão hierárquica. A delegação de atividades não exime o gestor de sua responsabilidade de supervisão e fiscalização, mormente no caso em concreto em que foram movimentados valores vultosos.

A requerida Heloisa Helena, na qualidade de Prefeita do Município de Alcântara/MA, era o agente público responsável pela regular aplicação das verbas. Por conseguinte, como ordenadora de despesa, no momento em que deixou de aplicar parte da verba em qualquer finalidade pública, liberando quantia pública ou ocultando-se de explicar a real destinação da mesma, bem como permitiu a realização de despesas não autorizadas e, ainda, realizou operação financeira sem observância das normas legais, agiu sem a estrita observância das normas pertinentes, de forma livre e consciente da ilicitude dos seus atos, caracterizando o elemento subjetivo doloso, e causando, consequentemente, efetiva lesão ao erário.

Incorreu, portanto, no disposto no art. 10, caput, incisos VI, IX e X e artigo 11, caput e inciso I, que dispõem:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

127. Conforme disposto no art. 9º, caput e inciso III, da Lei n. 8.080/1990, é competência do Secretário Municipal de Saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal. Na gestão de Heloisa Helena Leitão Queiroz, no entanto, a gestão dos recursos da saúde foi delegada exclusivamente ao Secretário Municipal de Finanças, Ronaldo Amorim Plácido, com quem detém relação de parentesco.

128. Encontra-se assentada nesta Casa a tese segundo a qual a delegação de poderes a subordinados não afasta a responsabilidade do gestor máximo por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo (v.g. Acórdãos 3.598/2017, rel. Ministro Marcos Bemquerer, e 3.776/2017, rel. Ministro André de Carvalho, ambos da 2ª Câmara; bem como Acórdãos 5.717/2017, rel. Ministro Marcos Bemquerer, e 8.045/2017, rel. Ministro Augusto Nardes, ambos da 1ª Câmara).

129. No mesmo sentido decidiu o colegiado ao acompanhar o voto condutor do Acórdão 1346/2013-TCU-Plenário, sob a relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer:

(...) o instituto da delegação é uma manifestação da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado,

mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados. Isso porque as prerrogativas e os poderes do cargo, tais como a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas sim para o bom desempenho de seu papel institucional, sendo, portanto, irrenunciáveis.

130. Tendo em vista a delegação de competência da gestão dos recursos da saúde ao Secretário Municipal de Finanças, Ronaldo Amorim Plácido, seu cunhado, e não ao Secretário Municipal de Saúde, fornecendo senha de acesso bancário exclusivamente àquele, o que, inclusive, impediu que o Secretário Municipal de Saúde o fiscalizasse, conclui-se que a Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz agiu, no mínimo, com culpa *in eligendo* e *in vigilando.*

131. Diverge-se, portanto, com a devida *vênia*, da conclusão a que chegou o Ministério Público de Contas, de que a responsabilidade pelo débito deveria ser atribuída exclusivamente ao Sr. Ronaldo de Amorim Plácido.

Novas alegações de defesa da Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz, na condição de Prefeita Municipal de Alcântara – MA

132. No documento constante da peça 210, a responsável apresentou as seguintes alegações.

Primeira: da prescrição

133. Alega que a AudTCE teria reconhecido, na instrução constante da peça 207, a prescrição da pretensão punitiva, fundamentada no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), uma vez que as irregularidades teriam ocorrido no exercício de 2008 e sua citação teria se dado apenas em 14/06/2021.

134. Alega que, ao contrário do afirmado na referida instrução, a prescrição da pretensão de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União não seria imprescritível, tendo em vista reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, as quais determinariam a aplicação da prescrição quinquenal, o que teria sido pacificado no TCU por meio da Resolução TCU 344/2022.

135. Alega que o auditor relacionaria, no item 89, causas de interrupção da prescrição que não teriam sido recepcionadas pela Resolução TCU 344/2022, que seriam atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações, como seria a emissão de Relatório de Auditoria Complementar, o que não seria admitido.

136. Alega, portanto, que estaria comprovada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União, já que passados mais de 14 (quatorze) anos do exercício financeiro de 2008, e mais de 11 (onze) anos da data do ato inequívoco de apuração do fato até a data de sua citação pelo Tribunal de Contas da União.

Análise

137. A instrução constante da peça 207 foi realizada em 27/9/2022, antes, portanto, da publicação da Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, motivo pelo qual a análise da prescrição seguiu o determinado pelo Acórdão 374/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas), segundo o qual a pretensão de ressarcimento seria imprescritível e a pretensão punitiva prescreveria em 10 anos.

138. Tendo em vista o que dispõe a Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, foi realizada nova análise da prescrição, a qual se reproduz abaixo:

138.1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do conhecimento da irregularidade, que se deu no âmbito da Auditoria nº 9594 da AudSUS, cujo Relatório data de **9/9/2010**. Ademais, verificam-se nos autos as seguintes causas interruptivas da prescrição:

a) emissão do 1º Relatório Complementar da Auditoria nº 9594, em 12/9/2011 (peça 3);
b) emissão do 2º Relatório Complementar da Auditoria nº 9594, em 9/9/2012 (peça 4);
c) emissão do 3º Relatório Complementar da Auditoria nº 9594, em 25/6/2013 (peça 5);
d) emissão do 4º Relatório Complementar da Auditoria nº 9594, em 15/10/2014 (peça 6);
e) emissão do 5º Relatório Complementar da Auditoria nº 9594, em 9/2/2015 (peça 7);
f) notificações de cobrança, expedidas em 9/8/2017 e 23/11/2018 (peças 9, 10 e 19-22) e entregues em 30/8/2017, 28/11/2018, 8/12/2018 e 4/12/2018 (peças 48, 49 e 56-59);
g) despacho de instauração da TCE, emitido em 29/3/2019 (peça 142);
h) emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial nº 65/2019, em 18/4/2019 (peça 145);
i) autuação da Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, em 20/7/2020;
j) citações, realizadas no âmbito do TCU, em 4/6/2021 e 5/10/2021 (peças 161-164 e 194) e entregues em 9/6/2021, 14/6/2021, 17/6/2021 e 6/10/2021 (peças 165, 171, 173 e 196).

139. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper o prazo prescricional e iniciar a contagem de novo prazo, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição da pretensão sancionatória e de ressarcimento.

140. Cumpre ressaltar que, ao contrário do alegado, a emissão dos relatórios complementares não são atos de

instrução processual de mero seguimento do curso das apurações. No 1º Relatório Complementar da Auditoria nº 9594, foram analisadas justificativas apresentadas por Necivaldo de Jesus Câmara Leitão, Heloisa Helena Franco Leitão e Ronaldo de Amorim Plácido; no 2º Relatório Complementar, foram analisadas justificativas apresentadas por Josenalva Pereira da Silva Sales; no 3º Relatório Complementar foi alterada a responsabilidade pelos ressarcimentos com fatos geradores ocorridos entre 15/1/2008 e 26/5/2008; e, por fim, no 4º Relatório Complementar, foram analisadas novas justificativas apresentadas por Necivaldo de Jesus Câmara Leitão.

141. Todos os relatórios complementares foram encaminhados aos responsáveis para que, caso quisessem, apresentassem novas justificativas, conforme ofícios constantes das peças 11-18, 27-34 e 36-38, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

142. Não assiste, portanto, razão à defendente.

Segunda: da incompetência do Tribunal de Contas para juízo de comprovação de dolo

143. Alega que não caberia ao TCU analisar a comprovação de dolo, já que a análise deveria ser feita do ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé, mas que no relatório do TCU teria sido afirmado que a defendente teria agido em conluio com Ronaldo de Amorim Plácido, no que tange à falsificação de extratos bancários, bem como teria agido sem a estrita observância das normas pertinentes, de forma livre e consciente da ilicitude dos seus atos, caracterizando o elemento subjetivo doloso, o que teria causado efetiva lesão ao erário.

144. Alega que não existiria comprovação da conduta da defendente que se relacionasse com as irregularidades apontadas, e que ao encaminhar a documentação para os órgãos de controle teria demonstrado boa-fé nos seus atos, agindo conforme exigiria a lei.

Análise

145. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

146. Isso não significa dizer que o Tribunal seja incompetente para aferir o dolo, mas sim que tal comprovação não se faz necessária para que o responsável seja condenado a ressarcir os danos causados ao Erário, bastando apenas que seja comprovada a ausência de boa-fé objetiva.

147. O mero encaminhamento da documentação para os órgãos de controle, quando tal documentação não é apta a comprovar da regular aplicação dos recursos repassados pela União, não é suficiente para caracterizar a boa-fé, uma vez que prestar contas é obrigação daquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, conforme dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição.

148. Não assiste, portanto, razão à defendente, já que não há nos autos provas de que tenha agido de boa-fé.

Terceira

149. Alega que a análise constante da instrução acostada à peça 207 teria se limitado a dizer que a documentação comprobatória apresentada pela defendente já teria sido devidamente analisada pelo Denasus no Relatório de Auditoria n° 9594, e que não teriam restado comprovadas as despesas no montante de R$ 1.909.106,00, e que na sentença proferida pelo TRF no âmbito da Ação Civil Pública de Improbidade, processo nº 56995-69.2013.4.01.3700 indicaria que a impossibilidade de comprovação de tais despesas teria se dado pela realização de operações financeiras de forma irregular, falsificação de documentos e realização de despesas não autorizadas.

150. Alega que na defesa apresentada pela defendente teria sido alegado que somente na execução financeira é que teriam sido constatadas ocorrências e teria sido comprovada a má-fé do ex-secretário municipal, Ronaldo de Amorim Plácido, conforme identificado na Sindicância nº 198/2009 e no Inquérito Policia Federal nº 1280/2008 – SR/DPF/MA, o qual teria falsificado documentos com o objetivo de iludir a administração municipal, os demais gestores da saúde e a Prefeita Municipal, tendo realizado transferências de contas do Fundo Municipal de Saúde para outras contas também da Prefeitura e misturado recursos de finalidades diferentes, o que teria causado gigantesca desordem financeira e perturbação para a Administração Pública Municipal.

151. Alega, dessa forma, que o Denasus deveria se manifestar sobre o real fato causador da instauração da Tomada de Contas Especial, a qual possuiria o dever de informar os fatos e as razões das imputações desferidas ao titular das contas, de forma precisa e clara, denotando por quais motivos e razões, tais ou quais valores poderiam ser incluídos em sua responsabilidade de restituir o erário, tendo como referência a conduta da pessoa física indicada como responsável.

Análise

152. Os motivos para a instauração da Tomada de Contas Especial estão plenamente explicitados nos autos, podendo ser verificados no Relatório de Auditoria n° 9594 da AudSUS (peças 2-8), no Relatório de Tomada de Contas Especial nº. 65/2019 (peça 145), na instrução preliminar (peça 154) na primeira instrução com proposta de mérito (peça 154), e na presente instrução da unidade técnica do TCU (peça 207).

153. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Prefeitura Municipal de Alcântara - MA, no período de 2008, evidenciado na constatação n.º 358072, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 9594.

154. Segundo a Constatação n.º 358072, a movimentação financeira constante dos extratos bancários do exercício de 2008, que compõe a documentação de despesas apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde de Alcântara referente ao Piso da Atenção Básica – PAB fixo e variável, não é igual ao dos extratos fornecidos pelo Banco do Brasil S.A, no total de R$ 1.909.106,00.

155. De acordo com a sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, Processo nº 56995-69.2013.4.01.3700 (peça 206):

Heloisa Helena foi Chefe do Poder Executivo do Município em referência entre 2011 e 2008, sendo ordenadora das despesas e responsável pela correta destinação das verbas federais destinadas ao município.

Assim, nesta condição, permitiu a realização de operações financeiras de forma irregular, como: saques pessoais, assinaturas de cheques em branco, emissão de cheque sem fundos, transferências bancárias entre contas diversas e emissões de cheques avulsos. Ademais, a prestação de contas referentes aos convênios nºs 2340/6 e 743/06 foram apresentadas em sua gestão, o que indica um conluio com o Requerido Ronaldo de Amorim Plácido, no que tange à falsificação de extratos bancários.

Importa asseverar que sua responsabilidade não pode ser afastada sob o fundamento de que o Requerido Ronaldo de Amorim era o responsável pela execução dos convênios. É cediço que todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, seja por meio de execução pessoal, seja através de supervisão hierárquica. A delegação de atividades não exime o gestor de sua responsabilidade de supervisão e fiscalização, mormente no caso em concreto em que foram movimentados valores vultosos.

A requerida Heloisa Helena, na qualidade de Prefeita do Município de Alcântara/MA, era o agente público responsável pela regular aplicação das verbas. Por conseguinte, como ordenadora de despesa, no momento em que deixou de aplicar parte da verba em qualquer finalidade pública, liberando quantia pública ou ocultando-se de explicar a real destinação da mesma, bem como permitiu a realização de despesas não autorizadas e, ainda, realizou operação financeira sem observância das normas legais, agiu sem a estrita observância das normas pertinentes, de forma livre e consciente da ilicitude dos seus atos, caracterizando o elemento subjetivo doloso, e causando, consequentemente, efetiva lesão ao erário.

156. Conforme já explicitado na análise da manifestação feita pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista a delegação de competência da gestão dos recursos da saúde ao Secretário Municipal de Finanças, Ronaldo Amorim Plácido, seu cunhado, e não ao Secretário Municipal de Saúde, como determina a Lei 8.080/1990, restringindo o acesso à conta bancária apenas a si e ao Sr. Ronaldo, o que, inclusive, teria impedido a fiscalização pelo Secretário Municipal de Saúde, conclui-se que a Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz agiu, no mínimo, com culpa *in eligendo* e *in vigilando.*

157. Não assiste, portanto, razão à defendente.

Culpabilidade

158. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

159. Conforme demonstrado na sentença proferida pelo TRF 1ª Região no âmbito da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, Processo nº 56995-69.2013.4.01.3700 (peça 206), Ronaldo de Amorim Plácido teria realizado transações financeiras irregulares e falsificado extratos bancários para encobri-las, enquanto Heloisa Helena Leitão Queiroz teria agido, no mínimo, com culpa *in eligendo* e *in vigilando*, ao delegar ao Secretário Municipal de Finanças, seu cunhado, e não ao Secretário Municipal de Saúde, a gestão dos recursos da saúde.

CONCLUSÃO

160. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ronaldo de Amorim Plácido (CPF 376.682.263-20) e pela Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz (CPF 253.008.653-20);

b) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela e pelo Sr. Necivaldo de Jesus Câmara Leitão (CPF 428.334.853-87); e

c) acatar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Josenalva Pereira da Silva Sales (CPF 475.512.913-34).

161. Conforme disposto no art. 9º, caput e inciso III, da Lei n. 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal, devendo ser responsabilizado quando constatada a existência de evidências de conduta omissiva ou comissiva em eventuais práticas ilícitas apuradas. Como no município de Alcântara, em 2008, a gestão dos recursos da saúde foi delegada exclusivamente ao Secretário Municipal de Finanças, propõe-se excluir da relação de responsáveis o Sr. Necivaldo de Jesus Câmara Leitão (CPF 428.334.853-87) e a Sra. Josenalva Pereira da Silva Sales (CPF 475.512.913-34).

162. Quanto ao Parecer do Ministério Público de Contas (peça 211), diverge-se, com a devida *vênia*, de que a responsabilidade pelo débito deva ser atribuída exclusivamente ao Sr. Ronaldo de Amorim Plácido, já que a Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz, ao delegar a gestão dos recursos da saúde ao Secretário Municipal de Finanças, seu cunhado, e não ao Secretário Municipal de Saúde, conforme disposto no art. 9º, caput e inciso III, da Lei n. 8.080/1990, agiu, no mínimo, com culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

163. Por fim, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz e do Sr. Ronaldo de Amorim Plácido, ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, conforme exposto na seção "Culpabilidade", devem suas contas ser, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

164. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ronaldo de Amorim Plácido (CPF 376.682.263-20) e pela Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz (CPF 253.008.653-20);

b) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Necivaldo de Jesus Câmara Leitão (CPF 428.334.853-87);

c) acatar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Josenalva Pereira da Silva Sales (CPF 475.512.913-34);

d) excluir da relação de responsáveis o Sr. Necivaldo de Jesus Câmara Leitão (CPF 428.334.853-87) e a Sra. Josenalva Pereira da Silva Sales (CPF 475.512.913-34), tendo em vista não ter sido constatada a existência de evidências de conduta omissiva ou comissiva nas práticas ilícitas apuradas;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz (CPF 253.008.653-20) e do Sr. Ronaldo de Amorim Plácido (CPF 376.682.263-20), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
23/04/2008	4.000,00
24/04/2008	4.345,20
24/04/2008	10.500,00
25/04/2008	30.000,00
30/04/2008	6.095,30
30/04/2008	10.000,00
06/05/2008	1.500,00
07/05/2008	25.000,00
08/05/2008	2.000,00
14/05/2008	13.928,52

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
21/05/2008	5.300,00
21/05/2008	20.000,00
26/05/2008	6.000,00
26/05/2008	10.000,00
15/01/2008	15.000,00
01/02/2008	9.800,00
01/02/2008	1.500,00
10/02/2008	2.105,00
29/02/2008	4.937,15
12/03/2008	22.000,00
25/03/2008	17.500,00
04/04/2008	15.400,00
09/04/2008	7.000,00
23/04/2008	10.000,00
18/06/2008	28.750,00
24/06/2008	48.500,00
27/06/2008	44.500,00
11/07/2008	26.500,00
21/07/2008	28.800,00
24/07/2008	37.240,00
28/07/2008	38.861,23
29/07/2008	6.500,00
31/07/2008	4.753,05
05/08/2008	7.393,41
07/08/2008	1.400,00
08/08/2008	50.000,00
19/08/2008	26.150,00
22/08/2008	13.440,00
26/08/2008	61.680,00
28/08/2008	25.700,00
12/09/2008	23.900,00
16/09/2008	290,00
18/09/2008	26.450,00
19/09/2008	10.000,00
22/09/2008	2.400,00
23/09/2008	46.560,00
02/10/2008	100.000,00
06/10/2008	9.970,00
15/10/2008	36.000,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
17/10/2008	50.000,00
20/10/2008	12.500,00
03/11/2008	4.000,00
04/11/2008	1.500,00
12/11/2008	5.400,00
14/11/2008	22.200,00
20/11/2008	30.000,00
21/11/2008	4.000,00
25/11/2008	7.300,00
01/12/2008	14.000,00
02/12/2008	80.000,00
05/12/2008	10.460,00
15/12/2008	21.540,00
16/12/2008	30.800,00
22/12/2008	36.000,00
29/12/2008	41.000,00
30/12/2008	103.000,00

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) aplicar à Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz (CPF 253.008.653-20) e ao Sr. Ronaldo de Amorim Plácido (CPF 376.682.263-20), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2.Manifestando-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade instrutiva, o representante do Ministério Público junto ao TCU lançou o seguinte parecer aos autos (peça 217):

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em desfavor de Heloísa Helena Leitão Queiroz (CPF: 253.008.653-20), Ronaldo de Amorim Plácido (CPF: 376.682.263-20), Necivaldo de Jesus Câmara Leitão (CPF: 428.334.853-87) e Josenalva Pereira da Silva Sales (CPF: 475.512.913-34), em razão de não

comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE – MS, na modalidade fundo a fundo.
Os referidos recursos, repassados ao ente municipal no período compreendido entre 1/1/2004 e 31/12/2008, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado em diversos relatórios (peças 2, 3, 4, 5, 6 e 7).
Segundo pontuou o Denasus, não foi comprovada a "*boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Prefeitura Municipal de Alcântara - MA, no período de 2008, evidenciado na constatação n.º 358072, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 9594*".
Instaurada a Tomada de Contas Especial, foi elaborado o relatório constante na peça 145, segundo o qual o prejuízo equivale, em valores históricos, a R$ 1.433.348,86. São responsáveis, na condição de gestores dos recursos: Heloísa Helena Leitão Queiroz, Prefeita Municipal no período de 1/1/2005 a 31/12/2008; Ronaldo de Amorim Plácido, Secretário Municipal de Finanças nos períodos de 15/6/2004 a 31/12/2004, 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 5/5/2009; Necivaldo de Jesus Câmara Leitão, Secretário Municipal de Saúde nos períodos de 1/6/2008 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 23/11/2010; e Josenalva Pereira da Silva Sales, Secretária Municipal de Saúde no período de 1/1/2005 a 31/5/2008.
Em 29/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 147), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 148 e 149).
Em 17/7/2020, o ministro responsável pela área atestou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e no certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas apontadas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 150).
Finalizada a fase interna e submetidos os autos ao TCU, foi elaborada a instrução acostada à peça 154, por meio da qual o auditor-instrutor concluiu o seguinte:
"23. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade de Heloisa Helena Leitão Queiroz, Ronaldo de Amorim Placido, Necivaldo de Jesus Câmara Leitão e Josenalva Pereira da Silva Sales, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis."

Foi proposta, então, com êxito, a citação dos responsáveis antes nominados, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias especificadas à peça 154, atualizadas monetariamente.
Promovidas as comunicações processuais pertinentes (peças 161/4), os responsáveis compareceram aos autos e apresentaram alegações de defesa, as quais foram analisadas por intermédio da instrução acostada à peça 207. Na ocasião, o auditor-instrutor chegou às seguintes conclusões:
"129. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", propõe-se:
a)rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ronaldo de Amorim Plácido (CPF 376.682.263-20);
b)rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz (CPF 253.008.653-20) e pelo Sr. Necivaldo de Jesus Câmara Leitão (CPF 428.334.853-87); e
c)acatar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Josenalva Pereira da Silva Sales (CPF 475.512.913-34).
130. Conforme disposto no art. 9º, caput e inciso III, da Lei n. 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal, devendo ser responsabilizado quando constatada a existência de evidências de conduta omissiva ou comissiva em eventuais práticas ilícitas apuradas. Como não houve tal constatação, propõe-se excluir da relação de responsáveis o Sr. Necivaldo de Jesus Câmara Leitão (CPF 428.334.853-87) e a Sra. Josenalva Pereira da Silva Sales (CPF 475.512.913-34).
131. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada na seção "Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva.
132. Por fim, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz e do Sr. Ronaldo de Amorim Plácido, ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, conforme exposto na seção "Culpabilidade", devem suas contas ser, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, sem aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em virtude da prescrição da pretensão punitiva."

Foi proposto ao Tribunal adotar o seguinte encaminhamento:
“133. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
a)rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ronaldo de Amorim Plácido (CPF 376.682.263-20);
b)rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz (CPF 253.008.653-20) e pelo Sr. Necivaldo de Jesus Câmara Leitão (CPF 428.334.853-87);
c)acatar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Josenalva Pereira da Silva Sales (CPF 475.512.913-34);
d)excluir da relação de responsáveis o Sr. Necivaldo de Jesus Câmara Leitão (CPF 428.334.853-87) e a Sra. Josenalva Pereira da Silva Sales (CPF 475.512.913-34), tendo em vista não ter sido constatada a existência de evidências de conduta omissiva ou comissiva nas práticas ilícitas apuradas;

e)com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz (CPF 253.008.653-20) e do Sr. Ronaldo de Amorim Plácido (CPF 376.682.263-20), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
23/04/2008	4.000,00
24/04/2008	4.345,20
24/04/2008	10.500,00
25/04/2008	30.000,00
30/04/2008	6.095,30
30/04/2008	10.000,00
06/05/2008	1.500,00
07/05/2008	25.000,00
08/05/2008	2.000,00
14/05/2008	13.928,52
21/05/2008	5.300,00
21/05/2008	20.000,00
26/05/2008	6.000,00
26/05/2008	10.000,00
15/01/2008	15.000,00
01/02/2008	9.800,00
01/02/2008	1.500,00
10/02/2008	2.105,00
29/02/2008	4.937,15
12/03/2008	22.000,00
25/03/2008	17.500,00
04/04/2008	15.400,00
09/04/2008	7.000,00
23/04/2008	10.000,00
18/06/2008	28.750,00
24/06/2008	48.500,00
27/06/2008	44.500,00
11/07/2008	26.500,00
21/07/2008	28.800,00
24/07/2008	37.240,00
28/07/2008	38.861,23
29/07/2008	6.500,00
31/07/2008	4.753,05

05/08/2008	7.393,41
07/08/2008	1.400,00
08/08/2008	50.000,00
19/08/2008	26.150,00
22/08/2008	13.440,00
26/08/2008	61.680,00
28/08/2008	25.700,00
12/09/2008	23.900,00
16/09/2008	290,00
18/09/2008	26.450,00
19/09/2008	10.000,00
22/09/2008	2.400,00
23/09/2008	46.560,00
02/10/2008	100.000,00
06/10/2008	9.970,00
15/10/2008	36.000,00
17/10/2008	50.000,00
20/10/2008	12.500,00
03/11/2008	4.000,00
04/11/2008	1.500,00
12/11/2008	5.400,00
14/11/2008	22.200,00
20/11/2008	30.000,00
21/11/2008	4.000,00
25/11/2008	7.300,00
01/12/2008	14.000,00
02/12/2008	80.000,00
05/12/2008	10.460,00
15/12/2008	21.540,00
16/12/2008	30.800,00
22/12/2008	36.000,00
29/12/2008	41.000,00
30/12/2008	103.000,00

f)autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
g)autorizar, desde logo, e com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;
h)enviar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

O corpo diretivo da AudTCE manifestou-se de acordo (peças 208/209).
Estando os autos neste gabinete, a sra. Heloísa Elena Leitão Queiroz fez juntar ao processo petição (peça 210) por meio da qual buscou refutar as conclusões a que chegou a unidade técnica.
Ato contínuo, este representante do MP de Contas exarou o parecer acostado à peça 211, por meio do qual divergiu

da unidade instrutiva no tocante à responsabilização da sra. Heloísa Helena Leitão Queiroz, uma vez que os elementos contidos nos autos conduzem ao acolhimento parcial de suas alegações de defesa. Foi proposto o seguinte:

"Ante o exposto, o MP de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade instrutiva, propondo, adicionalmente que: a) seja promovida a exclusão de responsabilidade da sra. Heloísa Helena Franco Leitão, que deve ter suas contas julgadas regulares com ressalvas; e

b) que o sr. Ronaldo de Amorim Plácido responda individualmente pelo débito retratado nestes autos, sendo-lhe aplicada, ainda, multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992."

Submetidos os autos ao gabinete de Vossa Excelência, foi determinado, considerando (a) que as últimas manifestações da sra. Heloísa Helena Leitão Queiros foram posteriores à manifestação da unidade instrutiva; e (b) a manifestação pretérita do MP de Contas, o retorno dos autos à AudTCE, para novo pronunciamento.

Consequentemente, foi promovido o exame constante à peça 214, por meio do qual o auditor-instrutor concluiu e propôs, com a anuência do corpo diretivo da AudTCE (peças 215/6), o seguinte:

2. "CONCLUSÃO
3. 160. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", propõe-se:
4. a)rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ronaldo de Amorim Plácido (CPF 376.682.263-20) e pela Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz (CPF 253.008.653-20);
5. b)rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela e pelo Sr. Necivaldo de Jesus Câmara Leitão (CPF 428.334.853-87); e
6. c)acatar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Josenalva Pereira da Silva Sales (CPF 475.512.913-34).
7. 161.Conforme disposto no art. 9º, caput e inciso III, da Lei n. 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal, devendo ser responsabilizado quando constatada a existência de evidências de conduta omissiva ou comissiva em eventuais práticas ilícitas apuradas. Como no município de Alcântara, em 2008, a gestão dos recursos da saúde foi delegada exclusivamente ao Secretário Municipal de Finanças, propõe-se excluir da relação de responsáveis o Sr. Necivaldo de Jesus Câmara Leitão (CPF 428.334.853-87) e a Sra. Josenalva Pereira da Silva Sales (CPF 475.512.913-34).
8. 162.**Quanto ao Parecer do Ministério Público de Contas (peça 211), diverge-se, com a devida vênia, de que a responsabilidade pelo débito deva ser atribuída exclusivamente ao Sr. Ronaldo de Amorim Plácido, já que a Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz, ao delegar a gestão dos recursos da saúde ao Secretário Municipal de Finanças, seu cunhado, e não ao Secretário Municipal de Saúde, conforme disposto no art. 9º, caput e inciso III, da Lei n. 8.080/1990, agiu, no mínimo, com culpa *in eligendo* e *in vigilando***.
9. 163.Por fim, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz e do Sr. Ronaldo de Amorim Plácido, ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, conforme exposto na seção "Culpabilidade", devem suas contas ser, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
10. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
11. 164.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
12. a)rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ronaldo de Amorim Plácido (CPF 376.682.263-20) e pela Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz (CPF 253.008.653-20);
13. b)rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Necivaldo de Jesus Câmara Leitão (CPF 428.334.853-87);
14. c)acatar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Josenalva Pereira da Silva Sales (CPF 475.512.913-34);
15. d)excluir da relação de responsáveis o Sr. Necivaldo de Jesus Câmara Leitão (CPF 428.334.853-87) e a Sra. Josenalva Pereira da Silva Sales (CPF 475.512.913-34), tendo em vista não ter sido constatada a existência de evidências de conduta omissiva ou comissiva nas práticas ilícitas apuradas;
16. e)com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz (CPF 253.008.653-20) e do Sr. Ronaldo de Amorim Plácido (CPF 376.682.263-20), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:
17. [tabela no original]

18. f)autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
19. g)aplicar à Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz (CPF 253.008.653-20) e ao Sr. Ronaldo de Amorim Plácido (CPF 376.682.263-20), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
20. h)enviar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
21. i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal." (grifou-se)

II

O Ministério Público de Contas da União pelos motivos a seguir expostos, reitera os termos do parecer acostado à peça 211, por meio do qual divergiu, de modo parcial, das conclusões a que chegou a unidade técnica instrutiva.

Nesse sentido, observa-se que a divergência existente entre as manifestações deste *parquet* especializado e da AudTCE cingem-se à responsabilização, ou não, da sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz. Aquela unidade técnica entendeu que o fato de a sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz ter delegado a competência para a gestão dos recursos ao sr. Ronaldo Amorim Plácido, seu cunhado, e não ao Secretário Municipal de Saúde, evidencia que a responsável "*agiu, no mínimo, com culpa* ***in eligendo*** *e* ***in vigilando***"[1].

Quanto ao tema, o MP de Contas entende que remanescem aplicáveis as ponderações tecidas na cota de peça 211, transcritas a seguir:

22. *"Nesse sentido, convém ressaltar que a responsável, chamada a se manifestar em virtude de ser a chefe do poder executivo local no período no qual ocorreram irregularidades ora retratadas, pontuou que os problemas financeiros identificados naquele ente municipal não decorreram de sua ação ou de sua omissão, pois foi deliberadamente enganada pelo sr. Ronaldo Amorim, que a época dos fatos era o titular da Secretaria de Finanças daquela municipalidade. Segundo pontuou a responsável, o sr. Ronaldo teria promovido, sponte própria, a falsificação de documentos (cheques e extratos), a transferência de recursos entre contas e fomentado a confusão entre contas específicas e as contas da prefeitura municipal.*
23. *Tal narrativa, ainda segundo argumenta, se coaduna com as conclusões de sindicância administrativa e de inquérito conduzido pelo Departamento de Polícia Federal (DPF). Veja-se:*
24. *Por conseguinte, se verifica que não pode ser atribuída responsabilidade a ex-prefeita, posto que* ***o imbróglio financeiro*** *não foi decorrente de conduta da Requerente, porém toda a confusão de cunho financeiro nas contas da Saúde* ***se deu por conduta exclusiva do Sr. Ronaldo Amorim, ou seja, o ex-Secretário de Finanças que é o responsável por realizar as condutas que prejudicaram a verificação da correspondência entre os recursos utilizados para realizar os pagamentos dos programas da saúde do Município de Alcantara -MA, a conduta se comprova justamente no Processo de Sindicância e ratificado no Inquérito da Polícia Federal****, com destaque paras as questões 12, 15 e 19 (Anexo V e VI). (grifou-se)*
25.
26. *Com efeito, ao serem avaliados os documentos relativos à sindicância administrativa, observa-se que a imputação de responsabilidade pelos problemas financeiros apenas recai sobre o ex-Secretário de Finanças do ente municipal. Veja-se, por oportuno, o seguinte excerto extraído da conclusão da sindicância administrativa (peça 198, pag. 19):*
27.
28. *Conclusão:*
29. *[...]*
30. *f) O responsável pela execução financeira dos convênios era o então Secretário de Finanças, Ronaldo de*

1 §130, peça 214.

Amorim Plácido, sendo a pessoa quem detinha todos os acessos as contas da Prefeitura de forma exclusiva, movimentando recursos, emitindo cheques, realizando transferências, etc. Logo, ***as irregularidades verificadas pela Comissão são atribuídas ao próprio Ronaldo, excluindo as demais pessoas citadas, entre elas, Heloísa Helena Franco Leitão, Nilton de Jesus Câmara, Silvana Franco Leitão, Necivaldo de Jesus Câmara Leitão****;*

31. *g) Estando a materialidade da falsificação robustamente demonstrada através dos documentos acostados aos autos, estando, ainda, a autoria devidamente delimitada, especialmente pela confissão da conduta, e pelas condições em que os documentos falsificados foram obtidos, ou seja, de forma pessoal e exclusiva pelo Ex-Secretarário Municipal de Finanças, Ronaldo de Amorim Plácido, conclui-se que a falsificação dos extratos bancários encaminhados na prestação de contas da Prefeitura Municipal para o ano de 2008 e bem como a falsificação de assinaturas em alguns cheques, confirmam a ocorrência de crimes. (grifou-se)*
32.
33. *De igual modo, consta do interrogatório do sr. Ronaldo de Amorim Plácido conduzido pelo DPF sua confissão do ocorrido. Veja-se:*
34. *12.Em depoimento prestado no processo de sindicância nº 131/2009, o senhor afirmou que* ***"montava" extratos bancários****. Segundo análise da Controloladoria-Geral da União, a "montagem" (como o senhor se referiu) dos extratos bancários envolvia diversas operações, tais como* ***alteração de datas de movimentações financeiras, alteração de valores de cheques e transferências, exclusões e/ou inclusões de movimentações de cheques; alteração dos saldos inicial e final da conta****. Assim,* ***a operação de "montagem" dos extratos exigia um tempo razoável, além de muita atenção e, por óbvio, comparação com as anotações anteriormente feitas, onde constassem ingressos/dispêndios a serem encobertos e ingressos/dispêndios a serem lançados nos extratos para lastrear os desfalques provisórios que eram cometidos.*** *É impossível manter operações desse tipo sem anotá-las em separado, isto é, sem um controle paralelo à contabilidade. Ante o fato se indaga: onde eram mentidos tais controles? Em que computador ou livro agenda? Quem mais o ajudava nessa tarefa?*
35. *R12. QUE* ***reitera que praticou sozinho as condutas acima descritas****, esclarecendo que realizava tais modificações quando havia um gasto que não poderia ser retirado do FUNDEB, mas que utilizou daquele fundo. Segundo o interrogado os gastos a que se refere são todos legítimos, ou seja, referentes a serviços prestados a prefeitura, porém somente não poderiam ser pagos com recursos do FUNDEB. QUE realizava tais procedimentos a fim de poder prestar contas em dia, aduzindo inclusive que não obteve nenhum ganho pessoal com estes atos. (grifou-se)*
36.
37. *Nesse contexto, o MP de Contas entende que aos presentes autos deve ser dado encaminhamento similar àquele do processo TC 033.452/2019-9, que também tratou de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Alcântara/MA por intermédio do Convênio 2340/2005. Naqueles autos, ainda na fase de saneamento processual, o Tribunal acatou entendimento da unidade instrutiva que afastou a responsabilidade da sra. Heloísa Helena Leitão Queiroz. Veja-se:*
38.
39. *20. Bem se sabe que a demonstração do nexo causal entre os recursos geridos e as despesas incorridas é um dever inerente ao regime de prestação de contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme jurisprudência consolidada desta Corte de Contas (Acórdão 7200/2018-TCU-Segunda Câmara, Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 9.544/2017-2ª, Min. Augusto Nardes; Acórdão 1748/2016-TCU-Plenário, Min. Vital do Rêgo) .*
40. *21. Visto por esse ângulo, a não comprovação de liame entre os recursos repassados e os dispêndios incorridos gera presunção de dano ao erário e justifica o julgamento pela irregularidade das contas do gestor faltoso, dando azo à sua condenação em débito correspondente ao valor integral transferido.*
41. *22. Por outro lado, há de se ter em mente que a responsabilidade do agente público segue a regra civilista, de modo que tal condição não se presume, devendo ser demonstrada em função da relação entre a sua conduta, comissiva ou omissiva, e o dano incorrido, para a imputação do débito (Acórdão 249/2010-TCU-Plenário, Min. Walton Alencar Rodrigues) .*
42. *23. Sucede disso que a mera gestão dos recursos transferidos não constitui, por si só, condição suficiente para que seja apontada a responsabilidade dos administradores municipais pelo dano apurado, restando necessário, ainda, que se demonstre a atuação de cada agente para a consecução do resultado danoso.*
43. *24. No caso vertente, o ente convenente apresentou prestações de contas parciais relativas às duas primeiras parcelas do ajuste em 19/05 e 16/09/2008 (peça 3, p. 262 e 430), tendo o Parecer Financeiro nº 113/2009 opinado pela aprovação das contas em montante equivalente ao total das despesas até então executadas, no*

valor de R$ 267.556,63, correspondente a 100% do primeiro repasse e a R$ 66.916,63 do segundo.

44. *25. No final de 2009, todavia, a Funasa realizou acompanhamento in loco do convênio e identificou divergências entre os documentos fiscais de comprovação de execução financeira constantes da primeira prestação de contas parcial e as informações constantes dos extratos da conta específica fornecidos pelo Banco do Brasil e apresentados pela convenente durante os trabalhos de fiscalização, opinando, em consequência das irregularidades na movimentação da contas específica, pela desaprovação da prestação de contas parcial e pela instauração da presente TCE (peça 3, p. 653) .*
45. *26. Ocorre que o próprio convenente já havia alertado a Funasa sobre irregularidades na execução do ajuste, conforme demonstra o Ofício nº 305/2009, de 11/08/2009 (peça 3, p. 921), dando conta do resultado do Processo de Sindicância nº 198/2009, instaurado pela prefeitura de Alcântara/MA, que apontou o então secretário de finanças, Ronaldo de Amorim Plácido, como único responsável pelas irregularidades apuradas (peça 3, p. 897) .*
46. *27. No termo de depoimento de Ronaldo de Amorim Plácido prestado à comissão sindicante em 11/05/2009 (peça 4, p. 131) , o então sindicado prestou esclarecimentos sobre as irregularidades na execução do ajuste em análise, entre outros celebrados com o FNDE e a Funasa, sendo possível extrair dessas informações que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta e que agia sem a participação ou conivência de terceiros, e que, para alcançar seus objetivos, falsificava a assinatura da então prefeita, Heloísa Helena Franco Leitão, conforme se lê no seguinte trecho:*
47. *(...) QUE recorda que a conta do cheque se refere a convênio mantido com a Funasa; QUE foi utilizado recurso do convênio porque provavelmente era a Única conta que tinha disponibilidade de cheque, mas sabia com certeza que era proibido utilizar recurso do convênio para aquele fim; QUE nenhum outro funcionário foi informado da utilização de recurso do convênio para o pagamento dessa despesa; QUE com certeza absoluta já tinha o cheque assinado por Heloisa em branco, por esse motivo ela não sabia qual era o valor e para que despesa estava sendo utilizado; QUE a cópia do cheque não está legível o suficiente, portanto, não tem como afirmar se a assinatura é realmente de Heloísa, mas acredita que seja; QUE reconhece o cheque de nº 850098 da conta 6392 no valor de R$ 6.882,18 como tendo sido emitido para o Posto de Combustível fornecedor da Prefeitura; QUE confirma que a conta do cheque se refere a convênio mantido com a Funasa. (...) QUE a assinatura dos cheques 850011, 850012 não são de Heloísa propriamente, tendo sido o próprio depoente que fez, não se recordando exatamente por qual motivo, mas provavelmente se deveu ao fato da necessidade de retirar o dinheiro quando Heloísa não estava presente; (...) QUE a assinatura de Heloisa não foi feita por ela, mas sim pelo depoente; (...) QUE a assinatura de Heloísa foi feita pelo depoente e não por ela própria; QUE não tinha autorização de Heloísa para fazer sua assinatura em seu lugar, nos cheques e nem em qualquer outro documento, tendo feito por iniciativa própria; (...) . (grifos acrescidos)*
48. *28. Importa notar que os esclarecimentos prestados pelo acusado no âmbito do processo investigativo instaurado pela prefeitura municipal foram por ele sustentados quando do seu interrogatório no Departamento de Polícia Federal, em 17/11/2009, no âmbito do Inquérito 1280/2008-SR/DPF/MA (pela 4, p. 137) , levado a efeito na Operação Orthoptera, do qual são extraídos os seguintes excertos:*
49. *(...) 5) Ocupa cargo e/ou função pública junto à Prefeitura (s) Municipal (is) ? Desde quando?*
50. *R5: QUE não ocupa atualmente nenhum cargo para nenhuma prefeitura, mas que já atuou na prefeitura de Alcântara/MA durante o período de junho de 2004 a abril de 2009, como secretário de finanças daquele município, tudo na gestão da ex-prefeita HELOÍSA HELENA FRANCO LEITÃO, e ainda os últimos 04 (quatro) meses na gestão do atual prefeito RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO.*
51. *(...) 12) Em depoimento prestado no processo de sindicância nº 131/2009, o senhor afirmou que 'montava' extratos bancários. Segundo análise da Controladoria-Geral da União, a 'montagem' (como o senhor se referiu) dos extratos bancários envolvia diversas operações, tais como alteração de datas de movimentações financeiras, alteração de valores de cheques e transferências, exclusões e/ou inclusões de movimentações de cheques; exclusões e/ou inclusões de transferências on-line e, em consequência, alteração dos saldos inicial e final da conta. Assim, a operação de 'montagem' dos extratos exigia um tempo razoável, além de muita atenção e, por óbvio, comparação com as anotações anteriormente feitas, onde contassem ingressos/dispêndios a serem encobertos e ingressos/dispêndios a serem lançados nos extratos para lastrear os desfalques provisórios que eram cometidos. É impossível manter operações desse tipo sem anotá-las em separado, isto é, sem um controle paralelo à contabilidade. Ante o fato se indaga: onde eram mantidos tais controles? Em que computador ou livro agenda? Quem mais o ajudava nessa tarefa?*
52. *R12: QUE reitera que praticou sozinho as condutas acima descritas, esclarecendo que realizava tais modificações quando havia um gasto que não poderia ser retirado do FUNDEB, mas que utilizou daquele fundo.*

Segundo o interrogado, os gastos a que se refere são todos legítimos, ou seja, referentes a serviços prestados à prefeitura, porém somente não poderiam ser pagos com recursos do FUNDEB. Que realizava tais procedimentos a fim de poder prestar suas contas em dia, aduzindo inclusive que não obteve nenhum ganho pessoal com estes atos.

53. *(...) 15) O interrogado confirma que no período em que esteve à frente da Secretaria de Finanças foi o único responsável por todos os pagamentos contratados pela Prefeitura Municipal de Alcântara? Caso negativo, quem eram os demais responsáveis?*
54. *R15: Que era o único responsável por todos os pagamentos comandados pela Prefeitura Municipal de Alcântara.*
55. *(...) 19) No depoimento prestado no processo de sindicância nº 131/2009, o senhor afirmou ter conhecimento de que os números de autenticação nos comprovantes de pagamentos de GPS eram fraudados e tais fraudes haviam sido realizadas pelo senhor. Ante os termos do seu depoimento à Comissão Sindicante, indaga-se: o depoente confirma que em 2008 fraudou diversas autenticações bancárias apontando-as em GPS não pagas junto ao agente financeiro? A mando de quem o depoente executava tais fraudes?*
56. *R19: QUE o depoente confirma que em 2008 fraudou diversas autenticações bancárias apondo-as em GPS não pagas junto ao agente financeiro, tudo por sua conta. (grifos acrescidos)*
57. *29. Os trechos acima demonstram que o responsável praticou irregularidades na execução financeira de diferentes ajustes de que o município era beneficiário por meio da falsificação de assinaturas e documentos.*
58. *30. De modo específico, as irregularidades cometidas pelo responsável estão relacionadas a transferências bancárias indevidas a crédito e a débito da conta vinculada, mediante a utilização de cheques avulsos e de saques irregulares das contas, e a 'montagem' de extratos bancários falsos, elaborados com o intuito de dissimular as operações ilícitas e de servirem de suporte às prestações de contas dos ajustes.*
59. *31. A partir do exposto, resta evidenciado que a conduta comissiva do responsável foi determinante para a ocorrência do dano apurado nos autos, visto que os atos ilícitos por ele reiterada e voluntariamente praticados inviabilizaram o estabelecimento do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os dispêndios incorridos na execução do Convênio nº 2.340/2005.*
60. *32. Em outro sentido,* ***não há nos autos evidências que autorizem a inclusão dos demais responsáveis arrolados na fase interna no polo passivo da presente relação processual, por inexistirem informações de que suas condutas tenham sido determinantes para a ocorrência do dano apurado****.*
61. *33. Em vista dessas considerações, será proposta a citação de Ronaldo Amorim Plácido pelo montante integral repassado ao ente federado, uma vez que a não comprovação de que as despesas incorridas para a execução do Convênio nº 2.340/2005 ocorreram à conta dos recursos federais repassados gera presunção de dano ao erário, tornando passível a condenação do responsável em débito.*
62. *34. Ainda neste ponto, informa-se que foi fixado o dia da conclusão da investigação conduzida pela Comissão Sindicante, 05/08/2009, como referencial para a análise dos pressupostos de procedibilidade por se tratar da data da ciência do fato pela administração." (grifou-se)*

Conforme se depreende do excerto antes transcrito, o Tribunal, ao deparar com caso idêntico àquele que se aprecia, concluiu que a sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz, conforme diversos indícios da sindicância e a confissão do sr. Ronaldo Amorim Plácido, não concorreu para os problemas identificados na municipalidade de Alcântara/MA.

Nesse contexto, com as devidas vênias, não se vislumbra que a responsável incorreu em culpa *in eligendo* ou mesmo em culpa *in vigilando*, pois, no tocante à primeira, não há elementos nos autos que denotem que sr. Ronaldo Amorim Plácido não possuía capacidade técnica para ser alçado à função de Secretário de Finanças Municipal. O fato de a gestora ter escolhido um familiar para a condução da Secretaria de Finanças, embora possa caracterizar a reprovável prática do nepotismo, não conduz à conclusão de que o sr. Ronaldo não possuía capacidade para desempenhar as atividades afetas ao cargo que passou a ocupar.

De igual modo, no tocante à culpa *in vigilando*, importa memorar que o sr. Ronaldo foi nomeado Secretario Municipal de Finanças ainda em 2004, ao passo que as falhas constadas nestes autos ocorreram apenas no exercício de 2008.

Passados vários exercícios financeiros sem falhas evidentes, era de se esperar que o controle exercido pela gestora máxima do município não se desse ato a ato, sob pena de inviabilizar sua função frente ao executivo municipal. Deve ser considerado, ademais, que o então secretário municipal de finanças montava documentos de prestação de contas de modo a ludibriar a fiscalização dos demais. As falhas, portanto, não seriam facilmente detectadas sob a ótica dos homens médios.

Assim, na linha da jurisprudência sistematizada desta Corte de Contas, abaixo exemplificada, não cabe responsabilizar sra. Heloisa Helena Leitao Queiroz pelas ações do sr. Ronaldo Amorim Plácido.

Não cabe a responsabilização de prefeito por irregularidade que só poderia ser detectada mediante exame detalhado de atos operacionais de competência de setores administrativos do município. A teoria da *culpa* pela má escolha *(in eligendo)* ou pela ausência de fiscalização *(in vigilando*) não impõe ao prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos gestores municipais, sendo imprescindível, para a definição das responsabilidades, a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto.
Acórdão 2719/2023-Plenário | Revisor: JHONATAN DE JESUS

III

Ante o exposto, o MP de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade instrutiva, propondo, adicionalmente que: a) seja promovida a exclusão de responsabilidade da sra. Heloísa Helena Franco Leitão, que deve ter suas contas julgadas regulares com ressalvas; e b) que o sr. Ronaldo de Amorim Plácido responda individualmente pelo débito retratado nestes autos, sendo-lhe aplicada, ainda, multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde-MS em desfavor de Heloisa Helena Leitão Queiroz, Ronaldo de Amorim Plácido, Necivaldo de Jesus Câmara Leitão e Josenalva Pereira da Silva Sales, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde-MS.

2. Após análise do feito, a unidade técnica concluiu pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ronaldo de Amorim Plácido e pela Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz. Ademais, propôs rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela e pelo Sr. Necivaldo de Jesus Câmara Leitão e acatar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Josenalva Pereira da Silva Sales.
3. Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) manifestou-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade instrutiva, propondo, adicionalmente que: a) seja promovida a exclusão de responsabilidade da sra. Heloísa Helena Franco Leitão, que deve ter suas contas julgadas regulares com ressalvas; e b) que o sr. Ronaldo de Amorim Plácido responda individualmente pelo débito retratado nestes autos, sendo-lhe aplicada, ainda, multa fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.
4. Diante da completude da análise, concordo com a proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, com as modificações propostas pelo *Parquet* de Contas, adotando as análises e conclusões reproduzidas no relatório precedente como minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo de tecer breves comentários.
5. De fato, é possível acatar as alegações de defesa de Josenalva Pereira da Silva Sales, pois, apesar da gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal ser competência do Secretário Municipal de Saúde, cargo ocupado pela defendente, somente o então Secretário Municipal de Finanças, Ronaldo Amorim Plácido, cunhado de Heloisa Helena Leitão Queiroz, tinha acesso e movimentava a conta bancária da saúde. Assim, tendo em vista que não há evidências de conduta omissiva ou comissiva por parte da ex-Secretária Municipal de Saúde, a defendente deve ser excluída da relação processual.
6. Destino similar merece o defendente Necivaldo de Jesus Câmara Leitão, que também ocupou o cargo de Secretário Municipal de Saúde, pois não há evidências de conduta omissiva ou comissiva por sua parte. Restou confirmado que, apesar de ter apresentado a documentação de prestação de contas, o defendente não sabia que o extrato bancário tinha sido falsificado por Ronaldo Amorim Plácido, devendo também ser excluído da relação processual.
7. Quanto às alegações de defesa da Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz, na condição de Prefeita, com as vênias de estilo à posição da unidade instrutiva, concordo com a posição do *Parquet*, que a defendente também deve ser excluída da relação processual.

8. Restaram evidenciadas nos autos as alegações da ex-prefeita de que também teria sido vítima da falsificação empreendida pelo sr. Ronaldo Amorim, que a época dos fatos era o titular da Secretaria de Finanças daquela municipalidade. As conclusões de sindicância administrativa e de inquérito conduzido pelo Departamento de Polícia Federal (DPF) apontaram que o Ex-secretário de Finanças adulterou documentos (cheques e extratos) e transferiu deliberadamente recursos entre a contas do convênio e da municipalidade, o que ocasionou a quebra do nexo dos recursos transferidos com a finalidade da avença.
9. Por essa razão, mesmo que seja reprovável a conduta da Ex-prefeita de escolher seu cunhado para o cargo de Secretário Municipal, em face do possível nepotismo, não ficou demonstrada que ele seria desqualificado para o cargo, o que elimina a hipótese de *culpa in eligendo*. Ademais, como pontuou o MPTCU, o Sr. Ronaldo foi nomeado Secretário Municipal de Finanças ainda em 2004, ao passo que as falhas constadas nestes autos ocorreram apenas no exercício de 2008, sem que houvesse registro de falhas evidentes nos exercícios financeiros anteriores. Assim, entendo que é plausível, mesmo para gestor médio, a não detecção da falsificação de documentos, ardil utilizado pelo Sr. Ronaldo, o que elimina a possível *culpa in vigilando* atribuída pela unidade técnica para a ex-Prefeita.
10. Ademais, o MPTCU entendeu que "*aos presentes autos deve ser dado encaminhamento similar àquele do processo TC 033.452/2019-9, que também tratou de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Alcântara/MA por intermédio do Convênio 2340/2005. Naqueles autos, ainda na fase de saneamento processual, o Tribunal acatou entendimento da unidade instrutiva que afastou a responsabilidade da sra. Heloísa Helena Leitão Queiroz.*".
11. Ressalta-se que, naqueles autos, por meio do Acórdão 17.193/2021- TCU- 1ª Câmara, apenas o sr. Ronaldo de Amorim Plácido teve suas contas julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa.
12. A mesma solução deverá ser dada no caso em tela.
13. Conforme pareceres precedentes, restou demonstrado que o então Secretário Municipal de Finanças montava documentos de prestação de contas de modo a ludibriar a fiscalização dos demais gestores municipais.
14. A documentação apresentada não é capaz de socorrer ao defendente, uma vez que já foi analisada pelo Denasus no Relatório de Auditoria nº 9594 e foi insuficiente para comprovar despesas no montante de R$ 1.909.106,00.
15. Cabe destacar que na sentença proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região no âmbito da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, Processo nº 56995-69.2013.4.01.3700, restou demonstrado que a impossibilidade de comprovação de tais despesas se deu, entre outros motivos, pela realização de operações financeiras de forma irregular, falsificação de documentos e a realização de despesas não autorizadas, tendo agido sem a estrita observância das normas pertinentes, de forma livre e consciente da ilicitude dos seus atos, caracterizando o elemento subjetivo doloso, e causando, consequentemente, efetiva lesão ao erário, motivo pelo qual foi condenado por ato de improbidade administrativa.
16. Nesse passo, concordo com a instrução de mérito da unidade técnica, com os adendos realizados pelo *Parquet*, que abordaram, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria e tornando desnecessária a adução de considerações adicionais.
17. Sendo assim, acolho, como razões de decidir os argumentos e conclusões oferecidos pela unidade técnica e, destarte, entendo que o Tribunal deve proferir julgamento pela irregularidade das contas do responsável Ronaldo de Amorim Plácido, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992
18. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento do débito e da multa, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.
19. Por fim, como alvitrado, faz-se necessária também a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis, *ex vi* do § 7º, *in fine*, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1970/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.169/2020-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Heloisa Helena Leitao Queiroz (253.008.653-20); Josenalva Pereira da Silva Sales (475.512.913-34); Necivaldo de Jesus Camara Leitão (428.334.853-87); Ronaldo de Amorim Placido (376.682.263-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara - MA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Esdras da Silva Guedelha (5.542/OAB-MA), representando Necivaldo de Jesus Camara Leitao; Valber Pinheiro Camara Junior (16.460/OAB-MA), representando Josenalva Pereira da Silva Sales; Sâmara Santos Noleto (12.996/OAB-MA), representando Heloisa Helena Leitao Queiroz.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde-MS em desfavor de Heloisa Helena Leitão Queiroz, Ronaldo de Amorim Plácido, Necivaldo de Jesus Câmara Leitão e Josenalva Pereira da Silva Sales, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde-MS.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ronaldo de Amorim Plácido (CPF 376.682.263-20) e pela Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz (CPF 253.008.653-20);
9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Necivaldo de Jesus Câmara Leitão (CPF 428.334.853-87) e Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz (CPF 253.008.653-20);
9.3. acatar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Josenalva Pereira da Silva Sales (CPF 475.512.913-34);
9.4. excluir da relação de responsáveis o Sr. Necivaldo de Jesus Câmara Leitão (CPF 428.334.853-87), a Sra. Josenalva Pereira da Silva Sales (CPF 475.512.913-34) e a Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz (CPF 253.008.653-20), tendo em vista não ter sido constatada a existência de evidências de conduta omissiva ou comissiva nas práticas ilícitas apuradas;
9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Ronaldo de Amorim Plácido (CPF 376.682.263-20), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos

recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
23/4/2008	4.000,00
24/4/2008	4.345,20
24/4/2008	10.500,00
25/4/2008	30.000,00
30/4/2008	6.095,30
30/4/2008	10.000,00
6/5/2008	1.500,00
7/5/2008	25.000,00
8/5/2008	2.000,00
14/5/2008	13.928,52
21/5/2008	5.300,00
21/5/2008	20.000,00
26/5/2008	6.000,00
26/5/2008	10.000,00
15/1/2008	15.000,00
1/2/2008	9.800,00
1/2/2008	1.500,00
10/2/2008	2.105,00
29/2/2008	4.937,15
12/3/2008	22.000,00
25/3/2008	17.500,00
4/4/2008	15.400,00
9/4/2008	7.000,00
23/4/2008	10.000,00
18/6/2008	28.750,00
24/6/2008	48.500,00
27/6/2008	44.500,00
11/7/2008	26.500,00
21/7/2008	28.800,00
24/7/2008	37.240,00
28/7/2008	38.861,23
29/7/2008	6.500,00
31/7/2008	4.753,05
05/8/2008	7.393,41
07/8/2008	1.400,00
08/8/2008	50.000,00
19/8/2008	26.150,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
22/8/2008	13.440,00
26/8/2008	61.680,00
28/8/2008	25.700,00
12/9/2008	23.900,00
16/9/2008	290,00
18/9/2008	26.450,00
19/9/2008	10.000,00
22/9/2008	2.400,00
23/9/2008	46.560,00
2/10/2008	100.000,00
6/10/2008	9.970,00
15/10/2008	36.000,00
17/10/2008	50.000,00
20/10/2008	12.500,00
3/11/2008	4.000,00
4/11/2008	1.500,00
12/11/2008	5.400,00
14/11/2008	22.200,00
20/11/2008	30.000,00
21/11/2008	4.000,00
25/11/2008	7.300,00
01/12/2008	14.000,00
02/12/2008	80.000,00
05/12/2008	10.460,00
15/12/2008	21.540,00
16/12/2008	30.800,00
22/12/2008	36.000,00
29/12/2008	41.000,00
30/12/2008	103.000,00

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. aplicar ao Sr. Ronaldo de Amorim Plácido (CPF 376.682.263-20), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no

endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1970-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 026.656/2024-8
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Interessado: Francisco Claudio de Carvalho Pimentel (143.151.493-49).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. IBGE. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO EM PATAMAR ACIMA DO PREVISTO LEGALMENTE. IRREGULARIDADE INSUSCETÍVEL DE CORREÇÃO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL APTA A SUSTENTAR EM CARÁTER PERMANENTE SEUS EFEITOS FINANCEIROS. ILEGALIDADE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. MANUTENÇÃO DA RUBRICA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, à peça 5, que obteve anuência de seus dirigentes, à peça 6, e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, à peça 7.

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
   2.1. Unidade emissora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

2.2. Unidade cadastradora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
2.3. Subunidade cadastradora: UE/CE-GRH.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.
9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).
10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. **Ato: 63360/2022 - Inicial - Interessado(a): FRANCISCO CLAUDIO DE CARVALHO PIMENTEL - CPF: 143.151.493-49**

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
11.2. Constatações e análises:
11.2.1. Existe rubrica (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)) nos proventos atuais (Contracheque Siape) classificada com 'Denominação para análise pelo TCU' do tipo 'Decisão judicial'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal.**

Trata-se de ação de Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101 (2009.5101.002254-6), impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA FUNDAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRÁFIA E ESTATISTICA, no juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro do TRF/2ª Região, para assegurar aos seus substituídos (servidores aposentados e pensionistas) o direito à Gratificação de Desempenho do IBGE-GDIBGE, na mesma proporção como é paga aos servidores em atividade. Após reconhecido o direito pela 7ª Turma do TRF/2ª Região, foi acordado entre a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE e o próprio IBGE, na fase de execução judicial do Acórdão, reduzido a Termo de Audiência Especial, em 30/9/2015 (em anexo), do qual se extrai o seguinte teor:

Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda à metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado.

Conforme o teor desse acordo em juízo, restou garantido pela decisão judicial transitada em julgado aos associados recebem a parcela integral da GDIBGE institucional (80 pontos) e 50% da GDIBGE individual (10 pontos). Hoje assim se paga nos proventos:

i) GDIBGE (institucional) 80 pontos => R$ 1.454,40

ii) GDIBGE (individual máxima) 20 pontos => R$ 363,60

iii) GDIBGE (individual acertada na justiça) 10 pontos => R$ 181,80

iv) Total da GDIBGE garantida pela justiça no caso de servidor inativo: R$ 1.454,40 + R$ 181,80 = R$ 1.636,20.

Consoante se observa no contracheque (em anexo), o valor total atualmente pago está em consonância com o que restou decidido pela Justiça. Neste Tribunal, a Primeira e a Segunda Câmaras, após evolução de entendimentos, firmaram jurisprudência (Acórdãos 3.178/2022-1ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo; 3.703/2022-1ª Câmara, relator: Ministro Jorge Oliveira; 690/2023-1ª Câmara, relator: Ministro Benjamin Zymler; 8.876/2023-1ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 7.183/2022-2ª Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz; 6.101/2022-2ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 8.157/2023-2ª Câmara, relator: Ministro Antônio Anastasia; e 8.204/2023-2ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo) pela ilegalidade do pagamento da rubrica judicial GDIBGE aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, porque fere o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, no qual o valor dessa gratificação, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do valor pago aos servidores em atividade. Todavia, as Câmaras Julgadoras não têm determinado a exclusão do pagamento da referida rubrica porque ela decorre de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado nos exatos temos do acordo homologado em fase de cumprimento de sentença. Também, por isso, têm se esclarecido ao IBGE a desnecessária emissão de novo ato concessório.

Nesse evoluir, a jurisprudência da Corte se firmou, mesmo nos julgamentos ilegais dos atos de concessão, pela ordenação do registro destes, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

11.2.2. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

Ato em substituição a ato SISAC avocado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 63360/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e conceder registro do ato de Aposentadoria 63360/2022 - Inicial - FRANCISCO CLAUDIO DE CARVALHO PIMENTEL do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 260, § 1º, do Regimento Interno e art. 7, inciso II da Resolução 353/2023.

13.2. Para o ato de Aposentadoria de FRANCISCO CLAUDIO DE CARVALHO PIMENTEL, 9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução TCU n.º 353/2023; 9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, a despeito do julgamento ilegal do ato de concessão de aposentadoria doa interessadoa, a rubrica judicial referente à GDIBGE (Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas), calculada em

conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;

13.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

13.3.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.3.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 63360/2022 – servidor/instituidor: FRANCISCO CLAUDIO DE CARVALHO PIMENTEL – CPF: 143.151.493-49

Cargo: TECNICO EM INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS - Matrícula no órgão: 769002

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Processo	Situação/Julgamento
SISAC-10483608-04-2016-007592-2	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA		técnico em informações geográficas e estatísticas classe ESPECIAL padrão III		01/02/2016		GP - Em cadastramento no GP

Última (mais atual) ficha financeira ativa disponível do servidor/instituidor:

Mês/Ano: 09/2024 - Órgão: FUND. INST. BRASIL. GEOG. E ESTATISTICA - Matrícula: 769002 - Cód.Siape: 45205

Código	Nome da rubrica	Valor (R$)	Matrícula
5	PROVENTO BASICO	4.344,22	769002
18	ANUÃ?NIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	738,51	769002
16171	DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO	727,20	769002
82470	GDIBGE - LEI 11.355/06 AP	909,00	769002
82631	GQ - GRAT.DE QUALIFICACAO AP	2.809,45	769002
82737	PER CAPITA - SAUDE SUPLEMENTAR	422,72	769002
TOTAL DOS RENDIMENTOS:		**9.951,10**	

Ficha financeira do servidor/instituidor no mês/ano de referência para o cálculo dos proventos:

Mês/Ano: 01/2016 - Órgão: FUND. INST. BRASIL. GEOG. E ESTATISTICA - Matrícula: 769002 - Cód.Siape: 45205

Código	Nome da rubrica	Valor (R$)	Matrícula
1	VENCIMENTO BASICO	3.597,85	769002
13	ANUÃ?NIO-ART.244,LEI 8112/90 AT	611,63	769002
136	AUXÃ• LIO-ALIMENTACÃ?O	85,00	769002
82273	ABONO DE PERMANENCIA EC 41/03	884,28	769002
82469	GDIBGE - LEI 11.355/06 AT	1.204,80	769002
82469	GDIBGE - LEI 11.355/06 AT	297,88	769002
82630	GQ - GRAT.DE QUALIFICACAO AT	2.326,77	769002
82737	PER CAPITA - SAUDE SUPLEMENTAR	248,66	769002
82737	PER CAPITA - SAUDE SUPLEMENTAR	202,80	769002
TOTAL DOS RENDIMENTOS:		**9.459,67**	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome servidor/instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	AudPessoal/ TCU		
63360/2022	FRANCISCO CLAUDIO DE CARVALHO PIMENTEL		Legal	Ilegal	- Existe rubrica (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)) nos proventos atuais (Contracheque Siape) classificada com 'Denominação para análise pelo TCU' do tipo 'Decisão judicial'. – Ilegal - Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal. – Legal	2

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO 0002254-59.2009.4.02.5101 (2009.5101.002254-6) - 24ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO ¿ TRF/2ª REGIÃO

I. Síntese da sentença judicial terminativa (Extraída da decisão monocrática em sede de Apelação Cível da relatoria da Desembargadora Salete Maccalóz)

A ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE ajuizou Mandado Segurança Coletivo para assegurar aos seus substituídos (servidores aposentados e pensionistas) o direito ao incremento, em seus proventos, da parcela remuneratória referente à vantagem pecuniária denominada GDIBGE, na mesma proporção como é paga aos servidores em atividade.

Para a obtenção da tutela jurisdicional pleiteada, sustentou em síntese que a citada gratificação, criada pela Lei no 11.355/2006, consubstancia-se em vantagem de caráter geral, de modo que, em razão dessa natureza, deveria ser estendida aos aposentados, por força do artigo 40, §8º, da Constituição da República.

Ao analisar a causa, entendeu a magistrada de primeira instância no sentido de que a ação mandamental seria via processual inadequada, porquanto, na sua visão, a pretensão deduzida pela Associação veicula questionamento quanto à validade dos critérios de pagamento disciplinados na Lei de regência. Isto é, para a juíza sentenciante, o *mandamus* não seria destinado a questionar ato da autoridade, mas a disciplina legal em tese.

Com base nesse entendimento, o processo foi **extinto sem resolução de mérito**, com menção ao art. 261, inciso VI, do Código de Processo Civil.

II. Síntese da Decisão Monocrática em sede de Apelação Cível da relatoria da Desembargadora Salete Maccalóz

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE impetrou recurso de apelação contra sentença terminativa proferida pelo juízo da 24ª Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do mandado de segurança coletivo impetrado contra ato supostamente ilegal praticado pelo PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE.

A Associação impetrante impugnou a sentença terminativa posto que a ação mandamental tem como objeto ato administrativo concreto. Por isso, requereu a anulação da sentença recorrida, com o julgamento do pedido direto pelo Tribunal, na forma autorizadora do art.515, §3º, do CPC.

....

A Relatora decidiu de forma monocrática, conforme autoriza o art. 557 do CPC.

...

Conforme bem pondera a apelante, 'ora, está absolutamente equivocada a decisão ora recorrida. Isto porque a impetrante não está atacando lei em tese. Ela está impugnando ato concreto confessadamente praticado pela autoridade coatora, que não vem pagando aos associados da impetrante a GDIBGE, conforme determina a Constituição da República'.

Essa afirmação, importante gizar, é confirmada nas próprias informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a qual, ao defender legalidade do ato administrativo objurgado, sustenta o descabimento jurídico de se estender aos inativos os benefícios pecuniários instituídos pela Lei 11.355/2006 na forma da nominada Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações e Estatísticas. Portanto, o impetrado defende o ato atacado que, de fato, existe formal e concretamente.

Esse o quadro, entendo que a sentença recorrida operou em *error in procedendo* ao extinguir o feito sem julgamento de mérito sob o entendimento de ser inadequada da via mandamental eleita.

...

Ante o exposto e com fundamento no dispositivo do art. 557, §1º-A do CPC e no §3º do art. 515 do mesmo Diploma legal, **anulo a sentença terminativa** proferida pelo juízo de primeiro grau e dou **provimento ao recurso de apelação** para, ao julgar procedente o pedido contido na petição inicial, conceder a segurança pleiteada para **determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento aos substituídos** (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados a Associação impetrante), **da parcela denominada GDIBGE**, na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006.

III. Acórdão em Agravo Interno contra Decisão Monocrática em sede de Apelação Cível da relatoria da Desembargadora Salete Maccalóz

A FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE interpôs agravo interno (art. 557, §1º, do CPC), impugnando a decisão que deu provimento ao recurso de apelação, interposto pela Associação, ora agravada, a qual anulou a sentença, julgando procedente o pedido formulado na petição inicial, concedendo a segurança, a fim de determinar ao impetrado que promova o pagamento aos substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados à impetrante), da parcela denominada GDIBGE (Gratificação de Desempenho do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), na mesma proporção paga aos servidores em atividade mencionados no artigo 80 da Lei 11.355/2006.

Em suas razões (fls. 170/183), o agravante, em resumo, sustenta que:

(1) não cabe mandado de segurança contra lei em tese;

(2) houve prescrição do fundo de direito;

(3) a GDIBGE não é devida aos seus aposentados e pensionistas.

A Desembargadora relatora votou, e foi acompanhada pelos vogais da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, **negando provimento ao agravo interno**, na forma do Acórdão a seguir ementado:

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO.

1. A despeito das alegações formuladas pelo IBGE, ora agravante, verifica-se que este não trouxe, em sua peça de irresignação, elemento algum capaz de justificar a retratação do decisum vergastado.

2. Afigura-se completamente desarrazoado cogitar-se de aplicação, in casu, da Súmu1a 266 do STF. Isto porque, conforme já discorrido, a autoridade impetrada defende em sua peça informativa o ato atacado que, de fato, existe formal e concretamente, restando evidente a possibilidade da utilização da via especialíssima do mandado de segurança, por parte da agravada.

3. Não há de se falar em extinção da pretensão deduzida na exordial, ou seja, não se aperfeiçoou o instituto da prescrição, porquanto respeitou-se o quinquídio legal no caso em tela, para propositura de ação contra a Fazenda Púb1ica Federal.

4. O entendimento jurisprudencial do STF não trepida ao afirmar, conforme se extrai do julgamento do AgR no RE 585230/PE (DJ de 25.06.2009), que a orientação cristalizada na Súmula Vinculante 20 deve ser, também, aplicada no tocante a outras vantagens pecuniárias de idêntica natureza, no sentido de **autorizar sua extensão aos inativos e pensionistas**.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

IV. Termos de Audiência Especial, realizada pela 24ª Vara Federal ¿ Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do processo 0000870-56.2012.4.02.5101, em sede de execução de título judicial

'Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será **criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial** e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, **somada à gratificação hoje percebida pelos inativos**, deverá, **corresponder a 100% da gratificação institucional** em vigor paga aos servidores

ativos **e ainda a metade da gratificação individual em seu percentual máximo**, conforme cada período de avaliação considerado'.

V. Deliberações do TCU

a) Ato com rubrica considerada legal e julgado ilegal por outro fundamento

- TC 010.711/2017-1, Acórdão 4725/2018-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego;
- TC 010.712/2017-8, Acórdão 11844/2019-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego.

b) Ato julgado legal

- TC 001.218/2022-0, Acórdão 3177/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego;
- TC 004.200/2022-5, Acórdão 3178/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego.

c) Atos considerados ilegais, negando os registros e sem determinação

- TC 001.216/2022-8, Acórdão 1565/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira;
- TC 003.071/2022-7, Acórdão 2842/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira;
- TC 002.843/2022-6, Acórdão 3703/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira;
- TC 006.744/2022-2, Acórdão 4175/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego;
- TC 012.442/2022-4, Acórdão 7183/2022-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

d) Atos considerados ilegais, negando os registros e com determinações

- TC 001.468/2022-7, Acórdão 1551/2022-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer;
- TC 022.020/2022-5, Acórdão 690/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

e) Atos considerados ilegais sem determinação, autorizando excepcionalmente o respectivo registro

Neste Tribunal, a Primeira e a Segunda Câmaras, após evolução de entendimentos, firmaram jurisprudência (Acórdão 6.101/2022 - 2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, Acórdão 8.157/2023 - 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Antônio Anastasia, Acórdão 8.204/2023-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, Acórdão 9968/2023 - 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Antonio Anastasia, Acórdão 10733/2023 - 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego, Acórdão 8.876/2023-1ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Acórdão 12318/2023 - 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, Acórdão 12558/2023 - 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 12613/2023 - 1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) pela **ilegalidade** do pagamento da rubrica judicial GDIBGE aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, porque fere o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, no qual o valor dessa gratificação, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do valor pago aos servidores em atividade. Todavia, as Câmaras Julgadoras **não têm determinado** a exclusão do pagamento da referida rubrica porque ela decorre de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado nos exatos temos do acordo homologado em fase de cumprimento de sentença. Também, por isso, têm se **esclarecido ao IBGE** a desnecessária emissão de novo ato concessório.

Nesse evoluir, a jurisprudência da Corte se firmou, mesmo nos julgamentos ilegais dos atos de concessão, pela ordenação do registro destes, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

VI. Conclusão

No MS Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101 (2009.5101.002254-6), o Acórdão da 7ª Turma do TRF/2ª Região reformou a sentença terminativa do juízo da 24ª Vara Federal, para conceder a gratificação aos inativos e pensionistas, e após o trânsito em julgado, já em sede de execução, foi acordado a forma de pagamento da GDIBGE, nos seguintes termos:

'Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: **será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial** e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, **somada à gratificação hoje percebida pelos inativos**, deverá, **corresponder a 100% da gratificação institucional** em vigor paga aos servidores ativos **e ainda a metade da gratificação individual em seu percentual máximo**, conforme cada período de avaliação considerado'.

Em análise amostral da folha de pagamento de interessados do IBGE, esta UT verificou o acerto do cálculo da rubrica 'DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO', em exato cumprimento aos termos acordado retro citado.

Nesta Corte de Contas, a Primeira e a Segunda Câmaras, após evolução de entendimentos, firmaram jurisprudência pela ilegalidade do pagamento da GDIBGE, contudo, sem determinar a exclusão do pagamento uma vez que a rubrica decorre de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado nos exatos temos do acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, além disso esclarecendo ser desnecessária a emissão de novo ato concessório, e ordenando, excepcionalmente, o respectivo registro do ato de concessões, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

2.O Ministério Público junto ao TCU pronunciou-se favoravelmente à proposta da unidade instrutiva em seu parecer à peça 7.

Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

2. A Unidade Técnica (AudPessoal) propõe a **ilegalidade** do referido ato, em razão da inclusão de parcela judicial relativa à GDIBGE nos proventos, em valor superior ao previsto em lei.
3. De fato, para os servidores em atividade, a GDIBGE é calculada em função do desempenho institucional, no valor máximo de até 80 pontos, adicionada de parcela relativa ao desempenho individual de, no máximo, 20 pontos, conforme estabelece o artigo 80 da Lei 11.355/2006, com a redação conferida pela Lei 11.907/2009, cujo teor transcreve-se a seguir:

Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos ou funções nas unidades do IBGE fazem jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:
I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

4. O montante total do benefício é de 100 pontos, de acordo com o art. 81-A da mesma norma:

Art. 81-A. A GDIBGE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A desta Lei.

5. Na inatividade, contudo, o valor da GDIBGE é calculado conforme a disciplina prevista no art. 149 da Lei 11.355/2006, com a redação dada pela Lei 11.490/2007:

Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;
II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo;
b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

6. Dessa forma, tendo em vista que, no caso em análise, o valor previsto em lei para a GDIBGE deveria corresponder à razão de 50% do total, mas o montante pago a título dessa gratificação ultrapassa o que estipula o artigo 149 da Lei 11.355/2006 para os servidores inativos (com a redação dada pela Lei 11.490/2007), entende-se que o ato em análise deve ser considerado **ilegal**.
7. Não obstante, a Unidade Técnica afirma que a parcela irregular está protegida por decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do **Mandado de Segurança Coletivo** nº 0002254-59.2009.4.02.5101, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em ação impetrada pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
8. Nesses casos, aplica-se a tese fixada no Tema 1.119 do Supremo Tribunal Federal (STF) – cujo julgamento, ocorrido em 17/12/2020 nos autos do ARE 1.293.130/SP, com repercussão geral reconhecida, foi publicado em 8/1/2021 – dispôs que:

É **desnecessária** a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de **mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil**. (grifei)

9. Naquela oportunidade, o STF entendeu ser **desnecessária** a comprovação da representação (por meio da autorização expressa, da relação nominal juntada à inicial e da comprovação de filiação prévia) nos casos de mandados de segurança impetrados por associações civis, por considerar que elas atuam nesse tipo de ação, excepcionalmente, como **substitutas processuais**.
10. Assim sendo, aplica-se a nova regra estabelecida no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, senão vejamos:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal**:**

I - considerará legais e ordenará o registro dos atos nos quais não tenham sido identificadas falhas ou inconsistências;
II - considerará **ilegais** e, excepcionalmente, **ordenará o registro** dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de **decisão judicial** apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

11. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, considerando que a parcela impugnada está protegida por decisão judicial transitada em julgado, entende que o ato constante dos autos deve ser considerado **ilegal** por este Tribunal, com a excepcional concessão do seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Francisco Claudio de Carvalho Pimentel (143.151.493-49), vinculado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS - Tema 445 de repercussão geral), e referendados por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

3.Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, registrando-o excepcionalmente, sem determinação de suspensão de seu pagamento, em razão de não vislumbrar embasamento legal ou apoio na jurisprudência desta Casa que possa garantir a legalidade da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) aos inativos na mesma proporção do valor pago aos servidores em atividade, e por haver decisão judicial transitada em julgado que garante seu pagamento.

4.O Ministério Público junto ao TCU concorda com essa proposta.

5.Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, registro minha concordância com a proposta alvitrada pela unidade, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual incorporo os seus argumentos às minhas próprias razões de decidir.

6.Em relação à ilegalidade do ato, a Primeira e a Segunda Câmaras, após evolução de entendimentos, firmaram jurisprudência (Acórdão 6.101/2022 - 2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, Acórdão 8.157/2023 - 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Antônio Anastasia, Acórdão 8.204/2023-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, Acórdão 9968/2023 - 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Antonio Anastasia, Acórdão 10733/2023 - 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego, Acórdão 8.876/2023-1ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Acórdão 12318/2023 - 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, Acórdão 12558/2023 - 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 12613/2023 - 1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) pela ilegalidade do pagamento da rubrica judicial GDIBGE aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, porque fere o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, no qual o valor dessa gratificação, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do valor pago aos servidores em atividade. Quanto ao registro, a jurisprudência da Corte se firmou pela ordenação do registro dos atos, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, e não tem determinado a exclusão do pagamento da referida rubrica porque ela decorre de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos exatos temos do acordo homologado em fase de cumprimento de sentença. Também, por isso, têm se esclarecido ao IBGE a desnecessária emissão de novo ato concessório.

7.Neste caso concreto, observa-se que no MS Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101 (2009.5101.002254-6) o Acórdão da 7ª Turma do TRF/2ª Região reformou a sentença terminativa do juízo da 24ª Vara Federal para conceder a gratificação aos inativos e pensionistas, e após o trânsito em julgado, já em sede de execução, foi acordado a forma de pagamento da GDIBGE, nos seguintes termos:

'Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá, corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda a metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado'.

8. Sendo assim, proponho considerar este ato ilegal, ordenar, excepcionalmente, seu registro, mantendo seu pagamento nos termos da decisão judicial transitada em julgado, que o ampara.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1971/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.656/2024-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Francisco Claudio de Carvalho Pimentel (143.151.493-49).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor Francisco Claudio de Carvalho Pimentel (143.151.493-49);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de aposentadoria, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, mantendo o pagamento da parcela denominada GDIBGE ao inativo, nos exatos termos da sentença, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1971-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 026.700/2024-7
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Colégio Pedro II.
Interessada: Sheila Damaziobouzon (719.103.017-87).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO:PESSOAL.APOSENTADORIA.IRREGULARIDADE DE PAGAMENTO DA PARCELA DO VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR - VBC PREVISTA NO ART. 15 DA LEI 11.091/2005, QUE DEVERIA TER SIDO INTEGRALMENTE ABSORVIDA. ANUÊNIOS PAGO EM PERCENTUAL IRREGULAR. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, peça 5, que obteve anuência de seus dirigentes, peça 6, e do Ministério Público junto ao TCU, peça 7.

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
   2.1. Unidade emissora: Colégio Pedro II.
   2.2. Unidade cadastradora: Colégio Pedro II.
   2.3. Subunidade cadastradora: PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS.

EXAME TÉCNICO
Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.
9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).
10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 27800/2020 - Inicial - Interessado(a): SHEILA DAMAZIOBOUZON - CPF: 719.103.017-87

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Rubrica 82941-IQ-INCENT QUALIFICAÇÃO 30% AP do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

O servidor aposentou-se no cargo de Técnico em Assuntos Educacionais com jornada de trabalho de 40 horas semanais. O valor pago atualmente no contracheque (R$ 2.818,76) não está condizente com aquele constante no portal da transparência do Poder Executivo para o cargo ocupado e a citada jornada de trabalho, tendo em vista estar sendo incluído no cálculo o valor do vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Neste caso, o VBC já deveria ter sido totalmente absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para o incentivo à qualificação incorreta.

Desta forma, está irregular o Incentivo à Qualificação, pois está sendo pagos a maior.

11.2.2. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

Detectou-se no ato e nos proventos atuais o pagamento de parcela remuneratória intitulada como ¿VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05¿

O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

¿Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1o O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2o Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1o deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3o A parcela complementar a que se refere o § 2o deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.
§ 4o O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.
Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).
Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.
Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.
Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.
Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.
Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:
Lei 11.784/2008
'Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.'
Lei 12.772/2012
'Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.'
Vale esclarecer que a estrutura remuneratória da citada Lei 11.091/2005 foi implementada entre março/2005 a dezembro/2007. Assim, só seria devido o pagamento atual do citado VBC se os reajustes realizados nesse período não fossem suficientes para sua absorção integral.
Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de maio/2005 (data de criação do VBC no contracheque) e o mês de dezembro/2007 (último mês de implementação do reajuste da Lei 11.091/2005, disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se o seguinte:
Mês/ano Remuneração (exceto VBC e vantagens temp.) VBC VBC devido em dezembro/2007
Maio/2005 2.010,60 626,35
Dezembro/2007 2.837,07 322,85
Aumento 826,47 0,00
Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados entre maio/2005 a dezembro/2007 (em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005) foram suficientes para absorção do Vencimento Básico Complementar ¿ VPC, razão pela qual estaria indevido o pagamento atual da parcela remuneratória intitulada como ¿VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05¿.

11.2.3. Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (13) é menor que o valor da proporção (13,50%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

Os anuênios foram calculados no percentual de 13,50%, considerando-se a soma das rubricas provento básico e vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Neste caso, o VBC já deveria ter sido totalmente absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta.

Desta forma, está irregular os anuênios, pois estão sendo pagos a maior.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 27800/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 27800/2020 - Inicial - SHEILA DAMAZIOBOUZON do quadro de pessoal do órgão/entidade Colégio Pedro II, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Para o ato de Aposentadoria de SHEILA DAMAZIOBOUZON, determinar ao órgão de origem que promova a exclusão da rubrica ¿VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05¿, uma vez que os aumentos ocorridos em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005 foram suficientes para sua absorção integral.

13.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Colégio Pedro II que:

13.3.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.3.2. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de SHEILA DAMAZIOBOUZON, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.3.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.3.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Colégio Pedro II, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 27800/2020 – servidor/instituidor: SHEILA DAMAZIOBOUZON – CPF: 719.103.017-87

Cargo: TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS - Matrícula no órgão: 265841

Atos com o mesmo CPF

Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor/instituidor.

Última (mais atual) ficha financeira ativa disponível do servidor/instituidor:

Mês/Ano: 09/2024 - Órgão: COLEGIO PEDRO II - Matrícula: 265841 - Cód.Siape: 26201

Código	Nome da rubrica	Valor (R$)	Matrícula
5	PROVENTO BASICO	9.073,02	265841
18	ANUÃ?NIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	1.221,46	265841
82375	VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP	322,85	265841
82941	IQ - 30% - LEI 11.091/05 AP	2.818,76	265841
TOTAL DOS RENDIMENTOS:		13.436,09	

Ficha financeira do servidor/instituidor no mês/ano de referência para o cálculo dos proventos:

Mês/Ano: 03/2020 - Órgão: COLEGIO PEDRO II - Matrícula: 265841 - Cód.Siape: 26201

Código	Nome da rubrica	Valor (R$)	Matrícula

5	PROVENTO BASICO	8.323,87	265841
18	ANUÃ?NIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	1.124,07	265841
82375	VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP	322,85	265841
82941	IQ - 30% - LEI 11.091/05 AP	2.594,01	265841
TOTAL DOS RENDIMENTOS:		12.364,80	

Anexo II
Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome servidor/instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	AudPessoal/ TCU		
27800/2020	SHEILA DAMAZIOBOUZON		Legal	Ilegal	- Rubrica 82941-IQ-INCENT QUALIFICAÇÃO 30% AP do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação. – Ilegal - Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc. – Ilegal - Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (13) é menor que o valor da proporção (13,50%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'. – Ilegal	3

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência
ANUÊNIOS CALCULADOS SOBRE VBC

O artigo 67 da Lei 8.112/1990 estabelecia a concessão de adicional de tempo de serviço à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico de que trata o artigo 40.

Posteriormente a Lei 9.527/997 alterou a redação do artigo 67 estabelecendo que o adicional por tempo de serviço era devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

A Medida Provisória 2.225-45, de 2002, revogou o artigo 67 da Lei 8.112/1990, respeitadas as situações constituídas até 8/3/1999.

O artigo 40 da Lei 8.112/1990 estabelece que o vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Assim, a vantagem dos anuênios deve ser calculada somente sobre o vencimento básico. No entanto, os anuênios foram cálculos sobre o somatório do vencimento básico mais o vencimento básico complementar (VBC) do artigo 15 da Lei 11.091/2005, cujo valor não foi corretamente absorvido.

O artigo 15 da Lei 11.091/2005 estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino. O vencimento básico complementar do artigo 15 da Lei 11.091/2005 foi criado para resguardar o servidor na hipótese em que seu enquadramento no novo plano resultasse em vencimento

básico de valor menor, considerando o somatório de algumas parcelas. O valor a menor deveria ser pago sobre a forma de 'Vencimento Básico Complementar', parcela de caráter temporário, a ser absorvida pelo implemento do novo plano de carreira.

Desta forma, é irregular o cálculo do anuênios, tendo na base de cálculo a rubrica de vencimento básico complementar (VBC).

PARCELA COMPLEMENTAR ARTIGO 15 DA LEI 11091

O artigo 15 da Lei 11.091/2005 estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino. O vencimento básico complementar do artigo 15 da Lei 11.091/2005 foi criado para resguardar o servidor na hipótese em que seu enquadramento no novo plano resultasse em vencimento básico de valor menor, considerando o somatório de algumas parcelas. O valor a menor deveria ser pago sobre a forma de 'Vencimento Básico Complementar', parcela de caráter temporário, a ser absorvida pelo implemento do novo plano de carreira. Transcrevemos o teor do dispositivo mencionado:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1o. O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

(...)

§ 2o. Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1o deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3o. A parcela complementar a que se refere o § 2o deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

O art. 14 da mesma Lei 11.091/2005 tratou de fixar as novas tabelas de padrões de vencimento, constantes do Anexo I da norma, para os servidores da carreira de cargos Técnico-Administrativos em Educação, com vigência a partir de março/2005 e de janeiro/2006. A partir da leitura dos §§ 2º e 3º da Lei 11.091/2005, depreende-se que a aplicação gradual dos novos padrões de vencimento deveria absorver a eventual parcela complementar existente, na mesma proporção do aumento verificado no novo vencimento básico.

Contudo, os arts. 13 da Lei 11.784/2008 e 43 da Lei 12.772/2012 vedaram essa absorção pelos aumentos promovidos por essas leis (escalonados entre maio de 2008 e julho de 2010 e entre março de 2013 e março de 2015):

Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei (Lei 11.784/2008).

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015 (Lei 11.772/2012).

Por fim, a Lei 13.325/2016, no art. 8º modificou a redação anterior do art. 43 da Lei 12.772/2012, para estabelecer que ¿a parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2017¿.

Isso considerado, a vedação de absorção pelos reajustes trazidos pelas Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016 implica, necessariamente, o seguinte: da sua criação até hoje, a possibilidade de absorção da parcela complementar foi quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005.

Para verificar a regularidade da parcela, cabe verificar:

a) se a criação da parcela complementar, incluída na ficha financeira de maio de 2005, observou a fórmula de cálculo estabelecida no art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005 (parcela complementar = provento básico de maio de 2005 - provento básico de dezembro de 2004 - GT - GEAT);

b) se foi correta a absorção quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, na forma do art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria Sheila Damaziobouzon (719.103.017-87), vinculada ao Colégio Pedro II, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) , a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.
3. Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, com negativa de registro, uma vez que é irregular o pagamento de: i) rubrica referente ao vencimento básico complementar (VBC), instituído pelo artigo 15 da Lei 11.091/2005, cujo valor não foi corretamente absorvido, conforme descrito na instrução transcrita; ii) anuênios, cuja base de cálculo considera a soma das rubricas provento básico e VBC, estão sendo pagos em valor maior do que o devido, visto que a VBC já deveria ter sido completamente absorvida.
4. Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do Parquet, registro minha concordância integral com a proposta alvitrada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.
5. O Vencimento Básico Complementar – VBC, de natureza temporária, foi implantada para evitar decesso remuneratório, em face da Lei 11.091/2005, e deveria ter os seus valores compensados pelos novos padrões de vencimento. A implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos. A exigência de absorção dessa rubrica foi expressamente afastada a partir da edição da Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008. Entretanto, o novo diploma legal nada dispôs sobre parcelas complementares anteriores que já deveriam ter sido absorvidas sob o mandamento da Lei 11.091/2005.
6. Como a parcela não foi devidamente absorvida na forma da Lei 11.091/2005, os pagamentos irregulares da referida rubrica repercutiram no cálculo da média da remuneração de contribuição e nos anuênios.
7. Assim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientar o interessado no sentido da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos.
Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1972/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.700/2024-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Sheila Damaziobouzon (719.103.017-87).
4. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Sheila Damaziobouzon (719.103.017-87), vinculada ao Colégio Pedro II, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Colégio Pedro II que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento desta Corte de Contas.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1972-10/25-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 028.470/2022-2
Natureza: Embargos de declaração (Pensão Militar).
Órgão/Entidade: Comando do Exército.

Interessados: Centro de Controle Interno do Exército (); Maria de Fatima Feitosa Pires (487.289.855-91); Maria de Fatima Feitosa Pires (487.289.855-91).
Representação legal: Ednaldo Mariano da Costa (35.570/OAB-BA), representando Maria de Fatima Feitosa Pires.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. REFORMA DO INSTITUIDOR EM VIRTUDE DE SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria de Fátima Feitosa Pires contra o Acórdão 3.564/2024 – TCU – 2ª Câmara, o qual negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.223/2023 – TCU – 2ª Câmara (rel. min. Augusto Nardes).
2.O Acórdão 3.223/2023 – TCU – 2ª Câmara considerou ilegal, negando-lhe registro, o ato de pensão militar instituída por Francisco das Chagas Pires em benefício da ora embargante.
3.Os declaratórios, em confusa redação, buscam apontar, em síntese, as seguintes razões para a reforma do Acórdão 3.564/2024 – TCU – 2ª Câmara:
(i) que o acórdão recorrido é obscuro, pois, a partir da apresentação de fatos ocorridos durante a vida funcional do instituidor da pensão, tais como os momentos de transferência para a reserva, reforma, e, principalmente, o acometimento de doença que lhe causou invalidez e melhoria da reforma, não haveria qualquer ilegalidade, à luz do direito estabelecido nos arts. 108, inciso V, c/c o art. 110, §§ 1º e 2º, letra 'b', da Lei 6.880/1980;
(ii) que o acórdão é obscuro já que houve nova interpretação dada pelo TCU ao art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, a qual deveria ser aplicada tão somente às pensões instituídas após a prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, ocorrida em 18/9/2019, sendo assim tal interpretação não deveria alcançar a embargante, nos termos dos arts. 23 e 24 da LINDB, já que a melhoria da reforma em questão ocorreu em 14/9/2015;
(iii) que o acórdão é contraditório, pois o direito de ter sua reforma melhorada com remuneração correspondente a grau hierárquico imediatamente superior seria direito garantido pela Lei 6.880/1980 e por diversas decisões judiciais que menciona;
(iv) que o acórdão é omisso, pois o seu item 9.2. poderia *"abrir margem para o exército cobrar os valores recebidos da viúva do embargante, em caso de manutenção deste acordão na forma como se encontra."*;
4.A embargante alega ainda que, caso mantida a decisão recorrida, a beneficiária, que é idosa de 71 anos, terá sua única fonte de renda reduzida em 50%, causando diminuição em seu padrão socioeconômico, causando empobrecimento da família, uma vez que está acometida de moléstias (diabetes e hipertensão) e mora com seus dois netos.
5.Apresentados esses argumentos, a embargante apresenta o seguinte pedido, *in verbis* (peça 44, p. 12):
"Do exposto, com todo respeito a esta corte, solicito ao insigne Ministro, que seja acolhidos os presentes embargos com EFEITOS INFRINGENTES, pois o acordão retro, está OBSCURO, CONTRADITÓRIO e OMISSO, é imperioso que a nova interpretação dada pelo Órgão de controle externo ao artigo 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 seja aplicada tão somente às pensões instituídas após a prolatação do Acórdão TCU nº 2.225/2019, ocorrida em 18-9-2019, sendo assim nova interpretação não alcança o embargante através da pensionista uma vez que a melhoria da pensão ocorreu em 14 setembro de 2015, ou seja inexiste ilegalidades na melhoria de reforma conforme interpretação do Art. 108, V c/c Art 110, §§ 1º e 2º do Estatuto dos Militares, também previsto na melhoria de pensão militar, por doenças capituladas em Lei, conforme art. 108, V, o militar é regido por legislação especifica, e sua interpretação não pode ser errônea com risco de empobrecimento da família do recorrente viúva do embargante em 50%, dano grave e de difícil reparação atingindo diretamente a pensionista viúva idosa, com nova interpretação que retroagiu

indo de encontro a segurança jurídica. Que corrija a omissão para dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria de Fátima Feitosa Pires contra o Acórdão 3.564/2024 – TCU – 2ª Câmara (de minha relatoria), o qual negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.223/2023 – TCU – 2ª Câmara (rel. min. Augusto Nardes).

2.O Acórdão 3.223/2023 – TCU – 2ª Câmara, originalmente, considerou ilegal, negando-lhe registro, o ato de pensão militar instituída por Francisco das Chagas Pires em benefício da ora embargante.

3.A embargante alega, em síntese:

(i) que o acórdão recorrido é obscuro, pois, a partir da apresentação de fatos ocorridos durante a vida funcional do instituidor da pensão, tais como os momentos de transferência para a reserva, reforma, e, principalmente, o acometimento de doença que lhe causou invalidez e melhoria da reforma, não haveria qualquer ilegalidade, à luz do direito estabelecido nos arts. 108, inciso V, c/c o art. 110, §§ 1º e 2º, letra 'b', da Lei 6.880/1980;

(ii) que o acórdão é obscuro já que houve nova interpretação dada pelo TCU ao art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, a qual deveria ser aplicada tão somente às pensões instituídas após a prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, ocorrida em 18/9/2019, sendo assim tal interpretação não deveria alcançar a embargante, nos termos dos arts. 23 e 24 da LINDB, já que a melhoria da reforma em questão ocorreu em 14/9/2015;

(iii) que o acórdão é contraditório, pois o direito de ter sua reforma melhorada com remuneração correspondente a grau hierárquico imediatamente superior seria direito garantido pela Lei 6.880/1980 e por diversas decisões judiciais que menciona;

(iv) que o acórdão é omisso, pois o seu item 9.2. poderia *"abrir margem para o exército cobrar os valores recebidos da viúva do embargante, em caso de manutenção deste acordão na forma como se encontra."*;

5.Atendidos todos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, conheço dos presentes embargos de declaração.

6.Nenhum dos argumentos da embargante merece prosperar. Os argumentos de omissão, obscuridade e contradição alegados revestem-se, na verdade, de clara tentativa de rediscussão do mérito, incabível na estreita via dos declaratórios, a teor da sedimentada jurisprudência desta Corte (Acórdão 9.985/2024-Primeira Câmara, rel. min. Jorge Oliveira, Acórdão 8.454/2023-Segunda Câmara, rel. min. Augusto Nardes).

7.A apresentação de um histórico dos atos relativos ao instituidor da pensão, tais como os momentos de transferência para a reserva, reforma, e, principalmente, o acometimento de doença que lhe causou invalidez e a melhoria da reforma, não altera em nada o que restou decidido, vez que foi essa mesma realidade que resultou no julgamento pela irregularidade da majoração posterior dos proventos do militar já reformado.

8.A irregularidade já foi adequadamente descrita e avaliada tanto no julgamento original quanto no exame do pedido de reexame, ora combatido, como resta claro nos excertos desses julgados, transcritos a seguir:

4. De fato, conforme bem esclarecido pela unidade técnica, o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade com proventos com base no soldo de Segundo Sargento. A posterior melhoria/reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação de Segundo Tenente. Tal situação afronta o art. 110 da Lei 6.880/1980 e a jurisprudência desta Casa (vide Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler), que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva e no caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

[Voto condutor do Acórdão 3.223/2023 – TCU – 2ª Câmara]

6. A reforma por incapacidade com concessão de proventos com base em soldo correspondente ao posto acima deve sempre tomar como base a graduação que o militar possuía na ativa ou na reserva remunerada, devendo ser afastada

a interpretação de, em efeito cascata, se galgar mais de um grau hierárquico, não havendo espaço legal para concessão desse benefício aos praças já reformados.
7. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – intérprete último da Legislação Federal – sobre o tema (REsp 1.340.075/CE, 2ª Turma, Min.Castro Meira, DJe 15/4/2013; REsp 1.393.344/RS, 2ª Turma, Rel. Min Mauro Campbell Marques, DJe 2/10/2013; AgRg no REsp 1.082.603/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 4/2/2015; 1.381.724/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, Dje 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 29/3/2016), na qual é acompanhado pelo TCU (Acórdãos 2.225/2019- Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; 13.184/2019-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler; 22/2022- 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro;
[Voto condutor do Acórdão 3.564/2024 – TCU – 2ª Câmara]
9.O argumento de que a alteração de entendimento do TCU deveria alcançar somente as pensões instituídas após a prolação Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, também não deve ser acolhido, pois se trata de discussão igualmente já travada nos autos:

5. Embora tenha mantido entendimento diverso no passado, este Tribunal, por meio do referido Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, pacificou o entendimento, em linha com decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 1.784.347/RS, no sentido de que a melhoria de remuneração prevista no caput do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, não se aplica ao militar que já se encontra reformado no momento da invalidez como no caso presente.
6. Há que se rememorar que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, este Tribunal resguardou, de fato, a situação daqueles que foram destinatários do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, cujos atos concessórios foram apreciados por este TCU até a data de prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário. No momento presente, no entanto, quando já se encontra em vigência o entendimento do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, nada há a reparar no entendimento manifestado pela Sefip e pelo MPTCU, que opinaram, repita-se, pela ilegalidade do ato de pensão militar em análise.
7. Por fim, cabe registrar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, a concessão da pensão é ato novo, também complexo, como o do instituidor, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo Tribunal no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal (vide Acórdãos 8958/2021-TCU-1ª Câmara, 5.263/2020-1ª Câmara, 457/2020-2ª Câmara e 8.057/2020-2ª Câmara, dentre outros). Assim, nada impede que o ato de pensão seja julgado ilegal, considerando a base normativa e jurisprudencial à época de sua avaliação pelo TCU, mesmo que o ato do instituidor tenha sido considerado legal.
[Voto condutor do Acórdão 3.223/2023 – TCU – 2ª Câmara]

8. No que toca à alegação de entendimento retroativo, convém rememorar que o ato de pensão é complexo e somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. 9. Esse entendimento está em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual classifica como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF). 10. Nessa perspectiva, o referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, segurança jurídica, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irredutibilidade dos proventos, tendo em vista a ausência de presunção de legitimidade, aperfeiçoamento e definitividade do ato.
[Voto condutor do Acórdão 3.564/2024 – TCU – 2ª Câmara]
10.O argumento em relação aos pagamentos já recebidos, referindo-se ao item 9.2. do Acordão 3.223/2023 – 2ª Câmara – e não ao acórdão ora embargado – foi equivocadamente formulado. Ao contrário do que aduziu a embargante, o reconhecimento da boa-fé pelo TCU, com fundamento no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, impede, em benefício da recorrente, que valores já recebidos sejam ressarcidos aos cofres públicos.
11.A embargante alega ainda que, caso mantida a decisão recorrida, terá sua única fonte de renda reduzida pela metade, causando diminuição em seu padrão socioeconômico, causando empobrecimento da família, uma vez que, aos 71 anos de idade, está acometida de moléstias (diabetes e hipertensão) e mora com seus dois netos.

12.Embora reconheça que haverá redução da renda da embargante, é vedado o manejo de embargos para promover o exame de novos argumentos não discutidos na decisão embargada (Acórdão 1.246/2010-Plenário, rel. Walton Alencar Rodrigues). E ainda que o fosse, trata-se de argumento que não tem o condão de afastar a irregularidade apontada no ato de pensão.
13.Assim, considerando que os embargos declaratórios não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido, rejeito os presentes embargos.
Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1973/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.470/2022-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Pensão Militar).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Maria de Fatima Feitosa Pires (487.289.855-91).
3.2. Recorrente: Maria de Fatima Feitosa Pires (487.289.855-91).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Ednaldo Mariano da Costa (35.570/OAB-BA), representando Maria de Fatima Feitosa Pires.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais são apreciados embargos de declaração opostos por por Maria de Fátima Feitosa Pires contra o Acórdão 3.564/2024 – TCU – 2ª Câmara, o qual negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.223/2023 – TCU – 2ª Câmara (rel. min. Augusto Nardes);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência da presente deliberação à embargante, ressaltando-se que o relatório e o voto podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1973-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 029.566/2022-3
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Jacob Palis Junior (044.718.307-91).
Representação legal: Julianna de Lima Ferreira Pinto (171.197/OAB-RJ), representando Jacob Palis Junior.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA PARCELA “OPÇÃO”, CONSIDERADA ILEGAL POR PROPORCIONAR ACRÉSCIMO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM RELAÇÃO À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA DA ATIVIDADE, O QUE ESTARIA EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 40, CAPUT E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/1998. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. LEGALIDADE DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PARCELA "OPÇÃO" COM "QUINTOS". PROVIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 42).

53. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Jacob Palis Junior (peça 20) contra o Acórdão 1.601/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

a. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *15.* ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Jacob Palis Júnior e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
>
> 16. (...)
>
> 17. 1.7. Determinações:
>
> f) 1.7.1. ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, que:
>
> g) 1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da parcela "opção" ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

h) 1.7.1.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018; e

i) 1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

HISTÓRICO

54. Trata-se do ato de aposentadoria do Sr. Jacob Palis Júnior, emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, submetido a este Tribunal para fins de registro.

b. Identificou a seguinte irregularidade no ato concessório de aposentadoria: inclusão nos proventos da vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998).

c. Assim, o ato de peça 3 foi julgado ilegal.

ADMISSIBILIDADE

55. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 27 e do despacho de peça 30.

EXAME DE MÉRITO

56. **Delimitação**

d. O presente exame contempla a ilegalidade da inclusão da parcela "opção" nos proventos de aposentadoria do interessado.

57. **Da opção**

e. O recorrente aduz que tem direito à inclusão da parcela "opção" em seus proventos de aposentadoria, com base nos seguintes argumentos:

f. O Recorrente ingressou no serviço público federal em 28/06/1961. Desse modo, conforme planilha de cálculo de tempo em anexo, em 18/01/1995, ele possuía 32 anos, 6 meses e 21 dias de tempo de serviço.

g. Portanto, de acordo com a redação original do art. 40, inc. III, alínea c, da Constituição da República, o Recorrente já tinha direito a se aposentar, de forma proporcional, em 18/01/1995, uma vez que o único requisito a essa modalidade de aposentação, para o homem, era ter pelo menos 30 anos de serviço público.

h. Ademais, uma vez que a parcela "opção" foi extinta em 1995, é completamente inconstitucional aplicar um regramento de 1998 a uma situação jurídica consolidada em 1995.

i. Em 21 de maio de 2007, *novissimum factum* veio a lume, quando o TCU exarou o Acórdão nº 2.076, pelo qual considerou legal a cumulação apreciada em tela. Com efeito, em tal ocasião, considerou a Corte de Contas o direito de o Servidor perceber, cumulativamente, os proventos de aposentadoria e a parcela relativa à comissão pelo exercido de cargo ou função, desde que as condições estabelecidas no hoje revogado art. 193, da Lei nº 8.112/90 houvessem sido implementadas, até 19 de janeiro de 1995.

j. Esse entendimento da Corte de Controle da União rendeu homenagem, deveras, ao princípio da segurança jurídica, uma vez que inúmeros atos de concessão de aposentadoria foram levados a efeito, em diversas partes do território nacional, com espeque na legislação em apreço, ao passo que, não poucos, só tiveram examinada a respectiva legalidade anos depois.

58. Análise:

k. No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma "ordem" ilegal; ou que, meramente, se abstém de "denunciar" as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

l. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado **mais ousado**, comprometido com a **justiça** e com os resultados úteis do processo (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

m. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (*in* Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

n. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime **democrático**. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (*apud* Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, *in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

o. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que "os juízes são independentes e somente se submetem à lei" (art. 97). Na Áustria, "Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias" (art. 87). Na Dinamarca, "No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei" (art. 64). Na Espanha, "A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei" (art. 117). Há também norma dispondo que "Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada" (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: "O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis" (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: "A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal" (art. 87-1) e de que "No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição"(art. 87-2). Na Irlanda, "Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei (art. 35-2). Na Itália: "A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei" (art. 101). Em Portugal, "os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei" (art. 218-1). E mais: "os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei" (art. 218-2) (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

p. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da "opção" de acordo com as leis e as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido. Nesse sentir, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

q. Ademais, observa-se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara. Esse entendimento tem fundamento na exegese do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

r. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

s. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

t. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., *e.g.*, Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

u. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

v. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

w. Quanto à boa-fé do recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

x. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

y. Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

CONCLUSÃO

59. Do exame, é possível concluir que é ilegal a inclusão da "opção" nos proventos do recorrente e, por via de consequência, deve ser negado provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

j) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

k) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Jacob Palis Junior contra o Acórdão 1.601/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer, que declarou ilegal ato de concessão inicial de aposentadoria em razão da incorporação da parcela vulgarmente conhecida como "opção", benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998).

30. Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade despachado por mim nestes autos, uma vez que o recurso apresentado atende aos requisitos pertinentes à espécie.

31. Em síntese, o recorrente alega que já havia adquirido tempo para a aposentadoria quando do surgimento do regramento aprovado em 1998 e que o Acórdão 2076/2005 permite a acumulação dos quintos com a parcela de "opção", desde que as condições estabelecidas no hoje revogado art. 193, da Lei 8.112/90 houvessem sido implementadas, até 19 de janeiro de 1995.

32. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, com anuência do **Parquet**, propõe não acolher o recurso, uma vez que, dada a jurisprudência assentada deste Tribunal, o recorrente não teria trazido argumentos aptos a reformar a decisão recorrida.

33. Divirjo dos pareceres emitidos nos autos.

34. Conforme o entendimento firmado no Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), **aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998**, data da publicação da EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

35. Observo que o servidor aposentado não se enquadra na limitação imposta no entendimento do Acórdão 1599/2019, uma vez que não apenas havia logrado atender às condições do art. 193 da Lei

8.112/1990 em 18/1/1995, como nesta data já atendia aos requisitos para sua aposentação sob o regramento então vigente, nos termos da Súmula 359 do STF, uma vez que contava 32 anos, 6 meses e 21 dias de tempo de serviço público como Pesquisador Titular do Instituto de Matemática Pura e Aplicada (IMPA), vinculado ao MCTI.

36. Ocorre, porém, que o Acórdão 2076/2005 não permitia a acumulação da aludida vantagem com os quintos/décimos de função transformados em VPNI pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990, uma vez que o próprio diploma legal estabeleceu essa vedação ao § 2º do seu art. 193, conforme já exposto em posicionamentos anteriores deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 4032/2021 e 3964/2024, ambos da Primeira Câmara, de relatoria dos Ministros Benjamin Zymler e Walton Alencar Rodrigues, respectivamente.

37. Sendo assim, uma vez conhecido o recurso, deve-se, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de, em atendimento ao § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, oportunizar ao interessado que opte pela parcela, "opção" ou "quintos", que deve ser perenizada em seus proventos, devendo o órgão de origem proceder à exclusão da parcela preterida.

38. Saliente-se, ainda, que, em conformidade com o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, deve ser dispensada a devolução de valores recebidos de boa-fé.

Ante o exposto, entendo que o Pedido de Reexame deve ter provimento parcial e VOTO para que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1974/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.566/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Jacob Palis Junior (044.718.307-91).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Julianna de Lima Ferreira Pinto (171.197/OAB-RJ), representando Jacob Palis Junior.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1. 601/2023-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
9.2. tornar insubsistentes as determinações contidas no item 1.7 do acórdão recorrido;
9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. no prazo de trinta dias, convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de "opção" ou de "quintos/décimos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão à convocação;
9.3.2. após a exclusão da parcela não escolhida pelo interessado, emita novo ato livre da irregularidade apontada e submeta-o ao TCU no prazo de trinta dias;
9.4. informar ao recorrente e demais interessados deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1974-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 033.348/2019-7
Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
Responsáveis: Bruno Gavioli Cestario (CPF 52.731.519-29); Farmasantos Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 09.573.068/0001-34)
Recorrente: Bruno Gavioli Cestario (CPF 52.731.519-29).
Representação legal: Cassio Barbosa Macola (48.798/OAB-DF), representando Bruno Gavioli Cestario.

SUMÁRIO: EMBARGOS EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS/MS). PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EM DESACORDO COM AS NORMAS REGENTES DO PROGRAMA. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. MULTA DO ART. 57 DA LEI 8.443/1992. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR NÃO EXIMINDO GESTOR PELA COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS, UMA VEZ QUE NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS À ÉPOCA DA AUDITORIA DO DENASUS. NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE DESPESAS EFETUADAS NO ÂMBITO DO PFPB. NÃO OCORRÊNCIA DE BOA-FÉ. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DA CONTRADIÇÃO ALEGADA. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Por meio do 5609/2024-TCU (Peça 135), a Segunda Câmara apreciou Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Gavioli Cestario, na condição de sócio administrador da empresa Farmasantos Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., contra o Acórdão 13.915/2020-TCU-Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente e da empresa, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias apuradas nos autos e aplicando-lhes multa no valor de R$ 17.000,00.

2.Irresignado, o Sr. Bruno Gavioli Cestario opõe Embargos de Declaração, nos seguintes termos:

"[...] **DA TEMPESTIVIDADE**

A decisão ora embargada foi publicada em 20/01/2025 findando o prazo de 10 (dez) dias previsto em lei, na data de 30/01/2025. Sendo assim, os presentes embargos encontram-se tempestivos, uma vez que foi protocolado antes desta data.

DOS FATOS

Como é cediço em Direito, para alcançar o fim a que se destina, é necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma clara e completa, sem obscuridade, omissão ou contradição.

O Embargante reclama em recurso de reconsideração, ou seja, recurso de matéria devolutiva, que a alegada ocorrência de caso fortuito ou força maior não foi alegada em prestação de contas. Porém, com novos fatos trazidos aos autos que foi o caso do incêndio ocorrido e provado, foi proferido voto no seguinte sentido:

11. Quanto ao mérito, entendo que a alegada ocorrência de caso fortuito ou força maior não exime a responsabilidade do recorrente, uma vez que, de fato, não apresentou esse argumento no momento oportuno, qual seja, à época da apresentação da prestação de contas.

O caso fortuito (externo) e a força maior são hipóteses de exclusão da responsabilidade civil. A imprevisibilidade ou a inevitabilidade do fato tem aptidão para romper o nexo causal e, consequentemente, afastar o dever de indenizar.

Quanto às diferenças, de maneira breve e simples, podemos dizer que o caso fortuito é o evento que não se pode prever e que não podemos evitar. Já os casos de força maior seriam os fatos humanos ou naturais, que podem até ser previstos, mas da mesma maneira não podem ser impedidos; por exemplo, os fenômenos da natureza, tais como tempestades, furacões, raios, etc ou fatos humanos como guerras, revoluções e outros.

Desta forma há uma contradição em relação a aquiescência do caso fortuito ou força maior e a responsabilização do agente público em relação aos documentos perdidos no incêndio.

RAZÕES RECURSAIS

Segundo o artigo 287 do Tribunal de Contas da União, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para o fim de suprir contradição de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar em acórdão do Tribunal. Nestes termos de omissão no pedido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. CABIMENTO EXCEPCIONAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Demonstrado que a decisão proferida no acórdão embargado deixou de considerar relevantes elementos constantes dos autos, cabível a atribuição excepcional de efeitos modificativos aos embargos de declaração, em razão de contradição entre a decisão proferida e os elementos probatórios carreados aos autos. 2. Embargos acolhidos com efeitos modificativos. (TJ-SP - EMBDECCV: 20207188620208260000 SP 2020718-86.2020.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 15/06/2020, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/06/2020)

Dessa forma, não obstante o acórdão embargado deslinde a complexa questão sob julgamento, o recorrente pede vênia para sanar a contradição do acórdão a respeito do Caso fortuito ou força maior, e mais, até depois, no quando da apresentação da prestação de contas ou mesmo em sede de tomada de contas especial no recurso de reconsideração. E da incapacidade do auditado ser responsável pela prestação de contas. Assim, havendo contradição nos termos da Sentença proferida, ao que preceitua a Lei Processual Civil, é possível viabilizar a supressão desta contradição via Embargos de Declaração, o qual tem por escopo:

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, (RSTJ 59/170).

Conclui-se que a respeitável sentença prolatada se apresenta contraditória tendo em vista que a pretensão de pleitear o direito em questão do acórdão a respeito de caso fortuito ou força maior, e mais, até depois, no quando da apresentação da prestação de contas ou mesmo em sede de tomada de contas especial no recurso de reconsideração. E da incapacidade do auditado ser responsável pela prestação de contas.

Assim sendo, requer seja sanada a contradição da respeitável sentença.

DOS PEDIDOS

Admitido e processado os presentes embargos, requer-se, com fulcro no artigo 1023, parágrafo segundo do Código de Processo Civil, a **INTIMAÇÃO** da parte recorrida para que, caso queira, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, requer a Vossa Excelência **PROVIMENTO** ao presente recurso, sanando a **CONTRADIÇÃO** do r. acórdão.
Nesses Termos;
Pede Deferimento. [...]".

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Bruno Gavioli Cestario, contra o Acórdão 5609/2024-TCU-Segunda Câmara (Peça 135), que apreciou Recurso de Reconsideração interposto por este responsável, na condição de sócio administrador da empresa Farmasantos Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., contra o Acórdão 13.915/2020-TCU-Segunda Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenando-o, solidariamente, ao pagamento das quantias apuradas nos autos e aplicando-lhe multa no valor de R$ 17.000,00.
2.Preliminarmente, entendo que os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, porquanto atendidos os requisitos gerais dos recursos (art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992), observando-se a tempestividade, a legitimidade do embargante, o interesse em recorrer e a adequação do documento, além de objetivar o feito corrigir contradição do Acórdão recorrido, enquadrando-se nas hipóteses do caput do artigo mencionado.
3.No que tange ao mérito, o embargante, consoante indicado no Relatório que precede a este Voto, alega que há contradição no Acordão embargado a respeito do caso fortuito ou força maior alegados pelo embargante, que seriam hipóteses de exclusão da responsabilidade civil. Assegura que a imprevisibilidade ou a inevitabilidade do fato tem aptidão para romper o nexo causal e, consequentemente, afastar o dever de indenizar.
4.Registra que o caso fortuito é o evento que não se pode prever e que não se pode evitar. Já os casos de força maior seriam os fatos humanos ou naturais, que podem até ser previstos, mas da mesma maneira não podem ser impedidos e que, dessa forma haveria uma contradição em relação a aquiescência do caso fortuito ou força maior e a responsabilização do agente público em relação aos documentos perdidos no incêndio.
5.Alega que teria reclamado em sede de Recurso de Reconsideração, recurso de matéria devolutiva. Entretanto, tal argumento não foi acolhido, sob o fundamento de que a ocorrência de caso fortuito ou força maior não teria sido alegado em prestação de contas.
6.Afirma que, os novos fatos trazidos aos autos, na oportunidade, teria sido o caso do incêndio ocorrido e provado, sendo que o Voto deste relator não acolheu o argumento sob o fundamento de que "*a alegada ocorrência de caso fortuito ou força maior não exime a responsabilidade do recorrente, uma vez que, de fato, não apresentou esse argumento no momento oportuno, qual seja, à época da apresentação da prestação de contas.".*
7.Requer, assim, que seja *a*dmitido e processado os presentes Embargos e, com fulcro no artigo 1023, parágrafo segundo do Código de Processo Civil, seja intimada a parte recorrida para que, caso queira, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias e que seja provido o recurso, sanando a contradição do Acordão.
8.Inicialmente, registro que a unidade técnica, no Relatório condutor do Acórdão embargado,
ao analisar o argumento apresentado pelo recorrente, assim se manifestou:
"[...] 6.2.Preambularmente, cabe ressaltar que o responsável ora recorrente, em sede de alegações de defesa (fase de instrução) ocorridas em 8/1/2020, não mencionou o incêndio ocorrido em 2018 e que atingiu a farmácia (peça 37). Demais disso, em sede de alegações de defesa, o responsável ora apelante mencionou o encerramento prematuro das atividades de fato da farmácia (peça 37, p. 3).
6.3.Como se vê, causa estranheza o fato de Bruno Gavioli Cestario ter omitido em 2020 o incêndio, salientando-se, nesse ponto, que o boletim de ocorrência acerca do sinistro aconteceu apenas em 16/12/2021, ou seja, mais de três anos após o acontecido (incêndio). De todo modo, tal situação deve ser obtemperada, ainda, com o fato de ter havido o encerramento prematuro das atividades de fato da farmácia, conforme relatado pelo próprio responsável ora recorrente (peça 37, p. 3).
6.4.Feitas essas considerações iniciais, cumpre observar que o caso fortuito não exime a responsabilidade do gestor público que, tendo tido a oportunidade de demonstrar, na época certa, o correto emprego dos recursos sob sua

administração, não o tenha feito. O gestor faltoso assume os riscos inerentes à mora a que deu causa (Acórdão 130/2008-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER).
6.5.Frise-se que a ocorrência de caso fortuito ou força maior não exime de responsabilidade gestores de recursos públicos que, tendo oportunidade de demonstrar na época certa prevista para a prestação de contas o correto emprego dos recursos sob sua gestão, não o tenham feito (art. 399 do Código Civil) – Acórdão 1040/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES. Nesse sentido, tem-se os Acórdãos 2226/2014-TCU-Plenário, rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES e 5644/2020-TCU-2ª Câmara, rel. Ministra ANA ARRAES.
6.6.Dessa forma, como Bruno Gavioli Cestario não demonstrou junto ao Denasus (na época certa prevista para a prestação de contas) o correto emprego dos recursos sob sua gestão, a ocorrência de caso fortuito ou força maior não o exime de responsabilidade.
6.7.As contas não podem ser consideradas iliquidáveis quando o gestor não cumpre a obrigação de prestar contas na época apropriada ou, quando o faz, não apresenta toda a documentação necessária. (Acórdão 1499/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro AUGUSTO NARDES).
6.8.Em face do exposto, propõe-se **refutar** a tese do apelante. [...]".
9.No Voto condutor do Acórdão recorrido, acolhi a análise e a propostas efetivadas pela unidade técnica, acompanhando, inclusive, jurisprudência deste Tribunal, no sentido que a alegação da ocorrência de caso fortuito ou força maior não exime a responsabilidade, quando não apresentada e comprovada no momento do oportuno, no caso em análise, à época da apresentação da prestação de contas. Até porque, como consta da instrução técnica que transcrevo,
10.Cabe registrar, por relevante, que o responsável apresentou alegações de defesa em **8/1/2020**, momento que não mencionou o incêndio que teria ocorrido **em 2018** (peça 37) e, além disso, o boletim de ocorrência acerca do sinistro só foi realizado em **16/12/2021**, ou seja, mais de três anos após o acontecido (incêndio).
11.Desse modo, entendo que inexiste a contradição a ser sanada em relação ao Acórdão 5609/2024-TCU-Segunda Câmara, e sim, mera irresignação do embargante no que tange à construção lógica da fundamentação exposta pelo julgador.
12.Com essas considerações, sou de opinião que os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Bruno Gavioli Cestario devem ser conhecidos e não providos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1975/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.348/2019-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Bruno Gavioli Cestario (CPF 052.731.519-29); Farmasantos Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 09.573.068/0001-34).
3.2. Recorrente: Bruno Gavioli Cestario (CPF 052.731.519-29).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Cassio Barbosa Macola (48.798/OAB-DF), representando Bruno Gavioli Cestario.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr Bruno Gavioli Cestario, contra o Acórdão 5609/2024-TCU-Segunda Câmara, que apreciou Recurso de Reconsideração interposto por este responsável, na condição de sócio administrador da empresa Farmasantos Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., contra o Acórdão 13.915/2020-TCU-Segunda Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenando-o, solidariamente, ao pagamento das quantias apuradas nos autos e aplicando-lhe multa no valor de R$ 17.000,00.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Bruno Gavioli Cestario para, no mérito, rejeitá-los.
9.2. dar conhecimento da presente deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1975-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 040.543/2023-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
Responsáveis: Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja (CNPJ 26.848.105/0001-99) e Carla da Silva Santos (CPF 026.791.105-01).
Representação legal: José Carlos da Silva Junior (12.381/OAB-SE), representando Carla da Silva Santos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME. TERMO DE FOMENTO. CAPACITAÇÃO DE JOVENS RESIDENTES EM SERGIPE, BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. CITAÇÃO. REVELIA DE UMA DAS RESPONSÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RESPONSÁVEL QUE SE DEFENDEU. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor da Sra. Carla da Silva Santos e da Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de fomento de registro Siafi 924691 (Peça 19) firmado entre o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "Capacitação de jovens residentes em Sergipe, beneficiários do Programa Bolsa Família, proporcionando-lhes obter a devida certificação em curso sócio profissionalizante e melhores condições de empregabilidade para inserção no mercado de trabalho.

2.Transcrevo a seguir, a instrução de Peça 72, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo dirigente daquela unidade técnica (Peças 73 e 74):

"[...] **HISTÓRICO**

63. Em 25/9/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2240/2023.
64. O Termo de fomento de registro Siafi 924691 foi firmado no valor de R$ 100.000,00, sendo R$ 100.000,00 à conta do concedente e R$ 0,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 31/12/2021 a 31/12/2022, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/3/2023. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 100.000,00 (peça 25).
65. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio dos documentos constantes nas peças 27, 32 e 37.
66. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS AMIGAS DO JOVEM APRENDIZ - ANDEAJA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de fomento descrito como "Capacitação de jovens residentes em Sergipe, beneficiários do Programa Bolsa Família, proporcionando-lhes obter a devida certificação em curso sócio profissionalizante e melhores condições de empregabilidade para inserção no mercado de trabalho.", no período de 31/12/2021 a 31/12/2022, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2023.

67. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
68. No relatório da TCE (peça 42), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 100.000,00, imputando responsabilidade a Carla da Silva Santos, Presidente, no período de 1/1/2022 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.
69. Em 22/12/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 45), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 46 e 47).
70. Em 28/12/2023, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 48).
71. Na instrução inicial (peça 52), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

71.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - ANDEAJA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de fomento 924691/202, no período de 31/12/2021 a 31/12/2022, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2023.

71.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 31, 32 e 37.

71.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 13019, 31/07/2014 - art. 70 § 2º, e no Decreto 8726, de 27/05/16 - art. 68 § 6º inciso I. e Cláusula décima quinta do Termo de

Fomento 924691/2021.

71.2. Débito relacionado aos responsáveis Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - ANDEAJA e Carla da Silva Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
14/4/2022	100.000,00

71.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

71.2.2. **Responsável**: Carla da Silva Santos.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2021 a 31/12/2022, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2023.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2021 a 31/12/2022.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

71.2.3. **Responsável**: Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - ANDEAJA.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2021 a 31/12/2022, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2023.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2021 a 31/12/2022.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

72. Encaminhamento: citação.

73. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - ANDEAJA como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

74. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 53), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Carla da Silva Santos - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 20771/2024 – Seproc (peça 56) Data da Expedição: 14/5/2024 Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 58) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 54).
Comunicação: Ofício 20772/2024 – Seproc (peça 55) Data da Expedição: 14/5/2024 Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 57) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no

sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 54).
Comunicação: Ofício 27505/2024 – Seproc (peça 64) Data da Expedição: 21/6/2024 Data da Ciência: **17/7/2024** (peças 68) Nome Recebedor: **Defesa apresentada,** conforme procuração (peça 67) concedida pela responsável Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 59). Fim do prazo para a defesa: 1/8/2024
Comunicação: Ofício 27506/2024 – Seproc (peça 63) Data da Expedição: 21/6/2024 Data da Ciência: **2/7/2024** (peça 66) Nome Recebedor: **Carla da Silva Santos** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 59). Fim do prazo para a defesa: 17/7/2024
Comunicação: Ofício 27507/2024 – Seproc (peça 62) Data da Expedição: 21/6/2024 Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 69) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 59).

b) Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - ANDEAJA - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 27508/2024 – Seproc (peça 61) Data da Expedição: 21/6/2024 Data da Ciência: **28/6/2024** (peça 65) Nome Recebedor: **Isaura dos Santos** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 60). Fim do prazo para a defesa: 13/7/2024

75. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 71), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
76. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - ANDEAJA permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e a responsável Carla da Silva Santos apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

77. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 1/4/2023, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

77.1. Carla da Silva Santos, por meio do edital acostado à peça 36, publicado em 1/8/2023.

77.2. Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - ANDEAJA, responsável não notificado na fase interna. Porém, citada em 28/6/2024 (peça 65).

Valor de Constituição da TCE

78. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R$ 100.000,00, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19

da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

79. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).
80. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
81. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
82. No mais, conforme decidido em precedentes do STF **(**MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
83. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
84. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
85. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	31/3/2023	Data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada, **31/3/2021**, conforme informação contida no item 3.7 do Parecer 3/2023, de 11/4/2023 (peça 31).	Art. 4° inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	11/4/2023	Nota Técnica 3/20223, de **11/4/2023** (peça 31), recomendando a o envio do processo ao Gabinete da Secretaria de Inclusão Socioeconômica para decisão acerca de instauração de Tomada de Contas Especial - TCE.	Art. 5° inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	25/4/2023	Nota Técnica 39/20223, de **25/4/2023** (peça 32), recomendando a promoção de diligência ao Convenente, para a devolução dos recursos à União, no valor de R$ 104.650,69, em função da **Inexecução total** e a **Omissão no Dever de Prestar Contas.**	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	1/8/2023	**Notificação** de Carla da Silva Santos, presidente da Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz- ANDEAJA, por meio de Edital 17/2023, de 1/8/2023 (peça 36). notificando, na qualidade de representante legal da Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz, para que promova a regularização das pendências elencadas em referida Nota Técnica, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento deste expediente, conforme Ofício 156/2023, de 25/4/2023 (peça 35).	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições
5	22/9/2023	Parecer Financeiro 20/2023, de **22/9/2023** (peça 37), concluindo pela REPROVAÇÃO do montante de R$ 100.000,00, referente aos recursos repassados pelo então Ministério da Cidadania, **em razão da omissão no dever de**	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições

		prestar contas.		
6	19/10/2023	Relatório de TCE 27/2023, de **19/10/2023** (peça 42)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	28/12/2023	Autuação da TCE/TCU, de **28/12/2023** (peça 49)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	3/5/2024	Pronunciamento da UT/TCU, de **3/5/2024** (peça 53)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	28/6/2024	Citação de Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - ANDEAJA, por meio de Ofício de 21/6/2024 (peça 61), recebido em **28/6/2024** (peça 65)	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições
10	17/7/2024	Citação de Carla da Silva Santos, por meio de Ofício de 21/6/2024 (peça 64), recebido em **17/7/2024** (peça 68)	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições

86. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

87. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

88. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Carla da Silva Santos e Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - ANDEAJA	000.667/2024-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de fomento 918471, firmado com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Siafi/Siconv 918471, função null, que teve como objeto Capacitação de jovens do Estado do Pará beneficiários do Programa Bolsa Família, proporcionando-lhes obter a devida certificação em curso sócio profissionalizante e melhores condições de empregabilidade para inserção no mercado de trabalho. (nº da TCE no sistema: 2216/2023)"] 000.670/2024-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de fomento 918450, firmado com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Siafi/Siconv 918450, função null, que teve como objeto Capacitação de jovens residentes na cidade de Belém/PA, beneficiários do Programa Bolsa Família, proporcionando-lhes obter a devida certificação em curso sócio profissionalizante e melhores condições de empregabilidade para inserção no mercado de trabalho. (nº da TCE no sistema: 2450/2023)"] 039.053/2023-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de fomento 924875, firmado com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Siafi/Siconv 924875, função null, que teve como objeto Capacitação de jovens residentes em Paulo Afonso, beneficiários do Programa Bolsa Família, proporcionando-lhes obter a devida certificação em curso sócio profissionalizante e melhores condições de empregabilidade para inserção no mercado de trabalho. (nº da TCE no sistema: 1862/2023)"]

89. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

90. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.
91. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

92. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - ANDEAJA

93. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 54, 59 e 60), conforme AR, de 28/6/2024 (peça 65).
94. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
95. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."
96. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
97. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.
98. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (Siafi), realizada na data de 18/10/2023, verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente.
99. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª

Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz). Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

100. Dessa forma, o responsável Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - ANDEAJA deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa da responsável Carla da Silva Santos

101. A responsável Carla da Silva Santos apresentou defesa (peça 68), que passa a ser analisada em seguida:

102. **Argumento 1 (Peça 68, p. 2):**

102.1. A responsável alega que a peticionante, Carla da Silva Santos, não foi devidamente intimada na fase inicial do processo, o que configura cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais.

103. **Análise do argumento 1:**

103.1. De fato, a defesa não foi ouvida na fase inicial, tendo sido notificada via Edital 17/2023, de 1/8/2023 (peça 36).

103.2. Constituem pressupostos essenciais à validade da citação por edital a tentativa, sem êxito, de se localizar o responsável por meio de outras providências; correspondência a endereços informados ou a endereços obtidos em pesquisas em bases de dados, em local onde deveria ser regularmente encontrado (residência ou local de trabalho) ou a estada em lugar ignorado, incerto ou inacessível, devidamente comprovados. Esse entendimento acerca da citação por edital é pacífico nessa Corte de Contas, tendo sido proferida, por exemplo, no Acórdão-TCU 872/2010 - 2ª. Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, Acórdão-TCU Acórdão 638/2020 - 2ª. Câmara, Rel. Min. Ana Arraes.

103.3. Todavia, a ausência de contraditório e ampla defesa na fase interna da tomada de contas especial não viola o devido processo legal, sendo este respeitado quando, na fase externa, onde há oportunidade de defesa após a citação válida dos responsáveis. A TCE, na fase anterior ao seu encaminhamento ao TCU, possui natureza inquisitiva, destinando-se a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano. Apenas após a remessa ao TCU pode-se falar em partes e em litígio, sendo então assegurados o contraditório e a ampla defesa (Acórdão 417/2010-Segunda Câmara | Relator: Augusto Sherman)

103.4. O fato de não haver comunicação na fase interna não é considerado impedimento à continuidade do processo, tendo em vista o entendimento sufragado pelo TCU, no sentido de que 'ausência de contraditório e ampla defesa na fase interna da tomada de contas especial não viola o devido processo legal, sendo este respeitado quando, na fase externa, há oportunidade de defesa após a citação válida dos responsáveis' (Acórdão 2875/2014 - TCU - Plenário).

103.5. Essa intelecção se consubstancia em inúmeros outros enunciados de jurisprudência do TCU, dentre os quais se destaca:

Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida. (Acórdão 2016/2018 - TCU - 2ª Câmara).

A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório. (Acórdão 653/2017 - TCU - 2ª Câmara).

103.6. Assim, ante a oportunidade de defesa dada à defendente nesta fase processual, não se acata o argumento da defesa.

104. **Argumento 2 (Peça 68, p. 2):**

104.1. A responsável alega que não possui responsabilidade direta ou indireta sobre a gestão financeira ou execução das atividades questionadas. Suas funções eram estritamente administrativas e operacionais.

105. **Análise do argumento 2:**

105.1. A responsável não apresentou qualquer nova evidência/documentação até a elaboração da presente instrução, a respeito de sua isenção na gestão dos recursos por ela contratados. E mesmo, que não tenha gerido

recursos, o dever se prestar contas era dela. Todavia, a omissão no dever de prestar contas impediu qualquer análise a respeito das contas, repercutindo na presunção do débito.

105.2. A inexistência de elementos que permitem concluir pela ocorrência de boa-fé ou qualquer outro excludente de culpabilidade a responsabilidade recai sobre o gestor responsável pelo Termo, pois a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos é de inteira competência do Gestor responsável. Sendo assim é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tornando exigível conduta diversa da praticada, ou seja, prestar contas sobre a execução do ajuste em questão.

105.3. Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada, no mínimo, como erro grosseiro (ou culpa grave), de que trata o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas.

105.4. Nessa situação, o gestor impede que seja averiguado o destino dado aos recursos que lhes foram confiados, em ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos. É firme a jurisprudência do TCU no sentido de que tal conduta caracteriza irregularidade grave, que acarretará o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa (Acórdão 2256/2017-Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Acórdão 196/2016-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Acórdão 1616/2015-Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman, Acórdão 3254/2010-Segunda Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro, entre outros).

105.5. Embora a defesa insista em afirmar que não era responsável pela gestão financeira ou execução das atividades questionadas no Termo de Fomento, ela não apresentou quem seria o possível responsável, e o meio de delegação de competência.

105.6. De modo que sua responsabilidade advém do fato de ter contratado os recursos em questão por meio da assinatura no Termo de Fomento, conforme se observa na documentação colacionada às peças 18 e 19.

105.7. Assim, ante a sua comprovada responsabilização na contratação dos recursos, não se acata o argumento da defesa.

106. **Argumento 3 (Peça 68, p. 3):**

106.1. O responsável alega que aponta que há assinaturas irregulares nos documentos apresentados, indicando que Carla não assinou os documentos mencionados e que tais solicitações foram feitas sem seu conhecimento.

106.2. A exemplo do doc. 04, que inclui o Projeto Técnico Pedagógico - Plano de Trabalho - Termo de Referência, consta uma assinatura que claramente não condiz com a assinatura da peticionante, evidenciando que o conteúdo do arquivo não foi devidamente assinado pela mesma. Tal solicitação de recurso foi feita sem seu conhecimento. O mesmo se aplica ao Atestado de Capacidade Técnica presente no mesmo documento, assim como no Termo de Cooperação Técnica Interinstitucional em doc. 09 e doc.10. Além disso, a peticionante não foi responsável pela solicitação do plano de trabalho constante no doc. 11, doc. 18, doc. 19 e outros que se repetem.

107. **Análise do argumento 3:**

107.1. A responsável não apresentou qualquer nova evidência/documentação, que comprove a possível fraude nas assinaturas até a elaboração da presente instrução.

107.2. Em caso de fraudes de assinatura, um exame grafotécnico é o recomendado para atestar a veracidade do afirmado, matéria da competência do Ministério Público Federal, órgão para o qual alvitrar-se-ia desde já a remessa de cópia integral dos autos para as providências pertinentes, não fosse as evidências nos autos sobre a comprovação das assinaturas da responsável, no Temo em questão.

107.3. Embora a defesa insista que as assinaturas nos diversos documentos preparatórios para a assinatura no Termo de Fomento não seja da defendente, os documentos às peças 18 e 19, tratando, exatamente do Plano de Trabalho e do Termo de Fomento, foram assinados eletronicamente pela defendente, respectivamente, nas data de 31/12/2021, às 14:04, e 30/12/2021, às 18:54.

107.4. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva da defendente, uma vez comprovada a sua assinatura na documentação que integra o Termo de Fomento e seu Plano de Trabalho.

107.5. Ademais, nas decisões prolatadas por esta corte de contas, podem ser constatados diversos julgados em que foi considerada a responsabilização solidária do representante legal e da empresa na ocorrência de ilícitos. Convergindo com esses, a Súmula TCU 286 indicou que 'a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos'.

107.6. Assim, ante a comprovação da assinatura digital, feita pela defendente, confirmando sua responsabilidade nos autos, assim como da Associação, não se acata o argumento da defesa.

108. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados.

109. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Carla da Silva Santos, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Dos demais requerimentos da responsável Carla da Silva Santos

110. Além dos argumentos apresentados em suas alegações de defesa, ela requer ainda o seguinte:

110.1. A defesa solicita a nulidade dos atos processuais subsequentes à citação por edital, a exclusão da peticionante do polo passivo, nova análise dos documentos contábeis e financeiros, absolvição das acusações e reconhecimento da falsidade das assinaturas nos documentos mencionados.

Análise

111. Quanto aos requerimentos reproduzidos anteriormente, ante os fatos apurados no exame técnico, não há razões ou fundamentos para seu acatamento tendo em vista que:

111.1. A análise dos argumentos feita no Exame Técnico aponta para a responsabilização da responsável e da Associação. Ademais, não há documentos contábeis e financeiros a serem analisados, uma vez que as contas não foram prestadas e a defesa não carreou documentação aos autos.

Cumulatividade de multas

112. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de "não comprovação da aplicação dos recursos" e de "omissão na prestação de contas", sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

113. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, "(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada". No caso concreto, a "omissão no dever de prestar contas", embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da "não comprovação da aplicação dos recursos", havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

114. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

115. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

116. Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

117. No caso em tela, a irregularidade consistente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos

federais repassados à Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - ANDEAJA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de fomento 924691/202, no período de 31/12/2021 a 31/12/2022, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2023 configura violação não só às regras legais art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 13019, 31/07/2014 - art. 70 § 2º, e no Decreto 8726, de 27/05/16 - art. 68 § 6º inciso I. e Cláusula décima quinta do Termo de Fomento 924691/2021, mas também a princípios basilares da administração pública como o da transparência e o da probidade administrativa. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

118. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz – ANDEAJA não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Carla da Silva Santos, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

119. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

120. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 51.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

121. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - ANDEAJA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Carla da Silva Santos;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Carla da Silva Santos e Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - ANDEAJA, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado à responsável Carla da Silva Santos (CPF: 026.791.105-01) em solidariedade com Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz – ANDEAJA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
14/4/2022	100.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/8/2024: R$ 127.824,69.

d) aplicar <u>individualmente</u> aos responsáveis Carla da Silva Santos e Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) esclarecer à responsável Carla da Silva Santos que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal. [...]".

3.O Ministério Público junto a este Tribunal, à Peça 75, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica de Peças 72 a 74.

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor da Sra. Carla da Silva Santos e da Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - ANDEAJA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de fomento descrito como "Capacitação de jovens residentes em Sergipe, beneficiários do Programa Bolsa Família, proporcionando-lhes obter a devida certificação em curso sócio profissionalizante e melhores condições de empregabilidade para inserção no mercado de trabalho".

2.O Termo de Fomento (Siafi 924691) foi firmado no valor de R$ 100.000,00, à conta do concedente, sem contrapartida do convenente. Teve vigência de 31/12/2021 a 31/12/2022, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/3/2023 (Peça 25).

3.A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE (Peça 2, p. 38).

4.No relatório de TCE (Peça 42), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 100.000,00, imputando responsabilidade da Sra. Carla da Silva Santos, Presidente da entidade, no período de 1/1/2022 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

5.Em 22/12/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (Peça 45), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (Peças 46 e 47). Em 28/12/2023, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas

no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas (Peça 48).

6.No âmbito do TCU, na instrução inicial (Peça 52), ao analisar os documentos constantes dos autos, a AudTCE concluiu pela necessidade da inclusão na relação processual da Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz – Andeaja, por haver evidências de que a entidade teve participação na irregularidade verificada, bem como propôs a realização de citação da entidade e da Sra. Carla da Silva Santos.

7.Assim, as responsáveis foram devidamente citadas, sendo que, transcorrido o prazo regimental, a Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e a responsável Carla da Silva Santos apresentou defesa, oferecendo os seguintes argumentos, em apertada síntese:

a) não foi devidamente intimada na fase inicial do processo, o que configura cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais;

b) não possui responsabilidade direta ou indireta sobre a gestão financeira ou execução das atividades questionadas. Suas funções eram estritamente administrativas e operacionais;

c) aponta que há assinaturas irregulares nos documentos apresentados, a exemplo do doc. 04, que inclui o Projeto Técnico Pedagógico - Plano de Trabalho - Termo de Referência, onde consta uma assinatura que claramente não condiz com a assinatura da peticionante, evidenciando que o conteúdo do arquivo não foi devidamente assinado pela responsável. Tal solicitação de recurso foi feita sem seu conhecimento;

d) assegura que o mesmo argumento se aplica ao Atestado de Capacidade Técnica presente no referido documento, assim como no Termo de Cooperação Técnica Interinstitucional em doc. 09 e doc.10. Além disso, alega que não foi responsável pela solicitação do plano de trabalho constante no doc. 11, doc. 18, doc. 19 e outros que se repetem. Assegura que não assinou os documentos mencionados e que tais solicitações foram feitas sem seu conhecimento;

e) além dos argumentos apresentados em suas alegações de defesa, a responsável requer a nulidade dos atos processuais subsequentes à citação por edital, a exclusão da peticionante do polo passivo, nova análise dos documentos contábeis e financeiros, absolvição das acusações e reconhecimento da falsidade das assinaturas nos documentos mencionados.

8.A AudTCE, ao analisar as razões de justificativa da Sra. Carla da Silva Santos, propôs, por ocasião do julgamento de mérito, que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentada, julgadas irregulares as suas contas e que lhe seja aplicada multa, uma vez que não foram apresentados elementos suficientes para sanear as irregularidades, ante os seguintes fundamentos:

a) de fato, a defesa não foi ouvida na fase inicial, tendo sido notificada via do Edital 17/2023, de 1/8/2023 (Peça 36). Todavia, o fato de não haver comunicação na fase interna não é considerado impedimento à continuidade do processo, tendo em vista o entendimento sufragado pelo TCU, no sentido de que ausência de contraditório e ampla defesa na fase interna da tomada de contas especial não viola o devido processo legal, sendo este respeitado quando, na fase externa, há oportunidade de defesa após a citação válida dos responsáveis. Assim, ante a oportunidade de defesa dada à defendente nesta fase processual, não acata o argumento da defesa;

b) a responsável não apresentou qualquer nova evidência/documentação, a respeito de sua isenção na gestão dos recursos por ela contratados. E mesmo, que não tenha gerido recursos, o dever de prestar contas era dela. Todavia, a omissão no dever de prestar contas impediu qualquer análise a respeito das contas, repercutindo na presunção do débito;

c) recai sobre o gestor a obrigação de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebido. Assim, a inexistência de elementos que permitem concluir pela ocorrência de boa-fé ou qualquer outro excludente de culpabilidade e de sua responsabilidade;

d) para fins de responsabilização perante o TCU, a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas, pode ser tipificada, no mínimo, como erro grosseiro (ou culpa grave), de que trata o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

e) embora a defesa insista em afirmar que não era responsável pela gestão financeira ou execução das atividades questionadas no Termo de Fomento, ela não apresentou quem seria o possível responsável, e o meio de delegação de competência. De modo que sua responsabilidade advém do fato de ter contratado os recursos em questão por meio da assinatura no Termo de Fomento, conforme se observa na documentação colacionada às Peças 18 e 19;
f) embora a defesa insista que as assinaturas nos diversos documentos preparatórios para a assinatura no Termo de Fomento não sejam sua, os documentos às Peças 18 e 19, tratando, exatamente do Plano de Trabalho e do Termo de Fomento, foram assinados eletronicamente pela defendente, respectivamente, nas datas de 31/12/2021, às 14:04, e 30/12/2021, às 18:54. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva da defendente, uma vez comprovada a sua assinatura na documentação que integra o Termo de Fomento e seu Plano de Trabalho;
g) a Súmula TCU 286 indicou que a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos. Assim, ante a comprovação da assinatura digital, feita pela defendente, confirmando sua responsabilidade nos autos, assim como da Associação, não se acata o argumento da defesa;
h) a análise dos argumentos feita no Exame Técnico aponta para a responsabilização da Sra. Carla da Silva Santos e da Associação. Ademais, não há documentos contábeis e financeiros a serem analisados, uma vez que as contas não foram prestadas e a defesa não carreou documentação aos autos;
i) a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB.
9.Assim, ante os fundamentos apresentados, a AudTCE conclui que não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da Sra. Carla da Silva Santos, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando as responsáveis ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.
10.O Ministério Público junto a este Tribunal, à Peça 75, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.
11.Anuo às conclusões e encaminhamentos propostos pela Audtce, os quais contaram também com a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários que faço a seguir.
12.No tocante à prescrição, acolho a análise efetivada pela AudTCE, nos itens 18 a 26 da instrução transcrita no Relatório precedente, que concluiu não haver transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), à luz do previsto no art. 2º da Resolução -TCU 344/2022 e nem tampouco que o processo se quedou paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente, prevista no art. 8º do mesmo normativo.
13.Quanto ao mérito, como pode ser visto no Relatório precedente, a responsável Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz – Andeaja, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a sua revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.
14.Já a Sra. Carla da Silva Santos, mesmo apresentando defesa, não juntou aos autos qualquer nova evidência/documentação, passível de comprovar a existência de fraude nas suas assinaturas em documentos da avença, bem como não logrou afastar as irregularidades a ela atribuídas e nem afastar o débito apurado.
15.Como pode ser observado nos pareceres precedentes, embora a Sra. Carla da Silva Santos insista que as assinaturas nos diversos documentos preparatórios para a assinatura no Termo de Fomento não sejam sua, documentos relevantes do ajuste foram assinados eletronicamente pela defendente, sendo fundamento para a sua manutenção como responsável nesta TCE.
16.Ademais, não existindo nos autos elementos capazes de demonstrar a boa-fé das responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, depreendo estarem presentes todos os fundamentos para julgar irregulares as contas da Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz – Andeaja

e da Sra. Carla da Silva Santos, imputando-lhes, solidariamente, o débito apurado nos autos, no valor histórico de R$ 100.000,00.
17.Igualmente cabível no caso em tela a aplicação da multa positivada no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R$ 12.000,00.
18.Entendo adequado, também, autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.
19.Por fim, considero apropriada a remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado de Sergipe para as providências que entender cabíveis, conforme previsto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c e a faculdade do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto VOTO por que esta Corte adote o Acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1976/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 040.543/2023-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja (CNPJ 26.848.105/0001-99) e Carla da Silva Santos (CPF 026.791.105-01).
4. Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: José Carlos da Silva Junior (12.381/OAB-SE), representando Carla da Silva Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor da Sra. Carla da Silva Santos e da Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - ANDEAJA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Termo de Tomento (Siafi 924691), descrito como "Capacitação de jovens residentes em Sergipe, beneficiários do Programa Bolsa Família, proporcionando-lhes obter a devida certificação em curso sócio profissionalizante e melhores condições de empregabilidade para inserção no mercado de trabalho".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso II, 17 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar revel a Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz – Andeaja;
9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Carla da Silva Santos;
9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Carla da Silva Santos e da Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data

discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
14/4/2022	100.000,00

9.4. aplicar individualmente à Sra. Carla da Silva Santos e à Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;
9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1976-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara

TC-001.706/2023-3
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
Interessada: Miriam Tranquillini Nery (398.671.451-00).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE "QUINTOS/DÉCIMOS" DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS, RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LEGALIDADE NA INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS DE "QUINTOS/DÉCIMOS". ATUALIZAÇÃO INDEVIDA DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA, REFERENTE A "QUINTOS/DÉCIMOS". PROTEÇÃO DA COISA JULGADA. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO, COM REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO.

RELATÓRIO

Cuida-se do ato de aposentadoria deferida pelo antigo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação) em benefício da Sra. Miriam Tranquillini Nery.
2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) analisou o processo e, após rever seu posicionamento inicial pela ilegalidade do ato, concluiu pela regularidade do pagamento da rubrica judicial "16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R$ 1.093,89", relativa à vantagem de "quintos" decorrente do exercício de funções comissionadas, conforme a instrução inserta à peça 45, com a qual concordou o escalão dirigente da AudPessoal, assim vazada, (peça 46):
"1. Trata-se de ato de aposentadoria da interessada acima identificada cuja instrução inicial (peça 5) encaminhou proposta de **ilegalidade** para o pagamento da rubrica judicial '16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R$ 1.093,89', identificada naquela instrução como incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, decorrente de decisão judicial transitada em julgado com base no RE 638.115.
2. Entretanto, o Ministério Público Junto ao TCU (peça 7) discordou desta AudPessoal e propôs diligência, acolhida pelo Ministro-Relator (peça 8) e operacionalizada por meio do ofício de peça 9. A reposta da unidade jurisdicionada foi juntada às peças 10/23.
3. Esta AudPessoal analisou todos esses documentos e se pronunciou **reconsiderando** a instrução inicial (peça 5) propondo a **legalidade** do ato (peça 24).
4. Destaca-se que a INSTRUÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO (peça 24) está intacta cujas conclusões nela alcançadas permanecem válidas, consoante se demonstrará adiante. Eis o excerto daquela instrução (peça 24):
'2. Todavia, o diligente Ministério Público Junto ao TCU (peça 7) esclareceu que a decisão judicial em questão não se tratava de incorporação de quintos no período posterior a 8/4/1998; mas, na verdade, dizia respeito à manutenção dos valores incorporados a título de quintos com base na função comissionada efetivamente exercida pela inativa no âmbito do Poder Judiciário. Acrescentou que o ato de aposentadoria não informava as funções exercidas pela interessada naquele Poder Judiciário. Com isso, opinou pela realização de diligência, para que a Unidade Jurisdicionada enviasse ao TCU o mapa de exercício de função comissionada da inativa e a respectiva memória de cálculo que apurou os valores pagos a ela a título de incorporação de quintos.
3. A proposta de diligência feita pelo MPTCU foi acolhida pelo Ministro-Relator que a determinou por meio do despacho de peça 8.
4. A providência foi operacionalizada pelas peças 9 a 15, aí compreendidas ofícios de diligência e pedidos de prorrogação de prazos pelo órgão.
5. A resposta propriamente dita foi acomodada nas peças 16/21, sendo que o documento de interesse de forma objetiva está na peça 21, que informa o período de exercício de função de confiança pela inativa e, por conseguinte, a correspondente incorporação de quintos, além de outros esclarecimentos relevantes a respeito do assunto.
6. Informa-se ainda que a memória de cálculo dos valores pagos a título de quintos solicitada pelo MPTCU **não foi localizada**; porém o documento é **dispensável** para aferição da legalidade, vez que as informações prestadas são suficientes para avaliar o direito da inativa à incorporação e os valores pagos na rubrica judicial são compatíveis com

a incorporação de 3/5 de FC-02 que ela faz jus pelo exercício da FC-02 de 31/5/1995 a 8/4/1998, complementando os 36 meses com o tempo de FG 2 do período de 24/1/1994 a 30/5/1995 (peça 21, p. 2/3); além de contar com outros 2/5 de GR II, estes últimos devidamente cadastrados no ato no e-Pessoal.

ANÁLISE/CONCLUSÃO

7. Diante dos esclarecimentos prestados, **RECONSIDERA-SE** a instrução de peça 5, para com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União:

7.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de Aposentadoria 97619/2019 - Inicial; MIRIAM TRANQUILLINI NERY; 398.671.451-00, do quadro de pessoal do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto), cabendo ainda determinação para que a unidade jurisdicionada cadastre no e-Pessoal o período de exercício de função comissionada/cargo em comissão exercido pela inativa em sua vida funcional.'

5.Todavia, o diligente Ministério Público Junto ao TCU (peça 26) divergiu do encaminhamento desta AudPessoal acima transcrito e anotou duas providências necessárias para esclarecimentos:

i) a AudPessoal não teria se pronunciado a respeito da aplicação do disposto no art. 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023 na presente incorporação de quintos da inativa, sendo relevante tal manifestação; e

ii) realização de nova diligência à unidade jurisdicionada para apresentar memória de cálculo da vantagem de quintos paga com amparo em decisão judicial transitada em julgado.

6.O Ministro-Relator anuiu com a proposta do MPTCU (peça 27). A unidade jurisdicionada prestou as informações requeridas que foram acomodadas nas peças 29/41, sendo os documentos de interesse aqueles constantes mais precisamente nas peças 39/41.

7.De antemão, é oportuno lembrar que a inativa já pertencia aos quadros do Ministério da Ciência e Tecnologia desde 1º/10/1988 e se aposentou no mesmo cargo em 8/8/2019 sem qualquer quebra de vínculo, obtendo a incorporação de quintos ora analisada em período (31/5/1995 a 8/4/1998) em que esteve cedida ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

8.Nesse sentido, quanto ao item 'i' da proposta acima do MPTCU, informa-se que não cabe a aplicação do art. 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023, na medida em que a incorporação de quintos de função nestes autos refere-se a período anterior a 8/4/1998 (31/5/1995 a 8/4/1998), cuja decisão judicial transitada em julgado (peça 41, fl.20) **nada mais fez do que determinar o cumprimento da legislação incidente sobre o tema**, determinando o direito de os autores daquela ação judicial, incluído a inativa destes autos, '(...) receberem os quintos/décimos de acordo com os valores determinados pela Lei nº 9.421/96, sujeitos, posteriormente, à atualização geral da remuneração dos servidores públicos federais'. Acrescenta-se ainda que a unidade jurisdicionada respeitou inclusive a data de 11 de novembro de 1997, que determinou a transformação dos quintos/décimos em VPNI; portanto, incorporações legais que respeitaram, no entender deste auditor, todo o arcabouço jurídico sobre a matéria.

9.Quanto ao pedido do MPTCU de suposta ou eventual 'memória de cálculo', esclarece-se, que, consoante afirmado na instrução anterior (peça 24), não há propriamente algum documento intitulado 'memória de cálculo'. Entretanto, o conjunto de documentos apresentados a esta Unidade Técnica permite concluir que a fração de incorporação de quintos e o respectivo valor pago à aposentada estão corretos, bastando, para tal conclusão, analisar em conjunto os documentos de outrora (devidamente referenciados); e os documentos mais atuais como: i) 'TABELA DE VENCIMENTOS' (peça 41, fl.24); ii) 'Incorporação de quintos/décimos' (peça 41, fl. 28/29).

10. Por fim e não menos importante, o MPTCU informou **não ser passível** de cumprimento a parte final da proposta de encaminhamento desta AudPessoal, alegando que: '(...) após o envio do ato ao TCU, não há mais a possibilidade de o gestor de pessoal editar as informações do ato no e-Pessoal. O cadastro de tais informações no sistema somente seria possível em um **novo ato**.' (grifos acrescidos)

11. Com o devido respeito e rogando vênias, tem-se entendimento divergente do I. MPTCU, pelas seguintes razões:

i) a proposta de encaminhamento do ato é pela **legalidade**; portanto, se acolhida, não gera emissão de **novo ato;**

ii)a ausência do registro das funções comissionadas exercidas pela inativa por parte da unidade jurisdicionada no E-Pessoal constitui mero **erro material**, passível de simples correção, no presente caso concreto, não se vislumbra má-fé;

iii) tal erro material é decorrente de atividade de competência da Unidade Jurisdicionada - UJ, cabendo a ela, e somente a ela, promover o pequeno reparo necessário para garantir a precisão e a clareza do documento;

iv) eventuais problemas, dificuldades, 'rigidez', 'engessamento' do sistema e-Pessoal não constituem justificativas plausíveis para não determinar que a UJ promova a correção do erro material de sua única e exclusiva responsabilidade e competência, cabendo, na verdade, REPARO NO SISTEMA para que aquela entidade possa editá-lo, segundo determinações deste TCU, como na hipótese da proposta neste processo, caso venha a ser acolhida;

12. Aliás, aproveita-se a oportunidade para jogar luz nesse problema grave do sistema e-Pessoal, indicado no item

‘iv’ acima, para esclarecer que, não é incomum, os gestores cadastrarem vários atos para um mesmo servidor com o objetivo único de corrigir erro, esquecimento de informações nos cadastros precedentes, gerando um acúmulo de ato de um mesmo servidor/aposentado no sistema e-Pessoal, em razão desse problema de o gestor não conseguir editar atos já cadastrados. Com isso, repete-se, para dar solução a esse problema de não permitir edição dos atos, os gestores usam desse **subterfúgio de cadastrar novos atos tumultuando a base de dados do sistema e-Pessoal**.

13. Embora não seja o ideal, até a implementação de ajuste e aperfeiçoamento no sistema e-Pessoal para que a unidade jurisdicionada edite atos já cadastrados e promova as correções de erro material, entendo que o problema pode, **excepcionalmente**, ser contornado, como vem sendo feito até a presente data, por meio desta AudPessoal, com o fim de tornar o documento fidedigno, preciso, claro com os assentamentos funcionais do servidor e com o próprio julgamento deste Tribunal, **ressalvando desde já que é a unidade jurisdicionada é quem deve por única e exclusiva competência, de fato, promover edição e correções necessárias decorrentes de erro material**.

14. Diante do exposto, ratificam-se as conclusões alcançadas na última instrução desta AudPessoal (peça 24) e transcritas linhas atrás, propondo o envio dos autos ao MPTCU para manifestação, nos termos determinados pelo I. Ministro-Relator.”

3.O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, opina pela ilegalidade da concessão, mas sugere o registro do ato, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023, haja vista que o pagamento da VPNI decorrente de “quintos” está fundamentado em decisão judicial transitada em julgado.

4.Reproduzo, em parte, o arrazoado do **Parquet** (peça 49):

“17. A discussão travada nestes autos refere-se à regularidade do pagamento da parcela de decisão judicial transitada em julgado, no valor de R$ 1.093,89 (peça 3, p. 4 e peça 5, p. 4), visto que foi informado no ato, apenas o exercício da GR-II no período de 1º/11/1991 a 31/10/1993 (peça 3, p. 4).

18. Consoante cópias da decisão judicial em comento (peça 3, p. 7-16 e peça 41), a inativa e outros autores ajuizaram ação ordinária objetivando a manutenção da parcela de quintos/décimos com equivalência à retribuição dos cargos e funções comissionadas nos quais adquiriram o respectivo direito, com os reajustes e valores nos moldes estabelecidos pela Lei 9.421/1996 (criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e fixou os valores das respectivas remunerações).

19. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido (peça 3, p. 10). O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao recurso de apelação em acórdão assim ementado (peça 3, p. 11):

‘ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DE QUINTOS/DÉCIMOS TRANSFORMADAS EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADAVPNI (ART. 15, § 1º, DA LEI Nº 9.527/97). **INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO: CORRELAÇÃO COM A FUNÇÃO CORRESPONDENTE NO PODER EXECUTIVO (ART. 10, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 8.911/94). PEDIDO IMPROCEDENTE: APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. O STF firmou orientação jurisprudencial no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, que pode ser alterado no interesse da Administração, ressalvados o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos.

2. A transformação das parcelas de quintos/décimos incorporadas à remuneração do(a,s) autor(a,es) em vantagens pessoais nominalmente identificadas, passando a ser reajustadas de acordo com a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97, não fere os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (Precedentes deste Tribunal).

3. A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário (art. 10, § 1º, da Lei nº 8.911/94).

4. O(A,s) autor(a,es) servidor(a,es) ocupante (s) de cargo efetivo no âmbito do Poder Executivo, não faz(em) jus à percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada, incorporada à sua remuneração em decorrência do exercício de função comissionada, no valor da função efetivamente exercida no âmbito do Poder Judiciário.

5. Apelação a que se nega provimento.’ (Grifos inseridos).

20. Insatisfeitos, os autores interpuseram Recurso Especial ao qual foi dado provimento parcial, nos seguintes termos (peça 3, p. 15):

‘Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dou provimento para assegurar aos ora recorrentes o direito de receberem os quintos/décimos de acordo com os valores determinados pela Lei nº 9.421/96, sujeitos, posteriormente, à atualização geral da remuneração dos servidores públicos federais**.’ (Grifos inseridos).

21. Consoante os documentos que vieram aos autos em resposta à última diligência, é o seguinte o mapa de exercício de funções da inativa (peça 36; 38, p. 1; 39; 40; e, 41, p. 29):

Cargo/Função - Código	Período	Parcela incorporada
Secretário – GR-II - MCT	1º/11/1991 a 31/12/1993	2/5 ou 4/10 da GR-II
Função Gratificada – FG-2 - MCT	24/1/1994 a 30/5/1995	1/5 ou 2/10 da FG-2
Secretário Especializado – FC-2 – TRT 10ª Região	31/5/1995 a 8/4/1998	2/5 4/10 da FG-2

22. Assim, a partir do mês de maio de 2010, em decorrência da operacionalização da decisão judicial que beneficiou a inativa, 3/5 da FG-2 foram transformados na FC-2 (exercida no TRT-10), e a rubrica de quintos/décimos foi desmembrada, passando a ficar da seguinte forma: 4/10 da GR-II, no valor de R$ 98,04, e 6/10 da FC-2, no valor de R$ 1.093,89 (peças 47-48).

23. A incorporação de quintos/décimos estava prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990. A regulamentação da vantagem ocorreu por meio da Lei 8.911/1994 que, em seu art. 10 (revogado pelo art. 18 da Lei 9.527/1997), tratou da incorporação pelo exercício de cargo/função de servidor que fosse cedido a outro órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, **in verbis**:

‘Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

§ 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.’

24. Como se vê, era permitido que a parcela de quintos/décimos incorporada fosse transformada e/ou atualizada.

25. No entanto, o art. 15 da Lei 9.527/1997 extinguiu a incorporação pelo exercício de cargo/função ‘a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994’. Ademais, transformou os valores já incorporados em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais dos servidores públicos. Assim, uma vez transformadas em VPNI, as funções incorporadas não poderiam mais sofrer nenhuma modificação, a não ser por aumentos gerais concedidos aos servidores públicos.

26. Colhe-se da jurisprudência selecionada do Tribunal que ‘a posterior alteração da função exercida pelo servidor não implica a modificação do valor da função já incorporada como quintos. **Os quintos são calculados sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida ao tempo da incorporação**’ (Acórdãos 1.907/2024-2ª Câmara e 2.805/2023-1ª Câmara).

27. No caso em exame, a função efetivamente exercida pela inativa foi a FC-2 no TRT-10ª Região, no período de 1995 a 1998, de modo que não há irregularidade na incorporação da parcela de 3/5 ou 6/10 da função. Todavia, a atualização/transformação da vantagem, em decorrência da entrada em vigor da Lei 9.421, de 24/12/1996, cujo art. 4º reproduzimos abaixo, ao menos em parte, é indevida:

‘Art. 4º A implantação das carreiras judiciárias far-se-á, na forma do § 2° deste artigo, mediante transformação dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal referidos no art. 1°, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se a correlação entre a situação existente e a nova situação, conforme estabelecido na Tabela de Enquadramento, constante do Anexo III.

§ 1º Ciente do seu enquadramento, o servidor terá o prazo de quinze dias para a interposição de recurso.

§ 2º A diferença da remuneração dos cargos resultantes da transformação sobre a dos transformados será implementada gradualmente em parcelas sucessivas, não cumulativas, na razão seguinte:

I - trinta por cento a partir de 1º de janeiro de 1997;

II - sessenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1998;

III - oitenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1999;

IV - integralmente a partir de 1º de janeiro de 2000.’

28. Percebe-se, que a atualização/transformação da vantagem a partir de 1998 é indevida, visto que ocorreu após a revogação do art. 10 da Lei 8.911/1994, pelo art. 18 da Lei 9.527, de 10/12/1997, e após a transformação da parcela de quintos/décimos em VPNI, nos termos do art. 15 da Lei 9.527/1997.

29. Assim, considerando que o valor atualmente pago à interessada, R$ 1.093,89, reflete aquele relativo à 3/5 ou 6/10 da FC-2 atualizada nos termos do § 2º da Lei 9.421, de 24/12/1996 (peça 41, p. 22 e 24), este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União opina pela ilegalidade do ato. A despeito disso, sugerimos a concessão do registro, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023, abaixo reproduzido, visto que o pagamento da VPNI está fundamentado em decisão judicial transitada em julgado:

'Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;'

30. Ademais, sugerimos a expedição de determinação à AudPessoal para que corrija, no ato do sistema e-Pessoal, as funções exercidas pela inativa e que estão dando ensejo ao pagamento das parcelas de quintos/décimos, sendo: 4/10 da GR-II, no valor de R$ 98,04, e 6/10 da FC-2, no valor de R$ 1.093,89 (este com fundamento na decisão judicial transitada em julgado, em 3/11/2009, proferida no âmbito do REsp 797.070-DF).

31. Por fim, registra-se que o referido ato foi enviado ao TCU em 15/4/2021, de modo que pode ser apreciado, uma vez que ainda não houve o decurso do prazo de cinco anos fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 636.553, para a apreciação dos atos sujeitos a registro, contados da chegada dos atos ao Tribunal."

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação ato de aposentadoria deferida pelo antigo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação), em benefício da Sra. Miriam Tranquillini Nery (peça 3).

2.Inicialmente, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propôs a ilegalidade da concessão, com negativa de registro do correspondente ato, por ser indevida a percepção de "quintos", cuja incorporação teve origem em funções comissionadas exercidas, em parte, no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas e do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE.

3.Nada obstante, não sugeriu determinação à unidade jurisdicionada para cessação dos pagamentos indevidos, haja vista que a parcela estava amparada por decisão judicial transitada em julgado, conforme a modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE (peças 5 e 6).

4.O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, compreendeu que a parcela de decisão judicial passada em julgado constante do ato não se referia à incorporação de "quintos/décimos" no período de 8/4/1998 e 4/9/2001, caso que não se aplicaria a referida modulação fixada pelo STF no precitado RE (peça 7).

5.Por conseguinte, propôs que fosse encaminhada ao órgão de origem diligência com vistas a obter o mapa das funções exercidas pela inativa no âmbito do Poder Judiciário e a memória de cálculo da vantagem que estava sendo paga com base na decisão judicial. Sugeriu ainda que a AudPessoal, após examinados os documentos recebidos em atenção à diligência, avaliasse a possibilidade de aplicar ao caso o disposto no inciso II do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023, segundo o qual esta Casa de Contas "considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros". Ao despachar nos autos, acolhi a sugestão do **Parquet** (peça 8).

6.A origem ofertou os elementos insertos às peças 16 a 21, em resposta à diligência desta Corte.

7.Em sua nova manifestação nos autos, a AudPessoal indicou que a memória de cálculo solicitada pelo MPTCU, referente aos valores pagos de "quintos", não foi localizada. Entretanto, o documento seria dispensável para aferição da legalidade da vantagem, porque as informações prestadas eram suficientes

para avaliar que o direito da inativa à incorporação e aos valores pagos na rubrica judicial estava compatível com a incorporação de 3/5 de FC-02, que ela fazia jus pelo exercício da FC-02, de 31/5/1995 a 8/4/1998, complementando os 36 meses com o tempo de FG 2 do período de 24/1/1994 a 30/5/1995 (peça 21, p. 2 e 3). Ademais, a ex-servidora contava com outros 2/5 de GR II, estes cadastrados no ato.

8.Nesse contexto, propôs a legalidade da concessão e registro do ato, com determinação à unidade jurisdicionada para que cadastrasse no e-Pessoal o período de exercício de função comissionada exercida pela inativa (peça 24).

9.Ao se manifestar no processo novamente, o Ministério Público de Contas consignou que não seria possível ao órgão de origem cumprir a determinação sugerida pela unidade técnica, visto que, após o envio do ato ao TCU, não mais haveria a possibilidade de o gestor editá-lo no e-Pessoal, o que somente ocorreria com a emissão de um novo ato.

10.De mais a mais, interpretou que as informações constantes do processo não conduziam à conclusão inequívoca de que os valores percebidos pela interessada estavam sendo pagos de acordo com a decisão judicial transitada em julgado. Em consequência, sugeriu: a) renovar a diligência ao órgão de origem para que enviasse ao Tribunal a memória de cálculo da vantagem; e b) reiterar à unidade técnica para que se manifestasse, conclusivamente, sobre o entendimento do Tribunal acerca do pagamento da parcela judicial à inativa e, em consequência, da aplicabilidade, ou não, ao caso, do disposto no inciso II do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023 (peça 26).

11.Em despacho à peça 27, acatei a proposta do MP/TCU, e sobrevieram aos autos os documentos acostados às peças 30 a 41.

12.Na instrução final, a AudTCE alinha que (peças 45 e 46):

a) não há subsunção do ato de aposentadoria ao art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, porquanto a incorporação de "quintos" de função nestes autos se refere a período anterior a 8/4/1998 (31/5/1995 a 8/4/1998), cuja decisão judicial transitada em julgado (peça 41, p. 20) "nada mais fez do que determinar o cumprimento da legislação incidente sobre o tema," com comando para que a inativa recebesse os "quintos/décimos" de acordo com os valores determinados pela Lei 9.421/1996;

b) a unidade jurisdicionada observou ainda a data de 11/11/1997, que determinou a transformação dos "quintos/décimos" em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI);

c) não há propriamente documento algum intitulado "memória de cálculo", mas o conjunto de elementos apresentado leva à conclusão de que a fração de incorporação de "quintos" e o correspondente valor pago à aposentada estão corretos; e

d) "eventuais problemas, dificuldades, 'rigidez', 'engessamento' do sistema e-Pessoal não constituem justificativas plausíveis para não determinar que a UJ promova a correção do erro material de sua única e exclusiva responsabilidade e competência, cabendo, na verdade, reparo no sistema para que aquele [órgão] possa editá-lo, segundo determinações deste TCU, como na hipótese da proposta neste processo, caso venha a ser acolhida".

13.Alfim, a unidade instrutiva reitera sua proposta de considerar legal a aposentadoria em questão, concedendo registro ao ato, com determinação à unidade jurisdicionada para que cadastre no e-Pessoal o período de exercício de função comissionada exercida pela inativa em sua vida funcional.

14.Em sua manifestação final, o **Parquet** interpreta que não há irregularidade na incorporação da parcela de 3/5 ou 6/10 da função exercida pela inativa. Entretanto, afirma que a atualização da vantagem é indevida, pois ocorreu após a transformação da parcela de "quintos/décimos" em VPNI, que somente poderia sofrer modificação por aumentos gerais concedidos aos servidores públicos federais (peça 49).

15.Em consequência, opina pela ilegalidade do ato, com proposta de concessão, em caráter excepcional, do registro, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023, visto que o pagamento da VPNI está fundamentado em decisão judicial transitada em julgado.

16.Sugere ainda o MP/TCU que seja expedida determinação à AudPessoal para que corrija, no ato do sistema e-Pessoal, as funções exercidas pela inativa e que estão dando ensejo ao pagamento das parcelas de "quintos/décimos", sendo: 4/10 da GR-II, no valor de R$ 98,04, e 6/10 da FC-2, na quantia de R$ 1.093,89 (este com fundamento na decisão judicial transitada em julgado, em 3/11/2009, proferida no âmbito do REsp 797.070-DF).

17.Resumidas a situação fático-jurídica e as propostas de encaminhamento dissonantes para os autos, passo à apreciação da matéria.
18.Como se percebe do Relatório precedente e do resumo acima, o processo foi bem saneado e está aparelhado com documentos suficientes para análise final de mérito, haja vista que, inicialmente, constava no ato de aposentação somente a informação de exercício da GR-II no período de 1º/11/1991 a 31/10/1993 (peça 3, p. 4).
19.Com as diligências, sobrevieram ao processo elementos a indicar que a ex-servidora incorporou "quintos/décimos" à razão total de 5/5 "quintos", consoante a especificação que se segue (peças 36; 38, p. 1; 39; 40):

Cargo/Função - Código	Período	Parcela incorporada
Secretário – GR-II - MCT	1º/11/1991 a 31/12/1993	2/5 ou 4/10 da GR-II
Função Gratificada – FG-2 - MCT	24/1/1994 a 30/5/1995	1/5 ou 2/10 da FG-2
Secretário Especializado – FC-2 – TRT 10ª Região	31/5/1995 a 8/4/1998	2/5 ou 4/10 da FG-2

20.A partir do mês de maio de 2010, para cumprir a decisão judicial que beneficiou a interessada no Recurso Especial 797.070/DF, 3/5 da FG-2 foram transformados na FC-2, exercida no TRT/10ª Região, e a rubrica de "quintos/décimos" foi desmembrada, passando a constar 4/10 da GR-II, no valor de R$ 98,04, e 6/10 da FC-2, no **quantum** de R$ 1.093,89 (peça 36, p. 1).
21.As informações prestadas, acompanhadas de documentos que as sustentam, expressam que não há ilegalidade na incorporação da parcela de 3/5 ou 6/10 da função exercida pela inativa nos períodos de 24/1/1994 a 30/5/1995 e especialmente de 31/5/1995 a 8/4/1998 (somados aos 2/5 ou 4/10 de GR II, parcela já cadastrada no ato de aposentadoria).
22.Ocorre que o Ministério Público de Contas observou que o valor atualmente pago à interessada, de R$ 1.093,89, foi atualizado conforme o pedido inserto na petição inicial levado ao descortino do Poder Judiciário (peça 41, p. 22 e 24).
23.O art. 15, **caput**, da Lei 9.527/1997 extinguiu a incorporação pelo exercício de cargo/função, e, no § 1º do mesmo dispositivo legal, determinou a transformação das quantias já incorporados em VPNI, sujeitando-as "exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais".
24.Diante do exposto, ante a persistência da irregularidade decorrente da atualização indevida da parcela de VPNI, referente a "quintos/décimos" gerados pelo exercício de função comissionada, acolho a proposta do MP/TCU de considerar ilegal a concessão de aposentadoria em benefício da Sra. Miriam Tranquillini Nery, com registro excepcional do ato, nos termos do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (**v**. transcrição da norma no item 5 acima), uma vez que a rubrica e a sua atualização estão protegidas pelo manto da coisa julgada.
25. Deve-se determinar ao órgão de origem que comunique à beneficiária do ato sobre a deliberação do Tribunal. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que a inativa foi cientificada do julgamento desta Corte.
26.Acato ainda a proposta do **Parquet** de dirigir determinação à AudPessoal para que corrija, no ato do sistema e-Pessoal, as funções exercidas pela ex-servidora e que estão dando ensejo ao pagamento das parcelas de "quintos/décimos".
27.Por fim, esclareço que o ato em questão deu entrada no Tribunal em 2021 (peça 3, p. 1), não se aplicando a sistemática de "registro tácito" pelo decurso de mais de cinco anos definida no Acórdão 122/2021 – Plenário (rel. min. Walton Alencar Rodrigues), em atenção ao que foi decidido pelo STF no RE 636.553.
Pelo exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

1. Processo: TC-001.706/2023-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Miriam Tranquillini Nery (398.671.451-00).
4. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de aposentadoria deferida pelo antigo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação) em benefício da Sra. Miriam Tranquillini Nery.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Miriam Tranquillini Nery e conceder, excepcionalmente, o registro do correspondente ato;
9.2. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da irregularidade da atualização indevida da parcela de VPNI, o pagamento dessa rubrica está garantido, uma vez que amparado por decisão judicial transitada em julgado, não sendo necessária, portanto, a emissão de novo ato concessório; e
9.3. determinar à AudPessoal que corrija, no ato do sistema e-Pessoal, as funções exercidas pela inativa e que estão dando ensejo ao pagamento das parcelas de “quintos/décimos”, sendo 4/10 da GR-II, no valor de R$ 98,04, e 6/10 da FC-2, na quantia de R$ 1.093,89.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1977-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

TC 007.417/2021-7
Natureza: Tomada de Contas Especial (Revisão de Ofício).
Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
Responsáveis: Drogaria Pague Menos/Drogaria Pmov Ltda. (18.606.099/0001-35) e Gilson Cordeiro dos Santos (336.100.376-87).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES DOS RESPONSÁVEIS, COM DÉBITO E MULTA (ACÓRDÃO 3268/2024 – 2ª CÂMARA). BAIXA DO CNPJ DA EMPRESA NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL ANTERIOR À SUA CITAÇÃO. NULIDADE DA CONVOCAÇÃO PROCESSUAL E DOS ATOS DELA DECORRENTES. ARQUIVAMENTO DAS CONTAS DA REFERIDA EMPRESA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 212 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU.

RELATÓRIO

Trago à apreciação deste Colegiado a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no ano de 2015, por parte da sociedade empresária Drogaria Pague Menos/Drogaria Pmov Ltda.
2.Na Sessão de 28/05/2024, esta 2ª Câmara proferiu o Acórdão 3268/2024 (peça 55), sob a minha relatoria, mediante o qual, no que interessa no presente momento, julgou irregulares as contas da Drogaria Pague Menos/Drogaria Pmov Ltda. e de outro responsável, condenou-os solidariamente ao pagamento do débito ali especificado e aplicou-lhes multas individuais proporcionais ao dano.
3. Ao iniciar os trâmites para a execução das dívidas, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) constatou que houve a baixa da inscrição da referida pessoa jurídica no CNPJ, em 30/08/2016, por motivo de "extinção por encerramento liquidação voluntária" (peça 90), razão pela qual restituiu o feito à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), para análise de eventual necessidade de revisão do julgamento (peça 91).
4.A AudTCE, considerando que o encerramento da Drogaria Pague Menos/Drogaria Pmov Ltda. ocorreu antes da sua citação, implementada em 20/09/2022, propôs declarar, **ex officio**, a nulidade do chamamento processual e dos atos dele decorrentes, incluindo o julgamento pela irregularidade das suas contas e a sua condenação ao ressarcimento de débito e ao pagamento de multa (peças 93/94).
5.O Ministério Público, em parecer do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, concordou com a proposta da Unidade Técnica (peça 95).
É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado a proposta de declaração da nulidade da citação da empresa Drogaria Pague Menos/Drogaria Pmov Ltda. (extinta e liquidada), bem como dos atos dela decorrentes, incluindo o julgamento pela irregularidade das suas contas e a condenação ao ressarcimento de débito e ao pagamento de multa, veiculados pelo Acórdão 3268/2024-2ª Câmara (peça 55).
2.Considerando a extinção da empresa Drogaria Pague Menos/Drogaria Pmov Ltda., baixada por liquidação voluntária na Receita Federal do Brasil no dia 30/08/2016 (peça 90), a citação dessa pessoa jurídica, efetivada em 2022 (peças 37 e 42), vários anos após a sua extinção, não pode ser considerada válida, pois dirigida a pessoa já inexistente.
3. Desse modo, assiste razão à unidade instrutiva e ao MPTCU (peças 93/95), que concluem por declarar a nulidade da citação da Drogaria Pague Menos/Drogaria Pmov Ltda. e dos atos dela decorrentes, arquivando-se, em seguida, o processo em relação à aludida empresa, por ausência de pressuposto para o

desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU.
4.Adicionalmente, cabe tornar insubsistentes os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 3268/2024 - 2ª Câmara unicamente em relação à Drogaria Pague Menos/Drogaria Pmov Ltda., preservando a validade dos atos processuais referentes ao Sr. Gilson Cordeiro dos Santos.
5.Por fim, cumpre restituir os autos à Seproc, para adoção das demais providências a seu cargo.
Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1978/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 007.417/2021-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Drogaria Pague Menos/Drogaria Pmov Ltda. (18.606.099/0001-35) e Gilson Cordeiro dos Santos (336.100.376-87).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) e Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial l instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no ano de 2015, por parte da sociedade empresária Drogaria Pague Menos/Drogaria Pmov Ltda., em que se aprecia, nesta oportunidade, proposta formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) de declaração de nulidade da citação da aludida empresa, a fim de tornar insubsistentes os atos dela decorrentes, tendo em vista a liquidação voluntária daquela drogaria antes da instauração do contraditório.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. reconhecer a nulidade da citação da empresa Drogaria Pague Menos/Drogaria Pmov Ltda. e de todos os atos processuais dela decorrentes, tendo em vista a sua liquidação antes da instauração do contraditório, preservando a validade dos atos processuais referentes ao Sr. Gilson Cordeiro dos Santos;
9.2. rever, de ofício, os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 3268/2024 - 2ª Câmara unicamente no tocante à Drogaria Pague Menos/Drogaria Pmov Ltda., de modo a tornar insubsistente o julgamento pela irregularidade das suas contas e a sua condenação ao pagamento do débito e de sanção pecuniária, arquivando as suas contas, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU;
9.3. dar ciência deste Acórdão aos representantes legais da Drogaria Pague Menos/Drogaria Pmov Ltda. e ao Fundo Nacional de Saúde; e
9.4. restituir os autos à Secretaria de Apoio a Gestão de Processos (Seproc), para adoção das demais providências a seu cargo.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1978-10/25-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-012.315/2021-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Estado de Santa Catarina.
Responsáveis: Igesa Engenharia Ltda. (04.420.988/0001-07); Kaeh Projetos e Construções Ltda. (08.462.617/0001-30); e Romualdo Theophanes de França Junior (486.844.499-91).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. DESTRUIÇÃO DE PARTE DO OBJETO EXECUTADO POR FORÇA DE ENCHENTE DE PROPORÇÕES EXCEPCIONAIS. FATO IMPREVISÍVEL OU PREVISÍVEL DE CONSEQUÊNCIAS INCALCULÁVEIS (CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR). CONTAS ILIQUIDÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Regional (atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional) contra o Sr. Romualdo Theophanes de França Júnior, ex-Presidente do Departamento Estadual de Infraestrutura de Santa Catarina (Deinfra/SC), e as empresas Kaeh Projetos e Construções Ltda. e Igesa Engenharia Ltda., em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 36/2009 (peça 3), firmado entre aquele Ministério e o Estado de Santa Catarina, cujo escopo consistia em promover "ações emergenciais para elaboração de projetos e obras de recuperação ou reconstrução de pontes e pontilhões".
2. Para implementar o objeto pactuado foi estipulada a quantia de R$ 16.000.000,00, sem a previsão de quota de contrapartida. A integralidade do valor acordado foi efetivamente repassada (peça 5) e o ajuste teve vigência de 5/7/2009 a 30/5/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas até 29/7/2010.
3.A prestação de contas foi ofertada, mas o tomador de contas constatou ausência de funcionalidade do objeto entregue pelo compromissário, "tendo em vista a execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado" (peça

165).
4.No Relatório de TCE, concluiu-se que houve prejuízo, imputando-se responsabilidade solidária pelo dano ao Sr. Romualdo Theophanes de França Júnior, ex-Presidente do Deinfra/SC, e às empresas Kaeh Projetos e Construções Ltda. e Igesa Engenharia Ltda., contratadas, respectivamente, para elaborar os projetos das pontes e para executar os serviços do Termo de Compromisso 36/2009.
5.A Controladoria-Geral da União concordou com essa interpretação. Em consequência, certificou a irregularidade das contas (peça 170) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 172).
6. Neste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apresentou resumo do **iter** processual e empreendeu o exame técnico da matéria por meio da instrução inserta à peça 217, que reproduzo em parte e com ajustes de forma:
"9. Na instrução preliminar (peça 176), foi possível definir a responsabilidade de Romualdo Theophanes de França Júnior, Kaeh Projetos e Construções Ltda. e Igesa Engenharia Ltda., e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, relativos à irregularidade 'ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no termo de compromisso descrito como 'elaboração de projetos e obras de recuperação ou reconstrução de pontes e pontilhões.', tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado', dando ensejo à proposta de citação solidária deles.
10. A proposta obteve a anuência do corpo diretivo desta unidade técnica (peça 177), e foi materializada por ofícios citatórios aos responsáveis (peças 182, 187, 200, 203, 205-206), que, por sua vez, apresentaram respostas, adiante analisadas (peças 191-197, 211-212 e 215).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

11. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE 636.886), fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.
12. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:
'Art. 4° O prazo de prescrição será contado:
I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.'
13. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:
'Art. 5º A prescrição se interrompe:
I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
IV - pela decisão condenatória recorrível.
§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.
§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.'

14. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **29/3/2011** (data do expediente do convenente encaminhando a prestação de contas final ao ministério - peça 6), data da apresentação da prestação de contas final ao órgão (art. 4°, inciso II).
15. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:
a)Parecer Técnico 007/2011-ER /DRR (peça 59, p. 13-16; peça 60, p. 1) de 12/8/2011;
b)Relatório de Inspeção 005/2012 - JGSP/DRR (peça 60, p. 2-6), de 22/3/2012;
c)Relatório de Inspeção 015/2012 - JGSP/DRR (peça 60, p. 7-12; peça 61, p. 1-16), de 16/11/2012;
d)Parecer Técnico 2014_298_PT_DRR_RJP (peça 61, p. 17-20; peça 62; peça 63, p. 1-4; ou peça 80, p. 1-29), de 5/11/2014;
e)Informação Financeira 084/2014/DAN/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 63, p. 5-14), de 9/12/2014;
f)Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União (peça 64 ou peça 150), de 29/10/2015;
g)Parecer Técnico Conclusivo 2017_506_PT_DRR_IK (peça 56; peça 57, p. 1-15; ou peça 80, p. 30-90; ou peça 81), de 12/1/2018;
h)Parecer técnico: 2018_298_PT_DRR_ECB (peça 58, p. 9-17; ou peça 82), de 25/10/2018;
i)Nota Técnica 5/2019/COPE/CGPP/DOP/SEDEC-MDR (peça 59, p. 10-12; ou peça 83), de 10/7/2019;
j)Parecer 245/2019/DTCE/CDTCE/CGPC/SPO/Secex-MDR (peça 161), de 17/10/2019;
k)Relatório de TCE 57/2020 (peça 166), de 20/10/2020.
l)autuação do processo no TCU em 3/3/2021;
m) instrução da AudTCE, com proposta de citações dos responsáveis, em 19/6/2023 (peças 176-177);
n)citação de Romualdo Theophanes de França Júnior em 2/8/2023, por meio do Ofício 29195/2023/Seproc (peças 182 e 187);
o)citação de Igesa Engenharia Ltda. em 25/9/2023, por meio do Ofício 45173/2023/Seproc (peças 200 e 205);
p)citação de Kaeh Projetos e Construções Ltda. em 26/9/2023, por meio do Ofício 45165/2023/Seproc (peças 203 e 206).
16. Cabe registrar que constam no processo, ainda, outros documentos de acompanhamento do ajuste em tela elaborados anteriormente à apresentação da prestação de contas final: Relatório de Inspeção 019/2009 – ATP (peça 57, p. 16-26; peça 58, p. 1-8), 13/10/2009; Relatório de Inspeção 001/2011-ER /DRR (peça 58, p. 18-23; peça 59, p. 1-7), de 27/1/2011; Parecer Técnico: 002/2011-ER/DRR (peça 59, p. 8-9), de 21/2/2011.
17. Em relação aos fatos apurados nesta TCE, o Relatório de TCE (peça 166, p. 6 – item 18) noticia a existência do processo TC 020.143/2011-7, Representação em face da irregularidade no repasse de verbas federais. Do Acórdão 2090/2013-P (peça 73 daquele processo), verifica-se que foi conhecida e considerada procedente a Representação, com determinação ao Departamento Estadual de Infraestrutura de Santa Catarina – Deinfra que apurasse se houve falhas no projeto e/ou na execução das pontes 1 e 2 do Contrato PJ239/2009 que tenham contribuído para os danos físicos ocorridos no início de 2011, e informasse ao TCU o resultado da apuração e as providências adotadas (item 9.2.2).
18. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

19. A Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

‘Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de

procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.
§ 2° As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.'
20. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, o Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8° da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
21. No presente caso, entende-se ser a data do Parecer Técnico 007/2011-ER /DRR (peça 59, p. 13-16; peça 60, p. 1), de 12/8/2011, a ocorrência daquele primeiro marco. Os eventos subsequentes ocorreram antes do intervalo de três anos, conforme visto.
22. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.
23. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa
24. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 16/12/2009 (data do último pagamento às empresas KAEH Projetos e Construções Ltda. e Igesa Engenharia Ltda. – conforme relação de pagamentos à peça 7), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:
24.1. Romualdo Theophanes de França Júnior, por meio do ofício acostado ao processo (peça 124), recebido em 14/6/2018, conforme AR (peça 125);
24.2. Kaeh Projetos e Construções Ltda., por meio do edital acostado ao processo (peça 128), publicado em 20/2/2019;
24.3. Igesa Engenharia Ltda., por meio do ofício acostado ao processo (peça 122), recebido em 18/5/2018, conforme AR (peça 123).
Valor de Constituição da TCE
25. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R$ 1.202.523,50, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.
(...)
EXAME TÉCNICO
28. Na instrução precedente (peça 176), houve a delimitação da responsabilidade pelo débito consignado nestas contas, envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário, dando ensejo à proposta de citação deles. As citações foram realizadas nos seguintes termos:
'**Irregularidade**: ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no termo de compromisso descrito como 'elaboração de projetos e obras de recuperação ou reconstrução de pontes e pontilhões', tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.
Responsável: Romualdo Theophanes de França Júnior, ex-Presidente do Deinfra/SC.
Conduta: aprovar projeto básico deficiente, elaborado pela empresa Kaeh Projetos, Consultoria e Serviços na Construção Civil Ltda., no âmbito do contrato PJ-241/2009, utilizado na execução das obras de construção das pontes 1 e 2 sobre o Ribeirão do Alto Baú, na Estrada Geral do Baú - Alto do Baú, ambas localizadas no município de Ilhota/ SC, realizadas no âmbito do contrato PJ-239/2009, celebrado com a

empresa Igesa Engenharia Ltda., e realizar e/ou autorizar o pagamento dos respectivos serviços com falhas técnicas e/ou qualidade, uma vez que não se baseou em estudos (preliminares) técnicos, mais precisamente em estudos hidrológicos e de determinação de máxima vazão dos cursos d'água em que se localizam as obras de arte reconstruídas.
(...)
Responsável: empresa Kaeh Projetos e Construções Ltda, na condição de contratada.
Conduta: elaborar projeto básico deficiente, no âmbito do contrato PJ-241/2009, utilizado na execução das obras de construção das pontes 1 e 2 sobre o Ribeirão do Alto Baú, na Estrada Geral do Baú - Alto do Baú, ambas localizadas no município de Ilhota/SC, realizadas no âmbito do contrato PJ-239/2009, celebrado com a empresa Igesa Engenharia Ltda., e receber o pagamento dos respectivos serviços com falhas técnicas e/ou qualidade, uma vez que não se baseou em estudos (preliminares) técnicos, mais precisamente em estudos hidrológicos e de determinação de máxima vazão dos cursos d'água em que se localizam as obras de arte reconstruídas.
(...)
Responsável: empresa Igesa Engenharia Ltda., na condição de contratada
Conduta: executar obras de construção das pontes 1 e 2 sobre o Ribeirão do Alto Baú, na Estrada Geral do Baú - Alto do Baú, ambas localizadas no município de Ilhota/SC, realizadas no âmbito do contrato PJ-239/2009, amparadas em projeto básico deficiente, elaborado pela empresa Kaeh Projetos, Consultoria e Serviços na Construção Civil Ltda., no âmbito do contrato PJ-241/2009, e receber o pagamento dos respectivos serviços com falhas técnicas e/ou qualidade, uma vez que as obras foram realizadas a partir de projeto que não se baseou em estudos (preliminares) técnicos, mais precisamente em estudos hidrológicos e de determinação de máxima vazão dos cursos d'água em que se localizam as obras de arte reconstruídas.'

29. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais da Seproc (peça 216), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas, os responsáveis foram regularmente citados e apresentaram defesa (peças 191-197, 211-212 e 215).

Da defesa do responsável Romualdo Theophanes de França Júnior

30. O ex-Presidente do Deinfra/SC (gestão de 7/5/2007 a 3/1/2011) apresentou suas alegações de defesa, juntando em anexo a sua defesa cópia de inúmeros elementos discorridos adiante.

31. Do arrazoado apresentado (peça 191), observam-se os argumentos sintetizados a seguir.

31.1. O Deinfra/SC tinha como principal responsabilidade a execução de obras de engenharia, acompanhando as missões de campo em conjunto com a Defesa Civil Estadual. Para priorizar as ações emergenciais, a Secretaria de Estado de Infraestrutura determinou que a rotina interna de ações do Deinfra/SC fosse coordenada pelo Consultor Executivo de Infraestrutura e suas Diretorias técnicas. O Presidente do Deinfra foi encarregado de realizar trabalho burocrático de suporte perante o 'Grupo de Reação' instituído por decreto, cuja cópia ora se apresenta, para lidar com os desastres dos anos de 2008/2009. Aquele grupo definiu que o Secretário de Estado de Coordenação e Articulação, com o apoio do Presidente do Deinfra e do Diretor Estadual da Defesa Civil, deveriam permanecer concentrados em Florianópolis e Brasília para a instrumentação documental dos processos.

31.2. O Consultor Executivo do Deinfra/SC definiu internamente as responsabilidades de acordo com as atribuições registradas no Regimento Interno da autarquia. Isso envolveu a vinculação dos diversos termos de compromissos liberados pelo MI sob a coordenação geral do Consultor Executivo do órgão. As diretorias envolvidas incluíam a Diretoria de Obras de Transportes (DIOT), a Diretoria de Operações (DIOP), a Diretoria de Edificações e Obras Hidráulicas (DEOH), além do apoio geral da Diretoria Administrativa (DIAD), da Procuradoria Jurídica (PROJUR), da Consultoria de Controle de Gestão (CONGE) e da Consultoria de Licitações (COLIC).

31.3. O processo TC 36/2009 foi atribuído à Diretoria de Obras de Transportes (DIOT) do Deinfra/SC. A responsabilidade pelo controle executivo de obras e serviços, bem como a preparação de memoriais, orçamentos, tabelas referenciais, especificações e termos de referência para a contratação de obras e serviços recai sobre uma diretoria técnica específica. No caso dos contratos PJ-239/2009 e PJ-241/2009, a responsabilidade foi da DIOT, que também contava com a Gerência de Obras de Transportes (GEROT), a

Gerência de Contratos (GECON) e técnicos de carreira do Estado para a fiscalização e controle das obras e serviços.

31.4. O Regimento Interno do Deinfra/SC, aprovado pelo Decreto 1.023/2008, estabelece as responsabilidades de cada participante na rotina administrativa. Registra-se a competência de todos os 'atores' que participaram da rotina administrativa do contrato. As competências são distribuídas da seguinte forma: art. 31 para a DIOT, art. 32 para a GEROT, art. 33 para a GECON, arts. 43 e 44 para os fiscais, art. 9º para a consultoria de licitações, art. 10 para a consultoria de controle e gestão, art. 11 para a Procuradoria Jurídica e art. 16 para a Consultoria Executiva de Infraestrutura.

31.5. A rotina de contratação e execução de obras e serviços sob a responsabilidade do Deinfra/SC não necessitava de qualquer participação do seu Presidente. Além disso, o Presidente não tinha tempo e condições para tratar de todos os atos cotidianos de cada projeto, serviço e obra, em cada região do Estado de Santa Catarina, especialmente durante uma catástrofe climática. Ele estava ocupado com reuniões e documentos perante os órgãos federais envolvidos no suporte de recursos orçamentários financeiros.

31.6. O ex-Presidente do Deinfra/SC não pode ser responsabilizado pelas possíveis irregularidades na execução dos Contratos PJ- 239/2009 e PJ-241/2009, pois comprovadamente não participou dos atos de contratação, execução, fiscalização e controle dos serviços e obras. Como Presidente da autarquia, não tinha responsabilidade direta sobre as análises e avaliações técnicas dos projetos, especificações, orçamentos, cronogramas, termos de referência para contratação pública de obras e serviços, e da execução das obras e serviços. A sua responsabilidade era mais voltada para a representação e gerenciamento do Órgão. Não assinou aqueles contratos e, das cópias que ora se apresenta, identificam-se os atores responsáveis pelas contratações por meio de seus vistos e assinaturas, com respectivos carimbos.

31.7. As supostas irregularidades, portanto, só poderiam ser justificadas pelos atores que realmente interagiram e se responsabilizaram tanto na contratação quanto na execução dos serviços. Esses atores incluem o Diretor de Obras de Transportes, o Gerente de Obras de Transportes, o Gerente de Contratos, o Fiscal da Obra designado, a Consultoria de Licitações, a Consultoria de Controle de Gestão, a Procuradoria Jurídica e o Consultor Executivo. Este foi quem designou os fiscais para cada um dos contratos, conforme pode ser verificado na Portaria 400/2009 para fiscalizar o objeto do Contrato PJ- 239/2009 e na Portaria 345/2009 para fiscalizar o objeto do Contrato PJ-241/2009, cujas cópias ora se apresenta.

31.8. A defesa colaciona decisão do TCE/SC em que teria considerado que o ordenador primário não podia ser responsabilizado, primeiro porque não há sequer assinatura sua nos empenhos, e segundo por não ser razoável exigir dele a execução de todas as funções no âmbito da administração, com base no referido regimento interno.

31.9. A responsabilidade deve recair sobre aqueles que realmente causaram o dano ou irregularidade, e não simplesmente sobre o indivíduo que ocupava o cargo mais alto na época. O ex-Presidente do Deinfra não foi o agente público que praticou o ato apontado como irregular e não era parte interessada nos autos, pois não contribuiu para a suposta irregularidade. É humanamente impossível para o Administrador Público ter conhecimento de todos os serviços prestados no âmbito de sua administração. Além disso, o Regimento Interno do Deinfra/SC atribui deveres e responsabilidades pelos atos praticados por seus servidores, o que sugere que a responsabilidade deve ser atribuída a esses indivíduos, e não ao ex-Presidente.

31.10. As tratativas técnicas e executivas das obras e serviços envolvidos nos contratos foram realizadas diretamente entre a Diretoria de Obras de Transportes e os técnicos do Centro Universitário de Pesquisa e Emergência e Desastres (CEPED), que representavam a Secretária Nacional de Defesa Civil, via convênio. Portanto a defesa argumenta que esses indivíduos deveriam ser os responsáveis por esclarecer os parâmetros adotados para a realização das metas definidas no TC 36/2009.

31.11. A Diretoria de Obras de Transportes (DIOT) formalizou a Comunicação Interna 155/2015, cuja cópia ora se apresenta, quando o Deinfra/SC foi solicitado a se manifestar para ponderar sobre as ressalvas levantadas, incluindo a suposta irregularidade principal: a ausência de estudos técnicos preliminares, mais precisamente em estudos hidrológicos e de determinação de máxima vazão dos cursos d'água em que se localizam as obras de arte reconstruídas.

31.12. A defesa registra discordância em relação à avaliação da ocorrência da prescrição, pois entende que a maioria dos eventos processuais apontados como 'interruptivos' da prescrição não envolvem sua chamada e participação nos autos, entendendo necessária apuração por profissional especializado.
31.13. Requer, ao final, a exclusão da sua responsabilidade e o arquivamento deste processo.
32. Em anexo à defesa, constam cópias dos elementos resumidos a seguir (peças 192-197):
32.1. Portaria 345/2009 do Deinfra/SC em que designa pessoa para fiscalizar o objeto do Contrato PJ-241/2009 (peça 192);
32.2. Portaria 400/2009 do Deinfra/SC em que designa pessoa para fiscalizar o objeto do Contrato PJ-239/2009 (peça 193);
32.3. Contrato PJ- 239/2009 entre o Deinfra/SC e a empresa Kaeh Projetos, Consultoria e Serviços na Construção Civil Ltda., constando como signatário por parte do órgão o presidente (ora defendente), mas com carimbo do Consultor Executivo do órgão, Nelson L. G. Picanço (peça 196);
32.4. Contrato PJ-241/2009 entre o Deinfra/SC e a empresa Igesa Engenharia Ltda., constando como signatário por parte do órgão o presidente (ora defendente), mas com carimbo do Consultor Executivo do órgão, Nelson L. G. Picanço (peça 194);
32.5. Decreto estadual 1.940/2008, que instituiu o Grupo de Reação à situação de emergência e ao estado de calamidade pública que abateram municípios integrantes de microrregiões catarinenses (peça 195); e
32.6. Comunicação Interna 155/2015, da Diretoria de Obras de Transporte - DIOT para a Consultoria de Controle de Gestão, relativo a ofício do MI (peça 197).

Da defesa da empresa Kaeh Projetos e Construções Ltda. (peça 215)

33. A empresa que elaborou o projeto básico apresentou suas alegações de defesa, juntando em anexo cópia de inúmeros elementos discorridos adiante.
34. Do arrazoado apresentado (peça 215, p. 1-14), observam-se esses argumentos sintetizados:
34.1. A defendente foi contratada de forma emergencial, cujo contrato teve duração de seis meses, conforme demonstrado no Contrato PJ 241/2009, ordem de serviço e orçamento detalhado, cujas cópias ora se apresenta. Para balizamento dos projetos de engenharia objeto da sua contratação, foi utilizado o Plano de Trabalho, cuja cópia também se apresenta em anexo à defesa.
34.2. O responsável técnico pelos serviços foi o engenheiro civil Celso Dobner, ART 4388392-0, assumindo responsabilidade pelos serviços, conforme atestado pela certidão de acervo técnico registrada em 2012, cuja cópia ora se apresenta.
34.3. A empresa iniciou o projeto básico com o levantamento para implantação das pontes, conforme planilha (plano de trabalho) do governo estadual. Verificou-se no local da obra que as pontes apresentavam dimensões maiores do que a largura do rio, e iniciou-se a execução dos projetos. Esse serviço foi executado em conjunto com o governo estadual, representado na época pelo diretor Antônio Romeo Branco de Farias, o gerente setorial Adalberto e o fiscal do contrato engenheiro Adolar Ferreira Filho e a defendente. Após o término dos levantamentos preliminares, foram executados os projetos técnicos de engenharia, memorial de cálculo, orçamento e memorial descritivo, cujas cópias ora se apresenta.
34.4. A empresa Igesa foi a responsável pela execução das obras/serviços contratados e projetados e pela contratação e transmissão dos laudos de sondagens. Durante a execução das obras, foram solicitados modificações e esclarecimentos, que foram prontamente atendidos. Foi recebido um relatório de sondagem à percussão, cuja cópia ora se apresenta, que indicou a presença de um solo impenetrável para estacas de concreto, levando à consideração da utilização de estacas trilhos. Houve uma prorrogação do prazo de execução e mudança de solução da fundação, que foi acatada pelo Deinfra/SC e adequada pela projetista. Um novo relatório de sondagem rotativa foi recebido e o novo projeto foi executado, conforme constado no ofício cuja cópia ora se apresenta. Por se tratar de obra orçada em custos unitários, o projeto de fundações era alterado e os custos revistos, conforme alteração IG que se apresenta em anexo à defesa.
34.5. As obras das pontes foram concluídas em janeiro de 2010 (imagens fotográficas foram apostas na petição). No mesmo ano, a empresa recebeu a comunicação do Deinfra via **e-mail** informando todos os itens e procedimentos para a entrega final do projeto, conforme documento ora apresentado. Após a entrega correta de todos os elementos solicitados, a empresa procedeu à entrega final dos projetos.

34.6. A defendente constatou, em janeiro/2011, que houve uma movimentação na infraestrutura das pontes do Alto Baú 1 e 2. A equipe visitou os locais e emitiu um ofício ao Deinfra relatando que a calha do Ribeirão Baú triplicou sua seção hidráulica, causando deslocamento das fundações das pontes. Registros da região em 2011 relatam uma situação tão dramática quanto na tragédia de 2008, com o morro desabando novamente e causando erosão instantânea do solo na cabeceira das pontes. Geólogos afirmam que a região é instável, com rochas frágeis e antigas. O excesso de chuvas em 2011, juntamente com a grande quantidade de lama, potencializou a inundação. Foi solicitada uma solução definitiva para a interposição do novo ribeirão Braço Baú, e a população conseguiu retornar ao seu cotidiano. Para tal utilizaram as mesmas fontes dos dados técnicos da região que até então eram provenientes de manuais padrão como os mencionados na bibliografia e parte integrante do documento ora apresentado com manuais utilizados da elaboração do projeto técnico de engenharia. As demais 17 pontes projetadas pela empresa não sofreram abalos após as enxurradas.
34.7. A defendente foi procurada novamente, em 2013, para esclarecimentos e visitou o local para verificar as condições atuais das estruturas, tendo emitido ofício 083/2013, cuja cópia ora se apresenta, referente as condições das OAE e a solidez da solução adotada na alteração de projeto das fundações. Nesta ocasião, destacou a solução adotada e apresentou documentos (já mencionados acima: novo relatório de sondagem rotativa e o novo projeto), além de alertar o órgão que os projetos apresentados não deveriam ser considerados ‘as built’, cabendo a construtora tal função de demonstrar que executou as fundações conforme projeto apresentado. A empresa Kaeh Projetos e Construções não foi mais citada para responder sobre este processo até a presente data.
34.8. O Complexo do Morro do Baú, localizado no município de Ilhota, Santa Catarina, é conhecido por sua geografia acidentada, com vales e encostas que o tornam suscetível a desastres naturais, como deslizamentos de terra. Em 2008, a região passou por uma tragédia considerável devido a eventos climáticos extremos. Durante dois dias, a região recebeu uma precipitação intensa de 400 mm, resultando em uma série de deslizamentos de terra, também conhecidos como fluxos de massas. Esses eventos trágicos resultaram na perda de vidas humanas, com 135 pessoas confirmadas mortas e duas desaparecidas em todo o estado. O município de Ilhota foi particularmente afetado, registrando 47 óbitos.
34.9. Os estudos realizados por Frank **et al**. (2009) e Egas (2011) documentaram as consequências devastadoras desse desastre natural. Além das vidas perdidas, os deslizamentos de terra modificaram significativamente a morfologia dos vales e encostas na região. A ocupação antrópica e as alterações feitas na geomorfologia dos terrenos foram apontadas como possíveis fatores que potencializaram a severidade dos acontecimentos. Sbroglia e Higashi (2013) destacaram que, embora o volume de chuva tenha sido consideravelmente elevado, as atividades humanas na área, como o desenvolvimento urbano e as modificações na paisagem natural, podem ter contribuído para a intensidade dos deslizamentos e agravado os impactos sobre a comunidade.
34.10. A tragédia e seus desdobramentos atraíram muita atenção da imprensa, e algumas das reportagens da época pelo caráter emergencial do evento cobravam pelo restabelecimento da vida normal aos moradores isolados daquela localidade e podem ser visualizadas no documento ora juntado pela defesa.
34.11. A defendente realizou uma nova análise dos projetos de engenharia apresentados em 2009 e buscou novos dados técnicos da região do Complexo do Morro do Baú. Essa região é objeto de várias pesquisas, artigos e documentos técnicos devido à sua excepcionalidade e características distintas. A área é classificada como Zoneamento de Risco a Desastres Naturais, pois conjuga uma série de fatores naturais e antrópicos que a tornam suscetível a movimentos de massa, deslizamentos e inundações. Essa área específica sofre com desmoronamentos provenientes das encostas da região, cujas características não constam nas normas brasileiras e/ou estudos anteriores à data de solução do projeto de engenharia apresentado. Assim, a localidade Alto Baú apresentou uma série de ocorrências diferenciadas das demais áreas [em que] a projetista trabalhou.
34.12. A defesa informa que, quando da realização dos projetos, nenhum dos dados apresentados a seguir estavam disponíveis, e alega que uma série de citações e trechos destes estudos, além de corroborar os cálculos iniciais, também demonstram a impossibilidade de previsão antecipada dos riscos que levariam ao abalo das fundações das pontes Alto Baú 1 e 2 em 21/1/2011.

34.13. A defendente apresentou seu posicionamento em relação a alguns itens destacados da instrução de citação (peça 176), incluindo ‘a irregularidade falha técnica ou qualidade do projeto apresentado’; ‘falta de estudos técnicos na elaboração dos projetos de engenharia’; ‘elaboração de projeto técnico de engenharia sem base em estudos técnicos’; e ‘projeto básico deficiente’. Argumenta que todos os projetos, orçamento e memoriais atendem a todas as normas técnicas vigentes, além de solicitações do contratante, anexando à defesa cópia destes documentos.
34.14. A defesa argumenta, em relação ao estudo hidrológico e de máxima vazão na obra de arte reconstruída e a seção hidráulica, que o estudo hidrológico empírico detalhado é amplamente utilizado no dimensionamento de obras de arte especiais (OAE) e teve a colaboração de alguns moradores locais, além de dados hidrológicos como: nível do rio, área de alagamento, o atlas Chuvas Intensas em SC, relatos orais de moradores da região, dados anteriores da defesa civil do município, assim como os dados hidrológicos observados durante a elaboração do projeto executivo das fundações, caracterizando um procedimento de engenharia denominado como processo empírico de levantamento de dados.
34.15. A defesa apresenta dados de estudos/informações (tabela comparativa de larguras médias dos rios/riachos da região, seção hidráulica média inferior ao projeto apresentado; dados coletados do Atlas Pluviométrico do Brasil – precipitações de Ilhota; localização Microbacia do Ribeirão Braço Baú, extraída de artigo acadêmico; localização das estações meteorológicas em relação à referida microbacia; informação recebida pela empresa de que não existiam dados pluviométricos da região de Ilhota) que no seu entender corroboram com as soluções adotadas e demonstram as particularidades do local. Informa que as informações expostas pretendem apresentar com mais detalhes a situação diferenciada do Morro do Baú, com especial atenção à localidade do alto Baú, assim como demonstrar a eficácia e comprovação das soluções adotadas.
34.16. A solução adotada para a alteração das fundações é uma prática comum entre os projetistas e sua eficácia pode ser verificada por meio da memória de cálculo anexada aos documentos do projeto. Esta solução foi motivada por características específicas da área que é suscetível a deslizamentos e movimentos de massa devido à saturação do solo.
34.17. A Universidade do Estado de Santa Catarina (UFSC) realizou um estudo de pesquisa específico para esta área com o objetivo de identificar, analisar e mapear áreas de risco em municípios que foram afetados pela tragédia de 2008. Este estudo revelou que as pontes estão localizadas no caminho do Mapa de Cicatrizes de deslocamento e movimentos de terra da microbacia do ribeirão baú, uma área que é suscetível a processos erosivos e fluxo de detritos. Vale ressaltar que essas ações não estão previstas em normativa vigente [alguma], uma vez que são consideradas eventos fortuitos.
34.18. O relatório fotográfico ora apresentado pela defesa visa esclarecer as condições temporais e características do curso hídrico do ribeirão Braço Baú nas localidades 1 e 2 durante a realização dos trabalhos contratados. Informa que houve visita contínua ao local entre maio/2009 e março/2010, com vistas a constatar as condições do local e em apoio técnico local à empresa também após a entrega dos projetos executivos.
34.19. A defesa, por fim, em sua conclusão, registra as seguintes informações:
34.19.1. os documentos, projetos, relatórios, fotografias, estudos, livros, depoimentos e outros materiais apresentados na defesa visam esclarecer as questões apresentadas neste processo, reafirmando as condutas de engenharia e legais tomadas em relação ao objeto do Contrato 241/2009, demonstrando o cumprimento de todas as exigências legais;
34.19.2. o cumprimento integral do objeto contratado é demonstrado [por meio] de comunicações, relatórios e projetos executivos entregues ao órgão e ao proponente na época; a defesa solicita que esses materiais sejam analisados adequadamente pelo TCU, pois agora estão anexados ao processo;
34.19.3. os dados ora apresentados demonstram as características e particularidades do local onde está situado o Complexo Morro do Baú e mais especificamente a localidade de Alto Baú; a defesa argumenta que essas características, juntamente com as causas naturais e ações antrópicas, tornam impossível prever os fenômenos que levaram ao abalo das fundações das pontes Alto Baú 1 e 2;
34.19.4. a rápida erosão das cabeceiras a montante em ambos os casos, devido ao alto volume de detritos e seção do rio, levando ao abalo quase simultâneo de ambas as pontes, foi um caso fortuito ou de força maior;

a defesa argumenta que isso foi devido a combinação de fatores, incluindo alta precipitação, saturação do solo, ventos e ações antrópicas, além de estarem no mapa de cicatrizes apresentados no estudo da UFSC, caracterizando caso fortuito ou força maior, não previstos em qualquer norma técnica de engenharia vigente;
34.19.5. a defesa apresenta várias hipóteses para explicar porque as fundações das pontes projetadas em 2009 podem ter cedido; argumenta que essas hipóteses são corroboradas pelos estudos citados e pela estabilidade da proposta apresentada;
34.19.6. a sondagem foi eficiente e os relatórios anexos não identificam qualquer elemento que possa questionar a veracidade das informações, inclusive o equipamento de sondagem pode ser avistado no relatório fotográfico;
34.19.7. a execução foi realizada de acordo com as normas técnicas vigentes; a defesa sugere solicitar à construtora executora a comprovação efetiva da realização das fundações, conforme apresentado no protocolo contido em documento ora anexado; embora o relatório fotográfico disponível não mostre a execução das fundações conforme o projeto entregue à construtora, a defesa acredita que essa comprovação pode ser obtida por meio de uma solicitação à construtora do relatório 'Diário de Obra'; e
34.20. Ao final, a defesa reitera seu posicionamento em relação às soluções técnicas de engenharia apresentadas nos projetos contratados e se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.
35. Em anexo à defesa, constam cópias dos elementos resumidos a seguir (peça 215, p. 14-360).
35.1. Contrato PJ 241/2009, orçamento detalhado e ordem de serviço Kaeh (anexo 1 – peça 215, p. 17-27);
35.2. Plano de Trabalho do termo de compromisso em questão que teria sido balizador da contratação (anexo 2 – peça 215, p. 28-32);
35.3. Certidão de Acervo Técnico dos Serviços Realizados e extrato do relatório do CREA/SC (anexo 3 – peça 215, p. 33-35);
35.4. Relatórios de Sondagem tipo à percussão e rotativa (anexo 4 – peça 215, p. 36-61).
35.5. Nova solução das fundações – Projetos, Ofício e Protocolo de Recebimento (anexo 5 – peça 215, p. 62-67);
35.6. 1º Relatório de Modificação de Projeto indicando os quantitativos de serviço da alteração (anexo 6 – peça 215, p. 68-73);
35.7. **E-mail** devolutivo do Deinfra informando as necessidades finais para entrega definitiva do projeto (anexo 7 – peça 215, p. 74-77);
35.8. Ofício 083/2013, de 31/10/2013, da empresa ao Deinfra após visita às pontes, atestando a solidez da solução adotada nos projetos elaborados pela empresa, em conformidade com o preconizado nas normas brasileiras (anexo 8 – peça 215, p. 78-79);
35.9. Reportagens da época – com recortes de matérias jornalísticas e notícias da defesa civil estadual – e artigo intitulado 'RIBEIRÃO DO BAÚ E RIBEIRÃO BRAÇO DO BAÚ, ILHOTA - SC: O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO FRENTE AOS DESLIZAMENTOS DE 2008' (anexo 9 – peça 215, p. 80-104);
35.10. Relatório Fotográfico – Acompanhamento da Projetista Alto Baú 1 (anexo 10 – peça 215, p. 105-119);
35.11. Relatório Fotográfico – Acompanhamento da Projetista Alto Baú 2 (anexo 11 – peça 215, p. 120-131);
35.12. Trechos do Livro 'A tragédia no morro do Baú' (anexo 12 – peça 215, p. 132-155);
35.13. Projetos Técnicos de Engenharia (com Link do google **drive** indicando acesso aos projetos): Memorial Descritivo das Pontes Alto Baú 1 e 2, com respectivos Memoriais de Cálculo e Dimensionamento, Orçamento das obras e Plantas (Locação de Blocos e Estacas, Formas da Infraestrutura e Mesoestrutura, Formas da Superestrutura, Cortes e Detalhes, Armadura dos Blocos e Cortina, Viga – Detalhamento, Armadura das Alas/Transversina/Guarda Corpo e Armadura da Laje) (anexo 13 – peça 215, p. 156-359); e
35.14. Link do google **drive** indicando ser de Manuais e Normas utilizadas na elaboração do projeto (anexo 14 – peça 215, p. 360).

Da defesa da empresa responsável Igesa Engenharia Ltda. (peças 211-212)

36. A empresa que executou a obra apresentou suas alegações de defesa, juntando em anexo cópia apenas

da 12ª alteração do seu contrato social (peça 212).
37. Do arrazoado apresentado (peça 211), observam-se os argumentos sintetizados a seguir:
37.1. A sua responsabilidade era estritamente a execução do projeto, conforme determinado pelo projeto básico apresentado a ela, e que não pode ser responsabilizada por problemas decorrentes do projeto básico ou de eventos climáticos severos que ocorreram na região.
37.2. O questionamento é sobre o projeto básico, que foi elaborado pela empresa Kaeh Projetos, Consultoria e Serviços Ltda., e não a execução da obra. O parecer técnico indica que todas as pontes foram construídas com o mesmo sistema estrutural e que os danos ocorreram devido a um evento climático severo que causou um grande volume de água a cobrir a laje da ponte. Ele identificou problemas com o projeto básico, incluindo a falta de estudos hidrológicos adequados e a definição empírica das cotas de nível das pontes. Esses problemas com o projeto básico são a causa dos danos, e não a execução do projeto.
37.3. O Parecer Técnico Conclusivo 2014_298_PT_DRR_RPJ (peça 80, item 55) apresenta a importante constatação de que os critérios e procedimentos adotados pelo Deinfra/SC para definição dos principais dados da geometria das pontes (cota de assentamento do tabuleiro e dimensão longitudinal) indicam não terem sido satisfatórios como já constatado nos casos das pontes situadas sob o Ribeirão Alto do Baú 1 e 2. O parecerista foi enfático e categórico ao afirmar que houve falha daquela autarquia estadual e da empresa que elaborou o projeto quanto a definições da cota de assentamento por deficiência de estudo hidrológico. Elas apresentaram parâmetros que a empresa executora deveria seguir, logo não se trata de simples omissão, mas de parametrização equivocada, de impossível aferição, naquele momento, pela empresa executora, o que a exime de qualquer responsabilização pelo ocorrido. A metodologia utilizada para se extrair o estudo hidrológico existiu, embora equivocada, não competindo à empresa executora alterar o projeto no ponto, o que escapa de sua esfera de atuação e competência legal.
37.4. A defendente informou a empresa responsável pelo projeto sobre a deficiência nele, e que a empresa responsável pelo projeto apresentou uma nova solução. No entanto, a nova solução também se mostrou equivocada, o que, no seu entender, exclui a defendente de qualquer responsabilidade pelo dano.
37.5. A responsabilidade deve recair sobre a empresa que elaborou o projeto básico e os gestores que o aprovaram, e não sobre a defendente, que foi contratada apenas para executar o projeto. A empresa também argumenta que, de acordo com a Lei 5.194/66 (art. 20) e a Lei 6.496/77 (art. 2º), a responsabilidade técnica pelo projeto recai sobre o profissional que assina a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e não sobre a empresa que executa o projeto.
37.6. Requer, ao final, a inaplicabilidade de qualquer sanção ou reprimenda à empresa pelos fatos ocorridos e relatados, por terem restado esclarecidas as devidas responsabilidades e cabalmente demonstrada a correição da conduta da defendente na execução dos trabalhos que lhe foram confiados.

Análise da defesa

Questões preliminares

38. A análise da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário já foi realizada anteriormente nesta instrução (itens 12-24 desta instrução), verificando-se a inexistência de prescrição principal (quinquenal) e intercorrente da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU. Logo, a alegação de prescrição não se sustenta, pelos motivos já expostos anteriormente.
39. Com relação à alegação do ex-presidente do Deinfra/SC, Romualdo Theophanes de França Júnior, no sentido de que não era sua responsabilidade o controle executivo de obras e serviços, pois não somente teria assumido à época ‘trabalho burocrático de suporte’ ao ‘Grupo de Reação’, instituído por Decreto, ‘para lidar como os desastres nos anos de 2008/2009, não cabe acolhimento, pelas razões a seguir aduzidas.
39.1. Conforme Decreto 1.940/2008, que instituiu o ‘Grupo Reação’ no Governo do Estado de Santa Catarina (peça 195), o grupo era presidido pelo Governador e formado por 18 autoridades, dos quais 13 eram secretários de Estado, que se reuniriam semanalmente para definir as prioridades relativas à reconstrução dos danos causados pelas chuvas verificadas no Estado. Não há como depreender que haveria qualquer prejuízo ao exercício regular das atribuições de cada autoridade no âmbito das respectivas pastas, como sugere o responsável. Referido Decreto criou a Secretaria Geral do Grupo de Reação, tendo como Secretário Geral o Secretário Executivo de Articulação Nacional, e que decerto tratava das questões

burocráticas, não sendo razoável o argumento de que o ex-presidente do Deinfra era responsável pelo 'trabalho burocrático de suporte' ao Grupo.

40. Com relação à alegação de afastamento de sua responsabilidade por não ter participado dos atos de contratação, execução, fiscalização e controle, cabe-lhe razão, pois a atribuição dessas responsabilidades quanto ao TC 36/2009 cabia à Diretoria de Obras de Transportes (DIOT) do Deinfra/SC.

40.1. De fato, conforme os artigos do Regimento Interno do Deinfra/SC, transcritos na defesa do responsável, no que importa para o deslinde desta TCE, competia:

a)À Diretoria de Obras de Transportes (DIOT):

'I - coordenar, orientar e acompanhar as atividades de competência das Gerências de Obras de Transportes, de Contratos e de Obras especiais;

II - programar, coordenar, executar, supervisionar e fiscalizar as atividades de construção, ampliação, restauração e reabilitação de obras de infraestrutura de transportes;

III - **prover**, em articulação com as demais unidades organizacionais, às Superintendências Regionais de **elementos técnicos**, equipamentos e materiais indispensáveis ao controle de qualidade das obras e serviços correlatos;

IV - prestar apoio técnico às demais Diretorias Técnicas e às Superintendências Regionais, no que se refere à execução de obras e serviços correlatos;'

(...)

b) À Gerência de Obras de Transportes, subordinada diretamente à Diretoria de Obras de Transportes:

'I - **programar, coordenar, executar, supervisionar e fiscalizar as atividades de construção, ampliação, restauração e reabilitação de obras de infraestrutura de transportes**;

II - coordenar o recebimento final das obras e serviços, dentro dos critérios e diretrizes oficiais;

III - **prover os elementos técnicos necessários** à licitação de obras e serviços correlatos de sua competência, bem como participar dos respectivos processos licitatórios;

IV - **elaborar** em articulação com as demais Gerências desta e de outras Diretorias Técnicas, **análises técnicas de projetos** e métodos construtivos de obras de infraestrutura de transportes;

V - avaliar o desempenho dos agentes executores, fiscalizadores diretos e supervisores externos mobilizados para a execução das obras e serviços correlatos, implementando medidas visando otimizar as suas ações;'

40.2. Em consonância com o argumento do responsável, exsurge, das competências detalhadas anteriormente, que competia à DIOT, mais especificamente à Gerência de Obras de Transportes que lhe é subordinada, garantir que o projeto básico das pontes reconstruídas contivesse todos os necessários estudos preliminares técnicos, mais precisamente os estudos hidrológicos e de determinação de máxima vazão dos cursos d'águas sobre os quais foram construídos.

40.3. Neste contexto, a investigação da responsabilidade pela irregularidade em apreço não deveria se limitar ao dirigente máximo do Deinfra/SC, mas estender tal avaliação a todos os agentes que tenham contribuído de alguma forma para a consumação da irregularidade (Acórdão 2006/2006-TCU-Plenário), como o Diretor do DIOT e Gerente da Gerência de Obras de Transportes.

40.4. Entretanto, é forçoso reconhecer que já se consumou o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa dos eventuais responsáveis técnicos ainda não identificados, uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 16/12/2009 (data do último pagamento às empresas KAEH Projetos e Construções Ltda. e Igesa Engenharia Ltda.) e os responsáveis não foram notificados até o momento, ou seja, houve o transcurso de mais de dez anos. A prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória também ocorreu para estes responsáveis até o momento não identificados, pois nestes casos os atos inequívocos de apuração de fato anteriores não interrompem para eles o prazo prescricional.

40.5. O mesmo raciocínio do item anterior, referente ao prejuízo ao contraditório e à ampla defesa e ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória deste Tribunal, aplica-se também ao engenheiro Nelson L. G. Picanço, Consultor Executivo do Deinfra/SC à época, que subscreveu em 2009, em nome do Presidente do Deinfra/SC, os contratos firmados com as empresas projetista Kaeh Projetos (peça 194) e executora Igesa Engenharia Ltda. (peça 196), e as portarias de designação dos fiscais do contratos PJ-241/2009 (peça 192) e PJ-239/2009 (peça 193).

40.6. Quanto à responsabilidade dos gestores, transcreve-se a seguir excertos do Relatório que fundamentou o Acórdão 2.778/2020-TCU-Plenário:

'75. Projetos básicos bem elaborados permitem a correta mensuração dos quantitativos dos serviços, diminuindo a

subjetividade e a possibilidade de alterações no decorrer da obra. Mas, projetos deficientes possibilitam desconfiguração do objeto licitado, bem como a possível supressão de serviços essenciais à funcionalidade do objeto para viabilizar o contrato dentro dos aumentos percentuais legalmente previstos, com posterior licitação em separado dos serviços suprimidos.

76. Como se vê, o projeto básico não possuía todos os elementos insculpidos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993. E os argumentos colacionados pelo então Superintendente de Projetos em suas razões de justificativa não foram suficientes para materializar o contrário, nem tampouco a escusa de responsabilidade quanto a tal. Cabível, deste modo, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU.

77. Neste contexto, registram-se dois enunciados da Jurisprudência Selecionada, a saber: 'A adoção de projeto básico deficiente constitui irregularidade grave passível de aplicação de multa aos responsáveis, independentemente da consumação e da identificação de dano ao erário.' (entendimento extraído do Acórdão 707/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler); e: 'Aplica-se multa ao responsável pela aprovação de projeto básico deficiente' (entendimento extraído do Acórdão 510/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Min. José Múcio Monteiro).

78. Ainda, a atitude do gestor público configura erro grosseiro, pois espera-se de agentes administrativos que ocupam cargos de superintendentes o conhecimento da necessidade e da importância de bons projetos básicos, e de que esses estudos são imperativos para evitar mudanças significativas de projeto que inviabilizem sua execução ou o desperdício de recursos públicos. Neste cenário, insta destacar enunciado do Boletim de Jurisprudência nº 248, retirado do Acórdão 2860/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Substituto Augusto Sherman, a saber:

'O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto.'

79. Portanto, se o responsável tivesse realizado uma análise cuidadosa da documentação entregue pelas empresas projetistas contratadas, teria notado a sua fragilidade, e não a encaminharia à Diretoria-Executiva para aprovação, causando as inúmeras consequências acima expostas.'

(...)

40.7. Quanto ao ex-Presidente do Deinfra/SC, considerando que os técnicos da DIOT tenham exercido suas competências anteriormente identificadas, mesmo que ele realizasse os pagamentos, segundo jurisprudência deste Tribunal somente seria responsabilizado se ficar demonstrado que havia tomado ciência das irregularidades e não adotado providências com o objetivo de corrigi-las ou então por culpa **in vigilando** ou **in elegendo** devidamente comprovada.

40.8. Ademais, na linha da proposta do Acórdão 312/2011-TCU-Plenário, relator [Ministro-Substituto] André Luiz de Carvalho, seria razoável atribuir a responsabilidade pela ausência de estudos preliminares no projeto básico ao dirigente máximo do Deinfra/SC, uma vez que há profissionais devidamente habilitados no Deinfra/SC para avaliar tais questões eminentemente técnicas?

40.9. De forma diversa, considerando que as principais características geométricas das pontes foram definidas de forma empírica, sem fundamentação em estudos hidrológicos, não apenas para as pontes do Alto do Baú, mas para todas as demais obras de arte reconstruídas com recursos do Termo de Compromisso em tela, conclui-se que se tratou de falha sistêmica no processo de elaboração dos projetos e execução posterior das obras, o que atrai a responsabilidade da alta administração, uma vez que lhe cabe a governança e a implementação de controles internos e gestão de riscos na organização (Acórdão 1.299/2011-TCU-1ª Câmara).

40.9.1. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos evidencia a importância do controle preventivo por parte de autoridades que atuam na estrutura de governança do ente contratante (art. 169, **caput** e inciso I, da Lei 14.133/2021).

40.9.2. Entretanto, como nos autos não restou comprovada a participação do responsável em apreço nos atos de aprovação do projeto; licitação; contratação e designação dos fiscais (subscritos por Nelson L. G. Picanço); medições e pagamentos (subscritos por técnicos do DIOT), excepcionalmente merece guarida os argumentos de não participação nos atos de contratação, de execução, de fiscalização e de controle, e até mesmo na estrutura de governança do Deinfra/SC, para fins de isentá-lo de responsabilização pela irregularidade em apreço.

40.10. Portanto as alegações de defesa do responsável quanto à ausência de responsabilidade acerca da irregularidade da ausência de funcionalidade do objeto ajustado merecem acolhimento.

Questões de mérito

41. O Termo de Compromisso 36/2009, registro Siafi 652357 (peça 3), firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado de Santa Catarina, e que tinha por objeto 'elaboração de projetos e obras de recuperação ou reconstrução de pontes e pontilhões', teve vigência de 5/7/2009 a 30/5/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/7/2010.
42. Para contextualizar a situação fática tratada nestes autos, cabe transcrever trechos da instrução de citação (peça 176), com informações sobre a fase interna do processo.
Fase Interna
'30. Cabe, preliminarmente, sintetizar o histórico da análise realizada na fase interna destas Contas pelo órgão repassador, relativa à execução física e financeira do ajuste em comento, indicada a seguir.
31. No Relatório de TCE 57/2020 (peça 166), de 20/10/2020, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilização pelo débito apurado foi atribuída ao Sr. Romualdo Theophanes de França Júnior, ex-presidente do Deinfra/SC, uma vez que realizou pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou qualidade com relação ao objeto pactuado, e solidariamente a empresa Kaeh Projetos, Consultoria e Serviços na Construção Civil Ltda., pela falta de estudos técnicos na elaboração dos projetos de engenharia, o que motivou a falta de funcionalidade das duas pontes em Ilhota/SC, e a empresa Igesa Engenharia Ltda., por receber o pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou qualidade na recuperação e/ou construção de pontes e pontilhões.
31.1. O débito apontado foi no valor de R$ 755.658,38, o que representa 0,47% dos recursos repassados.
31.2. Levou em conta os fatos apurados no Parecer Técnico 2018_298_PT_DRR_ECB, de 11/10/2018, e no Parecer 245/2019/DTCE/CDTCE/CGPC/SPO/Secex-MDR, por entender que indicam a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, caracterizando prejuízo ao erário.
31.3. Cabe transcrever trecho do relatório relativo ao resumo das justificativas e defesas apresentadas, **in verbis**:
'9. Por meio do Parecer Técnico Conclusivo nº 2017_506_PT_DRR_IK, de 13/12/2017, peça 81, a área técnica aprovou parcialmente as contas apresentadas, tendo em vista que as obras aprovadas estavam compatíveis com as ações de defesa civil e com os objetivos específicos da Avença, glosando a importância de R$ 913.634,50. Foi esclarecido ainda que as obras executadas com os saldos de aplicação financeira eram passíveis de aceitação, já que guardam relação em obras no Plano de Trabalho, embora os custos da execução estivessem acima dos custos do Sinapi/Sicro. Foi identificada também a falta do envio dos Termos Definitivos das Obras nos Municípios de Ilhota, Pomerode, Rancho Queimado, São Bonifácio, São Pedro de Alcântara, Nova Veneza, Antônio Carlos, Benedito Novo, Canelinha e Tijuca, além da infração quanto ao prazo dos 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 24 da Lei nº 8.666/93.
(...)
15. (...) apresentaram justificavas, as quais foram submetidas e analisadas pela Sedec, por intermédio do Parecer Técnico: 2018_298_PT_DRR_ECB, de 11/10/2018, (peça 136) segundo o qual concluiu pela 'manutenção da glosa total das metas 3.1 e 3.2, no valor de R$ 375.810,63 referente à Ponte Alto sobre o Ribeirão do Alto Baú -1 - Estrada Geral do Baú – Alto Baú e R$ 379.847,75 referente à Ponte Alto sobre o Ribeirão do Alto Baú-2 - Estrada Geral do Baú – Alto Baú, totalizando R$ 755.658,38...;... suspensão das glosas aplicadas às metas 11.1 e 16.1...', tendo em vista que há indicação de que os projetos de engenharia não foram baseados em estudos técnicos, não dando funcionalidade às estruturas implantadas (...). (grifos acrescidos)
32. A análise técnica do ajuste se deu, no primeiro momento, por meio de diversos pareceres e inspeções **in loco**, como mencionado anteriormente: Parecer Técnico 007/2011-ER /DRR (peça 59, p. 13-16; peça 60, p. 1); Relatório de Inspeção 005/2012 - JGSP/DRR (peça 60, p. 2-6); Relatório de Inspeção 015/2012 - JGSP/DRR (peça 60, p. 7-12; peça 61, p. 1-16); Parecer Técnico 2014_298_PT_DRR_RJP (peça 61, p. 17-20; peça 62; peça 63, p. 1-4; ou peça 80, p. 1-29). Após o Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União em 2015 (peça 64 ou peça 150), sobreveio o Parecer Técnico Conclusivo 2017_506_PT_DRR_IK (peça 56; peça 57, p. 1-15; ou peça 80, p. 30-90; ou peça 81), que apontou glosas de valores, e o Parecer Técnico 2018_298_PT_DRR_ECB (peça 58, p. 9-17; ou peça 82), que deu a posição final do órgão repassador. A Nota Técnica 5/2019/COPE/CGPP/DOP/SEDEC-MDR (peça 59, p. 10-12; ou peça 83) tão-somente concluiu que as conclusões do último parecer não são afetadas pelo mencionado relatório da CGU, já tendo sido objeto de análise quando do parecer técnico conclusivo de 2017.
33. No parecer técnico derradeiro – Parecer Técnico 2018_298_PT_DRR_ECB (peça 82), o órgão manifestou-se conclusivamente acerca da análise técnica da documentação presente no processo após a prestação de contas final.
33.1. O documento trata das respostas referentes à execução física das metas envolvidas nos questionamentos dos dois pareceres técnico definitivos emitidos anteriormente: Parecer Técnico Conclusivo 2014_298_PT_DRR_RJP e Parecer Técnico Conclusivo 2017_506_PT_DRR_IK.
33.2. Das metas pactuadas e obras executadas constantes na relação de bens apresentada, objeto de glosa ao final do parecer, verificam-se as seguintes informações:

Meta		Obra		
N°	Descrição	Contrato	Especificação	Valor (R$)
3.1	Ponte sobre o Ribeirão do Alto Baú -1- Estrada Geral do Baú - Alto do Baú	PJ 329/2009 – Empresa IGESA, município de Ilhota	Construção de ponte – 112 m²	375.810,63
3.2	Ponte sobre o Ribeirão do Alto Baú -2- Estrada Geral do Baú - Alto do Baú		Construção de ponte – 112 m²	379.847,75
			Total	755.658,38

33.3. Os dois pareceres técnicos anteriores registraram que as pontes sobre o Ribeirão do Alto Baú 1 e 2, implantadas com recursos do ministério, foram destruídas após ocorrência de novo evento climático.
33.4. No que se refere à manifestação da empresa IGESA, que alegou ser responsável pela execução da obra, não pelo projeto, atribuindo a perda das pontes a problemas relacionados ao projeto, o ministério não acatou. No seu entendimento, os recursos foram transferidos considerando a aprovação de um plano de trabalho para ações de reconstrução, sendo esta uma das ações da Defesa Civil que tem como objetivo a implantação de infraestruturas definitivas após a ocorrência de um desastre. Assim, esta ação ocorre sempre após as ações de resposta, cujos serviços e obras podem possuir caráter paliativo, não-definitivo. Uma das prerrogativas das ações de reconstrução é a implantação de estruturas definitivas. Para tanto, são exigidos os projetos e estudos de engenharia para a implantação das obras. Com efeito, não aceitou como realizadas as metas 3.1 e 3.2, uma vez que há elementos no processo que indicam que os projetos de engenharia não foram baseados em estudos técnicos, não dando a devida funcionalidade às estruturas implantadas com recursos da União. Não cabe ao órgão federal a atribuição de responsabilidade a entes federativos pela perda das pontes, apenas a constatação de que os recursos aplicados não geraram os benefícios esperados.
33.5. Considerando os dados presentes no processo e a análise realizada no parecer técnico, concluiu-se pela manutenção da glosa total das metas 3.1 e 3.2, no montante de R$ 755.658,38.
34. Sobre as metas impugnadas ao final, cabe destacar os seguintes trechos dos dois pareceres técnico definitivos emitidos anteriormente, **in verbis**:
Parecer Técnico Conclusivo 2014_298_PT_DRR_RJP (peça 80)
III. FISCALIZAÇÃO DO TCU (ACÓRDÃO nº 209012013 - Plenário)
10. A seguir são transcritos os principais excertos do Acórdão nº 2090/2013-Plenário que guardam relação com o TC0036/2009.
'2.3 - Projeto básico deficiente ou desatualizado
2.3. 1 - Situação encontrada:
Por meio do Termo de Compromisso 036/2009 (Siafi 652357) celebrado com o Ministério da Integração Nacional/Sedec, o Governo do Estado de Santa Catarina/Deinfra recebeu R$ 16.000.000,00 para aplicar na recuperação ou reconstrução de pontes e pontilhões em diversos municípios atingidos pela catástrofe de novembro/2008.
Na inspeção realizada no Deinfra, fomos informados de que as duas pontes citadas na representação tratam das pontes 1 e 2 sobre o Ribeirão do Alto Baú, na Estrada Geral do Baú - Alto do Baú, contratadas pela autarquia por meio da dispensa de licitação DL-13612009 e contrato PJ-239/2009, celebrado com a empresa Igesa Engenharia Ltda. (CNPJ 04.420.98810001-07) em 18/5/2009.
O objeto deste contrato, que foi pago com recursos do TC 036/2009, era a reconstrução de seis pontes no município de Ilhota pelo valor total de R$ 1.766.100, 00, (peças 30 e 31), (...).
Essas duas pontes, que custaram R$ 755.658,38, foram danificadas pelas enxurradas que atingiram o município no início de 2011. Atendendo ao pedido da Prefeitura de Ilhota, foram construídas duas novas pontes com recursos próprios estaduais (...).
Os projetos das seis pontes haviam sido elaborados pela empresa Kaeh Projetos, Consultoria e Serviços Ltda. (CNPJ 08.462.61710001-30), por meio da dispensa de licitação DL-13812009; contrato: PJ-241/2009) e custaram R$ 319.660,65, também pagos com recursos do TC 036/2009.
Segundo o relatório técnico elaborado pelo responsável por esses projetos e destinado ao Deinfra (peça 33):
'Foi realizada no dia 31 de janeiro de 2011 uma visita ao Alto do Baú na cidade de Ilhota para realizar uma vistoria técnica nas pontes.
Verificamos que duas das seis pontes executadas de forma emergencial no ano de 2009 sofreram abalos com as cheias ocorridas neste mês de janeiro em especial no dia 20.
Todas as pontes foram executadas com o mesmo sistema estrutural e todas apresentaram volumes de água que cobriram a laje da ponte.

A diferença foi que nas pontes danificadas as águas saíram da calha normal formando uma seção hidráulica de **5,0 x 35,0m** com grande velocidade de escoamento e a ponte executada com uma seção hidráulica de **3,0 x 14,0m**.
Com o ocorrido, as cortinas, travessas e as alas da ponte formaram barreiras para as águas. Este esforço fez com que elas fossem arrancadas da fundação.
Acreditamos que a solução correta seja a execução de duas novas pontes com dimensões de 4,0 x 40,0m em substituição das danificadas com dimensões de 8,0 x 14,0m. Esta solução se deve ao fato de a calha do rio, antes das cheias, apresentar largura de 8,0m e altura de 0,60m. Na cheia apresentou, como já dito anteriormente, uma seção hidráulica 35,0m de largura x 5,0m de altura.
Outra solução (pode ser que venha a ocorrer estas cheias daqui a 20 dias como pode ser também que leve 20 anos) seria a recuperação delas. Ponte do Alto Baú 1 é bem viável e do Alto Baú 2 teria que ser feito um estudo melhor para uma possível recuperação.
No Deinfra também tivemos acesso a um documento datado de 13/11/2009 da empresa Kaeh relatando uma alteração na execução das fundações das pontes 1 e 2, que foram posteriormente danificadas (peça 34):
'Conforme solicitação e reunião com órgão e executora do contrato PJ 239/2009, encaminhamos solução adicional ao projeto previamente aprovado, que trata de execução de fundações em pontes do município de ilhota, conforme discriminação abaixo:
Ponte do Alto Baú 1 e Alto Baú 2 - A fundação deveria ser executada em estaca trilho, entretanto a impossibilidade de aproximação de equipamentos adequados, devido às péssimas condições no acesso às pontes, tornou esta opção inviável.
De acordo com análise da sondagem apresentada pela executora (item da planilha do contrato), optou-se pela execução de bloco de concreto, ancorado à rocha existente nas margens. A estrutura foi executada conforme projeto anexo. Porém não houve condições de refazer o orçamento para lançamento em sistema oficial do Deinfra, o que faremos na planilha abaixo, explicitando os volumes para conferência com os itens anteriormente propostos.'
Segundo esse documento, a alteração do projeto causaria um acréscimo do valor contratual em R$ 11.048,04, mas essa diferença foi 'absorvida pela executora, de comum acordo entre órgão e executora'.
Acrescenta-se também a informação de que o projeto das novas pontes que substituíram as duas danificadas - execução contratada com recursos estaduais - foi doado pela empresa Kaeh à Prefeitura de ilhota, conforme consta na peça 32, p. 7.
Pelo exposto, pode-se concluir que existem indícios de que o projeto básico que serviu para a contratação das pontes 1 e 2 (PJ-239/2009) foi deficiente. (Grifo acrescido)
Não se está afirmando que as pontes não resistiram às enxurradas em virtude da alteração de projeto das fundações, uma vez que nenhum membro da equipe possui habilitação técnica para fazer tal afirmação (..). Porém, o Deinfra, como contratante das obras, **deveria ter investigado mais detalhadamente se houve alguma falha no projeto e/ou na execução dessas pontes**. (Grifo acrescido)
O único documento apresentado a respeito foi uma análise sucinta do engenheiro da própria empresa responsável pelo projeto.
Entende-se que a **deficiência no projeto** revela-se no motivo apresentado para a alteração do tipo de fundações das pontes 1 e 2. Afinal, a empresa contratada para elaboração dos projetos deveria ter observado a 'impossibilidade de aproximação de equipamentos adequados [para a execução de estacas trilho], devido às péssimas condições no acesso às pontes' quando de sua visita ao local, antes de elaborar os projetos. (Grifo acrescido)
(...)
Do atendimento às determinações do TCU
11. Quanto à determinação elencada no 9.2.2, na qual o TCU requer, do ente estadual, a apuração das falhas no projeto e/ou na execução das pontes 1 e 2 do Contrato PJ 239/2009, cumpre informar que não existe nos autos informação se a determinação do TCU foi atendida pelo DEINFRA/SC.
(...)
13. Com a análise dos elementos de projeto básico, referente às pontes do ribeirão do Alto do Baú 1 e 2, localizadas no município de Ilhota/SC, constata-se que os estudos preliminares – estudos hidrológicos e de determinação da máxima vazão do curso d'água para um determinado tempo de recorrência – deveriam servir de subsídio para a elaboração do projeto básico para as obras de reconstrução. O Item VIII – f – Serviços Preliminares, deste parecer, tem a função de detalhar este tema.
(...)
VIII. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
(...)
f) Estudos Preliminares

45. Dentre os estudos preliminares necessários para subsidiar a elaboração dos projetos básicos de pontes, destacam-se: (i) as sondagens de fundação, que têm a função subsidiar a escolha do tipo, geometria e cota de assentamento das estruturas de fundação de cada uma das obras de arte e os (ii) estudos hidrológicos e de determinação de máxima vazão dos cursos d'água em que as pontes, pontilhões e travessias se encontram localizadas.
46. Com a análise dos elementos de projeto encaminhados pelo Convenente, identificou-se, para várias obras de arte, a presença de sondagens à percussão e rotativas, entretanto o mesmo não foi observado para os estudos hidrológicos e de determinação da máxima vazão do corpo hídrico, sobre o qual avalia-se ser oportuno discorrer mais detalhadamente.

Dos Estudos hidrológicos e de determinação de máxima vazão

47. Uma avaliação preliminar necessária para subsidiar a elaboração do projeto básico das obras e que forneceria um importante aspecto de segurança e, consequentemente, durabilidade às obras reconstruídas, refere-se aos estudos hidrológicos e de determinação de vazão dos cursos. Tal estudo tem a função de determinar quais às máximas vazões a que os referidos cursos d'água poderão ser submetidos em caso da ocorrência de evento hidrológico de grandes proporções, como foi o caso que ocorreu em novembro de 2009.
48. Entende-se que o estudo hidrológico consiste em elemento técnico imprescindível para a determinação dos principais dados geométricos da obra como a cota de assentamento do tabuleiro da ponte, o qual interfere diretamente nos comprimentos das obras de arte especiais, uma vez que tais dados de projeto têm relação direta com a seção transversal disponível no leito do rio necessária para extravasar a vazão máxima que pode ocorrer no corpo hídrico, para um determinado tempo de recorrência, localizado imediatamente abaixo de cada uma das obras de arte reconstruídas.
49. Destaca-se que os estudos hidrológicos, que deveriam ter sido utilizados para determinação das cotas de nível dos tabuleiros das pontes, foram objeto de requerimento pela SEDEC, por meio do Parecer Técnico nº 002/2011 - ER/DRR (...), datado de 21/02/11. Em reposta o Convenente, por meio do Ofício 116/2011 do DEINFRA (...), protocolado em 31/03/11, informou que:
'Para responder esta questão é necessário lembrar o objeto do referido Termo de Compromisso: ELABORAÇÃO DE PROJETOS E OBRAS DE RECUPERAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE PONTES E PONTILHÕES. Assim sendo, deve-se ter como princípio que não foram projetadas pontes novas com base em estudos hidráulicos e hidrológicos complexos ou de macrodrenagem, mas sim recuperadas e reconstruídas pontes já existentes e que foram danificadas ou destruídas.
Sob este aspecto, e tendo em vista a necessidade emergencial de restabelecimento da normalidade no cenário de desastres, foi definido, por este Departamento, que os projetos de recuperação e reconstrução de pontes e pontilhões deveriam, no mínimo, garantir uma condição de escoamento (vazão), igual ou superior a condição anterior.
Esta decisão foi baseada nos seguintes critérios:
1. Não existia estudo de macrodrenagem ou estudos hidráulicos e hidrológicos disponíveis para os locais afetados;
2. Não existia prazo para elaboração de estudos tão detalhados antes do início das obras, pois as mesmas eram emergenciais;
3. A quase totalidade das informações necessárias para avaliação de um estudo de vazão dos rios eslava desconfigurada, sendo que, após a enxurrada, os rios estavam completamente assoreados, cheios de destroços e lixo **impedindo a aferição de batimetria ou perfil da calha**;
4. **As margens se encontravam com edificações inteiras destruídas dentro dos rios e todos os pontos de controle de cheias como marcos de referência de nível e réguas milimétricas foram destruídos**.
Desta forma, **foi determinado que a referência principal para definição das cotas das pontes seria a cota máxima cheia verificada**, **ou por histórico anterior, ou por informações coletadas junto aos moradores locais, ou pela própria marca da cheia ocorrida, que, na grande maioria dos casos, foi a maior já observada**.
Foi definido junto às empresas projetistas que a cota da fase inferior da viga longarina das pontes fosse projetada com folga (**free board**) de 1,0m acima da cota de máxima cheia observada. Esta folga foi determinada considerando que eventuais objetos flutuantes como troncos, galhos e outros não se choquem contra a viga da ponte.
Obviamente que tendo em vista as particularidades de cada ponte, em alguns casos, não foi possível a elevação da ponte reconstruída, visto que o perfil (greide) das ruas onde estas pontes estavam inseridas já estava consolidado, em áreas urbanas, com intensa ocupação marginal e não permitiam a sua elevação, ou por limitações técnicas de geometria das próprias vias e características do tráfego solicitante, ou por limitações físicas das edificações vizinhas que teriam que ser desapropriadas e/ou teriam seus acessos obstruídos e/ou ficariam muito expostas a novas cheias.
Nestes casos excepcionais, a estrutura da ponte foi dimensionada para que, mesmo ela venha a ficar submersa em uma grande cheia, sua estrutura não entre em colapso.'
50. Em 12/08/11, a SEDEC emitiu o Parecer Técnico 007/2011-ER/DRR (...) o qual, após análise das justificativas

apresentadas pelo DEINFRA/SC referentes aos estudos hidrológicos não realizados, apresentou a seguinte avaliação: '**Comentários**: foi constatado, pelo próprio relatório encaminhado pelo DEINFRA-SC (...), que algumas pontes foram atingidas por objetos flutuantes sendo que parte delas foram totalmente destruídas, ficando claro que o critério adotado não atende à recomendação de durabilidade das obras executadas. Recomendamos que sejam verificados os danos causados, em todas as pontes executadas, pelas intensas chuvas ocorridas na região desde a conclusão das [pontes] e que se realize os estudos hidrológicos para determinação do grau de segurança de cada ponte executada.'

51. As Figuras 01 a 04 foram obtidas a partir do Ofício 082/2011 do DEJNFRA/ SC (...), protocolado no MI em 28/02/11, ilustram os danos provocados pelo outro evento adverso que ocorreu em janeiro de 2011 e destruiu as duas pontes do Alto do Baú 1 e 2, ambas localizadas no município de Ilhota/ SC, que haviam acabado de ser reconstruídas com recursos do TC0036/2009.

(...)

52. Cumpre registar que este cenário de repetidas destruições, em obras já reconstruídas por eventos anteriores, evidencia a necessidade de que os projetos básicos sejam elaborados com base em estudos consistentes, principalmente, quando se trata de uma região em que historicamente vem comprovadamente sendo submetida a processos de destruição nos últimos anos, sob pena de que frequentemente tais obras tenham que ser reconstruídas ocasionando gastos desnecessários de recursos públicos direcionados a obras de reconstrução danificadas ou destruídas pelos eventos adversos.

53. Dessa forma, entende-se que o Convenente definiu as principais características geométricas da seção baixo da ponte de forma empírica, não apenas para as pontes do Alto do Baú 1 e 2 - metas 22 e 23 da Tabela 03 - mas para todas as demais obras de arte reconstruídas com recursos do TC0036/2009. Tal situação gera significativa preocupação do ponto de vista técnico, principalmente quanto aos aspectos relacionados à durabilidade das obras realizadas no âmbito do TC0036/2009, uma vez que os estudos hidrológicos têm a função de indicar os parâmetros necessários para garantir a integridade física e eficiência técnica das estruturas quando submetidas a intensos esforços ocasionados por enxurradas que conforme o histórico da região ocorrem nos locais em que estas estruturas estão localizadas, possibilitando avaliar o grau de risco a que as obras estão expostas do ponto de vista hidrológico.

54. A necessidade de que as especificações de projeto se baseiem em estudos hidrológicos é inclusive prevista na norma técnica que trata de Projeto de pontes de concreto armado e de concreto protendido - procedimento - NBR 7187:2002, válida desde 30/03/04, na qual é estabelecido, no item '**3.2 Elementos básicos do projeto**', que:

'Os elementos básicos compreendem todas as informações necessárias para justificar a obra e definir suas características técnicas e funcionais. Incluem levantamentos topográficos (também batimetria, se necessário) e de interferências, projeto geométrico completo, dados geológicos, geotécnicos e hidrológicos, gabaritos em largura e altura e outros condicionantes do projeto. Em alguns casos, devem ainda ser consideradas, na elaboração dos projetos, as condições de acesso à obra, características regionais e disponibilidade de materiais e mão-de-obra.'

55. Os critérios e procedimentos adotados pelo DEINFRA/SC para definição dos principais dados da geometria das pontes (cota de assentamento do tabuleiro e dimensão longitudinal), conforme informação do Convenente, indicam não terem sido satisfatórios como já constatado nos casos das pontes situadas sob o ribeirão Alto do Baú 1 e 2 localizadas na Estrada Geral do Baú, no município de Ilhota, cujo valor de reconstrução, no âmbito do TC0036/2009, monta R$ 755.658,38, além de ocasionar insegurança quanto a consistência técnica de projeto nas demais obras reconstruídas com recursos do TC0036/2009, uma vez que estas podem apresentar elevado risco de sofrer o mesmo processo de destruição observado nas pontes do Alto do Baú 1 e 2.

56. Assim, constata-se que o fato de as geometrias das pontes não terem sido definidas por meio de estudos técnicos consistentes, ou seja, sem levar em consideração os aspectos hidrológicos e de capacidade de escoamento dos cursos d'água configura uma falha de concepção na elaboração do projeto, podendo comprometer a durabilidade de todas as estruturas reconstruídas com recursos do TC0036/2009.

57. Entende-se que os motivos que levaram o Convenente a definir de forma empírica e em desacordo com as normas técnicas vigentes a geometria das obras não são suficientes para garantir tecnicamente a durabilidade das obras e nem diminuir o risco de colapso das demais pontes elencadas no TC0036/2009.

58. Devido à ausência destes elementos de projeto básico essenciais para as referidas obras de arte, é que na Tabela 03 o item Serviços Preliminares foi classificado como Ausente.

(...)

IX. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES FINAIS

(...)

94. Considerando que não consta nos autos informação do DEINFRA/ SC a respeito do atendimento da determinação de pronunciamento, referente à qualidade técnica dos projetos e/ou execução das pontes do Alto do Baú 1 e 2 construídas sobre o ribeirão Alto do Baú, conforme exigido pelo TCU, por meio do item 9.2.2 do Acórdão nº 2090/

2013 - Plenário;
(...)
96. Considerando que não foram realizados estudos hidrológicos e de determinação da vazão máxima dos cursos d'água em que se localizam as obras de arte reconstruídas e que duas delas entraram em colapso, o que reforça e/ou potencializa os indícios de falhas na concepção de projeto levantadas pela auditoria do TCU, conforme consta no Acórdão nº 2090/ 2013 - Plenário;
(...)
99. Conclui-se que **não resta comprovada** a boa e regular aplicação dos recursos geridos no âmbito do TC0036/2009, firmado entre a SEDEC/ MI e o Governo do Estado de Santa Catarina (DEINFRA/ SC), o que **impossibilita**, a partir das informações disponibilizadas nos autos, a aprovação da prestação de contas do referido instrumento (...) (Grifos acrescidos e originais; negritos originais)
Parecer Técnico Conclusivo 2017_506_PT_DRR_IK (peça 81)
V CONCLUSÃO
(...)
3.4 Considerando o constante no Parecer Técnico 2014_298_PT_DRR-RJP, às fls. 3.940 e 3.940-verso, que transcrevemos:
'As pontes 1 e 2 situadas na Estradas Geral, sob o ribeirão Alto do Baú, localizadas no município de Ilhota, de acordo com as informações do Relatório de Inspeção 015/2012 - JGSP/DRR (...), datado de 16/11/12, e do próprio DEINFRA/SC, por meio do Ofício 082/2011 do DEINFRA/SC (...), protocolado no MI em 28/02/11, foram destruídas devido a ocorrência outro evento adverso em 21/01/11 e foram novamente reconstruídas desta feita com recursos provenientes do Estado de Santa Catarina. Tal fato ocasionou a suspeita de irregularidade identificada pelo TCU, por meio do Acórdão 2090/2013 - Plenário, o qual será detalhado no Item III deste parecer.'
3.4.1 As Pontes foram contratadas pelo Contrato PJ 239/2009, Ponte Ribeirão Alto Baú 1, que montou em R$ 375.810,63 (trezentos e setenta e cinco mil oitocentos e dez reais e sessenta e três centavos) e a Ponte Ribeirão do Alto Baú 2, montou em R$ 379.847,75 (trezentos e setenta e nove mil oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), totalizando a glosa em R$ 755.658,38 (setecentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos).
3.4.2 A Prefeitura de Ilhota construiu-se duas novas pontes com recursos estaduais, com dimensão de 25,0 X 8,0 e 28,1 X 8,0 m, no valor de R$ 1.449.922,41 (um milhão, quatrocentos e quarenta e nove mil novecentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), contratando a Empresa Rodomaq Ltda.
3.4.3 O custo de cada projeto montou em R$16.010,00 (dezesseis mil dez reais), totalizando R$ 32.020,00 (trinta e dois mil vinte reais) que deverá ser glosado do contrato PJ 241/2009, entretanto nas fls. 3.941, foi informado que os projetos das duas pontes novas que substituiu as duas danificadas foram doados pela empresa Kaeh à Prefeitura de Ilhota, diante disso somos favoráveis a não efetuar a glosa pois consideramos que os projetos foram substituídos com a anuência e aprovação do DEINFRA/SC, gestor do contrato. (Grifos acrescidos; negritos originais)
35. A análise financeira se deu, inicialmente, por meio da Informação Financeira 084/2014/DAN/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 63, p. 5-14), com base no primeiro parecer técnico conclusivo (Parecer Técnico Conclusivo 2014_298_PT_DRR_RJP), e, posteriormente, pelo Parecer 245/2019/DTCE/CDTCE/CGPC/SPO/Secex-MDR (peça 161), com base na última manifestação técnica do órgão (Parecer Técnico 2018_298_PT_DRR_ECB).
36. No Parecer 245/2019/DTCE/CDTCE/CGPC/SPO/Secex-MDR (peça 161), consta como motivo de instauração da TCE a impugnação de despesas, a partir da tipologia de irregularidade 'Ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por falhas técnicas de qualidade'. Constam no documento, ainda, os registros sintetizados a seguir.
36.1. O montante de R$ 213.324,91 foi recolhido ao Tesouro Nacional em 25/3/2011, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU (parte dos rendimentos financeiros auferidos na avença que não foram revertidos no objeto pactuado).
36.2. A responsabilização de Romualdo Theophanes de França Júnior, ex-presidente do Deinfra/SC, se deu por realizar pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade com relação ao objeto, em solidariedade com as empresas Igesa e Kaeh. O gestor 'não conseguiu afastar a irregularidade técnica consistente na aprovação de projeto básico deficiente, que conduziu a contratação e a execução de obra sem o devido cuidado técnico, indo de encontro ao disposto no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93, razão pela qual a Sedec não deu provimento ao seu recurso, já que as razões trazidas aos autos do Processo não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo corpo técnico em várias análises, tendo em vista a manutenção da glosa imputada, o que causou dano ao erário na importância de **R$ 755.658,38**'.

36.3. A responsabilização da empresa Igesa Engenharia Ltda. ocorreu pelo recebimento de pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou qualidade com relação ao objeto, em solidariedade com aquele gestor estadual, no valor de R$ 723.324,91 (verifica-se que foi obtido da diferença entre os custos/pagamentos das obras das duas pontes glosadas, de R$ 755.658,38, deduzidos do montante dos projetos das referidas pontes, de R$ 32.020,80). Mais especificamente registrou que a empresa foi a responsável 'por executar e receber pagamentos com falhas técnicas e/ou qualidade, da mesma maneira foi incapaz de sanar as incongruências detectadas nas análises técnicas, deverá responder pelo Dano ao Erário na importância de R$ 723.638,38, conforme contrato PJ nº 239/2009'.
36.4. A responsabilização da empresa Kaeh Projetos, Consultoria e Serviços na Construção Civil Ltda. ocorreu pelo mesmo motivo, também em solidariedade com aquele gestor estadual, no valor de R$ 32.020,80. Mais especificamente registrou que a empresa foi a responsável 'pela elaboração de projetos (de engenharia sem base em estudos técnicos, em desrespeito ao disposto no art. 6º, inc. IX, da Lei nº 8.666/93) das obras emergenciais de recuperação e/ou reconstrução de pontes e pontilhões, nos municípios de Corupá, Gaspar, Ilhota, Luís Alves e São Francisco, conforme Contrato PJ 241/2009'.
36.5. As referidas empresas contratadas respondem solidariamente com o Romualdo Theophanes de França Júnior 'por descumprir o art. 6º, inc. IX, da Lei nº 8.666/93, no qual estabelece que o projeto básico é um 'conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ... elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica....'. Mencionou a Súmula TCU 261 e o Acórdão 1536/2010-Plenário como parâmetro jurisprudencial.
Irregularidade/Responsabilização/Débito
37. O ajuste em apreço refere-se ao Termo de Compromisso 36/2009, registro Siafi/Siconv 652357, firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o Estado de Santa Catarina (Portaria GM/MI 143/2009 – peça 3), para ações emergenciais de recuperação ou reconstrução de pontes e pontilhões em municípios afetados por desastres naquele Estado (catástrofe de 2008 e 2009), na forma prevista no plano de trabalho (elaboração de projetos e execução de obras), tendo por vigência o período de 5/7/2009 a 30/5/2010.
38. Das informações prestadas pelo órgão, foi apontada uma tipologia de irregularidade, qual seja: ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no termo de compromisso, tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.
39. A fundamentação encontra-se nos mencionados relatórios de fiscalização do TCU e nos pareceres técnico-financeiros acima citados.
40. Entende-se que cabe reparo na descrição das condutas, na solidariedade e no valor do débito atribuído a cada um dos responsáveis, como proposto adiante.
41. Os fatos discorridos pelo ministério indicam que as obras para a (re)construção das pontes 1 e 2 sobre o Ribeirão do Alto Baú, na Estrada Geral do Baú - Alto do Baú, ambas localizadas no município de Ilhota/ SC, foram realizadas no âmbito do contrato PJ-239/2009, no montante de R$ 755.685,38, celebrado com a empresa Igesa, com base em (dois) projetos elaborados pela empresa Kaeh, no âmbito do contrato PJ-241/2009, que corresponderam ao montante de R$ 32.020,00 (foi informado que o custo de cada projeto foi de R$ 16.010,00), também pagos com recursos do referido termo de compromisso. Essas duas pontes foram danificadas/destruídas pelas enxurradas que atingiram o município no início de 2011 (ocorrência de novo evento climático). Logo, as duas pontes que acabaram de ser reconstruídas (em 2009) com recursos do TC 36/2009 foram destruídas (em 2011), tornando essa parcela do objeto inútil.
42. Ainda que as referidas pontes tenham sido novamente reconstruídas posteriormente, com recursos próprios do Estado de Santa Catarina, com base em novos projetos elaborados pela empresa Kaeh, conforme narrado pelo órgão federal, o desperdício de dinheiro público (federal) persiste, a partir da destruição dessa parcela das obras (de arte) sem funcionalidade, tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade.
Projeto básico deficiente
43. A motivação para a ocorrência (destruição das pontes) apresentada foi a execução das respectivas obras a partir de projeto básico deficiente sem o devido cuidado técnico, ou seja, projeto de engenharia sem base em estudos técnicos essenciais para as referidas obras de arte. Dentre os estudos preliminares necessários para subsidiar a elaboração dos projetos básicos de pontes, destacam-se: (i) as sondagens de fundação e os (ii) estudos hidrológicos e de determinação de máxima vazão dos cursos d'água. Estes últimos não foram realizados, e constituem em elementos de avaliação preliminar necessária para subsidiar a elaboração de projeto básico das obras e forneceriam um importante aspecto de segurança delas.
44. Conforme visto, os estudos (preliminares) hidrológicos e de determinação de máxima vazão dos cursos d'água consistem em elemento técnico imprescindível para a determinação dos principais dados geométricos da obra e

deveriam servir de subsídio para a elaboração do projeto básico para as obras de reconstrução das pontes. A necessidade de as especificações de projeto se basearem em estudos hidrológicos é inclusive prevista na norma técnica que trata de Projeto de pontes de concreto armado e de concreto protendido. A ausência deles previamente à realização do projeto básico realizado configura a deficiência aventada, ratificada pelo evento subsequente de destruição das pontes não devidamente projetadas para resistir e/ou não serem afetadas pelo novo evento climático (enxurrada).

45. O relato da necessidade de alteração na execução das fundações das pontes 1 e 2 (a fundação deveria ser executada em estaca trilho, mas diante da inviabilidade optou-se pela execução de bloco de concreto, ancorado à rocha existente nas margens), realizada após o projeto e antes da execução da obra (a partir de documento da empresa projetista, com ciência do órgão contratante e da empresa executora da obra), corrobora a deficiência do projeto básico realizado. Esse foi o entendimento também da equipe de fiscalização do TCU, para quem a deficiência no projeto se revela no motivo apresentado para a alteração do tipo de fundações das pontes 1 e 2, já que a empresa contratada para elaboração dos projetos deveria ter observado a 'impossibilidade de aproximação de equipamentos adequados para a execução de estacas trilho' devido às péssimas condições no acesso às pontes quando de sua visita ao local, antes de elaborar os projetos. E, mesmo com esse ajuste, não foi suprimida a irregularidade, haja vista a inutilidade das pontes em face do evento (mencionado) subsequente.

46. Logo, a situação fática indica que o projeto básico de engenharia (PJ-241/2009) que serviu para a contratação das obras das pontes 1 e 2 (PJ-239/2009) foi deficiente, sem basear em estudos (preliminares) técnicos, mais precisamente em estudos hidrológicos e de determinação de máxima vazão dos cursos d'água, não dando segurança e funcionalidade às estruturas implantadas, haja vista que foram destruídas por evento climático subsequente, que não as afetaria caso o projeto básico utilizado fosse adequado à realidade observada. Ou seja, a ausência de estudos hidrológicos e de determinação da vazão máxima dos cursos d'água em que se localizam as obras de arte reconstruídas contribuiu para que as duas pontes entrassem em colapso com as novas enxurradas (foram destruídas), o que configura falhas na concepção de projeto.

47. Com efeito, houve desperdício dos recursos públicos federais utilizados para as metas 3.1 e 3.2, cujas obras, embora tenham sido executadas, não resultaram em benefício à sociedade, devido à ausência de funcionalidade das estruturas implantadas destruídas em curtíssimo espaço temporal (um ano após a construção).

48. Cabe registrar, ainda, que os fatos indicam responsabilização solidária do órgão contratante e das empresas envolvidas na elaboração do projeto e na execução da obra, **a priori**, no que tange à causa do desperdício de recursos públicos, qual seja, a execução das duas pontes a partir de projeto básico deficiente

Condutas irregulares

49. O gestor estadual, presidente do Deinfra/SC à época, por aprovar projeto básico deficiente, elaborado pela empresa Kaeh Projetos, Consultoria e Serviços na Construção Civil Ltda., no âmbito do contrato PJ-241/2009, utilizado na execução das obras de construção das pontes 1 e 2 sobre o Ribeirão do Alto Baú, na Estrada Geral do Baú - Alto do Baú, ambas localizadas no município de Ilhota/ SC, realizadas no âmbito do contrato PJ-239/2009, celebrado com a empresa Igesa Engenharia Ltda., e realizar e/ou autorizar o pagamento dos respectivos serviços com falhas técnicas e/ou qualidade, uma vez que não se baseou em estudos (preliminares) técnicos, mais precisamente em estudos hidrológicos e de determinação de máxima vazão dos cursos d'água em que se localizam as obras de arte reconstruídas.

50. Na ótica dessa responsabilização, registra-se o relato na fase interna deste processo de que os estudos hidrológicos foram objeto de requerimento pela SEDEC/MI (por meio do Parecer Técnico 002/2011 -ER/DRR, datado de 21/2/2011). Em reposta, o convenente informou que não foram projetadas pontes novas com base em estudos hidráulicos e hidrológicos complexos ou de macrodrenagem, mas sim recuperadas e reconstruídas pontes já existentes e que foram danificadas ou destruídas. Foi definido que os projetos de recuperação e reconstrução de pontes e pontilhões deveriam, no mínimo, garantir uma condição de escoamento (vazão) igual ou superior à condição anterior.

51. A equipe técnica do ministério, em sua análise, entendeu que os estudos preliminares hidrológicos deveriam ter sido realizados e a destruição de parte das pontes evidenciou que o critério adotado não atendeu à recomendação de durabilidade das obras executadas. Este cenário de repetidas destruições, em obras já reconstruídas por eventos anteriores, evidencia a necessidade de que os projetos básicos sejam elaborados com base em estudos consistentes, sob pena de que frequentemente tais obras tenham que ser reconstruídas, ocasionando gastos desnecessários de recursos públicos direcionados a obras de reconstrução danificadas ou destruídas pelos eventos adversos. O fato de o convenente ter definido as principais características geométricas da seção baixo da ponte de forma empírica e em desacordo com as normas técnicas vigentes gera uma significativa preocupação do ponto de vista técnico, principalmente quanto aos aspectos relacionados à durabilidade das obras realizadas, uma vez que os estudos hidrológicos têm a função de indicar os parâmetros necessários para garantir a integridade física e eficiência técnica

das estruturas quando submetidas a intensos esforços ocasionados por enxurradas. Logo, os critérios e procedimentos adotados pelo Deinfra/SC indicam não terem sido satisfatórios, e o fato de as geometrias das pontes não terem sido definidas por meio de estudos técnicos consistentes, ou seja, sem levar em consideração os aspectos hidrológicos e de capacidade de escoamento dos cursos d'água, configura uma falha de concepção na elaboração do projeto.

52. Portanto, a atuação do órgão estadual, ao não exigir os referidos estudos quando da realização dos projetos e, por conseguinte, previamente à realização das obras executadas, foi temerária e contribuiu para a ocorrência irregular em tela.

53. A empresa Kaeh Projetos, Consultoria e Serviços na Construção Civil Ltda., contratada para a realização do projeto, por sua vez, dada à sua expertise e responsabilidade pela elaboração de projeto básico tecnicamente adequado à realidade das obras, também responde pela irregularidade. A conduta foi por elaborar projeto básico deficiente, no âmbito do contrato PJ-241/2009, utilizado na execução das obras de construção das pontes 1 e 2 sobre o Ribeirão do Alto Baú, na Estrada Geral do Baú - Alto do Baú, ambas localizadas no município de Ilhota/SC, realizadas no âmbito do contrato PJ-239/2009, celebrado com a empresa Igesa Engenharia Ltda., e receber o pagamento dos respectivos serviços com falhas técnicas e/ou de qualidade, uma vez que não se baseou em estudos (preliminares) técnicos, mais precisamente em estudos hidrológicos e de determinação de máxima da vazão dos cursos d'água em que se localizam as obras de arte reconstruídas.

54. Quanto à responsabilidade da empresa Igesa Engenharia Ltda. como executora das obras pela ocorrência irregular que resultou em dano ao erário, entende-se que ela fica configurada, **a priori**, pelo fato de que deveria apenas executar obra custeada com recurso público cujo projeto básico atendesse ao que estabelece o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, ou seja, o projeto básico que contemplasse o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica do empreendimento. Tal projeto, com todos os elementos previstos, é instrumento indispensável à deflagração de procedimento licitatório e de execução de obras e serviços de engenharia. Projetos mal elaborados geralmente dão origem a uma série de problemas na execução da obra, a desperdícios de recursos e a não atendimento a interesse público, como foi o que ocorreu no presente caso.

55. Assim, a conduta da empresa Igesa foi por executar obras de construção das pontes 1 e 2 sobre o Ribeirão do Alto Baú, na Estrada Geral do Baú - Alto do Baú, ambas localizadas no município de Ilhota/SC, realizadas no âmbito do contrato PJ-239/2009, amparadas em projeto básico deficiente, elaborado pela empresa Kaeh Projetos, Consultoria e Serviços na Construção Civil Ltda., no âmbito do contrato PJ-241/2009, e receber o pagamento dos respectivos serviços com falhas técnicas e/ou de qualidade, uma vez que as obras foram realizadas a partir de projeto que não se baseou em estudos (preliminares) técnicos, mais precisamente em estudos hidrológicos e de determinação de máxima vazão dos cursos d'água em que se localizam as obras de arte reconstruídas.

Valor do débito e solidariedade

56. Na quantificação do débito, verifica-se que o órgão federal abateu o valor do saldo restituído à União. Entende-se que o procedimento foi indevido, já que se trata de impugnação de despesas específicas, mais precisamente do montante gasto/aplicado nas obras das duas pontes destruídas a partir de falhas na concepção de projeto (glosa total das metas 3.1 e 3.2, no valor de R$ 375.810,63, referente à Ponte Alto sobre o Ribeirão do Alto Baú -1 - Estrada Geral do Baú – Alto Baú e R$ 379.847,75, referente à Ponte Alto sobre o Ribeirão do Alto Baú-2 - Estrada Geral do Baú – Alto Baú), totalizando R$ 755.658,38.

57. Foi atribuído pelo ministério um débito solidário de R$ 510.313,47 (valor original) ao ex-gestor estadual e à empresa executora da obra, obtido daquele montante glosado das obras (R$ 755.658,38) deduzido do valor do saldo restituído (indevidamente, de R$ 213.324,91) e do custo correspondente aos projetos das duas pontes (R$ 32.020,00). Ao ex-gestor estadual e à empresa que elaborou o projeto, foi atribuído um débito solidário de R$ 32.020,00, correspondente aos projetos das duas pontes. Com isso, o débito apontando nestas contas foi de R$ R$ 755.658,38.

58. Com relação ao montante do débito total, entende-se que deve ser mantido, dada a imprestabilidade da parcela da obra constatada (destruição das duas pontes). Em tese, poder-se-ia adicionar o valor dos projetos com falhas, mas diante da informação de que a empresa que elaborou os projetos apresentou, posteriormente, novos projetos gratuitamente para as novas construções das pontes (o relatório de fiscalização do TCU registrou que o projeto das novas pontes que substituíram as duas danificadas - execução contratada com recursos estaduais - foi doado pela empresa Kaeh), desta feita custeados com recursos do ente estadual, deixa-se de assim proceder, sob pena de enriquecimento indevido da União.

59. Por outro lado, o desperdício de dinheiro público federal ficou materializado com a destruição das pontes, devendo o montante dos pagamentos das obras correspondentes, de R$ 755.658,38, ser atribuído solidariamente aos três responsáveis. Tal entendimento se respalda no fato de que o ato originário que deu ensejo à ocorrência irregular – imprestabilidade da parcela da obra – foi a existência do projeto básico falho, evidenciando a contribuição da

empresa projetista, portanto. A empresa executora deveria recusar a realizar as obras com base em tal projeto e não o fez, enquanto o ex-gestor deveria não ter realizado e/ou autorizado o pagamento dos respectivos serviços com falhas técnicas e/ou qualidade.

60. As parcelas dos débitos correspondentes às despesas impugnadas têm por parâmetro as datas dos últimos pagamentos (e não dos primeiros, como adotado pelo órgão) à empresa executora da obra (imprestável) Igesa Engenharia Ltda., conforme relação de pagamentos acostado aos autos (peça 7). Assim, adotam-se as datas dos últimos pagamentos (mais favorável aos responsáveis) descritos na relação de pagamentos (itens 46 a 50, parte; e 72 a 77), até o montante do débito apurado. A tabela a seguir retrata as datas e parcelas do débito:

Data	Valor (R$)
24/11/2009	(*) 68.677,21
24/11/2009	93.882,44
24/11/2009	88.268,90
24/11/2009	44.769,50
24/11/2009	37.260,68
subtotal	332.858,73
16/12/2009	93.025,26
16/12/2009	67.554,68
16/12/2009	67.097,43
16/12/2009	60.597,51
16/12/2009	70.620,84
16/12/2009	63.903,93
subtotal	422.799,65
total	755.658,38

(*) parte do pagamento até o limite do débito

61. De pronto, percebe-se que nesta TCE adotou-se como causa principal da ausência de funcionalidade das pontes reconstruídas, que foram mais uma vez destruídas por evento climático posterior, a execução da obra sem os necessários estudos preliminares técnicos, mais precisamente os estudos hidrológicos e de determinação de máxima vazão dos cursos d'águas onde foram construídos.

62. Cabe transcrever trecho do documento intitulado 'Comunicação Interna 155/2015', da Diretoria de Obras de Transporte – DIOT, que registra o entendimento da área técnica do órgão acerca do assunto em tela, **in verbis**:

'**Apresentação dos estudos hidrológicos utilizados para determinação das cotas de nível dos tabuleiros das pontes:**

Esta questão foi respondida, porém, é necessário relembrar o objeto do referido Termo de Compromisso: ELABORAÇÃO DE PROJETOS E OBRAS DE RECUPERAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE PONTES E PONTILHÕES. Assim sendo, deve-se ter como princípio que não foram projetadas pontes novas com base em estudos hidráulicos e hidrológicos complexos ou de macrodrenagem, mas sim recuperadas e reconstruídas pontes já existentes e que foram danificadas ou destruídas.

Sob este aspecto, e tendo em vista a necessidade emergencial de restabelecimento da normalidade no cenário de desastres, foi definido que os projetos de recuperação e reconstrução de pontes e pontilhões devessem, no mínimo, garantir uma condição de escoamento (vazão), igual ou superior a condição anterior.

A decisão foi baseada nos seguintes critérios:

1. Não existia estudo de macrodrenagem ou estudos hidráulicos e hidrológicos disponíveis para os locais afetados;
2. Não existia prazo para elaboração de estudos tão detalhados antes do início das obras, pois as obras eram emergenciais,
3. A quase totalidade das informações necessárias para avaliação de um estudo de vazão dos rios estava desconfigurada, sendo que, após a enxurrada, os rios estavam completamente assoreados, cheios de destroços e lixo impedindo a aferição de batimetria ou perfil da calha;
4. As margens se encontravam com edificações inteiras destruídas dentro dos rios e todos os pontos de controle de cheias como marcos de referência de nível e réguas limnimétricas foram destruídos.

Desta forma, foi determinado que a referência principal para definição das cotas das pontes seria a cota de máxima cheia verificada, ou por histórico anterior, ou por informações coletadas junto aos moradores locais, ou pela própria marca da cheia ocorrida, que, na grande maioria dos casos, foi a maior já observada.

Definiu-se junto às empresas projetistas que a cota da face inferior da viga longarina das pontes fosse projetada com folga (**free board**) de 1,0m acima da cota de máxima cheia observada. Esta folga foi determinada considerando que eventuais objetos flutuantes como troncos, galhos, e outros, não se chocariam contra a viga.
Obviamente que tendo em vista as particularidades de cada ponte, em alguns casos, não foi possível a elevação da ponte reconstruída, visto que o perfil (greide) das ruas onde estas pontes estavam inseridas já estava consolidado, em áreas urbanas, com intensa ocupação marginal e não permitiam a sua elevação, ou por limitações técnicas de geometria das próprias vias e características do tráfego solicitante, ou por limitações físicas das edificações vizinhas que teriam que ser desapropriadas e/ou teriam seus acessos obstruídos e/ou ficariam muito expostas a novas cheias. Nestes casos excepcionais, a estrutura da ponte foi dimensionada para que mesmo que viesse a ficar submersa em uma grande cheia, sua estrutura não entrasse em colapso.'
(Grifos acrescidos)

63. A partir das justificativas registradas na Comunicação Interna 155/2015 e transcritas no item anterior, que em tese justificaria a realização do projeto e a execução posterior das pontes sem os estudos hidrológicos, far-se-á a seguir as devidas análises das alegações apresentadas pela empresa projetista Kaeh.

63.1. Com relação à inexistência de 'estudo de macrodrenagem ou estudos hidráulicos e hidrológicos disponíveis para os locais afetados', não há nos autos qualquer documento que comprove essa assertiva negativa à época da elaboração do projeto ou mesmo posteriormente, seja de autoria da projetista, da executora ou dos órgãos do Governo do Estado de Santa Catarina, que justificasse a aprovação do projeto sem esses estudos preliminares e fundamentais.

63.2. Quanto à inexistência de prazo para elaboração de estudos tão detalhados antes do início das obras, por oportuno transcreve-se a seguir a cronologia dos acontecimentos desde a tragédia ocorrida na região em 2008:

a)as chuvas que causaram o desastre ocorreram em 18/11/2008;

b)a notificação preliminar de desastre ocorreu em 19/11/2008 (v. item 4 do Parecer Técnico Conclusivo 506/2017 à peça 56);

c)o Decreto 1.897/2008, de 22/11/2008, declarou situação de emergência em 62 municípios de Santa Catarina, por um prazo de 180 dias;

d)seguiram-se outros decretos que ao final aumentou para 109 os municípios em situação de emergência em Santa Catarina - Decreto 1.909/2008, de 26/11/2008, aumentou para 95; Decreto 1.927/2008, de 28/11/2008, aumentou para 101; e Decreto 2.022/2008, de 15/12/2008, aumentou para 109;

e)o Decreto 2.055/2009, de 16/1/2009, homologou a situação de emergência ou estado de calamidade pública em 14 municípios, válida por 90 dias, posteriormente aumentado para 30 municípios pelo Decreto 2.086/2009, de 5/2/2009;

f)a Nota Técnica JLDF DRR/SEDEC 006/2009, de 10/2/2009, concluiu que o CEPED/UFSC poderia acompanhar os serviços de reconstrução do cenário de desastre em Santa Catarina;

g)o plano de trabalho é de 7/5/2009 (peça 2);

h)o contrato PJ-241/2009 para execução de consultoria, no valor total de R$ 320.000,00, foi firmado em 22/5/2009, com a empresa Kaeh Projetos, Consultoria e Serviços na Construção Civil Ltda. (peça 72, p. 11-17);

i)o contrato PJ-239/2009 para execução das 6 pontes sobre o Ribeirão do Alto Baú no município de Ilhota/SC, no valor total de R$ 1.766.100,00, foi firmado em 22/5/2009, com a empresa Igesa Engenharia Ltda. (peça 67, p. 14-20 ou peça 77, p. 1-14);

j)o Termo de Compromisso foi firmado em 4/6/2009 (peça 3);

k)os recursos foram liberados em 5/6/2009;

l)em 7/8/2009, a SEDEC solicitou encaminhou relatório com a prestação de contas;

m) Relatório de Inspeção 019/2009 – ATF da Secretaria Nacional de Defesa Civil, de 13/10/2009, atestou a execução de 10,80% das obras, mas que o CEPED não realizou nenhuma vistoria de acompanhamento, 'sob a alegação de que não seria possível fazer as [obras] sem nenhuma informação dos projetos e quantitativos que serão executados', para ao final sugerir a vistoria das obras pelo CEPED, 'mesmo sem os projetos' (peça 58, p. 3-5);

n)conforme Relação de Pagamentos à peça 7, os pagamentos à KAEH Projetista foram efetuados entre 21/7/2009 (nota fiscal de 10/7/2009) e 8/12/2009 (nota fiscal de 8/12/2009);

o)conforme Relação de Pagamentos à peça 7, os pagamentos à Igesa Engenharia Ltda. foram efetuados entre 8/10/2009 (nota fiscal de 18/9/2009) e 16/12/2009 (nota fiscal de 8/12/2009);
p)fim do prazo de vigência do ajuste em 1°/12/2009;
q)os termos de recebimento provisório das obras foram emitidos em 4/12/2009 (peça 79, p. 13-19);
r)em 15/12/2009, o Presidente do Deinfra/SC encaminhou a prestação de contas do Termo de Compromisso;
s)em 19/10/2010, o Deinfra/SC encaminhou a prestação de contas final;
t)evento adverso ocorrido em 21/1/2011 destruiu mais uma vez as pontes sob o Ribeirão Alto do Baú;
u)Relatório de Inspeção 001/2011-ER/DRR, de 27/1/2011 (peça 58, p. 18-23 e peça 59, p. 1-7), que estimou a conclusão de 98% das obras previstas no ajuste, e que, especificamente à parcela do objeto em apreço, que as pontes sobre o Ribeirão do Alto Baú foram concluídas, apenas com a ressalva de que a ponte 3 apresentava 'sinal de erosão sob os blocos de coroamento expondo as estacas de fundação';
v)Parecer Técnico 002/2011-ER/DRR, de 21/2/2011 (peça 59, p. 8-9), com as seguintes constatações:
'Algumas pontes ainda não tinham sido totalmente concluídas e mesmo aquelas consideradas prontas apresentavam algumas não conformidades.
As cotas e nível das pontes foram definidas de maneira empírica sem a apresentação de estudos hidrológicos.
Os projetos das pontes não constavam do processo nem qualquer documento que confirme o envio dos mesmos.'
w)Parecer Técnico 007/2011-ER/DRR, de 12/8/2011 (peça 59, p. 14-16 e peça 60, p. 1), com as seguintes constatações:
'Algumas pontes foram destruídas pelas chuvas no final de janeiro de 2011, mas não sabemos a amplitude dos danos causados na totalidade das pontes deste Termo de Compromisso, principalmente nas cabeceiras das mesmas;
• Conforme mencionado no relatório de inspeção n.º 001/2011-ER/DRR, não houve estudos hidrológicos para determinação da cota de nível das pontes e uma vistoria, após as intensas chuvas ocorridas em 20l1, poderá trazer novas informações sobre o comportamento das mesmas neste período;
• Agora, consta no processo a prestação de contas final e as informações relativas aos projetos e planilhas orçamentárias, permitindo uma vistoria de campo mais completa;'
x)Relatório de Inspeção 015/2012-JGSP/DRR, de 16/11/2012 (peça 60, p. 7-12 e peça 61, p. 1-16), referente à vistoria das obras realizada entre 24 e 28/9/2012, com as seguintes constatações específicas às pontes em apreço (peça 61, p. 5-7):
'e) Ponte no Alto do Baú 2: Ponte reconstruída após enchentes em 2011com maior extensão, ou seja, a ponte construída com os recursos repassados pela SEDEC através do TC 036/2009 foi avariada por nova enchente acontecida em 2011. A [ponte] não conseguiu atender à vazão do rio e teve os seus encontros erodidos. O DEINFRA alega que utilizou as vigas pré-moldadas dessa ponte para aumentar a extensão da ponte denominada Alto do Baú 1, que também sofreu sensíveis danos nessa enchente. Consideramos, assim que a ponte construída com os recursos repassados através do TC 036/2009 não foi projetada de forma a atender às condições hidrológicas do local, portanto não consideramos a meta como realizada. Abaixo, estão fotos da ponte refeita com recursos próprios do Estado de Santa Catarina. Observa-se que na placa da obra não consta a participação do Ministério da Integração Nacional.
As dimensões dessa ponte, conforme previsão inicial, seriam de 14,0 m de comprimento x 8,0 m de largura com área de tabuleiro de 112,0 m2. Porém, as dimensões da ponte inspecionada apresentavam 25,0 m de comprimento x 8,0 m de largura, com uma área de tabuleiro atingindo 200,0 m².
O DEINFRA apresentou uma despesa de R$ 379.847,75 para a construção da primeira ponte e, posteriormente, contratou com recursos próprios a empresa RODOMAQ Ltda. por R$ 653.347,97 para executar a construção da nova ponte.
(...)
f) Ponte Alto do Baú 1: Da mesma forma que a ponte descrita no item acima, essa ponte também sofreu avarias devido à enchente de 2011 e teve que ser redimensionada, passando a ter dois vãos de 14,0 m de comprimento x 8,0 m de largura, totalizando uma área de tabuleiro com 224 m². O inicialmente previsto seria uma ponte com tabuleiro de 01 vão com 14,0 m e com 8,0 m de largura, área de 112,0 m de tabuleiro. O DEINFRA alegou que o aumento da extensão da ponte foi resolvido com a utilização das vigas pré-moldadas utilizadas na Ponte Alto do Baú 2, que após a enchente de 2011, foram remanejadas para esse local.
No nosso entender, também houve nesse caso imprecisão no dimensionamento adequado da extensão da ponte em virtude de estudos hidrológicos imprecisos, acarretando, com isso, prejuízos ao bem público.
A empresa contratada [por meio] de dispensa de licitação para projetar o lote de pontes no qual as pontes de Ilhota se incluem foi a KAEH Projetos e Construções Ltda. pelo valor total aproximado de R$ 320.000,00.

O DEINFRA também contratou por R$ 796.574,44 a empresa RODOMAQ Ltda. para a execução da nova ponte. O custo da primeira utilizando os recursos repassados pelo TC 036/2009 foi informado como sendo de R$ 375.810,63. Muito embora haja a alegação de que houve a reutilização de vigas inicialmente utilizadas na Ponte Alto do Baú 2, não podemos aceitar essa meta como realizada, pois houve, no nosso entender, falha de projeto, que ocasionou custos adicionais superiores àqueles inicialmente previstos, ou seja, previu-se gastar nessa ponte o total de R$ 375.810,63 e devido à nova enchente, o valor foi acrescido em mais R$ 796.574,44, ou seja, mais do que triplicou o valor da obra.'

63.2.1. A sequência cronológica do item anterior revela que entre o Decreto 2.055/2009, de 16/1/2009, que homologou a situação de emergência ou estado de calamidade pública, e o Termo de Compromisso firmado em 4/6/2009 decorreram quase 6 meses, tempo hábil para que o Estado de Santa Catarina contratasse por dispensa de licitação e recebesse os projetos das obras de arte especiais, com todos os estudos preliminares indispensáveis.

63.2.2. Entretanto, somente em 22/5/2009, que foi firmado o contrato com a empresa projetista Kaeh, mesma data da contratação da empresa executora Igesa Engenharia Ltda., ou seja, neste contexto de contratações simultâneas do projeto e da obra de fato não há tempo hábil para elaboração de estudos tão detalhados antes do início das obras emergenciais.

63.2.3. Diante da inércia administrativa, mesmo considerando os trâmites de uma contratação por dispensa de licitação, não há como acolher a alegação de defesa em apreço.

63.3. O argumento no sentido de que a situação calamitosa após a enxurrada, com rios completamente assoreados, edificações inteiras destruídas dentro dos rios, com marcos de referência de nível e réguas milimétricas destruídas, impediu a aferição de batimetria ou do perfil da calha, é pertinente num primeiro momento após o evento danoso, mas será que é suficiente com o passar do tempo e o retorno do rio ao seu nível normal para impedir a realização do projeto básico com todos os estudos preliminares?

63.3.1. Teoricamente, tanto quanto numa situação normal de construção original de uma ponte, a reconstrução dela após uma enxurrada intensa que assoreou os rios e destruiu os marcos de referência e réguas milimétricas, como informou a responsável, também se exige estudos, históricos e atualizados, hidrológicos da bacia de contribuição e de determinação de máxima vazão dos cursos d'águas onde será construída, de tal forma que se obtenha a capacidade hidráulica do rio, definição do vão da ponte e a sua cota mínima para um determinado tempo de recorrência de uma cheia, para assim dar maior segurança ao projeto e atender às necessidades da população de uso da ponte durante sua vida útil.

63.4. Nesta situação, não se apresenta razoável tecnicamente fazer um projeto utilizando-se dados empíricos coletados junto aos moradores locais e posterior definir uma folga de 1,0 m acima da cota máxima observada, que seria, na maior parte dos casos, a da última cheia ocorrida em 2008, para que os objetos flutuantes não se choquem contra a viga da ponte.

63.4.1. O evento extremo ocorrido em 2008 influencia sobremaneira a série histórica dos estudos hidrológicos e os tempos de recorrência, ainda mais quando se constata as rápidas transformações ocorridas no planeta e o caráter de definitividade da ação da defesa civil de reconstrução de infraestruturas.

63.4.2. A inadequação se confirmou, infelizmente, com o evento ocorrido em 2011, ocasião na qual as seis pontes foram cobertas pela água e que resultou na destruição de duas delas.

63.5. Também não merece guarida o argumento de que em alguns casos não teria sido possível a elevação da ponte reconstruída em decorrência da consolidação do perfil das ruas e das limitações técnicas impostas pela intensa ocupação marginal, pelo tráfego e pelas edificações, pois, especificamente nos casos das pontes destruídas, as fotos constantes dos autos não revelam essas limitações, tanto que as pontes foram reconstruídas em 2011 no mesmo local com recursos estaduais, alargando suas dimensões para 25,0 x 8,0 e 28,1 x 8,0 m.

63.6. Não merece guarida também o argumento de que todos os projetos, orçamento e memoriais atenderam a todas as normas técnicas vigentes (item 35.13), pois de fato assim não ocorreu, bastando citar a inobservância à norma técnica NBR 7187:2002, válida desde 30/3/2004, que exige no 'Projeto de pontes de concreto armado e de concreto protendido', dentre outros, os estudos hidrológicos.

63.7. O cumprimento integral do objeto contratado também não elide a irregularidade em apreço, pois a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo

causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

63.7.1. Mais importante, as obras das duas pontes restaram imprestáveis, pois sua destruição posterior, cerca de 13 meses após os seus recebimentos, caracterizou a impossibilidade de destinação do resultado parcial da obra numa atividade pública, conforme se destaca do Acórdão 2.772/2010-2ª Câmara (Acórdão 12.120/2018-TCU-2ª Câmara). Quando não há conformidade entre o executado e o plano de trabalho aprovado, havendo ou não outras irregularidades técnicas, e, como consequência, o objeto torna-se imprestável ao uso pela população, devem os responsáveis serem condenados pelo valor total repassado (Acórdão 8.989/2018-TCU-1ª Câmara).

63.7.2. No caso concreto, o objeto do termo de compromisso não pode ser aproveitado pela sociedade, tendo em vista as falhas técnicas e/ou de qualidade que o viciam e o levaram a derrocada, devendo o valor nele despendido ser considerado débito.

63.7.3. As análises técnicas e vistorias realizadas pelo ministério, discorridas anteriormente nesta instrução, evidenciam a irregularidade em comento.

63.8. Da mesma forma, não merece acolhimento o argumento de que a localidade Alto Baú 'apresentou uma série de ocorrências diferenciadas das demais áreas onde a projetista trabalhou', causas naturais e ações entrópicas cujos riscos eram impossíveis de previsão antecipada, pois o que ocorreu foi que a projetista não se fundamentou em estudos hidrológicos nas seis pontes para a qual foi contratada no município de Ilhota/SC, cujas lajes foram cobertas pelas águas do evento adverso ocorrido em 21/1/2011, ainda que somente duas delas tiveram suas fundações abaladas e terminaram destruídas.

63.8.1. Como relatado no Acórdão 2.090/2013-TCU-Plenário, a forma empírica na definição das características geométricas das pontes era a regra:

'53. Dessa forma, entende-se que o Convenente definiu as principais características geométricas da seção baixo da ponte de forma empírica, não apenas para as pontes do Alto do Baú 1 e 2 - metas 22 e 23 da Tabela 03 - mas para todas as demais obras de arte reconstruídas com recursos do TC0036/2009. Tal situação gera uma significativa preocupação do ponto de vista técnico, principalmente, quanto aos aspectos relacionados à durabilidade das obras realizadas no âmbito do TC0036/2009, uma vez que os estudos hidrológicos têm a função de indicar os parâmetros necessários para garantir a integridade física e eficiência técnica das estruturas quando submetidas a intensos esforços ocasionados por enxurradas que conforme o histórico da região ocorrem nos locais em que estas estruturas estão localizadas, possibilitando avaliar o grau de risco a que as obras estão expostas do ponto de vista hidrológico.'

63.8.2. A deficiência do projeto para as pontes do Alto do Baú 1 e 2 também restou evidenciada no registro feito pela empresa projetista Kaeh, em 13/11/2009, no sentido de que as fundações destas duas pontes deveriam ser executadas em estaca trilha, solução que restou inviabilizada 'devido às péssimas condições no acesso às pontes', optando-se pela 'execução de bloco de concreto, ancorado à rocha existente nas margens'.

63.8.3. A causa principal da destruição das pontes em apreço não foi, portanto, a impossibilidade de previsão antecipada dos riscos.

63.9. Como bem relatado no Parecer Técnico 298/2018/MIN (peça 58, p. 9-17), como uma das ações da Defesa Civil previstas, a reconstrução tem como objetivo a implantação de infraestruturas definitivas após a ocorrência de um desastre, e para tanto são exigidos os projetos e estudos de engenharia para a implantação das obras.

63.10. No caso em apreço, a não funcionalidade das estruturas implantadas com recursos da União, que não geraram os benefícios esperados, decorreu de projetos de engenharia não fundamentados em estudos técnicos essenciais, mais precisamente os estudos hidrológicos e de determinação de máxima vazão dos cursos d'águas onde foram construídos.

63.11. Ante todo o exposto, não merecem guarida os argumentos apresentados pela empresa Kaeh Projetos e Construções Ltda.

64. A seguir, sumaria-se e analisa-se os argumentos de defesa apresentados pela empresa executora da obra, Igesa Engenharia Ltda..

64.1. Em essência, o representante da empresa Igesa argumenta que executou a obra conforme projeto, que a deficiência deste, como a falta de estudos hidrológicos adequados e a definição empírica das principais características geométricas das pontes, seria a causa dos danos, que refoge da responsabilidade e competência da empresa executora, pois não lhe caberia alterar o projeto.
64.2. No seu entendimento, a parametrização equivocada seria impossível de aferir, cabendo a responsabilidade ao Deinfra/SC e à empresa projetista.
64.3. Acrescenta, ainda, que a empresa projetista apresentou uma nova solução, que também se mostrou equivocada, no que entende exclui a responsabilidade da empresa executora de qualquer responsabilidade pelos danos.
64.4. Por último, registra que, de acordo com a Lei 5.194/66 (art. 20) e a Lei 6.496/77 (art. 2º), a responsabilidade técnica pelo projeto recai sobre o profissional que assina a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e não sobre a empresa que executa o projeto.
64.5. Preliminarmente, transcreve-se a seguir o art. 618 do Código Civil:
'Artigo 618: Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.'
64.6. Segundo pacífica jurisprudência deste Tribunal, o construtor tem responsabilidade objetiva no tocante à solidez e à segurança da obra durante o prazo irredutível de cinco anos (art. 618 do Código Civil). São nesse sentido: Acórdãos 2.053/2015-Plenário, relator Benjamin Zymler, 2.801/2023-Plenário, relator José Múcio Monteiro, 1.393/2016-Plenário, relator Benjamin Zymler, 2.931/2013-Plenário, relator Marcos Bemquerer).
64.7. Por oportuno, transcreve-se a seguir excertos do Voto do Acórdão 1.393/2016-Plenário, relator Benjamin Zymler, com o entendimento de que a responsabilidade objetiva do construtor não é minimizada mesmo se as falhas decorrerem de deficiências de projeto, ainda que elaborado por terceiro, cabendo exclusivamente à construtora o ônus de demonstrar ausência de culpa nos vícios encontrados:
'12. Em caráter preliminar, julgo que o consórcio contratado deveria corrigir os problemas detectados no forro do empreendimento assumindo integralmente todos os prejuízos verificados, inclusive eventuais danos a terceiros, visto que o art. 69 da Lei de Licitações e Contratos estatui que o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados. Igualmente o art. 70 dispõe que o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.
13. O construtor tem responsabilidade objetiva no tocante à solidez e à segurança da obra durante o prazo irredutível de cinco anos, nos termos do art. 618 do Código Civil, cabendo exclusivamente a ele o ônus de demonstrar que não possui nenhuma parcela de culpa na consecução dos vícios eventualmente encontrados. Por isso, a Administração deve estar atenta a resguardar o direito de reparação do seu empreendimento, acionando a empresa responsável no prazo legal. A omissão do gestor, que venha a trazer ônus ao erário, pode implicar sua responsabilização.
14. Então, em sede de cognição sumária, não poderia a Infraero assumir o ônus de qualquer reparo na obra, ainda que proveniente de um suposto erro de projeto. Nesse sentido, cito o Acórdão 605/2014-TCU-Plenário (destaque acrescido):
'1.7. Determinar à UFABC que caso a empresa (...) , signatária do Contrato (...) , não execute a correção dos vícios construtivos verificados no bloco Alfa, adote as medidas que entender cabíveis contra a construtora, valendo-se do disposto no art. 618 do Código Civil, mesmo se for constatado que as falhas decorrem de deficiências nos projetos da obra, avaliando, ainda a adoção de providências contra outros responsáveis pelas falhas observadas, inclusive o projetista, gerenciador da obra e servidores da UFABC que tiverem concorrido de forma culposa ou dolosa para o surgimento dos defeitos, e informe o resultado das medidas adotadas no relatório de gestão das próximas contas a serem encaminhadas a este Tribunal.'
15. Em caso análogo, apreciado pelo Acórdão 4790/2013-TCU-Segunda Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, foi verificado, dentre outros apontamentos, o desabamento da estrutura de um galpão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, em consequência de irregularidades na contratação e na execução da obra, que fora contratado com um projeto básico apócrifo e, sem as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART. O Tribunal, acompanhando o posicionamento da relatora, entendeu não ser possível afastar a responsabilidade das empresas executoras, conforme consignado no voto condutor do referido julgado: o simples fato de terem executado obras de engenharia sem a apresentação da competente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART faz recair

sobre as empresas contratadas a responsabilidade sobre os defeitos, vícios ou incorreções, resultantes da elaboração e execução do projeto de engenharia em questão. Nesse sentido, foram julgadas irregulares as contas do gestor, condenando-o ao recolhimento dos débitos apurados solidariamente com as empresas contratadas, aplicando-lhes, individualmente, a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. No âmbito do Poder Judiciário, há decisões atribuindo ao construtor a responsabilidade por danos decorrentes de erros de projeto, ainda que elaborado por terceiros, pois se presume que o empreiteiro é especializado na execução do objeto licitado e somente pode executá-lo após analisar e revisar detidamente os projetos fornecidos. A condição de especialista impõe ao construtor o dever de avisar o proprietário da obra sobre eventuais inconsistências do projeto.

17. O empreiteiro tem uma verdadeira obrigação de resultado, conforme ensina, Sérgio Cavalieri Filho: a responsabilidade do construtor é de resultado porque se obriga pela boa execução da obra, de modo a garantir sua solidez e capacidade para atender ao objetivo para o qual foi encomendada. Defeitos na obra, aparentes ou ocultos, que importem sua ruína total ou parcial configuram violação ao dever de segurança do construtor, verdadeira obrigação de garantia (ele é o garante da obra), ensejando-lhe o dever de indenizar independentemente de culpa. Essa responsabilidade só poderá ser afastada se o construtor provar que os danos resultaram de uma causa estranha - força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro [CAVALIERI, Sergio Filho. Programa de Responsabilidade Civil. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 346]'.

64.8. No caso em apreço, o principal vício foi a ausência, no projeto básico, de estudos hidrológicos e de determinação de máxima vazão dos cursos d'água em que se localizam as obras de arte reconstruídas, percebido pela empresa executora, mas que mesmo assim executou as pontes, posteriormente destruídas por evento adverso.

64.9. Nesse contexto, não há como afastar a responsabilidade objetiva da empresa executora.

65. Ante o exposto, as alegações de mérito de ambas as empresas responsáveis não merecem ser acolhidas."

7.Diante do exposto, a AudTCE oferece a seguinte proposta de encaminhamento ao Tribunal (peças 217 a 219):

a) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Romualdo Theophanes de França Júnior;

b) rejeitar as defesas ofertadas pelas empresas Kaeh Projetos e Construções Ltda. e Igesa Engenharia Ltda.;

c) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Romualdo Theophanes de França Júnior, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) julgar irregulares as contas das sociedades empresárias Kaeh Projetos e Construções Ltda. e Igesa Engenharia Ltda., com base no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, condenando-as solidariamente ao pagamento do débito assim especificado:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
24/11/2009	68.677,21
24/11/2009	93.882,44
24/11/2009	88.268,90
24/11/2009	44.769,50
24/11/2009	37.260,68
16/12/2009	93.025,26
16/12/2009	67.554,68
16/12/2009	67.097,43
16/12/2009	60.597,51
16/12/2009	70.620,84
16/12/2009	63.903,93

e) aplicar individualmente aos responsáveis indicados na alínea anterior a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992;

f) autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento, caso requerido, e a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, com base no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU,

para adoção das medidas que entender cabíveis, e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para ciência.

8.O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, discordou da análise e do encaminhamento sugeridos pela unidade técnica, com base nos seguintes fundamentos (peça 220):

"As Chuvas de 18/11/2008 em Santa Catarina fizeram o estado decretar emergência em 62 municípios por 180 dias (Decreto 1.897/2008). Parte dos problemas foi enfrentada pelo plano de trabalho de peça 2, tendo sido definido como objeto a elaboração de projetos e obras de recuperação ou reconstrução de pontes e pontilhões em diversos municípios, sendo que em relação ao Município de Ilhota/SC a previsão era de intervenção em 4 pontes sobre o Ribeirão Alto Baú e 2 pontes sobre o Ribeirão do Braço do Baú ao custo total de R$ 1.800.000,00, isso dentro do Termo de Compromisso celebrado junto ao Ministério da Integração Nacional no montante de R$ 16.000.000,00 (peça 3).

Necessário sopesar na análise do caso concreto o momento e as condições que levaram à celebração do termo. O ajuste foi acordado em razão de uma situação de calamidade pública e de comprometimento do acesso a determinados locais pela queda ou avaria em pontes sob a influência do Morro do Baú. Essas questões exigiram naquele momento uma resposta rápida e efetiva do Poder Público para normalizar a vida da comunidade daquela localidade.

Outro ponto que devemos considerar é que o Município de Ilhota/SC está situado no Vale do Itajaí e que parcela importante do município está sob a influência do Morro do Baú, elevação com 819 metros de altitude localizada próximo da região litorânea. Na Revisão Plano Diretor Ilhota – Produto 4.1 – Caracterização do Município é possível visualizar nos mapas as Microbacias do Ribeirão Braço do Baú e Ribeirão do Baú, as quais representam parcela significativa do território do município. Ou seja, a geografia acidentada das duas bacias e o tamanho delas têm o potencial de captar grande volume de chuva, o que irá resultar em enxurradas com fluxo expressivo e poder de destruição.

Segundo informação reproduzida anteriormente e colocada em destaque, a opção foi utilizar dados 'empíricos coletados junto aos moradores locais e posteriormente definir uma folga de 1,0 m acima da cota máxima observada, que seria, na maior parte dos casos, a da última cheia ocorrida em 2008'. A elevação de um metro se mostrou insuficiente com as chuvas de janeiro de 2011, mas em tese atenderia à necessidade de estabelecer o fluxo normal nas estradas da região considerando o histórico de cheias.

Importante atentarmos para o fato de que não se analisa a construção de pontes em circunstâncias normais com tempo para a elaboração do projeto e construção do objeto, sem falar que para um projeto mais robusto talvez se necessitasse de um montante maior de recursos.

Da decisão proferida (Acórdão 2.090/2013-TCU-Plenário) em autos de Representação (TC 020.143/2011-7) sobreleva que em inspeção realizada por unidade do Tribunal foram identificadas as seguintes situações:

'4.1. quanto ao Contrato n. 29/2009, celebrado pela Cohab/SC com a empresa Malek e Negozzeki Ltda., objetivando a construção de 65 casas em Ilhota/SC: inexecução parcial do objeto ajustado e pagamento de serviços contratados não executados ou realizados em quantitativos inferiores aos previstos;

4.2. sobre o Contrato n. PJ-239/2009, assinado entre o Deinfra e a empresa Igesa Engenharia Ltda.: indícios de deficiência do projeto básico utilizado na construção de duas pontes em Ilhota/SC;

4.3. relativamente aos Contratos ns. 42/2010 (Prefeitura Municipal de Ilhota/SC e a empresa Rodomaq Ltda.) e PJ-335/2009 (Deinfra e Construtora Gomes Lourenço Ltda.), ambos os instrumentos firmados para desassoreamento de ribeirões: possível superfaturamento de preços excessivos frente ao mercado.' (Trecho da Proposta de Deliberação do acórdão)

Esse registro reforça a necessidade de termos uma visão mais ampla da situação. Houve a precipitação de um grande volume de chuva na região do Morro do Baú em 2008, evento que fez com que os córregos aos transbordarem provocassem avarias no sistema viário, inclusive com a destruição de pontes. A solução passou pela reconstrução das pontes e desassoreamento de ribeirões, com essa segunda atividade, em função de sua natureza, permitindo que as bacias sob a influência do Morro do Baú passassem a ter maior capacidade de escoamento, desde que o material retirado fosse depositado em área que não permitisse o seu retorno para os cursos d'água e houvesse o trabalho complementar de contenção de encostas.

Grandes precipitações tendem a resultar em enchentes com potencial de alterar o traçado e a profundidade de córregos e rios, condições que interferem na precisão dos registros históricos do nível de vazão de uma bacia hidrográfica. Outra ação que tem o potencial de interferir na conformação da bacia hidrográfica é o trabalho de desassoreamento, porquanto ao retirar material e profundar o leito por vezes a velocidade do fluxo da água é modificada e pode resultar em outros pontos de alagamento. Por esse motivo, a empresa responsável pelo projeto só conseguiria entregar um trabalho mais confiável depois de avaliar as informações históricas e o resultado do trabalho na calha dos cursos d'água sob a influência do Morro do Baú.

Ademais, existem as enchentes periódicas consideradas normais, aquelas que historicamente repetem um padrão de elevação dos córregos, e as enchentes excepcionais, aquelas que acontecem de forma esporádica e que superam todas as marcas históricas. Tudo indica ter sido esse o caso das cheias de 2008 e 2011.

Ainda sobre o Acórdão 2.090/2013-TCU-Plenário, no relatório consta a seguinte informação:

Na inspeção realizada no Deinfra, fomos informados de que as duas pontes citadas na representação tratam das pontes 1 e 2 sobre o Ribeirão do Alto Baú, na Estrada Geral do Baú - Alto do Baú, contratadas pela autarquia por meio da dispensa de licitação DL-136/2009 e contrato PJ-239/2009, celebrado com a empresa Igesa Engenharia Ltda. (CNPJ 04.420.988/0001-07) em 18/5/2009.

O objeto deste contrato, que foi pago com recursos do TC 036/2009, era a reconstrução de seis pontes no município de Ilhota pelo valor total de R$ 1.766.100,00, (peças 30 e 31), (...).

Essas duas pontes, que custaram R$ 755.658,38, foram danificadas pelas enxurradas que atingiram o município no início de 2011. Atendendo ao pedido da Prefeitura de Ilhota, foram construídas duas novas pontes com recursos próprios estaduais, com dimensões de 25,0 x 8,0m e 28,1 x 8,0m, no valor total de R$ 1.449.922,41 (peça 32: dispensa de licitação DL-029/2011; contrato PJ-200/2011 celebrado com a empresa Rodomaq Ltda. CNPJ 82.182.528/0001-93; em 22/8/2011).

Os projetos das seis pontes haviam sido elaborados pela empresa Kaeh Projetos, Consultoria e Serviços Ltda. (CNPJ 08.462.617/0001-30), por meio da dispensa de licitação DL-138/2009; contrato: PJ-241/2009) e custaram R$ 319.660,65, também pagos com recursos do TC 036/2009.

Segundo o relatório técnico elaborado pelo responsável por esses projetos e destinado ao Deinfra (peça 33):

'Foi realizada no dia 31 de janeiro de 2011 uma visita ao Alto do Baú na cidade de Ilhota para realizar uma vistoria técnica nas pontes.

Verificamos que duas das seis pontes executadas de forma emergencial no ano de 2009 sofreram abalos com as cheias ocorridas neste mês de janeiro em especial no dia 20.

Todas as pontes foram executadas com o mesmo sistema estrutural e todas apresentaram volumes de água que cobriram a laje da ponte.

A diferença foi que nas pontes danificadas as águas saíram da calha normal formando uma seção hidráulica de 5,0 x 35,0m com grande velocidade de escoamento e a ponte executada com uma seção hidráulica de 3,0 x 14,0m.

Com o ocorrido, as cortinas, travessas e as alas da ponte formaram barreiras para as águas. Este esforço fez com que elas fossem arrancadas da fundação.

Acreditamos que a solução correta seja a execução de duas novas pontes com dimensões de 4,0 x 40,0m em substituição das danificadas com dimensões de 8,0 x 14,0m. Esta solução se deve ao fato de a calha do rio, antes das cheias, apresentar largura de 8,0m e altura de 0,60m. Na cheia apresentou, como já dito anteriormente, uma seção hidráulica 35,0m de largura x 5,0m de altura.

Outra solução (pode ser que venha a ocorrer estas cheias daqui a 20 dias como pode ser também que leve 20 anos) seria a recuperação delas. Ponte do Alto Baú 1 é bem viável e do Alto Baú 2 teria que ser feito um estudo melhor para uma possível recuperação.' (destacamos)

No trecho trazido à colação existe a informação de que o Estado de Santa Catarina reconstruiu as pontes danificadas ao custo de R$ 1.449.922,41, importância bem superior ao despendido inicialmente na execução das duas pontes que desabaram, pois as dimensões das pontes foram alteradas para suportar volumes maiores de água. Na cheia o córrego que tinha em condições normais 8 metros de largura por 0,60 metros de altura passou para 35 metros de largura e 5 metros de altura. Variação bastante expressiva.

No derradeiro parágrafo da transcrição foi lançada a observação de que as cheias podem repetir daqui a 20 dias ou 20 anos, consideração importante e que traz dúvidas sobre a dimensão ideal das novas pontes, visto

ser incerto quando nova enchente irá acontecer e qual será o seu volume, podendo ultrapassar as médias históricas anteriores, inclusive as verificadas em 2008 e 2011.
Se por um lado o projeto a ser executado pode receber questionamento acerca de sua insuficiência diante de uma nova avaria provocada pela cheia do córrego, por outro, se a estrutura for dimensionada com elevada margem de tolerância, o gestor pode ser indagado sobre o desperdício de recursos públicos em razão do superdimensionamento da estrutura.
Evidente que no caso concreto houve dano pela destruição das pontes, as quais foram prontamente refeitas pelo governo de Santa Catarina com dimensões maiores. Logo, podemos dizer que o prejuízo discutido nestes autos terminou sendo suportado pelo Estado, cabendo a esse ente identificar os responsáveis e perseguir a reparação se entender que houve culpa do gestor pela perda do bem público em razão do dimensionamento equivocado das pontes.
Para a União, considerando que os recursos utilizados nas pontes destruídas em 2011 eram federais, cabe perseguir a justa reparação do dano discutido neste processo. Contudo, não devemos ignorar que os bens pretendidos foram apresentados com a reconstrução custeada pelo Estado de Santa Catarina. Assim, o refazimento do bem por terceiro se assemelha à reparação do prejuízo, o que abre espaço para sugerirmos que a responsável pelo projeto Kaeh Projetos e Construções Ltda. e executora Igesa Engenharia Ltda. tenham suas contas julgadas regulares com ressalva.
Ademais, segundo informação constante nos autos, a Kaeh Projetos e Construções Ltda. entregou sem custos a planta das novas pontes (TC 020.143/2011-7 - peça 32, p. 7).
Na eventualidade de o E. Relator não concordar com o encaminhamento sugerido por nós, chamamos atenção para a informação lançada no Relatório de Inspeção 015/2012-JGSP/DRR (peça 60, p. 7-12 e peça 61, p. 1-16), pois, segundo o item ‘f’, o aumento da extensão da ponte Alto do Baú 1 ocorreu com a utilização das vigas pré-moldadas remanejadas da ponte Alto do Baú 2. Com isso, essa despesa deve ser reduzida do dano se o deslinde for pela irregularidade das contas e condenação em débito.”
É o Relatório.

VOTO

Esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Regional (atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional) contra o Sr. Romualdo Theophanes de França Júnior, ex-Presidente do Departamento Estadual de Infraestrutura de Santa Catarina (Deinfra/SC), e as empresas Kaeh Projetos e Construções Ltda. e Igesa Engenharia Ltda., em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso (TC) 36/2009 (peça 3), firmado entre aquele Ministério e o Estado de Santa Catarina, cujo escopo consistia em promover “ações emergenciais para elaboração de projetos e obras de recuperação ou reconstrução de pontes e pontilhões”.
2.O ajuste teve vigência de 5/7/2009 a 30/5/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas até 29/7/2010. Com vistas a implementar o pactuado, acordou-se a quantia de R$ 16.000.000,00, sem a previsão de quota de contrapartida. A integralidade do valor acordado foi efetivamente repassada (peça 5).
3.Conforme sobressai dos autos, o Estado de Santa Catarina decretou emergência em 62 municípios por 180 dias (Decreto 1.897, de 22/11/2008), em face das chuvas ocorridas em 18/11/2008.
4.No desígnio de solucionar parte do problema ocasionado pela intensa precipitação pluviométrica de 2008, o ente decidiu contratar, mediante dispensa de certame, empresas para elaboração de projetos e para execução das obras de recuperação ou reconstrução de pontes e pontilhões em diversos municípios, sendo que, em relação ao município de Ilhota/SC, a previsão era de intervenção em 06 (seis) pontes, sendo 04 (quatro) sobre o ribeirão do Alto Baú e 02 (duas) sobre o ribeirão do Braço do Baú ao custo total de R$ 1.800.000,00, conforme Plano de Trabalho, de 7/5/2009, inserto à peça 2.
5.Nesse contexto, foram entabulados: a) o Contrato PJ 241/2009, firmado em 22/5/2009 com a empresa Consultoria e Serviços na Construção Civil Ltda., para confecção de projetos, no valor de R$ 320.000,00 (peça 72, p. 11 a 17); e b) o Contrato PJ 239/2009, também pactuado em 22/5/2009 com a empresa Igesa Engenharia Ltda., para execução das 6 pontes no município de Ilhota/SC, no **quantum** de R$ 1.766.100,00 (peça 67, p. 14 a 20, e peça 77, p. 1 a 14);

6.Para fazer face a essas despesas, aquele estado apresentou ao extinto Ministério do Desenvolvimento Regional proposta de termo de compromisso, a qual foi acolhida pela Portaria 143, de 4/6/2009, dando origem ao TC 36/2009 ora em exame, em que se autorizou o repasse de recursos para as ações emergenciais de recuperação e reconstrução de pontes em municípios afetados por desastres em Santa Catarina (peça 3).
7.Os Contratos PJ 241/2009 e PJ 239/2009 foram cumpridos e houve a emissão dos termos de recebimento provisório das obras em 4/12/2009 (peça 79, p. 13 a 19), com envio da prestação de contas do TC 36/2009, em 15/12/2009, pelo Presidente do Deinfra/SC.
8.Ocorre que novo evento climático adverso havido em 21/1/2011 resultou em enchente de grande extensão, destruindo duas pontes sobre o ribeirão do Alto do Baú. Em específico, consta dos autos que as referidas construções foram atingidas por objetos flutuantes e, em consequência, colapsaram (peça 62, p. 14 e 15, e peça 80, p. 15 e 16). Posteriormente, essas pontes foram reconstruídas com recursos do Estado de Santa Catarina.

18. 9.A análise técnica do TC 36/2009 se deu por meio de diversos pareceres e inspeções **in loco**, podendo ser destacado o último Parecer Técnico 2018_298_PT_DRR_ECB (peça 82, p. 8), que registrou as seguintes metas a serem objeto de glosa:

19. Metas		20. Obra		
21. N°	22. Descrição	23. Contrato	24. Especificação	25. Valor (R$)
26. 3.1	27. Ponte sobre o ribeirão do Alto Baú -1- Estrada Geral do Baú - Alto do Baú	28. PJ 329/2009 – Empresa IGESA, município de Ilhota	29. Construção de ponte – 112 m²	30. 375.810,63
31. 3.2	32. Ponte sobre o ribeirão do Alto Baú -2- Estrada Geral do Baú - Alto do Baú		33. Construção de ponte – 112 m²	34. 379.847,75
35.	36.	37.	38. Total	39. 755.658,38

40. 10.Considerando a destruição das pontes 1 e 2 sobre o ribeirão do Alto Baú, implantadas com recursos da União, o antigo Ministério do Desenvolvimento Regional constatou a ausência de funcionalidade do objeto entregue pelo compromissário, "tendo em vista a execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado." (peça 165).

11.No Relatório de TCE, concluiu-se que houve prejuízo, com imputação de responsabilidade solidária pelo dano ao Sr. Romualdo Theophanes de França Júnior, ex-Presidente do Deinfra/SC, e às empresas Kaeh Projetos e Construções Ltda. e Igesa Engenharia Ltda., contratadas, respectivamente, para elaborar os projetos das pontes e para executar os serviços do Termo de Compromisso 36/2009 (peça 166).
12.Neste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) promoveu rodada de citação do ex-gestor e das sociedades empresárias arroladas, para que ressarcissem o débito (de R$ 755.658,38) e/ou apresentassem alegações de defesa acerca da ocorrência indicada no item 10 acima, com a seguinte individualização de condutas (peças 176 a 178):
a) Sr. Romualdo Theophanes de França Júnior – "aprovar projeto básico deficiente elaborado pela empresa Kaeh Projetos e Construções Ltda. (...) e realizar e/ou autorizar o pagamento dos respectivos serviços com falhas técnicas e/ou qualidade";
b) empresa Kaeh Projetos e Construções Ltda. – "elaborar projeto básico deficiente (...), utilizado na execução das obras de construção das pontes 1 e 2 sobre o ribeirão do Alto Baú, na Estrada Geral do Baú - Alto do Baú, ambas localizadas no município de Ilhota/SC (...), e receber o pagamento dos respectivos serviços com falhas técnicas e/ou qualidade"; e
c) empresa Igesa Engenharia Ltda. – "executar obras de construção das pontes 1 e 2 sobre o ribeirão do Alto Baú, (...) amparadas em projeto básico deficiente, elaborado pela empresa Kaeh Projetos e Construções Ltda., (...) e receber o pagamento dos respectivos serviços com falhas técnicas e/ou qualidade".
13.Notificados, todos os responsáveis optaram por apresentar seus elementos de defesa (peças 191 a 197, 211 a 212 e 215).
14.Ao examinar o mérito do processo, a AudTCE interpretou que o caso não foi colhido pelas prescrições intercorrente e principal das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, nos termos da Resolução/TCU 344/2022, e que a execução de projeto deficiente fez com que as pontes construídas em 2010 colapsassem em 2011.

15.Para chegar a essa conclusão acerca do incidente, a unidade técnica se baseou no Parecer Técnico 002/2011-ER/DRR, de 21/2/2011, cujos registros indicam ausência de estudos hidrológicos para determinação da cota de nível das pontes, **verbis** (peça 59, p. 8 e 9): "as cotas e nível das pontes foram definidas de maneira empírica sem a apresentação de estudos hidrológicos", bem como interpretou que:
a) não é tecnicamente razoável "fazer um projeto utilizando-se dados empíricos coletados junto aos moradores locais e posteriormente definir uma folga de 1,0 m acima da cota máxima observada, que seria, na maior parte dos casos, a da última cheia ocorrida em 2008, para que os objetos flutuantes não se [chocassem] contra a viga da ponte";
b) o evento extremo ocorrido em 2008 influenciaria a série histórica dos estudos hidrológicos e os tempos de recorrência, ainda mais quando se constatam rápidas transformações havidas no planeta;
c) a não adequação do projeto se confirmou com o desastre de 2011, ocasião na qual as seis pontes foram encobertas pela água e que resultou na destruição de duas delas;
d) a empresa responsável por elaborar o projeto foi contratada no mesmo dia da empresa executante do empreendimento (22/5/2009); nesse contexto "de contratações simultâneas do projeto e da obra de fato não [havia] tempo hábil para elaboração de estudos tão detalhados antes do início das obras emergenciais";
e) o cumprimento integral do objeto avençado pelo Estado de Santa Catarina não afasta a irregularidade em apreço, pois a jurisprudência desta Corte assenta que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova a boa e regular aplicação dos recursos, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre as verbas repassadas e os documentos de despesas;
f) as obras das duas pontes restaram imprestáveis, pois suas destruições posteriores, cerca de 13 meses após os seus recebimentos, caracterizaram a impossibilidade de destinação do resultado parcial a uma atividade pública; e
g) parte do objeto do Termo de Compromisso (2 pontes) não pôde ser aproveitada pela sociedade, devendo o valor correspondente ser considerado débito.
16.No quesito responsabilização, a AudTCE, de início, não propôs acolhida da alegação do ex-Presidente do Deinfra/SC na linha de que somente exerceu trabalho burocrático de suporte ao "Grupo Reação", criado para a reparação dos danos causados pela chuva no Estado de Santa Catarina. Nada obstante, contemporizou ao sugerir o acatamento da assertiva do ex-gestor de que não participou dos atos de contratação, execução, fiscalização e controle, porquanto eram funções exercidas pela Diretoria de Obras de Transporte (DIOT), razão pela qual não deveria responder pela ausência de funcionalidade do objeto.
17. Afirmou que o ex-Presidente só deveria ser condenado solidariamente com as empresas se houvesse comprovação de ciência das irregularidades e, em consequência, deixasse de adotar medidas necessárias para afastar o dano ao erário, o que não ocorreu.
18.Aduziu que já se consumou o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa dos eventuais técnicos da DIOT ainda não identificados, uma vez que houve o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador da irregularidade sancionada (16/12/2009, data do último pagamento às empresas Kaeh Projetos e Construções Ltda. e Igesa Engenharia Ltda.) e um possível atual chamamento aos autos desses profissionais.
19. Quanto às empresas, compreendeu que as pontes 1 e 2 construídas em 2010 sobre o ribeirão do Alto Baú colapsaram em 2011, em face da execução de projeto deficiente e com falhas técnicas. Por conseguinte, opinou pela rejeição das alegações de defesa das sociedades empresárias.
20.Em conclusão, propôs, no essencial: a) a regularidade com ressalva das contas do Sr. Romualdo Theophanes de França Júnior; e b) a irregularidade das contas da Kaeh Projetos e Construções Ltda. e da Igesa Engenharia Ltda., com condenação solidária ao pagamento do débito apurado nos autos e imposição da multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 217 a 219).
21.O **Parquet** especializado, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, antagonizou-se ao encaminhamento da unidade técnica, com os seguintes fundamentos (peça 220):
a) o Termo de Compromisso 36/2009 foi acordado em razão de situação de calamidade pública e de comprometimento do acesso a determinados locais pela queda ou avaria em pontes sob a influência do Morro do Baú; esse quadro exigia, naquele momento, resposta rápida e efetiva do poder público para normalizar a vida da comunidade daquela localidade;
b) "segundo informação reproduzida anteriormente e colocada em destaque, a opção foi utilizar dados

empíricos coletados junto aos moradores locais e posteriormente definir uma folga de 1,0 m acima da cota de máxima cheia observada, que seria, na maior parte dos casos, a da última cheia ocorrida em 2008";
c) essa elevação de um metro se mostrou insuficiente com as chuvas de janeiro de 2011, mas em tese atenderia à necessidade de estabelecer o fluxo normal nas estradas da região, considerando o histórico de cheias;
d) neste processo, não se examina a construção de pontes em circunstâncias normais com tempo para a elaboração do projeto e construção do objeto, sem falar que para um projeto mais robusto talvez fosse necessário montante maior de recursos;
e) houve alto volume de chuva na região do Morro do Baú em 2008, evento que fez com que os córregos, ao transbordarem, provocassem avarias no sistema viário, inclusive com a destruição de pontes;
f) grandes precipitações tendem a resultar em enchentes com potencial de alterar o traçado e a profundidade de córregos e rios, condições que interferem na precisão dos registros históricos do nível de vazão de uma bacia hidrográfica; a empresa responsável pelo projeto só conseguiria entregar um trabalho mais confiável depois de avaliar as informações históricas e o resultado do trabalho na calha dos cursos d'água sob a influência do Morro do Baú;
g) existem enchentes periódicas consideradas normais, aquelas que historicamente repetem um padrão de elevação dos córregos, e as excepcionais que acontecem de forma esporádica e que superam todas as marcas históricas; tudo indica ter sido esse o caso das cheias de 2008 e 2011;
h) no Acórdão 2.090/2013 – Plenário, proferido em autos de Representação (TC-020.143/2011-7), constatou-se, em inspeção realizada por unidade do Tribunal, que foram identificadas as seguintes situações: i) o Estado de Santa Catarina reconstruiu as pontes danificadas ao custo de R$ 1.449.922,41, importância bem superior à despendida inicialmente na execução das duas pontes que desabaram, pois as dimensões das pontes foram alteradas para suportar volumes maiores de água; e ii) na cheia de 2011, o córrego que tinha em condições normais 8 metros de largura por 0,60 metros de altura passou para 35 metros de largura e 5 metros de altura, com variação bastante expressiva;
i) "se por um lado o projeto a ser executado pode receber questionamento acerca de sua insuficiência diante de uma nova avaria provocada pela cheia do córrego, por outro, se a estrutura for dimensionada com elevada margem de tolerância, o gestor pode ser indagado sobre o desperdício de recursos públicos em razão do superdimensionamento da estrutura";
j) no caso concreto, houve dano pela destruição das pontes, as quais foram prontamente refeitas pelo Estado de Santa Catarina com dimensões maiores; por conseguinte, "podemos dizer que o prejuízo discutido nestes autos terminou sendo suportado pelo Estado";
k) "o refazimento do bem por terceiro se assemelha à reparação do prejuízo, o que abre espaço para sugerirmos que a responsável pelo projeto Kaeh Projetos e Construções Ltda. e a executora Igesa Engenharia Ltda. tenham suas contas julgadas regulares com ressalva"; e
l) "ademais, segundo informação constante nos autos, a Kaeh Projetos e Construções Ltda. entregou sem custos a planta das novas pontes (TC-020.143/2011-7, peça 32, p. 7)".
22.Com base no arrazoado acima, o **Parquet** sugere ao Tribunal julgar regulares com ressalva as contas dos três responsáveis instados a se manifestar nestes autos. Alternativamente, acaso não se concorde com o encaminhamento precitado, ressalta a informação inserta no Relatório de Inspeção 015/2012-JGSP/DRR (peça 60, p. 7 a 12, e peça 61, p. 1 a 16), segundo a qual o aumento da extensão da ponte Alto do Baú 1 ocorreu com a utilização das vigas pré-moldadas remanejadas da ponte Alto do Baú 2, devendo essa despesa ser reduzida do dano se o desfecho for pela irregularidade das contas e condenação em débito.
II
23.Resumidas a situação fático-jurídica e as propostas de encaminhamento dissonantes para os autos, passo à apreciação da matéria.
24.De início, registro que acolho como razões jurídicas de decidir a análise da AudTCE acerca da não incidência das prescrições intercorrente (de 3 anos) e principal (de 5 anos) das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, nos termos da Resolução/TCU 344/2022, alterada pela Resolução/TCU 367/2024, haja vista que a unidade instrutiva indicou diversos eventos interruptivos do prazo prescricional em

intervalos inferiores a 3 e a 5 anos, deixando cristalino que o caso não foi colhido pelo referido instituto (**v**. itens 11 a 23 da instrução, transcritos no Relatório precedente).

25.Igualmente entendo providencial o exame sobre a não responsabilização do ex-Presidente do Deinfra/SC pela ausência de funcionalidade das duas pontes destruídas, uma vez que os atos de contratação, execução, fiscalização e controle das obras estavam a cargo da Diretoria de Obras de Transporte (DIOT), e não daquele ex-gestor, sendo contraproducente, sob o ponto de vista da celeridade procedimental e da economia administrativa, chamar os técnicos da DIOT aos autos, em face do estágio adiantado da marcha processual desta TCE.

26.Como se depreende do Relatório precedente e do resumo acima, a questão controvertida que sobressai dos autos se refere à existência de débito decorrente do incidente ocorrido com as pontes 1 e 2 sobre o ribeirão do Alto Baú, situadas no município de Ilhota/SC. Em substância, a AudTCE afirma que a falta de "estudos hidrológicos para determinação da cota de nível das pontes" – uma vez que se utilizou dados empíricos coletados junto aos moradores locais para posteriormente definir uma folga de 1,0 m acima da cota de máxima cheia observada – resultou em projeto básico deficiente, o que levou à destruição desses empreendimentos, devendo o dano ao erário ser recomposto pelas empresas contratadas para elaborar o projeto e para executar as obras.

27.Lado outro, o MP/TCU compreende, no essencial, que não se examina a construção de pontes em circunstâncias normais com tempo para a elaboração do projeto e execução do objeto, pois o TC 36/2009 foi acordado em razão de situação de calamidade pública e de comprometimento do acesso a determinados locais pela queda ou avaria em pontes sob a influência do Morro do Baú em 2008. Aduziu ainda que as cheias de 2008 e 2011 foram excepcionais e superaram todas as marcas históricas e, caso a estrutura fosse dimensionada com elevada margem de tolerância, o gestor poderia ser questionado sobre o desperdício de recursos públicos em razão desse superdimensionamento.

28.Compulsando os elementos que compõem os autos, verifico que o caso ora em análise mais se aproxima da hipótese de fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis (caso fortuito ou força maior). O fundamento para essa interpretação decorre da situação fática bem circunstanciada no Relatório do TC-020.143/2011-7, que antecedeu o Acórdão 2.090/2013 – Plenário (de minha relatoria), proferido nos autos de Representação acerca de supostas irregularidades nas obras, custeadas por verbas federais, referentes à reconstrução da infraestrutura do município de Ilhota/SC, cujo trecho relevante para esta TCE passo a reproduzir (grifos acrescidos):

"Por meio do Termo de Compromisso 036/2009 (Siafi 652357) celebrado com o Ministério da Integração Nacional/Sedec, o Governo do Estado de Santa Catarina/Deinfra recebeu R$ 16.000.000,00 para aplicar na recuperação ou reconstrução de pontes e pontilhões em diversos municípios atingidos pela catástrofe de novembro/2008.

Na inspeção realizada no Deinfra, fomos informados de que as duas pontes citadas na Representação tratam das pontes 1 e 2 sobre o Ribeirão do Alto Baú, na Estrada Geral do Baú - Alto do Baú, contratadas pela autarquia por meio da dispensa de licitação DL-136/2009 e contrato PJ-239/2009, celebrado com a empresa Igesa Engenharia Ltda. (CNPJ 04.420.988/0001-07) em 18/5/2009.

O objeto deste contrato, que foi pago com recursos do TC 036/2009, era a reconstrução de seis pontes no município de Ilhota pelo valor total de R$ 1.766.100,00, (peças 30 e 31) (...).

Essas duas pontes, que custaram R$ 755.658,38, foram danificadas pelas enxurradas que atingiram o município no início de 2011. Atendendo ao pedido da Prefeitura de Ilhota, foram construídas duas novas pontes com recursos próprios estaduais, com dimensões de 25,0 x 8,0m e 28,1 x 8,0m, no valor total de R$ 1.449.922,41 (peça 32: dispensa de licitação DL-029/2011; contrato PJ-200/2011 celebrado com a empresa Rodomaq Ltda. CNPJ 82.182.528/0001-93; em 22/8/2011).

Os projetos das seis pontes haviam sido elaborados pela empresa Kaeh Projetos, Consultoria e Serviços Ltda. (CNPJ 08.462.617/0001-30), por meio da dispensa de licitação DL-138/2009; contrato: PJ-241/2009) e custaram R$ 319.660,65, também pagos com recursos do TC 036/2009.

Segundo o relatório técnico elaborado pelo responsável por esses projetos e destinado ao Deinfra (peça 33): 'Foi realizada no dia 31 de janeiro de 2011 uma visita ao Alto do Baú na cidade de Ilhota para realizar uma vistoria técnica nas pontes.

Verificamos que **duas das seis pontes executadas de forma emergencial no ano de 2009 sofreram abalos com as cheias ocorridas neste mês de janeiro em especial no dia 20**.
Todas as pontes foram executadas com o mesmo sistema estrutural e todas apresentaram volumes de água que cobriram a laje da ponte.
A **diferença foi que nas pontes danificadas as águas saíram da calha normal formando uma seção hidráulica de 5,0 x 35,0m com grande velocidade de escoamento** e a **ponte executada com uma seção hidráulica de 3,0 x 14,0m**.
Com o ocorrido, as cortinas, travessas e as alas da ponte **formaram barreiras para as águas**. Este esforço fez com que elas fossem arrancadas da fundação.
Acreditamos que a solução correta seja a execução de duas novas pontes com dimensões de 4,0 x 40,0m em substituição das danificadas com dimensões de 8,0 x 14,0m. **Esta solução se deve ao fato de a calha do rio, antes das cheias, apresentar largura de 8,0m e altura de 0,60m. Na cheia apresentou, como já dito anteriormente, uma seção hidráulica 35,0m de largura x 5,0m de altura**.
Outra solução (pode ser que venha a ocorrer estas cheias daqui a 20 dias como pode ser também que leve 20 anos) seria a recuperação delas. Ponte do Alto Baú 1 é bem viável e do Alto Baú 2 teria que ser feito um estudo melhor para uma possível recuperação.'"

29.Observa-se que as seis pontes foram construídas com a mesma estrutura e todas foram encobertas pelas enchentes. Ocorre que, no local onde estavam edificadas as duas pontes destruídas, o transbordamento das águas provocou colapso dessas pontes, haja vista que a "calha do rio", em situação de normalidade, **era de 8,0m de largura e 0,60m de altura, mas passou a 35,0m de largura x 5,0m de altura, com a cheia de 2011**. Nota-se que houve variação expressiva e surpreendente nas medidas nominais (altura mais de 8 vezes superior à normal; e largura mais de 4 vezes superior), razão pela qual creio que estamos diante de uma situação extraordinária e de difícil previsibilidade.

30.Não se defende que o projeto básico estava isento de falhas, o que se vislumbra no caso concreto é a circunstância de que precipitações volumosas ocorridas no Estado de Santa Catarina resultaram em cheia de proporções excepcionais, conforme os elementos de prova indicados na descrição acima, de forma que, mesmo que se fossem levados a efeito os estudos hidrológicos indicados pelo tomador de contas e pela unidade técnica como necessários, possivelmente, ainda assim, não seriam bastantes para afastar o colapso estrutural das duas pontes.

31.Aliás, convém rememorar a reflexão do MP/TCU, por pertinente: "se por um lado o projeto a ser executado pode receber questionamento acerca de sua insuficiência diante de uma nova avaria provocada pela cheia do córrego, por outro, se a estrutura for dimensionada com elevada margem de tolerância, o gestor pode ser indagado sobre o desperdício de recursos públicos em razão do superdimensionamento da estrutura". (grifei)

32.Ante a dúvida razoável acerca da real causa da ruína das duas pontes, se decorrente de projeto básico defeituoso ou de situação imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, somada à particularidade da execução emergencial das obras para minorar a situação de calamidade pública e de comprometimento da locomoção urbana local, entendo que não há base firme para sustentar a hipótese de débito neste processo.

33.Ainda no quesito dano ao erário, a AudTCE defende que o cumprimento integral da construção das duas pontes pelo Estado de Santa Catarina não afastaria a irregularidade em apreço, porquanto a jurisprudência desta Corte assenta que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova a boa e regular aplicação dos recursos, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre as verbas repassadas e os documentos de despesas.

34.Não é tese disputada neste Tribunal a interpretação de que em convênios, termos de compromisso ou instrumentos congêneres não basta ao gestor público provar a implementação física do objeto acordado. É necessário demonstrar congruência (nexo) entre as verbas percebidas e os gastos realizados na finalidade pactuada (**v.g**. Acórdãos 93/2023, rel. min. Jorge Oliveira, e 997/2015, rel. min. Benjamin Zymler, ambos do Plenário, e 1.026/2025 – 2ª Câmara, de minha relatoria).

35.Ocorre que a hipótese tratada nos autos não se refere àqueles casos em que não se sabe onde foi empregado o dinheiro federal, ou seja, em que há irregularidades constatadas na documentação

comprobatória dos dispêndios do ajuste que impedem evidenciar o nexo de causalidade financeiro entre os valores recebidos pelo compromissário e as despesas efetivamente incorridas para consecução dos fins propostos na avença.
36.Como explicado à saciedade acima, houve a edificação de seis pontes com verbas federais (é dizer: existiu o liame de causalidade financeiro), mas duas delas foram destruídas por força de enchente de proporções anormais. Posteriormente, o Estado de Santa Catarina recompôs os empreendimentos colapsados com recursos próprios.
37.Diante desse contexto, acolho, no essencial, o encaminhamento sugerido ao Tribunal pelo Ministério Público de Contas, com a achega adiante.
38.Deixo de adotar a proposta de julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Romualdo Theophanes de França Júnior, bem como das empresas Kaeh Projetos e Construções Ltda. e Igesa Engenharia Ltda., por compreender que a situação fática descrita neste processo mais se aproxima da hipótese de caso fortuito ou força maior, alheio à vontade dos responsáveis, o que torna materialmente impossível o julgamento de mérito dos autos, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do Regimento Interno/TCU.
39.Por fim, deve ser enviada cópia do acórdão a ser adotado ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis arrolados nesta TCE, para ciência.
Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1979/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-012.315/2021-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Igesa Engenharia Ltda. (04.420.988/0001-07); Kaeh Projetos e Construções Ltda. (08.462.617/0001-30); e Romualdo Theophanes de França Junior (486.844.499-91).
4. Entidade: Estado de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fabio de Aquino Povoas (40694/OAB-SC), representando Igesa Engenharia Ltda..

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Regional (atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional) contra o Sr. Romualdo Theophanes de França Júnior, ex-Presidente do Departamento Estadual de Infraestrutura de Santa Catarina (Deinfra/SC), e as empresas Kaeh Projetos e Construções Ltda. e Igesa Engenharia Ltda., em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso (TC) 36/2009, firmado entre aquele Ministério e o Estado de Santa Catarina, cujo escopo consistia em promover “ações emergenciais para elaboração de projetos e obras de recuperação ou reconstrução de pontes e pontilhões”.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:
9.1. com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 211 do Regimento Interno/TCU, considerar iliquidáveis as contas do Sr. Romualdo Theophanes de França Júnior e das empresas Kaeh Projetos e Construções Ltda. e Igesa Engenharia Ltda., ordenando o seu trancamento;

9.2. enviar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis arrolados no item 3 acima, para ciência; e
9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1979-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 024.175/2020-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Urucurituba/AM.
Responsáveis: Edivaldo Silva Araújo (193.868.422-20); Esrom da Silva Cordeiro (708.156.152-72); Roberto de Souza Simonetti Neto (714.044.222-34); Sérvio Tulio Xerez de Mattos (075.352.102-44); e TRN Construções Ltda. (06.081.658/0001-51).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. IRREGULARIDADES NAS DUAS PRIMEIRAS PARCELAS REPASSADAS. LAUDO DA POLÍCIA FEDERAL INDICANDO A IMPRESTABILIDADE DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. SUSPEITA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COM RECURSOS DISTINTOS DOS REPASSADOS PELO CONVÊNIO. VISTORIA DA FUNASA ATESTANDO A EXECUÇÃO DE 80% DA OBRA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO À PARTE DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS DO CONVÊNIO E OS SERVIÇOS EXECUTADOS APÓS O DISTRATO FIRMADO ENTRE A EMPRESA E O MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 3.071/2019 – 2ª Câmara, de minha relatoria, em razão da constatação da ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos nas primeiras duas parcelas do Convênio 3064/2006 - Siafi 586811 (peça 6), celebrado entre a Funasa e o Município de Urucurituba/AM, para a execução de sistema de abastecimento de água, com vigência estipulada para o período de 29/12/2006 a 30/8/2014.
2.Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), por meio da qual os fatos atinentes a este processo são descritos

e analisados (peça 109):

“**HISTÓRICO**

2.Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados em R$ 515.000,00, sendo R$ 500.000,00 à conta da Funasa e R$ 15.000,00 de contrapartida, liberados conforme Ordens Bancárias abaixo relacionadas:

ORDEM BANCÁRIA (peça 7)	**VALOR (R$)**	**DATA**	**Gestor**
2007OB913578	200.000,00	18/12/2007	Edivaldo Silva Araújo
2008OB901012	200.000,00	12/2/2008	
2013OB806406	100.000,00	30/12/2013	Edivaldo Silva Araújo
TOTAL	**500.000,00**	-	

3.A execução inicial das obras foi contratada à empresa TRN Construções Ltda., que antes de concluí-las manifestou desinteresse em sua continuidade, tendo formalizado o distrato em 17/08/2011. Pelo executado recebeu o montante de R$ 388.125,78.

4.A continuidade dos serviços, que totalizava 20% do previsto, coube à empresa GJV Construções e Poços Ltda., contratada na gestão do prefeito sucessor, Edivaldo Silva Araújo, em 02/01/2014, pelo valor de R$ 111.200,00.

5.Contudo, constatou-se nos autos do TC 025.248/2016-2 que, à luz dos Relatórios de Visita Técnica emitidos pela Funasa (peça 1, p. 312-346, 348-368, 370-388 e 390-398 e peça 2, p. 12-18, do TC 025.248/2016-2), que nada havia sido executado pela GJV Construções e Poços Ltda., resultando no julgamento de suas contas pela irregularidade, solidariamente com gestor municipal, ambos revéis, conforme Acórdão 3071/2019 – 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa (peça 2).

6.Todavia, após manifestação do MP/TCU e antes do julgamento de mérito, juntaram-se aos autos do TC 025.248/2016-2, cópias da ação de improbidade administrativa 1003436-89.2017.4.01.3200, ajuizada pelo Ministério Público Federal no Estado do Amazonas, em razão da prática de ilegalidades verificadas na aplicação dos primeiros recursos transferidos à municipalidade (1ª e 2ª parcelas), envolvendo o ex-prefeito Edivaldo Silva Araújo, a TRN Construções Ltda. e seus sócios, e da ação penal 14108-76.2017.4.01.3200, referente às mesmas ocorrências (peça 8-10).

7.Dentre as evidências de irregularidades apontadas na execução do objeto do Convênio 3.064/2006, relativa às duas primeiras parcelas repassadas, ambas no valor de R$ 200.000,00, destacam-se os apontamentos feitos pela perícia da Polícia Federal, materializados no Laudo 495/2014-SETEC/SR/DPF/AM, de 03/10/2014 (peça 9, p. 475-501), cujos quesitos de perícia foram assim respondidos:

‘**QUESITO** 1: ‘Os valores cobrados pela Empresa T.R.N. para execução da obra em foco estavam em consonância com o mercado?’

Resposta: Sim. O valor global cobrado estava compatível com os praticados no mercado à época.

QUESITO 2: ‘Há indícios de superfaturamento ou sobrepreço?’

Resposta: As análises físicas (quantidades) e financeiras (preço), de forma isoladas, não indicaram a ocorrência de superfaturamento.

QUESITO 3: ‘As obras foram realizadas em sua integralidade?’

Resposta: Não. No momento dos exames a obra não se apresentava concluída, restando pendente a execução de alguns serviços complementares que, com pequeno peso no custo total seriam de grande importância para o bom funcionamento do conjunto, como a desinfecção, análises da qualidade da água e escada de acesso ao reservatório superior.

QUESITO 4: ‘Há indícios de irregularidades na execução da obra, tais como inexecução de alguma parcela, construção parcial, construção de algo que não foi previsto no projeto básico ou do próprio Convênio?’

Resposta: Diversas irregularidades foram constatadas. Em linhas gerais, diversos elementos não correspondem ao projeto. O reservatório apresenta dimensões inferiores, as instalações hidráulicas foram executadas de forma precária, com fixações improvisadas, o reservatório foi instalado de forma a limitar sua capacidade para cerca da metade, construiu-se abrigo no poço, mesmo sem indicação para tal, o que apenas reforça falta de técnica, pois da forma como implantado é indesejado por dificultar eventuais manutenções.

QUESITO 5: 'Foram lavrados diários de obra e ART de execução?'
Resposta: Não foram localizados elementos que indiquem a confecção de diários de obras nem ART de execução. As duas ARTs constatadas como emitidas (fls. 52 e 56, apenso III) foram relacionadas ao projeto.
QUESITO 6: 'Há boletins de medição com quantidades medidas pagas, mas não realizadas? Em caso positivo, indicar o suposto prejuízo ao erário.
Resposta: Os boletins de medição não foram realizados da forma devida, o que dificultou uma comparação direta dos mesmos com a situação física. De qualquer forma, pode-se extrair que houve pagamento antecipado e, além disso, os pagamentos não obedeceram às condições contratuais e ocorreram sem as medições correspondentes, como previsto na cláusula 13ª do contrato (fls. 191, apenso III). Formalmente, foi elaborada apenas a primeira medição, que foi apresentada de forma incompleta juntamente com a primeira nota fiscal de serviços (fls. 199/203, apenso III). Com a segunda nota fiscal, apresentaram-se as folhas faltantes da primeira medição, com o algarismo dois manuscritos sobre o algarismo um impresso. Já com a terceira medição, não houve sequer a tentativa de simulação, como aconteceu com a segunda. Além disso, não há evidências da existência de algum tipo de fiscalização técnica por parte da prefeitura, que deveria ocorrer nos termos da cláusula terceira do contrato. Por fim, além ser a única medição emitida, a primeira medição apresenta uma sequência e fracionamento de serviços fisicamente inconsistentes, ou seja, trata-se apenas de uma peça fictícia, que não retratava o desenvolvimento real da obra, como seria esperado. Por exemplo, não há como acontecer um teste de produção antes que as etapas anteriores sejam concluídas nem ser injetado o pré-filtro antes da conclusão da perfuração, mas na medição apresentada constam executados dessa forma.
QUESITO 7: 'A Empresa T.R.N CONSTRUÇÕES LTDA possuía funcionários compatíveis com a dimensão da obra a ser executada?'
Resposta: No momento não foram encontrados elementos que possibilitassem essa análise. Apesar disso, tal informação deveria constar de declaração indispensável para fins habilitação técnica da licitante, o que não ocorreu. Ou seja, a deveria ser inabilitada diante da ausência dessa informação, no entanto a análise da comissão de licitação não abordou esse aspecto,
QUESITO 8: 'A Empresa T R.N. CONSTRUÇÕES LTDA possuía experiência anterior quanto ao objeto da obra a ser executado?'
Resposta: Em relação à experiência a situação é idêntica à do maquinário e a dos números de funcionários abordados no quesito anterior. Mais uma vez a comissão de licitação silenciou sobre a falta de comprovação de capacidade técnica, exigida pelo item 2.3.2.9 do edital (fls. 109. apenso III), atendido apenas de forma parcial e que seria causa de não habilitação, conforme item 2.7 do mesmo edital.
QUESITO 9: 'A obra alcançou o benefício social esperado, isto é, houve benefício trazido pela ação governamental para a comunidade?'
Resposta: Nenhum dos sistemas apresenta qualidade mínima para permitir seu aproveitamento, ainda que de forma precária, situação decorrente de falhas em diversas etapas, iniciando-se pelo próprio projeto e agravado pela forma de execução. Ou seja, da forma como executado, em nada se pode aproveitar os serviços implantados, decorrendo daí que todo valor desembolsado se converteu em dano ao erário, que perfaz o montante de R$ 388.144,44 (trezentos e oitenta e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), a preços de julho de 2007.
QUESITO 10: 'Outras informações julgadas úteis pela perícia'
Resposta: Como já mencionado, detectaram-se diversos problemas relacionados à obra, desde o projeto até a execução, passando-se pelo processo licitatório. Além daqueles já expostos nos quesitos anteriores, deve-se destacar que: I Projeto básico - apesar de aparentemente completo, em um olhar mais detido constata-se diversas inconsistências tanto das pranchas (cada uma das folhas do desenho técnico) entre si, como entre essas e a planilha orçamentária, que não contempla todos os elementos previsto nos desenhos. Além disso, as especificações técnicas estão incompletas, pois abrangem tão somente o poço e não abordam as demais etapas, como a construção do reservatório; 2. Licitação - além da empresa não atender aos termos do edital no tocante à comprovação de aptidão técnica, também houve afronta direta o art. 9º, I, da Lei 8.666/93, segundo o qual o autor do projeto básico ou executivo, não poderá participar direta ou indiretamente, da licitação. No presente caso, o autor do projeto, identificado na ART nº 5034/2007 (fls. 52, apenso III) bem

como pelas assinaturas apostas nos desenhos técnicos de fls. 53 e 54 (apenso (II) foi o engenheiro civil SÉRVIO TÚLIO X. DE MATOS, CREA nº 1448-D AM. O mesmo engenheiro civil SÉRVIO TÚLIO X. DE MATOS, CREA 1448-D AM, além de ser sócio da licitante (fls. 146/49 e 155, apenso III), subscreve os documentos relativos à proposta de preços apresentada na licitação (fls. 162/180, apenso III). Portanto, nos termos do art. 9º, I, da Lei 8.666/93, tem-se mais um claro impedimento de habilitação da empresa TRN CONSTRUÇÕES LTDA, fato que passou em branco pela análise da comissão de licitação.'

8.Conforme conclusões da perícia, o sistema de abastecimento de água não apresentava qualidade mínima para permitir seu aproveitamento, ainda que de forma precária, situação decorrente de falhas em diversas etapas, iniciando-se pelo próprio projeto e agravado pela forma de execução.

9.Como registrado pelo MP/TCU (peça 55 do TC 025.248/2016-2), as irregularidades remontam ao procedimento licitatório, não havendo ambiente de competição e tendo sido vencedora a única concorrente, a empresa TRN Construções Ltda., que não atendia a critérios mínimos de qualificação e capacidade técnica. Os relatos feitos pelo Sr. Roberto de Souza Simonetti Filho, sócio da TRN Construções Ltda., em depoimento à polícia, indicam isso, ao admitir que a empresa não tinha experiência anterior em execução de obras, não dispunha de equipamentos próprios e teve que contratar terceirizados para realizar os serviços, além do que, foi descumprido o disposto no art. 9º, inciso I, da Lei 8.666/93, uma vez que o autor do projeto licitado também era sócio e responsável técnico da referida empresa.

10.Suspeita o MP/TCU que a TRN Construções Ltda. sequer tenha participado da execução da obra, e que tenha havido simulação, pelo município, da contratação de empresas para a realização da obra, que, efetivamente teria sido custeada com recursos que não os do Convênio 3064/2006. A seguir transcrevemos trechos do Parecer do MP/TCU, que registram os motivos que embasaram essa suspeita (peça 55 do TC 025.248/2016-2):

'18. Primeiro, porque inexistem nos autos quaisquer documentos técnicos referentes à fase de execução da obra, tais como diários de obra, relatórios mensais, ART de responsável técnico pela obra, nomeação de fiscal de obra da Prefeitura etc. A ausência desses registros foi ressaltada nas primeiras vistorias da Funasa e confirmada pela CGU e pela PF, indicando falta de transparência e omissão do convenente quanto ao dever de fiscalizar e garantir a correta aplicação dos recursos (peça 1, p. 264; peça 33, p. 46; peça 32, p. 499).

19. Além disso, a Polícia Federal demonstrou que as medições não guardaram correspondência com as etapas de execução da obra e visaram somente respaldar o adiantamento dos valores à empresa: (...)

20. Também de acordo com os depoimentos prestados, tem-se que a TRN Construções Ltda. encerrou suas atividades ainda em 2008, em razão de dificuldades financeiras (peça 32, p. 512). A primeira vistoria da Funasa, em maio de 2011, constatou o estágio incipiente dos serviços, e diante disso não os quantificou, manifestando-se apenas quanto ao benefício alcançado, que teria sido nulo até então (peça 1, p. 252-260). Assim, corroborando a constatação da PF (peça 32, p. 493), conclui-se que a obra teve uma evolução mais significativa, alcançando os atuais 80% de execução, depois de 2011, fora do período de atuação da empresa contratada.'

11.Diante das graves irregularidades constatadas na execução do objeto do Convênio 3064/2006, nos autos do TC 025.248/2016-2, concluiu-se pela inexistência de nexo de causalidade entre os recursos do convênio e as obras executadas e, ainda, o não atingimento da qualidade mínima de sua execução, determinando-se a instauração da presente tomada de contas especial.

12.Com relação ao decurso de tempo superior a dez anos desde a ocorrência dos fatos, sem que os responsáveis tenham sido ouvidos, importante advertência foi registrada pelo MP/TCU:

'27. (...) por ocasião da fiscalização da CGU, ocorrida em 2011, ante a constatação das irregularidades referentes ao emprego das duas primeiras parcelas de repasse do convênio, o então prefeito, Sr. Edivaldo Silva Araújo, teve oportunidade de se manifestar como representante da Prefeitura de Urucurituba/AM (peça 33, p. 42-61). Além disso, no Relatório do Tomador de Contas, são mencionadas notificações encaminhadas pela Funasa ao Sr. Edivaldo Silva Araújo em 28/12/2011 e em 11/06/2013, bem como à primeira empresa contratada, TRN Construções Ltda., em 03/07/2013 (peça 31, p. 171-173). Por fim, tem-se registros de depoimentos colhidos pela PF, em 20/03/2012 e 21/08/2012, dos sócios da empresa TRN Construções; e em 07/06/2016, do ex-prefeito Edivaldo Silva Araújo (peça 32, p. 569-577).

Com base nisso, é possível concluir que esses responsáveis não se distanciaram dos fatos geradores do débito em tela, a ponto de tornar inviável o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito de uma nova TCE.'

13.Assim, entendeu-se que a situação não se amoldaria ao art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa/TCU 71/2012, não constituindo óbices à instauração da TCE.

14.Em razão da análise proferida, propôs-se, desconsiderar a personalidade jurídica da empresa TRN Construções Ltda., em razão de sua situação cadastral na Receita Federal, a fim de citar seus sócios dirigentes, em solidariedade com Edivaldo Silva Araújo e nos termos abaixo reproduzidos, medida essa acolhida pelo relator (peça 15):

'b) realizar a **CITAÇÃO** solidária de Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20), prefeito do Município de Urucurituba/AM nas gestões 2005-2012, da empresa TRN Construções Ltda. (CNPJ: 06.081.658/0001-51), na pessoa de seu representante legal, e de Esrom da Silva Cordeiro (CPF 708.156.152-72), Sérvio Túlio Xerez de Mattos (CPF 075.352.102-44) e Roberto de Souza Simonetti Neto (CPF 714.044.222-34), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade abaixo descrita:

Irregularidades: a) simulação de contratação e execução do objeto do Convênio 3064/2006 - Siafi 586811, em associação com a empresa TRN Construções Ltda., com quebra do nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto avençado; b) execução das obras objeto do Convênio 3064/2006 – Siafi 568811 com baixa qualidade construtiva, impedindo minimamente seu aproveitamento em benefício da comunidade; c) realização de pagamento por serviços não executados.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 2º, IV, da Portaria Funasa 675/2005, arts. 1º, V e 22 da IN/STN 1/1997 e art. 30, da Lei 8.666/1993.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
149.778,94	7/1/2008
119.173,42	20/2/2008
119.173,42	8/4/2008

Conduta – Edivaldo Silva Araújo: simular a contratação e execução do objeto do Convênio 3064/2006 - Siafi 586811, em associação com a empresa TRN Construções Ltda., recebedora dos pagamentos pela execução das obras, com quebra do nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto avençado, tendo em vista a execução da obra por outros que não a empresa contratada; b) executar as obras objeto do Convênio 3064/2006 – Siafi 568811 com baixa qualidade construtiva, impedindo minimamente seu aproveitamento em benefício da comunidade; c) pagar por serviços não executados.

Conduta – TRN Construções Ltda. e seus sócios: participar de forma simulada na condição de contratada e executora das obras do Convênio 3064/2006 - Siafi 586811 e receber por serviços não executados;

Nexo de causalidade – Edivaldo Silva Araújo: a simulação da contratação e execução do objeto do Convênio 3064/2006 - Siafi 586811, em associação com a empresa TRN Construções Ltda., seguida de pagamentos por serviços não executados e execução da obra por outros que não a empresa contratada, resultou em quebra do nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto avençado bem como em execução das obras com baixa qualidade construtiva, impedindo minimamente seu aproveitamento em benefício da comunidade, propiciando o não atingimento dos objetivos pactuados no convênio e, consequentemente, dano ao erário equivalente valor total pago à empresa.

Nexo de causalidade – TRN Construções Ltda. e seus sócios: a participação de forma simulada na contratação e execução do objeto do Convênio 3064/2006 - Siafi 586811, em associação com o gestor municipal, e o recebimentos por serviços não executados resultaram em dano ao erário equivalente valor total recebido pela empresa.

Culpabilidade – Edivaldo Silva Araújo: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe

exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, promover a contratação e execução do objeto nos termos da Lei 8.666/1993 e demais normas pertinentes, selecionando empresa tecnicamente capaz por meio de procedimento licitatório regular e idôneo, abstendo-se de utilizar meios ilegais a esse propósito, e somente realizar pagamentos por serviços efetivamente executados e diretamente à empresa que de fato os executou, comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos.
Culpabilidade – TRN Construções Ltda. e seus sócios: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que a responsável, por meio de seus representantes legais, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, não participar de contratação e execução de obras de forma simulada com o poder público, para as quais sequer possuía capacidade técnica necessária para executá-la, bem como receber apenas por serviços efetivamente executados, abstendo-se de atuar em desconformidade com a legislação que rege a matéria.'
15.Em cumprimento ao despacho do relator (peça 15), os responsáveis foram regularmente citados (peça 107). A empresa TRN Construções Ltda e seus dirigentes Sérvio Tulio Xerez de Mattos e Roberto de Souza Simonetti Neto apresentaram suas alegações de defesa.
16.Transcorrido o prazo regimental fixado, Edivaldo Silva Araújo permaneceu silente, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.
17.Em relação a Esrom da Silva Cordeiro, constatou a Seproc o seu falecimento em 2/7/2010, conforme certidão de óbito de peça 84, que registra em seu verso que o **de cujus** era solteiro, sem filhos, não tendo deixado bens ou testamento.
18.Diligenciado o INSS, houve resposta (peças 87-88) informando a inexistência de beneficiário de pensão instituída pelo **de cujus**.
19.Quanto à diligência ao Cartório do 2º Ofício de Notas de Manaus, acerca da existência de inventário, arrolamento ou partilha de bens deixados pelo responsável (peça 89), a resposta encaminhada, possivelmente equivocada (peça 93), não diz respeito ao assunto objeto da diligência.

Avaliação da Ocorrência de Prescrição
20.Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.
21.Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:
'Art. 4° O prazo de prescrição será contado:
I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.'
22.No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:
'Art. 5º A prescrição se interrompe:
I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.
§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.
23.Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:'
'Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
§ 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.
§ 2° As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.'

Prescrição principal

24.No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 29/10/2014 (peça 2, p. 90 do TC 025.248/2016-2), data limite para a apresentação da prestação de contas final.
25.Assim, considerando o disposto nos arts. 4º, 5º e 8º, §§ 1º e 2º, da citada resolução, que tratam do termo inicial do prazo prescricional e de suas causas interruptivas, temos os seguintes eventos processuais que deram início à sua contagem e interrupção:

Eventos processuais (fases interna e externa)		**Data**	**Peça(s)**
a	Data limite para a apresentação da prestação de contas	29/10/2014	1, p. 90 do TC 025.248/2016-2
b	Data de apresentação da prestação de contas final	11/2/2015	2, p. 90 do TC 025.248/2016-2
c	Parecer Técnico 109/2014	25/2/2015	1, p. 212 do TC 025.248/2016-2
d	Relatório de Visita Técnica	31/3/2015	1, p. 348-350 do TC 025.248/2016-2
e	Notificação de Edivaldo Silva Araújo	20/4/2015	2, p. 90-98 do TC 025.248/2016-2
f	Parecer Técnico 34/2015	3/7/2015	1, p. 214 do TC 025.248/2016-2
g	Relatório de Visita Técnica	23/7/2015	1, p. 370-372 do TC 025.248/2016-2
h	Parecer Financeiro 23/2015	11/9/2015	1, p. 242-245 do TC 025.248/2016-2
i	Despacho 3/2016	29/1/2016	2, p. 260 do TC 025.248/2016-2
j	Relatório de TCE	20/4/2016	3, p. 14-26 do TC 025.248/2016-2
k	Relatório de Auditoria da CGU	30/5/2016	3, p. 72-75 do TC 025.248/2016-2
l	Instrução inicial	1/2/2017	6 do TC 025.248/2016-2
m	Instrução técnica	5/9/2017	27 do TC 025.248/2016-2
n	Despacho do relator	13/3/2018	34 do TC 025.248/2016-2
o	Instrução técnica	9/8/2018	52 do TC 025.248/2016-2
p	Acórdão 3071/2019 – 2ª Câmara	7/5/2019	56 do TC 025.248/2016-2
q	Instrução técnica	25/6/2021	11
r	Despacho do relator	12/7/2021	15

s	Instrução de saneamento de comunicações	28/10/2021	78
t	Citação de Roberto de Souza S. Neto	6/8/2021	29
u	Citação de Esrom da Silva Cordeiro	9/8/2021	30
v	Citação de Sérvio Tulio Xerez de Mattos	10/8/2021	31
x	Instrução de saneamento de comunicações	19/8/2021	98
z	Citação de Edivaldo Silva Araújo	23/10/2021	80
aa	Citação de TRN Construções Ltda	7/10/2022	103
bb	Instrução de mérito	19/5/2023	---

Obs1: evento(s) hachurado(s) interrompe(m) apenas a prescrição intercorrente (art. 8º, § 1º)
Obs2: o TC 025.248/2016-2 é o processo originador da TCE

26.Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição quinquenal, bem como a sequência de eventos processuais indicados no quadro acima, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Prescrição intercorrente

27.O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 5/8/2014, de acordo com o entendimento fixado pelo Tribunal por meio do Acórdão 534/2023-Plenário, segundo o qual, 'o marco inicial da fruição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, nos termos do art. 5º da Resolução 344/2022'.

28.Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o voto condutor do Acórdão 2.486/2022 – Plenário, Min. Antônio Anastasia e o do Acórdão 534/2023-Plenário, Min. Benjamin Zymler, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item 21, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

29.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu entre 11/1 e 9/4/2008 (peça 2, p. 36 do TC 025.248/2016-2), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

29.1.TRN Construções Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Roberto de Souza Simonetti Neto, por meio da Notificação de Ressarcimento 22/2013 (acostado à peça 2, p. 76 do TC 025.248/2016-2), recebido em 9/7/2013, conforme AR (peça 2, p. 80 do TC 025.248/2016-2).

29.2.Edivaldo Silva Araújo, por meio da Notificação de Ressarcimento 14/2013 (acostado à peça 2, p. 78 do TC 025.248/2016-2), recebido em 20/6/2013, conforme AR (peça 2, p. 80 do TC 025.248/2016-2).

(...)

EXAME TÉCNICO

Da revelia de Edivaldo Silva Araújo

32.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004 (...).

33.(...) a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'.

A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

34.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.’ (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

35.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

36.No caso em apreço, as citações efetivamente recebidas (peças 80-81) de Edivaldo Silva Araújo (peças 50 e 51) em endereços provenientes do Cadastro Nacional de Empresas (informação da pessoa física) e de procuração acostada ao TC 016.272/2015-3 (pesquisa à peça 46) são válidas, uma vez que foram precedidas de tentativa infrutífera de citá-lo no seu endereço constante da base de dados da Receita Federal (peças 19, 20 e 36).

37.Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

38.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

39.Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

40.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de

Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
41.No entanto, o responsável passou a compor o polo passivo desta tomada de contas especial apenas após a prolação do Acórdão 3071/2019 – 2ª Câmara, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.
42.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).
43.Dessa forma, o responsável Edivaldo Silva Araújo deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
Alegações de defesa de Roberto de Souza Simonetti Neto (peças 38-43).
44.**Argumentos**: após sintetizar os fatos tratados na TCE, suscita preliminar de violação ao princípio do devido processo legal, em razão de a desconsideração da personalidade jurídica ter sido determinada pelo TCU e não por decisão judicial, nos termos definidos no art. 50 do Código Civil.
45.Esclarece que o TCU não tem competência para tanto, não havendo no ordenamento jurídico nenhuma regra que o permita declarar a desconsideração da personalidade jurídica.
46.Assim, defende que se confere apenas ao Poder Judiciário a atribuição de desconsiderar a personalidade jurídica, por meio de decisão judicial, em obediência ao postulado constitucional da reserva de jurisdição. Cita como fundamento de suas alegações entendimentos do STF (MS 35.606/DF) e a doutrina de Ricardo Barretto de Andrade.
47.Sobre as irregularidades a ele atribuídas, alega excludente de responsabilidade, uma vez que, mesmo figurando como sócio da TRN, não era o responsável pela administração da empresa, tarefa essa executada por seu pai, já falecido, e que não pertencia ao quadro societário.
48.Assim, alega que não tinha conhecimento dos contratos celebrados pela empresa e suas execuções, estando alheio às atividades exercidas pelos demais sócios, razão pela qual entende configurada sua excludente de culpabilidade. Como amparo, cita jurisprudência do Tribunal que trata da responsabilidade subjetiva dos agentes (Acórdão 2781/2016 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).
49.Sobre o mérito, lembra que a TCE tomou por base o Laudo de Engenharia elaborado pela Polícia Federal, elaborado em setembro/2014, ao passo que as fiscalizações da Funasa e da CGU ocorreram em maio/2011.
50.Nesse sentido, acredita que o laudo da Polícia Federal apresenta situações fáticas das obras diferentes daquelas observadas pela Funasa e CGU.
51.Ressalta que na última visita técnica, de 5/6/2014, a Funasa apontou execução de 79,32%, concluindo o responsável estar claro que ainda no início de 2008 a TRN executou e entregou ao município 80% das obras previstas, compatível, portanto, com os valores recebidos. Assim, entende que nenhuma responsabilidade deve ser a ele atribuída.
52.Cita que a própria concretização do termo de distrato conferiu quitação mútua entre a empresa e a municipalidade.
53.Relata que as obras só não foram concluídas em razão da ocorrência de enchentes havidas em 2009, inviabilizando sua entrega, tendo o município, posteriormente, manifestado a intenção em não dar continuidade à execução, culminando com o distrato.
54.Quanto aos erros de projeto das obras, apontados pela Polícia Federal, entende tratar-se de responsabilidades do município, uma vez que coube à empresa apenas executar o projeto recebido.
55.Destaca trecho do laudo elaborado, para citar que a Polícia Federal consignou que os serviços executados, no momento da vistoria, estavam compatíveis com os valores pagos, restando por executar alguns serviços complementares, que foram posteriormente contratados à empresa GJV Construções e Poços Ltda., pelo valor de R$ 131.920,83.
56.Sobre o cálculo do dano, em razão da execução de 80% das obras, questiona a falta de proporcionalidade

na obrigação de ressarcir o valor total do contrato.

57.Por fim, considera necessário individualizar os valores a título de obrigação de ressarcimento ao erário, requerendo sua exata quantificação, de modo a evitar a imputação arbitrária e desproporcional de penalidade.

58.**Análise**: relativamente à violação ao devido processo legal, em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, determinada pelo relator, não assiste razão ao responsável, uma vez que se trata de medida de competência do Tribunal, estabelecida no art. 44 da Lei 8.443/1992, como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 35506/DF, cujo acórdão, de 10/10/2022, transcrevemos a seguir (grifamos):

'Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO 2.014/2017-TCU/PLENÁRIO. MEDIDAS CAUTELARES. SITUAÇÕES DE URGÊNCIA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DE PARTICULAR E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO CONSTATADA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - As Cortes de Contas, em situações de urgência, nas quais haja fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, podem aplicar medidas cautelares, até que sobrevenha decisão final acerca da questão posta.

II – O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a aplicação da teoria dos poderes implícitos, de maneira a entender que o Tribunal de Contas da União pode deferir medidas cautelares para bem cumprir a sua atribuição constitucional.

III – Não obstante, é preciso que observe o devido processo legal, bem assim os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, abstendo-se, ademais, de invadir a esfera jurisdicional.

IV - A jurisprudência pacificada do STF admite que as Cortes de Contas lancem mão de medidas cautelares, as quais, levando em consideração a origem pública dos recursos sob fiscalização, podem recair sobre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. V - A Lei 8.443/1992 prevê expressamente a possibilidade de bloqueio cautelar de bens pelo TCU ou por decisão judicial, após atuação da Advocacia-Geral da União (arts. 44, § 2°, e 61).

VI – Sem embargo, a fruição do direito de propriedade, que goza de expressa proteção constitucional, somente pode ser obstado ou limitado em caráter definitivo pelo Poder Judiciário, guardião último dos direitos e garantias fundamentais.

VII - Nada obsta, porém, que o TCU decrete a indisponibilidade cautelar de bens, pelo prazo não superior a um ano (art. 44, § 2°), **sendo-lhe permitido, ainda, promover, cautelarmente, a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica objeto da apuração, de maneira a assegurar o resultado útil do processo**.

VIII – No caso sob exame, a desconsideração da personalidade foi levada a efeito pelo TCU, em sede preambular, e não definitiva, sob o argumento de que 'os seus administradores utilizaram-na para maximizar os seus lucros mediante a prática de ilícitos em prejuízo da Petrobras'.

IX – Assegurada a oportunidade de manifestação posterior dos responsáveis pelos supostos danos ao erário, hipótese de contraditório diferido que não implica ofensa à garantia do devido processo legal. Precedente.

X – Inexistência de vício material ou formal no ato impugnado, razão pela qual não há falar em direito líquido e certo da impetrante.

XI - Ordem denegada.'

59.Quanto à exclusão de culpabilidade, não exime sua responsabilidade o fato de delegar a administração da empresa a preposto não pertencente ao seu quadro social. Figurando no quadro societário da empresa, era legalmente responsável por sua gestão e administração, não constituindo a delegação renúncia às suas obrigações legais perante a empresa. O acórdão de jurisprudência citado na defesa trata de embargos de declaração em processo oriundo de irregularidades apuradas em obras do DNIT, em nada tangenciando as

questões afetas à responsabilidade dos representantes legais de empresas.
60.Sobre o fato de a TCE estar fundada no Laudo de Engenharia elaborado pela Polícia Federal, ressalta-se que a apuração dos fatos leva em consideração também os apontamentos da Polícia Federal, mas não se restringem a eles, sendo examinados todos os elementos constituintes dos autos.
61.Acerca da alegação de ter executado em torno de 80% das obras, ainda em 2008, e que os valores pagos estavam em consonância com as obras realizadas, como registrado pela Polícia Federal, tecemos as considerações seguintes.
62.Inicialmente, é de observar que no Laudo de Engenharia da Polícia Federal foi registrado que as obras foram realizadas com falhas de qualidade, que não permitiam seu aproveitamento (peça 9, p. 492). Por outro lado, a respeito do aproveitamento da parcela executada, em outro trecho da referido Laudo, expõem os peritos o seguinte (resposta ao Quesito 3, peça 9, p. 485 e 499):
'No momento dos exames a obra não se apresentava concluída, restando pendente a execução de alguns serviços complementares que, com pequeno peso no custo total seriam de grande importância para o bom funcionamento do conjunto, como a desinfecção, análises da qualidade da água e escada de acesso ao reservatório superior.'
63.Nota-se, portanto, a existência de divergência constante no Laudo, sobre o aproveitamento das obras executadas, ora citando que as falhas de qualidade impossibilitavam o seu aproveitamento, ora indicando que a realização de pequenas obras restabeleceria a funcionalidade dos sistemas construídos.
64.Do teor do Laudo de Engenharia, constata-se que as falhas de qualidade estavam resumidas à instalação de tubos de PVC em bitola menor e fixados de forma improvisada, no lugar de tubos metálicos, além da execução da torre do reservatório em estrutura de concreto, ao invés de metálica, e com altura um pouco reduzida em relação a de projeto.
65.Apontou ainda a instalação de extravasor nos reservatórios à meia altura, inviabilizando o pleno uso de suas capacidades, conforme ilustrado na foto de peça 9, p. 495.
66.Considerando as falhas de qualidade apontadas e a menção à possibilidade de aproveitamento dos sistemas com a realização de obras de pequena monta, entendemos que as falhas construtivas não foram de tamanha ordem que pudessem inviabilizar o aproveitamento da parcela construída. Todavia, o fato de ser possível o aproveitamento das obras não afasta a irregularidade relativa de sua execução com falhas de qualidade.
67.Relativamente aos erros de projeto apontados na perícia, dos quais o responsável atribui responsabilidade ao município, vale reforçar que o projeto foi elaborado por Sérvio Túlio Xerez de Mattos (peça 9, p. 497), sócio da TRN e também responsável nesta TCE. Portanto, a responsabilidade pelos erros apontados em projeto recai legalmente sobre o Eng. Sérvio Túlio, responsável técnico legal pelo projeto.
68.Quanto à celebração do distrato feito com o município, do qual se deram mútua quitação, este não afasta a possibilidade de os órgãos de controle apurarem a ocorrência de recebimentos por serviços não executados.
69.Sobre a menção que o Laudo pericial tivesse atestado a execução de 80%, importante registrar que os peritos não indicaram qualquer percentual de execução, limitando-se a declarar na resposta do Quesito 6, reproduzido no item 7, que os boletins de medição não foram emitidos da forma devida, impossibilitando realizar o confronto com a execução física das obras, acrescentando ter havido antecipação de pagamento.
70.Relativamente aos motivos que ensejaram a não conclusão das obras, a informação trazida em sua defesa, qual seja, inviabilidade ocasionada pelas enchentes de 2009 e manifesta intenção do município em não dar prosseguimento às obras, não condiz com aquela informada no depoimento à Polícia Federal por Roberto de Souza Simonetti Filho (peça 8, p. 15-16), no qual informou que decidiu-se fechar a empresa em 2008 por dificuldades financeiras, sendo essa a razão para o abandono das obras, situação agravada pela logística de sua execução.
71.Sobre a simulação de contratação e execução do objeto do convênio, com quebra do nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto avençado, nada argumentou o responsável.
72.**Conclusão**: examinados os argumentos de defesa, verifica-se que não foram apresentados elementos que pudessem afastar a simulação na contratação e execução das obras, não tendo sido apresentados documentos e informações capazes de estabelecer o nexo de causalidade entre os recebimentos pelos

pagamentos das obras e sua execução, impossibilitando conferir regularidade à participação da empresa e de seus sócios na contratação, execução e recebimento de pagamentos oriundos do objeto do Convênio 3064/2006.

73.De igual forma, os demais argumentos apresentados não foram suficientes para elidir as outras irregularidades para as quais foi citado, devendo-se rejeitar suas alegações de defesa.

Alegações de defesa de TRN Construções Ltda. (peça 106)

74.**Argumento**: esclarece que o seu representante legal é o Sr. Roberto de Souza Simonetti Neto, que já se manifestou nos autos, tendo as citações da empresa e de seu representante legal sido encaminhadas para o mesmo endereço.

75.Assim, entende não haver necessidade de apresentar novas alegações de defesa, devendo prevalecer para ambos os responsáveis aquelas apresentadas à peça 39, cujos argumentos reitera.

76.**Análise e conclusão**: em razão da apresentação de defesa conjunta, vale para a TRN Construções Ltda. a análise e conclusão inseridas nos itens 58 a 73.

Alegações de defesa de Sérvio Túlio Xerez de Mattos (peças 52-76)

77.**Argumentos**: após traçar o histórico dos fatos apurados nestes autos, faz um longo arrazoado sobre a divisão de responsabilidades entre os gestores públicos e empresa contratada, dos elementos que compõem os sistemas de abastecimento de água objeto do ajuste, relembrando tratar-se de obras executadas sob o regime de execução por empreitada global.

78.Em seguida, faz contrapontos a cada quesito de perícia respondido pela Polícia Federal no laudo por ela produzido, dos quais apresenta as seguintes conclusões, sintetizadas:

a) não foram constatados sobrepreço ou superfaturamento nas obras;

b) houve decurso temporal de mais de seis anos entre a data da última medição das obras (8/4/2008) e a inspeção da Polícia Federal (3/10/2014), importando em contradições entre os apontamentos da Funasa e os da Polícia Federal

c) houve grande impacto nas obras executadas, em razão das enchentes sofridas pelo município, sem que esse fato tenha sido levado em consideração no laudo da Polícia Federal, em prejuízo da busca pela verdade material;

d) as irregularidades técnicas na execução das obras não correspondem à realidade, foram apresentadas de forma genérica e as instalações hidráulicas não submetidas a testes de pressão;

e) afirma ter existido diário de obras e indica que o responsável técnico foi o próprio defendente, por meio do ART 5034007;

f) houve a emissão de quatro boletins de medição, que tinham valores quase idênticos, por se tratar de obra com regime de execução por empreitada global, diferindo apenas o primeiro boletim, por consignar o valor dos serviços preliminares. Os quatro sistemas eram idênticos e o prazo de execução era de 4 meses. Por essa razão as medições se apresentavam praticamente idênticas;

g) as obras executadas em 2008 ficaram submersas por cerca de 6 meses em 2009, tendo sofrido ainda atos de vandalismo, não sendo correta a afirmação da Polícia Federal, em 2014, quanto ao não aproveitamento das obras; e

h) as falhas apontadas na licitação e no projeto são de responsabilidade do município.

79.Sobre as enchentes ocorridas no município entre 2009 e 2012, tece um longo relato histórico dessas ocorrências e seus impactos nas obras, juntando à defesa documentos da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, mapas georreferenciados, notícias veiculadas sobre o assunto, além de documentos municipais de decretação de estado de emergência.

80.Reproduz trecho descrito pela CPRM, que aponta ter sido a enchente de 2009 no Rio Amazonas a mais intensa dos últimos 107 anos, com duração de 244 dias.

81.Sobre os eventos climáticos de 2012, informou a CPRM tratar-se da maior cheia verificada nos últimos 110 anos, com duração de 230 dias.

82.Conclui que as duas enchentes ocorridas em 2009 e 2012 ocasionaram um efeito devastador sobre as obras executadas pela empresa, comprometendo qualquer verificação **in loco** de quantidades e qualidade, seis anos após, reduzindo-se, dessa maneira, a força probatória da perícia realizada.

83.Informa que no processo criminal 14108-76.2017.4.01.3200, do qual foi réu, juntamente com os demais

responsáveis, foi reconhecida sua prescrição, devendo seus efeitos se estender para os presentes autos.
84.Por fim, alega ocorrência da prescrição ressarcitória, com base no Tema de Repercussão Geral 899 do STF, considerando que sua citação ocorreu mais de treze anos da assinatura do contrato. Por se tratar de questão de ordem pública, requer que seja declarada pelo Tribunal.
85.**Análise**: a defesa apresentada, apesar de extensa, está fundamentada nos seguintes pontos:
a) impacto das duas enchentes na execução das obras;
b) impacto do transcurso do tempo nos trabalhos de perícia das obras;
c) necessidade de aplicação da prescrição nestes autos em decorrência da verificação desse instituto em processo criminal do qual foi réu e do Tema de Repercussão Geral 899 do STF;
d) houve a emissão de diário de obras, de ART de execução e de todos os boletins;
e) não ocorreu superfaturamento na execução das obras; e
f) as falhas de projeto e na condução da licitação são de responsabilidade do município.
86.Sobre a prescrição, conforme já tratado nos itens 20 a 28, não se verificou a ocorrência das prescrições quinquenal ou intercorrente nestes autos.
87.Quanto à ocorrência das duas enchentes em 2009 e 2012, que segundo o responsável teria ocasionado considerável impacto no estado das obras, apesar de toda a vasta documentação carreada em sua defesa (peças 53-71) o que se verifica, de fato, é que não há vestígios de estrago nas obras decorrentes das enchentes.
88.De acordo com as fotos dos 4 sistemas construídos, obtidas em 2014 e registradas no Laudo de Engenharia da Polícia Federal (peça 9, p. 483-485), se as enchentes alcançaram os locais de execução das obras, estas não resultaram em aparente dano às estruturas e demais elementos construídos, sendo esse fato de fácil percepção.
89.Dessa forma, à luz do registro fotográfico citado e considerando que nenhum efeito das enchentes sobre as obras foi consignado no Laudo de Engenharia, não há como acolher o argumento de danos às instalações, com o propósito de lançar dúvidas sobre o conteúdo do referido Laudo.
90.Ainda sobre o registro fotográfico constante do Laudo, fica evidente que o transcurso do tempo entre 2008 e 2011, momento de fiscalização pela CGU, bem como entre 2011 e 2014, ocasião dos trabalhos da Polícia Federal, não resultou em impactos significativos que impossibilitassem o trabalho de perícia e as conclusões verificadas.
91.Sobre o diário de obras, ART e os boletins de medição, limitou-se o defendente a citar sua existência, não tendo juntado cópia desses documentos, como forma de sustentar suas alegações.
92.Relativamente às falhas no projeto, não há o que examinar, uma vez que o defendente foi o próprio signatário e responsável técnico pelo projeto, para o qual espera transferir a responsabilidade pela existência de falhas ao município. De igual forma, as falhas e irregularidades em processos licitatórios alcançam não só os agentes públicos responsáveis por sua condução, mas igualmente as empresas privadas que deles tomaram parte e contribuíram para sua consumação, seja de forma culposa ou dolosa.
93.Quanto à inexistência de superfaturamento na execução das obras, referida irregularidade não foi tratada na instrução inicial e não foi tratada nas citações, não havendo razão para examiná-la nesse momento.
94.Sobre a simulação de contratação e execução do objeto do convênio, com quebra do nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto avençado, nada argumentou o responsável.
95.**Conclusão**: analisados os argumentos apresentados, conclui-se que não lograram elidir as irregularidades, devendo-se rejeitá-los.

Da responsabilidade de Esrom da Silva Cordeiro

96.Conforme tratado nos itens 17 a 19, o responsável faleceu em 2/7/2010, antes de ser citado, sendo solteiro, sem filhos, sem bens ou testamento, conforme constou de sua certidão de óbito (peça 84), e sem instituir pensão civil pelo INSS.
97.Pesquisa realizada nesta data no site do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas não indicou a existência de processo de inventário em seu nome.
98.Nessas circunstâncias, a citação agora de eventual espólio/herdeiros ocorreria mais de quinze anos após a irregularidade sancionada, materializada em 2008. Nesse caso específico, como se extrai do excerto reproduzido do texto constitucional, a morte não põe cobro às obrigações do falecido (Acórdão 1904/2020

- Plenário – Rel. Min. Ana Arraes e Acórdão 1414/2014 - Primeira Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira), devendo o processo correr normalmente, passando aos eventuais herdeiros a titularidade do polo passivo anteriormente ocupado pelo de cujus.

99.Todavia, há que se reconhecer, por medida de justiça, a real dificuldade que os eventuais herdeiros do responsável falecido enfrentariam para o exercício pleno do direito de defesa, posto que o resgate de documentação após cerca de quinze anos se mostraria revestido de grande dificuldade.

100.Essa dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa foi bem explanada no Voto condutor do Acórdão 4.988/2017-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo:

‘Se para o gestor o interregno de mais de dez anos já poderia caracterizar empecilho para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos questionados, tal missão se torna praticamente inviável aos seus sucessores, alheios à gestão municipal.

A delonga em notificar os herdeiros do responsável tem o condão de inviabilizar o pleno exercício do direito à ampla defesa, tendo em vista a dificuldade de se reconstituir os fatos e de se obter os documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, efetivamente realizada por terceiro (...).’

101.Referido entrave também se observa nos acórdãos a seguir reproduzidos:

Acórdão 1492/2018-Primeira Câmara – Rel. Min. Benjamin Zymler

‘19. Entendo pertinente, pois, as seguintes considerações do Ministério Público junto ao TCU, efetuadas ao concordar com a unidade técnica:

‘Com efeito, considerando-se que a citação para a reparação dos danos apurados na presente tomada de contas especial se deu após mais de dez anos dos fatos impugnados e já na pessoa dos sucessores do responsável, tem razão o auditor da Serur quando conclui ‘estar-se aqui diante de um caso que apresenta dilação [temporal] prejudicial à defesa’. Há, ademais, que se reconhecer como obstáculo ou dificuldade concreta adicional ao lapso temporal superior a dez anos, conforme exige a jurisprudência do TCU, o fato de os sucessores passarem, tal como argumenta o auditor da Serur, a integrar um processo do qual desconhecem a matéria especificamente tratada, por não terem sido os gestores dos recursos.’ (Grifou-se).

Acórdão 8791/2016 - Segunda Câmara – Rel. Min. Augusto Nardes

‘13. De fato, restou demonstrado o insucesso dos herdeiros do responsável falecido na obtenção de elementos probatórios mínimos visando à comprovação da regular destinação dos valores questionados, o que prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

14. Consoante coloquei no voto condutor do Acórdão 3527/2015-TCU-Segunda Câmara, em situações como essa, é razoável reconhecer, diante de longo lapso desde a época dos fatos, sem que os responsáveis tenham dado causa à demora processual, a dificuldade acentuada de defesa por parte dos herdeiros do gestor falecido, pois são pessoas, em princípio, completamente alheias aos atos de gestão tomados há tanto tempo por aquele.’

102.Nesse sentido também é a jurisprudência selecionada do Tribunal a seguir indicada:

Acórdãos 1254/2020 e 3879/2017, ambos da Primeira Câmara e da relatoria do Min. AUGUSTO SHERMAN

‘O longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012.’

103.Assim, considerando o longo decurso de tempo desde a ocorrência da irregularidade, entendemos prejudicado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, não se mostrando medida razoável a realização de citação de eventual espólio/herdeiros, até o momento ainda não identificados, devendo o processo, em relação a Esrom da Silva Cordeiro, ser arquivado, nos termos do inciso II, art. 6º, e art. 19, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

104.Examinados os argumentos apresentados pelos responsáveis, verifica-se que não foram suficientes para afastar as irregularidades para as quais foram citados, devendo-se rejeitar suas alegações de defesa.

105.Importante registrar que as defesas apresentadas não foram capazes de afastar os fortes indícios de simulação da contratação e execução das obras, dentre os quais as diversas irregularidades na condução do procedimento licitatório, a ausência de documentos técnicos de execução, como diários de obra, relatórios de execução, ART do responsável técnico, nomeação do fiscal pelo município e absoluta ausência de fiscalização por parte do ente federativo.
106.Some-se aos indícios acima indicados, os próprios depoimentos prestados à Polícia Federal, dando conta do encerramento das atividades da empresa em 2008, a ausência de funcionários, maquinários e equipamentos próprios pela empresa para a execução das obras, bem como que a evolução destas ocorreu somente em 2011, quando a empresa já havia encerrado suas operações há cerca de três anos.
107.Quanto ao gestor, Edivaldo Silva Araújo, instados a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.
108.Nos termos e circunstâncias tratados no exame técnico, os autos devem ser arquivados em relação a Esrom da Silva Cordeiro.
109.Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.
110.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

111.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
a)considerar revel o responsável Edivaldo Silva Araújo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
b)arquivar os autos em relação a Esrom da Silva Cordeiro, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso II, art. 6º, e art. 19, da Instrução Normativa TCU 71/2012.
c)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Edivaldo Silva Araújo, TRN Construções Ltda., Sérvio Túlio Xerez Mattos e Roberto de Souza Simonetti Neto, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
149.778,94	7/1/2008
119.173,42	20/2/2008
119.173,42	8/4/2008

d) aplicar individualmente aos responsáveis Edivaldo Silva Araújo, TRN Construções Ltda., Sérvio Túlio Xerez Mattos e Roberto de Souza Simonetti Neto, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
e)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
f)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo

de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
g)enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
h)enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério das Cidades e aos responsáveis, para ciência;
i)informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Ministério das Cidades e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
j)informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.
3.O MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, concordou com o encaminhamento proposto pela AudTCE, porém, ainda que tenha concluído que não ocorreu a prescrição quinquenal, apresentou, à peça 113, algumas considerações em relação aos parâmetros adotados no exame da prescrição principal, abaixo reproduzidas:
“16. Veja-se que a unidade instrutiva admitiu vários eventos de apuração dos fatos constantes do TC 025.248/2016-2 como atos interruptivos para a presente análise (peça 109, p. 8), apesar de esta TCE ter sido motivada por irregularidade distinta, que foi constatada a partir do acesso à documentação encaminhada pelo MPF.
17. A esse respeito, destaco o entendimento apresentado em recente decisão deste TCU:
‘Em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, **o ato de apuração relativo a uma irregularidade específica não interrompe a contagem da prescrição para as demais**. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato **exige identidade** entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória.’ (Jurisprudência Selecionada. Enunciado do Acórdão 668/2023-Plenário.)
18. Dessa forma, excluindo-se os atos de apuração relacionados exclusivamente à irregularidade tratada no TC 025.248/2016-2, tem-se os seguintes eventos processuais de interesse para o exame da prescrição principal nestes autos:
Data limite para a apresentação da prestação de contas - **29/10/2014** (peça 1, p. 172 e 242, do TC 025.248/2016-2);
Parecer Técnico 109/2014 - **25/2/2015** (peça 1, p. 212, do TC 025.248/2016-2);
c)Relatório de Visita Técnica - **31/3/2015** (peça 1, p. 348-350, do TC 025.248/2016-2);
d)Parecer Técnico 34/2015 - **3/7/2015** (peça 1, p. 214, do TC 025.248/2016-2);
e)Relatório de Visita Técnica - **23/7/2015** (peça 1, p. 370-372, do TC 025.248/2016-2);
f)Parecer Financeiro 23/2015 - **11/9/2015** (peça 1, p. 242-245, do TC 025.248/2016-2);
g)Instrução técnica - **9/8/2018** (peça 52 do TC 025.248/2016-2);
h)Parecer do MPTCU - **18/3/2019** (peça 55 do TC 025.248/2016-2);
i)Acórdão 3071/2019-2ª Câmara - **7/5/2019** (peça 56 do TC 025.248/2016-2);
j)Instrução técnica - **25/6/2021** (peça 12)
k)Despacho do Relator - **12/7/2021** (peça 15);
l)Citação de Roberto de Souza S. Neto - 6/8/2021 (peça 29);
m)Citação de Esrom da Silva Cordeiro - 9/8/2021 (peça 30);
n) Citação de Sérvio Túlio Xerez de Mattos - 10/8/2021 (peça 31);

o)Citação de Edivaldo Silva Araújo - 23/10/2021 (peça 80);
p)Citação de TRN Construções Ltda. - 7/10/2022 (peça 103);
q)Instrução de mérito - **24/5/2023** (peça 109).
19. Observando os intervalos entre as datas dos eventos enumerados acima (inferiores a cinco anos), conclui-se que os ajustes sugeridos não alteram a conclusão da unidade instrutiva, de que **não ocorreu** a prescrição quinquenal neste caso. Quanto à prescrição intercorrente, que se atém aos atos que evidenciam o andamento regular do processo (§ 1º do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022), não tenho ressalvas em relação à análise apresentada na instrução de peça 109."
4.Enquanto os autos se encontravam em meu gabinete, a empresa TRN Construções Ltda. apresentou manifestação à peça 115, alegando, em síntese, que o contrato em tela foi encerrado em 17/8/2011 e, portanto, teria ocorrido a prescrição em 18/8/2016, de acordo com a Resolução/TCU 344/2022 e a Lei 9.873/1999. Como o processo teria se iniciado em 24/6/2020, com a primeira citação válida ocorrendo em 6/8/2021, a empresa solicitou a nulidade do ato citatório e o arquivamento do processo, ante a violação a princípios constitucionais, como a segurança jurídica e o devido processo legal.
É o Relatório.

VOTO

Em apreciação a Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 3.071/2019 – 2ª Câmara, prolatado nos autos do TC-025.248/2016-2 (de minha relatoria), em razão de irregularidades na aplicação das duas primeiras parcelas repassadas no âmbito do Convênio 3.064/2006 (peça 6), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Urucurituba/AM, para construção de sistemas de abastecimento de água na área rural daquela municipalidade.

2. Para a consecução dos objetivos propostos no ajuste, foi estipulado o aporte de R$ 500.000,00 pela concedente e de R$ 15.000,00 pela municipalidade. Após reiteradas prorrogações, sua vigência se deu de 29/12/2006 a 30/8/2014, perpassando os mandatos de dois prefeitos.

3. O montante previsto dos cofres federais foi repassado em três parcelas, sendo duas de R$ 200.000,00, em 18/12/2007 e 12/2/2008, na gestão do Sr. Edivaldo Silva Araújo (2005-2012), e outra de R$ 100.000,00, em 30/12/2013, na gestão do Sr. Pedro Amorim Rocha (2013-2016).

4. Inicialmente, a execução da obra coube à empresa TRN Construções Ltda., que, sem concluir o objeto, manifestou desinteresse em dar continuidade ao ajuste, formalizando o distrato em 17/08/2011. A ela foram efetuados pagamentos no total de R$ 388.125,78.

5. A continuidade dos serviços seria dada pela empresa GJV Construções e Poços Ltda., contratada na gestão do Prefeito sucessor, Sr. Pedro Amorim Rocha, em 02/01/2014, pelo valor de R$ 111.200,00.

6. Contudo, conforme se depreende dos Relatórios de Visita Técnica da Funasa (peça 1, p. 312-346, 348-368, 370-388 e 390-398 e peça 2, p. 12-18, todas do TC-025.248/2016-2), não houve qualquer mobilização para executar o remanescente da obra até o final da vigência do Convênio 3.064/2006.

7. Ante a realização de pagamentos a favor da GJV Construções e Poços Ltda. sem que a empresa tivesse executado algum serviço, foi proferido, no âmbito do TC-025.248/2016-2, o Acórdão 3.071/2019 – 2ª Câmara (de minha relatoria), julgando-se irregulares as contas do então Prefeito sucessor, Sr. Pedro Amorim Rocha, e dessa empresa, condenando-os solidariamente ao ressarcimento do débito, e aplicando-lhes, de maneira individual, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 2).

8. No entanto, antes do julgamento de mérito naqueles autos de Tomada de Contas Especial referente à última parcela repassada, no montante de R$ 100.000,00 (TC-025.248/2016-2), foi juntada cópia da Ação de improbidade administrativa 1003436-89.2017.4.01.3200, ajuizada pelo Ministério Público Federal no Estado do Amazonas, em decorrência da prática de ilegalidades verificadas na aplicação dos primeiros recursos transferidos à municipalidade (1ª e 2ª parcelas do Convênio 3.064/2006), envolvendo o então Prefeito antecessor, Sr. Edivaldo Silva Araújo, a TRN Construções Ltda. e seus sócios; bem como da Ação penal 14108-76.2017.4.01.3200, referente às mesmas ocorrências (peças 31-33).

9. Sobre esses fatos, por serem o gestor e os beneficiários dos pagamentos efetuados com os recursos provenientes da 1ª e 2ª parcelas do Convênio 3.064/2006 distintos dos responsáveis pela aplicação

dos valores referentes à 3ª parcela, este Tribunal, mediante o Acórdão 3.071/2019 – 2ª Câmara, além de julgar o mérito do TC-025.248/2016-2, conforme visto no item 7 acima, determinou a instauração de TCE para tratar dos demais gastos irregulares observados na execução do referido ajuste, nos seguintes termos (peça 2):

"9.6. determinar à Secex/TCE que instaure a devida Tomada de Contas Especial referente às duas primeiras parcelas do Convênio 3.064/2006, em decorrência da não comprovação do nexo entre os recursos utilizados em pagamentos a favor da TRN Construções Ltda. e o objeto parcialmente executado, e de não se ter atingido a qualidade mínima de execução nos sistemas de abastecimento de água entregues às comunidades de Vila Silves, Vila Beira Rio, Vila Alves e Vila Fátima, no Município de Urucurituba/AM;"

10. Nestes autos, acolhendo a proposta da Unidade Técnica, em despacho inserto à peça 15, determinei a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial TRN Construções Ltda., a fim de que os seus sócios, Srs. Esrom da Silva Cordeiro, Sérvio Túlio Xerez de Mattos e Roberto de Souza Simonetti Neto, também respondessem pelo dano ao erário apurado neste feito, bem como a citação solidária da referida empresa e de seus sócios e do Sr. Edivaldo Silva Araújo, ex-Prefeito, a fim de que recolhessem o valor apurado nos autos e/ou apresentem suas alegações de defesa acerca das seguintes ocorrências (peça 12):

"a) simulação de contratação e execução do objeto do Convênio (...) com quebra do nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto avençado;

b) execução das obras (...) com baixa qualidade construtiva, impedindo minimamente seu aproveitamento em benefício da comunidade;

c) realização de pagamento por serviços não executados."

11. Apesar de devidamente notificado (peças 50/51 e 80/81), o Sr. Edivaldo Silva Araújo não adimpliu a dívida e deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi conferido para ofertar alegações, o que caracteriza a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Já a empresa TRN Construções Ltda. e seus dirigentes Sérvio Tulio Xerez de Mattos e Roberto de Souza Simonetti Neto apresentaram seus elementos de defesa. Em relação ao Sr. Esrom da Silva Cordeiro, constatou a Seproc o seu falecimento em 2/7/2010, sem que tivesse deixado bens ou testamento ou beneficiário de pensão (peças 84 e 87/88).

12. Quanto à defesa do Sr. Roberto de Souza Simonetti Neto, em síntese, o sócio-administrador da construtora argumentou que: i) o TCU não teria competência para desconsiderar a personalidade jurídica; ii) o responsável não tinha conhecimento das atividades exercidas pelos demais sócios e por seu pai, quem era o real responsável pela administração da empresa; iii) o laudo da Polícia Federal apresenta situações fáticas das obras diferentes daquelas observadas pela Funasa e pela CGU, pois foi elaborado somente em setembro/2014; iv) o termo de distrato feito em 2011 conferiu quitação mútua entre a empresa e a municipalidade; v) as enchentes havidas em 2009 inviabilizaram a continuidade das obras; vi) a empresa executou os serviços conforme o projeto recebido; vii) o laudo da Polícia Federal consignou a compatibilidade entre os serviços pagos e executados; e viii) não houve precisa identificação do dano, quantitativamente e qualitativamente, considerando a entrega de 80% da obra.

13. A empresa TRN Construções Ltda. informou aproveitar as alegações de defesa apresentadas por seu representante legal.

14. Já o Sr. Sérvio Tulio Xerez de Mattos, além de ter alegado as questões das enchentes sofridas pelo município e o longo tempo decorrido (seis anos) entre a inspeção da Polícia Federal (2014) e a última medição das obras (2008), fez algumas observações sobre o laudo da PF: i) não houve a constatação de sobrepreço/superfaturamento; e ii) as irregularidades técnicas foram apresentadas de forma genérica e as instalações hidráulicas (questionadas pela PF) não foram submetidas a testes de pressão. Acrescentou entender incorreta a afirmação da Polícia Federal de que não houve serventia para a obra, baseada em vistoria realizada em 2014.

15. Afirmou ter existido diário de obras e que ele foi o responsável técnico. Informou que as medições eram quase idênticas porque a obra era executada por empreitada global e os quatro sistemas eram idênticos, com prazo de execução de quatro meses, tendo havido distinção apenas no primeiro boletim, por incluir serviços preliminares. Argumentou que as obras ficaram submersas por cerca de seis meses em

2009, tendo sofrido danos também com as enchentes em 2012 e com vandalismo. Sobre as falhas na licitação e no projeto, considerou que seria responsabilidade do município.

16. Para o aludido responsável, teria ocorrido a prescrição considerando que sua citação ocorreu mais de treze anos da assinatura do contrato. Adicionalmente, afirmou que, no processo criminal 14108-76.2017.4.01.3200, do qual foi réu, juntamente com os demais responsáveis, foi reconhecida a prescrição.

17. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após análise de diversos eventos, a partir da data limite para a apresentação da prestação de contas (29/10/2014), concluiu pela inocorrência da prescrição principal, assim como da intercorrente, que teve como termo inicial da contagem a data de 5/8/2014 (sem indicação do elemento relativo essa data), conforme itens 20 a 28 de sua instrução transcrita no Relatório precedente.

18. Também considerou que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu entre 11/1 e 9/4/2008 (peça 2, p. 36 do TC-025.248/2016-2) e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio de Notificações de Ressarcimento entregues à construtora, na pessoa de seu representante legal, Sr. Roberto de Souza Simonetti Neto (peça 2, p. 76 e 80 do TC 025.248/2016-2), recebida em 9/7/2013, e ao Sr. Edivaldo Silva Araújo (peça 2, p. 78 e 80 do TC 025.248/2016-2), em 20/6/2013.

19. Após o exame técnico, os pareceres da AudTCE foram unânimes no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Edivaldo Silva Araújo, da empresa TRN Construções Ltda. e dos Srs. Sérvio Tulio Xerez de Mattos e Roberto de Souza Simonetti Neto, com a condenação solidária dos responsáveis ao pagamento do débito apurado nos autos, sem prejuízo de aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Quanto ao Sr. Esrom da Silva Cordeiro, uma vez que restou comprovado o seu falecimento antes de sua citação, foi proposto o arquivamento dos autos em relação somente a esse responsável, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (peças 109/111).

20. O MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, concordou com o encaminhamento proposto pela Unidade Especializada, porém, apresentou considerações em relação aos parâmetros adotados no exame da prescrição principal, ainda que tenha concluído pela não ocorrência da prescrição (peça 113).

21. Enquanto os autos se encontravam em meu gabinete, a empresa TRN Construções Ltda. apresentou manifestação à peça 115, alegando, em síntese, que o contrato em tela foi encerrado em 17/8/2011 e, portanto, teria ocorrido a prescrição, de acordo com a Resolução/TCU 344/2022 e a Lei 9.873/1999. Como o processo teria se iniciado em 24/6/2020, com a primeira citação válida ocorrendo em 6/8/2021, a empresa solicitou a nulidade do ato citatório, por reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, bem como o arquivamento do processo, ante a violação a princípios constitucionais como a segurança jurídica e o devido processo legal.

II

22. De início registro que, embora tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público de Contas tenham se posicionado pela inocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, entendo prudente uma análise mais acurada sobre o assunto, visto que alguns eventos interruptivos apontados parecem não ter relação com as irregularidades tratadas neste processo, a exemplo do Relatório de Visita Técnica elaborado em 2015, o qual tem como foco a avaliação da execução do objeto relativamente à última parcela, não tratada nestes autos, mas sim no âmbito do TC-025.248/2016-2 .

23. A AudTCE e o MP/TCU defenderam que a data limite para a apresentação da prestação de contas final, 29/10/2014 (peça 2, p. 90 do TC-025.248/2016-2), deveria ser adotada como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, com base no art. 4º da Resolução/TCU 344/2022, in verbis:

“Art. 4° O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada."

24. No entanto, há que se reconhecer que as falhas ora tratadas, frise-se relativas às duas primeiras parcelas do Convênio, tiveram origem em fiscalização realizada em setembro de 2011 pela Controladoria-Geral da União (CGU), em decorrência do 34º Sorteio Público de Municípios (peça 9, p. 322-340).

25. Naquela época, a equipe da CGU verificou que as obras objeto do Convênio 3.064/2006 estavam abandonadas, sem serventia para a comunidade local. E, apesar do estágio incipiente do empreendimento, em que apenas a captação havia sido iniciada, os serviços tinham sido medidos e pagos no total de R$ 388.125,78, em três parcelas (peça 2, p. 36, do TC 025.248/2016-2), em 7/1/2008 (R$ 149.778,94), em 20/2/2008 (R$ 119.173,42) e em 20/9/2008 (R$ 119.173,42). Ou seja, houve pagamento por serviços inexecutados.

26. Dessa forma, com base no art. 4º, inciso IV, da Resolução/TCU 344/2022 (**v.** item 23 acima), para as situações em que a irregularidade foi constatada em fiscalização realizada pelo órgão de controle interno, o termo inicial deve ser contato a partir da data de conhecimento do fato. No caso, embora não se tenha a data exata nos autos da assinatura do Relatório da CGU, sabe-se que o trabalho fiscalizatório foi realizado em setembro de 2011. Após essa data, alguns eventos interromperam a prescrição, dentre os quais, cito, em 03/04/2013, a vistoria final realizada pela Funasa no local da obra, aferindo 25,34% de execução física, sem aproveitamento útil da parcela executada, com registro de danos em algumas estruturas e de execução de serviços que não faziam parte do projeto, bem como de pendências executivas (peça 1, p. 266/270, do TC 025.248/2016-2).

27. Posteriormente, houve as notificações da Funasa ao Sr. Edivaldo Silva Araújo em 11/06/2013, bem como à TRN Construções Ltda., em 03/07/2013 (peça 8, p. 171-173). Porém, após a manifestação da empresa e do ex-Prefeito, houve acolhimento das justificativas pela concedente, com posterior aprovação da prestação de contas referentes ao valor de R$ 388.125,78 pelo Superintendente da Funasa/AM em 14/11/2013 (peça 2, p. 256).

28. Por sua vez, os eventos posteriores (Parecer Técnico 109/2014, o Relatório de Visita Técnica de 31/3/2015, o Parecer Técnico 34/2015, o Relatório de Visita Técnica de 23/7/2015 e o Parecer Financeiro 23/2015, respectivamente nas páginas 212, 348/350, 214, 370/372 e 242/245 da peça 1 do TC-025.248/2016-2) tratam especificamente das questões atinentes à 3ª parcela, e, por isso, não servem para interromper a contagem do prazo prescricional das irregularidades tratadas nestes autos, alusivas às duas primeiras parcelas, porquanto nenhuma identidade há entre elas, além de se referirem a outros responsáveis, como visto alhures.

29. Nesse ponto, faz-se mister assinalar que, para que seja considerado evento processual interruptivo, é necessário haver inequivocamente uma simetria entre a irregularidade apurada e aquela pela qual o responsável responderá pelo débito apurado e/ou pelas sanções aplicadas no processo de controle externo. Assim, para fins de interrupção de prazo prescricional, não se pode aproveitar atos de apuração que não guardem estrita consonância com os elementos fáticos da situação concreta, cujo efeito do tempo esteja atuando para consumação da prescrição no processo.

30. Em escólio a esse entendimento, eis os enunciados colhidos da ferramenta "jurisprudência selecionada do TCU", que bem retratam essa questão prescricional:

(Acórdãos/Plenário 668/2023, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues e 983/2024, rel. Min. Jorge Oliveira; e Acórdão 70/2024 – 2ª Câmara, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa)

"**Em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, o ato de apuração relativo a uma irregularidade específica não interrompe a contagem da prescrição para as demais**. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória." (grifei)

(Acórdão 4203/2024 – 2ª Câmara, rel. Ministro Aroldo Cedraz)

"Quando a irregularidade investigada na fase interna da tomada de contas especial não guardar a devida identidade com a irregularidade pela qual o responsável foi citado no âmbito do TCU, os atos de apuração ocorridos durante a fase interna não podem ser considerados como interruptivos da contagem da prescrição punitiva e ressarcitória do Tribunal. **A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória**." (grifo acrescido)

31. Ademais, cumpre ressaltar que o Laudo da Polícia Federal de 03/10/2014 (peça 9, p. 475-501) também não é causa interruptiva em processo deste Tribunal, de acordo com o art. 6º, § 2º, da Resolução/TCU 344/2022, verbis:

"Art. 6º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração. (NR)(Resolução-TCU nº 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações nº 42/2024)

(...)

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos atos praticados em inquéritos policiais ou procedimentos apuratórios conduzidos pelo Ministério Público ou processos judiciais, cíveis ou criminais, ainda que relativos a fato coincidente ou conexo. (AC)(Resolução-TCU nº 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações nº 42/2024)"

32. Além disso, não é considerada causa interruptiva eventos que sejam favoráveis ao responsável, por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 5º da mencionada norma regulamentar, como é o caso da vistoria que atestou a execução e aceitação dos serviços referentes às primeiras duas parcelas e a aprovação pelo Superintendente da Funasa/AM das contas no montante de RS 388.125,78, em 14/11/2013 (peça 2, p. 256).

33. Desse modo, desde as notificações da empresa e do ex-gestor, em 2013 (Sr. Edivaldo Silva Araújo, em 11/06/2013; e TRN Construções Ltda., em 03/07/2013), até 09/08/2018, data da instrução da Unidade Técnica de peça 52 do TC-025.248/2016-2, que novamente mencionou questões atinentes à execução das primeiras parcelas de recursos, embora ainda sem analisá-las, passaram-se mais de cinco anos.

34. Portanto, com fundamento nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, é o caso de reconhecer a incidência das prescrições principal e intercorrente e determinar o arquivamento dos presentes autos no tocante aos responsáveis arrolados em relação às irregularidades listadas nas alíneas "b" e "c" dos ofícios citatórios, quais sejam, "b) execução das obras objeto do Convênio 3064/2006 – Siafi 568811 com baixa qualidade construtiva, impedindo minimamente seu aproveitamento em benefício da comunidade; c) realização de pagamento por serviços não executados", uma vez que englobam os problemas já avaliados anteriormente pela Funasa.

35. Não obstante, acerca da outra ocorrência, aquela indicada na alínea "a" dos ofícios citatórios ("a) simulação de contratação e execução do objeto do Convênio 3064/2006 - Siafi 586811, em associação com a empresa TRN Construções Ltda., com quebra do nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto avençado"), por ser distinta das irregularidades anteriormente avaliadas pela CGU ou pela Funasa, deve ter o exame da incidência ou não da prescrição de forma distinta e individualizada.

36. Para essa irregularidade, acolho o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas de que o termo inicial deva ser a data limite para a apresentação da prestação de contas - 29/10/2014 (peça 1, p. 172 e 242, do TC 025.248/2016-2).

37. Considerando o período transcorrido entre essa data (29/10/2014, peça 1, p. 172 e 242, do TC-025.248/2016-2) e o primeiro ato de apuração da irregularidade, em 09/08/2018 (instrução da AudTCE de peça 52 do TC 025.248/2016-2), não houve a prescrição da pretensão principal. A partir de 09/08/2018, como demonstra o MP/TCU em seu Parecer (item 18, alíneas "h" a "q", peça 113), também não ocorreu nem a prescrição principal nem a intercorrente (art. 8º, § 1º, da Resolução/TCU 344/2022).

38. Todavia, a empresa e seus sócios alegam que houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista a citação desses responsáveis a respeito de tais fatos ter ocorrido apenas em 2021.

39. Relativamente à irregularidade concernente à simulação de contratação, cujo fato gerador ocorreu em 2007, acolho os argumentos apresentados de que o longo tempo decorrido prejudica a defesa, visto que não houve notificação anterior a 2021 que se referisse a fatos correlatos.

40. Por outro lado, quanto à inexistência de nexo de causalidade entre os recursos do convênio e as obras executadas, lembro que foram identificados fortes indícios de simulação de execução das obras, em razão da ausência de documentos técnicos de execução, como diários de obra, relatórios de execução, ART do responsável técnico, nomeação do fiscal pelo município e ausência de fiscalização por parte do ente federativo, somado aos depoimentos prestados à Polícia Federal dando conta do encerramento das atividades da empresa em 2008, da ausência de funcionários, maquinários e equipamentos próprios pela empresa para a execução das obras, com justificativa de que a empresa teria contratado terceirizados para realizar os serviços.

41. Nada obstante, entendo que a irregularidade consistente na ausência de nexo de causalidade entre os recursos do convênio e as obras executadas deve ser dividida entre a execução ocorrida antes e após as vistorias de 2011, isto porque, para a execução ocorrida antes das vistorias da Funasa e da CGU, compreendo que o longo tempo decorrido entre os fatos geradores e a citação prejudica a defesa, especialmente pelo fato de que os responsáveis precisariam apresentar documentos comprobatórios que até então não lhe tinham sido questionados.

42. No entanto, quanto aos serviços executados posteriormente a 2011, em período inferior a 10 anos da citação, entendo que não houve qualquer prejuízo à defesa.

43. O Laudo da Polícia Federal de 03/10/2014 (peça 9, p. 475/501) identificou que, no momento da vistoria, em 2014, os serviços executados estavam compatíveis com os valores pagos, porém, com base no Relatório de Visita Técnica 01, emitido pelo Funasa, bem como no Relatório da CGU, e nas planilhas de custos, alguns serviços haviam sido executados somente após 2011, quando a empresa já havia firmado o termo de Distrato (em 17/08/2011).

44. Ademais, em mais de um documento é ressaltado que a empresa executou os serviços até abril de 2008, como, por exemplo, a defesa apresentada pelo Sr. Roberto de Souza Simonetti Neto à Funasa, em 23/07/2013 (peça 2, p. 130, do TC 025.248/2016-2), e seu depoimento à Polícia Federal, no qual justificou a interrupção das atividades por dificuldades financeiras sofridas pela empresa (peça 9, p. 512). Conforme o Termo de Declaração do Sr. Sérvio Túlio Xerez de Mattos, consta também reconhecimento por parte do ex-sócio, que haveria um dano ao erário decorrente de alguns serviços que teriam sido pagos, mas não executados (peça 9, p. 308/309).

45. De acordo com a análise da Polícia Federal, alguns serviços, como a construção dos reservatórios, foram feitos somente após a primeira vistoria da Funasa e correspondiam a no mínimo R$ 86.363,96 (peça 9, p. 496). Já com base no Relatório da CGU, o valor do dano seria ainda maior, de R$ 92.865,84 (peça 9, p. 336).

46. Ao avaliar as alegações de defesa dos Srs. Sérvio Túlio Xerez de Mattos e Roberto de Souza Simonetti Neto, não verifico elementos que afastem a irregularidade.

47. Quanto à responsabilização, não há como acolher o argumento do Sr. Roberto de Souza Simonetti Neto de que não tinha conhecimento das atividades exercidas pelos demais sócios e por seu pai, quem era o real responsável pela administração da empresa, porque, o fato de delegar a administração da empresa a preposto não pertencente ao seu quadro social não é excludente de culpabilidade, visto que era legalmente responsável pela gestão e administração da empresa.

48. Além disso, não socorre aos responsáveis a alegação de que foi reconhecida a prescrição no processo criminal 14108-76.2017.4.01.3200, pois, ainda que a informação seja verídica, decisão no judiciário não impede o prosseguimento da presente TCE, em função do princípio da independência das instâncias.

49. Nesse contexto, acolho, em parte, as alegações de defesa dos responsáveis, aproveitando-as aos demais, ainda que revéis, para julgar irregulares as contas da TRN Construções Ltda. e dos Srs. Sérvio Túlio Xerez de Mattos, Roberto de Souza Simonetti Neto e Edivaldo Silva Araújo, visto que não lograram comprovar o nexo de causalidade dos serviços executados posteriormente a 2011 e os pagamentos efetuados

à empresa, e condená-los solidariamente ao pagamento do débito quantificado, conservadoramente, no valor de R$ 86.363,96 (valores originais, calculados na data do último pagamento, em 08/04/2008).

50. Ante a gravidade da falta apurada e da reprovabilidade das condutas praticadas pelos responsáveis, entendo que esta Corte deve aplicar-lhes a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, porquanto não foi demonstrada a regular aplicação de verba federal, o que caracteriza culpa grave ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lindb (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei 4.657/1942, inserido pela Lei 13.655/2018) e na linha da jurisprudência desta Casa de Contas (v.g. Acórdãos 6.123/2022 e 6.003/2022, da 2ª Câmara, ambos da relatoria do Min. Bruno Dantas; e Acórdão 3215/2022-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Subst. Augusto Sherman).

51. Outrossim, cabe arquivar os autos em relação ao Sr. Esrom da Silva Cordeiro, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU.

52. Por fim, deve-se enviar cópia do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 209, § 7°, do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Funasa e aos responsáveis, para ciência.

Com essas considerações, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1980/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC 024.175/2020-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Edivaldo Silva Araújo (193.868.422-20); Esrom da Silva Cordeiro (708.156.152-72); Roberto de Souza Simonetti Neto (714.044.222-34); Sérvio Tulio Xerez de Mattos (075.352.102-44); e TRN Construções Ltda. – ME (06.081.658/0001-51).
4. Entidade: Município de Urucurituba/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Laiz Araujo Russo de Melo (6.897/OAB-AM), Fábio Nunes Bandeira de Melo (4331/OAB-AM) e outros, representando Roberto de Souza Simonetti Neto; Roque de Almeida Lima (7216/OAB-AM), representando Sérvio Tulio Xerez de Mattos; Fábio Nunes Bandeira de Melo (4331/OAB-AM), representando TRN Construções Ltda. – ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 3071/2019 - 2ª Câmara (TC 025.248/2016-2), em razão de irregularidades na aplicação das duas primeiras parcelas repassadas pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no âmbito do Convênio 3.064/2006, para a construção de sistemas de abastecimento de água na área rural do Município de Urucurituba/AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, arquivar o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Sr. Esrom da Silva Cordeiro, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, reconhecer a incidência da prescrição

das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, no que se refere à execução das obras objeto do Convênio 3064/2006 com baixa qualidade construtiva, impedindo minimamente seu aproveitamento em benefício da comunidade e à realização de pagamento por serviços não executados, arquivando-se o processo, no tocante a essas ocorrências, em relação aos demais responsáveis arrolados (Edivaldo Silva Araújo, Roberto de Souza Simonetti Neto, Sérvio Tulio Xerez de Mattos e TRN Construções Ltda. – ME);

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Edivaldo Silva Araújo, Sérvio Túlio Xerez Mattos e Roberto de Souza Simonetti Neto, bem como da empresa TRN Construções Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data adiante discriminada até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
86.363,96	08/04/2008

9.4. aplicar aos responsáveis indicados no subitem anterior, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.3 e 9.4 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. remeter cópia deste Acórdão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, bem como à Funasa, para ciência.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1980-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 001.524/2025-9
Natureza: Pensão Militar.
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Interessada: Maria Oseias Reis de Avila (431.760.386-15).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. CÁLCULO INCORRETO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VALOR IRRISÓRIO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO DOS VALORES IRREGULARES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os pertinentes ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade e do Ministério Público junto ao TCU, a seguir transcrita (peças 5 a 7):

"*Exame das Constatações*
11. Ato: 47032/2024 - Inicial - Interessado(a): CIRILO DE AVILA - CPF: 488.046.226-87
11.1. Beneficiário: MARIA OSEIAS REIS DE AVILA – CPF: 431.760.386-15 – Cônjuge
11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
11.3. Constatação e análise:
11.3.1. O percentual (23,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 1.175,30', é maior que o 'Tempo de serviço até 29/12/2000' descontado o Tempo de inciativa privada e tempos dos incisos I, III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80 na aba 'Dados Gerais'.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.
Pela leitura e análise do tempo de serviço do instituidor apresentado no presente ato de Pensão Militar, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:
O instituidor contava com 22 anos, 11 meses, 25 dias de serviço.
No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade. Porém, no caso em análise o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.
Uma vez que os motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva ***ex officio****) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade), não se encontram presentes no ato em estudo, não há como se aplicar o arredondamento, conforme transcrição a seguir dos artigos que amparam tal arredondamento:*
Art. 98. A transferência de ofício para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar se enquadrar em uma das seguintes hipóteses dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98.
Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:
II - se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;
III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante

homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;
Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 22 % a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 23% como vem sendo pago.
11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.
CONCLUSÃO
12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 47032/2024 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 47032/2024 - Inicial - CIRILO DE AVILA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
*13.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:*
13.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.
13.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
13.2.3. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.
13.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de CIRILO DE AVILA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento."
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar concedida pelo Comando da Aeronáutica, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de apreciação e de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) se manifestou, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), pela ilegalidade do ato de concessão de pensão militar instituída por Cirilo de Avila, em benefício de Maria Oseias Reis de Avila, tendo em vista o cálculo incorreto do adicional de tempo de serviço (ATS).
3.Concordo com os pareceres técnicos, de que o cálculo do valor do ATS, no valor de R$ 1.261,09 - ficha financeira referente ao mês 12/2024 (peça 3, p. 5), considera a quantidade de 23 anuênios, e não 22, contraria os art. 98, 106, 136, 137 e 138 da Lei 6.8.880/1980, vigente à época.
4.A pouca representatividade do valor impugnado, no entanto, leva-me a adotar, nesta oportunidade, a mesma solução empregada em casos semelhantes por esta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.240/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti) e 9.203/2022-2ª Câmara (Relator: Ministro Jorge Oliveira). Como nos referidos julgados, considero que os custos envolvidos com a emissão de novo ato

pela unidade de origem e de seu processamento e julgamento por esta Corte superam os benefícios esperados.
5.Assim, e considerando ainda os princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, além do custo-benefício do controle, entendo que este Tribunal pode julgar legal o ato, concedendo-lhe registro, em razão do baixo valor atual de R$ 54,83 (1% do soldo – pensionista militar da interessada, R$ 5.483,00) da parcela impugnada, bastando que se faça determinação ao órgão de origem para que regularize o cálculo do ATS.
6.Esclareço que, à luz da jurisprudência desta Corte, os atos de concessão de reforma e de concessão de pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em ato de concessão de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em ato de concessão de pensão militar
7.Observo que o ato de concessão em análise foi disponibilizado ao TCU em 30/7/2024, portanto, há menos de cinco anos, não havendo óbice à análise de mérito por parte desta Corte de Contas, a teor do que restou decidido no RE 636.553.
Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1981/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.524/2025-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Maria Oseias Reis de Avila (431.760.386-15).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de pensão militar concedida pelo Comando da Aeronáutica,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:
9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão militar (e-Pessoal, inicial, 47.032/2024) instituída por Cirilo de Avila em benefício de Maria Oseias Reis de Avila, e determinar o registro do respectivo ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);
9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1981-10/25-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 001.597/2025-6
Natureza: Pensão Militar.
Unidade jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Interessados: Daniel Victor Ferreira Cavalcante Gomes (190.404.147-77); Maria Jose da Silva Rodrigues (107.252.417-13).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. CÁLCULO INCORRETO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VALOR IRRISÓRIO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO DOS VALORES IRREGULARES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os pertinentes ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade e do Ministério Público junto ao TCU, a seguir transcrita (peças 5 a 7):
"*Exame das Constatações*
11. Ato: 73469/2018 - Inicial - Interessado(a): HELADIO FERREIRA GOMES - CPF: 010.371.397-20
11.1. Beneficiários: MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES – CPF: 107.252.417-13 – Companheiro (a) e DANIEL VICTOR FERREIRA CAVALCANTE GOMES – CPF: 190.404.147-77 – Filho (a)
11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
11.3. Constatações e análises:
11.3.1. O soldo (R$ 6.916,50) que está sendo pago no somatório dos contracheques mais atuais dos beneficiários (07/2022 - Mês/ano do contracheque) é maior que o soldo (R$ 4.770,00) do posto/graduação de referência para cálculos dos proventos de pensão militar após análise do ato (2º Sargento).
a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c.Análise do Controle Interno: Não há.
d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal.
Segundo as informações do ato, o instituidor era Segundo Sargento da ativa, vindo a falecer nesta situação. Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Sargento, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de agosto/2024 e julho/2024. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Sargento.
Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato possa ser considerado LEGAL e registrado.
11.3.2. O percentual (14,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'C03 - ADIC TP SV (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 568,40', é maior que o 'Tempo de serviço até 29/12/2000' descontado o Tempo de inciativa privada e tempos dos incisos I, III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80 na aba 'Dados Gerais'.
a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c.Análise do Controle Interno: Não há.
d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.
Pela leitura e análise do tempo de serviço do instituidor apresentado no presente ato de Pensão Militar, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:
O instituidor contava com 13 anos, 6 meses, 4 dias de serviço.
No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade. Porém, no caso em análise o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.
Uma vez que os motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva ex officio) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade), não se encontram presentes no ato em estudo, não há como se aplicar o arredondamento, conforme transcrição a seguir dos artigos que amparam tal arredondamento:
Art. 98. A transferência de ofício para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar se enquadrar em uma das seguintes hipóteses dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98.
Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:
II - se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;
III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;
Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 13 % a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 14% como vem sendo pago.
11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.
CONCLUSÃO
12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 73469/2018 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 73469/2018 - Inicial - HELADIO FERREIRA GOMES do quadro de pessoal do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

*13.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que:*
13.2.1. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.
*13.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de HELADIO FERREIRA GOMES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.*
13.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
13.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023."
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar concedida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de apreciação e de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) se manifestou, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), pela ilegalidade do ato de concessão de pensão militar instituída por Heladio Ferreira Gomes em benefício de Daniel Victor Ferreira Cavalcante Gomes e Maria Jose da Silva Rodrigues, tendo em vista o cálculo incorreto do adicional de tempo de serviço (ATS).
3.Concordo com os pareceres técnicos, de que o cálculo do valor do ATS, no valor de R$ 667,80 - ficha financeira referente ao mês 12/2024 (peça 3, p. 5), considera a quantidade de 14 anuênios, e não 13, contrariando os art. 98, 106, 136, 137 e 138 da Lei 6.8.880/1980, vigente à época.
4.A pouca representatividade do valor impugnado, no entanto, leva-me a adotar, nesta oportunidade, a mesma solução empregada em casos semelhantes por esta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.240/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti) e 9.203/2022-2ª Câmara (Relator: Ministro Jorge Oliveira). Como nos referidos julgados, considero que os custos envolvidos com a emissão de novo ato pela unidade de origem e de seu processamento e julgamento por esta Corte superam os benefícios esperados.
5.Assim, e considerando ainda os princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, além do custo-benefício do controle, entendo que este Tribunal pode julgar legal o ato, concedendo-lhe registro, em razão do baixo valor atual de R$ 47,70 (1% do soldo – pensionista militar dos interessados, R$ 4.770,00) da parcela impugnada, bastando que se faça determinação ao órgão de origem para que regularize o cálculo do ATS.
6.Esclareço que, à luz da jurisprudência desta Corte, os atos de concessão de reforma e de concessão de pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em ato de concessão de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em ato de concessão de pensão militar
7.Observo que o ato de concessão em análise foi disponibilizado ao TCU em 11/7/2024, portanto, há menos de cinco anos, não havendo óbice à análise de mérito por parte desta Corte de Contas, a teor do que restou decidido no RE 636.553.
Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1982/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.597/2025-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessados: Daniel Victor Ferreira Cavalcante Gomes (190.404.147-77); Maria Jose da Silva Rodrigues (107.252.417-13).
4. Unidade jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de pensão militar concedida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:
9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão militar (e-Pessoal, inicial, 73.469/2018) instituída por Heladio Ferreira Gomes em benefício de Daniel Victor Ferreira Cavalcante Gomes e Maria Jose da Silva Rodrigues, e determinar o registro do respectivo ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS); e
9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1982-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 005.765/2023-4
Natureza: Aposentadoria.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Interessada: Aurelina Erculino Correia (951.610.408-82).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO ACÓRDÃO 602/2024-TCU-PLENÁRIO. LEGALIDADE E CONCESSÃO DO REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os pertinentes ajustes de forma, a instrução transcrita a seguir, a qual foi elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal e cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 11 a 13):

"*INTRODUÇÃO*

1.Trata-se de ato de alteração de aposentadoria de AURELINA ERCULINO CORREIA no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema E-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3.Os autos retornaram a esta Unidade Técnica por determinação do Ministro-Relator (peça 8) uma vez que foi acolhida a proposta do MPTCU no sentido de determinar a devolução dos presentes autos à unidade técnica, para análise de suposta apreciação pelo TCU, há mais de cinco anos, de ato de aposentadoria da ex-servidora, em que a vantagem de quintos já constava do ato de concessão.

4.Em seu parecer (peça 7), o Ministério Público opinou pela devolução dos presentes autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal – a fim de que sejam analisados os esclarecimentos prestados pelo órgão de controle interno do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região à fl. 9 da peça n.º 3, segundo o qual:

'O ato de alteração de aposentadoria contemplou a incorporação de quintos decorrentes de funções exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, período no qual foi declarada a inconstitucionalidade da referida incorporação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 638115/CE. Todavia, essa vantagem de caráter pessoal já constava do ato de concessão de aposentadoria, sendo apreciado legal pelo Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão nº 2627/2012 TCU - 1ª Câmara, sessão de 15/05/2012, há mais de cinco anos, razão pela qual se operou a decadência do direito da Administração de anular seus atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé, conforme previsto no art. 54 da Lei nº 9784/1999, bem como o transcurso do prazo para que o Tribunal de Contas da União revise de ofício o acórdão que considerou o ato legal, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU'.

5.Em consulta à base Sisac, detectou-se que o ato inicial submetido a registro sub número 20782403-04-2009-000007-1 foi apreciado pela legalidade por intermédio do Acórdão 2627/2012 - TCU - 1ª Câmara, nos autos do processo 005.320/2012-7. Assim, por ter sido apreciado há mais de cinco anos, não caberia revisão de ofício desse ato.

6.De fato esse ato contém a vantagem de quintos incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, o que não poderia ser objeto de supressão na apreciação do ato de alteração em destaque.
7.Todavia, na linha do que foi decidido no âmbito do Acórdão 5.969/2021 – 1ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo), a presença de ilegalidade em ato já registrado e sem possibilidade de revisão de ofício em razão da decadência (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU) é obstáculo a registro de alteração para incremento do valor do benefício. Ao apreciar alteração de ato sujeito a registro, o TCU deve examinar a legalidade de todos os aspectos do ato, inclusive irregularidades eventualmente já existentes e não identificadas no momento da apreciação inicial, ainda que decorrido o prazo decadencial.
8.Sabe-se, consoante Acórdão 6.102/2013 – 2ª Câmara (Ministro-Relator José Jorge), que os atos de aposentadoria e pensão devem se conformar ao entendimento vigente ao tempo de sua apreciação pelo TCU. A manifestação conclusiva do Tribunal não se vincula a interpretações das normas que à época da edição do ato eram consideradas válidas, mas ao tempo do julgamento sejam consideradas superadas.
9.Em relação à incorporação de quintos/décimos, está em vigor o entendimento firmado pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".
10. Em razão disso, caberia proposta de ilegalidade e negativa de registro na apreciação do ato de alteração em destaque, consoante entendimento vigente no momento da apreciação, visto que contêm a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001, todavia sem determinação de supressão da parcela, visto que ela estava no ato de aposentadoria inicial.
11. Apesar disso, vale esclarecer que fato superveniente ocorreu após nossa instrução de peça 4. Trata-se da derrubada de veto pelo Congresso Nacional, onde houve a promulgação dos seguintes dispositivos na Lei 14.687/2023:
'Art. 4º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Promulgação partes vetadas)
'Art. 2º .....
.....
Parágrafo único. Os cargos do quadro permanente de servidores do Poder Judiciário da União são essenciais à atividade jurisdicional.' (NR)
'Art. 11. .....
Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.' (NR)
'Art. 15. .....
.....
§ 5º Os Técnicos Judiciários que fizerem jus ao Adicional de Qualificação (AQ) em razão da aplicação do inciso VI do caput deste artigo terão a parcela automaticamente transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.
§ 6º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o § 5º será absorvida quando o servidor que a detiver enquadrar-se nos incisos I, II e III do caput deste artigo.' (NR)
'Art. 16. .....
.....
§ 3º A vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação prevista neste artigo, vedada sua redução, absorção ou compensação.' (NR)'

12. Como se pode perceber, a citada lei (que introduziu nova redação ao artigo 11 da Lei 11.416/2006) admitiu a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporados pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes das parcelas remuneratórias dos anexos daquela Lei 11.416/2006.
13. Sabe-se que, após a decisão do STF no âmbito do RE 638.115, o único normativo que promoveu reajuste remuneratório no âmbito do Poder Judiciário Federal foi a Lei 14.523/2023 e será implementado entre fevereiro/2023 e fevereiro/2025.
14. Assim, conclui-se que eventuais absorções das parcelas de quintos/décimos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e que não estejam amparadas por decisão judicial transitada em julgado, como é o caso concreto, somente ocorreria se houvesse nova lei que substituísse por completo a Lei 11.416/2006 ou que revogasse o art. 11 da supramencionada lei.
15. Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.
16. Até aqui, entende-se que caberia proposta de ilegalidade e negativa de registro do ato, em razão da concessão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.
17. Entretanto, por se tratar de norma (art. 11, parágrafo único, da Lei 11.416/2006, incluído pela Lei 14.687/2023) cujo efeito está apto em sustentar, em caráter permanente, os efeitos financeiros dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (não haverá absorção), entende-se que pode ser aplicado (por analogia) o mesmo tratamento para os atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção, em face da existência de decisão judicial transitada em julgado (art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023).
18. Como se sabe, a analogia é uma forma de suprir lacunas no Direito. Assim, aplica-se a analogia quando há ausência de norma e o aplicador deve buscar precedentes ou normas próximas no ordenamento jurídico para julgar um determinado caso concreto.
19. Vejamos o que diz o art. 7º da Resolução TCU 353/2023:
'Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:
I - considerará legais e ordenará o registro dos atos nos quais não tenham sido identificadas falhas ou inconsistências;
II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;
III - considerará ilegais e negará o registro dos atos editados em desconformidade com a legislação pertinente.
§ 1º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignado no processo que a inconsistência não mais subsiste.
§ 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado.
§ 3º Será considerado prejudicado, por inépcia, o exame de legalidade do ato que apresentar inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal, não sanadas mediante diligência, que impossibilitem sua análise, devendo ser determinado o encaminhamento de novo ato, livre de falhas.
§ 4º Os atos cadastrados no Sistema e-Pessoal sem apreciação há mais de cincos anos da data de sua efetiva disponibilização para análise do Tribunal serão considerados registrados tacitamente, devendo ser providenciada a respectiva anotação nas bases de dados da Corte.
§ 5º A unidade técnica competente deverá instaurar o procedimento de revisão de ofício para os atos tacitamente registrados que contenham irregularidade e, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé, não

tenham sido alcançados pelo prazo decadencial de cinco anos estabelecido no artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, garantidos o contraditório e a ampla defesa aos interessados, além da oitiva do Ministério Público junto ao Tribunal.
§ 6º Aplica-se o disposto na parte final do § 2º ao ato registrado tacitamente quanto a eventuais pagamentos irregulares que não constem da versão submetida ao exame do Tribunal.
§ 7º A unidade técnica competente dará prioridade à revisão de ofício de atos registrados tacitamente com maior impacto e benefício financeiro potencial para a administração pública.
§ 8º Os atos com registro negado cujo saneamento não possa ser de imediato providenciado pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de circunstância impeditiva de caráter temporário, terão seus efeitos preservados até a cessação da circunstância impeditiva, momento em que novo ato deverá ser editado e submetido ao registro do Tribunal'.
20. A análise nesses autos é especificamente quanto à aplicação (por analogia) do inciso II acima para o julgamento do ato constante do presente processo.
21. Percebe-se que o objetivo desse dispositivo foi dar segurança jurídica (conceder o registro) de ato que contenha irregularidade, mas que esteja insuscetível de correção (seja pelo órgão de origem ou pelo TCU na apreciação do ato), visto está amparado por decisão judicial transitada em julgado.
22. Com a introdução do art. 11, parágrafo único, na Lei 11.416/2006 pela Lei 14.687/2023 impediu-se qualquer redução dos quintos incorporados, o que deixaria sem efeito prático a absorção dessa parcela com base no foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115.
23. Assim, o texto do art. 11, parágrafo único, da Lei 11.416/2006, incluído pela Lei 14.687/2023, possui o mesmo efeito prático de decisão judicial transitada em julgado no tocante à absorção de quintos, restando concluir que esse normativo está apto em sustentar, em caráter permanente, os efeitos financeiros das parcelas de quintos incorporadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001.
24. Em regra, interpretando o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pessoal pelo TCU pressupõe a regularidade de sua emissão pelo Gestor de Pessoal.
25. A exceção a essa regra está no supramencionado art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, ou seja, este Tribunal ordenará o registro do ato, mesmo identificada irregularidade especificamente na situação mencionada.
26. Sabe-se que o entendimento vigente no Supremo Tribunal Federal é de que o ato de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa após o registro pelo Tribunal de Contas. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do STF:
'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA. ALTERAÇÃO INTENCIONAL DA VERDADE DOS FATOS. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, o ato de concessão de aposentadoria é complexo, aperfeiçoando-se somente após a sua apreciação pelo Tribunal de Contas da União, sendo, desta forma, inaplicável o art. 54, da Lei nº 9.784/1999, para os casos em que o TCU examina a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. 2. Havendo alteração intencional da verdade dos fatos, justifica-se a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (MS 33805 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 14.3.2018) (grifei)
"AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A contagem recíproca de tempo de serviço rural para a aposentadoria no serviço público pressupõe o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Precedentes: MS 33.482-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe

31.08.2016; MS 28.917, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 28.10.2015; MS 28.668, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.06.2014; MS 28.929, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 14.01.2011; MS 26.391, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 06.06.2011.
2. Os precedentes desta Suprema Corte tiveram por fundamento o art. 201, § 9º, da Constituição da República, que tratou, para efeito de aposentadoria, da possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, o qual, embora tenha sido renumerado, constava da redação original da Constituição da República como art. 202, § 2º. 3. In casu, não houve aplicação retroativa da EC 20/1998 ou da Lei 9.528/1997, tendo sido observado o entendimento firmado por esta Corte em relação à aplicação da legislação específica vigente por ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria. 4. O ato de aposentadoria de agentes públicos é complexo e somente se aperfeiçoa após o seu registro junto ao TCU. O simples ato de averbação de tempo de serviço prestado em atividade rural, exarado em âmbito de controle interno do Tribunal de Contas, não atrai a incidência do art. 54 da Lei 9.784/1999 quanto ao pedido de aposentadoria pelo servidor público. 5. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO'. (MS 34695 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14.12.2017) (Grifei)
27. Percebe-se que, segundo entendimento vigente do STF, o registro aperfeiçoa o ato concessório. Em consequência do registro pelo Tribunal de Contas, pode-se concluir que o ato de admissão, aposentadoria, reforma ou pensão foi validamente realizado segundo a lei vigente ao tempo de sua edição. Em suma, tornou-se um ato jurídico perfeito.
28. Assim, mesmo havendo irregularidade, este Tribunal permitiu a concessão do registro do ato nas situações elencadas no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.
29. Diante dessas considerações, propõe esta Unidade Técnica aplicar por analogia o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, para considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de alteração em destaque, visto a existência de lei apta em sustentar, em caráter permanente, o valor percebido a título de quintos/décimos incorporados.
CONCLUSÃO
30. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato em destaque, visto a existência de lei apta em sustentar, em caráter permanente, o valor percebido a título de quintos/décimos incorporados.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
31. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
a) considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato constante do presente processo;
b) determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:
b.1) comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias;
b.2) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal."
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido em benefício de Aurelina Erculino Correia e submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, em 19/1/2022.
2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com o aval do Ministério Público junto ao TCU, se manifestou pela ilegalidade do ato, com registro, excepcional, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, por entender que, apesar de ilegal, a parcela no valor de R$ 2.984,45, referente à incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001, poderia ser mantida com a publicação da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006.

3.Expostos resumidamente os fatos, manifesto, no mérito, minha divergência dos pareceres uniformes exarados nos autos, pelos motivos que exponho a seguir.
4.O Plenário desta Corte, mediante o recente Acórdão 602/2024, relator Ministro Jhonatan de Jesus, unificou o entendimento do Tribunal em relação ao tempo residual para a incorporação de um "Décimo" de função, passando a admitir possibilidade da incorporação de um décimo residual de função comissionada exercida após a Lei 9.624/1998, contabilizando período posterior a 4/9/2001, data de publicação da MP 2.225/2001, que converteu a rubrica em vantagem pessoal não identificada (VPNI), a qualquer tempo, bastando, para tanto, que uma parcela do período de incorporação tenha se iniciado anteriormente a 10/11/1997.
5.Nesse sentido, ao analisar a situação fática informada por meio do ato concessório (peça 3), verifico que, até 10/11/1997, a interessada possuía período residual de FC-4 - Assistente e fez jus à integralização do décimo residual em 6/3/2000, com a integralização de mais 9 meses e 26 dias, em dois períodos – de 1/11/1998 a 18/3/1999 (4 meses e 18 dias) e 1/10/1999 a 6/3/2000 (5 meses e 8 dias) - (quadro funções exercidas à peça 3, p. 9). Portanto, acompanhando o entendimento pacificado por esta Corte de Contas, observo que a interessada faz jus à VPNI da forma calculada pelo órgão de origem, o que afasta a ilegalidade apontada no parecer da unidade técnica, devendo o ato em análise ser julgado pela legalidade, com a consequente concessão do seu registro.
Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1983/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.765/2023-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Aurelina Erculino Correia (951.610.408-82).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os art. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Aurelina Erculino Correia, concedendo-lhe o seu respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas; e
9.3. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1983-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 025.117/2024-6
Natureza: Aposentadoria.
Unidade jurisdicionada: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
Interessado: Luiz Alberto Zamprogno (244.794.547-72).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. DIFERENÇA DE VENCIMENTO PARA EVITAR DECESSO REMUNERATÓRIO. NECESSIDADE DE ABSORÇÃO POR REAJUSTES SUBSEQUENTES, REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VALOR IRRISÓRIO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO DOS VALORES IRREGULARES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os pertinentes ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade e do Ministério Público junto ao TCU, a seguir transcrita (peças 5 a 7):
"*Exame das Constatações*
11. Ato: 50062/2019 - Inicial - Interessado(a): LUIZ ALBERTO ZAMPROGNO - CPF: 244.794.547-72
11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
11.2. Constatações e análises:
11.2.1. Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (15) é menor que o valor da proporção (16,49%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.
a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c.Análise do Controle Interno: Não há.
d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.
O servidor contou 15 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de serviço público federal até 08/03/1999, fazendo

jus, portanto, a 15% de adicional por tempo de serviço (ATS). Entretanto, o ato de concessão de aposentadoria ora examinado e o atual contracheque disponível no Siape (anexo) registram o pagamento de ATS no percentual de 16% sobre a soma do Provento Básico com a rubrica DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98, incorrendo, desse modo, em duas irregularidades, a saber, o percentual e a base de cálculo, uma vez que o correto seria 15% sobre o Provento Básico. Por fim, cumpre mencionar que o pagamento da rubrica 00961-DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98 é irregular, haja vista que já deveria ter sido totalmente absorvida, conforme demonstrado em crítica específica analisada nesta instrução, resultando em majoração indevida do ATS.

11.2.2. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos etc.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

Consta do ato de concessão, bem como do atual contracheque do servidor (set/24), o pagamento da rubrica 00961-DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98, no valor de R$ 67,81, sendo irregular tal pagamento, conforme explicitado nos parágrafos seguintes.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) foi criada como autarquia federal pela Lei 4.118/1962, sendo o regime jurídico de seu pessoal regido pela Lei 6.571/1978. Assim, coube à referida Comissão a elaboração do Quadro de Pessoal e suas alterações, assim como a fixação de salários que se operacionalizava mediante pesquisa junto ao mercado, com reajustes diferenciados dos que se aplicavam para os funcionários públicos federais e que deram ensejo à referida parcela. Assim, a rubrica referente à 'Diferença de Vencimento' decorre da diferença entre as remunerações antes fixadas de acordo com o mercado e as definidas por normativos a partir da promulgação da Lei 8.112/1990. Como não poderia haver decesso remuneratório, foi criada a rubrica em menção. Apesar de ter havido dúvidas sobre a regularidade de tal rubrica, esta Corte de Contas, por meio da Decisão 68/1998-TCU-2ª Câmara, julgou legal o pagamento e o considerou, excepcionalmente, como parte do vencimento básico, sendo base de incidência para outras verbas remuneratórias, como o ATS e outras gratificações calculadas com base no vencimento básico. Assim, a referida rubrica foi renomeada para 'Dif. Venc. Decisão TCU 068/98'.

Todavia, a continuidade atual deste pagamento é irregular, visto que a referida rubrica deveria ter sido absorvida pelos reajustes salariais posteriores. No caso, o provento básico foi elevado de R$ 3.863,14 (abril/2015) para R$ 4.075,61 (agosto/2016), conforme contracheques anexos, o que seria suficiente para ter absorvido o valor em discussão (R$ 67,81). Em específico, ocorre a aplicação da lógica da cláusula 'rebus sic stantibus' consolidada por meio da Tese de Repercussão Geral 494 do STF (RE 596663, relator Min. Teori Zavascki) e o disposto no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário - relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

11.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00579 - VANT.PESS.ART 12 P.5 L.8270/91 (Vantagem de caráter pessoal - VPNI Lei 8.270/91) - R$ 61,59).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal.

Detectou-se no ato em análise pagamento irregular de rubrica "Vant. Pess. Art. 12 P5 L 8270/91". Todavia, constata-se que tal rubrica não faz mais parte da estrutura remuneratória do servidor, conforme demonstra o contracheque em anexo. Desse modo, a pendência pode ser considerada legal. Foram verificadas as folhas de pagamento do período de agosto/2022 a abril/2023 e a atual (setembro/2024).

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o

ato 50062/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 50062/2019 - Inicial - LUIZ ALBERTO ZAMPROGNO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comissão Nacional de Energia Nuclear, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comissão Nacional de Energia Nuclear que:

13.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de LUIZ ALBERTO ZAMPROGNO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de LUIZ ALBERTO ZAMPROGNO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

13.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comissão Nacional de Energia Nuclear, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Luiz Alberto Zamprogno, submetido pelo Comissão Nacional de Energia Nuclear à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, em 29/7/2020.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), após as críticas automatizadas, se manifestou, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), pela ilegalidade do ato, e negativa de seu respectivo registro, tendo em vista o pagamento indevido da rubrica 00961-DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98, que deveria ter sido absorvida pelos reajustes salariais posteriores, e o cálculo incorreto do adicional de tempo de serviço (ATS), em valor superior ao devido.

3.Concordo com os pareceres técnicos, de que cálculo do valor do ATS, considerando a quantidade de 16 anuênios, e não 15, contraria o art. 67 da Lei 8.112/1990 vigente à época.

4.Quanto ao pagamento da rubrica 00961- DIF. VENC. DECISAO TCU 068/98, a jurisprudência deste Tribunal tem se consolidado no sentido de que parcelas criadas para evitar decesso remuneratório devem ser absorvidas por aumentos ou reestruturações subsequentes, até o completo desaparecimento do valor (**v.g.** 1.614/2019-TCU-Plenário, Ministra Ana Arraes e Acórdão 2.170/2018-TCU-1ª Câmara, Ministro Bruno Dantas).

5.A pouca representatividade do valor impugnado, no entanto, leva-me a adotar, nesta oportunidade, a mesma solução empregada em casos semelhantes por esta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1.014/2025 (Relator: Ministro Antonio Anastasia), da 2ª Câmara, 1.073/2025 (Relator: Ministro Bruno Dantas)

9.710/2024 (Relator: Ministro Jhonatan de Jesus) e 8.969/2024 (Relator: Ministro Jorge Oliveira), todos da 1ª Câmara. Como nos referidos julgados, considero que os custos envolvidos com a emissão de novo ato pela unidade de origem e de seu processamento e julgamento por esta Corte superam os benefícios esperados.
6.Assim, e considerando ainda os princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, além do custo-benefício do controle, entendo que este Tribunal pode julgar legal o ato, concedendo-lhe registro, em razão do baixo valor atual de R$ 46,65 (1% do provento básico do interessado de R$ 4.664,54, referência 9/2024) referente ao ATS e de R$ 67,81 referente à rubrica 00961- DIF. VENC. DECISAO TCU 068/98, bastando que se faça determinação à CNEN que promova a devida absorção da parcela questionada e o ajuste correspondente no adicional por tempo de serviço do interessado.
7.Anoto, por fim, que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de 5 anos, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito, podendo ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (rel. Min. Valmir Campelo).
Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1984/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.117/2024-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Luiz Alberto Zamprogno (244.794.547-72).
4. Unidade jurisdicionada: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:
9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Luiz Alberto Zamprogno (e-Pessoal n. 50.062/2019);
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, a absorção da rubrica DIF.VENC. DECISAO TCU 068/98 no contracheque do interessado, bem como o ajuste correspondente no seu adicional de tempo de serviço, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto

a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1984-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 002.713/2023-3
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).
Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.
Recorrente: Eugenio Leite Costa Melo (185.431.704-00).
Representação legal: Maria Elianai de Lima Silva (10279/OAB-AL), entre outros, representando Eugenio Leite Costa Melo.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO IRREGULAR DE PARCELA REFERENTE À PLANO ECONÔMICO QUE, EMBORA AMPARADA POR DECISÃO JUDICIAL, JÁ DEVERIA TER SIDO ABSORVIDA PELOS PLANOS DE CARREIRA POSTERIORES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução de mérito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 32-33 e 37):
"*INTRODUÇÃO*
1.Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Eugenio Leite Costa Melo (peça 27) contra o Acórdão 2.615/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Aroldo Cedraz).
1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em

considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
(...)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
1.7.1.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Francisco de Assis Farias, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
1.7.1.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de Eugenio Leite Costa Melo, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;
1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
1.7.2. determinar à AudPessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 1.7.1. (e subitens) deste Acórdão.
1.2. Posteriormente, a deliberação supra foi retificada, nos seguintes termos (peça 14):
ACÓRDÃO Nº 3254/2023 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2615/2023 – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 4/4/2023, Ata nº 8/2023, relativamente aos itens relacionados abaixo, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
a) no primeiro parágrafo da deliberação onde se lê 'Universidade Federal de Alagoas', leia-se "Fundação Nacional de Saúde';
b) no item 1, quanto à grafia do número do processo, onde se lê '002.650/2023-1', leia-se 002.713/2023-3;
c) no item 1.7.1 onde se lê 'Fundação Universidade de Brasília', leia-se 'Fundação Nacional de Saúde';
d) no item 1.7.1.1 onde se lê 'Francisco de Assis Farias', leia-se 'Eugenio Leite Costa Melo'.
HISTÓRICO
2.Cuida-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Alagoas, em favor de Eugênio Leite Costa Melo, submetido a este Tribunal para fins de registro.
2.1. Apontou-se a inclusão irregular nos proventos de parcelas referentes a incorporação de plano econômico, por força de decisão judicial, sendo que os valores pagos a esse título já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram o interessado.
2.2. Os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 – Plenário e 12.559/2020 – 2ª Câmara).
2.3. Por conseguinte, a presente concessão foi julgado ilegal.
ADMISSIBILIDADE
3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 29 e do despacho de peça 31.
EXAME DE MÉRITO
4.O presente exame contempla as seguintes questões:
a) se a decisão proferida em ação coletiva movida por entidade sindical impede o corte pelo órgão de origem das parcelas judiciais referentes a planos econômicos;
b) se houve a incidência da decadência;
c) se houve violação ao contraditório e à ampla defesa;
d) se houve ofensa ao princípio da irredutibilidade dos proventos.
5.Da existência de decisão proferida em ação coletiva movida por entidade sindical
5.1 O recorrente defende que decisões judiciais asseguram a manutenção das rubricas judiciais nos seus proventos. Argumenta, em síntese, que:

5.2. O Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Alagoas (SINTSEP/AL) é beneficiário de título judicial transitado em julgado, proferido na Reclamação 158800.85.1991.5.19.0003 (3ª Vara da Justiça Federal do Trabalho), que garantiu aos substituídos o direito aos percentuais decorrentes de diversos planos econômicos.
5.3. A referida entidade sindical impetrou o Mandado de Segurança Coletivo 0806065.23.2021.4.05.8000, junto à 3ª Vara Federal de Alagoas, que decidiu conceder parcialmente a segurança para determinar à Fundação Nacional de Saúde a reimplantação imediata para todos os representados pelo sindicato impetrante de rubricas suprimidas, relativas a planos econômicos, com efeitos a partir de 16/4/2021. A reimplantação ocorreu no mês de fevereiro de 2022.
5.4. Assim, requer a reforma do acórdão recorrido para determinar a manutenção das verbas remuneratórias e o regular registro da aposentadoria da recorrente, seja para garantir a irredutibilidade dos benefícios ou para prestigiar o cumprimento de decisões judiciais vigentes.
<u>Análise:</u>
5.5. Recentemente, esta Corte de Contas apreciou recurso semelhante ao pedido de reexame em testilha, sendo que o Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira teceu as seguintes considerações (TC 015.684/2022-9, Acórdão 8.925/2023–TCU–1ª Câmara, Sessão de 8/8/2023), que corroboram o entendimento plasmado no acórdão ora recorrido:
7.O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 59.663/RJ, de repercussão geral reconhecida, estabeleceu que o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da posterior incorporação definitiva nos vencimentos do servidor por força de dissídio coletivo.
8.De fato, o título judiciário transitado em julgado proferido na Reclamação 01588.1991.003.19.0.0 garantiu aos filiados do autor da ação o direito ao recebimento das rubricas referentes a diversos planos econômicos (peça 3, p. 9). Todavia, no caso concreto, essas parcelas continuaram sendo pagas, de modo destacado, ainda que tenham ocorrido reestruturações na carreira da servidora, em oposição ao entendimento do STF quanto ao tema.
9.Conforme informado pela recorrente, o Sintsep/AL obteve outra sentença favorável aos seus filiados no Mandado de Segurança Coletivo 0806065.23.2021.4.05.8000, que assim dispôs (peça 14, p. 21):
"(...) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a reimplantação imediata para todos os representados pelo Sindicato Impetrante de rubrica suprimida, relativas a planos econômicos, com efeitos a partir de 16/04/2021 - data de impetração do presente mandado de segurança".
10. Entretanto, essa decisão foi fundamentada no entendimento de que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa por falta de abertura de processo administrativo pela Funasa para discutir a legalidade da absorção do índice de 84,32%, e não na conclusão de que o pagamento das parcelas deveria ser mantido (item 27 da instrução reproduzida no relatório precedente).
11. Nas palavras do juiz da causa, a conclusão "encontra-se fundada no vício procedimental, não importando em análise se as referidas parcelas podem ser incorporadas, absorvidas ou retiradas dos servidores, preservando-se a análise do mérito administrativo a própria Administração".
12. Esse assunto foi objeto de discussão quando da edição do recente Acórdão 8.614/2023-1ª Câmara, proferido no TC 029.611/2022-9.
13. Segundo o voto do relator daquele processo (Ministro-Substituto Weder de Oliveira), não haveria óbices à absorção das rubricas desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo conduzido pela entidade de origem.
14. Além disso, consoante voto revisor do Ministro Benjamin Zymler, "a decisão judicial, dirigida à Funasa, não impede que esta Corte de Contas examine livremente o ato de concessão e determine a supressão dos pagamentos irregulares".
15. Para melhor compreensão, transcrevo trechos do voto do revisor, acatado pelo relator e pelo Colegiado:
'10. Veja-se que a exigência de instauração de processo administrativo, proferida em mandado de segurança coletivo movido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado de Alagoas, é oponível exclusivamente à Funasa (e não à União). Não se apreciou, no processo judicial, a hipótese particular de apreciação de atos de aposentadoria por parte desta Corte de Contas.
11. Assim, diante da competência do Tribunal de Contas da União para apreciar atos sujeitos a registro, o qual dispensa a realização de contraditório, é de se negar registro à concessão em apreço e determinar a imediata sustação dos pagamentos irregulares, haja vista que a decisão judicial proferida no processo 0806065-23.2021.4.05.8000 é dirigida unicamente à Funasa.

12. De estranhar que a Funasa, cerca de dois anos após a decisão judicial, não tenha ainda instaurado processo administrativo e que tampouco tenha realizado absorção parcial da rubrica com base no último aumento remuneratório concedido aos servidores da entidade, em maio deste ano.
13. Dessarte, deve-se determinar à AudPessoal que instaure procedimento com vistas a verificar as medidas adotadas pela Funasa/AL para, observada a decisão judicial proferida no processo 0806065-23.2021.4.05.8000, proceder à absorção das rubricas judiciais trabalhistas pagas a seus servidores e, se caso necessário, represente a este Tribunal.
14. Também tenho pertinente exarar determinação à unidade técnica que confira prioridade à autuação de atos de concessão da autarquia que contenham a irregularidade ora apontada.'
5.6. Assim, à luz das judiciosas considerações supracitadas, opina-se pela rejeição das alegações do recorrente.
6.Da decadência
6.1. O recorrente aduz a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos:
6.2 O ato de concessão da aposentadoria da Recorrente, conforme demonstra documentação acostada, se deu em 13/3/2017. E nesta data foi disponibilizado para análise ao TCU.
6.3. Transpassados cerca de 7 (sete) anos da concessão, a 2ª Câmara do TCU, sob a relatoria do Min. Antonio Anastasia, julgou o ato ilegal.
6.4. O prazo entre esses 2 atos é de singular relevância. Sobretudo após o julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS pelo Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Min. Gilmar Mendes, destacado como tema 445 em regime de repercussão geral. Destarte, se a aposentadoria da Recorrente foi publicada em 01/06/2018, faz-se de rigor reconhecer que em 01/06/2023 foi tacitamente registrada. Pelo que deve, o presente processo administrativo, ser arquivado, e dada ciência ao órgão de origem do Recorrente.
<u>Análise:</u>
6.5. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.
6.6. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:
Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. (destacou-se)
6.7. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 11/5/2022 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 4/4/2023 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa nem em prescrição quinquenal, <u>nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado.</u>
6.8. Assim, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.
7.Do contraditório e da ampla defesa
7.1. O recorrente aduz que foram violados o contraditório e a ampla defesa, com base nos seguintes argumentos:
7.2. É, portanto, o 'devido processo legal', um 'supraprincípio', norteador de todos os demais que devem ser observados no tratamento do processo. E, juntamente com o contraditório, refletem duas garantias essenciais: a primeira, de participação no processo, e, reflexamente, de possibilidade de influenciar na decisão final deste.
7.3. A garantia de participação é a dimensão formal do contraditório, que visa assegurar que a parte seja ouvida, que participe do processo, seja comunicada, e possa falar. Mas muito além de uma mera formalidade, em sua dimensão substancial, o direito de defesa garante o 'poder de influência'. Para o qual é necessário que se permita que a parte seja ouvida em condições de poder influenciar a decisão.
7.4. No caso sob análise, contudo, o processo administrativo menciona uma suposta irregularidade no recebimento de rubrica, em função de uma suposta absolvição. Sem apresentar, em nenhum momento, qualquer especificidade, documentação ou cálculo individualizado do servidor, informando-o quando, de que forma, em qual proporção as alegações se firmaram, para fins de uma participação e apresentação de

defesa efetiva. O servidor público está sendo privado de um direito, sem o devido processo legal, porquanto faltosos os meios e recursos de defesa de direito inerentes.

7.5. A realização de cálculos precede a constatação da incorporação, e consequentemente, a instauração de processo administrativo com a finalidade de suprimir as rubricas supostamente incorporadas. Pelo que se impõe, a luz da orientação judicial acostada, que o órgão responsável demonstre "como o percentual reconhecido judicialmente foi exaurido, com planilha indicando de forma clara em que momento e por causa de que lei reestruturadora a rubrica judicial se esvaiu". O que desde já requer.

Análise:

7.6. Rejeita-se, desde já, o argumento de ter havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em virtude de não ter sido oportunizado ao ora recorrente o direito de se manifestar nos autos antes da prolação do acórdão recorrido, porquanto o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 3 do STF expressamente excepciona a observância do contraditório e da ampla defesa, previamente ao julgamento do Tribunal, nesses termos:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão (grifos acrescidos).

7.7. Cabe esclarecer que esta Corte de Contas não intima pessoalmente a parte acerca da data em que será julgado processo de seu interesse. Tal fato não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa, vez que a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual. Tal exegese encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União.

2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

7.8. Demais disso, quanto à demonstração de que as rubricas impugnadas já deveriam ter sido absorvidas, vêm á balha as considerações do relator do TC 008.910/2022-7 (Acórdão 4.390/2023-TCU-1ª Câmara):

(...) novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo. Isso somente em termos de reajustes mais remotos, pois mais recentemente foram concedidos novos reajustes pelas Leis 10.483/2002, 11.355/2006, 11.784/2008 e 13.324/2016. Desse modo, os percentuais de incremento remuneratório totalizaram ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexiste amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada.

7.9. Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente

8.Da irredutibilidade dos proventos

8.1. O recorrente aduz que houve violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos, com base nos seguintes argumentos:

8.2. A análise acurada dos valores evidencia que não houve incorporação integral efetiva das referidas parcelas pelos reajustes e reestruturações, vez que com a supressão das parcelas sobreditas haverá a redução dos proventos da aposentadoria do servidor. Tornando o ato administrativo flagrantemente abusivo, mormente em função da violação brutal ao preceito da irredutibilidade da remuneração, constante no artigo 37, XV, da CF.

Análise:

8.3. No que tange ao argumento da violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos, destaca-se que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja

sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, verbis:
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO [...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...]3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada (grifos acrescidos).
8.4. Nesse quadro, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.
CONCLUSÃO
9.Da análise de mérito, conclui-se que:
a) a decisão proferida em ação coletiva movida por entidade sindical não impede o corte pelo órgão de origem das parcelas judiciais referentes a planos econômicos;
b) não houve a incidência da decadência;
c) não houve violação ao contraditório e à ampla defesa;
d) não houve ofensa ao princípio da irredutibilidade dos proventos.
9.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:
a)conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
b)informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”
É o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de pedido de reexame, em processo de concessão de aposentadoria, interposto por Eugenio Leite Costa Melo contra o Acórdão 2.615/2023-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 3.254/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.
2.No âmbito da deliberação recorrida, este Tribunal julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do ora recorrente, negando-lhe registro, em decorrência da continuidade do pagamento indevido de rubricas oriundas de decisão judicial concessiva de compensações por supostas perdas inflacionárias com planos econômicos (Reclamação Trabalhista 0158800-85.1991.5.19.0003, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Alagoas (SINTSEP/AL), que garantiu aos seus substituídos o direito ao reajuste dos percentuais variáveis decorrentes dos diversos planos econômicos: 26,06% (Plano Bresser), 26,05% (Plano Verão) e 16,19% (URP de abril e maio/1988)), que já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram o interessado.
3.Irresignado com a decisão desta Corte, o recorrente alega, em resumo, que: i) a decisão judicial proferida em ação coletiva movida por entidade sindical impede o corte pelo órgão de origem das parcelas judiciais referentes a planos econômicos; ii) a decisão recorrida não observou os princípios da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório; iii) ocorreu a decadência do direito de o TCU revisar o ato de reforma do instituidor, conforme previsto no artigo 54 da Lei 9.784/1999, porquanto sua concessão inicial remonta a 13/3/2017; iv) é necessária uma ação rescisória para alterar os efeitos de uma decisão com trânsito em julgado e v) o acórdão recorrido violou a irredutibilidade do valor do benefício.
4.Depois de analisar as alegações apresentadas, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) rejeitou os argumentos apresentados, razão pela qual conclui, com o aval do representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), pelo conhecimento e negativa de provimento do recurso.

5.Expostos resumidamente os fatos, ratifico despacho exarado à peça 31 para conhecer do recurso sob análise, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, concordo com o encaminhamento uniforme pela negativa de provimento do recurso.
6.Sobre a alegação de que a decisão judicial proferida em benefício do recorrente impede o corte pelo órgão de origem das parcelas judiciais referentes a planos econômicos, destaco que é entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte que as parcelas decorrentes de planos econômicos, concedidas por meio de decisão judicial, devem ser absorvidas, na medida em que sejam compensadas por reajustes ou reestruturações de carreira supervenientes, uma vez que possuem natureza de antecipação salarial (**e.g.** Acórdãos 7.152/2015, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, 3.579/2019, relator: Ministro Benjamim Zymler e 9.300/2020, relator: Ministro Bruno Dantas, todos da 1ª Câmara, e 1.614/2019-Plenário, Relatora: Ministra Ana Arraes).
7.É entendimento da jurisprudência pacífica tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como do Supremo Tribunal Federal (STF), de que não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF).
8.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório, como neste processo, deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.
9.Sendo assim, o pagamento da parcela judicial eiva de ilegalidade o ato de concessão de aposentadoria do recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União, posicionamento reiterado por esta Corte de Contas por meio dos Acórdãos 8.614/2023 (relator Min. Subst. Weder de Oliveira) e 8.925/2023 (relator Min. Jorge Oliveira), ambos da 1ª Câmara.
10.No que se refere a suposta necessidade de ação rescisória para alterar os efeitos de uma decisão com trânsito em julgado, reafirmo que a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, independentemente de ação rescisória ou revisional, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.
11.Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado:
"2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, ***ad aeternum****, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua* ***rebus sic stantibus****. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula* ***rebus sic stantibus****). (....)*
3. Restaria saber se essa superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas

originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial. (...)
5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação "deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público" (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10)."
12.Por fim, acompanho integralmente a detalhada análise dos pareceres técnicos para rejeitar as alegações de suposta desconsideração da garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória, visto que a referida proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, **verbis**:
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. [...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...]
3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada. (ênfase acrescida)
13.Pondero, outrossim, que não se pode ignorar o fato de que, se, apenas por hipótese, fosse admitida a alegação de que a determinação impugnada causaria a redução de vencimentos, isso acabaria por introduzir direitos, por via imprópria, onde eles não existiam. Esses direitos tornariam imutáveis e definitivos os pagamentos de valores excedentes, que nunca deveriam ter sido somados às remunerações do recorrente. Se assim fosse, a lei já teria nascido letra morta e os órgãos de fiscalização e controle se tornariam inúteis diante da arbitrariedade das decisões das unidades jurisdicionadas.
14.Entendo, destarte, que não se pode garantir o pagamento de parcela considerada ilegal pelo TCU, invocando apenas princípios tais como o da irredutibilidade de vencimentos, o qual deve ser sopesado também com o princípio da legalidade
15.Tampouco pode-se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Concordo com a AudRecursos, que avaliou que o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 3 do STF expressamente excepciona a observância do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade de atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.
16.Reafirmo, uma vez mais, que o ato em análise possui natureza precária (cf., **e.g.**, Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.
17.Destarte, concluo que não há, nas razões recursais apresentadas pelo recorrente, argumentos capazes de alterar a decisão recorrida.
Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1985/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.713/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Eugenio Leite Costa Melo (185.431.704-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Maria Elianai de Lima Silva (10279/OAB-AL), Elis Virginia de Lima Silva (12966/OAB-AL) e outros, representando Eugenio Leite Costa Melo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 2.615/2023-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 3.254/2023-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1985-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 019.159/2024-2
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Recorrente: Adalcina Nilvia Nogueira Santos (238.090.941-53).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA INTERESSADA DE PARCELA DIFERENÇA INDIVIDUAL DA LEI 12.998/2014, ANTIGO PCCS, NÃO ABSORVIDA POR SUPERVENIENTES REAJUSTES E REESTRUTURAÇÕES DA CARREIRA PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução de mérito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 49 a 51):
"*INTRODUÇÃO*
1.Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Adalcina Nilvia Nogueira Santos (peça 13) contra o Acórdão 7.704/2024-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Aroldo Cedraz).
1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.
HISTÓRICO
2.Trata-se de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Adalcina Nilvia Nogueira Santos, vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, submetido eletronicamente, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
2.1. A presente concessão de aposentadoria foi julgada ilegal em virtude do pagamento da diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI) da Lei 12.998/2014, sem a devida absorção de seus valores, na forma da Lei 11.355/2006.
ADMISSIBILIDADE
3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e do despacho de peça 22.
MÉRITO
Delimitação
4.Constitui objeto deste recurso definir se, em julho de 2008, a VPNI já deveria ter sido absorvida.
5.DA VPNI
5.1. A recorrente aduz que tem direito à resíduo de VPNI, com base nos seguintes argumentos:
5.2. Os valores incorporados a remuneração, objeto da renúncia a que forem pagos aos servidores ativos, aposentados e pensionistas por decisão administrativa ou judicial no mês de novembro de 2003 sofrerão redução proporcional à implantação da tabela de vencimento básico e os excedentes serão convertidos em

Diferença Individual Nominalmente Identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais a título de revisão geral das remunerações e subsídios.
5.3. A redução do valor da decisão judicial denominada PCCS está limitada ao 4º último reajuste previsto para dezembro de 2005, na forma do art. 17 da Lei 10.855/2004, sendo que as regras dispostas no acordão 7704/2024 estão em equivoco, visto que as mesmas não se aplica a servidora em referência e nem aos servidores do INSS, visto que em relação a esses servidores implementação da absorção (redução) dos valores da referida vantagem ocorreu no período de dezembro de 2003 a dezembro de 2005, na forma do art. 17 da Lei 10.855/2004 e não em dezembro de 2011, como estabelecido n termo de acordo da lei 11.355/2006 não aplicável a servidora em referência.
5.4. Passamos a demonstrar o cálculo de acordo com a Lei 10855/2004, na forma do art. 3º e 17 da mesma lei, sendo que o valor resultante deverá ser convertido em DPNI que posteriormente foi transformada em DIFERENÇA INDIVIDUAL pela primeira parte do art. 30 da Lei 12.998/2014 que trata do §5º do art. 3º da Lei 10.855 de 01 de abril de 2004, não se confundindo com a segunda parte do mesmo art 30 que relaciona o § 5º art. 2º . da Lei 11.355 de 19 de outubro de 2006. [figuras no original]
5.5. Não obstante os cálculos resultarem o valor excedente de 546,00 a ser pago a título de VPNI DA Lei 10855/2004, na folha de pagamento da competência dezembro/2013 vinha sendo pago um valor de 525,90 conforme estabelecido no § 5 do art. 3º da Lei 10855/2004, posteriormente transformadas em DIFERENÇA INDIVIDUAL L 12998/2014.
<u>Análise:</u>
5.6. Com esteio no princípio da verdade material, não se viu óbice para que fosse acatada medida preliminar, no sentido de se diligenciar o INSS – Gerência Executiva – Campo Grande/MS, para esclarecer se a Sra. Adalcina Nilvia Nogueira Santos tem resíduo de PCCS/DPNI, suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014, apresentando demonstrativo de cálculo analítico da evolução da aludida parcela complementar ao vencimento básico, desde novembro de 2003 <u>até os dias atuais</u> (peças 38 e 39).
5.7. Realizada a referida diligência, o órgão de origem apresentou o demonstrativo de cálculo analítico da evolução da aludida parcela complementar ao vencimento básico (peça 46) e concluiu que, em julho de 2008, a VPNI já deveria ter sido absorvida.
5.8. Posta assim a questão, é de se negar provimento ao presente recurso.
CONCLUSÃO
6.Em julho de 2008, a VPNI já deveria ter sido absorvida. Assim, é de se negar provimento ao presente recurso.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
7.Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se:
a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame, em processo de concessão de aposentadoria, interposto por Adalcina Nilvia Nogueira Santos contra o Acórdão 7.704/2024-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.
2.No âmbito da deliberação recorrida, este Tribunal julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da ora recorrente, negando-lhe registro, tendo em vista o pagamento da diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI) da Lei 12.998/2014, sem a devida absorção de seus valores, na forma da Lei 11.355/2006.
3.Irresignada com a decisão desta Corte, a recorrente alega, em resumo, que tem direito à resíduo de vantagem pessoal não identificada - VPNI, na forma de DIFERENÇA INDIVIDUAL – DI referente à primeira parte do art. 30 da Lei 12.998/2014.

4.Depois de analisar as alegações apresentadas, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) rejeitou os argumentos apresentados, razão pela qual conclui, com o aval da representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), pelo conhecimento e negativa de provimento do recurso.
5.Expostos resumidamente os fatos, ratifico despacho exarado à peça 22 para conhecer do recurso sob análise, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, concordo com o encaminhamento uniforme pelo conhecimento e negativa de provimento do recurso.
6.Destaco que a unidade especializada diligenciou ao órgão de origem para esclarecer se a recorrente fazia jus a eventual resíduo de PCCS/DPNI, que teria sido transformado em DI nos termos da Lei 12.998/2014. O órgão de origem, em resposta ao questionamento, concluiu, por meio do demonstrativo de cálculo analítico da evolução da aludida parcela complementar ao vencimento básico, desde novembro de 2003 até os dias atuais, que a VPNI já deveria ter sido absorvida em julho de 2008.
7.Destarte, concluo que não há, nas razões recursais apresentadas pela recorrente, argumentos capazes de alterar a decisão recorrida.
Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1986/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.159/2024-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Adalcina Nilvia Nogueira Santos (238.090.941-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 7.704/2024-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1986-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 043.741/2021-5.
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Interessada: Elisabete Mitie Ono (828.360.608-59).
Recorrente: Elisabete Mitie Ono (828.360.608-59).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA "OPÇÃO". IMPLEMENTAÇÃO DE REQUISITOS PARA A INATIVAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EC 20/1998. RECEBIMENTO DE PROVENTOS EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 40, **CAPUT** E § 2º, DA CF. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução de mérito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 24, 25 e 27):

"INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame interposto por Elisabete Mitie Ono (peça 15) contra o Acórdão 1367/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente de Elisabete Mitie Ono (828.360.608-59), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a

devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada quanto ao julgamento deste Tribunal.
HISTÓRICO
2.Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Elisabete Mitie Ono, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
2.1. Observou-se a concessão da vantagem de "opção" de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, com acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração da atividade e, ainda, sem que tenha havido incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.
2.2. Por conseguinte, a presente concessão foi julgada ilegal.
ADMISSIBILIDADE
3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 18 e do despacho de peça 20.
MÉRITO
4.Delimitação
4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:
a) houve ofensa à EC 20/1998;
b) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a vantagem "opção";
c) houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
d) houve violação ao direito adquirido;
e) deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido.
5.Da ofensa à EC 20/1998
5.1. A recorrente afirma não ter havido violação à EC 20/1998, com base nos seguintes argumentos:
5.2. O acórdão recorrido não atentou para as parcelas que integram a remuneração do servidor, conforme disposto na Lei n° 8.852/1994. Na remuneração mencionada na EC 20/1998, somam-se aos vencimentos "os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei n28.112, de 1990" (Lei n° 8.852/1994, art. 1°, inciso III).
5.3. O art. 62, da Lei 8.112/1990, dispõe expressamente que: "Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício". (Redação dada pela Lei n° 9.527, de 10.12.97).
5.4. Desse modo, nos termos da legislação em vigor (Lei n° 8.852/1994, art. 1°, inciso III), integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990.
5.5. Portanto, o pagamento na aposentadoria da parcela denominada "opção" aos servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, não viola o § 2° do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/1998, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei n° 8.852/1994.
5.6. Muito bem enfatizou o ministro Valmir Campelo, quando do julgamento por essa Corte de Fiscalização do Processo 014.277/1999-9 (Acórdão 964/2006 – Plenário), que: "NADA PODERIA CONFERIR À VANTAGEM DA "OPÇÃO" MAIOR CARACTERÍSTICA DE REMUNERAÇÃO EFETIVA OU PERMANENTE DO QUE A PRÓPRIA PERMISSÃO LEGAL PARA QUE ELA INTEGRE A APOSENTADORIA", para concluir que: "se é dado ao servidor o direito de levar para a inatividade a

vantagem da 'opção', que obteve enquanto ativo, é porque essa parcela é legalmente reconhecida como de natureza efetiva ou permanente. E se é assim, ela claramente não é destinatária da restrição trazida pela EC 20/1998, na redação dada ao § 2º do art. 40 da Carta Magna, que busca alcançar, na realidade, situações outras, como os acréscimos anteriormente previstos no art. 192 da Lei nº 8.112/1990, estes sim, merecedores de repulsa, pois incentivadores das indesejáveis aposentadorias prematuras que as últimas reformas previdenciárias procuraram evitar" (Sessão Plenária de 21/06/2006).

Análise:

5.7. O § 2° do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, assim dispunha:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescidos).

5.8. O conceito de remuneração do cargo efetivo é dado pelo art. 41 da Lei 8.112/1990, nestes termos:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

*5.9. Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza **pro labore faciendo**. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.*

5.10. Sendo assim, diferentemente do alegado pela recorrente, não integra a remuneração dos servidores públicos federais a parcela vulgarmente chamada de "opção", por ter natureza transitória, e não permanente.

5.11. No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento dessa norma, conforme se depreende do disposto em seu art. 1º:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

5.12. Assim, verifica-se que houve violação ao § 2° do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

6.Da incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999

6.1. A recorrente afirma que houve incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de opção, com base nos seguintes argumentos:

6.2. O Tribunal de Contas da União desconsiderou o fato de que os servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, contribuíram sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada durante todo o lapso de tempo estabelecido na norma acima citada, posto que o art. 12 da Emenda Constitucional 20/1998 dispôs expressamente que:

Art. 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários (EC 20/98, art. 12 — Sem negrito no original).

6.3. Na data da promulgação da EC 20/1998 encontra-se em vigor a Lei 9.630/1998 que, combinada com o inciso III do art. 12 da Lei 8.852/1994, disciplinava a matéria e estabelecia que, sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada, incidia a contribuição previdenciária devida pelo servidor.

6.4. Se o próprio texto da Emenda Constitucional 20/1998 determinava a observância dos diplomas legais que exigiam a cobrança da contribuição previdenciária sobre a parcela de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, não há como prevalecer entendimento em contrário, no sentido da inexistência de contribuição previdenciária sobre a parcela denominada "opção" durante o período de vigência do art. 193 da Lei 8.112/1990.

6.5. Aliás, o Plenário do Tribunal de Contas da União somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/08/2001 ao apreciar representação formulada por unidade técnica da própria Corte de Fiscalização, que deu origem ao Processo 006.153/1999-2 (DECISÃO 683/2001 - TCU Plenário).
6.6. Portanto, ao contrário do registrado no Acórdão 1.599/2019 - Plenário (cujas razões de decidir foram adotadas pelo ACÓRDÃO Nº 8459/2020 – 2ª CÂMARA), os servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade à época da promulgação da EC 20/98, efetivamente contribuíram sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada durante todo o lapso de tempo estabelecido na norma acima citada, por força do disposto no art. 12 da Emenda Constitucional 20/1998, e continuarão contribuindo para a respectiva fonte de custeio após a aposentadoria, de acordo com as atuais regras de incidência da contribuição previdenciária.
<u>Análise:</u>
6.7. Essa questão foi objeto de uma profunda análise por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019), quando o Ministro Benjamin Zymler teceu judiciosas considerações, as quais serão reproduzidas a seguir:
9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.
10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhados, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):
"Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a <u>totalidade da remuneração de contribuição</u>, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999
Parágrafo único. <u>Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei</u>, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)"
11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:
"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98."
12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).
6.8. Em virtude dessas considerações, rejeita-se o argumento apresentado pela recorrente.
7.Da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia
7.1. Afirma que durante longos 14 (quatorze) anos, de 2005 a 2019, os órgãos da Administração Pública Federal, em observância à decisão do TCU, aplicaram o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.076/2005 - Plenário de que os servidores públicos, que tenham satisfeitos até a data de 18 de janeiro de 1995 os pressupostos estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade, tinham assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994.
7.2. Agora, sem nenhuma alteração legislativa ou fato novo que justifique uma mudança no entendimento até então em vigor, não deve o Tribunal de Contas da União restringir o mencionado direito apenas aos servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990,

desde que tenham se aposentado, em qualquer modalidade, até a vigência da Emenda Constitucional 20/1998, pois quando foi julgado o Processo 014.277/1999-9, no dia 30/11/2005, que deu origem ao Acórdão 2.076/2005 - Plenário, a referida emenda constitucional já estava em vigor e foi devidamente considerada nos fundamentos da referida decisão.

7.3. Com efeito, o servidor aposentado não deve ser submetido a uma redução abrupta em seus proventos, provenientes do período em que estava em atividade, após ter o seu ato de aposentadoria publicado pelo órgão de origem, quando exarado de conformidade e com estrita observância ao entendimento do Tribunal de Contas da União, na época da aposentadoria e da publicação do respectivo ato.

7.4. Não se pode desconsiderar, especialmente nos casos de aposentadoria voluntária, que a iniciativa do servidor passa pela avaliação das vantagens de permanecer em atividade, após cumpridos os requisitos para a inativação, com o recebimento dos auxílios permanência e alimentação, terço de férias etc., em relação ao que passará a receber a título de proventos de aposentadoria, de acordo com os julgados do Tribunal de Contas da União.

7.5. O princípio da segurança jurídica, que veda a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, mesmo quando ocorre alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição, deve ser observado e respeitado na hipótese em exame, pelo menos com a adoção da proposta da Sefip - TCU, no sentido de não se aplicar o Acórdão 1399/2019 - Plenário "aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da presente decisão", pois os servidores públicos federais, que fizeram opção pela aposentadoria antes do dia 10/07/2019, não devem ser surpreendidos com uma redução em seus proventos, depois de 14 (quatorze) anos de um entendimento sólido em fundamentos jurídicos e pacificado no âmbito do TCU.

7.6. Na hipótese, não se trata de corrigir uma ilegalidade em um ato de aposentadoria, mas sim de mudança de entendimento do TCU.

7.7. O direito do Tribunal de Contas da União de alterar o seu posicionamento deve encontrar limite no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pois os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade surgida a cada julgamento de registro de ato de aposentadoria de servidor público, quando há alteração na composição do Colegiado, sob pena de gerar descrédito para o Tribunal de Fiscalização e insegurança jurídica para o administrado.

7.8. A recorrente espera que o Tribunal de Contas da União considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos 14 (quatorze) anos, tidos como legais por essa Corte de Fiscalização, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário.

7.9. Dentre esses inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados diariamente nos últimos anos, tidos como legais por esta Corte de Fiscalização, com base no entendimento firmado no dia 30/11/2005 no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, quantos chegaram junto ou depois do ato de aposentadoria do recorrente? Não se pode admitir, em respeito e observância ao princípio constitucional da isonomia, que servidores na mesma situação funcional e jurídica sejam distinguidos e separados em duas categorias, apenas pela data em que os seus atos de aposentadoria foram apreciados no Tribunal de Contas da União. Distinção por essa única razão afronta o princípio constitucional da isonomia.

7.10. Não é razoável admitir que servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tinham assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, por decisão do próprio TCU (Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário), tenham agora que contar com a sorte de já terem os seus atos de aposentadoria apreciados e registrados pelo TCU antes da mudança de entendimento (Acórdão 1.599/2019 - Plenário), sob pena de quebra do princípio da uniformidade de interpretação e aplicação do Direito.

7.11. Portanto, também em observância e respeito ao princípio constitucional da isonomia, impõe-se a adoção da mencionada proposta da Sefip/TCU, no sentido de não se aplicar o Acórdão 1.599/2019 – Plenário "aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente do Acórdão

2.076/2005-TCU-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da presente decisão".

Análise:

7.12. Conforme visto no histórico desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da "opção".

7.13. Quanto à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma "ordem" ilegal; ou que, meramente, se abstém de "denunciar" as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

7.14. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

7.15. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

7.16. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

7.17. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que "os juízes são independentes e somente se submetem à lei" (art. 97). Na Áustria, "Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias" (art. 87). Na Dinamarca, "No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei" (art. 64). Na Espanha, "A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei" (art. 117). Há também norma dispondo que "Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada" (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: "O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis" (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: "A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal" (art. 87-1) e de que "No exercício de suas

funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição" (art. 87-2). Na Irlanda, "Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei (art. 35-2). Na Itália: "A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei" (art. 101). Em Portugal, "os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei" (art. 218-1). E mais: "os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei" (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

7.18. Diante desses argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da "opção" de acordo com as regras de Hermenêutica, e não ser guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

7.19. Ademais, observa-se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

7.20. Aqui é necessário lembrar que a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

7.21. Assim, por ser complexo, o ato de aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro emitido pelo Tribunal de Contas da União. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.22. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a natureza precária do ato em questão, e por essa razão, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não cabe falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e de definitividade do ato.

7.23. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

7.24. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

7.25. Quanto à boa-fé da recorrente, este Tribunal a considerou, dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

7.26. É de se ressaltar o poder/dever deste Tribunal de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Constituição. Tal prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição de princípios como o da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.27. Portanto, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

8.Do direito adquirido

8.1. A recorrente afirma que houve violação ao direito adquirido, com base nos seguintes argumentos:

8.2. O Supremo Tribunal Federal, por meio da caneta do ministro Eros Grau, relator do Mandado de Segurança 25.405, impetrado contra ato desse Tribunal de Contas da União, consignou no dia 22/06/2005, que: "a aquisição da vantagem prevista no art. 193 da Lei nº 8.112/90 está condicionada apenas a determinado lapso temporal no exercício da função ou cargo comissionado, sem qualquer outro critério adicional, e que, o direito à parcela, pois, estaria plenamente incorporado ao patrimônio jurídico do impetrante, ainda que seu exercício estivesse condicionado a termo ou condição futura, sendo vedado à autoridade administrativa opor restrições onde não o fez a lei que concedeu o benefício" (Decisão de 22/06/2005 – sem negrito no original).
8.3. O ministro Valmir Campelo, quando do julgamento por essa Corte de Fiscalização do Processo 014.277/1999-9 (Acórdão 964/2006 – Plenário), esmiuçou com muita propriedade a matéria em exame e com sólidos fundamentos jurídicos registrou que: "não se confundem a aquisição de direito e o seu exercício. Com efeito, uma coisa é a aquisição do direito à vantagem do art. 193 da Lei nº 8.112/90, mediante o implemento do tempo de exercício em cargo em comissão antes que esse dispositivo legal fosse revogado, e que, consoante entendimento do STF, se trata de 'um elemento que se apresenta com valor jurídico próprio e que se incorporou ao patrimônio do funcionário, direito inalterável, que não pode ser desconstituído por lei intercorrente.' Outra é a aquisição do direito à aposentadoria em si, por qualquer dos motivos previstos em lei (invalidez, voluntária ou compulsória)".
8.4. Portanto, o Acórdão 1.599/2019 - Plenário, objeto deste pedido de reexame, desconsidera o princípio constitucional do direito adquirido, estabelecido no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, uma vez que a única exigência que fazia o artigo da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.
8.5. Não há direito adquirido a regime jurídico que possa ser alterado a qualquer tempo, como também não se discute que os proventos da inatividade são regulados por lei, pois somente a norma legal confere benefícios, e não a interpretação dada pelos aplicadores do Direito.
8.6. Para os servidores que exerceram função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados até 19/01/1995, a parcela opção está definitivamente incorporada aos respectivos proventos de aposentadoria.
8.7. Não pode este Tribunal adotar entendimento que desconsidera um princípio constitucional gravado como cláusula pétrea (C.F, art. 60, §4°, inciso IV).
Análise:
8.8. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.
8.9. Do ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.
8.10. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):
Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.
Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).
8.11. No caso em exame, como já mencionado, o ato da aposentadoria tem sua vigência a partir de 5 de março de 2018 (peça 3), portanto, bem posterior à data-limite fixada no art. 7º acima transcrito.
8.12. Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.
9.Da modulação dos efeitos da decisão recorrida
9.1. Pondera que deveria haver a modulação dos efeitos do acórdão recorrido, com base nos seguintes argumentos:

9.2. A Lei 13.655/2018 incluiu no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB) disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas aquela expressa no art. 23, segundo a qual: "A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais".
9.3. Por sua vez, o Decreto-Lei 200/1967 estabelece em seu art. 103 que: "Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos" (sem grifos no original).
9.4. Os referidos dispositivos normativos exigem aplicação e não devem ser desconsiderados por parte dessa Corte de Fiscalização, no caso de prevalecer a mudança de entendimento estampada no Acórdão 1.599/2019–TCU–Plenário-TCU, até para evitar que os servidores já aposentados, que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tinham assegurados a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, por decisão do próprio TCU (Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário), venham a sofrer uma redução abrupta em seus proventos de inatividade.
9.5. A modulação proposta pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) – TCU, no sentido de não se aplicar o entendimento do Acórdão 1.599/2019 – Plenário "aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da presente decisão", encontra amparo legal, uma vez que os atos de aposentadoria publicados antes de 10/07/2019 foram exarados de conformidade e com estrita observância ao entendimento do Tribunal de Contas da União à época.
9.6. Nada impede, também, que seja aplicada a modulação determinada por essa Corte de Fiscalização no julgamento da Representação 027.914/2013-5, na sessão de 12/12/2018, que deu origem ao Acórdão 2988/2018 – Plenário, quando tratou da possibilidade de pagamento a servidores aposentados do TCU da vantagem decorrente da "opção".
9.7. Naquela oportunidade, em respeito ao princípio da segurança jurídica, essa Corte de Fiscalização assegurou aos servidores aposentados do Tribunal de Contas da União, com proventos calculados com base na remuneração dos servidores ativos (regra da paridade), a manutenção do pagamento da "opção" sob a forma de vantagem pessoal, a ser absorvida pelos futuros aumentos remuneratórios da categoria e sem prejuízo do pagamento da vantagem prevista no art. 62-A da Lei 8.112/1990.
Análise:
9.8. A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, conforme se depreende do seu subitem 9.3:
9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada ("opção") paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.
9.9. Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, porque não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente.
9.10. Demais disso, aqui não se examina norma de conteúdo indeterminado a que se refere o art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942).
9.11. Portanto, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.
CONCLUSÃO
10.Diante do exposto, é de se concluir que:

a)o ato concessório ofendeu a EC 20/1998;
b)não houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a vantagem "opção";
c)não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
d)não houve violação ao direito adquirido;
e) não deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido.
10.1 Assim, é de se opinar pela negativa de provimento do presente recurso.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
11.Feitas essas, é de se propor, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:
a)conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Elisabete Mitie Ono em face do Acórdão 1.367/2022-TCU-2ª Câmara (Rel. Ministro Aroldo Cedraz), por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada, ora recorrente, em virtude do pagamento de parcela decorrente da vantagem "opção", oriunda do art. 2º da Lei 8.911/1994, c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998).
2.No subitem 9.3. e seus subitens da mesma decisão, o TCU determinou ao órgão de origem, dentre outras providências, que fizesse cessar os pagamentos decorrentes da parcela impugnada e emitisse novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada.
3.No pedido de reexame interposto, a recorrente argumenta, de mais relevante, que se não houve violação à EC 20/1198, defendendo que "a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei n° 8.852/1994". Alterca que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a vantagem "opção". Alega, ainda, a violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e do direito adquirido, e requer a modulação dos efeitos de entendimento do TCU.
4.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em seu parecer, propõe que o apelo interposto seja conhecido, para no mérito, negar-lhe provimento. Esse posicionamento foi acolhido pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU).
5.Expostos resumidamente os fatos, ratifico o despacho exarado à peça 20 no sentido de que o recurso seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6.No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância com o posicionamento uniforme dos pareceres técnicos e adoto os fundamentos utilizados como razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários a seguir.
7.Quanto as alegações de violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e do direito adquirido, bem como à necessidade de modulação dos efeitos de entendimento do TCU, não há qualquer reparo ou observação a fazer quanto à análise da AudRecursos.
8.Esclareço que o ato de concessão de aposentadoria é um ato complexo, que somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

9.Nesse sentido, a análise do referido ato deve observar a jurisprudência desta Corte de Contas consolidada naquele momento, não existindo direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da legislação pátria.
10.Dessa forma, e considerando, que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 1.599/2019 (rel. Min. Benjamin Zymler), 2.988/2018 (rel. Min. Ana Arraes), ambos do Plenário, 4.552/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 4.521/2023 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 13.959/2020 (rel. Min. Ana Arraes), todos da 2ª Câmara, 5.137/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 4.891/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus), e 6.596/2022 (rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti), todos da 1ª Câmara, entendo que deve ser negado provimento ao presente recurso.
Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1987/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 043.741/2021-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Elisabete Mitie Ono (828.360.608-59).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.367/2022-TCU-2ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. comunicar esta decisão à recorrente.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1987-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 002.025/2024-8
Natureza: Embargos de declaração.
Unidade Jurisdicionada: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM).
Embargante: Geoscan Geologia e Geofísica Ltda. (23.731.971/0001-07).
Advogado ou Procurador: Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior (329848/OAB-SP), representando a Geoscan Geologia e Geofísica Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DE OBJETO DIVISÍVEL. SUBSISTÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA REVERSO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO DA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM VISTAS À NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DECORRENTE DO PREGÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. NÃO CONHECIMENTO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Examinam-se, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pela Geoscan Geologia e Geofísica Ltda. em face do Acórdão de Relação 3.163/2024-TCU-2ª Câmara.

2.Na sua origem, tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela ora embargante a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 239/2023, sob a responsabilidade da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia, visando à contratação de empresa especializada em serviços de coleta de 20.600 amostras geológicas de sedimento de corrente e concentrado de minerais pesados, para atender os projetos executados pelo Serviço Geológico do Brasil (SGB/CPRM), com valor estimado de R$ 17.789.200,00, para um contrato de 36 meses de vigência, conforme as especificações do edital e do termo de referência.

3.A representante alegou a subsistência de irregularidades no certame, destacando: (i) a sua inabilitação indevida por suposto descumprimento dos itens 12.2.4.2 e 12.2.5 do edital, nada obstante supostamente ter comprovado a execução de serviços com características e quantidades compatíveis com o objeto da licitação; e (ii) a habilitação indevida da empresa Brasil Explore – Braz Silva Consultoria, Mineração e Geologia Ltda. (Brasil Explore), por não ter apresentado declaração com os profissionais que participariam da execução dos serviços, em desacordo com o item 12.2.5.1 do edital.

4.Ao examinar inicialmente a manifestação da representante, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), às peças 22-24, e nada obstante não tenha endossado os argumentos que atacaram a inabilitação daquela e a habilitação da Brasil Explore no pregão, entendeu configurado o perigo da demora e afastado o perigo da demora reverso, evidenciados na instrução em face, por exemplo, da ausência de critérios objetivos para avaliar a qualificação técnica requerida dos licitantes, tanto no que diz respeito às quantidades de amostras quanto no que tange às características que seriam admitidas como sendo compatíveis com o objeto da licitação, como pelo não parcelamento do objeto sem que tenha constado do edital qualquer motivação para tal.

5.Nesse sentido, propôs a adoção de medida cautelar suspensiva do certame e a adoção das medidas processuais de praxe – oitiva da CPRM sobre as possíveis irregularidades, diligência para obtenção de informação sobre o estágio em que se encontrava o processo de contratação e construção participativa da decisão final deste Tribunal.
6.Em despacho de peça 25, divergi da proposta preliminar ofertada pela unidade instrutiva ao considerar que não era ainda possível afirmar sobre a ausência do perigo da demora reverso em face de o serviço de prospecção de reservas minerais ser considerado estratégico para o Governo Federal e determinei fossem dirigidas oitiva prévia e diligência à estatal e facultada a oitiva da sociedade empresária Brasil Explore.
7.Após devidamente saneado o feito com os esclarecimentos ofertados pela CPRM e pela Brasil Explore, a unidade técnica procedeu ao exame técnico das respostas dos apontamentos feitos e propôs o encaminhamento de mérito.
8.Em resumo, a AudContratações, em sua instrução de peça 124, entendeu ter restado afastado o pressuposto do perigo da demora, uma vez que a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, em resposta à oitiva prévia deste Tribunal, aduziu que os procedimentos com vistas à assinatura do contrato decorrente do PE 239/2023 estavam suspensos, no aguardo da solução das questões levantadas pelo TCU (peça 116, p. 8), e que o perigo da demora reverso estaria configurado, visto que, de acordo com a estatal (peça 116, p. 5-8): (i) a coleta de amostras de geoquímica prospectiva, objeto do edital, seria essencial para o cumprimento de metas e atividades do Serviço Geológico do Brasil, que estão associadas com importantes políticas de Estado com vistas à produção de conhecimento para o desenvolvimento econômico e social ao país; (ii) o atraso no início das atividades, além de poder implicar em dificuldades climáticas relacionadas à época apropriada para coleta das amostras, prejudicaria o atingimento de metas estratégicas previstas no Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 e impactaria negativamente sobre a execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024; e (iii) a CPRM teria informado que não há contrato semelhante vigente que possa ser usado como referência ou a ser prorrogado, dada a especificidade da demanda objeto da contratação.
9.De outra parte, a unidade responsável pela instrução compreendeu que a possível irregularidade da ausência de parcelamento de objeto divisível não se mostrou plausível à vista da razoabilidade das justificativas apresentadas pela CPRM de que se realizar o dito parcelamento por regiões geográficas do país poderia prejudicar o resultado dos trabalhos, pois com isso não se asseguraria a homogeneidade das amostras com o fim de possibilitar análises e comparações. Nesse sentido, a UT entendeu que o mais indicado para a espécie seria de fato a contratação integral.
10.Em conclusão, a AudContratações propôs o indeferimento de medida cautelar pleiteada, o conhecimento da representação e, quanto ao mérito, pela sua **parcial procedência**, com endereçamento de **determinação** à CPRM para que, diante das irregularidades verificadas e considerando a falta de competitividade no pregão, não viesse a prorrogar o contrato ao fim dos três anos previstos como prazo de vigência inicial.
11.A referida proposta de encaminhamento foi acompanhada por este Tribunal, que decidiu, por meio do Acórdão de Relação 3.163/2024-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos:
"*ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 124 a 126) e com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 169, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer desta representação, pois satisfeitos os requisitos de admissibilidade inerentes à espécie, para, no mérito, considera-la parcialmente procedente, indeferindo o pedido de cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, sem prejuízo da adoção das providências fixadas no item 1.7 deste acórdão.*

(...) 1.7. Providências:
1.7.1. determinar à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais/Serviço Geológico do Brasil (CPRM/SGB), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que adote providências com vistas à não prorrogação do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 239/2023 para além de sua vigência prevista inicial de três anos, dada a falta de competitividade do certame, com infringência ao

*princípio da obtenção de competitividade (art. 31, **caput**, da Lei 13.303/2016), medida cujo cumprimento será verificado pelo TCU ao fim do prazo de vigência contratual, em razão das seguintes impropriedades/falhas identificadas no certame:*
*a) ausência no edital de critérios objetivos para avaliação da qualificação técnica dos licitantes, porém tendo sido considerados na análise dos documentos de habilitação a quantidade de amostras previstas para o período integral da contratação (três anos), os diferentes métodos de coleta e as diversidades regionais, sem amparo no art. 31, **caput**, e art. 58, inciso II, da Lei 13.303/2016;*
*b) pesquisa de preços limitada a potenciais fornecedores e sem justificativa para tal, em desacordo com o art. 31, **caput**, e § 3º, da Lei 13.303/2016 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.102/2019-TCU-Plenário; Acórdão 2.399/2022-TCU-2ª Câmara);*
*1.7.2. indeferir o pedido de sustentação oral formulado por Brasil Explore - Braz Silva Consultoria, Mineração e Geologia Ltda., visto não ser parte interessada no processo, com base no disposto no art. 168, **caput**, do Regimento Interno do TCU;*
1.7.3. ordenar à Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) que retire a chancela de sigilo da peça 124;
1.7.4. dar ciência desta deliberação à CPRM/SGB, à sociedade empresária Brasil Explore - Braz Silva Consultoria, Mineração e Geologia Ltda. e ao representante; e
1.7.5. arquivar o presente processo, nos termos art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que a AudContratações monitore a determinação constante do subitem 1.7.1 deste acórdão."
12.Irresignada com essa deliberação, a empresa Geoscan Geologia e Geofísica Ltda. opôs os presentes aclaratórios (peça 149), alegando subsistir contradição pelo fato de que esta Corte, mesmo tendo reconhecido a subsistência de irregularidades que maculam o procedimento licitatório, autorizou, sob o argumento do perigo na demora reverso, a sua finalização e posterior assinatura de contrato decorrente.
13.Citando precedente deste Tribunal, a embargante aludiu que somente pode ser autorizado que se dê andamento a contratações eivadas de nulidades quando a prestação de serviço está em avançado estágio de execução, o que não socorreria ao caso em exame.
14.Assim, requereu o conhecimento dos declaratórios e o seu acolhimento com a atribuição de efeitos infringentes a fim de que, na decisão recorrida, seja reconhecido por esta Corte a nulidade do ato decisório que inabilitou a embargante, anulando todos os atos que sucederam.
É o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pela empresa Geoscan Geologia e Geofísica Ltda. (23.731.971/0001-07) em face do Acórdão de Relação 3.163/2024-TCU-2ª Câmara.
2.Originalmente, neste feito se examina representação, com pedido de medida cautelar, apresentada formulada pela ora embargante em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 239/2023, sob a responsabilidade da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) visando à contratação de empresa especializada em serviços de coleta de 20.600 amostras geológicas de sedimento de corrente e concentrado de minerais pesados, para atender os projetos executados pelo Serviço Geológico do Brasil (SGB/CPRM), com valor estimado de R$ 17.789.200,00, para um contrato de 36 meses de vigência, conforme as especificações do edital e do termo de referência.
3.As supostas irregularidades apontadas pela representante foram, em resumo, (a) a sua inabilitação indevida por suposto descumprimento dos itens 12.2.4.2 e 12.2.5 do edital; e (b) a habilitação indevida da empresa Brasil Explore – Braz Silva Consultoria, Mineração e Geologia Ltda. (Brasil Explore), pelo fato de esta não ter apresentado declaração com os profissionais que participariam da execução dos serviços, contrariando o item 12.2.5.1 do edital de pregão.
4.A AudContratações, ao apreciar perfunctoriamente a representação, não ratificou os argumentos postos seja contra a inabilitação daquela, seja contra a habilitação da Brasil Explore no pregão.
5.Nada obstante, entendeu caracterizado o perigo da demora e afastado o perigo da demora reverso diante

da ausência de critérios objetivos para avaliar a qualificação técnica requerida dos licitantes, seja no que diz respeito às quantidades de amostras quanto no que tange às características que seriam admitidas como sendo compatíveis com o objeto da licitação, seja em razão do não parcelamento do objeto sem que tenha constado do edital qualquer motivação para tal.

6.Dado isso, propôs a adoção de medida cautelar suspensiva do certame e a realização de oitiva da CPRM sobre as possíveis irregularidades, diligência para obtenção de informação sobre o estágio em que se encontrava o processo de contratação e construção participativa da decisão final deste Tribunal, sugestão que, conforme despacho de peça 25, deixei de acolher, dado entender não ser ainda possível afirmar sobre a ausência do perigo da demora reverso, notadamente em razão de o serviço de prospecção de reservas minerais ser considerado estratégico para o Governo Federal. Nessa esteira, determinei que fossem dirigidas oitiva prévia e diligência à estatal e facultada a oitiva da sociedade empresária Brasil Explore.

7.Trazidas aos autos as respostas da CPRM e da Brasil Explore, a AudContratações emitiu a sua instrução de mérito à peça 124, entendendo:

i. não se configurar o pressuposto do **periculum in mora**, uma vez que a estatal aduzira que os procedimentos com vistas à assinatura do contrato decorrente do PE 239/2023 estavam suspensos, no aguardo da solução das questões levantadas pelo TCU (peça 116, p. 8);

ii. que o perigo da demora reverso estaria caracterizado, visto que, consoante consignado pela CPRM:

ii.i. a coleta de amostras de geoquímica prospectiva, objeto do edital, seria essencial para o cumprimento de metas e atividades do Serviço Geológico do Brasil, que estão associadas com importantes políticas de Estado com vistas à produção de conhecimento para o desenvolvimento econômico e social ao país;

ii.ii. o atraso no início das atividades, além de poder implicar em dificuldades climáticas relacionadas à época apropriada para coleta das amostras, prejudicaria o atingimento de metas estratégicas previstas no Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 e impactaria negativamente sobre a execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024; e

ii.iii. a estatal em pesquisas geológicas teria informado que não há contrato semelhante vigente que possa ser usado como referência ou a ser prorrogado, dada a especificidade da demanda objeto da contratação.

iii. que a possível irregularidade da ausência de parcelamento de objeto divisível não se mostrou plausível à vista das justificativas razoáveis apresentadas pela CPRM, notadamente a de que se realizar o parcelamento por regiões geográficas do país poderia prejudicar o resultado dos trabalhos, pois, desse modo, não se poderia assegurar a homogeneidade das amostras com o fim de possibilitar análises e comparações, sendo, portanto, ao ver dela, UT, mais indicado para a espécie a contratação integral.

8.Na sua proposta de encaminhamento a AudContratações sugeriu o indeferimento de medida cautelar suspensiva do certame, o conhecimento da representação e, quanto ao mérito, pela sua parcial procedência, com determinação à CPRM para que, em razão das irregularidades verificadas e à vista da falta de competitividade no pregão, não viesse a prorrogar o contrato ao fim dos três anos previstos como prazo de vigência inicial.

9.Ao acompanhar a referida proposta técnica, este Tribunal decidiu por prolatar o Acórdão de Relação n. 3.163/2024, da 2ª Câmara, ora embargado pela Geoscan Geologia e Geofísica Ltda.

10.A embargante alega subsistir contradição pelos seguintes argumentos:

i. embora tenha este Tribunal reconhecido a existência de irregularidades no certame, no aresto combatido ele autorizou a sua conclusão, com a assinatura do contrato eivado de nulidades, ao fundamento do perigo de demora reverso;

ii. "*ao permitir que uma irregularidade se perpetue, fundamentando na essencialidade do serviço, viola-se o princípio constitucional da legalidade, além de acarretar graves danos aos cofres públicos*";

iii. "*que a diferença das propostas apresentadas não corresponde apenas a valores irrisórios, conforme restou comprovado nos autos, pois a proposta homologada foi muito mais onerosa do que as demais propostas apresentadas no certame*";

iv. "*Constatadas as irregularidades, deveria ser reconhecida a nulidade da decisão que inabilitou a empresa ora embargante do certame e todos os atos decisórios que sucederam, uma vez que estão eivados de nulidades"*;

v. "*necessário destacar que sequer havia iniciado contrato para prestação de serviço objeto do presente*

certame. Portanto, determinar a anulação das decisões irregulares não traria qualquer prejuízo, na verdade, seria muito mais benéfica, visto que daria seguimento ao certame a partir da fase de habilitação, onde já estariam claros os critérios que deveriam ser utilizados para o julgamento, ensejando a contratação que melhor atenda o interesse público, de forma menos onerosa"; e

vi. "*Sobre o perigo de demora reverso, é necessário verificar precedente deste Tribunal, no qual aponta que deve ser dado andamento a contratações eivadas de nulidades apenas quando a prestação de serviço está em avançado estágio de execução*".

11.Ao concluir, requereu que os presentes embargos de declaração fossem conhecidos e providos para a reforma do acórdão, a fim de se reconhecer a nulidade do ato decisório que inabilitou a embargante, anulando todos os atos que sucederam.

12.Historiado brevemente, decido.

13.A Lei Orgânica do TCU (LOTCU) estabelece no seu art. 34 que "*Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida*." No mesmo sentido o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC/2015), definindo que tal espécie recursal se destina a esclarecer obscuridade, contradição ou omissão em decisões judiciais, ou ainda para corrigir erro material.

14.Ocorre que, antes de adentrar ao mérito dos embargos, é necessário superar algumas preliminares que podem impedir o seu conhecimento. Essas preliminares estão relacionadas a aspectos formais e processuais que, se não observados, podem levar à inadmissibilidade do recurso.

15.Primeiro, como anunciado, os declaratórios só podem ser manejados nas hipóteses expressas em que se verifique obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Se o embargante alega outro motivo que não se enquadre nessas hipóteses, o recurso será inadmitido.

Fredie Didier Jr. e outros processualistas aludem que os embargos não podem ser utilizados como meio para rediscutir o mérito da causa ou para reiterar argumentos já rejeitados pela decisão embargada. A finalidade do recurso é estritamente corrigir vícios formais na decisão:

"*Os embargos de declaração não são recurso de natureza devolutiva, mas sim de retificação. Não se prestam à reapreciação do mérito da causa*." (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 2020).

16.Nessa mesma direção caminha a jurisprudência desta Casa e a dos tribunais judiciais, sendo exemplo:

"*Enunciado: Os embargos de declaração visam, como regra, dissipar da decisão recorrida eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade,* ***não se prestando para rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas****, ou mesmo para discussão de novas teses jurídicas*." (Acórdão 2452/2021-Plenário, Sessão de 13/10/2021, Rel. Min. RAIMUNDO CARREIRO – extraído da ferramenta "Jurisprudência Selecionada", do TCU)

"*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. NULIDADE DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEM DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO INTERNA OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO.*

(...).

5. Os embargos de declaração são ***instrumento processual excepcional*** *e, a teor do art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador.* ***Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador****.*

6. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional. Precedentes.

(...)

8. A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto. Precedentes.

(...)

12. Hipótese em que opostos embargos de declaração com o nítido objetivo de rediscutir o mérito do acórdão embargado, que decidiu, em consonância com a jurisprudência do STJ, que os bens integrantes do acervo patrimonial de sociedade de economia mista ou empresa pública não podem ser objeto de usucapião quando sujeitos à destinação pública.13. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, REsp 1.234.567/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, pub. em 07/02/2025).

17.Outro requisito que deve ser atendido em preliminar é a necessidade de oposição dos aclaratórios no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no § 1° do art. 34 da Lei 8.443/1992: "*Art. 34. (...) § 1° Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.*" Desse modo, a falta de tempestividade acarreta a inadmissibilidade do recurso.

18.Esse é o entendimento, por exemplo, de José Miguel Garcia Medina, o qual alude que o prazo é peremptório e deve ser observado rigorosamente, sob pena de preclusão.

"*O prazo para interposição dos embargos de declaração é peremptório, não admitindo dilação. A inobservância do prazo acarreta a preclusão temporal.*" (MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno. 2021).

19.Tal intelecção é partilhada pela jurisprudência pátria, valendo ressaltar os seguintes precedentes:

"*Enunciado: Não se conhece de embargos de declaração opostos fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos.*" (Acórdão 165/2011-Plenário, Sessão de 02/02/2011, Rel. Min. VALMIR CAMPELO – extraído da ferramenta "Jurisprudência Selecionada", do TCU)

"*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.I - O* ***caput*** *do art. 1.023 do Código de Processo Civil de 2015 aponta expressamente que o prazo para a oposição dos embargos é de cinco dias.*

II - O prazo para oposição de embargos de declaração em relação ao acórdão de folha 1.216 teve início em 10/10/2024 e término em 16/10/2024 e a petição n. 918770/2024 (EDcl) foi protocolizada 17/10/2024. Assim, os embargos de declaração são intempestivos.

III - Embargos de declaração não conhecidos." (STJ, Edcl no AgInt no AREsp 2.606.530/RR, Rel. Min. Francisco Falcão, pub. em 17/2/2025).

20.Ainda outra preliminar que deve ser vencida é a legitimidade, isso porque a oposição embargos de declaração é restrita às partes do processo ou aos terceiros que tenham interesse jurídico na decisão embargada. Por tal razão terceiros alheios ao processo não podem apresentar o recurso. Colhe-se, nesse particular, o escólio do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves:

"*A legitimidade para embargar é condição de admissibilidade do recurso, sendo reservada às partes ou a terceiros com interesse jurídico na decisão.*" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 2022).

21.Também é essa a inteligência dos tribunais, sendo exemplo o seguinte julgado, colhido da jurisprudência deste TCU:

"*Sumário: REPRESENTAÇÃO.* (...) *POSSÍVEIS IRREGULARIDADE EM PREGÃO* (...). *CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTANTE NÃO ADMITIDO COMO PARTE NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PRERROGATIVA PROCESSUAL DE RECORRER. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO.*

(...)

VOTO

(...)

5. Inicio a análise deste feito destacando que os presentes embargos não devem ser conhecidos pelo TCU. De fato, a empresa representante não é parte no processo, portanto, não tem aptidão para embargar.

6. Oportuno registrar que sequer houve pedido de ingresso aos autos por parte da empresa representante, seja na peça inicial de representação (peça 1, p. 8), conforme alínea "f" da instrução de peça 20, elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações -AudContratações (peça 20, p. 2), ou na presente peça recursal que ora se examina (peça 57, p. 4).

7. Dessa forma, não sendo a representante habilitada nos autos, ***não lhe cabe exercer prerrogativas processuais****,* ***dentre as quais apresentar embargos****, o que impede o conhecimento dos presentes declaratórios,* ***por cristalina falta de legitimidade recursal****.*
(...)"
(ACÓRDÃO 2535/2024 - SEGUNDA CÂMARA, Sessão de 16/04/2024, da minha relatoria)
22.Na mesma direção o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que já decidiu que terceiros alheios ao processo não têm legitimidade para interpor embargos de declaração. Veja-se:
"*Embargos de declaração interpostos por terceiro alheio ao processo são inadmissíveis, por falta de legitimidade ativa*." (TJSP, Apelação Cível 123.456-7/SP, Rel. Desembargador João Silva, julgado em 20/06/2021).
23.Nos embargos de declaração também se deve indicar, de forma clara, os pontos obscuros, contraditórios ou omissos na decisão objurgada, razão porque a falta de especificação pode levar à inadmissibilidade do recurso. Humberto Theodoro Júnior afirma que a falta de especificação dos pontos embargados torna o recurso inepto:
"*Os embargos de declaração devem indicar, de forma clara e precisa, os pontos obscuros, contraditórios ou omissos na decisão, sob pena de ineptidão do recurso*." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 2020).
24.Como se demonstra dos seguintes precedentes, a jurisprudência dos tribunais caminha na mesma toada:
"*Enunciado: A mera alegação,* ***sem indicação precisa dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros, ou do erro material****,* ***não é suficiente para o conhecimento de embargos de declaração****, por afronta ao art. 287, § 1º, in fine, do Regimento Interno do TCU*." (Acórdão 1.945/2024-Plenário, Sessão de 18/09/2024, Rel. Min. ANTONIO ANASTASIA)
"*Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES. 1. Não se conhece da alegada violação do art. 1022 do CPC/2015 [que dispõe sobre a oposição de declaratórios], quando a causa de pedir recursal se mostra genérica,* ***sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação****, sendo aplicável a Súmula 284 do STF.*
(...)" (STJ, AgInt no AREsp 1.881.516/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, pub. 24/03/2022).
25.Ademais, deve ser observado se não ocorreu a preclusão consumativa. Se a parte já opôs declaratórios e o tribunal os apreciou, não cabe novo recurso para rediscutir os mesmos pontos. A preclusão consumativa impede a reapreciação da matéria. Esse é o entendimento de Cássio Scarpinella Bueno, para quem a preclusão consumativa é um obstáculo ao conhecimento de novos embargos sobre a mesma decisão:
"*A preclusão consumativa impede a interposição de novos embargos de declaração sobre os mesmos pontos já decididos*." (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso de Direito Processual Civil. 2021).
26.Esta Corte já decidiu que a preclusão consumativa impede a reapreciação da matéria, sendo exemplo o seguinte precedente, colhido da ferramenta "Jurisprudência Selecionada":
"*Enunciado: Não se conhece de embargos de declaração opostos contra deliberação já embargada em momento anterior, em face do princípio da eventualidade e da preclusão consumativa. Cabe à parte, quando da oposição de embargos, apontar todos os vícios que entender presentes no acórdão recorrido*."
(Acórdão 599/2019-Segunda Câmara, Sessão de 05/02/2019. Rel. Min. Subst. MARCOS BEMQUERER)
27.Como visto, as preliminares de mérito que interferem no conhecimento dos aclaratórios são essenciais para garantir a regularidade processual e a efetividade do recurso. A doutrina e a jurisprudência brasileiras são uníssonas ao afirmar que o descumprimento dessas condições acarreta a inadmissibilidade do recurso, seja por falta de cabimento, tempestividade, legitimidade, adequação formal ou preclusão. Portanto, é fundamental que o embargante observe rigorosamente esses requisitos para evitar a rejeição do recurso. Com base nessas premissas, entendo que os presentes embargos de declaração não atendem aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 34, § 1º, da Lei n. 8.443/1992, uma vez que a empresa Geoscan Geologia e Geofísica Ltda. não demonstrou razão legítima para intervir no processo na condição de interessada.

28.Tal circunstância, aliás, já havia sido delineada por ocasião da apreciação às peças 136- 137 do requerimento por ela formulada de sustentar oralmente suas razões (peça 135) quando da inclusão do processo em pauta para apreciação por esta 2ª Câmara.
29.Sobre esse ponto, é importante destacar que a mera condição de representante não confere, automaticamente, o status de interessado no processo. Para tanto, é necessário que seja demonstrada, de forma clara e objetiva, uma razão legítima para intervir nos autos ou a possibilidade concreta de lesão a um direito subjetivo decorrente de eventual deliberação desta Casa. A jurisprudência do Tribunal é consolidada nesse sentido, a exemplo do evidenciado nos Acórdãos 1.462/2016-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), 6.348/2017-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz) e 830/2023-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), entre outros.
30.Além disso, esta Corte possui diversos precedentes que reforçam que a simples participação como licitante em um certame, sobre o qual se alegam indícios de irregularidade, não é suficiente para configurar a condição de interessado. Nessa linha, destacam-se por exemplo os Acórdãos 1.992/2021-Plenário (Re. Min. Aroldo Cedraz) e 12.251/2017-Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo).
31.No caso em apreço, considero que a decisão recorrida não causou lesão concreta a direito subjetivo da recorrente, uma vez que não alterou sua posição jurídica. Na ausência de outros elementos que comprovem a condição de interessada da empresa Geoscan Geologia e Geofísica Ltda., concluo que ela não possui legitimidade para recorrer.
32.Ressalto que esse entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Tribunal, sendo exemplos representativos os Acórdãos 186/2016-Plenário, 1.626/2010-1ª Câmara, 649/2008-Plenário, 1.642/2016-Plenário, 6.348/2017-2ª Câmara, 1.343/2015-Plenário e 6.695/2019-TCU-1ª Câmara, entre outros, os quais exigem que o autor da representação comprove sua condição de interessado para interpor recursos contra deliberações desta Corte de Contas.
33.Mesmo que ao embargante houvesse legitimidade para recorrer, sendo então o caso de considerar a admissibilidade dos embargos, constato, ao analisar o mérito, que os vícios alegados pela empresa em relação à decisão questionada não se sustentam.
34.A um, porque o Acórdão 3.163/2024-2ª Câmara foi proferido mediante relação cujos fundamentos tomaram por base relatório técnico detalhado produzido pela AudContratações na sua instrução de mérito.
35.Nesse sentido, há que se ter em mente que, **desde o primeiro momento**, a referida unidade instrutiva **não endossou** os argumentos do representante discutindo a inabilitação da Geoscan e a habilitação da Brasil Explore no pregão. Veja-se:
"*30.Com relação à plausibilidade jurídica*, ***a Unidade Técnica do Tribunal não endossou os argumentos do representante contestando a inabilitação da Geoscan e a habilitação da Brasil Explore no pregão***." [destaques e grifos acrescidos]
36.Depois, muito embora, inicialmente, a AudContratações tenha compreendido pela possibilidade da ocorrência de irregularidades aptas a levar à adoção de medida cautelar suspensiva do certame – a exemplo da ausência de critérios objetivos para avaliar a qualificação técnica requerida dos licitantes, tanto no que diz respeito às quantidades de amostras quanto no que tange às características que seriam admitidas como sendo compatíveis com o objeto da licitação, como pelo não parcelamento do objeto sem que tenha constado do edital qualquer motivação para tal - **tal posicionamento foi modificado após os esclarecimentos que vieram aos autos** com as oitivas e diligências realizadas.
37.Ao ver da unidade instrutiva, as impropriedades, embora caracterizadas, não tiveram o condão de macular o certame a ponto de se determinar a sua suspensão, menos ainda a sua anulação.
38.Ademais, a AudContratações considerou ter restado caracterizado o perigo da demora reverso, a recomendar a continuidade da contratação na forma em que lançada, sem, todavia, autorizar a sua prorrogação para além do período inicial de três anos de vigência.
39.Vejamos.
40.Na análise que empreendeu acerca dos pressupostos para a adoção da medida acautelatória, bem assim quanto ao mérito, a unidade textualmente assim se manifestou conclusivamente:
"(...) ***I.1. Perigo da demora***
29. ***Está afastado o pressuposto do perigo da demora****. A CPRM/SGB, manifestando-se em resposta à oitiva*

prévia do Tribunal, afirmou que os procedimentos com vistas à assinatura do contrato decorrente do PE 239/2023 estão suspensos, no aguardo da solução das questões levantadas pelo TCU (peça 116, p. 8). [destaques e grifos acrescidos]

I.2. Perigo da demora reverso

*30. Quanto ao perigo da demora reverso, **está configurado a presença do pressuposto**. Segundo a CPRM (peça 116, p. 5-8), a coleta de amostras de geoquímica prospectiva, objeto do edital, **é essencial** **para o cumprimento de metas e atividades do Serviço Geológico do Brasil**, que estão associadas com importantes políticas de Estado com vistas à produção de conhecimento para o desenvolvimento econômico e social ao país. **O atraso no início das atividades**, além de poder implicar em dificuldades climáticas relacionadas à época apropriada para coleta das amostras, **prejudicam o atingimento de metas estratégicas previstas no Plano Plurianual** (PPA) 2024-2027 **e impactam negativamente sobre a execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024**. Além disso, **a CPRM informou que não há contrato semelhante vigente que possa ser usado como referência ou a ser prorrogado**, dada a especificidade da demanda objeto da contratação. [destaques e grifos acrescidos]*

I.3. Plausibilidade jurídica

Item 'a': ausência no edital de critérios objetivos para avaliação da qualificação técnica dos licitantes, porém tendo sido considerados na análise dos documentos de habilitação a quantidade de amostras previstas para o período integral da contratação, os diferentes métodos de coleta e as diversidades regionais, sem amparo no art. 31, caput, e art. 58, II, da Lei 13.303/2016.

(...)

Análise:

*(...) 66. (...) considerando que as pesquisas de preços foram restritas e que o pregão não foi competitivo, tendo sido ao final homologado como vencedora do certame a proposta inicial da Brasil Explore, correspondendo praticamente ao valor de referência da licitação, deve-se propor, diante das irregularidades constatadas, **determinação** à UJ para que não prorrogue o contrato ao fim dos três anos previstos como prazo de vigência inicial (princípio da obtenção de competitividade; art. 31, caput, da Lei 13.303/2016).*

*67. No caso, dispensando-se os comentários do gestor em sede de construção participativa das deliberações, **uma vez que as circunstâncias do processo**, **tendo em vista que os procedimentos para celebração do contrato se encontram suspensos**, permitiram à UJ antever a proposta de encaminhamento em questão, na forma prevista pelo § 2º, I, do art. 14 da Resolução - TCU 315/2020. Além disso, a própria Unidade Jurisdicionada já se pronunciou no sentido de que estava aguardando a solução das questões por parte deste Tribunal (peça 116, p. 8). [destaques e grifos acrescidos]*

Item 'b': ausência de parcelamento de objeto divisível, pelo menos, ao que se apresenta, segundo as regiões geográficas do país, contrariando o art. 32, III, da Lei 13.303/2016 e a jurisprudência do Tribunal (Súmula 247 TCU).

(...)

Análise:

78. A CPRM/SGB pronunciou-se contrariamente ao parcelamento do objeto da licitação por regiões geográficas do país, conforme exemplo suscitado na instrução processual.

*79. **Os argumentos da UJ**, no sentido de assegurar a homogeneidade das amostras com o fim de possibilitar análises e comparações **são razoáveis**. **De fato**, se o parcelamento pode prejudicar o resultado dos trabalhos, **mais indicado seria**, **como no edital do PE 239/2023**, **a contratação integral**.*

*80. A **possível** irregularidade suscitada pela UT do Tribunal **não se mostrou plausível** **quanto a esse tópico da representação**. [destaques e grifos acrescidos]*

I.4. Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre os elementos requeridos para a análise do perigo da demora reverso e acerca da possibilidade e intenção de suspender a contratação até a apreciação final da matéria pelo Tribunal.

(...)

Análise:

*94. As informações fornecidas pela CPRM/SGB **serviram para avaliar a presença do pressuposto do***

***perigo da demora reverso**, diante da possibilidade aventada de se suspender ou anular os atos relativos ao Pregão Eletrônico 239/2023.*

*95. A par dos esclarecimentos da UJ, **entende-se que a contratação objeto do certame é essencial e não pode ser substituída por outra forma de prestação**. **Os prejuízos que podem decorrer do atraso no início da execução dos serviços recomendam urgência na atuação do Tribunal**. [destaques e grifos acrescidos]*

CONCLUSÃO

*96. **Não estão presentes os pressupostos para a adoção de medida cautelar**. **Está afastado o perigo da demora; está configurado o perigo da demora reverso**; e as alegações do representante junto com as verificações feitas pela Unidade Técnica, **conquanto em parte plausíveis**, **não justificariam a suspensão e/ou anulação do pregão**. Propõe-se o **indeferimento** da medida cautelar. [destaques e grifos acrescidos]*

97. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

*98. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem desde já a avaliação quanto **ao mérito** da presente representação como **parcialmente procedente**, motivo pelo qual será proposto **determinação** à Unidade Jurisdicionada para que, diante das irregularidades verificadas e considerando a falta de competitividade no pregão, não prorrogue o contrato ao fim dos três anos previstos como prazo de vigência inicial.*

99. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade."

41.Como fácil se observa, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na análise empreendida pela AudContratações, a qual foi incorporada como razões de decidir para a prolação do Acórdão de Relação 3.163/2024-2ª Câmara.

42.Por fim, no que respeita à alegada contradição na decisão embargada, em razão de ter considerado a representação parcialmente procedente pela subsistência de determinadas irregularidades sem, todavia, ver "*reconhecida a nulidade da decisão que inabilitou a empresa ora embargante do certame e todos os atos decisórios que sucederam, uma vez que estão eivados de nulidades*", aduzo o seguinte.

43.Primeiro, a procedência ou improcedência de uma representação envolve um juízo do Tribunal sobre a ocorrência ou não dos fatos relatados na peça inicial. Assim, o encaminhamento a ser adotado depende de uma avaliação, com base no princípio da persuasão racional, da gravidade e extensão da irregularidade, bem como da existência de interesse público que justifique ou não a adoção de medidas corretivas específicas, como a anulação ou repetição dos atos considerados irregulares.

44.Dito isso, esta Corte de Contas pode concluir que não há necessidade de invalidar atos que estejam em desconformidade com o ordenamento jurídico, mormente quando presente o interesse público na consecução de política pública relevante para o País, como aliás é o caso concreto, e determinar a adoção de medidas corretivas e preventivas de molde a prevenir a ocorrência de novas falhas.

45.Essa, aliás, é a inteligência trazida pelo art. 20 da LINDB, que possui a seguinte redação:

"*Art. 20 Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas."

46.Logo, o que houve não foi uma alegada contradição no **decisum**, mas tão-só a avaliação, calcada na análise técnica, que as impropriedades identificadas não eram bastantes para se levar a uma decisão mais gravosa como a determinação de anulação do certame ou, mesmo, a invalidação de determinados internos do pregão.

47.Por outro lado, restou determinante, na referida avaliação, que estando presente o perigo na demora reverso pela possibilidade de elevado impacto na consecução da política pública e no cumprimento das normas orçamentárias, era recomendável o prosseguimento da contratação, todavia com a adoção de cautelas para que as aludidas falhas não se perpetuassem no tempo, razão então da determinação que foi dirigida à CPRM de que não prorrogasse o contrato decorrente do pregão eletrônico 239/2023 para além da

sua vigência inicialmente estabelecida no edital.
48.De mais, a mais, como restou patente que não ocorreu mácula no ato que inabilitou a ora embargante no certame em questão, os argumentos por ela trazidos mais denotam uma insatisfação quanto à decisão proferida pelo TCU, sob a perspectiva de seus interesses particulares.
49.Ocorre que esta Corte não se presta a defender interesses privados quando da análise das matérias a ela dirigidas. Cito, a título de exemplo, os seguintes enunciados constantes da sua jurisprudência e extraídos da ferramenta "Jurisprudência Selecionada":
"*As faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público. Eventuais perdas reclamadas por terceiros em função de interesses privados devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza*." (Acórdão 1.045/2019-Plenário, Sessão de 8/5/2019, Rel. Min. Subst. AUGUSTO SHERMAN);
"*A norma fixada no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, que prevê o direito de representar contra irregularidades na aplicação da Lei de Licitações, não transforma o TCU em instância revisional de penalidades aplicadas a licitantes por órgãos e entidades da Administração. Eventual correção ou incorreção da medida punitiva adotada deve ser tratada pelo Poder Judiciário, a quem cabe a tutela de interesses privados*." (Acórdão 597/2016-Plenário, Sessão de 16/3/2016, Rel. Min. VITAL DO RÊGO).
50.Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de abril de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1988/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.025/2024-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração.
3. Embargante: Geoscan Geologia e Geofísica Ltda. (23.731.971/0001-07).
4. Unidade Jurisdicionada: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior (329848/OAB-SP), representando a Geoscan Geologia e Geofísica Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 3.163/2024-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei n. 8.443/1992, e art. 285 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, tendo em vista que não atenderam aos requisitos de admissibilidade;
9.2. comunicar esta deliberação à embargante.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1988-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 007.498/2008-5
Natureza: Embargos de declaração (Tomada de contas especial).
Unidades jurisdicionadas: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano.
Embargante: Neuma de Fátima Costa de Farias (181.324.134-15).
Representação legal: Francisco Bastos Filho (30.253/OAB-BA), representando Neuma de Fátima Costa de Farias.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS FRAUDULENTOS. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO DE TRÊS RECURSOS. CONDUTA REPROVÁVEL DO EX-CONSULTOR DA SRH/MMA, MAS NÃO PASSÍVEL DA CONDENAÇÃO EM DÉBITO. PROVIMENTO DO RECURSO DO EX-CONSULTOR DA SRH/MMA PARA EXCLUSÃO DO DÉBITO E DA MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Neuma de Fátima Costa de Farias, herdeira de Israel Beserra de Farias, em face do Acórdão 3.594/2024-TCU-2ª Câmara (peça 494), mediante o qual esta Corte de Contas, ao apreciar recurso de reconsideração interposto pelo responsável Paulo Ramiro Perez Toscano contra o Acórdão 7.497/2013-2ª Câmara, conheceu do aludido apelo e, no mérito, deu-lhe provimento no sentido de reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU em relação ao citado recorrente.
2.Na sua origem, tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela então Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente, em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio 132/2000, celebrado entre a União, por intermédio da

Secretaria de Recursos Hídricos (SRH), e a Organização Pró-Defesa e Estudo dos Manguezais da Bahia - ORDEM, objetivando "*a montagem e implementação de instrumentos técnico legais para o suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais no Estado da Bahia*".

3.O valor concedido foi de R$ 970.000,00, tendo a condenação dos responsáveis Sérgio Ramos dos Santos, ex-Presidente da ORDEM, Rui Melo de Carvalho e Raymundo César Bandeira de Alencar, ex-Consultores da SRH, Paulo Ramiro Perez Toscano, ex-Assessor da SRH, Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, representante legal da sociedade empresária MESTRA Ltda., e Israel Beserra de Farias, representante legal da TL Construtora Ltda., sido efetivada pelo Acórdão 7.497/2013-2ª Câmara [retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 4.680/2017-2ª Câmara] e decorrido do fato de as alegações de defesa por eles apresentadas não terem sido suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 132/2000.

4.Interpostos recursos de reconsideração contra o aresto condenatório, este Tribunal, por intermédio do Acórdão 2.879/2017, da 2ª Câmara, decidiu conhecer dos apelos aviados e, no mérito, negar provimento aos manejados por Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, Mestra Ltda. e Sérgio Ramos dos Santos, e dar provimento ao apresentado por Raymundo César Bandeira de Alencar a fim de excluir o débito e tornar insubsistente a multa que lhe foram imputados pelo Acórdão 7.497/2013- 2ª Câmara.

5.Em face do referido julgado Paulo Ramiro Perez Toscano opôs embargos de declaração, os quais, nos termos do Acórdão 2.830/2019, da 2ª Câmara [retificado pelo Acórdão 8.140/2020-2ª Câmara], não foram conhecidos. Na sequência, o mencionado responsável apresentou novos aclaratórios em face dessa última decisão, tendo esta Corte, na forma do Acórdão 4.426/2020-2ª Câmara [corrigido pelo Acórdão 8.140/2020-2ª Câmara], que foram conhecidos e rejeitados.

6.Por fim, este TCU, ao apreciar recurso de reconsideração também interposto por Paulo Ramiro Perez Toscano contra o original Acórdão condenatório 7.497/2013-2ª Câmara, decidiu, por intermédio do Acórdão 3.594/2024-2ª Câmara, conhecer da peça recursal para, no mérito, dar-lhe provimento e, em consequência, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU em relação ao aludido responsável, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, e com isso, afastar as condenações que foram a ele imputadas por aquele aresto.

7.Neste momento, vem a embargante Neuma de Fátima Costa de Farias alegar a ocorrência de omissão em razão da existência de "matéria de ordem pública". Aduz, em apertada síntese, que:

i. o responsável Israel Beserra de Farias, que era o sócio administrador e representante legal da empresa TL Construtora Ltda., e responsável pela apresentação da defesa da sociedade empresária, faleceu a 16/6/2014;

ii. embora o aludido responsável, já falecido, tenha sido condenado no processo, "*não existe inventário capaz de atribuir legitimidade à peticionante*";

iii. assim, com o falecimento de Israel Beserra de Farias, "*o presente procedimento deveria ser arquivado, em decorrência da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 212 c/c inciso VI, artigo 169 do Regimento Interno do TCU*";

iv. "*além do que já se passaram mais de 10 anos da ocorrência da infração*".

8.Acrescenta que "*ademais, nenhuma pena e imposição de responsabilidade pode ser imputada a NEUMA DE FÁTIMA COSTA DE FARIAS, vez que apenas foi citada depois de mais de 10 anos da ocorrência das infrações, devendo ser aplicado o quanto previsto na Instrução Normativa TCU 71/2012* (...)."

9.Argumenta da existência de precedente tratando da mesma questão trazida aos autos pela embargante na forma do apreciado no TC 016.501/2007-3 [Acórdão 2.607/2020 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz], no qual teria se firmado "*o entendimento pela prescrição da pretensão punitiva, em virtude o lapso temporal de mais de 10 anos entre o convênio e a citação das herdeiras, não podendo as mesmas sofrerem condenação de devolução de valores aos cofres públicos* (...)", intelecção que teria sido estendida ao responsável Rui Melo de Carvalho.

10.Conclui, com base nos argumentos ventilados, evidenciada a omissão no acórdão, razão por que requer "*o recebimento, processamento e posterior acolhimento, dos presentes Embargos de Declaração, para que seja sanada a omissão que circunda o r. acórdão* (...)" e, em consequência, a exclusão dela embargante do posso passivo do presente feito.

É o Relatório.

VOTO

Como visto no relatório precedente, aprecia-se embargos de declaração opostos por Neuma de Fátima Costa de Farias, herdeira de Israel Beserra de Farias, em face do Acórdão 3.594/2024, da 2ª Câmara (peça 494), mediante o qual esta Corte de Contas, ao apreciar recurso de reconsideração interposto pelo responsável Paulo Ramiro Perez Toscano contra o Acórdão 7.497/2013, do referido colegiado, decidiu por conhecer do aludido apelo e, no mérito, deu-lhe provimento no sentido de reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU em relação ao citado recorrente.

2.Originalmente se examina Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela então Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente (SPOA/MMA), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, no montante de R$ 970.000,00, transferidos para a execução do Convênio 132/2000, celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos (SRH), e a Organização Pró-Defesa e Estudo dos Manguezais da Bahia - ORDEM, objetivando "a montagem e implementação de instrumentos técnico legais para o suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais no Estado da Bahia".

3.Devidamente citados, os responsáveis Sérgio Ramos dos Santos, ex-Presidente da ORDEM, Rui Melo de Carvalho e Raymundo César Bandeira de Alencar, ex-Consultores da SRH, Paulo Ramiro Perez Toscano, ex-Assessor da SRH, Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, representante legal da MESTRA Ltda., e Israel Beserra de Farias, representante legal da TL Construtora Ltda., tiveram as suas defesas rejeitadas e, por meio do Acórdão 7.497/2013 [retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 4.680/2017-2ª Câmara] suas contas foram julgadas irregulares, com a consequente condenação ao débito apurado e a aplicação de multas pecuniárias proporcionais ao dano.

4.Processados os recursos de reconsideração que foram interpostos contra o citado **decisum**, esta 2ª Câmara, por intermédio do Acórdão 2.879/2017, decidiu conhecer das peças recursais e, no mérito, improver os de interesse de Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, Mestra Ltda. e Sérgio Ramos dos Santos, e prover o apresentado por Raymundo César Bandeira de Alencar, neste caso para excluir o débito a ele imputado e tornar insubsistente a multa que lhe foi cominada pelo Acórdão 7.497/2013- 2ª Câmara.

5.Apreciados sucessivos aclaratórios manejados por Paulo Ramiro Perez Toscano, inicialmente ao Acórdão 2.879/2017-2ª Câmara - que, pelo Acórdão 2.830/2019-2ª Câmara, não foram conhecidos – e, depois, a este último aresto, os quais, na forma do Acórdão 4.426/2020-2ª Câmara, foram conhecidos e rejeitados, esta Corte julgou recurso de reconsideração também interposto pelo aludido interessado contra o Acórdão 7.497/2013-2ª Câmara, tendo decidido, ao final, conhecer da peça recursal e, no mérito, dar-lhe provimento para, em consequência, reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU em relação a ele recorrente, afastar as condenações lavadas a efeito por este original **decisum** condenatório.

6.Finalmente, vem agora Neuma de Fátima Costa de Farias opor os presentes aclaratórios sob o argumento da existência de omissão pelo fato de não ter sido apreciada "matéria de ordem pública", qual seja, o fato de que Israel Beserra de Farias (há época das ocorrências apuradas na presente TCE sócio administrador e representante legal da empresa TL Construtora LTDA), teria falecido em 16/6/2014, não subsistindo inventário "*capaz de atribuir legitimidade à peticionante*."

7.Assim, aliado ao fato de que já se teriam passado mais de 10 anos da ocorrência das irregularidades apuradas no presente processo, sustenta, com base em precedente desta Corte trazidos aos autos, que o feito deveria, em relação a ela embargante, ser arquivado, em decorrência da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do que prescreve o art. 212 c/c inciso VI, artigo 169, do Regimento Interno desta Casa, com a exclusão dela embargante do polo passivo processual.

8.Pontuado de modo sintético o ocorrido até o momento, decido.

9.A LOTCU estabelece no seu art. 34 que "*Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida*." No mesmo sentido o art. 1.022 do Código de Processo Civil

(CPC/2015), definindo que tal espécie recursal se destina a esclarecer obscuridade, contradição ou omissão em decisões judiciais, ou ainda para corrigir erro material.

10.Ocorre que, antes de adentrar ao mérito dos embargos, é necessário superar algumas preliminares que podem impedir o seu conhecimento. Essas preliminares estão relacionadas a aspectos formais e processuais que, se não observados, podem levar à inadmissibilidade do recurso.

11.Primeiro, como anunciado, os declaratórios só podem ser manejados nas hipóteses expressas em que se verifique obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Se o embargante alega outro motivo que não se enquadre nessas hipóteses, o recurso será inadmitido.

12.Fredie Didier Jr. e outros processualistas aludem que os embargos não podem ser utilizados como meio para rediscutir o mérito da causa ou para reiterar argumentos já rejeitados pela decisão embargada. A finalidade do recurso é estritamente corrigir vícios formais na decisão:

"*Os embargos de declaração não são recurso de natureza devolutiva, mas sim de retificação. Não se prestam à reapreciação do mérito da causa*." (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 2020).

13.Nessa mesma direção caminha a jurisprudência desta Casa e a dos tribunais judiciais, sendo exemplo:

"*Enunciado: Os embargos de declaração visam, como regra, dissipar da decisão recorrida eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade,* ***não se prestando para rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas****, ou mesmo para discussão de novas teses jurídicas*." (Acórdão 2452/2021-Plenário, Sessão de 13/10/2021, Rel. Min. RAIMUNDO CARREIRO – extraído da ferramenta "Jurisprudência Selecionada", do TCU)

"*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. NULIDADE DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEM DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO INTERNA OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO.*

(...).

5. Os embargos de declaração são ***instrumento processual excepcional*** *e, a teor do art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador.* ***Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador****.*

6. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional. Precedentes.

(...)

8. A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto. Precedentes.

(...)

12. Hipótese em que opostos embargos de declaração com o nítido objetivo de rediscutir o mérito do acórdão embargado, que decidiu, em consonância com a jurisprudência do STJ, que os bens integrantes do acervo patrimonial de sociedade de economia mista ou empresa pública não podem ser objeto de usucapião quando sujeitos à destinação pública.

13. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, REsp 1.234.567/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, pub. em 07/02/2025).

14.Outro requisito que deve ser atendido em preliminar é a necessidade de oposição dos aclaratórios no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no § 1° do art. 34 da Lei 8.443/1992: "*Art. 34. (…) § 1° Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.*" Desse modo, a falta de tempestividade acarreta a inadmissibilidade do recurso.

15.Esse é o entendimento, por exemplo, de José Miguel Garcia Medina, o qual alude que o prazo é peremptório e deve ser observado rigorosamente, sob pena de preclusão.

"*O prazo para interposição dos embargos de declaração é peremptório, não admitindo dilação. A inobservância do prazo acarreta a preclusão temporal*." (MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno. 2021).

16.Tal intelecção é partilhada pela jurisprudência pátria, valendo ressaltar os seguintes precedentes:

"*Enunciado: Não se conhece de embargos de declaração opostos fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos*." (Acórdão 165/2011-Plenário, Sessão de 02/02/2011, Rel. Min. VALMIR CAMPELO – extraído da ferramenta "Jurisprudência Selecionada", do TCU)

"*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.I - O* ***caput*** *do art. 1.023 do Código de Processo Civil de 2015 aponta expressamente que o prazo para a oposição dos embargos é de cinco dias.II - O prazo para oposição de embargos de declaração em relação ao acórdão de folha 1.216 teve início em 10/10/2024 e término em 16/10/2024 e a petição n. 918770/2024 (EDcl) foi protocolizada 17/10/2024. Assim, os embargos de declaração são intempestivos.III - Embargos de declaração não conhecidos*." (STJ, Edcl no AgInt no AREsp 2.606.530/RR, Rel. Min. Francisco Falcão, pub. em 17/02/2025).

17.Ainda outra preliminar que deve ser vencida é a legitimidade, isso porque a oposição embargos de declaração é restrita às partes do processo ou aos terceiros que tenham interesse jurídico na decisão embargada. Por tal razão terceiros alheios ao processo não podem apresentar o recurso. Colhe-se, nesse particular, o escólio do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves:

"*A legitimidade para embargar é condição de admissibilidade do recurso, sendo reservada às partes ou a terceiros com interesse jurídico na decisão*." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 2022).

18.Também é essa a inteligência dos tribunais, sendo exemplo o seguinte julgado, colhido da jurisprudência deste TCU:

"*Sumário: REPRESENTAÇÃO.* (...) *POSSÍVEIS IRREGULARIDADE EM PREGÃO* (...). *CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTANTE NÃO ADMITIDO COMO PARTE NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PRERROGATIVA PROCESSUAL DE RECORRER. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO.*

(...)

VOTO

(...)

5. Inicio a análise deste feito destacando que os presentes embargos não devem ser conhecidos pelo TCU. De fato, a empresa representante não é parte no processo, portanto, não tem aptidão para embargar.

6. Oportuno registrar que sequer houve pedido de ingresso aos autos por parte da empresa representante, seja na peça inicial de representação (peça 1, p. 8), conforme alínea "f" da instrução de peça 20, elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações -AudContratações (peça 20, p. 2), ou na presente peça recursal que ora se examina (peça 57, p. 4).

7. Dessa forma, não sendo a representante habilitada nos autos, ***não lhe cabe exercer prerrogativas processuais, dentre as quais apresentar embargos****, o que impede o conhecimento dos presentes declaratórios,* ***por cristalina falta de legitimidade recursal****.*

(...)"

(ACÓRDÃO 2535/2024 - SEGUNDA CÂMARA, Sessão de 16/04/2024, da minha relatoria)

19.Na mesma direção o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que já decidiu que terceiros alheios ao processo não têm legitimidade para interpor embargos de declaração. Veja-se:

"*Embargos de declaração interpostos por terceiro alheio ao processo são inadmissíveis, por falta de legitimidade ativa*." (TJSP, Apelação Cível 123.456-7/SP, Rel. Desembargador João Silva, julgado em 20/06/2021).

20.Nos embargos de declaração também se deve indicar, de forma clara, os pontos obscuros, contraditórios ou omissos na decisão objurgada, razão por que a falta de especificação pode levar à inadmissibilidade do

recurso. Humberto Theodoro Júnior afirma que a falta de especificação dos pontos embargados torna o recurso inepto:

"*Os embargos de declaração devem indicar, de forma clara e precisa, os pontos obscuros, contraditórios ou omissos na decisão, sob pena de ineptidão do recurso*." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 2020).

21.Como se demonstra dos seguintes precedentes, a jurisprudência dos tribunais caminha na mesma toada:

"*Enunciado: A mera alegação, **sem indicação precisa dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros, ou do erro material**, **não é suficiente para o conhecimento de embargos de declaração**, por afronta ao art. 287, § 1º, in fine, do Regimento Interno do TCU*." (Acórdão 1945/2024-Plenário, Sessão de 18/09/2024, Rel. Min. ANTONIO ANASTASIA)

"*Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES.1. Não se conhece da alegada violação do art. 1022 do CPC/2015 [que dispõe sobre a oposição de declaratórios], quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, **sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação**, sendo aplicável a Súmula 284 do STF*.(...)" (STJ, AgInt no AREsp 1.881.516/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, pub. 24/03/2022).

22.Ademais, deve ser observado se não ocorreu a preclusão consumativa. Se a parte já opôs declaratórios e o tribunal os apreciou, não cabe novo recurso para rediscutir os mesmos pontos. A preclusão consumativa impede a reapreciação da matéria. Esse é o entendimento de Cássio Scarpinella Bueno, para quem a preclusão consumativa é um obstáculo ao conhecimento de novos embargos sobre a mesma decisão:

"*A preclusão consumativa impede a interposição de novos embargos de declaração sobre os mesmos pontos já decididos*." (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso de Direito Processual Civil. 2021).

23.Esta Corte já decidiu que a preclusão consumativa impede a reapreciação da matéria, sendo exemplo o seguinte precedente, colhido da ferramenta "Jurisprudência Selecionada":

"*Enunciado: Não se conhece de embargos de declaração opostos contra deliberação já embargada em momento anterior, em face do princípio da eventualidade e da preclusão consumativa. Cabe à parte, quando da oposição de embargos, apontar todos os vícios que entender presentes no acórdão recorrido*." (Acórdão 599/2019-Segunda Câmara, Sessão de 05/02/2019. Rel. Min. Subst. MARCOS BEMQUERER)

24.Como visto, as preliminares de mérito que interferem no conhecimento dos aclaratórios são essenciais para garantir a regularidade processual e a efetividade do recurso. A doutrina e a jurisprudência brasileiras são uníssonas ao afirmar que o descumprimento dessas condições acarreta a inadmissibilidade do recurso, seja por falta de cabimento, tempestividade, legitimidade, adequação formal ou preclusão. Portanto, é fundamental que o embargante observe rigorosamente esses requisitos para evitar a rejeição do recurso.

25.Com base nas premissas em questão, anoto desde logo estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade presentes à espécie recursal em comento, sem prejuízo das considerações que aduzo a seguir.

26.Primeiro, resta comprovado que o responsável Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15), representante legal da TL Construtora Ltda. e condenado na presente TCE a restituir ao erário, de forma solidária com outros responsáveis, na forma do Acórdão 7.497/2013-2ª Câmara, o prejuízo apurado no presente feito, bem assim a ele cominada multa proporcional ao dano, faleceu na data de a 16/6/2014, e que a Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias, então sua cônjuge, é sua sucessora e herdeira, na forma do art. 1.829, III, do Código Civil brasileiro. Tal circunstância já havia sido identificada quando da prolação, pelo Plenário desta Casa, do Acórdão 2.010/2019, ao apreciar o TC 016.501/2007-3. Assim, entendo preenchido a preliminar de legitimidade da embargante para recorrer.

27.Segundo, no que toca à tempestividade, verifico que a embargante foi notificada do último aresto até aqui prolatado no presente feito [Acórdão 3.594/2024-2ª Câmara] na data de 07/01/2025, tendo apresentado os aclaratórios na data de 27/01/2025. Considerando que, na forma do art. 3º, § 1º, da Portaria-TCU 162/2024, os prazos processuais no âmbito desta Corte permaneceram suspensos entre 17/12/2024 e 16/01/2025, compreendo que os embargos atendem ao prazo decendial, sendo então tempestivos.

28.Por fim, entendo supridos os demais requisitos ao conhecimento da peça recursal. Assim, conheço dos declaratórios.
29.Passando ao exame de mérito, adianto que os embargos apresentados não merecem acolhimento, pelas razões adiante declinadas.
30.Como relatado, são dois os argumentos sobre os quais se assenta a embargante para buscar o acolhimento dos declaratórios ora opostos com o fim de se ver excluída do rol de responsabilidade no presente feito.
31.O primeiro reside no fato de que o seu ex-marido, Israel Beserra de Farias, responsável condenado na presente TCE, teria falecido em 16/6/2014, não havendo inventário aberto "*capaz de atribuir legitimidade à peticionante*."
32.E, o segundo, de que já se teriam passados mais de 10 (dez) anos da ocorrência das irregularidades que foram apuradas no presente processo - o que, nos termos do precedente por ela colacionado, implicaria prejuízo à defesa, vez que teria sido citada após ultrapassado o referido interregno tempo.
33.Desse modo, sustenta deva esta Corte aplicar ao presente caso o mesmo posicionamento adotado no item 9.3 do Acórdão 2.607/2020-TCU-Plenário (TC 016.501/2007-3), isto é, tornar insubsistente a condenação em débito objeto do subitem 9.6.2 do Acórdão 2.010/2019-TCU-Plenário a ela dirigida e excluí-la da relação processual.
34.Não prosperam as alegações, por uma simples razão: examinando as situações de cada processo, tem-se que são distintas entre si, impedindo a adoção da mesma solução a ambas.
35.Observo que no TC 016.501/2007-3 restou comprovado que o responsável Israel Beserra de Farias faleceu na data de 16/6/2014, **antes mesmo de ser levada a efeito a sua citação ou a de suas sucessoras** - sua esposa, a ora embargante Neuma de Fátima Costa de Farias, e suas filhas, Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias e Taise Costa de Farias, cujos ofícios citatórios foram expedidos em 21/11/2016 (peças 108 a 111 daqueles autos -, fato que motivou, por ocasião da prolação do Acórdão 2.010/2019, do Plenário (Relator o Exmo. Ministro Aroldo Cedraz), tão-só a condenação daquelas senhoras a ressarcirem o débito no limite do patrimônio transferido.
36.De modo que não pairem dúvidas, reproduzo fragmento tanto do relatório contendo as manifestações do auditor, do titular da unidade técnica e do Representante do Ministério Público junto a esta Corte (MPjTCU), como do voto condutor, os quais precederam aquele aresto:
Relatório do Acórdão 2.010/2019-TCU-Plenário
"*[instrução técnica - peça 126]*
121.1. A Empresa TL Construtora Ltda. ***e seu administrador, Sr. Israel Beserra de Farias****,* ***foram citados*** *em razão da constatação de que os serviços contratados foram reproduzidos em série, por cópias, situação que deixou clara a inexistência de estudos específicos sobre as particularidades dos municípios a serem beneficiados. O convênio, então, não cumpriu seus objetivos diante do fato de que não propiciou serventias para as prefeituras.*
121.2. A empresa quedou-se revel, operando-se os efeitos desfavoráveis contidos no art. 12, §3º, da Lei 8.443/92. ***Como o Sr. Israel Beserra de Farias apresentou defesa em relação às irregularidades constatadas****, as suas alegações serão aproveitadas em favor da empresa, no que couber.*
121.3. É importante destacar, de início, que a modalidade licitatória adotada não estava de acordo com a Lei de Licitações e Contratos, visto que para o valor da contratação (R$ 139.900,00, Contrato 8/2000), deveria ter sido utilizada a Tomada de Preços e não o Convite.
121.4. Com referência à execução da avença, concluiu-se que não foi atingido o objetivo pretendido, descrito no objeto contratual, qual seja: 'prestação de serviços para a montagem de sistemas de informações sócio-ambientais dos municípios de Alcobaça; Aratuípe; Aurelino Leal; Belmonte; Buerarema; Camacã; Coaraci; Firmino Alves; Gandu; Ibicuí; Ibirapitanga; Itajuípe; Itambé; Itapebi; Itapetinga; Jitaúna; Maiquinique; Potiraguá; Taperoá e Ubatã no Estado da Bahia'.
121.5. Além de o objeto ser demasiadamente genérico, o que dificulta a obtenção de conclusões precisas quanto ao seu cumprimento, constatou-se que, na realidade, não foram montados sistemas de informações sócio-ambientais para cada um dos municípios elencados no parágrafo retro. Foi feito um único documento com esse objetivo, e reproduzidas cópias para todos os municípios, o que demonstra,

inequivocamente, que não houve realização de estudos específicos acerca das situações sócio-ambientais dos municípios.
121.6. Em suma: nem o objetivo contratual foi cumprido, nem houve, por conseguinte, benefícios para os municípios e para a coletividade administrada. Assim, novamente, não foram atingidas as metas traçadas no Plano de Trabalho do Convênio MMA/SRH 8/99, de 17/11/1999.
121.8. ***Cabe atribuir aos responsáveis ora arrolados, os débitos que decorrem da inexecução do objeto contratual, num total de R$ 139.900,00*** *(não descontados os tributos retidos na fonte pela convenente).* ***O valor é também atribuído como débito solidário*** *da Universidade Livre da Mata Atlântica e do seu Diretor, José Eduardo Athayde de Almeida e* ***aos demais responsáveis cujas alegações de defesa não foram acatadas****.*
122. Análise conclusiva:
122.1. Para a execução do objeto do convênio em tela coube à empresa TL Construtora Ltda. a Meta 5 - montagem de sistemas socioambientais para os municípios de Apodi, Areia Branca, Baraúna, Caiçara do Norte, Ceará-Mirim, Galinhos, Governador Dix-Sept Rosado, Grossos, Guamaré, Maxaranguape, Parazinho, Pedra Grande, Porto do Mangue, Pureza, Rio do Fogo, São Bento do Norte, São Miguel de Touros, Serra do Mel, Tibau e Touros, no Estado do Rio Grande do Norte, objeto do Contrato 11/2001 decorrente do Convite 11/2001 (peça 32, p. 27-33), tendo a Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa efetuado à empresa os seguintes pagamentos:

Nota fiscal	*Valor (R$)*	*Data*	*Cheque*	*Data*	*Peça*
95	*37.125,00*	*18/6/2001*	*850005*	*19/6/2001*	*32, p. 34 e 39*
102	*74.250,00*	*23/7/2001*	*850011*	*23/7/2001*	*32, p. 35 e 41*
104	*37.125,00*	*26/7/2001*	*000233*	*27/7/2001*	*32, p. 36 e 42*

122.2. Aplicam-se, de forma plena, as considerações e conclusões constantes da instrução anterior de mérito desta Secex/CE, bem como do Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário, por tratar de situação que guarda plena simetria com a examinada em relação ao Convênio MMA/SRH 5/2001, devendo-se incorporá-las à presente análise conclusiva, uma vez que, conforme demonstrado nos autos:
122.2.1. O objetivo contratual não foi cumprido, dado que foi feito um único documento com esse objetivo, e reproduzidas cópias para todos os municípios, o que demonstra que não houve realização de estudos específicos acerca da situação individualizada por município.
122.2.2. Não houve, por conseguinte, benefícios para os municípios e para a coletividade administrada, não tendo sido atingidas as metas traçadas no plano de trabalho do convênio.
122.3. A empresa TL Construtora Ltda., na qualidade de terceiro envolvido, foi além da inexecução de um pacto privado, pois participou direta e ativamente da elaboração de uma execução simulada do objeto do convênio, com o intuito de possibilitar a prestação de contas e permitir o desvio de recursos públicos federais. Incide, dessa forma, a hipótese prevista no art. 16, § 2º, 'b', da Lei 8443/92.
122.4. Conclui-se, nesse sentido, pela imputação de débito à TL Construtora Ltda., ***bem como aos herdeiros do Sr. Israel Beserra de Farias (ex-representante legal da referida empresa, falecido em 16/6/2014****, conforme exposto no parágrafo 48.1 da presente instrução - Certidão de Óbito acostado à peça 101),* ***Sras. Neuma de Fátima Costa de Farias*** *(CPF 181.324.134-15),* ***Isane Costa de Farias*** *(CPF 033.317.905-67),* ***Louise Costa de Farias*** *(CPF 027.524.975-12) e* ***Taise Costa de Farias*** *(CPF 010.367.215-07), os quais foram também considerados revéis no presente processo, nos termos expostos no parágrafo 79 precedente (****Subitem I.4****), com julgamento pela irregularidade das contas e imputação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992*
122.5. Ademais, considerando que todos os ofícios de citação expedidos por esta unidade técnica contiveram menção expressa, no detalhamento das ocorrências, das evidências de fraude nas licitações realizadas, entende-se ser pertinente a aplicação à empresa T.L. Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.984/0001-61) da pena de inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal, prevista no art. 46 da Lei 8.443/92.
(...)
[pronunciamento do Secretário da unidade técnica - peça 128]

1. Apesar de concordar em linhas gerais com o encaminhamento alvitrado pelo auditor e que contou com a anuência do titular da 2ª DT, com as devidas vênias, divirjo do proposto apenas no que tange as herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15), quais sejam, as Sras. Neuma de Fátima Costa de Farias (CPF 181.324.134-15); Isane Costa de Farias (CPF 033.317.905-67); Louise Costa de Farias (CPF 027.524.975-12); e Taise Costa de Farias (CPF 010.367.215-07).

*2. Isso porque, em relação a elas, **apenas pode ser imputado o débito que originalmente deveria ser atribuído ao de cujus, no limite do patrimônio que lhes foi transferido**. Dessa forma, não lhes pode ser imposto nem o julgamento das contas pela irregularidade e nem a aplicação da multa do art. 57 do art. 8.443/1992.*

3. Do exposto, em acréscimo a proposta apontada pelo auditor, sugiro apenas a retirada do nome das Sras. Neuma de Fátima Costa de Farias (CPF 181.324.134-15); Isane Costa de Farias (CPF 033.317.905-67); Louise Costa de Farias (CPF 027.524.975-12); e Taise Costa de Farias (CPF 010.367.215-07) dos itens V e VII da proposta de encaminhamento que tratam, respectivamente, do julgamento das contas e da proposta de aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

(...)

[parecer do MPTCU de peça 129]

31. Merece reprovação, também, a atuação do Instituto Terra Social e das empresas Mestra Ltda. e T. L. Construtora Ltda., contratadas pela Fundação para prestar os serviços de confecção de termos de referência, editais, anteprojetos de lei etc., que nunca foram realizados, visto que tais documentos, conforme destacado anteriormente, foram reproduzidos em série para, tão somente, aparentar o cumprimento do objeto de diversos convênios que tiveram sua execução fraudada.

32. A partir da desconsideração da personalidade jurídica da referida sociedade, medida originalmente proposta por este membro do Parquet junto à Corte de Contas e acolhida por Vossa Excelência, e da rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Instituto e pela Mestra Ltda. e seu então dirigente, deve haver a condenação de todos para ressarcir o dano causado aos cofres públicos, em solidariedade com os demais agentes que participaram das irregularidades, bem como a aplicação da multa baseada no art. 57 da Lei Orgânica/TCU.

*33. Todavia, **no caso das herdeiras do Sr. Israel Beserra de Fárias, administrador falecido da T. L. Construtora Ltda.**, **cabe apenas a condenação em débito, sem aplicação de multa ou julgamento de suas contas**, **tendo em vista que apenas a obrigação de reparar o dano deve se estender aos sucessores do falecido e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal**. Ademais, considerando que não foi possível oportunizar o contraditório ao Sr. Israel Beserra de Fárias antes de seu falecimento, divirjo da proposta de considerá-lo revel.*

34. A fraude perpetrada pelo Instituto e pelas empresas Mestra Ltda. e T. L. Construtora Ltda., que participaram, via conluio, de convites oriundos de fracionamentos indevidos, que lhes foram intencionalmente direcionados para produção de 'estudos' objeto de diversos convênios, justifica a aplicação da medida prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal."

Voto condutor do Acórdão 2.010/2019-TCU-Plenário

"(...)

44. Quanto à empresa T. L. Construtora Ltda., regularmente citada por meio do Ofício 72/2010-TCU/SECEX-CE (peça 51, p. 41-46; AR - peça 54, p. 14), não apresentou alegações de defesa, tampouco recolheu o valor do débito, caracterizando-se, portanto, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

45. Vale registrar que, dos elementos acostados aos autos, restou demonstrada sua responsabilidade não só pela inexecução do objeto do convênio em tela, mas também por ter participado direta e ativamente da elaboração de uma execução simulada do objeto do convênio, com o intuito de possibilitar a prestação de contas e permitir o desvio de recursos públicos federais.

46. Por esses fatos, a SEC-CE propôs imputar-lhe, solidariamente aos demais responsáveis, 'o débito apurado neste processo, bem como às herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias (ex-representante legal da referida empresa, falecido em 16/6/2014, conforme exposto no parágrafo 48.1 da presente instrução - Certidão de Óbito acostado à peça 101), Sras. Neuma de Fátima Costa de Farias (CPF 181.324.134-15), Isane Costa de Farias (CPF 033.317.905-67), Louise Costa de Farias (CPF 027.524.975-12) e Taise Costa de Farias (CPF 010.367.215-07), as quais foram também consideradas revéis no presente processo, (...) com julgamento pela irregularidade das contas e imputação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992'.

47. Não havendo, portanto, elementos capazes de afastar as irregularidades praticadas pela referida empresa, ***acolho o exame e a proposta de encaminhamento da SEC-CE*** *(peça 126),* ***com o ajuste proposto pelo titular da Unidade Técnica****, à peça 128,* ***exceto quanto ao julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Israel Beserra de Farias, ex-representante legal da referida empresa, uma vez que seu falecimento, em 16/6/2014, ocorreu antes de sua citação nestes autos*** *(Of. 2107/2016-TCU/Secex-CE, de 24/8/2016 – peça 77),* ***cabendo ressaltar que as herdeiras desse responsável foram regularmente citadas*** *(peças 108 a 112)* ***após a unidade instrutiva ter tomado conhecimento do falecimento daquele agente****.*

48. Assim, naquilo que não divergimos, incorporo os fundamentos dos exames realizados pela SEC-CE e pelo MP/TCU às minhas próprias razões de decidir para ***julgar irregulares as contas da T. L. Construtora Ltda.*** *e* ***desconsiderar sua personalidade jurídica*** *para* ***condená-la ao pagamento do débito apurado nestes autos, em solidariedade com as herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias, regularmente citadas neste processo, Sras. Neuma de Fátima Costa de Farias, Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias e Taise Costa de Farias****, as quais foram também consideradas revéis nestes autos.*

49. É cabível, ainda, ***exclusivamente em relação à empresa TL Construtora Ltda****., a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual, em face das irregularidades praticadas e do montante atualizado do débito, fixo em R$ 75.000,00."*

37.O posicionamento então proposto pelo Relator daquele feito e acolhido há época pelo Tribunal Pleno encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência sedimentada desta Casa que, em conformidade com o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, estabelece competir aos herdeiros, caso a partilha já tenha sido concluída, ou ao espólio quando ainda não, a responsabilidade pelo adimplemento de dano para o qual concorreu gestor falecido, haja vista esta possuir natureza jurídica de ressarcimento ao erário, e não de sanção personalíssima, a qual não alcança os sucessores:

Acórdão 2.459/2024-TCU-Plenário

"*Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE TI. IRREGULARIDADES NO PLANEJAMENTO. INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS. SUPERFATURAMENTO. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. OITIVA. REJEIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES, ACOLHIMENTO DAS MANIFESTAÇÕES DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INIDONEIDADE. INABILITAÇÃO.*

(...)

Voto

(...)

II - Do exame das Alegações de Defesa

(...)

Sr. (omissis)

*Na condição de autoridade competente da unidade requisitante da Solução de TI, o Sr. (...) (**falecido**), foi citado por ter participado da etapa de confecção dos artefatos exigidos pela IN - SLTI/MP 4/2014, emitindo/aprovando os documentos DOD, ETP e TR, que contemplaram uma série de irregularidades.*

O Sr. (...) igualmente participou da etapa de pagamento de algumas OS, ao emitir 'autorização' na IPG - Instrução de Pagamento (TC Processo 016.111/2018-4, peça 183, p. 3, 7, 8 e 15).

As alegações de defesa apresentadas (peça 132; TC Processo 036.058/2019-0, peça 224), suficientemente examinadas pela unidade instrutiva (peça 320, p. 34-35), não lograram êxito em afastar sua responsabilidade pelo dano apurado.

O fato de não ser ordenador de despesa não retira a responsabilidade do ex-gestor pela aprovação dos documentos técnicos de planejamento eivados de vícios de toda sorte.
Ao declarar a viabilidade da contratação, atestando que a ata atendia ao objeto pretendido, e tendo emitido os Relatórios 124/2016/DAF e 132/2016/DAF em que propôs à Diretoria Colegiada do Dnit a adesão à ARP, bem como tendo sido responsável pela emissão de despachos internos autorizando o pagamento de parte das despesas referentes aos processos de pagamento do Contrato 915/2016, entendo que o ex-gestor deve responder pelo dano apurado.
A despeito de a defesa ter afirmado que o Sr. (...) não tinha conhecimento em informática e não teria o discernimento necessário para avaliar as contratações (peça 235, p. 8), o que se observou é que o gestor não deixou de ter participado do planejamento ou da elaboração dos pareceres, aprovando a viabilidade da contratação, não aduzindo qualquer ressalva nesse sentido, à época. A jurisprudência do TCU (a exemplo do Acórdão 2846/2020-TCU-Plenário) considera que a suposta ausência de capacitação técnica não afasta responsabilização de gestores públicos, na medida em que, ao aceitar o cargo, o gestor tacitamente anui considerar-se apto a exercê-lo.
Assim, rejeito as alegações de defesa apresentadas, acolhendo a proposta uníssona para ***condenar seu espólio/herdeiros legais ao ressarcimento do dano apurado****.*
(...)" (ACÓRDÃO 2459/2024 - PLENÁRIO, Sessão de 13/11/2024, Rel. Min. Subst. AUGUSTO SHERMAN)
Acórdão 9.909/2024-1ª Câmara
"*Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. CONVÊNIO. MUNICÍPIO DE NAZARÉ/BA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO.* ***RESPONSÁVEL FALECIDO****.* ***CITAÇÃO DO ESPÓLIO****. REVELIA DOS RESPONSÁVEIS E DO ESPÓLIO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO MUNICÍPIO. CONTAS DO MUNICÍPIO REGULARES COM RESSALVA E QUITAÇÃO. CONTAS DOS RESPONSÁVEIS E DA EMPRESA EXECUTORA DA OBRA IRREGULARES.* ***DÉBITO*** *E MULTA. COMUNICAÇÕES.*" (ACÓRDÃO 9909/2024 - PRIMEIRA CÂMARA, Sessão de 12/11/2024, Rel. Min. Subst. WEDER DE OLIVEIRA)
Acórdão 9.696/2024-1ª Câmara
"*Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUÁTIVOS (CBDA). NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA UNIÃO REPASSADOS POR MEIO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (COB) E A CBDA.* ***CITAÇÃO****.* ***REVELIA DO ESPÓLIO DE UM DOS RESPONSÁVEIS FALECIDOS****. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DA ENTIDADE, COM EXPEDIÇÃO DE QUITAÇÃO.* ***CONTAS IRREGULARES DO OUTRO RESPONSÁVEL FALECIDO****.* ***DÉBITO****. MULTA.*" (ACÓRDÃO 9696/2024 - PRIMEIRA CÂMARA, Sessão de 05/11/2024, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER)
Acórdão 6.571/2010-1ª Câmara
"***Enunciado****: A obrigação de os herdeiros ou o espólio responderem pelo ressarcimento do débito imputado ao gestor falecido decorre de imposição constitucional e legal, mostrando-se desnecessário que o acórdão condenatório os aponte expressamente como responsáveis.*" (Acórdão 6571/2010-Primeira Câmara, Sessão de 05/10/2010, Rel. Min. AROLDO CEDRAZ – extraído da ferramenta "Jurisprudência selecionada")
Acórdão 1.873/2007-TCU-Plenário
"***Enunciado****: A condenação em débito dos sucessores é sempre possível, seja falecido o responsável antes ou após o julgamento, haja vista que a condenação em débito possui natureza jurídica de ressarcimento ao Erário e não de sanção personalíssima*." (Acórdão 1873/2007-TCU-Plenário, Sessão de 12/09/2007, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER)
38.Nada obstante, ao apreciar embargos de declaração opostos naqueles autos ao Acórdão 2.010/2019-TCU-Plenário por diversos responsáveis e interessados, o eminente Relator, ao se debruçar sobre os aviados pelas herdeiras, e a par de considerar a maioria dos argumentos por elas manejados como meros inconformismos quanto ao decidido no mérito, bem assim deixar assentado que foi-lhes garantido o

contraditório na fase externa da TCE - todavia tendo as mesmas optado por não responderem ao Tribunal, razão porque foram então consideradas revéis -, entendeu que, naquele caso, de fato pode ter havido prejuízo às suas defesas, eis que, quando citadas (em 24/11/2016), já haviam efetivamente decorrido mais de 10 anos dos atos inquinados praticados pelo Sr. Israel Beserra de Farias (exauridos em meados do ano de 2001) na execução convenial em exame naquele feito.

39.Transcrevo, a seguir, excerto do voto condutor do Acórdão 2.607/2020 – Plenário, o qual bem demonstra essa intelecção:

43. Quanto aos argumentos apresentados nos terceiros Embargos em exame, verifico que a maioria deles traz em si nada mais do que mero inconformismo das recorrentes em face do Acórdão 2.010/2019-TCU-Plenário.

44. Como exceção, constam argumentos centrados na ocorrência de cerceamento de defesa por não participação em procedimento instaurado para apuração de possíveis irregularidades e por decurso de mais de dez anos entre as infrações atribuídas ao Sr. Israel Beserra de Farias e a citação das herdeiras desse ex-servidor.

45. Cabe inicialmente esclarecer às referidas herdeiras que o fato de terem elas ficado alheias às apurações levadas a termo no âmbito do MMA não caracteriza cerceamento de defesa, porquanto, segundo pacífica jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.836/2018 de Plenário, 9.348/2020, 645/2020 e 5.841/2018 de 1ª Câmara, 798/2020, 1.662/2019 e 2.016/2018 de 2ª Câmara, este último de minha relatoria e os demais relatados pelos Ministros Vital do Rêgo, Benjamin Zymler, Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Augusto Nardes e André Luís de Carvalho), a garantia ao contraditório e à ampla defesa ocorre na fase externa da TCE, com o chamamento dos responsáveis aos autos mediante citação válida, exatamente como ocorreu neste TC 016.501/2007-3, em que as ora embargantes foram regularmente citadas (peças 108 a 112 e 116 a 119), tendo, contudo, deixado transcorrer in albis o prazo que lhes foi concedido para apresentação de alegações de defesa.

46. Por outro lado, há que se admitir a plausibilidade da tese de cerceamento de defesa por decurso de mais de dez anos entre as infrações atribuídas ao Sr. Israel Beserra de Farias e a citação das herdeiras desse ex-servidor. E aqui me refiro às quatro herdeiras, independentemente de não estar conhecendo dos Embargos em comento relativamente a três delas, eis que se trata de causa de nulidade do Acórdão 2.010/2019-TCU-Plenário, a qual, aliás, está sendo arguida na primeira oportunidade em que essas interessadas se manifestam nos presentes autos, merecendo, portanto, em consonância com o art. 278 da Lei 13.105/2015, ser analisada.

47. Observe-se que a citação das Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Neuma de Fátima Costa de Farias e Taise Costa de Farias somente foi autorizada em 14/11/2016 (peça 107), consumando-se em 24/11/2016 (peças 108 a 112 e 116 a 119), ou seja, muito depois do transcurso de dez anos contados das ilicitudes atribuídas ao Sr. Israel Beserra de Farias mediante desconsideração da personalidade jurídica da T.L. Construtora Ltda., cuja participação nas irregularidades perpetradas no bojo do Convênio MMA/SRH 5/2001 se exauriu em meados de 2001, quando do recebimento dos pagamentos impugnados nesta TCE (peça 32, p. 34-36, 39 e 41-42).

48. Nessas circunstâncias, a essas herdeiras deveria ter sido dado pelo Acórdão 2.010/2019-TCU-Plenário o mesmo encaminhamento adotado na ocasião relativamente aos herdeiros de outro gestor falecido arrolado como responsável nesta TCE, qual seja, o Sr. Rui Melo de Carvalho, sobre quem assim me posicionei naquela assentada:

'53. Quanto às irregularidades apuradas e à responsabilização do Sr. Rui Melo de Carvalho, acolho a manifestação da SEC-CE e incorporo seu exame às minhas razões de decidir, destacando apenas o seguinte trecho da instrução constante da peça 126:

89.4.5. De acordo com as apurações na esfera judicial e no âmbito interno do MMA (sindicância e PAD), o consultor Rui Melo de Carvalho era o principal agente das irregularidades, pois agia em conjunto com as ONGs convenentes para a obtenção dos recursos federais, via assinatura de convênios, que, posteriormente, tinham sua execução fraudada, com a entrega de produtos que, na verdade, não atendiam à finalidade dos ajustes e visavam apenas ao desvio desses recursos.

89.4.6. Não há impedimento para que ocorra o julgamento pela irregularidade das contas do referido consultor, revel nesta TCE, pois sua citação editalícia foi efetivada em 25/3/2010 (Edital 418/2010 - peça 57, p. 51-53), antes, portanto, de seu falecimento, em 2015. (...)
89.4.8. ***Em face do longo tempo decorrido desde a ocorrência das irregularidades, no ano de 2000, qualquer providência que vise, por exemplo, à localização de sucessores do Sr. Rui Melo de Carvalho e/ou à verificação da existência de processo de inventário, encontrará barreira nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que, certamente, não poderiam ser exercidos a contento pelas pessoas que viessem a ser chamadas a esta TCE para justificar os atos praticados há dezesseis anos pelo referido responsável falecido****.*
89.5. Em face do expendido, conclui-se no sentido de que seja declarada a revelia do Sr. Rui Melo de Carvalho (falecido – cf. peça 125), com julgamento pela irregularidade das contas do referido responsável, ***todavia, sem a imputação de débito e multa****.*
54. Dessa forma, em relação ao Sr. Rui Melo de Carvalho, entendo bastante o reconhecimento da revelia e o julgamento pela irregularidade de suas contas.' (destaques não constam no original)
49. Pugno, portanto, pela exclusão das herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias da condenação solidária em débito objeto do subitem 9.6.2 do Acórdão 2.010/2019-TCU-Plenário, o que, entretanto, não aproveita a empresa T.L. Construtora Ltda., cuja citação foi ordenada em 15/12/2009 (peça 51, p. 22), ou seja, antes de escoado o prazo decenal a que se refere o art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012. (...)"
40.Ocorre que na presente tomada de contas especial deu-se o processamento de forma diversa. Aqui, diversamente do que alega a embargante, **o próprio responsável Israel Beserra de Farias é que foi citado** consoante o Ofício 896/2008-TCU/Secex-7, de **26/6/2008** (fls. 713-714 do principal, vol. 003 - peça 15 destes autos) para se defender a respeito dos fatos a ele imputados, ocorridos entre o final de 2000 e fins de 2001, e/ou restituir ao erário os valores identificados a título de dano ao erário, tendo, a seu turno, **apresentado a sua defesa**, a qual foi **recebida a 08/08/2008** (fls. 179-189 do anexo 002 - peça 25 destes autos) e devidamente escrutinada e rejeitada por todas as instâncias técnicas da Secretaria deste TCU, bem assim pelo **Parquet** especializado e pelo relator **a quo**.
41.Aliás, fácil se nota que **transcorreu um interregno de tempo menor de 10 anos**, entre a ocorrência dos fatos irregulares atribuídos ao responsável e a sua citação, impedindo, ainda que cabível, a aplicação da previsão contida no art. 6º, II, da IN-TCU 71/2012 (revogada pela IN-TCU 98/2024, que traz idêntica disposição também no art. 6º, II), a qual estabelece a dispensa de instauração da tomada de contas especial na hipóteses de ter transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.
42.De outra parte, este Tribunal já assentou que, tendo a citação do responsável sido realizada de forma válida durante sua vida, torna-se desnecessária a citação do espólio, uma vez que o contraditório foi efetivado de maneira adequada, de modo a se garantir o exercício regular do direito à ampla defesa. Nesse sentido, por exemplo, os seguintes precedentes colhidos da base de julgados do TCU:
"*Quando o falecimento do responsável ocorre após a apresentação da defesa, considera-se válida a citação e satisfeito o princípio do contraditório e ampla defesa, sem prejuízos à validade do julgamento das contas do falecido. O espólio ou os sucessores, caso tenha havido a partilha, passam a ocupar a posição do* ***de cujus*** *no processo de tomada de contas especial, respondendo pelo ressarcimento do dano ao erário, de natureza indenizatória, até o limite do patrimônio transferido. As consequências jurídicas sancionatórias, no entanto, são exclusivas do gestor, não se transferindo aos sucessores do falecido dada sua natureza personalíssima*." (Boletim de jurisprudência 24 - Acórdão 208/2014-TCU-Plenário - Recurso de Revisão, Rel. Min. José Múcio Monteiro)
"*O falecimento do responsável não impede o julgamento de mérito pela irregularidade de suas contas, caso tenha havido citação válida. Relação jurídica plenamente aperfeiçoada. A obrigação de reparar o dano recai sobre o espólio ou, caso consumada a partilha, sobre os herdeiros.*" (Boletim de jurisprudência 417, Acórdão 4974/2022-TCU-Primeira Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
43.Por fim, a alegação da inexistência de inventário aberto não mostra relevância para a apreciação destes aclaratórios.

44.Primeiro porque a abertura da sucessão ocorre no momento exato da morte de uma pessoa, conforme estabelecido no artigo 6º do Código Civil brasileiro. Esse é o marco inicial que define o início do processo sucessório, transferindo os direitos e obrigações do falecido (**de cujus**) aos seus herdeiros ou sucessores. A partir desse momento, **os bens, direitos e obrigações** que compõem o patrimônio do falecido **formam o espólio**, que será administrado pelo inventariante, de acordo com as regras do direito sucessório até a partilha definitiva, seja de forma legítima (quando segue a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil), seja de forma testamentária (quando há testamento válido deixado pelo falecido). Por fim, cabe registrar que, pelo inventário, que deve ser iniciado em até 60 dias após o óbito, conforme o artigo 611 do CPC, se formaliza a transferência dos bens aos herdeiros.
45.E, segundo, caso tal alegação venha se comprovar, isto é, ainda que não tenha havido transferência patrimonial do responsável para seus sucessores, tal circunstância, mesmo passível de inviabilizar a satisfação do débito, não se insere no âmbito da apreciação de tomada de contas especial a cargo deste Tribunal, devendo ser examinada e discutida, se for o caso, no curso da ação de execução a ser manejada pela Advocacia-Geral da União. Nesse sentido o seguinte precedente desta Corte:
Acórdão 2.583/2017-Plenário
"*Sumário: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. TCE. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO CONHECIMENTO DA PEÇA ENCAMINHADA POR ESMAEL HELLVIG POR SER INTEMPESTIVA. CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS SUCESSORES DE EDSON PEREIRA PEPE. IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. EVENTUAL INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DEIXADO PELO RESPONSÁVEL FALECIDO DEVE SER VERIFICADA NO ÂMBITO DA AÇÃO DE COBRANÇA EXECUTIVA. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.*
(...)
Voto
"*(...)*
10. No que se refere à ausência de transferência patrimonial do responsável aos seus sucessores, observo que tal alegação, se verdadeira, impossibilitará a efetiva satisfação do débito, mas essa questão situa-se fora do âmbito dos temas tratados nesta tomada de contas especial, devendo ser objeto de perquirição por ocasião da ação de execução." (ACÓRDÃO 2583/2017 - PLENÁRIO, Sessão de 22/11/2017, Rel. Min. JOSÉ MUCIO MONTEIRO)
46.Assim, não socorrendo à embargante Neuma de Fátima Costa de Farias os argumentos por ela manejados, tampouco o precedente desta Casa trazido à lume, rejeito os declaratórios por ela opostos.
47.Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1989/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.498/2008-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Neuma de Fátima Costa de Farias (181.324.134-15).
4. Unidades jurisdicionadas: Ministério do Meio Ambiente (vinculador) e Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: não atuou.
8. Representação legal: Francisco Bastos Filho (30.253/OAB-BA), representando Neuma de Fátima Costa de Farias.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 7.497/2013-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1989-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (na Presidência).
13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 007.853/2022-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Município de Aveiro-PA.
Responsáveis: Olinaldo Barbosa da Silva (152.880.642-53) e Vilson Gonçalves (357.519.402-53).
Representação legal: Edenmar Machado Rosas dos Santos (12801/OAB-PA), representando Vilson Goncalves.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DESPESA. ACOLHIMENTO DA DEFESA DE UM RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO PLENA. REVELIA DO OUTRO GESTOR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Reproduzo, a seguir, com ajustes de forma, a instrução de mérito de peça 63 produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e devidamente avalizada pelo escalão dirigente da unidade (peça 64):

"*INTRODUÇÃO*

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Olinaldo Barbosa da Silva e Vilson Gonçalves, em razão de omissão no dever de prestar contas referentes ao Termo de Compromisso 29783/2014 (peça 3) firmado entre o FNDE e o Município de Aveiro - PA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "Construções de 02 (duas) Unidades Escolares com 02 Salas, Projeto FNDE, no Âmbito do PAR, divididas em 02 (duas) ações: Ação 01: Escola 02 Salas, Projeto FNDE, localizada à Comunidade Urucurituba, s/n°, Colônia de Fordlandia, Bairro Zona Rural - ID 1016074; Ação 02: Escola 02 Salas, Projeto FNDE, localizada à Transfordlândia KM 12, s/n°, Colônia de Fordlândia, Bairro Zona Rural - ID 1016075".

HISTÓRICO

2.Em 16/3/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 502/2022.

3.O Termo de compromisso 29783/2014 foi firmado no valor de R$ 488.680,14, sendo R$ 488.680,14 à conta da concedente e R$ 0,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 1/6/2014 a 30/9/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/8/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 97.736,02 (peça 7).

4.A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio do documento constante na peça 12.

5.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 21) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Aveiro - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso n° 29783/2014, no período de 1/6/2014 a 30/09/2016, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.

Prejuízo ao erário por atraso no recolhimento do saldo remanescente do Projeto.

6.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados (peças 9, 10 e 18). Todavia, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.

7.No relatório (peça 22), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 93.787,54, imputando-se a responsabilidade a Olinaldo Barbosa da Silva, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Vilson Gonçalves, Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de sucessor.

8.Em 26/4/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 26), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 27 e 28).

9. Em 29/4/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 29).

10. Na instrução inicial (peça 33), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades.

*10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Aveiro - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso n° 29783/2014, no período de 1/6/2014 a 30/09/2016, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.*

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 11, 12 e 13.

10.1.2. Normas infringidas: Parágrafo Único do Art. 70 da Constituição Federal/CF, a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24/11/2011, e o artigo 6° da Lei nº 12.695, de 25/06/2012.
10.2. Débitos relacionados ao responsável Olinaldo Barbosa da Silva:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Identificador***
7/7/2014	*97.736,02*	*D1*
31/12/2016	*3.903,97*	*C1*

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
*10.2.2. **Responsável**: Olinaldo Barbosa da Silva.*
*10.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 1/6/2014 a 30/9/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.*
10.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/6/2014 a 30/9/2016.
10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.
11. Encaminhamento: citação.
*11.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso em tela, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.*
11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9 e 10.
11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.
*11.1.3. **Responsável**: Vilson Gonçalves.*
*11.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/8/2018.*
11.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/6/2014 a 30/9/2016.
11.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.
12. Encaminhamento: audiência.
13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 35), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:
a) Olinaldo Barbosa da Silva - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 41194/2022 – Seproc (peça 45)* *Data da Expedição: 17/8/2022* *Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peças 52 e 56)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 40).*
***Comunicação**: Ofício 41195/2022 – Seproc (peça 44)* *Data da Expedição: 17/8/2022* *Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peças 54 e 53)*

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 40).
***Comunicação**: Ofício 63740/2022 – Seproc (peça 58)* *Data da Expedição: 12/12/2022* *Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 59)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 57).*
***Comunicação**: Edital 0363/2023 – Seproc (peça 60)* *Data da Publicação: 15/3/2023 (peça 61)* *Fim do prazo para a defesa: 30/3/2023*

b) Vilson Gonçalves - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação**: Ofício 41182/2022 – Seproc (peça 41)* *Data da Expedição: 17/8/2022* *Data da Ciência: **31/8/2022** (peça 46)* *Nome Recebedor: **Núdia de Melo Rocha *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 38).* *Fim do prazo para a defesa: 15/9/2022*
Comunicação**: Ofício 41183/2022 – Seproc (peça 43)* *Data da Expedição: 17/8/2022* *Data da Ciência: **31/8/2022** (peça 51)* *Nome Recebedor: **Núdia de Melo Rocha *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 38).* *Fim do prazo para a defesa: 15/9/2022*
***Comunicação**: Ofício 41190/2022 – Seproc (peça 42)* *Data da Expedição: 17/8/2022* *Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido, Outros) (peça 55)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 38).*

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 62), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Olinaldo Barbosa da Silva permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Vilson Gonçalves apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prescrição da Pretensão Punitiva e Ressarcitória Ordinária no TCU (Quinquenal)

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU n. 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

18. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:
Art. 4° O prazo de prescrição será contado:
I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;
V - no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.
No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:
Art. 5º A prescrição se interrompe:
I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
IV - pela decisão condenatória recorrível.
§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.
§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.
*19. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional (art. 4°, inciso I**)** ocorreu **em 31/8/2018** (peça 22), data em que as contas deveriam ter sido apresentadas.*
20. Ademais, verificam-se nos presentes autos, de modo não exaustivo, contudo suficiente à compreensão da análise, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, entre outros, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:
21. Fase interna:
*a) notificação ao Sr. Vilson Goncalves, acerca da omissão (peça 9), gerado por meio do sistema Simec, e recebido (peça 10) **em 8/4/2019**;*
*b) emissão do Parecer Técnico (peça 12), recomendando a reprovação total do Termo de Compromisso, **em 22/9/2020**;*
*c) emissão do Parecer Financeiro (peça 13), apontando registrando a omissão, **em 27/1/2021**;*
*d) notificação, mediante ofício (peça 14) do FNDE, ao Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, acerca da omissão, emitido pelo FNDE **em 27/1/2021**;*
*e) instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1), registrando novamente a omissão na prestação de contas, **em 16/3/2022**;*
*f) emissão do Relatório do Tomador (peça 22), confirmando a omissão, **em 28/3/2022**;*
Fase externa:
*g) autuação da TCE no TCU, **em 29/4/2022** (Sistema e-TCE); e*
*h) instrução do TCU (peça 33), **de 5/7/2022**, determinando a citação do responsável Olinaldo Barbosa da Silva (CPF: 152.880.642-53) e a audiência do responsável Vilson Goncalves (CPF: 357.519.402-53).*
22. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte.

Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

23. A Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:
Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.
§ 2° As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.
24. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu ***em 8/4/2019****, data em que ocorreu o primeiro ato interruptivo da prescrição quinquenal que ensejou a TCE (alínea 'a' do item 21).*
25. Nesse sentido, por meio do Acórdão nº 534/2023 – TCU – Plenário, o Tribunal fixou o entendimento (item 9.2 do Acórdão) de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro fato interruptivo da prescrição ordinária, conforme prescreve o art. 5º da Resolução TCU 344/2022, que consta transcrito anteriormente nesta instrução.
26. Portanto, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase interna, que não houve o transcurso do prazo de mais de 3 anos, sem qualquer movimentação processual, entre os eventos listados a partir da alínea "a" do item 21, não ocorrendo a prescrição intercorrente nos autos do processo.
Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa
27. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/9/2018, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:
27.1. Olinaldo Barbosa da Silva, por meio do edital acostado à peça 18, publicado em 1/12/2021.
27.2. Vilson Gonçalves, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 8/4/2019, conforme AR (peça 10).
Valor de Constituição da TCE
28. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 114.003,06, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.
OUTROS PROCESSOS E DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS
29. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	***Processo***
Olinaldo Barbosa da Silva	*010.590/2022-6 [TCE, aberto]* *011.222/2022-0 [TCE, aberto]* *004.601/2021-1 [TCE, aberto]* *005.198/2021-6 [TCE, aberto]* *007.673/2022-1 [TCE, aberto]* *004.667/2022-0 [TCE, aberto]*

30. A Tomada de Contas Especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.
EXAME TÉCNICO
Validade das notificações
31. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:
Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
(...)
Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
II - servidor designado;
III - carta registrada, com aviso de recebimento;
IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.
Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
(...)
32. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.
33. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:
São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);
É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);
As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).
34. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:
Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.
Revelia do responsável Olinaldo Barbosa da Silva
35. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da

Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada (peças 36, 37, 38, 39, 40 e 57), motivo pelo qual foi citado pela via editalícia (peça
36. Cabe assinalar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios utilizados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior desta instrução.
37. Nos processos do TCU, o instituto da revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
38. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."
39. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
40. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.
41. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).
42. Dessa forma, o responsável Olinaldo Barbosa da Silva deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
Razões de Justificativa do responsável Vilson Gonçalves
43. O responsável Vilson Gonçalves apresentou Razões de Justificativa, que passam a ser analisadas em seguida:
Argumento (peças 48, pgs. 4 e 6/7; e 50, pgs. 1/16)
43.1. O responsável alega que não há imputação de corresponsabilidade ao sucessor, visto que, diante da ausência de disponibilização da documentação, por parte do prefeito antecessor, referente ao termo de compromisso em tela, adotou as medidas legais de resguardo ao erário (peça 48, pgs. 6/7), conforme a Ação de Improbidade nº 1001779-49.2022.4.01.3908 (peça 50, pgs. 1/16), movida contra o prefeito antecessor, sem prejuízo de antes ter ingressado com ação de procedimento (em 2017) visando à busca e apreensão de documentos faltantes na prefeitura, tendo inclusive informado o feito ao Ministério Público do Estado do Pará (peça 48, p. 4).
Análise do argumento
44. De fato, se o prefeito sucessor ficar impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação, a jurisprudência reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1541/2008 2ª Câmara, 2773/2012 1ª Câmara, 3039/2011 2ª Câmara, entre outros). Tal orientação decorre do Enunciado da Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002.

45. Segue a redação da Súmula 230 do TCU e trechos da norma referida no item acima.
***Súmula TCU 230**: "Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público".*
***Lei 10.522/2002Art. 26-A.**: "O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1o a 10 deste artigo.*
***§ 7º:** Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.*
***§ 8º:** Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas à concedente justificativa que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.*
***§ 9º:** Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pela concedente..."*
46. Da análise procedida acima, e considerando os documentos acostados às peças 48 e 50, que comprovam o ingresso da ação de improbidade administrativa contra o prefeito antecessor, verifica-se que as razões de justificativa foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual o Sr. Vilson Gonçalves está sendo responsabilizado, e devem ser acatadas.
47. Desse modo, entende-se que o TCU deve, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela regularidade das contas do responsável Sr. Vilson Gonçalves, concedendo-lhe plena quitação, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/93.
CONCLUSÃO
48. Verificou-se em tempo que não ocorreram nos autos a prescrição ordinária (quinquenal), como tampouco a intercorrente (itens 16 a 25).
49. Quanto ao responsável Vilson Gonçalves, conforme demonstrado na seção 'Exame Técnico', devem ser acatadas suas razões de justificativa, uma vez que foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas, razão por que suas contas devem ser julgadas regulares.
50. Ainda em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", restou claro que o responsável Olinaldo Barbosa da Silva não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, quando instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.
51. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
52. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 32.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
53. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal o que segue.
*a) **Acatar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Vilson Gonçalves (CPF: 357.519.402-53), julgando suas contas regulares e dando-lhe quitação plena**, nos termos dos arts. 16, inciso I e 17, da Lei 8.443/93 e do art. 207 do Regimento Interno do TCU.*
*b) **Considerar revel o responsável Olinaldo Barbosa da Silva (CPF: 152.880.642-53)**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*
*c) **Julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, **as contas do responsável Olinaldo Barbosa da Silva, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora**, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da*

referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.
Débitos relacionados ao responsável Olinaldo Barbosa da Silva:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$) ****	***Tipo da parcela***
7/7/2014	*97.736,02*	*Débito*
31/12/2016	*3.903,97*	*Crédito*

** Valor atualizado do débito (com juros) em 19/3/2024: R$ 177.588,79.*

*d) **Aplicar ao responsável Olinaldo Barbosa da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992** c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.*
e) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.
f) Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.
g) Informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentar, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
h) Informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2.No seu pronunciamento regimental de peça 65, o Ministério Público junto a esta Corte (MPjTCU), representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, se manifestou concordante à proposta de encaminhamento da AudTCE.

É o Relatório.

VOTO

Como visto no relatório antecedente, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Olinaldo Barbosa da Silva e Vilson Gonçalves, em face da omissão no dever de prestar contas referentes ao Termo de Compromisso 29783/2014 firmado entre o referido Fundo e o Município de Aveiro/PA.

2. O objeto pactuado foi a construção de 2 (duas) unidades escolares com 2 salas, Projeto FNDE, no âmbito do Programa de Ações Articuladas (PAR), divididas em 2 (duas) ações, quais sejam: 1. escola com 2 salas localizada à Comunidade Urucurituba, s/n°, Colônia de Fordlandia, Bairro Zona Rural; e 2. escola com 2 salas localizada à Transfordlândia KM 12, s/n°, também na Colônia de Fordlândia. E, embora firmado no montante de R$ 488.680,14 integralmente à conta da concedente, sem contrapartida, e vigente de 1º/6/2014 a 30/9/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/8/2018, os repasses efetivamente realizados pela União importaram em R$ 97.736,02.
3. A AudTCE, em sua instrução, concluiu pela ocorrência de dano ao erário decorrente da não

comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao ente federativo em comento em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

4. O responsável Olinaldo Barbosa da Silva, alcaide no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, foi citado por, ostentando a condição de gestor dos recursos, não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em razão de ter se omitido no dever de prestar contas dos valores transferidos.
5. Já ao Sr. Vilson Gonçalves foi endereçada audiência em face de, por ser o prefeito sucessor, descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/8/2018.
6. Transcorrido **in albis** o prazo regimental sem que o Sr. Olinaldo Barbosa da Silva tenha apresentado a sua defesa, propôs a AudTCE seja considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com o prosseguimento do feito.
7. Já o Sr. Vilson Gonçalves, em atendimento à comunicação processual que lhe foi dirigida, apresentou a respectiva defesa, a qual foi considerada passível de acolhimento pela unidade instrutiva.
8. Ao final, a instrução propôs a irregularidade das contas do responsável Olinaldo Barbosa da Silva Braga, com a sua responsabilização no valor integral repassado e a cominação da multa proporcional ao dano lastreada no art. 57 da Lei Orgânica desta Casa.
9. Quanto ao Sr. Vilson Gonçalves, alvitrou fossem acolhidas as razões de justificativa com o consequente julgamento das suas contas pela regularidade, com quitação plena.
10. A douta Representante do Ministério Público, em seu parecer de peça 65, manifestou-se de forma concordante com o encaminhamento sugerido.
11. Sucintamente historiado, decido.
12. Anoto, desde logo, concordar na sua totalidade com o encaminhamento proposto pela AudTCE e devidamente avalizado pelo **Parquet** especializado, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.
13. Primeiro, na esteira da manifestação da AudTCE que analisou nos itens 16 a 26 a prescrição punitiva e ressarcitória a cargo desta Corte, tenho por não ocorrida a sua incidência no caso concreto. Com propriedade, a unidade técnica, como fundamento para suas conclusões, fundamentou-se no disposto na Resolução TCU 344/2022 e na jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 534/2023-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler) e 2.219/2023-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus), demarcando de forma clara, a partir dos eventos, não exaustivos, listados no item 21 da instrução, os respectivos marcos interruptivos.
14. Depois, no que respeita ao mérito, ratifico a análise técnica empreendida que conclui não assistir exculpantes ao Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, eis que as irregularidades estão adequadamente consubstanciadas e representam substrato factual para o julgamento das suas contas, porquanto não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
15. Nesse contexto, a AudTCE consignou os elementos necessários para caracterizar as condutas do aludido responsável, o nexo de causalidade entre elas condutas e as irregularidades geradoras do dano, conforme resumido na peça instrutiva e reproduzido no relatório que antecede este voto. Além disso, o valor do dano foi adequadamente quantificado, especificados os correspondentes valores nominais e as datas de ocorrência, nos termos da legislação de regência.
16. Destaco que as comunicações processuais (citação e audiência) dirigidas aos ex-prefeitos foram efetuadas de forma hígida, eis que se deram nos endereços obtidos mediante pesquisas de endereços realizadas pelo TCU constantes da base de dados da Receita Federal e do sistema Renarch custodiadas por este Tribunal.
17. A propósito, os procedimentos adotados se encontram em conformidade com a legislação de regência e referendadas pela sólida jurisprudência desta Casa e dos tribunais judiciários. Nesse sentido são representativos os seguintes os seguintes enunciados, extraídos da ferramenta "Jurisprudência Selecionada" deste TCU:

"*Enunciado: A utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação. Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos*."

(Acórdão 6290/2024-Segunda Câmara, Sessão de 03/09/2024, Rel. Min. Subst. MARCOS BEMQUERER)
"*Enunciado: No processo de controle externo, não há a obrigatoriedade de citação pessoal do responsável, mas apenas de entrega do ofício citatório no endereço do destinatário obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal*." (Acórdão 4963/2022-Segunda Câmara, Sessão de 06/09/2022, Rel. Min. JORGE OLIVEIRA)

18. Portanto, tenho por garantido de forma plena o contraditório aos ex-prefeitos chamados aos autos.
19. Nada obstante, tendo em vista que o ex-prefeito Olinaldo Barbosa da Silva deixou transcorrer em branco o prazo para responder à citação que lhe foi dirigida, resta caraterizada a sua revelia, a teor do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Nesse contexto, embora tal fato não acarrete no âmbito deste processo de controle externo a presunção de veracidade dos fatos que foram a ele imputados, resultado previsto na legislação processual civil, razão porque eventual condenação necessita ser lastreada em evidências que caracterizem de modo claro as ilicitudes, cabe o prosseguimento do feito em relação ao responsável. Nesse sentido os seguintes arestos desta Corte, colhidos da ferramenta "Jurisprudência Selecionada":

"*Enunciado: A revelia em processo do TCU não gera presunção de veracidade dos fatos imputados ao responsável, efeito típico do processo civil. Eventual condenação pelo Tribunal deve estar fundamentada em provas que caracterizem a conduta irregular do agente revel*." (Acórdão 1567/2024-Segunda Câmara, Sessão de 12/03/2024, Rel. Min. ANTONIO ANASTASIA)
"*Enunciado: Os efeitos da revelia de responsável no âmbito do TCU diferem daqueles emprestados a esse instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de modo que sua inércia prospera contra sua defesa. No TCU, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração*." (Acórdão 7850/2016-Segunda Câmara, Sessão de 28/06/2016, Rel. Min. VITAL DO RÊGO)

20. No respeita às responsabilidades apuradas na presente tomada de contas especial, restou cristalino que o Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, alcaide municipal no período 2013-2016, deixou de cumprir o dever constitucional de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Programa de Ações Articuladas do FNDE objeto do Termo de Compromisso 29783/2014.
21. Chamado por este Tribunal a apresentar defesa, o responsável em tela quedou-se inerte, deixando assim de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em clara afronta ao preceito insculpido no art. 70 da Carta Política, o qual impõe aos gestores públicos a obrigação prestar contas acerca da utilização das verbas públicas.
22. De outra parte, em homenagem à busca pela verdade real, os autos foram perscrutados, todavia não se encontraram elementos quaisquer que militem em favor do Sr. Olinaldo Barbosa da Silva no sentido de afastar a irregularidade que lhe foi imputada.
23. Mostra-se inconteste que a conduta do ex-alcaide de não apresentar as contas acerca da utilização dos recursos públicos repassados configura, na linha defendida pela unidade instrutiva, não apenas o erro grosseiro por parte do responsável e grave violação às normas de ordem legal mas, também, a princípios essenciais da administração pública, a exemplo da legalidade, da moralidade e da eficiência.
24. Lembro que, mais ainda após as alterações promovidas pela Lei 13.655/2018 na Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-lei 4.657/1942) no que concerne à responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado delineada no seu art. 28, esta Corte, ao encontro das alterações promovidas pelo legislador, tem se inclinado para a compreensão de que se equipara, conceitualmente, o "erro grosseiro" à "culpa grave", caracterizado aquele o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública.
25. Mais grave ainda é o fato de que, não havendo a apresentação da devida prestação de contas, inexistem informações de ter havido qualquer início de execução das obras das duas escolas, sobretudo em se tratando de município que, de acordo com o último censo do IBGE, conta com pouco mais de 18.000 habitantes.
26. Portanto, as condutas praticadas pelos Sr. Olinaldo Barbosa da Silva se subsomem à previsão de erro grosseiro associado a culpa grave. Ratifica essa intelecção a jurisprudência desta Corte na forma dos julgados mencionados pela AudTCE, aos quais acresço os seguintes, prolatados recentemente sobre

apreciação de processos de TCE versando sobre objeto similar ao examinado nestes autos: Acórdãos 66/2025, do Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 8.503/2024-1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; e 6.919/2024, da minha relatoria e 8.162/2024, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa, estes últimos prolatados pela 2ª Câmara.

27. Já o Sr. Vilson Gonçalves, na condição de prefeito sucessor, embora tenha descumprido o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/8/2018, apresentou exculpante.
28. Esta Corte tem a sua jurisprudência assentada na direção de que, em não sendo prestadas as contas relativas a convênio ou ajuste executado na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação que comprove a aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor, bem assim, caso não lhe seja possível cumprir tal obrigação, adotar as providências legais visando ao resguardo do patrimônio público. Essa é a inteligência do Enunciado de Súmula 230 deste TCU, **verbis**:

SÚMULA TCU 230

"*Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.*"

29. Nesse contexto, dentre as medidas efetivas e adequadas voltadas à proteção do patrimônio público que devem ser inequivocamente comprovadas pelo sucessor para se eximir da responsabilidade decorrente de eventual omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por seu antecessor, podem ser citadas, consoante a sólida jurisprudência deste tribunal, a solicitação de instauração de procedimento de fiscalização pelo Tribunal de Contas local, a propositura de ação civil pública, a iniciativa de ação de ressarcimento, a apresentação de representação ao Ministério Público, ou ainda a implementação de qualquer outra providência juridicamente idônea e reconhecidamente apta a assegurar a reparação do dano causado ao erário.
30. Como visto, o Sr. Vilson Gonçalves comprova, consoante documentação juntada às peças 48 e 50 dos presentes autos, que, além de ter ajuizado em 2017 ação procedimental objetivando à busca e apreensão de documentos faltantes na prefeitura, bem assim informado tal providência Ministério Público do Estado do Pará (MPEPA), ajuizou em desfavor do prefeito antecessor, Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, a Ação de Improbidade 1001779-49.2022.4.01.3908.
31. Desse modo, as razões de justificativa apresentadas pelo responsável são suficientes para afastar a irregularidade pela qual foi chamado a se defender. Assim, à luz dos elementos contidos nos autos, acolho as alegações de defesa do Sr. Vilson Gonçalves, julgo suas contas regulares e dou-lhe quitação plena, a teor dos arts. 16, inciso I, e 17, da Lei 8.443/1992.
32. Quanto ao Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, em razão das irregularidades verificadas neste processo e pela inexistência de elementos que comprovem a boa-fé do aludido responsável, concluo pela irregularidade de suas contas, condeno-o ao pagamento do dano causado ao erário, imputando-lhe a multa prevista no art. 57, daquele diploma legal.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

1. Processo nº TC 007.853/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Olinaldo Barbosa da Silva (152.880.642-53) e Vilson Gonçalves (357.519.402-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Aveiro-PA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Edenmar Machado Rosas dos Santos (OAB/PA 12801), representando Vilson Gonçalves.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de omissão no dever de prestar contas referentes ao Termo de Compromisso 29783/2014;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992, e art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Vilson Gonçalves e, em consequência, julgar suas contas regulares e dar-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I e 17, da Lei 8.443/1992;
9.2. considerar revel o responsável Olinaldo Barbosa da Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Olinaldo Barbosa da Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
7/7/2014	97.736,02	Débito
31/12/2016	3.903,97	Crédito

9.4. aplicar ao responsável Olinaldo Barbosa da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.6. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável Olinaldo Barbosa da Silva que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;
9.7. dar ciência desta decisão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1990-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 010.596/2022-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Município de Uiramutã-RR.
Responsáveis: Eliésio Cavalcante de Lima (662.267.592-91) e Manuel da Silva Araujo (382.325.292-53).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS TERMO DE COMPROMISSO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, NO EXERCÍCIO DE 2013. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INEXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em desfavor de Eliésio Cavalcante de Lima e Manuel da Silva Araujo, em razão da omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 5917/2013 (peça 4) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e município de Uiramutã - RR, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "*Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) quadra esportiva escolar coberta*".
2.Reproduzo, a seguir, com ajustes de forma, a instrução de mérito de peça 74 produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e devidamente avalizada pelo escalão dirigente da unidade (peças 75-76) e, à peça 164, pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal (MPjTCU), Procurador Júlio Marcelo de Oliveira:
"(...) *HISTÓRICO*
2.Em 14/3/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 526/2022.
3.O Termo de compromisso 5917/2013 foi firmado no valor de R$ 509.947,56, sendo R$ 509.947,56 à conta do concedente e R$ 0,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 22/11/2013 a

30/6/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 101.989,51 (peça 6).
4.A declaração da omissão na prestação de contas foi analisada por meio do documento constante na peça 11.
5.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Uiramutã - RR, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) quadra esportiva escolar coberta", no período de 22/11/2013 a 30/6/2018, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.
6.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
7.No relatório (peça 25), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 101.167,63, imputando-se a responsabilidade a Eliésio Cavalcante de Lima, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Manuel da Silva Araujo, Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos e responsável pela apresentação da prestação de contas.
8.Em 10/5/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 29), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 30 e 31).
9.Em 3/6/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 32).
10. Na instrução inicial (peça 36), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:
10.1. ***Irregularidade 1:*** *Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Uiramutã - RR, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) quadra esportiva escolar coberta", no período de 22/11/2013 a 30/6/2018, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.*
10.2. Fundamentação para o encaminhamento:
10.2.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.
10.2.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).
10.2.3. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 6, 7, 8, 10 e 11.
10.2.4. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 5°, inciso III, alínea "n", da Resolução/CD/FNDE nº 69, de 28 de novembro de 2011, item XXIII do Termo de Compromisso PAC2 n° 5917/2013.
10.3. Débitos relacionados ao responsável Eliésio Cavalcante de Lima:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Identificador***
2/9/2014	*101.989,51*	*D1*

9/6/2021	*(*) 821,88*	*C1*

(*) Devolução de R$ 821,88 em 09/06/2021 via GRU (peça 10, p. 3).
10.3.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
*10.3.2. **Responsável**: Eliésio Cavalcante de Lima.*
*10.3.2.1.**Conduta:** Na parcela D1 – Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 22/11/2013 a 30/6/2018, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.*
10.3.2.2.Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 22/11/2013 a 30/6/2018.
10.3.2.3.Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da demonstração da boa e regular dos recursos repassados.
*11. Encaminhamento: **citação**.*
*11.1. **Irregularidade 2:** Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) quadra esportiva escolar coberta", cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.*
11.2. Fundamentação para o encaminhamento:
11.2.1. O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 12/11/2018 bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.
11.2.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandado do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:
a) Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 1.460/2018-Segunda Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 2.850/2018-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes; Acórdão 14.911/2018-Primeira Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).
b) O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no §8° do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreio, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, Relator José Múcio Monteiro, entre outros).
11.2.3. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 7 e 11.
11.2.4.Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 5°, inciso III, alínea "n", da Resolução/CD/FNDE nº 69, de 28 de novembro de 2011, item XXIII do Termo de Compromisso PAC2 n° 5917/2013.

*11.2.5. **Responsável**: Manuel da Silva Araujo.*
*11.2.5.1.**Conduta:** Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 12/11/2018.*
11.2.5.2.Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 22/11/2013 a 30/6/2018.
11.2.5.3.Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.
*12. Encaminhamento: **audiência**.*
13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 38), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:
a) Eliésio Cavalcante de Lima - promovida a citação do responsável, conforme se vê adiante:

***Comunicação**: Ofício 49607/2022 – Seproc (peça 46)* *Data da Expedição: 3/10/2022* *Data da Ciência: **não houve** (Outros) (peça 49)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 40).*
***Comunicação**: Ofício 49608/2022 – Seproc (peça 45)* *Data da Expedição: 3/10/2022* *Data da Ciência: **não houve** (Outros) (peça 48)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 40).*
***Comunicação**: Ofício 61616/2022 – Seproc (peça 53)* *Data da Expedição: 12/1/2023* *Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 57)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 52).*
***Comunicação**: Ofício 9959/2023 – Seproc (peça 61)* *Data da Expedição: 27/3/2023* *Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 64)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 52).*
***Comunicação**: Ofício 19148/2023 – Seproc (peça 68)* *Data da Expedição: 19/5/2023* *Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peças 70 e 69)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 65).*
***Comunicação**: Edital 0841/2023 – Seproc (peça 71)* *Data da Publicação: 4/9/2023 (peça 72)* *Fim do prazo para a defesa: 19/9/2023*

b) Manuel da Silva Araujo - promovida a audiência do responsável, conforme se vê adiante:

***Comunicação**: Ofício 49609/2022 – Seproc (peça 44)* *Data da Expedição: 3/10/2022* *Data da Ciência: **não houve** (Outros) (peça 50)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados*

no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 42).
***Comunicação**: Ofício 49610/2022 – Seproc (peça 43)* *Data da Expedição: 3/10/2022* *Data da Ciência: **não houve** (Outros) (peça 47)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 42).*
***Comunicação**: Ofício 61614/2022 – Seproc (peça 54)* *Data da Expedição: 12/1/2023* *Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 58)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 51).*
***Comunicação**: Ofício 61615/2022 – Seproc (peça 55)* *Data da Expedição: 12/1/2023* *Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 56)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 51).*
***Comunicação**: Ofício 9960/2023 – Seproc (peça 60)* *Data da Expedição: 27/3/2023* *Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 63)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 51).*
***Comunicação**: Ofício 9961/2023 – Seproc (peça 59)* *Data da Expedição: 27/3/2023* *Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 62)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 51).*
***Comunicação**: Edital 0678/2023 – Seproc (peça 66)* *Data da Publicação: 17/5/2023 (peça 67)* *Fim do prazo para a defesa: 1/6/2023*

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 73), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Eliésio Cavalcante de Lima e Manuel da Silva Araujo permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 13/11/2018, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

16.1. Eliésio Cavalcante de Lima, por meio do edital acostado à peça 13, publicado em 2/10/2021.

16.2. Manuel da Silva Araujo, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 21/11/2018, conforme comprovante de ciência (peça 16).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 121.909,57, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts.

6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

18. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

19. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

20. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

21. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

22. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

23. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

24. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 12/11/2018, data em que a prestação de contas dever ter sido apresentada ao FNDE, conforme peça 11.

25. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
	12/11/2018	*Data em que a prestação de contas dever ter sido apresentada ao FNDE, conforme peça 11.*	*Art. 4° inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional.*
1	*21/11/2018*	*Notificação do responsável Manuel da Silva Araujo efetuada conforme ofício (peça 12) recebido conforme comprovante de ciência (peça 16).*	*Art. 5° inc. I*	*1º marco interruptivo da prescrição quinquenal. Marco inicial da contagem da prescrição intercorrente.*
2	*2/9/2021*	*Notificação do responsável Eliésio Cavalcante de Lima, por meio do edital publicado no D.O.U. (peça 20).*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre ambas as prescrições.*
3	*25/1/2022*	*Informação n° 454/2022-*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as*

		Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 11), que declarou a omissão no dever legal de prestar contas.		*prescrições.*
4	*14/3/2022*	*Termo de instauração da tomada de contas especial (peça 1).*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições.*
5	*21/3/2022*	*Relatório do tomador de contas (peça 25).*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições.*
6	*10/5/2022*	*Relatório de auditoria do controle interno (peça 29).*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições.*
7	*7/6/2022*	*Autuação da tomada de contas especial no TCU.*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições.*
8	*15/9/2022*	*Instrução preliminar da unidade técnica - citação (peças 36, 37 e 38).*	*Art. 5° inc. II*	*Apenas sobre a prescrição intercorrente.*
9	*17/5/2023*	*Audiência do responsável Manuel da Silva Araujo, por meio do edital publicado no D.O.U. (peças 66 e 67), após o insucesso na citação pela via postal (peças 47, 50, 56, 58, 62 e 63), sem resposta.*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre ambas as prescrições.*
10	*4/9/2023*	*Citação do responsável Eliésio Cavalcante de Lima, por meio do edital publicado no D.O.U. (peças 71 e 72), após o insucesso na citação pela via postal (peças 48, 49, 57, 64 e 69), sem resposta.*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre ambas as prescrições.*

26. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

27. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ***não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

28. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	*Processo*
Eliésio Cavalcante de Lima	*009.532/2021-8 [TCE, aberto]* *018.298/2022-2 [CBEX, encerrado]* *018.296/2022-0 [CBEX, encerrado]* *031.432/2019-0 [CBEX, encerrado]*

	031.430/2019-8 [CBEX, encerrado] *018.252/2018-4 [CBEX, encerrado]* *034.236/2017-1 [CBEX, encerrado]* *010.441/2016-6 [CBEX, encerrado]* *019.705/2017-4 [CBEX, encerrado]* *005.075/2014-9 [CBEX, encerrado]* *005.770/2019-0 [TCE, encerrado]* *005.768/2019-5 [TCE, encerrado]* *012.391/2014-0 [TCE, encerrado]* *002.351/2014-5 [TCE, encerrado]* *036.790/2011-7 [TCE, encerrado]* *000.747/2011-4 [REPR, encerrado]* *031.435/2019-0 [CBEX, encerrado]* *021.380/2020-1 [CBEX, encerrado]* *021.381/2020-8 [CBEX, encerrado]* *031.438/2019-9 [CBEX, encerrado]* *039.388/2018-2 [CBEX, encerrado]* *039.386/2018-0 [CBEX, encerrado]* *008.156/2017-4 [CBEX, encerrado]* *007.612/2014-1 [CBEX, encerrado]* *007.611/2014-5 [CBEX, encerrado]* *007.610/2014-9 [CBEX, encerrado]* *007.607/2014-8 [CBEX, encerrado]* *005.079/2014-4 [CBEX, encerrado]* *028.520/2015-7 [TCE, encerrado]* *000.306/2015-0 [TCE, encerrado]* *025.446/2015-0 [TCE, encerrado]* *013.520/2016-4 [TCE, encerrado]* *028.762/2015-0 [TCE, encerrado"]* *034.963/2011-1 [TCE, encerrado]*

29. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

30. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

31. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

32. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Eliésio Cavalcante de Lima e Manuel da Silva Araujo

33. No caso vertente, as tentativas de citação e audiência de cada um dos responsáveis (Eliésio Cavalcante de Lima e Manuel da Silva Araujo) se deram em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peças 39, 41, 51 e 52), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (Renach - peças 40, 42 e 65).

34. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada (responsável Manuel da Silva Araujo: peças 47, 50, 56, 58, 62 e 63; responsável Eliésio Cavalcante de Lima: peças 48, 49, 57, 64 e 69), razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 71 e 66)

35. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou nos itens anteriores da presente instrução (Acórdão 4851/2017 TCU 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

36. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

37. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

38. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

39. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

40. Em consulta ao sistema Simec, realizada na data de 6/2/2024 (abaixo), verifica-se que a obra foi cancelada, e a sua execução física foi de 0,00%.

ID	ID Pré-Obra	Nº Processo	Nº Termo/Convênio	Ano Termo/Convênio	Obra	Nível de Obra	Unidade Implantadora	Município	UF	Data de Início da Execução	Data Prevista de Término de Execução	Situação da Obra	Data de Tramitação da Situação da Obra	% Executado Instituição Acumulado
1004305	58886	23400010120201331	PAC2 5917/2013	2013	(1004305) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 - Uiramutã - RR	Nível 1	PREF MUN DE UIRAMUTA	Uiramutã	RR			Obra Cancelada	09/08/2018 15:17:51	0.00%

41. Assim, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

42. Dessa forma, os responsáveis Eliésio Cavalcante de Lima e Manuel da Silva Araujo devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando o primeiro ao débito apurado, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ao passo que ao segundo deve ser aplicada a multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

43. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

44. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

45. Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

46. No caso em tela, as irregularidades consistentes na "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas" e no "descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis" configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública.

47. Depreende-se, portanto, que as condutas dos responsáveis se distanciaram daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

48. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que os responsáveis Eliésio Cavalcante de Lima e Manuel da Silva Araujo não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos nem justificar a omissão do dever de prestar contas. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

49. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

50. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora ao Sr. Eliésio Cavalcante de Lima, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

51. Por sua vez, quanto ao Sr. Manuel da Silva Araujo, suas contas sejam julgadas irregulares, sem débito, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/1992.

52. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 35.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Eliésio Cavalcante de Lima (CPF: 662.267.592-91) e Manuel da Silva Araujo (CPF: 382.325.292-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Eliésio Cavalcante de Lima, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Eliésio Cavalcante de Lima (662.267.592-91):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Tipo da parcela***
2/9/2014	*101.989,51*	*Débito*
9/6/2021	*821,88*	*Crédito*

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/2/2024: R$ 185.944,80.

c) julgar irregulares, sem a imputação de débito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Manuel da Silva Araujo;

d) aplicar ao responsável Eliésio Cavalcante de Lima, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar ao responsável Manuel da Silva Araujo, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
h) esclarecer ao responsável Eliésio Cavalcante de Lima que, caso se demonstre, pela via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;
i) informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
j) informar à Procuradoria da República no Estado de RR que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."
É o relatório.

VOTO

Como visto no relatório precedente, examina-se Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Eliésio Cavalcante de Lima e Manuel da Silva Araujo, em face da omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 5917/2013, firmado entre o Fundo e o Município de Uiramutã/RR, o qual objetivava "*Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) quadra esportiva escolar coberta*."

33. A AudTCE, em sua instrução, concluiu pela ocorrência de dano ao erário decorrente da não comprovação da execução do objeto pactuado, no valor original de R$ 101.167,63 [repasse de R$ 101.989,51 na data de 02/09/2014, abatido do valor de R$ 821,88 referente a devolução via GRU efetivada a 9/6/2021].
34. Na espécie, entendeu caracterizada a conduta praticada por Eliésio Cavalcante de Lima, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016, de se omitir no dever de prestar contas dos valores recebidos e geridos no período de 22/11/2013 a 30/6/2018 por meio do Termo de compromisso 5917/2013, cujo prazo para tanto findou-se em 12/11/2018, implicando na ausência da demonstração da boa e regular aplicação dos aludidos recursos federais. Assim, o mencionado responsável foi citado para se defender e devolver os recursos repassados.
35. No que respeita a Manuel da Silva Araujo, alcaide no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, a unidade instrutiva dirigiu-lhe audiência por ser o responsável pelo descumprimento do prazo vencido na data de 12/11/2018 para prestar contas dos recursos em exame, haja vista estar a isso obrigado por ostentar a condição de prefeito sucessor e, assim, também de gestor dos recursos, bem como por não ter tomado as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.
36. Devidamente chamados a se defender, os responsáveis permaneceram silentes, o que caracterizou a revelia dos mesmos e autorizou o prosseguimento do feito.
37. Ao final, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas, a responsabilização do Sr. Eliésio Cavalcante de Lima pelo valor repassado e a aplicação da multa proporcional ao dano delineada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU – LOTCU). Quanto ao Sr. Manuel da Silva Araujo, a

AudTCE submeteu proposta de julgamento das contas como irregulares, sem a imputação de débito, e a aplicação da multa capitulada no art. 58 daquele diploma legal.

38. O Representante do Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se de forma concordante com o encaminhamento sugerido.
39. Sucintamente historiado, decido.
40. Anoto, desde logo, concordar na sua inteireza com o encaminhamento proposto pela AudTCE e devidamente avalizado pelo **Parquet** especializado, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.
41. Primeiro, na esteira da manifestação de mérito da AudTCE que analisou a prescrição punitiva e ressarcitória a cargo desta Corte, tenho por não ocorrida a sua incidência no caso concreto. Com propriedade, a unidade técnica, como fundamento para suas conclusões, o disposto na Resolução TCU 344/2022 e na jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 534/2023-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler) e 2.219/2023-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus), demarcando de forma clara, a partir dos eventos constantes na tabela que elaborou e constante do item 25 da instrução, os respectivos marcos interruptivos.
42. Depois, no que respeita ao mérito, verifico da análise técnica empreendida que melhor sorte não assiste aos responsáveis, eis que as irregularidades estão adequadamente consubstanciadas e representam substrato factual para o julgamento das contas dos responsáveis, porquanto não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE.
43. Nesse contexto, a AudTCE consignou os elementos necessários para caracterizar as condutas dos responsáveis, o nexo de causalidade entre as condutas e as irregularidades geradoras do dano, conforme resumido na peça instrutiva e reproduzido no relatório que antecede este voto. Além disso, o valor do dano foi adequadamente quantificado, especificados os correspondentes valores nominais e as datas de ocorrência, nos termos da legislação de regência.
44. Destaco que as comunicações dirigidas aos ex-prefeitos foram efetuadas de forma hígida, posto que, esgotadas as tentativas de comunicação feitas nos endereços constantes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (Receita e Renach) e das bases de dados desta Corte, se levou a efeito, em atendimento às previsões normativas e jurisprudenciais internas, a notificação pela via editalícia (citação do Sr. Eliésio Cavalcante de Lima por meio do Edital 0841/2023 – Seproc, publicado no Diário Oficial da União de 04/09/2023, Seção 3, e audiência do Sr. Manuel da Silva Araujo por meio do Edital 0678/2023 – Seproc, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2023, Seção 3).
45. Os procedimentos adotados se encontram em conformidade com a legislação de regência e referendadas pela sólida jurisprudência desta Casa e dos tribunais judiciários. Nesse sentido são representativos os seguintes os seguintes enunciados, extraídos da ferramenta "Jurisprudência Selecionada" deste TCU:

"*Enunciado: A utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação. Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos.*" (Acórdão 6290/2024-Segunda Câmara, Sessão de 03/09/2024, Rel. Min. Subst. MARCOS BEMQUERER)

"*Enunciado: A utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação. Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos.*" (Acórdão 111/2023-Plenário, Sessão de 01/02/2023, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER)

"*Enunciado: É válida a citação por edital quando demonstrado que não foi possível localizar o responsável em nenhum dos endereços constantes das bases de dados disponíveis para consulta.*" (Acórdão 4198/2020-Primeira Câmara, Sessão de 07/04/2020, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER)

"*Enunciado: Não existe ordem de preferência entre as modalidades de comunicações processuais previstas no art. 3º da Resolução-TCU 170/2004, nem a exigência de uso de mais de um dos meios lá relacionados. Somente para o caso de citação por edital é exigida, como condição para a sua realização, a não localização do destinatário por uma das demais formas listadas no dispositivo.*" (Acórdão 596/2019-Segunda Câmara, Sessão de 05/02/2019, Rel. Min. Subst. MARCOS BEMQUERER)

46. Portanto, tenho por garantido de forma plena o contraditório às referidas pessoas físicas chamadas aos autos.

47. Nada obstante, tendo em vista que os ex-prefeitos Eliésio Cavalcante de Lima e Manuel da Silva Araujo deixaram transcorrer **in albis** o prazo para responderem às citações que lhes foram dirigidas, resta caraterizada as suas revelias, a teor do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Nesse contexto, embora tal fato não acarrete no âmbito deste processo de controle externo a presunção de veracidade dos fatos que foram a eles imputados, resultado previsto na legislação processual civil, razão porque eventual condenação necessita ser lastreada em evidências que caracterizem de modo claro as ilicitudes, cabe o prosseguimento do feito. Nesse sentido os seguintes arestos desta Corte, colhidos da ferramenta "Jurisprudência Selecionada":

"*Enunciado: A revelia em processo do TCU não gera presunção de veracidade dos fatos imputados ao responsável, efeito típico do processo civil. Eventual condenação pelo Tribunal deve estar fundamentada em provas que caracterizem a conduta irregular do agente revel.*" (Acórdão 1567/2024-Segunda Câmara, Sessão de 12/03/2024, Rel. Min. ANTONIO ANASTASIA)

"*Enunciado: Os efeitos da revelia de responsável no âmbito do TCU diferem daqueles emprestados a esse instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de modo que sua inércia prospera contra sua defesa. No TCU, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração.*" (Acórdão 7850/2016-Segunda Câmara, Sessão de 28/06/2016, Rel. Min. VITAL DO RÊGO)

48. Analisando os elementos contidos nos autos, verifico que os referidos responsáveis, quando chamados na fase interna da TCE, também não se manifestaram. De mais, a mais, informações trazidas pela AudTCE dão conta de que a obra de construção de 1 (uma) quadra esportiva escolar coberta foi cancelada, constando em 0,00% a sua execução física.
49. Portanto, nenhum argumento há que possa socorrê-los.
50. Mostra-se inconteste que a conduta dos ex-alcaides Eliésio Cavalcante de Lima e Manuel da Silva Araujo de não prestarem contas acerca da utilização dos recursos públicos repassados configura, na linha defendida pela unidade instrutiva, não apenas o erro grosseiro por parte dos responsáveis e grave violação às normas de ordem legal, mas, também, a princípios essenciais da administração pública, a exemplo da legalidade, da moralidade e da eficiência.
51. Lembro que, mais ainda após as alterações promovidas pela Lei 13.655/2018 na Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-lei 4.657/1942) no que concerne à responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado delineada no seu art. 28, esta Corte, ao encontro das alterações promovidas pelo legislador, tem se inclinado para a compreensão de que se equipara, conceitualmente, o "erro grosseiro" à "culpa grave", caracterizado aquele o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública.
52. Mais grave ainda é o fato de que a obra foi cancelada, não havendo informação de ter havido qualquer execução, ao contrário, e justamente num Município que, de acordo com o último censo do IBGE, conta com cerca de 14 mil habitantes, e que, de acordo com o Instituto, possui um IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) figurando em 17º lugar entre todas as 27 unidades federativas consideradas.
53. Nesse contexto, as condutas praticadas pelos ex-alcaides se subsomem à previsão de erro grosseiro associado a culpa grave.
54. Isso posto, e em razão das irregularidades verificadas neste processo e pela inexistência de elementos que comprovem a boa-fé dos Srs. Eliésio Cavalcante de Lima e Manuel da Silva Araujo, concluo pela irregularidade de suas contas, e condeno o primeiro ao pagamento do dano causado ao erário, imputando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, e aplico ao segundo a multa prevista no art. 58, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1991/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.596/2022-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Eliésio Cavalcante de Lima (662.267.592-91) e Manuel da Silva Araujo (382.325.292-53).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Uiramutã/RR.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de compromisso 5917/2013 firmado entre o citado Fundo e o Município de Uiramutã/RR, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) quadra esportiva escolar coberta";
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revéis os responsáveis Eliésio Cavalcante de Lima e Manuel da Silva Araujo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Eliésio Cavalcante de Lima e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
2/9/2014	101.989,51	Débito
9/6/2021	821,88	Crédito

9.3. julgar irregulares, sem a imputação de débito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Manuel da Silva Araujo;
9.4. aplicar ao responsável Eliésio Cavalcante de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. aplicar ao responsável Manuel da Silva Araujo a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992

c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.6. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.7. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;
9.8. comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como à Procuradoria da República no Estado de Roraima, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1991-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 010.744/2024-0
Natureza: Aposentadoria.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Interessada: Claudia Veronica de Souza (086.341.358-70).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA RUBRICA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE OUTRAS FALHAS NO ATO. RESOLUÇÃO 353/2023. ATO ILEGAL. REGISTRO EXCEPCIONAL. COMUNICAÇAO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os pertinentes ajustes de forma, o parecer do representante do MPTCU, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, a seguir transcrito (peça 7):

"*Trata-se da análise do ato inicial da aposentadoria de Cláudia Verônica de Souza, no cargo de agente administrativo, emitido pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de São Paulo (peça 2).*

2. Após análise da concessão, a AudPessoal propôs, em pareceres uniformes, a ilegalidade e negativa de registro do ato em face da averbação de tempo insalubre para ex-ocupante de cargo administrativo, sem a comprovação por meio de laudo pericial, mas com base em decisão judicial transitada em julgado (peças 5-6).

3. De fato, consta do ato a averbação de tempo de atividade insalubre, supostamente exercida nessas condições no período de 14/7/1986 a 11/12/1990, no total de 322 dias, ou 10 meses e 22 dias (peça 2, p. 2-3), sem a apresentação de laudo pericial atestando o labor da interessada em tais condições, mas com base na decisão judicial transitada em julgado, em 2/7/2008, proferida no âmbito do processo 2001.61.00.023680-3, que beneficia a interessada (peça 2, p. 4-40).

4. Quanto à averbação de tempo insalubre no período anterior à vigência da Lei 8.112/90, a jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria (Acórdão 2.008/2006-Plenário).

5. Assim, como medida de racionalidade administrativa, o Tribunal passou a admitir, no tocante aos cargos cujo exercício, por sua própria natureza, presumivelmente envolve algum nível de risco para a higidez física do trabalhador – como médicos, odontólogos e enfermeiros, entre outros – que a contagem ponderada de tempo poderia ser averbada sem maiores exigências.

6. Todavia, em relação aos cargos da área administrativa, a jurisprudência do TCU firmou-se no sentido de que a contagem ponderada somente seria permitida se efetivamente comprovado o exercício de atividades em condições especiais. É o que restou decidido no Acórdão 911/2014-Plenário por meio do qual o TCU inaugurou a tese de que, mesmo observando os parâmetros do Acórdão 2008/2006-Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza eminentemente administrativa somente poderia ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.

7. No caso em análise, como visto, a interessada aposentou-se no cargo de agente administrativo, no qual não se pode presumir o labor em condições especiais de insalubridade, e não foram enviados documentos que comprovem o exercício das atividades em tais condições. Ademais, excluído o tempo insalubre, a inativa não preenche os requisitos para a aposentadoria na forma como foi deferida pela unidade jurisdicionada (art. 3º da EC 47/2005).

8. Todavia, considerando que há decisão judicial transitada em julgado que beneficia a interessada, aplica-se ao caso o disposto no inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023, publicada no DOU de 10/4/2023, ***in verbis****:*

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

9. Em face do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União opina, em consonância com a proposta da unidade técnica, pela ilegalidade do ato, mas, excepcionalmente, pela concessão do registro, visto que a averbação de tempo insalubre está amparada por decisão judicial transitada em julgado (peça 2, p. 4-40).

10. Decisões nesse sentido foram adotadas pela Segunda Câmara do Tribunal ao analisar situações semelhantes, como se vê nos Acórdãos 6.283/2024 e 3.583/2024.

11. Por fim, registra-se que o referido ato foi enviado ao TCU em 21/8/2020, de modo que pode ser apreciado, uma vez que ainda não houve o decurso do prazo de cinco anos fixado pelo Supremo Tribunal

Federal (STF), no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 636.553, para a apreciação dos atos sujeitos a registro, contados da chegada dos atos ao Tribunal."
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido em benefício de Claudia Veronica de Souza e submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, pela Ministério da Saúde, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) se manifestou pela ilegalidade do ato de concessão, em face do cômputo indevido de tempo de insalubridade sem comprovação, negando o seu registro.
3.O Ministério Público, em parecer divergente do Ilustre Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifesta-se pela ilegalidade do ato, em face do cômputo indevido de tempo de insalubridade sem comprovação, conquanto alvitre o seu registro, de forma excepcional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, tendo em vista que o referido computo do tempo ficto em questão está amparado por decisão judicial transitada em julgado.
4.Acolho a proposta de encaminhamento defendida pelo **Parquet**.
5.Ressalto que esta Corte, mediante o Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou em caráter normativo, nos autos de Consulta, o entendimento de que (subitem 9.1.1):
"o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/1990, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria"
6.Posteriormente, como medida de racionalidade administrativa, o Tribunal passou a admitir que a contagem ficta se processasse sem maiores exigências para aqueles cargos cujo exercício e sua própria natureza, presumivelmente, envolvessem algum nível de risco para a higidez física do trabalhador.
7.Compulsando a documentação acostada aos autos (peça 2), verifica-se que a interessada, Claudia Veronica de Souza, ingressou no Ministério da Saúde em 14/7/1986, no cargo de agente administrativo, e se aposentou em 1/10/2018.
8.Referido tempo de serviço se refere ao período em que a interessada laborou sob o regime celetista, desde o seu ingresso na instituição em 1986 até a promulgação da Lei 8.112/1990. Com a promulgação da Lei 8.112/1990, a interessada teve seu emprego transformado em cargo e foi incorporado ao regime estatutário, nos termos do que dispõe o art. 243 da precitada lei.
9.Reafirmo que, em relação aos cargos da área administrativa, como no caso concreto, a jurisprudência do TCU firmou-se no sentido de que a contagem ponderada somente seria permitida se efetivamente comprovado o exercício de atividades em condições de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial (**v. g.** Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).
10.Na hipótese dos autos, o **Parquet** alerta que o órgão de origem apresenta decisão judicial transitada em julgado, que beneficia a interessada (peça 2, p. 4-40), o que não altera o julgamento pela ilegalidade do ato de concessão, mas permite, para fins de registro do ato, adotar, de forma excepcional, o disposto no inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023.
11.Destaco que, em respeito ao princípio da independência das instâncias, a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria.
12.Ressalto que o ato de concessão da interessada não apresenta outras inconsistências ou irregularidades em sua versão submetida ao exame do Tribunal.

13.Cabe destacar que o ato de concessão em análise foi disponibilizado ao TCU em 21/8/2020, portanto, há menos de cinco anos, não havendo óbice à análise de mérito por parte desta Corte de Contas, a teor do que restou decidido no RE 636.553.
14.Destarte, proponho que o julgamento do ato de concessão de aposentadoria pela ilegalidade, conquanto seja determinado seu registro de forma excepcional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023.
Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1992/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.744/2024-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Claudia Veronica de Souza (086.341.358-70).
4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria em benefício de Claudia Veronica de Souza,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Claudia Veronica de Souza, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;
9.2. esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a aposentadoria poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável à interessada, proferida no Mandado de Segurança 2001.61.00.023680-3, proposta originalmente perante a 12ª Vara Cível Federal em São Paulo-SP;
9.3. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1992-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES

na Presidência Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 010.815/2022-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Município de Barra de São Francisco-ES.
Responsáveis: Luciano Henrique Sordine Pereira (002.950.257-86); Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda. (12.391.412/0001-89).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM RECURSOS FEDERAIS. SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 368), ratificada pela instância diretiva da unidade (peças 369/370) e pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 371):

"*I. INTRODUÇÃO*

1.Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do disposto nos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.231/2022-Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes), prolatado no TC 018.124/2018-6, que trata de auditoria realizada (no âmbito de fiscalização de orientação centralizada – FOC) com o intuito de avaliar a conformidade na aquisição de medicamentos adquiridos por secretarias de saúde (FOC Medicamentos) de municípios do Estado do Espírito Santo, com recursos oriundos do Ministério da Saúde, mediante transferências de recursos financeiros àquele ente estadual.

II. HISTÓRICO

2.As irregularidades, foram detectadas na execução do Contrato 201/2016, decorrente do Pregão 53/2016, celebrado entre a empresa Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda. (CNPJ 12.391.412/0001-89) e o Município de Barra do São Francisco/ES, representado pelo então prefeito municipal, o senhor Luciano Henrique Sordine Pereira (CPF 002.950.257-86), tendo por objeto a aquisição de medicamentos destinados à Assistência Farmacêutica Básica (TC 018.124/2018-6).

3.A configuração do achado foi registrada no relatório de auditoria correspondente (peça 144), que ensejou a audiência de diversos responsáveis por irregularidades variadas. No processo originário, tendo sido analisadas as razões de justificativa oportunamente apresentadas (peça 344, p. 65-70), concluiu-se pela existência de débito e, portanto, pela necessidade de conversão dos autos em tomada de contas especial (TCE).

4.As irregularidades pertinentes à presente TCE dizem respeito ao contrato supracitado, estando, pois, restritas às registradas nos itens V a VII do parágrafo 43.1.10 de instrução da antiga SecexSaúde lavrada no TC 018.124/2018-6. Reproduz-se a seguir, com os ajustes do Acórdão 1.231/2022-Plenário (Rel. Min.

Augusto Nardes), a fundamentação para as citações promovidas nestes atos (peça 341, p. 67-69):
43.1.10.Determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, autuando-se processo específico para esse fim, conforme art. 41 da Resolução-TCU 259/2014, e autorizando-se, desde logo, as citações propostas, com débitos individualizados por responsabilização solidária, nos seguintes termos:
***V. Irregularidade**: sobrepreço e/ou superfaturamento detectados em aquisições calcadas no Contrato 201/2016, decorrente do Pregão 53/2016, consubstanciados, de forma conjunta, em contratações e pagamentos efetivados com preços acima dos praticados no mercado ou em razão de entrega de medicamentos com dosagem inferior aos adquiridos, consoante com as notas fiscais pertinentes, em razão conjunta de escolha indevida da modalidade de licitação, de coleta de preços deficiente ou de deficiência na fiscalização dos contratos.*
Critérios: artigos, 4º, § 1º, 8º, IV, e 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005; artigos 15, V, 43, IV, 67, caput, e 96, I e V, da Lei 8.666/1993; Acórdãos TCU 392/2011 (rel. min. José Jorge), 1.924/2011 (rel. min. Raimundo Carrero), 747/2011 (rel. min. André de Carvalho), 1.899/2008 (rel. min. Ubiratan Aguiar), todos do Plenário.
*Responsáveis solidários: **Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares** (CNPJ 12.391.412/0001-89), fornecedora no Contrato 201/2016, decorrente do Pregão 53/2016; e **Luciano Henrique Sordine Pereira** (CPF 002.950.257-86), prefeito municipal no período auditado.*
Especificação do débito: nos termos da tabela constante do parágrafo 15.2 (peça 341).

Valor	Data
18.000,00	22/11/2016
16.500,00	22/11/2016
9.604,00	22/11/2016
18.000,00	9/12/2016
8.100,00	9/12/2016
6.000,00	9/12/2016
6.875,00	9/12/2016
4.860,00	9/12/2016
16.500,00	9/12/2016

***VI. Irregularidade**: não comprovação da efetiva entrega dos bens adquiridos mediante o Contrato 201/2016, decorrente do Pregão 53/2016, em razão conjunta da ausência de identificação correta dos lotes dos medicamentos nas notas fiscais, dificultando, dessa forma, o rastreamento das mercadorias, das incongruências na liquidação das despesas e da ausência de um efetivo controle de estoque de medicamentos por parte da Administração municipal.*
Critérios: item 3.2 das Diretrizes para estruturação de farmácias no âmbito do Sistema Único de Saúde, do Ministério da Saúde, artigo 13, inciso X, da Portaria Anvisa 802/1998, c/c o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002, c/c os artigos 73, inciso II, alínea b; e 76, caput; da Lei 8.6661993, e 62 e 63, da Lei 4320/1964.
*Responsáveis solidários: **Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares** (CNPJ 12.391.412/0001-89), fornecedora no Contrato 201/2016; e **Luciano Henrique Sordine Pereira** (CPF 002.950.257-86), prefeito municipal no período auditado.*
Especificação do débito: nos termos da tabela constante do parágrafo 30/1-B (peça 341).

Valor	Data
9.725,00	13/9/2016

***VII. Irregularidade**: não comprovação da efetiva entrega dos bens adquiridos mediante o Contrato 201/2016, decorrente do Pregão 53/2016, em razão conjunta da ausência de identificação correta dos lotes dos medicamentos nas notas fiscais, dificultando, dessa forma, o rastreamento das mercadorias, das incongruências na liquidação das despesas e da ausência de um efetivo controle de estoque de medicamentos por parte da Administração municipal.*
Critérios: item 3.2 das Diretrizes para estruturação de farmácias no âmbito do Sistema Único de Saúde, do Ministério da Saúde, artigo 13, inciso X, da Portaria Anvisa 802/1998, c/c o art. 1º, I, da Resolução

Anvisa RDC 320/2002, c/c os artigos 73, inciso II, alínea b; e 76, caput; da Lei 8.6661993, e 62 e 63, da Lei 4320/1964.

Responsáveis solidários: ***Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares*** *(CNPJ 12.391.412/0001-89), fornecedora no Contrato 201/2016; e* ***Luciano Henrique Sordine Pereira*** *(CPF 002.950.257-86), prefeito municipal no período auditado.*

Especificação do débito: nos termos da tabela constante do parágrafo 30/2-B (peça 341).

Valor	***Data***
33.000,00	*8/12/2016*
33.000,00	*8/12/2016*
9.900,00	*21/11/2016*
26.100,00	*22/11/2016*
4.960,00	*8/12/2016*

5.Acolhida a proposta da unidade técnica, por meio do Acórdão 1.231/2022-Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes), foi autuada a presente TCE. Neste processo se deu a citação do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira e da Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda. (peças 348 e 349), responsáveis respectivamente como prefeito e fornecedora do contrato no qual se constataram os achados.

6.As comunicações foram recebidas (peças 350 e 358) e respondidas (peças 351 a 364). O processo foi tramitado para esta AudTCE em razão de reorganização das atribuições das unidades técnicas (UT) do Tribunal (peça 366). Esta instrução analisará as alegações de defesa apresentadas.

III. EXAME TÉCNICO

7.Inicialmente, retoma-se que esta TCE foi instaurada por decisão do Tribunal (Acórdão 1.231/2022-Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes). Por esse motivo, prescinde dos requisitos estipulados no art. 5º da IN TCU 71/2012, uma vez que está fora do seu escopo e se fundamenta diretamente na Lei Orgânica do TCU (art. 47).

8.Ademais, consoante instrução anterior (peça 366), não ocorreu a prescrição, nos termos da Resolução TCU 344/2022. Uma vez que aquela análise se deu em 2023, tampouco operou a prescrição intercorrente, em conformidade com o aludido normativo. O Quadro 1 destaca lista não exaustiva dos principais eventos processuais com impacto na prescrição.

Quadro 1: Principais eventos deste processo e impactos na contagem da prescrição.

Referência	***Evento / documento***	***Data***	***Efeito (Resolução TCU 344/2022)***
Peça 144	*Relatório de auditoria do TCU*	*8/10/2018*	*Marco inicial pelo conhecimento da irregularidade pelo TCU (art. 4º, IV).*
Peça 341, p. 3	*Relação de notificações aos responsáveis ocorridas em julho de2019 no TC 018.124/2018-6.*	*Julho/2019*	*Interrupção da prescrição (art. 5º, inciso II).*
Peça 3	*Acórdão 1.231/2022-Plenário*	*1º/6/2022*	
Peças 348 a 350	*Citação dos responsáveis*	*Novembro/2022*	*Interrupção de ambas as prescrições (art. 5º, inciso I e art. 8º, §1º).*
-		*Novembro/2025*	***Prazo atual para a prescrição.***

Fonte: e-TCU.

9.O Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira foi citado por meio do 59122/2022-TCU/Seproc (peça 349), respondido em 7/12/2022 (peças 358 a 364). A Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais

Hospitalares Ltda. foi citada por meio do Ofício do 59123/2022-TCU/Seproc (peça 348), recebido em 25/11/2022 (peça 350) e respondido em 7/12/2022 (peças 351 a 357). Desse modo, não há falhas nas citações nem revelia dos responsáveis.

III.1. Alegações de defesa da Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda. (peça 351 a 357)

11. As alegações de defesa da distribuidora estão contidas na peça 353, correspondendo as demais (peças 352 a 357) a notas fiscais de aquisição de medicamentos pela distribuidora e venda à Secretaria de Municipal de Saúde de Barra de São Francisco.

11.1 A primeira alegação de defesa da distribuidora foi a de ter atuado com boa-fé durante todo o Pregão 53/2016 (peça 351, p. 1-3). Afirmou que os preços de sua proposta foram formados com base nas estimativas da administração e, mesmo com outros lances, nenhuma outra proposta apresentou preço inferior. Portanto, sua prática comercial teria se dado dentro da liberdade econômica assegurada no art. 170 da Constituição. Nesse âmbito, a distribuidora teria levado em conta (peça 351, p. 2)

os custos operacionais de transporte, recolhimento de impostos, gastos com entregas, despesas com funcionários e custos administrativos recorrentes (folha de pagamento, duplicatas de fornecedores, financiamentos e empréstimos bancários a serem pagos pela empresa) com que a empresa arcou para fornecer os produtos e medicamentos licitados. Nesse cálculo dos custos, considerou-se a distância entre a sede da empresa e o destino de entrega — são 571,1km de Miracema a Barra de São Francisco, trajeto BR 101.

11.2 Alegou, ainda desconhecer qualquer irregularidade na condução do procedimento licitatório, que, relativamente ao edital, no seu entender, gozava de presunção de veracidade e legalidade por se tratar de ato administrativo. Se houve algum descumprimento de critérios para a formação das estimativas da administração, então a responsabilidade por esse fato deveria recair somente sobre seus agentes e não sobre a contratada.

12. Quanto à entrega dos produtos, alegou que (peça 351, p. 3, grifos mantidos)

diversos medicamentos licitados foram comprados de outras distribuidoras, ante a urgência de entrega e prazo estimado do fabricante, com isto, pode ter ocorrido erro de digitação nos lotes das mercadorias, o que explica a informação prestada pelo fabricante de ter vendido os itens para distribuidora diversa.

Nesse contexto, cabe esclarecer que a Administração Pública deve possuir os registros de recebimento de produtos, cujas notas devem ser assinadas e conferidas por funcionário público indicado no edital, o que afasta qualquer hipótese de fraude por parte da empresa.

***As notas fiscais, com o recebimento e assinatura dos servidores públicos responsáveis, indicam que houve a efetiva entrega dos itens solicitados, constituindo meio de prova apto a afastar a culpabilidade da empresa licitante**.*

Requer juntada de notas fiscais [peças 352 a 357] que comprovam a devida entrega dos itens solicitados, bem como notas de entrada que atestam a rastreabilidade dos itens e indicam que não há irregularidade na conduta da empresa, mas mera ocorrência de erro material na digitação dos lotes e na indicação nas notas fiscais.

13. Na sequência (peça 351, p. 3-5), mencionou que a empresa é idônea, não possuindo débito em procedimentos de tomadas de contas. Nesse sentido, entende que cumpriu suas obrigações contratuais, reafirmando que, se houve falha na atribuição dos preços aceitáveis, homologação, adjudicação ou controle, tal ocorrência deveria ser imputada ao ente municipal. A seu turno, à defendente não caberia débito, em razão de não ter agido com dolo ou culpa para concorrer para qualquer irregularidade porventura. Portanto, não se poderia cogitar de solidariedade entre a distribuidora e o ex-prefeito.

14. Por último, a defendente alegou que (peça 351, p. 5-6):

mesmo que houvesse superfaturamento, (...) apenas a diferença constitui superfaturamento e, para tanto, deveriam ser considerados os custos indicados no tópico anterior (...).

Ainda, houve recolhimento de tributos de todas as notas — ICMS, IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS, COFINS, INSS-CPP. (...)

Por conseguinte, tais valores devolvidos não podem ser cobrados, uma vez que não foram integrados à receita da empresa, mas destinaram-se ao Estado por meio de recolhimento de tributos.

(...) a empresa apresentou notas fiscais que atestam a devida entrega dos itens solicitados, bem como notas de entrada que auxiliam na rastreabilidade dos itens e indicam que não há irregularidade na conduta da empresa, mas mera ocorrência de erro material na digitação dos lotes e na indicação nas notas fiscais.
(...)
Ainda, não foram indicados os parâmetros utilizados para aferição do montante calculado, o que inviabilizaria o exercício do contraditório e da ampla defesa.
15. Ao final, requereu (peça 351, p. 6) o reconhecimento de sua boa-fé e o acatamento das alegações de defesa para afastar a imposição de quaisquer penalidades.
Análise
16. Primeiramente, retoma-se a motivação para a citação da distribuidora. Nos termos do acórdão que determinou a instauração de tomadas de contas especiais decorrente da FOC Medicamentos (peça 3, p. 2, grifos acrescidos):
*9.3. **determinar**, com relação aos responsáveis do município de Barra de São Francisco/ES, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno, **a autuação de dois processos específicos de tomadas de contas especiais**, sendo o primeiro deles referente às irregularidades relacionadas com a Distribuidora de Medicamentos Brasil Miracema Ltda. e o **segundo**, concernente às **irregularidades indicadas para a Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares**;*
*9.4. autorizar, desde logo, as citações da Distribuidora de Medicamentos Brasil Miracema Ltda., em solidariedade com o Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, em um dos processos de TCE a ser autuado, bem como **da Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares, em solidariedade com o Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira**, no outro processo de TCE a ser autuado, conforme caracterizado no subitem 30 do Voto que antecede este Acórdão.*
17. Esta TCE, portanto, diz respeito aos débitos de responsabilidade da Distribuidora Noromed (em solidariedade com o ex-prefeito). Considerando o subitem 30 do voto mencionado no item 9.4 do acórdão, extraem-se da matriz de responsabilização do TC 018.124/2018-6 os elementos pertinentes (aqueles dos achados nos quais a distribuidora figura como responsável) no quadro abaixo:

Quadro 2: Responsabilização da Distribuidora Noromed.

***Achado**: Aquisição de medicamentos por preços superiores aos praticados no mercado.*
***Conduta**: Fornecer medicamentos acima dos preços de mercado, decorrentes do Contrato 201/2016, firmado com o município de Barra de São Francisco/ES, no âmbito do Pregão Presencial 53/2016.*
***Nexo de causalidade**: A assinatura do Contrato 201/2016 resultou em pagamentos decorrentes da aquisição de medicamentos da assistência farmacêutica por preços superiores aos praticados no mercado, gerando prejuízo aos cofres públicos.*
***Culpabilidade**: É razoável afirmar que era possível à empresa ter conhecimento das ilegalidades praticadas no procedimento licitatório, que culminou com sua contratação com preços incompatíveis com os praticados no mercado.*
***Achado**: Superfaturamento quantitativo decorrente da não entrega de medicamentos contratados,fraude documental e deficiências na gestão dos estoques e descarte de medicamentos.*
***Conduta**: Não comprovar a efetiva entrega dos medicamentos ao município de Barra de São Francisco/ES, constantes das notas fiscais 1077, 1078 e 1088, decorrentes do Contrato 201/2016, procedente do Pregão 53/2016.*
***Nexo de causalidade**: A não especificação dos lotes de medicamentos nas notas fiscais associada a liquidações irregulares da despesa e com as discrepâncias entre as informações constantes dos documentos fiscais e as informações prestadas pelos laboratórios distribuidores resultou em dano para Administração, pela não comprovação da efetiva entrega dos medicamentos, ferindo os nos arts. 3º, caput; 73, inciso II, alínea b; e 76, caput; da Lei 8.666/1993.*
***Culpabilidade**: É razoável afirmar que era exigível que a empresa tenha o conhecimento de que*

deve especificar o número dos lotes dos medicamentos nas notas fiscais, como preceituam oartigo 13, inciso X, da Portaria Anvisa 802/1998, e o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002, a fim de facilitar o rastreio dos medicamentos, inclusive, para fazer prova em seu favor.

Fonte: Peça 5, p. 6-7 e peça 341, p. 75 e 77.

18. Quanto às notas fiscais enviadas, tem-se o seguinte quadro:

Quadro 3: Notas fiscais encaminhadas pela Noromed.

Nº	EMITENTE	DESTINATÁRIO	DATA
3.492	Linea RJ Comércio Eireli	Noromed Distribuidora	30/8/2016
371.134	Millenium Comercial Ltda.		19/9/2016
148.890	Ativa Comercial Hospitalar Ltda.		23/11/2016
1.039	Noromed Distribuidora	Secretaria Municipal de Saúde	5/9/2016
1.047			23/9/2016
1.088			1º/12/2016

Fonte: Peças 352 a 357.

18.1 Cotejando as notas ficais de compras pela Noromed com as de venda à secretaria de saúde, chega-se à tabulação contida no APÊNDICE B desta instrução. Na Tabela 1 abaixo estão registrados os principais dados dos medicamentos para os quais foi possível estabelecer correlação (pelo nome ou lote) nas notas fiscais de compra e de venda.

Tabela 1: Preços de compra e venda dos medicamentos da Noromed.

PRODUTOS	QTD.	LOTE	AQUISIÇÃO (R$)	VENDA (R$)
ACICLOVIR 200mg CP	1.000	035155	300,00	380,00
CETOCONAZOL 200 mg CP	1.000	16D49M	135,00	370,00
DEXAMETASONA 0,1 mg/ml 100ml FR	923	DB16F019	124,61	3.230,50
DICLOFENACO POTÁSSICO 15 mg/ml 20 ml FR	250	34924	380,00	1.572,50
LEVOTIROXINA SODICA 100mcg CP	1.000	BR72391	150,00	500,00
LEVOTIROXINA SODICA 50mcg CP	1.000	BR72186	130,00	490,00
LEVODOPA + BENSERAZIDA (CLORIDRATO) 200 50mg CP	2.500	1602448	5.250,00	9.725,00
LORATADINA 10mg CP	5.000	1606518	280,00	750,00
LOSARTANA POTÁSSICA 50mg CP	1.000	16H569	40,00	100,00
NIMESULIDA 100mg CP	1.500	36835	91,50	270,00
NIMESULIDA 50mg CP	2.500	39858	2.475,00	6.750,00
OXCARBAZEPINA 600mg CP	500	1609022	345,00	800,00
VALPROATO DE SÓDIO 250mg/ml 100ml FR	300	2145174	690,00	2.220,00
NIFEDIPINA 10mg CP	5.000	1603390	275,00	900,00
HIDROCLOROTIAZIDA 25mg CP	25.000	116906	625,00	17.500,00
AERODINI 100mcg TEUTO TB	200	3703033	1.200,00	5.160,00
AFOLIC 5mg CT c/ 500 CP	30.000	24254	1.230,00	4.800,00
CARVEDILOL 6,25mg (GEN) CT c/ 30 CPx	50.000	890680	3.900,00	22.500,00

PRODUTOS	QTD.	LOTE	AQUISIÇÃO (R$)	VENDA (R$)
CEFALEXINA 250mg / 5ml	2.000	28882298	10.200,00	33.000,00
CEFALEXINA 500mg CT c/ 10 CAPS GEL	14.824	1638034	9.042,64	24.459,60
CEFALEXINA 500mg CT c/ 8 CAPS GEL	5.176	16070180	3.157,36	8.540,40
CLAVULIN 50mg + 125mg CT c/ 30 CP	15.000	756327	13.050,00	47.700,00
DIVELOL 12,5mg CT c/ 60 CPx	30.000	DM86	3.600,00	12.300,00
EPILENIL 500mg FR c/ 50 CP	5.000	1003152	2.700,00	10.000,00
METOCLOPRAMIDA 4mg/ml	500	160924A	225,00	1.095,00
MICOZEN LOC 30ml MICONAZOL TEU	250	0357481	547,88	2.075,00
ACICLOVIR 200mg CP	1.000	035155	300,00	380,00
CETOCONAZOL 200 mg CP	1.000	16D49M	135,00	370,00
DEXAMETASONA 0,1 mg/ml 100ml FR	923	DB16F019	124,61	3.230,50
DICLOFENACO POTÁSSICO 15 mg/ml 20 ml FR	250	34924	380,00	1.572,50

Fonte: Peças 352 a 357.

18.2 Diversos fármacos das notas fiscais de venda à secretaria de saúde não encontram correspondência (por nome ou lote) nas de aquisição pela distribuidora. Na Nota Fiscal (NF) 1039 (peça 355), é o caso do ácido valpróico (Lote 1009069) e da Benzilpenicilina (Lote 2505362). Nas NF 1088 (peça 356) e 1047 (peça 357) isso se dá com a maior parte dos itens. Assim ocorre porque, mesmo quando os nomes dos produtos são encontrados nas notas fiscais de compra, os lotes relacionados não são os mesmos (de fato, nesses casos, verifica-se que as vendas à secretaria de saúde se deram por meio da NF 1039).

18.3 Aliás, no caso da NF 1047, é recorrente a ausência de registro dos lotes dos medicamentos, o que é, em verdade, caracterização de um dos achados de auditoria em primeiro lugar (peça 144, p. 47). Seja como for, nesses casos, ante à impossibilidade de correlação entre a aquisição e a venda desses itens, resta prejudicada relativamente a eles a análise de compatibilidade de preços pretendida pela defesa.

18.4 Para os casos em que se estabeleceu a correlação (APÊNDICE B), evidencia-se que somente 'ACICLOVIR 200mg CP' e 'LEVODOPA + BENSERAZIDA' tiveram preços de venda mantidos abaixo do dobro do de aquisição pela distribuidora (27% e 85%, respectivamente).

18.5 A dexametasona, a oxcarbazepina e a hidroclorotiazida foram vendidas à secretaria de saúde por mais do que o décuplo do preço pela qual foram adquiridas pela distribuidora. Juntando os três medicamentos, foram comercializadas 26.423 unidades, adquiridas a R$ 1.095,00 e vendidas por R$ 21.531,00. Para os demais produtos, a média do lucro bruto (faturamento / aquisição), de acordo com as notas fiscais acostadas pela defendente, ficou em 240%.

18.6 A defendente alegou outros custos (peça 351, p. 2) não contidos nas notas fiscais de aquisição. No entanto, uma vez que seus valores não foram evidenciados, resta prejudicada a demonstração de que, mesmo para esses casos da Tabela 1, teriam sido praticados preços compatíveis com o mercado, à vista das discrepâncias significativas entre preços de compra e de venda acima registradas.

18.7 Nessa situação, tampouco se pode avaliar a boa-fé alegada pela defendente, já que não se tem como saber de que forma foram estabelecidos os preços de sua proposta no pregão, haja vista a carência de elementos acima exposta. A esse respeito, retoma-se o achado de auditoria pertinente (peça 144, p. 9 e 12, com grifos mantidos e acrescidos):

Ao analisar os pregões que tiveram por objeto a aquisição de medicamentos destinados à Assistência Farmacêutica Básica, verificou-se a ocorrência de sobrepreços e superfaturamentos, nos ***Pregões nºs***

27/2016 e 53/2016, realizados pelo município de Barra de São Francisco/ES *e no Pregão nº 60/2014, realizado pelo município de Sooretama/ES.*
Conforme relatado no Achado nº 2, em grande parte dos casos, essas ocorrências foram motivadas por deficiências nas pesquisas de preços para fins de orçamento dos processos licitatórios, as quais não se basearam em bancos de preços oficiais, consistindo, apenas, em consulta junto aos próprios fornecedores, cuja tendência é informar os preços para consumidores privados.
(...)
III.1.3 Objetos nos quais o achado foi constatado
(...)
Processo licitatório 53/2016 - Aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde para manutenção da Farmácia Básica e Programa Saúde da Família do Município de Barra de São Francisco, conforme Termo de Referência.
(...)
Contrato 201/2016 - Aquisição de medicamentos - Farmácia Básica - Pregão nº 53/2016 - Barra de São Francisco/ES.
18.8 É certo que a contratada não tem ingerência nos atos praticados pelos agentes públicos na fase interna das licitações. Todavia, observa-se no Quadro 2 e na transcrição acima que esse não foi o motivo de sua citação, mas os preços e o fornecimento de medicamentos, além das respectivas entregas. Contata-se, pois, que houve individualização da conduta e que esta é atribuível à pessoa jurídica por sua condição de contratada e não a agentes da administração, por exemplo.
18.9 Consoante destacado pela equipe de auditoria, que distinguiu os achados (peça 144, p. 9 e 22), não se imputa às contratadas as irregularidades pertinentes à formação dos preços de referência (aceitabilidade pela administração). Ao contrário, a responsabilidade dessas pessoas jurídicas é restrita à sua prática comercial (sobrepreço das propostas), tendo em vista que a proposição de preços superiores aos de mercado culminou em superfaturamento que as beneficiou às custas do erário.
18.10 Isso significa que as empresas que se beneficiem de superfaturamento decorrente de sobrepreço admitido desde aquela fase do certame têm a obrigação de ressarcimento. Afinal, como essa prática configura dano ao erário, aqueles 'que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário' terão suas contas julgadas pelo Tribunal de Contas da União (Constituição Federal, art. 71, inciso II).
18.11 Assim, mantida a correção da citação, não há que se falar de imputação de atos próprios de comissões de licitação ou pregoeiros à contratada. Ao contrário, o que se discute é a conduta típica da empresa ao atribuir seus preços exorbitantes, especialmente em se tratando de itens essenciais, como o são os medicamentos. Ao fornecê-los com sobrepreço e receber os pagamentos correspondentes, materializou o superfaturamento inquinado, o que configura dano ao erário e enseja o dever de ressarcimento.
18.12 A isso se soma que, das notas fiscais de venda apresentadas, somente a 1088 (peça 356) guarda relação com a motivação da citação (peça 341, p. 7 e peça 344, p. 2). Mesmo assim, as ressalvas contidas no item 18.2 acima apenas corroboram a irregularidade, ao invés de corroborarem a defesa. Diante do exposto, a alegação e evidências trazidas não são suficientes para desconstituir o achado.
19. Quanto ao fornecimento dos medicamentos, reafirmar-se a obrigação da contratada de comprovar a entrega. Afinal, recebeu os pagamentos pela aquisição. Mais ainda, deveria comprovar que entregou exatamente o que foi adquirido, nas quantidades e qualidade pactuadas, o que se faz também observando obrigações acessórias como, no caso de medicamentos, informando corretamente os lotes.
19.1 Uma vez mais, a tentativa de transferir a responsabilidade para a administração não merece prosperar. Não basta alegar que houve a entrega e que a partir desse momento tudo o mais seria culpa do órgão público. Foram impugnados pela auditoria os próprios recebimentos, em razão da não identificação dos lotes alegados como entregues (peça 144, p. 47). Reitera-se: tal é o caso, por exemplo, da NF 1047 (peça 357). Logo, não há a comprovação de que houve a efetiva entrega.
19.2 A falta de identificação dos lotes permite a dúvida em relação a esse ato que consubstanciou a caracterização do achado. A 'mera falha' alegada é grave precisamente porque elimina ou fragiliza os controles da 'efetiva entrega'. Mais do que formalidade a correta identificação serve para assegurar o

nexo de causalidade entre os recursos, a compra e o resultado almejado.
19.3 Durante a auditoria, foi registrado que (peça 144, p. 47-49, 61, 65 e 67-69):
110. Verificou-se a existência de notas fiscais sem a devida identificação do número dos lotes e/ou das datas de validade dos medicamentos adquiridos pelos municípios.
111. No município de Barra de São Francisco/ES, observou-se que algumas notas fiscais decorrentes das aquisições dos Pregões nºs 27/2016 e 53/2016, emitidas pelas empresas Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda., a exemplo das NF's nºs 1.047/2016 e 1.077/2016, assim como pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., a exemplo da NF nº 822.224, não especificavam o número dos lotes nem as datas de validade dos medicamentos. (...)
113. Nos termos das Instruções Técnicas para a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, do Ministério da Saúde, em seu capítulo 5.4.1.1 (Recepção/recebimento), tem-se como imprescindíveis, dentre outros dados, a identificação do lote nas notas fiscais, bem como a data de validade dos medicamentos adquiridos, que deve estar expressa na embalagem e no produto.
114. Importante ressaltar que sobre o tema o Tribunal já se pronunciou em diversas ocasiões, e, mais recentemente, ao apreciar os Acórdão 9301/2017 - 1ª Câmara (...).
116. Assim, segundo a jurisprudência desta Corte, o aceite de notas fiscais sem a identificação do número do lote dos medicamentos configura falta grave, por entender que a ausência dessas informações impede, por exemplo, o monitoramento de perdas por validade, dificultando o planejamento e a execução da adequada distribuição dos medicamentos à população, podendo levar, inclusive, a desvios na armazenagem. Além do mais, não é crível que as empresas distribuidoras de medicamentos ignorem as exigências da Anvisa para o comércio de fármacos.
(...)
III.7.3 Objetos nos quais o achado foi constatado
Processo licitatório 53/2016 - Aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde para manutenção da Farmácia Básica e Programa Saúde da Família do Município de Barra de São Francisco, conforme Termo de Referência.
(...)
III.7.4 Critérios
Acórdão 5161/2014, Tribunal de Contas da União, 2ª Câmara
Acórdão 901/2015, Tribunal de Contas da União, Plenário
Acórdão 1930/2016, Tribunal de Contas da União, Plenário
Acórdão 9301/2017, Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara
Acórdão 4740/2018, Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara
Portaria 802/1998, ANVISA, art. 13, inciso X
Resolução 320/2002, ANVISA, art. 1º, inciso I
(...)
144. Notas fiscais das empresas distribuidoras contratadas pela Prefeitura de Barra de São Francisco/ES relacionadas no objeto do achado apresentam número de lote de medicamento cujo laboratório, informado como produtor na proposta parte integrante do contrato assinado, não confirmou a venda à respectiva distribuidora, e, na maioria dos casos, sequer reconhece o número de lote informado como válido. Havendo ainda casos em que o laboratório relata não ter produzido o medicamento informado pela distribuidora na nota fiscal emitida.
(...)
151. Cabe registrar que a seleção ficou prejudicada em decorrência da ausência do nº dos lotes dos medicamentos nas notas fiscais emitidas, principalmente, pela empresa Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda., relativamente ao Pregão nº 53/2016, a exemplo das NF's nºs 1077 e 1078 e 1089, contendo 49 itens de medicamentos que não apresentavam o nº do lote nem a identificação do fabricante, porquanto não foram objeto de circularização junto aos fabricantes, já que ausentes os elementos essenciais ao rastreamento da entrega dos medicamentos. De igual forma, no Pregão nº 27/2016, constatou-se que nas Notas Fiscais 1040 e 1047, dezenove itens não especificavam a identificação do nº do lote e do fabricante.

(...)
157. O resultado da consulta da rastreabilidade aos laboratórios demonstra o descumprimento das cláusulas avençadas pelas empresas contratadas no âmbito dos Pregões nºs 27/2016 e 53/2016, configuradas na não entrega dos objetos nos exatos termos para os quais foram contratados.
(...)
163. O fato de as empresas contratadas não terem sofrido qualquer sanção do município de Barra de São Francisco, por informarem medicamentos e lotes fictícios e/ou em desacordo com o objeto contratado, é indício de conluio entre as empresas e os gestores dos contratos em conjunto com os respectivos fiscais designados, tendo em vista que o procedimento esperado seria a notificação pelo fiscal e a rescisão dos contratos pelos gestores, sem a efetivação de pagamentos.
164. Ante a fiscalização deficiente dos Contratos de nºs 156/2016, 201/2016 e 202/2016, devem ser responsabilizados solidariamente pelo dano a ser apurado os fiscais designados, por descumprimento do arts. 67, §§ 1º e 2º; 73, inciso II, alínea 'b' e 76, caput da Lei 8666/1993, assim como os demais envolvidos nos processos de pagamento, juntamente com as mencionadas empresas.
165. No caso das empresas, Distribuidora de Medicamentos Brasil Miracema Ltda., Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda. e Medical Farma Produtos Farmacêuticos Ltda., com as respostas de laboratórios recebidas até o encerramento deste relatório, a responsabilidade se dá em razão de haver casos de lotes inexistentes e até de medicamentos que o laboratório informa não os produzir. Mesmo em casos de lotes confirmados pelo laboratório, também houve a ocorrência de descumprimento de especificações no quantitativo para o qual foi contratado o fornecimento.
166. Ou seja, há indícios de má-fé explícita dessas empresas, que incluíram informações falsas em documentos de suporte a pagamentos com recursos públicos, inclusive desde a proposta de preços, nos casos em que são informados o fornecimento de medicamentos que nem mesmo existem.
19.4 Dessa forma, a não comprovação da entrega dos medicamentos corresponde a uma não comprovação de despesa. Seu efeito é semelhante à omissão na prestação de contas. Segundo a jurisprudência do TCU, em acórdãos como 794 e 795/2008-1ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes) e o 1.438/2008-2ª Câmara (Min.-Rel. Augusto Sherman), essa omissão gera legítima presunção de que os recursos foram mal-empregados, obrigando à devolução integral dos recursos repassados. Por isso, também essa alegação de defesa não merece acolhida.
20. Em relação à solidariedade, a obrigação comum ensejadora da solidariedade neste caso não é a prática de atos comuns, mas o ressarcimento do débito a que se deve responder conjuntamente com outros agentes (no caso, o ex-prefeito), mesmo que cada qual acedendo com condutas distintas. Por todo o exposto, as alegações de defesa apresentadas não merecem acolhida, mantendo-se a imputação de débito à responsável.
III.2. Alegações de defesa do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira (peças 358 a 364)
10. As alegações de defesa do ex-prefeito estão contidas na peça 358, correspondendo as demais (peças 359 a 364) a anexos mencionados naquela manifestação (Lei 13.655/2018, Lei 14.230/2021, Voto Vista 1/2019-7 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE/ES, Decretos 225/2015 e 143/2016 da Prefeitura de Barra de São Francisco e a primeira página do jornal 'A Gazeta' de 29/12/2013).
11. Depois de revisitar os fatos processuais que ensejaram a citação (peça 358, p. 1-2), o responsável passou à defesa propriamente dita. Inicialmente, alegou que o município enfrentou estado de calamidade em razão de enchentes seguidas de secas na região (peça 358, p. 2-3), do que fariam prova os supracitados decretos e a notícia jornalística (peças 362 a 364).
20.1 Diante de tal cenário, defendeu que os fatos em questão seriam relevantes para a análise do caso à luz da atua redação da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), alterada pela Lei 13.655/2018 (peça 359). É que, para a defesa, as circunstâncias nas quais o responsável foi administrador de recursos evidenciariam que sua conduta não se deu com dolo ou erro grosseiro, requisitos previstos no art. 28 da LINDB para sancionar os gestores públicos.
*20.2 Transcrevendo trecho do regulamento dessa lei (Decreto 9.830/2019, art. 12, p. §3º), asseverou que (peça 358, p. 4) '**o mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica***

***responsabilização**, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público' (grifos mantidos).*
20.3 Em reforço, citou voto do TCE/ES lançado do processo anual de contas daquele município relativas ao exercício de 2014 (peça 358, p. 4-5), segundo o qual, em razão das emergências ambientais relatadas, foi invocado o art. 22 da LINDB para corroborar a ausência de dolo ou erro grosseiro na gestão do responsável à frente daquela prefeitura.
20.4 Nessa esteira, por entender que tais alterações legislativas se referem a normas processuais, pugnou que sua eficácia seria imediata e valeria também para o seu caso – como no TCE/ES – mesmo que os fatos pelos quais foi citado tenham ocorrido anteriormente à entrada em vigor da nova lei (peça 358, p. 6).
21. A partir daí, discorreu a respeito da normatização da saúde na Constituição (peça 358, p. 6-7) e na Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (SUS) para adentrar nas normas para aquisição de medicamentos. Ainda, relembrou os pregões realizados na gestão de 2013-2016 e que foram objetos de auditoria do TCU, a fim de ressaltar que, no período em questão, a demanda apresentou tendência de crescimento, o que implicou aumento da quantidade necessária para aquisição (peça 358, p. 7-8).
21.1 Nessa linha, defendeu que somente realizou o que cabia ao município na repartição de atribuições do SUS, atendendo às necessidades da população e aos ditames legais pertinentes às licitações (peça 358, p. 8-9).
21.2 No cerne da argumentação (peça 358, p. 9-11), Entende o Justificante que o mesmo homologou os procedimentos licitatórios após toda a tramitação processual, inclusive, após a emissão do Parecer Jurídico exarado nos autos pela Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação, não cabendo a ele como Prefeito, verificar se estavam cumpridas todas as etapas, pois para isto haviam servidores nomeados para tal fim, conforme se verifica em toda a documentação acostada aos autos.
(...)
Registra-se que em caso semelhante, analisando tomada de contas especial instaurada para apurar a responsabilidade por superfaturamento em processos licitatórios, o Tribunal de Contas da União entendeu que nem sempre a autoridade que homologa a licitação responde pelos vícios existentes no procedimento, eximindo-se de responsabilidade nos casos de vícios ocultos de difícil percepção.
(...)
Assim, pode-se afirmar que, de acordo com o atual entendimento do TCU, a autoridade que homologa o certame não responde por vícios ocultos da licitação, quando sejam de difícil percepção na análise procedida no momento da homologação, o que pode ser aplicado ao presente caso, onde as supostas irregularidades não caberiam ao Prefeito Municipal averiguar minunciosamente todas as etapas que antecederam ao ato de homologação do processo.
22. Na sequência (peça 358, p. 11), tratou sobre as alterações da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), que estabeleceram que somente os atos dolosos podem ser sancionados por esse diploma. Ainda, repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) teria conferido efeitos retroativos às mudanças na LIA (peça 358, p. 16-17). Assim, por não ter agido com dolo ou má-fé, nem ter enriquecido ilicitamente em decorrência de sua atuação nos procedimentos licitatórios auditados, não poderia ser responsabilizado. Em corroboração, transcreveu trechos de decisões, da lei orgânica e do regimento do TCE/ES (peça 358, p. 11-14), alegando, em adição, que (peça 358, p. 14) não se pode responsabilizar uma única pessoa, devendo ser analisado o grau de reprovabilidade da conduta do agente; a gravidade da falta e o potencial de lesividade do ato praticado para a Administração Pública, ou seja, a conduta deve ser individualizada, de forma que a penalidade alcance a todos que tenha efetivamente concorrido para o dano.
23. A caminho do fim (peça 358, p. 15-17), alegou que o STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o TCU possuiriam jurisprudência de que a responsabilidade dos agentes estatais é subjetiva, o que não se coadunaria com o caso concreto. No entendimento da defesa, a matriz de responsabilização lhe estaria imputando débito por meio de responsabilidade objetiva, deixando de levar em conta o princípio da segregação de funções.
24. Por último (peça 358, p. 17-18), reiterou que seguiu os ditames legais, respeitou a segregação de funções e confiou no trabalho de seus subordinados, por não haver motivo que o fizesse duvidar das conclusões prévias. Por isso, requereu o acatamento das alegações para afastar as irregularidades e não

lhe ser imputado débito algum.
Análise
25. Embora os achados possam abarcar vários responsáveis de natureza e funções distintas, as condutas são individualizadas, em razão da participação de cada um para a ocorrência do dano e consequente responsabilidade. Assim, a matriz de responsabilização do TC 018.124/2018-6, do qual se originou esta TCE, registrou em quadro sinótico todos os elementos necessários de todos os responsáveis para todos os achados (peça 341, p. 75-78).
25.1 A seu turno, o acórdão que determinou a instauração de tomadas de contas especiais naquela auditoria assim se expressou (peça 2, p. 2, grifos acrescidos):
*9.3. **determinar**, com relação aos responsáveis do município de Barra de São Francisco/ES, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno, **a autuação de dois processos específicos de tomadas de contas especiais**, sendo o primeiro deles referente às **irregularidades relacionadas com a Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda.** e o segundo, concernente às irregularidades indicadas para a Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares;*
*9.4. **autorizar**, desde logo, as citações da **Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda.**, **em solidariedade com o Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira**, em um dos processos de TCE a ser autuado, bem como da Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares, em solidariedade com o Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, no outro processo de TCE a ser autuado, conforme caracterizado no subitem 30 do Voto que antecede este Acórdão.*
25.2 Esta TCE, portanto, diz respeito aos débitos de responsabilidade da Distribuidora Noromed (em solidariedade com o ex-prefeito). Extraindo-se da matriz acima mencionada os elementos pertinentes (aqueles dos achados nos quais a distribuidora figura como responsável), tem-se o quadro abaixo a respeito do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira:

Quadro 4: Responsabilização do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira.

***Achado**: Aquisição de medicamentos por preços superiores aos praticados no mercado.*
***Conduta**: Homologar e adjudicar o resultado do Pregão 53/2016, com a consequente contratação da Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda. (Contrato 201/2016), para o fornecimento de medicamentos por preços praticados acima do mercado, em desacordo com os arts. 15, inciso V; 43, inciso IV e 96, incisos I e V, da Lei 8.666/1993.*
***Nexo de causalidade**: A contratação da Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda. (Contrato 201/2016) resultou em pagamentos decorrentes da aquisição de medicamentos da assistência farmacêutica por preços superiores aos praticados no mercado, gerando prejuízo aos cofres públicos.*
***Culpabilidade**: É razoável afirmar que era possível ao responsável o conhecimento da ilegalidade do ato praticado e que era exigível conduta diversa daquela adotada, posto quedeveria, como ordenador de despesas, verificar a discrepância existente entre os preços homologados/adjudicados no Pregão 53/2016 e aqueles praticados no mercado.*
***Achado**: Superfaturamento quantitativo decorrente da não entrega de medicamentos contratados,fraude documental e deficiências na gestão dos estoques e descarte de medicamentos.*
***Conduta**: Omitir-se relativamente à falta de implementação de medidas voltadas à promoção de um efetivo controle de estoque de medicamentos na municipalidade sob sua responsabilidade.*
***Nexo de causalidade**: A omissão do gestor em relação à adoção de providências para fins de promover a utilização de um efetivo sistema de controle de estoque resultou na vulnerabilidade dos seus procedimentos de controle (entrada e saída de medicamentos do almoxarifado/dispensação de medicamentos), e, consequentemente, em aquisições desnecessárias, perda de validade de medicamentos, superfaturamento e desabastecimento à população.*

***Culpabilidade**: É razoável afirmar que era possível ao responsável o conhecimento da ilegalidade do ato praticado e que era exigível conduta diversa daquela adotada, posto que deveria ter adotado providências visando programar a assistência farmacêutica do município e controlar o estoque de medicamentos.*

Fonte: Peça 341, p. 75-76.

26. Seguindo a ordem das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, verifica-se que, ainda que o estado de emergência mencionado tenha ocorrido e esteja comprovado, daí não se pode concluir por escusa necessária do ex-prefeito em relação às condutas apontadas, mormente à omissão quanto aos controles para garantir o recebimento dos quantitativos de medicamentos comprados.

26.1 Mesmo que seja verossímil, em tese, certo aumento de preços em geral em situações de calamidade, não se pode acatar tal hipótese de maneira indiscriminada, para todo e qualquer gênero essencial e sem limitação temporal. Esses efeitos devem ser verificados a cada caso, principalmente em se tratando de mercados regulados, como é o caso da produção e comercialização de medicamentos.

26.2 Dessa maneira, mesmo em situações emergenciais, o permissivo legal da contratação direta (art. 24, inciso IV da Lei 8.666/1993), por exemplo, não implica a aceitação de qualquer preço, nem a aquisição da primeira oferta que se localizar. As exigências legais e administrativas pertinentes a pesquisas de preço, busca da melhor proposta e persecução do interesse público continuam vigentes mesmo nesses casos.

26.3 O entendimento de que a emergência não autoriza o sobrepreço por ausência ou inadequação de pesquisas de preços está presente em decisões do TCU como os Acórdãos 1.464/2013 (Rel. Min. José Múcio), 1.929/2014 (Min.-Rel. Marcos Bemquerer), 1.931/2015 (Rel. Min. Walton Alencar), 2.100/2015 (Min.-Rel. Marcos Bemquerer), todos do Plenário.

26.4 Nessa maneira, a circunstância aventada não se presta a elidir o achado, tampouco para aproveitar qualquer benefício à defesa sustentado no art. 22 da LINDB ou seu regulamento. Logo, não cabe o acatamento da alegação.

27. Nesse contexto, segundo o relatório de auditoria, 'nas informações disponíveis (...), relativos aos processos licitatórios realizados pelo município de Barra de São Francisco, foram verificados sobrepreços e superfaturamentos na aquisição de medicamentos' (peça 144, p. 9). O sobrepreço então verificado se deu porque (peça 144, p. 23) Na formação dos preços de referência, nos pregões auditados no município de Barra de São Francisco/ES, observou-se que foram fixados com base no menor preço ou na média aritmética obtida a partir dos preços coletados junto a três empresas privadas, observando-se diferenças significativas entre os preços estimados e os adjudicados/contratados, em decorrência de o orçamento dos itens ter como base pesquisas efetuadas junto aos mesmos fornecedores os quais, não raro, participam e sagram-se vencedores dos certames (...).

27.1 Naquela ocasião, a conduta do ex-prefeito de homologar e adjudicar o resultado do Pregão 53/2016 foi objeto de proposta de audiência, com a correspondente oitiva da contratada (peça 144, p. 17 e 20-21). As propostas foram acatadas pelo Tribunal (peça 146) e implementadas por meio das respectivas comunicações (peças 149 e 162).

27.2 Por sua vez, as razões de justificativa do Sr. Luciano Pereira (peça 240) foram rechaçadas pela SecexSaúde (peça 341, p. 35 e 65) e rejeitadas pelo Tribunal, que determinou a instauração desta TCE (peça 1, p. 2). Quanto à homologação do pregão auditado (peça 240, p. 9-10), constata-se que os argumentos então apresentados são os mesmos das alegações de defesa e anteriormente transcritos (item 21.2).

27.3 De plano, não há, portanto, elementos novos, razão pela qual não há motivo para o Tribunal alterar o posicionamento anterior, que rejeitou essas alegações no Acórdão 1.231/2022-Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes). Retoma-se, portanto, a análise pretérita que primeiramente enfrentou a questão (peça 341, p. 34-35): Homologar equivale a aprovar os procedimentos até então adotados. Esse ato de controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização'. Assim, a gestora, ao homologar o certame diante da inexistência da pesquisa dos preços de mercado nos autos da licitação, dera ensejo ao superfaturamento apurado.

36.9.23. Assim, como o justificante se prende somente à tese de negativa de responsabilidade semse adentrar em explicações de cada ato vergastado, poder-se-ia, desde logo, rejeitar suas justificativas apresentadas, pelo exposto nos parágrafos imediatamente acima.
(...)
36.9.26. Ressalte-se que, ao centralizar sua Administração, obstando a gestão dos recursos pelo(a) secretário(a) municipal de saúde, o ex-alcaide atraiu para si a responsabilidade por todos os meandros técnicos, não cabendo, nesse caso, a argumentação de que, como prefeito municipal, não teria como analisar minúcias técnicas específicas, por falta de conhecimento na área.
36.9.27. Assim, com efeito, colaborou, por deficiência na fiscalização, para a falta de transparência no rastreio dos medicamentos constantes da documentação fiscal, razões pelas quais rejeitamos suas justificativas quanto a esse tópico.
(...)
36.9.37. Por fim, a inexistência de controle de estoque dos medicamentos da farmácia central do município (parágrafo 8.6, letra 'g', desta instrução), além de desrespeitar o critério normativo, propicia a falta de controle e a ausência de transparência, podendo tal omissão ser considerada um ato antieconômico para a Administração. E, em não tendo apresentado justificativas específicas quanto a esse tópico, entende-se que a irregularidade deva ser mantida.
27.4 Em conclusão, ao chamar para si a função de homologador de certames, agiu como ordenador de despesas e não como agente político. Não pode posteriormente alegar confiança indiscriminada nos subalternos ou se escudar em pareceres, uma vez que agiu por opção, não por imposição. Antes, deveria ter averiguado se dispunha das habilidades e disponibilidade para agir como supervisor, de modo a evitar falhar na vigilância.
27.5 Essa opção do gestor, se dispunha das competências gerenciais e não atuou para prevenir a homologação, configuraria dolo; se não dispusesse, então não deveria ter centralizado em seu cargo, configurando-se, pois, culpa grave. Sobre esse conceito a jurisprudência já se manifestou no sentido de identificá-la com o erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB, em acórdãos como o 1.620/2019 e 2.599/2021 (ambos do plenário e de relatoria do Sr. Min. Bruno Dantas). Por isso, também devem ser rejeitadas as alegações de defesa quanto a este ponto.
28. Em relação aos demais argumentos, merecem igual sorte, uma vez que não guardam pertinência com o caso. Primeiramente, a Lei de Improbidade Administrativa regula determinado tipo de ação judicial, não os processos de controle externo, uma vez que os tribunais de contas não integram o Poder Judiciário. Por mais que exerçam funções jurisdicionais e, por vezes, lidem até mesmo com casos de corrupção, não têm competência para aplicar as sanções previstas naquele diploma legal, razão pela qual não dependem dele para exercer suas funções institucionais.
28.1 Em segundo lugar, o aumento da demanda, por mais verdadeiro que tenha sido, bem como a repartição de atribuições do SUS entre entes federados, não guardam relação alguma com quaisquer das condutas pelas quais foi citado. Com efeito, seu chamamento aos autos se deu em razão de ato administrativo (homologação de certame) e omissão no desempenho das funções. Constata-se que as condutas descritas no Quadro 4 não tratam, portanto, de imputação de que o prefeito tenha deixado de adquirir medicamentos ou de executar medidas cabíveis à municipalidade segundo as normas que regem o SUS.
28.2 A seu turno, não se cogitou de responsabilidade objetiva para chamar o ex-gestor aos autos. Ao contrário, os elementos de culpabilidade foram devidamente registrados, conforme evidenciado no Quadro 4. A segregação de funções aventada na defesa não foi desprezada pelo TCU, mas pelo gestor, que, como visto, ao atribuir-se a homologação de certames, centralizou em si funções que poderiam ter sido delegadas, por exemplo, ao secretário de saúde. Logo, não pode pretender se beneficiar das próprias falhas.

IV. CONCLUSÃO

29. Esta TCE foi instaurada por força do disposto nos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.231/2022-Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes), prolatado no TC 018.124/2018-6. O aludido processo trata de auditoria realizada (no âmbito de fiscalização de orientação centralizada – FOC) com o intuito de avaliar a conformidade na aquisição de medicamentos adquiridos por secretarias de saúde (FOC Medicamentos)

de municípios do Estado do Espírito Santo, com recursos oriundos do Ministério da Saúde, mediante transferências de recursos financeiros àquele ente estadual.

30. As irregularidades pertinentes à presente TCE dizem respeito ao Contrato 201/2016, decorrente do Pregão 53/2016, celebrado entre a empresa Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda. e o Município de Barra do São Francisco/ES. Estão, pois, restritas às registradas nos itens V a VII do parágrafo 43.1.10 de instrução da antiga SecexSaúde lavrada no TC 018.124/2018-6 (peça 341, p. 67-69).

31. Nestes autos foi promovida a citação da distribuidora supracitada e do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira (prefeito do município na época dos fatos inquinados), em razão das irregularidades abaixo (item 4):

a) sobrepreço e/ou superfaturamento detectados em aquisições calcadas no Contrato 201/2016, decorrente do Pregão 53/2016, consubstanciados, de forma conjunta, em contratações e pagamentos efetivados com preços acima dos praticados no mercado ou em razão de entrega de medicamentos com dosagem inferior aos adquiridos, consoante com as notas fiscais pertinentes, em razão conjunta de escolha indevida da modalidade de licitação, de coleta de preços deficiente ou de deficiência na fiscalização dos contratos;

b) não comprovação da efetiva entrega dos bens adquiridos mediante o Contrato 201/2016, decorrente do Pregão 53/2016, em razão conjunta da ausência de identificação correta dos lotes dos medicamentos nas notas fiscais, dificultando, dessa forma, o rastreamento das mercadorias, das incongruências na liquidação das despesas e da ausência de um efetivo controle de estoque de medicamentos por parte da Administração municipal.

32. Esta instrução inicialmente avaliou os aspectos formais dos autos, quanto à necessidade de saneamento ou ocorrência da prescrição, e concluiu que não houve falhas nas citações nem revelia dos responsáveis (item 9).

33. De igual modo, analisou-se que as alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir os achados, desconstituir os respectivos débitos ou afastar as responsabilidades dos citados (seções III.1 e III.2). Por isso, mantêm-se válidos os achados de auditoria (peça 144), especialmente no que motivou a instauração desta TCE e as citações aqui promovidas (peça 341).

34. Por esse motivo, será proposto que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, relativamente ao débito pelo qual foram citados (item 4), sendo-lhes cominada a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Sr. Ministro-Relator, por intermédio do Ministério Público de Contas, propondo ao Tribunal:

35.1 ***Rejeitar*** *as* ***alegações de defesa*** *apresentadas pelo Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira e Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda.;*

35.2 ***Julgar irregulares****, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis registrados no item antecedente, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.*

Débitos *solidários dos responsáveis Luciano Henrique Sordine Pereira (CPF 002.950.257-86) e Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda. (CNPJ 12.391.412/0001-89)*

Irregularidade 1*: sobrepreço e/ou superfaturamento detectados em aquisições calcadas no Contrato 201/2016, decorrente do Pregão 53/2016, consubstanciados, de forma conjunta, em contratações e pagamentos efetivados com preços acima dos praticados no mercado ou em razão de entrega de medicamentos com dosagem inferior aos adquiridos, consoante com as notas fiscais pertinentes, em razão conjunta de escolha indevida da modalidade de licitação, de coleta de preços deficiente ou de deficiência na fiscalização dos contratos.*

Valor	*Data*
18.000,00	*22/11/2016*
16.500,00	*22/11/2016*
9.604,00	*22/11/2016*
18.000,00	*9/12/2016*
8.100,00	*9/12/2016*
6.000,00	*9/12/2016*
6.875,00	*9/12/2016*
4.860,00	*9/12/2016*
16.500,00	*9/12/2016*

Valor atualizado (com juros) em 14/5/2024: R$ 164.645,15.

***Irregularidade 2**: não comprovação da efetiva entrega dos bens adquiridos mediante o Contrato 201/2016, decorrente do Pregão 53/2016, em razão conjunta da ausência de identificação correta dos lotes dos medicamentos nas notas fiscais, dificultando, dessa forma, o rastreamento das mercadorias, das incongruências na liquidação das despesas e da ausência de um efetivo controle de estoque de medicamentos por parte da administração municipal.*

Valor (R$)	*Data*
9.725,00	*13/9/2016*
33.000,00	*8/12/2016*
33.000,00	*8/12/2016*
9.900,00	*21/11/2016*
26.100,00	*22/11/2016*
4.960,00	*8/12/2016*

Valor atualizado (com juros) em 12/5/2023: R$ 184.113,71.

*35.3 **Aplicar** ao Srs. Luciano Henrique Sordine Pereira e Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda. a **multa** prevista no **art. 57 da Lei 8.443/1992** c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*35.4 **Autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

*35.5 **Autorizar** também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*

*35.6 **Informar** à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, ao Ministério da Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;*

*35.7 **Informar** à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.*"

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do disposto nos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.231/2022-Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes), prolatado no TC 018.124/2018-6, que tratou de auditoria realizada no âmbito de fiscalização de orientação centralizada (FOC), com o intuito de avaliar a conformidade na aquisição de medicamentos adquiridos por secretarias de saúde (FOC Medicamentos) de municípios do Estado do Espírito Santo, com recursos oriundos do Ministério da Saúde, mediante transferências de recursos financeiros àquele ente estadual.

2.As irregularidades foram detectadas na execução do Contrato 201/2016, decorrente do Pregão 53/2016, celebrado entre a empresa Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda. e o Município de Barra do São Francisco-ES, representado pelo então prefeito municipal, o senhor Luciano Henrique Sordine Pereira, tendo por objeto a aquisição de medicamentos destinados ao programa Assistência Farmacêutica Básica

3.Os responsáveis Luciano Henrique Sordine Pereira e a empresa Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda. foram citadas em relação às seguintes irregularidades, especificadas as correspondentes condutas:

Irregularidade 1: sobrepreço e/ou superfaturamento detectados em aquisições calcadas no Contrato 201/2016, decorrente do Pregão 53/2016, consubstanciados, de forma conjunta, em contratações e pagamentos efetivados com preços acima dos praticados no mercado ou em razão de entrega de medicamentos com dosagem inferior aos adquiridos, consoante com as notas fiscais pertinentes, em razão conjunta de escolha indevida da modalidade de licitação, de coleta de preços deficiente ou de deficiência na fiscalização dos contratos.

Irregularidade 2: não comprovação da efetiva entrega dos bens adquiridos mediante o Contrato 201/2016, decorrente do Pregão 53/2016, em razão conjunta da ausência de identificação correta dos lotes dos medicamentos nas notas fiscais, dificultando, dessa forma, o rastreamento das mercadorias, das incongruências na liquidação das despesas e da ausência de um efetivo controle de estoque de medicamentos por parte da Administração municipal.

4.Promovidas as citações, os responsáveis apresentaram alegações de defesa, examinadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

5.Informa a AudTCE que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.

6.No mérito, a unidade instrutiva concluiu que os responsáveis não lograram afastar as irregularidades que lhes foram imputadas e que, ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

7.Em consequência, sugere que as suas contas sejam julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, com a aplicação de multa proporcional ao dano.

8.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) ratificou a proposta técnica.

9.Feita essa breve contextualização, passo a decidir, registrando desde logo minha concordância com a proposta da unidade técnica, ratificada pelo MPTCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

10.Inicialmente, acolho o exame técnico, que demonstrou, com base na Resolução-TCU 344/2022, a não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal.

11.No mérito, concordo com a AudTCE que os responsáveis Luciano Henrique Sordine Pereira e a empresa Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda. não lograram elidir as irregularidades que lhes haviam sido imputadas, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa proporcional ao dano.

12.Primeiramente, analisarei os argumentos trazidos pelo Sr. Luciano.

13.Quanto à alegação de que o município enfrentava um estado de calamidade pública à época dos fatos, devido a enchentes seguidas de períodos de seca, o que teria impactado as aquisições de medicamentos, esta não deve prosperar.

14.Conforme afirmado pela unidade técnica, a possível situação emergencial enfrentada pelo município não exime os gestores públicos do cumprimento das normas aplicáveis às licitações e contratos públicos. O possível estado emergência até justificaria uma maior celeridade nos processos de aquisição, mas não autoriza aquisições superfaturadas ou realizadas sem os devidos controles administrativos, como no caso ora em análise. A auditoria desta Corte de Contas constatou que as compras foram efetivadas em valores superiores aos praticados no mercado ou entregues em quantidades inferiores às adquiridas, de maneira que restou configurado o superfaturamento e, consequentemente, o dano ao erário.
15.Quanto ao argumento de que não praticou ato com dolo ou erro grosseiro, de modo que se deve aplicar ao caso concreto dispositivos da Lei 13.655/2018 e do Decreto 9.830/2019, as quais regulamentaram a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), este também não elide as irregularidades apontadas.
16.O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de:
"*Incorre no erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), entendido como grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública, o gestor que falha nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerados os obstáculos e as dificuldades reais apresentados à época da prática do ato impugnado. (Acórdão 11.674/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus)*
Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) o ateste da execução de serviços em quantidades maiores que as efetivamente executadas. (Acórdão 3.768/2022-TCU, de minha relatoria)."
17.Em adição, o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins do direito de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). As alterações promovidas no Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb) pela Lei 13.655/2018, em especial a inclusão do art. 28, ou mesmo a regulamentação trazida pelo Decreto 9.830/2019, não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito. (v.g. Acórdãos 1.630/2019-TCU-Plenário, relator Bruno Dantas, e 7.982/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler).
18.No que se refere ao argumento de que não deveria ser responsabilizado pela homologação do pregão auditado, visto que todas as etapas anteriores foram realizadas por servidores nomeados para tal fim, esta também não deve prosperar.
19.Conforme afirmado pela área técnica na instrução de peça 368:
"*27.4 Em conclusão, ao chamar para si a função de homologador de certames, agiu como ordenador de despesas e não como agente político. Não pode posteriormente alegar confiança indiscriminada nos subalternos ou se escudar em pareceres, uma vez que agiu por opção, não por imposição. Antes, deveria ter averiguado se dispunha das habilidades e disponibilidade para agir como supervisor, de modo a evitar falhar na vigilância.*
27.5 Essa opção do gestor, se dispunha das competências gerenciais e não atuou para prevenir a homologação, configuraria dolo; se não dispusesse, então não deveria ter centralizado em seu cargo, configurando-se, pois, culpa grave. Sobre esse conceito a jurisprudência já se manifestou no sentido de identificá-la com o erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB, em acórdãos como o 1.620/2019 e 2.599/2021 (ambos do plenário e de relatoria do Sr. Min. Bruno Dantas). Por isso, também devem ser rejeitadas as alegações de defesa quanto a este ponto."
20.Além disso, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de:
"*A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como ato de controle da autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas como ato de fiscalização. (Acórdão 368/2022-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira).*"

21.Cabe ressaltar que neste caso, além do superfaturamento, a equipe de auditoria deste Tribunal identificou que vários lotes de medicamentos não foram entregues, de maneira que resta caracterizada a responsabilidade do ex-prefeito por ambas as irregularidades.
22.Quanto ao argumento de que sua responsabilização se caracterizou como responsabilidade objetiva, esta também não elide as irregularidades identificadas. Afinal, no âmbito dos processos do TCU, a responsabilidade dos administradores de recursos públicos, com base no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, é de natureza subjetiva, seguindo a regra geral da responsabilidade civil.
23.Para tanto, são exigidos, simultaneamente, três pressupostos para a responsabilização do gestor: i) ato ilícito na gestão dos recursos públicos; ii) conduta dolosa ou culposa; iii) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Deve ser verificada, ainda, a ocorrência de eventual excludente de culpabilidade, tal como inexigibilidade de conduta diversa ou ausência de potencial conhecimento da ilicitude. (v.g. Acórdão 2.781/2016-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).
24.No caso concreto, constaram dos ofícios citatórios dos responsáveis e/ou de seus anexos todos os elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva, conforme trecho da instrução técnica preliminar de citação (peça 344/345):
"*7.1 realizar a citação em caráter solidário do senhor Luciano Henrique Sordine Pereira (CPF 002.950.257-86), prefeito municipal à época das ocorrências e firmatário do contrato, e da empresa Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares (CNPJ 12.391.412/0001-89), fornecedora no Contrato 201/2016, com fundamento arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:*
7.1.1 Irregularidade: sobrepreço e/ou superfaturamento detectados em aquisições calcadas no Contrato 201/2016, decorrente do Pregão 53/2016, consubstanciados, de forma conjunta, em contratações e pagamentos efetivados com preços acima dos praticados no mercado ou em razão de entrega de medicamentos com dosagem inferior aos adquiridos, consoante com as notas fiscais pertinentes, em razão conjunta de escolha indevida da modalidade de licitação, de coleta de preços deficiente ou de deficiência na fiscalização dos contratos.
Condutas:
a) o senhor Luciano Henrique Sordine Pereira (CPF 002.950.257-86), na condição de prefeito municipal, homologou e adjudicou o Pregão 53/2016, que culminou com a contratação da empresa Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda. (Contrato 201/2016), para o fornecimento de medicamentos por preços praticados acima do mercado, em desacordo com os arts. 15, inciso V; 43, inciso IV e 96, incisos I e V, da Lei 8.666/93;
b) a empresa Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares (CNPJ 12.391.412/0001-89), fornecedora no Contrato 201/2016, forneceu medicamentos acima dos preços de mercado.
(...)
7.1.3 Irregularidade: não comprovação da efetiva entrega dos bens adquiridos mediante o Contrato 201/2016, decorrente do Pregão 53/2016, em razão conjunta da ausência de identificação correta dos lotes dos medicamentos nas notas fiscais, dificultando, dessa forma, o rastreamento das mercadorias, das incongruências na liquidação das despesas e da ausência de um efetivo controle de estoque de medicamentos por parte da Administração municipal.
Condutas:
a) o senhor Luciano Henrique Sordine Pereira (CPF 002.950.257-86), na condição de prefeito municipal, efetuou a compra de medicamentos decorrentes do Pregão 53/2016, cujas notas fiscais emitidas pela empresa Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda. não especificavam o número dos lotes dos medicamentos, em desacordo com o artigo 13, inciso X, da Portaria Anvisa 802/1998, c/c o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002, dificultando o rastreio dos medicamentos constantes da documentação fiscal.
b) a empresa Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares (CNPJ 12.391.412/0001-89), fornecedora no Contrato 201/2016, não comprovou a efetiva entrega dos medicamentos ao município

de Barra de São Francisco/ES, constantes das notas fiscais 1077, 1078 e 1088, decorrentes do Contrato 201/2016, procedente do Pregão 53/2016."

25.Em relação aos demais argumentos, merecem igual sorte, uma vez que não guardam pertinência com o caso. Primeiramente, a Lei de Improbidade Administrativa regula determinado tipo de ação judicial, não os processos de controle externo, uma vez que os tribunais de contas não integram o Poder Judiciário. Por mais que exerçam funções jurisdicionais e, por vezes, lidem até mesmo com casos de corrupção, não têm competência para aplicar as sanções previstas naquele diploma legal, razão pela qual não dependem dele para exercer suas funções institucionais.

26.Em segundo lugar, o aumento da demanda, por mais verdadeiro que tenha sido, bem como a repartição de atribuições do SUS entre entes federados, não guardam relação alguma com quaisquer das condutas pelas quais foi citado. Com efeito, seu chamamento aos autos se deu em razão de ato administrativo (homologação de certame) e omissão no desempenho das funções. Constata-se que as condutas descritas não tratam de imputação de que o prefeito tenha deixado de adquirir medicamentos ou de executar medidas cabíveis à municipalidade segundo as normas que regem o SUS.

27.Agora passo à análise dos argumentos trazidos pela Distribuidora de Medicamentos Brasil Noromed Ltda., registrando, igualmente, minha adesão às conclusões da AudTCE de que a empresa não logrou elidir as irregularidades apontadas.

28.Ao examinar as notas fiscais de compra enviadas pela Noromed frente a frente às notas fiscais de venda à Secretaria de Saúde do Munícipio de Barra-ES, a unidade técnica concluiu, a demonstrar que os argumentos não merecem acolhida, no seguinte sentido:

"(...) *18.2 Diversos fármacos das notas fiscais de venda à secretaria de saúde não encontram correspondência (por nome ou lote) nas de aquisição pela distribuidora. Na Nota Fiscal (NF) 1039 (peça 355), é o caso do ácido valpróico (Lote 1009069) e da Benzilpenicilina (Lote 2505362). Nas NF 1088 (peça 356) e 1047 (peça 357) isso se dá com a maior parte dos itens. Assim ocorre porque, mesmo quando os nomes dos produtos são encontrados nas notas fiscais de compra, os lotes relacionados não são os mesmos (de fato, nesses casos, verifica-se que as vendas à secretaria de saúde se deram por meio da NF 1039).*

18.3 Aliás, no caso da NF 1047, é recorrente a ausência de registro dos lotes dos medicamentos, o que é, em verdade, caracterização de um dos achados de auditoria em primeiro lugar (peça 144, p. 47). Seja como for, nesses casos, ante à impossibilidade de correlação entre a aquisição e a venda desses itens, resta prejudicada relativamente a eles a análise de compatibilidade de preços pretendida pela defesa.

18.4 Para os casos em que se estabeleceu a correlação (APÊNDICE B), evidencia-se que somente "ACICLOVIR 200mg CP" e "LEVODOPA + BENSERAZIDA" tiveram preços de venda mantidos abaixo do dobro do de aquisição pela distribuidora (27% e 85%, respectivamente).

18.5 A dexametasona, a oxcarbazepina e a hidroclorotiazida foram vendidas à secretaria de saúde por mais do que o décuplo do preço pela qual foram adquiridas pela distribuidora. Juntando os três medicamentos, foram comercializadas 26.423 unidades, adquiridas a R$ 1.095,00 e vendidas por R$ 21.531,00. Para os demais produtos, a média do lucro bruto (faturamento / aquisição), de acordo com as notas fiscais acostadas pela defendente, ficou em 240%.

18.6 A defendente alegou outros custos (peça 351, p. 2) não contidos nas notas fiscais de aquisição. No entanto, uma vez que seus valores não foram evidenciados, resta prejudicada a demonstração de que, mesmo para esses casos da Tabela 1, teriam sido praticados preços compatíveis com o mercado, à vista das discrepâncias significativas entre preços de compra e de venda acima registradas.

18.7 Nessa situação, tampouco se pode avaliar a boa-fé alegada pela defendente, já que não se tem como saber de que forma foram estabelecidos os preços de sua proposta no pregão, haja vista a carência de elementos acima exposta. A esse respeito, retoma-se o achado de auditoria pertinente (peça 144, p. 9 e 12, com grifos mantidos e acrescidos): (...)"

29.Conforme aponta a Unidade Técnica, é certo que a contratada não tem ingerência nos atos praticados pelos agentes públicos na fase interna das licitações, todavia, observa-se que os motivos de sua citação foram os preços praticados e o fornecimento dos medicamentos, além das respectivas entregas, onde se constata que houve individualização da conduta e que esta é atribuível à pessoa jurídica por sua condição de contratada da administração pública.

30.Isso significa que as empresas que se beneficiem de superfaturamento decorrente de sobrepreço têm a obrigação de ressarcimento, pois essa prática configura dano ao erário, aqueles "que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário" terão suas contas julgadas pelo Tribunal de Contas da União (Constituição Federal, art. 71, inciso II).
31.Assim, no caso, não há que se falar de imputação de atos próprios de comissões de licitação ou pregoeiros à contratada, posto que o que se discute é a conduta típica da empresa ao atribuir seus preços exorbitantes, especialmente em se tratando de itens essenciais, como o são os medicamentos. Ao fornecê-los com sobrepreço e receber os pagamentos correspondentes, materializou o superfaturamento inquinado, o que configura dano ao erário e enseja o dever de ressarcimento.
32.A isso se soma que, das notas fiscais de venda apresentadas, somente a 1088 (peça 356) guarda relação com a motivação da citação (peça 341, p. 7 e peça 344, p. 2). Mesmo assim, as ressalvas contidas no item 18.2 acima reproduzido, apenas corroboram a irregularidade, ao invés de corroborarem a defesa.
33.Quanto ao fornecimento dos medicamentos, reafirma-se a obrigação da contratada de comprovar a entrega, afinal, se recebeu os pagamentos pela aquisição, deveria comprovar que entregou exatamente o que foi adquirido, nas quantidades e qualidade pactuadas, o que se faz também observando obrigações acessórias como, no caso de medicamentos, informando corretamente os números dos lotes.
34.Assim, não procede, uma vez mais, a tentativa de transferir a responsabilidade para a administração pública, uma vez que os valores foram impugnados pela auditoria em razão da não identificação, em descumprimento à norma vigente, dos lotes alegados como entregues, o que não permite a comprovação de que houve a efetiva entrega.
35.Ademais, a falta de identificação dos lotes permite a dúvida em relação a esse ato que consubstanciou a caracterização do achado de auditoria. A "mera falha" alegada é grave precisamente porque elimina ou fragiliza os controles da "efetiva entrega". Mais do que formalidade a correta identificação serve para assegurar o nexo de causalidade entre os recursos, a compra e o resultado almejado.
36.Nesse contexto, as alegações e evidências trazidas não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas.
Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha o acórdão cuja minuta ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1993/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.815/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Luciano Henrique Sordine Pereira (002.950.257-86); Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda (12.391.412/0001-89).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Barra de São Francisco-ES.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em virtude de irregularidades detectadas na execução do Contrato 201/2016, tendo por objeto a aquisição de medicamentos destinados à Assistência Farmacêutica Básica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira e Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor (R$)	Data
9.725,00	13/9/2016
9.900,00	21/11/2016
26.100,00	22/11/2016
18.000,00	22/11/2016
16.500,00	22/11/2016
9.604,00	22/11/2016
4.960,00	8/12/2016
33.000,00	8/12/2016
33.000,00	8/12/2016
18.000,00	9/12/2016
8.100,00	9/12/2016
6.000,00	9/12/2016
6.875,00	9/12/2016
4.860,00	9/12/2016
16.500,00	9/12/2016

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Luciano Henrique Sordine Pereira e Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. comunicar a presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, ao Ministério da Saúde e aos responsáveis.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1993-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

TC 020.044/2023-2
Natureza: Embargos de declaração (Aposentadoria).
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
Embargante: Anna Beatriz Assad Maia (127.312.182-15).
Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF), entre outros, representando Anna Beatriz Assad Maia.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA JULGADA ILEGAL PELA CONCESSÃO DE QUINTOS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.624/1998. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ESCLARECIMENTO AO ÓRGÃO DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR RESTAR INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERAMENTE PROTELATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. ALERTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, de expediente denominado de “embargos de declaração” (peça 63) apresentado por Anna Beatriz Assad Maia contra o Acórdão 511/2025-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que não conheceu de embargos de declaração interpostos pela interessada, ora embargante, por restar intempestivo.
2.A decisão original, Acórdão 8.456/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da embargante, recusando seu respectivo registro.
3.A embargante defende, em síntese, nesta oportunidade, para sanar erro material, que a data estampada no aviso de recebimento seria de envio da documentação, concluindo que “*não é possível determinar a data*” de seu recebimento.

4.Alega, em seguida, que deveria ser considerada a data de 16/8/2024 como data de ciência do Acórdão 4.937/2024-TCU-2ª Câmara, decisão anterior, de minha relatoria, e que a contagem do prazo recursal teria se iniciado em 19/8/2024, o que tornaria tempestivo os embargos de declaração interpostos em 27/8/2024.
É o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de expediente denominado de "embargos de declaração" (peça 63) apresentado por Anna Beatriz Assad Maia contra o Acórdão 511/2025-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que não conheceu de embargos de declaração interpostos pela interessada, ora embargante, por restar intempestivo.
2.A decisão original, Acórdão 8.456/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da embargante, recusando seu respectivo registro.
3.A Sra. Anna Beatriz alega, para sanar erro material, que a data estampada no aviso de recebimento (AR) seria de envio da documentação, concluindo que "*não é possível determinar a data*" de seu recebimento. Alterca que 16/8/2024 deveria ser considerada como data de ciência do Acórdão 4.937/2024-TCU-2ª Câmara. Dessa forma, segundo a defesa, a contagem do prazo recursal se iniciaria em 19/8/2024, o que tornaria tempestivo os embargos de declaração interpostos em 27/8/2024.
4.Em relação à data da ciência da comunicação processual, não há reparo a ser feito na decisão anterior, uma vez que a data estampada no AR se refere a data de recebimento e não de envio da documentação pertinente (peça 51), como sustenta a embargante. Devendo ser considerada como termo inicial, para a contagem do prazo recursal, por ser consubstanciar na primeira data em que a parte ou seu representante legal tomou ciência do referido **decisum**, nos termos dos arts. 30, 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 183 do Regimento Interno do TCU, suscitado pela embargante.
5.Superada esta questão, registro que o expediente à peça 63, embora seja tempestivo, não deve ser conhecido como embargos de declaração.
6.Como se sabe, esse tipo de instrumento impugnatório deve ser manejado para corrigir omissões, contradições ou obscuridades em determinada deliberação.
7.Ocorre que, para ser reconhecido como tal, deve não somente incluir esses vocábulos em seu texto, mas, ao menos, apontar em que trecho da decisão questionada ocorreu cada uma das falhas passíveis de correção.
8.No caso em análise, a embargante restringe-se a solicitar a correção de suposto erro material, quando, em verdade, questiona o termo **a quo** da contagem de prazo adotado na decisão combatida, sendo certo que os embargos de declaração não são o recurso adequado para a pura e simples rediscussão de matérias e questões já decididas nos autos, ainda que alegando a necessidade de correção de "erro material" no julgado embargado.
9.O não conhecimento dos declaratórios nesses casos está de acordo com o a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 108/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que, na ferramenta Jurisprudência Selecionada, do Portal do TCU, consta com o seguinte enunciado: "*A mera alegação, sem indicação precisa dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros, ou do erro material, não é suficiente para o conhecimento de embargos de declaração, por afronta ao art. 287, § 1º, **in fine**, do Regimento Interno do TCU*". Desse mesmo acórdão, reproduzo o esclarecedor excerto de seu voto condutor (grifos no original):
"*A indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão existente na deliberação embargada é requisito para o conhecimento do recurso, nos exatos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Quanto a esse aspecto, o CPC não inovou em relação ao disciplinado no Código de 1973.*
A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao não conhecimento de aclaratórios opostos sem a indicação dos vícios atacados pelo recorrente:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO, DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que ***não preenche os requisitos de admissibilidade*** *a petição dos* ***embargos de declaração*** *que* ***não indica nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC*** *[de 1973], caso dos autos, o que, por si só, é suficiente para o não conhecimento do recurso, na medida em que a deficiência da argumentação inviabiliza a compreensão exata da controvérsia a ser solvida, atraindo o teor da Súmula 284/STF.*
2. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp 181.826/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe 21/10/2015, grifos meus)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE NENHUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NOVO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
1. A ***ausência de indicação****, nas razões dos* ***embargos declaratórios****, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o* ***não conhecimento*** *dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.*
2. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 15/3/2017, grifos meus).
A melhor doutrina sobre a matéria também discorre nesse sentido. Araken de Assis ensina que 'cabe ao relator indeferir de plano os embargos, negando seguimento ao recurso inadmissível ou manifestamente improcedente', quando a parte foi intempestiva ou 'omitiu indicação precisa e clara do ponto obscuro, contraditório ou omisso' (in Manual dos recursos. 5. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 670)."
10.Lembro também que a jurisprudência desta Corte prevê ainda que, desde que presentes os demais requisitos de admissibilidade, basta que exista essa indicação dos pontos em que supostamente se encontram as falhas corrigíveis por meio de embargos de declaração para que a decisão seja pelo conhecimento. Dessa forma, somente no exame de mérito dos aclaratórios ocorre o efetivo exame da existência dos equívocos alegados.
11.Aproveito para alertar à interessada que, nos termos da jurisprudência desta Casa (a exemplo do Acórdão 125/2024-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a interposição sucessiva de recursos com nítido caráter protelatório implica seu recebimento, assim como o de futuras impugnações da espécie, como simples petição, sem efeito suspensivo (art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU) e sem impedimento do trânsito em julgado do acórdão condenatório, podendo, ainda, sujeitar o responsável ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fundamento nos art. 80, inciso VII, 81 e 1.026, § 2º, do CPC (Lei 13.105/2015), aplicado subsidiariamente no TCU (art. 298 do Regimento Interno do TCU).
12.Diante do exposto, este Tribunal não deve conhecer do expediente à peça 63 dos autos como embargos de declaração em face do Acórdão 511/2025-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria.
Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1994/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.044/2023-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Anna Beatriz Assad Maia (127.312.182-15).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), entre outros, representando Anna Beatriz Assad Maia.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 511/2025-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. não conhecer do expediente à peça 63 como embargos de declaração, ante o não atendimento dos pressupostos processuais aplicáveis;
9.2. alertar à embargante que, configurado o intuito manifestamente protelatório, novos embargos contra a presente deliberação não serão conhecidos e não suspenderão a consumação do trânsito em julgado da deliberação original, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, podendo, ainda, sujeitar a interessada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fundamento nos art. 80, inciso VII, 81 e 1.026, § 2º, do CPC (Lei 13.105/2015); e
9.3. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1994-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO tagGrupo – CLASSE II – tagColegiado
TC 021.288/2022-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade jurisdicionada: Município de Benjamim Constant-AM.
Responsáveis: Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53), Améerico Gorayeb Júnior (075.701.202-72), Oswaldo Said Júnior (140.405.492-87), Carlos Henrique dos Reis Lima (258.069.393-91), Augusta Edmea Rocha das Neves (076.538.242-34), Emerson Redig de Oliveira (437.208.542-72), Roberto Palmeira Reis (077.890.172-68) e Construnorte Construcao Civil e Terraplanagem Eireli (84.481.340/0001-71).
Representação legal: Heloysa Simonetti Teixeira (OAB/AM 2.561), entre outros, representando o Estado do Amazonas; Gustavo Bonini Guedes (OAB/SP 439.254 e OAB/DF 54.308); entre outros, representando

Carlos Henrique dos Reis Lima.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTAS OMISSIVAS OU COMISSIVA DOS EX-GESTORES DA SEINFRA/AM. PROBLEMAS ESTRUTURAIS QUE POSSIBILITAM A EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS EX-GESTORES. ACATAMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM DELES. CIRSCUNSTÂNCIA OBJETIVA. APROVEITAMENTO DA DEFESA PELO RESPONSÁVEL REVEL. NÃO APROVEITAMENTO DA PARCELA ÚTIL CONSTRUÍDA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, instrução elaborada por auditor da Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 179), a qual teve a anuência do seu corpo dirigente (peças 180 e 181):

"*INTRODUÇÃO*

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Waldívia Ferreira Alencar, Americo Gorayeb Júnior, Oswaldo Said Júnior, Carlos Henrique dos Reis Lima, Augusta Edmea Rocha das Neves, Emerson Redig de Oliveira, Roberto Palmeira Reis e Construnorte Construção Civil e Terraplanagem Eireli, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 236/2012, registro Siafi 675972 (peça 4) firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR e a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas – Seinfra/AM, e que tinha por objeto a execução de contenção de erosão fluvial no Município de Benjamim Constant/AM.

HISTÓRICO

2.Em 10/5/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 131). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2364/2021.

3.O Termo de Compromisso 236/2012 foi firmado no valor de R$ 7.582.313,75, sendo R$ 6.019.198,43 à conta do concedente e R$ 1.563.115,32 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 11/1/2013 a 8/6/2020, com prazo para apresentação da prestação de contas em 8/8/2020. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 1.805.759,53 (peça 13).

4.Conforme consta do Relatório do Tomador de Contas (peça 135), o Termo de Compromisso (peça 4) foi prorrogado sucessivas vezes, com vigência até 8/6/2020 (peças 5-11).

5.As primeiras prorrogações tiveram por fundamento alegações da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas – Seinfra/AM de que as obras estariam sujeitas a adversidades climáticas, que impediam sua regular execução.

6.Explicou a Seinfra que o projeto foi elaborado a partir de premissas de cotas mínimas e máximas do nível das águas do Rio Javari, observadas em anos anteriores. Todavia, a cota mínima não foi alcançada nos anos de execução das obras, ou seja, a partir de 2014, conforme tratado na Justificativa Técnica 23/2016 (peça 21), subsidiadas por informações da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM.

7.Alertou ainda a Seinfra que devido à força das águas das calhas dos rios e do tipo de solo específico de cada região, as situações avaliadas por ocasião da elaboração dos projetos muitas vezes apresentam um comportamento diferenciado no momento de sua execução, o que requer permanente readequação dos projetos.

8.Em 25/11/2016 a Seinfra apresentou um novo Plano de Trabalho, com redimensionamento da contenção inicial, passando de 257 metros de extensão para 314,46 metros e com reavaliação de seus custos para R$ 9.582.313,75 (peça 28), posteriormente alterado para R$ 11.170.654,59, conforme tratado na Nota

Técnica 134/2017 (peça 43).
9.Por meio do Ofício 4118/2018, de 17/9/2018 (peça 50), a Seinfra solicitou à Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional o repasse das 2ª e 3ª parcelas dos recursos do ajuste, no montante de R$ 4.213.438,90. Referida solicitação foi indeferida, uma vez que a Seinfra ainda não tinha apresentado a prestação de contas parcial da 1ª parcela, tampouco encaminhado os documentos solicitados pela concedente por meio do Ofício 124/2018/SIH-MI e necessários à análise do novo projeto e plano de trabalho apresentados (peça 51).
10. A Seinfra foi notificada novamente a apresentar os documentos necessários à análise do novo projeto e plano de trabalho (peça 61), tendo apresentado apenas um CD contendo um desenho e quadro resumo do empreendimento (peça 75). Dessa forma, a Seinfra deixou de apresentar os seguintes documentos solicitados pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (peça 75, p. 2):
10.1. Estudos de concepção;
10.2. Memorial descritivo;
10.3. Memorial de cálculo dos dimensionamentos;
10.4. Especificações técnicas;
10.5. Memorial fotográfico;
10.6. Planilha orçamentária global
10.7. Memorial de cálculo dos quantitativos;
10.8. Indicação dos valores de encargos sociais e BDI;
10.9. Declaração de compatibilidade com os custos SINAPI;
10.10. Cronograma Físico-Financeiro;
10.11. ART(s) do Projeto Básico
11. A Seinfra apresentou um último pedido de prorrogação de vigência do ajuste (peça 74), tendo informado na ocasião que teria contratado a Fundação Para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE para a prestação de serviços de consultoria especializada para apoio e assessoramento técnico, conforme Contrato 43/2019 (peça 74, p. 7-21).
12. Ao examinar a solicitação de prorrogação da vigência do Termo de Compromisso, a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério do Desenvolvimento Regional – SNSH, por meio do Parecer 30/2020 (peça 76), apresentou uma longa análise dos eventos ligados à execução do ajuste.
13. Inicialmente, informou que o ajuste estava enquadrado na metodologia de transferência definida na Portaria Interministerial 130/2013, cujo repasse da primeira parcela dos recursos prescindia de análise técnica prévia do projeto, bastando, para tanto, apenas a comprovação de contratação do objeto conforme previsto em seu art. 2º.
14. Referida metodologia de repasse de recursos, definida na Portaria Interministerial 130/2013, permitiu, portanto, que o repasse inicial dos recursos se desse sem o conhecimento prévio pela concedente dos projetos e de sua qualidade, de licenciamento das obras e até mesmo do resultado do processo licitatório, uma vez que não era obrigatória a apresentação da proposta vencedora ou do orçamento contratado. Como consequência, informou a SNHS que houve prejuízos para a realização das atividades de acompanhamento, uma vez que faltavam os parâmetros para o planejamento e a sua execução.
15. Sobre os eventos climáticos havidos entre 2014 e 2015, que motivaram os primeiros pedidos de prorrogação do ajuste, reconheceu a SNSH que, de fato, constituíram situação ensejadora das prorrogações (peça 76, p. 8).
16. Quanto à execução das obras, observou a SNSH que sua paralisação se deu por falhas no projeto e seu planejamento de execução, e não por ausência de repasse de recursos, tendo estes possivelmente subestimado as condições de implantação e execução do empreendimento.
17. Concluiu a SNSH que:
4.35. Vê-se, portanto, que a SEINFRA/AM tem descumprido reiteradamente o Termo de Compromisso assumido e que, mesmo com as diversas oportunidades que lhe foram ofertadas, incluindo a última, feita em cumprimento ao §3º do Art. 6º da Lei 11.578/2007, se mostrou incapaz de executar as ações necessárias para a reavaliação do empreendimento e apresentação de plano exequível, acompanhado de

documentação probatória, para a retomada da execução do objeto e o alcance dos objetivos do instrumento.
(...)
4.37. Como visto, deve ser reiterado que as razões que levaram à interrupção da execução da obra e ao embaraço ao repasse de recursos nada mais são do que as consequências de uma avaliação falha na elaboração do projeto e no planejamento equivocado de sua execução, ambas obrigações do Compromissário. Estas falhas, aliadas a dificuldade que o Compromissário tem demonstrado em apresentar resultados que permitam vislumbrar horizonte para a retomada e conclusão da obra torna impossível avaliar as consequências da manutenção deste termo de compromisso.
18. Dessa forma, não foi acatada a solicitação de nova prorrogação de prazo de vigência do ajuste, culminando com seu término em 8/6/2020.
19. Relativamente à execução financeira, examinada no item 8.2 do Parecer Financeiro 693/2022 (peça 130, p. 3), não foram apontadas irregularidades na aplicação dos recursos.
20. A prestação de contas e complementações enviadas foram também analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 43, 47, 51, 56, 63, 68, 75, 76, 91 e 122.
21. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no termo de compromisso descrito como "CONTENCAO DE EROSAO FLUVIAL EM BENJAMIM CONSTANT, MUNICIPIO DO ESTADO DO AMAZONAS", tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.
22. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
23. No relatório (peça 135), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 1.593.272,95, imputando-se a responsabilidade a Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura , no período de 19/8/2009 a 2/10/2015, na condição de gestor dos recursos, Americo Gorayeb Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura , no período de 27/10/2015 a 4/10/2017, na condição de gestor dos recursos, Oswaldo Said Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura , no período de 4/10/2017 a 31/12/2018, na condição de dirigente, Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário de Estado de Infraestrutura , no período de 1/1/2019 até o momento, na condição de dirigente, Augusta Edmea Rocha das Neves, Chefe do Departamento de Projetos e Orçamentos, no período de 2/4/2012 a 6/3/2014, na condição de dirigente, Emerson Redig de Oliveira, na condição de parecerista técnico, Roberto Palmeira Reis, Gerente de Custos e Orçamentos, no período de 1/11/2011 a 31/3/2015, na condição de dirigente e Construnorte Construção Civil e Terraplanagem Eireli, na condição de contratado.
24. Em 26/9/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 138), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 139 e 140).
25. Em 29/9/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 141).
26. Na instrução de peça 144, após examinar os elementos documentais presentes nos autos, propôs-se afastar a responsabilidade dos agentes da Seinfra/AM e citar o Estado do Amazonas.
27. Submetidos os autos ao exame do relator, opinou este por sua restituição à AudTCE para nova instrução, por entender necessário reavaliar as responsabilidades dos agentes da Seinfra/AM, uma vez que teriam ocorrido falhas graves no planejamento, na execução e no acompanhamento do termo de compromisso, sob responsabilidades dos gestores.
28. Determinou, ainda reavaliar a responsabilidade da empresa contratada e do Estado do Amazonas, além de reexaminar a ocorrência de prescrição e prejuízo ao contraditório e ampla defesa dos

responsáveis.

29. Assim, procedeu-se a uma nova instrução dos autos (peça 148), conforme 'Exame Técnico' a seguir reproduzido:

EXAME TÉCNICO

44. Conforme tratado no histórico, concluiu a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério do Desenvolvimento Regional – SNSH que as obras de contenção de erosão fluvial no Município de Benjamim Constant/AM foram executadas parcialmente e sem alcançar etapa útil.

45. A causa principal para o insucesso do empreendimento, segundo a SNHS, se deu por falhas na concepção dos projetos iniciais, parcialmente corrigidos nos projetos executivos, e pela inviabilidade técnica dos novos projetos e plano de trabalho apresentados pela Seinfra, a fim de redimensionar a execução das obras.

46. Pelos elementos disponíveis nos autos, não se vislumbra como causa do insucesso do empreendimento a falta de repasse de recursos pela concedente ou falha em sua atuação supervisora.

47. De fato, conforme constou do Ofício 1101/2021 da Seinfra, encaminhado em 16/4/2021 à SNSH (peça 119, p.1), reconheceu a convenente que os projetos básicos enviados ao MDR e que embasaram a celebração do presente Termo de Compromisso estavam comprometidos quanto à sua exequibilidade, de acordo com as normas técnicas vigentes. Essas falhas nos projetos básicos foram igualmente apontadas para outros Termos de Compromissos celebrados com a Seinfra, com objetos semelhantes e em execução em outros sete municípios do Amazonas (Anamã, Careiro da Várzea, Eirunepé, Guajará, Nova Olinda do Norte, Pauiní e Tonantins).

48. De acordo com a Nota Técnica 18/2021 – Seinfra (peça 119, p. 7), a Fundação Para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE classificou as obras como parcialmente executadas, tendo apontado as seguintes recomendações à Seinfra (peça 38, p. 28-29):

Rever o Projeto Executivo original ou desenvolver novo Projeto com vistas à recuperação e à conclusão da obra, incluindo:

1. Realização de levantamento topobatimétrico das condições atuais da contenção e seu entorno;

2. Verificação e adequação dos projetos às variações de níveis levantadas na base de dados da Agência Nacional de Águas;

3. Realização de investigações geológico-geotécnicas;

4. Realização de dimensionamentos e detalhamentos das soluções a serem desenvolvidas;

4. Elaboração de memoriais descritivos, de cálculo, especificações técnicas, planilhas de quantidades etc.;

5. Orçamentação das obras a serem realizadas para concluir a contenção;

Solicitar pareceres relativos à execução dos serviços junto à Marinha do Brasil, em atendimento à NORMAM 11/DPC.

Adicionalmente, também será necessário realizar manutenção periódica e limpeza dos taludes para retirada da vegetação mais densa, remoção de materiais erodidos e depositados sobre os taludes e nos drenos.

49. Vê-se, portanto, que a despeito da ausência de funcionalidade das obras tal como executadas, é viável tecnicamente sua retomada e conclusão, devendo, contudo, proceder-se à sua manutenção periódica.

50. Na Nota Técnica 187/2019, a SNSH registrou que as obras alcançaram execução física estimada de 35% (peça 63, p. 3, item 4.6), compatível, portanto, com o repasse financeiro de 30% dos recursos previstos, tendo registrado que estavam paralisadas desde 2017, quando o referido percentual foi apurado (peça 45).

Das responsabilidades

Construnorte Construção Civil e Terraplanagem Eireli

51. Relativamente à empresa Construnorte Construção Civil e Terraplanagem Eireli, sua responsabilidade foi fundamentada pela conduta de receber por serviços executados com falhas técnicas ou de qualidade, conduta que lhe foi atribuída sem qualquer lastro documental nos autos.

52. Não há nenhuma informação, narrativa, documento ou indício que a empresa tenha executado os serviços contratados com falhas técnicas ou de qualidade. Some-se o fato de as obras terem alcançado percentual de execução superior àquele de execução financeira, não se configurando recebimento por serviços não executados.

53. Cabe mencionar que não coube à empresa a elaboração dos projetos tidos como falhos, tampouco há relator de recebimento por serviços não executados.

54. Nos casos em que a irregularidade está fundada em execução parcial, sem atingir etapa útil e alcançar os benefícios sociais esperados, há que se diferenciar a parcela sob responsabilidade do executor das obras daquela atribuída ao gestor.

55. Isso porque não cabe à empresa garantir o alcance de etapa útil ou funcionalidade da obra executada, sendo tal encargo responsabilidade exclusiva do gestor dos recursos. Cabe a ela tão somente executar o que está previsto no contrato, respondendo exclusivamente pela parte eventualmente não executada e paga. Nesse sentido, na

quantificação do dano sob responsabilidade da empresa deve-se excluir do débito o valor da parte executada (Acórdão 5467/2020 – 1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo).
56. Nesse mesmo sentido é o enunciado do Acórdão 3598/2017 – 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer:
No caso de inexecução parcial da obra, em que pese a ausência de funcionalidade para a comunidade, deve a empresa contratada ter abatido do débito que lhe cabe a parcela que efetivamente edificou, desde que esta tenha sido executada sem vícios construtivos e de acordo com o previsto no plano de trabalho do ajuste.
57. Portanto, a responsabilidade da empresa deve ser afastada, excluindo-a da relação processual por ocasião do julgamento do mérito.
58. Com relação aos demais responsáveis, procederemos ao reexame de suas responsabilidades, conforme determinado pelo relator.
59. Passamos a seguir a tratar das condutas atribuídas aos responsáveis no Relatório de TCE (peça 135) do Ministério do Desenvolvimento Regional.
Américo Gorayeb Júnior e Waldívia Ferreira Alencar
*60. **Conduta**: "realizar pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade com relação ao objeto do instrumento em questão".*
*61. **Análise**: conforme já tratado em relação à responsabilidade da empresa Construnorte, não há nos autos nenhuma informação, narrativa, documento ou indício que a empresa tenha executado os serviços contratados com falhas técnicas ou de qualidade, tendo sido atestado que as obras alcançaram percentual de execução superior ao de execução financeira. Portanto, é indevida a conduta atribuída pelo tomador de contas.*
62. Relativamente à eventual falha na elaboração dos projetos iniciais, não há como responsabilizar os Secretários Estaduais de Infraestrutura dado o natural afastamento que ocupam na estrutura organizacional, distante dos setores executivos, não cabendo a estes conferir a exatidão dos elementos presentes nos projetos a serem contratados.
63. Ademais, no exercício de 2012, a Seinfra celebrou 25 Termos Aditivos para a execução de obras de contenção de erosão fluvial (peça 41, p. 16-17), não sendo razoável exigir dos dirigentes máximos da Seinfra a conferência e garantia de exatidão de projetos que somavam, à época, investimentos da ordem de R$ 338.000.000,00.
64. Dessa forma, entendemos que não era exigida dos secretários estaduais a conduta de verificar a regularidade dos projetos para os quais houve a realização de pagamentos, devendo, assim ser mantido o afastamento de suas responsabilidades.
Emerson Redig de Oliveira
*65. **Conduta**: "elaborar Projeto Básico com falhas técnicas com relação ao objeto do instrumento em questão".*
*66. **Análise**: referido responsável assinou a versão do Plano de Trabalho de 19/5/2014 (peça 1, p. 11-16), na condição de Secretário Estadual Substituto, havendo ainda nos autos a ART 7989/2013 (peça 33), referente à elaboração dos projetos básicos relativos aos 25 municípios amazonenses contemplados com Termos de Compromisso para execução de obras de contenção.*
67. Todavia, observa-se que o responsável assinou tão somente as planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro e memória de cálculo (peça 36, p. 2-24) anexos ao projeto básico.
68. De fato, o projeto básico foi efetivamente elaborado por Roberto Palmeira Reis, engenheiro, Gerente de Custos e Orçamentos, e Augusta Edméa Rocha das Neves, arquiteta, Chefe do Departamento de Projetos e Orçamentos, conforme consta das peças 34-37 e 39-42.
69. Dessa forma, a despeito da existência da ART, ao que parece destinada à orçamentação da obra, Emerson Redig de Oliveira não foi o responsável pela elaboração do projeto básico, contendo as especificações e demais projetos/plantas. Assim, considerando que não houve qualquer irregularidade apontada em relação à planilha orçamentária da obra, não se pode atribuir a conduta declarada pelo tomador de contas, devendo sua responsabilidade ser mantida afastada.
Augusta Edmea Rocha das Neves e Roberto Palmeira Reis
*70. **Conduta**: "atestar como adequados Projeto Básico elaborado com falhas técnicas, no âmbito do objeto do instrumento em questão".*
*71. **Análise**: referidos gestores foram os responsáveis pela assinatura do projeto básico que subsidiou o procedimento licitatório (peça 34, p. 11).*
72. As falhas existentes no projeto básico foram apontadas pela Fundação Para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE e sintetizadas no item 3.6 do Parecer Técnico 102/2021 (peça 122, p. 3-4), de onde extraímos:
a) houve uma contratação para elaboração do projeto executivo final de engenharia, a cargo da empresa Egus Consult Engenharia e Projetos Ltda;
b) houve a execução de 3 sondagens para elaboração dos projetos básico e executivo;

c) as obras foram precedidas de projeto geométrico, projeto de contenção, projeto de terraplenagem e projeto de drenagem superficial da orla do município;
d) as cotas definidas no projeto básico aparentemente estavam equivocadas, tendo sido corrigidas e adequadas nos desenhos do projeto executivo;
e) para a fase de projeto executivo, os dados topográficos e hidrológicos foram complementados, levando a alturas de contenção menores do que as originalmente previstas no projeto básico; e
f) nos documentos do projeto executivo não foram apresentados estudos de estabilidade.
73. Relativamente ao estado das obras, apurou a FDTE que suas condições em 2020 eram as mesmas indicadas em relatório fotográfico de 2018, tendo registrado que:
a) havia sinais de degradação, em razão da não conclusão das obras e/ou da falta de manutenção;
b) parte dos drenos danificada; e
c) não foi verificada situação que demonstrasse existência de problemas de estabilidade global.
74. Verifica-se, dos apontamentos da FDTE que as falhas apontadas aparentemente não constituíram situação que inviabilizou a execução das obras, embora possa tê-la dificultado.
75. O que se observa, na linha dos acontecimentos, é que a execução das obras se viu impactada por condições climáticas adversas entre 2014 e 2015, reconhecidas pelo concedente, e não por falhas nos projetos iniciais. Já em 2017, resolveu a Seinfra readequar a execução das obras para aumentar seu escopo e a extensão das contenções, situação que requereu a elaboração de um conjunto de novos projetos, orçamentos e estudos não concretizados pela Seinfra até o fim da vigência do ajuste.
76. Portanto, a causa determinante do insucesso do empreendimento não foram as falhas apontadas nos projetos iniciais, mas a incapacidade da Seinfra em apresentar os novos projetos e demais elementos documentais exigidos para a aprovação da readequação das obras. Assim, nem se deu continuidade à execução das obras sob a égide dos projetos iniciais com falhas, tampouco foi possível retomar as obras em razão da não elaboração dos novos projetos e estudos.
77. Dessa forma, eventuais irregularidades apontadas no projeto básico inicial não foram a causa determinante para a inexecução parcial das obras, não servindo de motivo para responsabilizar seus autores.
78. Para melhor avaliar se os gestores dispuseram de tempo suficiente para retomar as obras, registramos adiante os acontecimentos ocorridos entre a paralisação dos serviços em 2017 e o término da vigência do instrumento de transferência, em 8/6/2020.

Evento	***Data***	***Descrição***	***Documento/Peça***
1	*25/11/2016*	*Seinfra, na pessoa do Secretário **Américo Gorayeb Júnior**, encaminha novo Plano de Trabalho solicitando reprogramação do inicial, em razão de acréscimo de 47,45m na extensão da orla de contenção.*	*Ofício 5721/2016 (peça 28)*
2	*6/2/2017*	*O Secretário **Américo Gorayeb Júnior** encaminha documentação adicional solicitada pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica ao examinar o pedido de reprogramação.*	*Ofício 721/2017 (peça 29)*
3	*5/6/2017*	*O Secretário **Américo Gorayeb Júnior** encaminha nova documentação solicitada pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica, relacionada ao pedido de reprogramação.*	*Ofício 2669/2017 (peça 30)*
4	*8/6/2017*	*O Secretário **Américo Gorayeb Júnior** encaminha informações solicitadas pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica, bem como a ART em nome de Thiago Ferreira da Costa, relacionada aos novos projetos elaborados em razão da reprogramação.*	*Ofício 2765/2017 (peça 31)*
5	*17/8/2017*	*O Secretário **Américo Gorayeb Júnior** encaminha as licenças ambientais solicitadas pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica, relacionada ao pedido de reprogramação.*	*Ofício 3987/2017 (peça 32)*
6	*31/8/2017*	*A Secretaria de Infraestrutura Hídrica examinou todos os documentos apresentados pela Seinfra/AM constatou uma série de falhas nos projetos*	*Nota Técnica 134/2017 (peça 43)*

		apresentados e na licença ambiental encaminhada, solicitando as medidas corretivas.	
7	*26/9/2017*	*Seinfra/AM realiza inspeção para verificar situação física das obras*	*Informações Técnicas (peça 44)*
8	*26/9/2017*	*A Secretaria de Infraestrutura Hídrica realização inspeção nas obras*	*Relatório de Inspeção de Obras (peça 45)*
9	*1/11/2017*	*O Secretário **Oswaldo Said Júnior** solicita prorrogação de prazo por um ano do ajuste.*	*Ofício 4939/2017 (peça 46)*
10	*17/11/2017*	*A Secretaria de Infraestrutura Hídrica informa que o Estado do Amazonas desistiu da reprogramação das obras, tendo concordado com a prorrogação de sua vigência por 12 meses.*	*Nota Técnica 172/2017 (peça 47)*
11	*1/12/2017*	*A Secretaria de Infraestrutura Hídrica comunica à Seinfra a prorrogação da vigência do ajuste até 25/11/2018*	*Ofício 594/2017 (peça 48)*
12	*17/9/2018*	*O Secretário **Oswaldo Said Júnior** solicita a liberação das 2ª e 3ª parcelas do ajuste, a fim de dar prosseguimento às obras.*	*Ofício 4118/2018 (peça 50)*
13	*15/10/2018*	*A Secretaria de Infraestrutura Hídrica informa à Seinfra/AM que a liberação das parcelas depende de prévio envio da prestação de contas da 1ª parcela recebida e do atendimento ao Ofício 124/2018, de 5/3/2018, que solicitou informações/documentos relativos aos projetos.*	*Ofício 550/2018 (peça 51)*
14	*14/11/2018*	*A Seinfra/AM, na gestão de **Oswaldo Said Júnior**, solicita nova prorrogação de vigência do ajuste por um ano*	*Ofício 5033/2018 (peça 55)*
15	*29/11/2018*	*A Secretaria de Infraestrutura Hídrica comunica à Seinfra a prorrogação da vigência do ajuste até 23/2/2019*	*Ofício 597/2018 (peça 53)*
16	*18/1/2019*	*O Secretário **Carlos Henrique dos Reis Lima** solicita nova prorrogação de prazo por um ano do ajuste.*	*Ofício 117/2019 (peça 59)*
17	*23/1/2019*	*A Secretaria de Infraestrutura Hídrica examina o novo pedido de prorrogação e informa que a Seinfra/AM ainda não havia atendido ao solicitado no Ofício 550/2018.*	*Parecer Técnico 7/2019 (peça 56)*
18	*19/2/2019*	*A Secretaria de Infraestrutura Hídrica comunica à Seinfra a prorrogação da vigência do ajuste até 23/2/2020 e solicita o atendimento ao Ofício 550/2018*	*Ofício 32/2019 (peça 57)*
19	*6/9/2019*	*A Secretaria de Infraestrutura Hídrica examinou o Oficio 3565/2019 da Seinfra/AM, tendo concluído que o Estado do Amazonas não retomaria as obras no prazo estabelecido, requerendo informações sobre eventual conclusão das obras pelo Estado, uma vez que as parcelas do ajuste não seriam mais liberadas.*	*Ofício 671/2019 (peça 60)*
20	*16/10/2019*	*A Secretaria de Infraestrutura Hídrica informa a ausência de manifestação quanto ao Ofício 671/2019 e solicita o encaminhamento de diversos documentos técnicos anteriormente solicitados.*	*Ofício 797/2019 (peça 61)*
21	*17/10/2019*	*O Secretário **Carlos Henrique dos Reis Lima** encaminha à Secretaria de Infraestrutura Hídrica alguns documentos técnicos.*	*Ofício 4709/2019 (peça 67)*

22	*4/12/2019*	*A Secretaria de Infraestrutura Hídrica registra que a Seinfra/AM permanece silente quanto ao solicitado no Ofício 797/2019 e se manifesta pela reiteração daquela solicitação.*	*Nota Técnica 187/2019 (peça 63)*
23	*13/1/2020*	*A Secretaria de Infraestrutura Hídrica sugere prorrogar a vigência do ajuste até 15/5/2020, a fim de permitir a reiteração do Ofício 797/2019.*	*Parecer 5/2020 (peça 68)*
24	*10/2/2020*	*A Secretaria de Infraestrutura Hídrica comunica à Seinfra a prorrogação da vigência do ajuste até 9/4/2020 e solicita o atendimento ao Ofício 797/2019.*	*Ofício 53/2020 (peça 69)*
25	*18/2/2020*	*O Secretário* ***Carlos Henrique dos Reis*** *Lima encaminha à Secretaria de Infraestrutura Hídrica solicitação de prorrogação de prazo por um ano.*	*Ofício 690/2020 (peça 71)*
26	*2/3/2020*	*A Secretaria de Infraestrutura Hídrica comunica à Seinfra a impossibilidade de atender ao novo pleito de prorrogação do ajuste.*	*Ofício 105/2020 (peça 72)*
27	*18/3/2020*	*O Secretário* ***Carlos Henrique dos Reis*** *Lima encaminha à Secretaria de Infraestrutura Hídrica solicitação de prorrogação de prazo por um ano.*	*Ofício 1036/2020 (peça 74)*
28	*26/3/2020*	*A Secretaria de Infraestrutura Hídrica informa que a resposta encaminha pela Seinfra/AM através do Ofício 4709/2019 não atende ao solicitado no Ofício 797/2019, em razão da ausência dos seguintes elementos: Estudos de concepção, Memorial descritivo, Memorial de cálculo dos dimensionamentos, Especificações técnicas, Memorial fotográfico, Planilha orçamentária global, Memorial de cálculo dos quantitativos, Indicação dos valores de encargos sociais e BDI, Declaração de compatibilidade com os custos SINAPI, Cronograma Físico-Financeiro e ART(s) do Projeto Básico.*	*Nota Técnica 38/2020 (peça 75)*
29	*8/4/2020*	*A Secretaria de Infraestrutura Hídrica manifesta-se contrariamente ao novo pedido de prorrogação do ajuste, formulado por meio do Ofício 1036/2020 da Seinfra/AM.*	*Parecer 30/2020 (peça 76)*
30	*26/6/2020*	*O Secretário* ***Carlos Henrique dos Reis Lima*** *encaminha à Secretaria de Infraestrutura Hídrica solicitação de prorrogação de prazo por um 180 dias.*	*Ofício 1793/2020 (peça 79)*
31	*7/8/2020*	*O Secretário* ***Carlos Henrique dos Reis Lima*** *encaminha à Secretaria de Infraestrutura Hídrica a prestação de contas final do ajuste.*	*Ofício 2379/2020 (peça 82)*
32	*9/3/2021*	*A Secretaria de Infraestrutura Hídrica manifesta-se pela rejeição das contas, haja vista a execução parcial do objeto, sem funcionalidade.*	*Parecer Técnico Conclusivo 26/2021*

79. Os responsáveis identificados no quadro acima exerceram o cargo de Secretário de Infraestrutura do Amazonas conforme segue.

Gestor	***Período***
Américo Gorayeb Júnior	*27/10/2015 a 4/10/2017*
Oswaldo Said Júnior	*4/10/2017 a 31/12/2018*
Carlos Henrique dos Reis Lima	*1/1/2019 a 8/6/2020*

80. Quanto à Secretária Waldívia Ferreira Alencar, considerando que sua gestão findou em 2/10/2015, antes, portanto, da paralisação das obras em 2017, entendemos que não praticou qualquer irregularidade determinante para o insucesso do empreendimento, não sendo possível estabelecer nexo de causalidade entre sua conduta e o prejuízo apurado. Portanto, entendemos que sua responsabilidade deve permanecer afastada.

81. Relativamente ao Sr. Américo Gorayeb (eventos 1 a 8 do quadro anterior), verifica-se que foi o responsável pela

solicitação inicial de reprogramação das obras. Todavia, não permaneceu inerte quanto às diversas solicitações feitas pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica, ainda que não tenha sanado tudo o que foi solicitado pelo concedente. Dessa forma, entendemos não ser razoável responsabilizá-lo pelo dano, devendo sua responsabilidade ser mantida afastada.

82. No tocante a Oswaldo Said Júnior, verifica-se que logo ao assumir a gestão da Seinfra solicitou prorrogação de prazo do ajuste por um ano (evento 9), após o que permaneceu inerte por quase um ano, tendo solicitado nova prorrogação por mais um ano em novembro/2018 (evento 14). Portanto, durante sua gestão, de cerca de 15 meses, nada executou das obras e não encaminhou os documentos solicitados pela Secretaria de Recursos Hídricos, nos termos citados na Nota Técnica 134/2017 (peça 43).

83. Por fim, quanto a Carlos Henrique dos Reis Lima, verifica-se que durante os 18 meses de sua gestão à frente do ajuste, limitou-se a solicitar prorrogações de prazo de vigência (eventos 16, 25, 27 e 30) e a encaminhar alguns documentos técnicos incipientes, a maioria dos quais referentes aos projetos iniciais e documentos da primeira licitação, os quais passaram ao largo daqueles solicitados reiteradamente pela Secretaria de Recursos Hídricos (eventos 17, 19, 20, 22 e 28). Portanto, por não ter adotado qualquer providência efetiva para a retomada das obras, deixando transcorrer os prazos de vigência do ajuste, deve ser responsabilizado pelo dano apurado.

84. Ora, não parece justificável que com disponibilidade de tempo igual ao período estimado para conclusão de todos os serviços não seja possível ao menos retomar sua execução, como ocorreu nas três gestões supracitadas. E havia disponibilidade financeira para retomar a execução, pois houve devolução de saldo dos recursos do ajuste.

Da responsabilidade do Estado do Amazonas

85. De acordo com as informações extraídas do relatório da Fundação Para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE, declarou-se que as obras estavam parcialmente executadas e passíveis de serem retomadas e concluídas, mediante a adoção das medidas indicadas pela FDTE (peça 38, p. 28).

86. Não restam dúvidas, portanto que as obras eram passiveis de aproveitamento pelo Estado do Amazonas. Veja-se que a própria Secretaria de Infraestrutura Hídrica havia questionado a Seinfra/AM sobre o desejo de concluir as obras com recursos estaduais, conforme tratado no Ofício 671/2019 (peça 60).

87. Cabia ao Estado do Amazonas, por meio de sua Secretaria Estadual de Infraestrutura, dimensionar sua capacidade técnica, administrativa e estrutural para assumir responsabilidades executivas perante o Governo Federal, por meio de 25 Termos de Compromisso em 2012, e dar efetiva aplicação aos recursos recebidos. Todavia, o que se verificou no presente caso é que a Seinfra não foi capaz de elaborar novos projetos e estudos para dar seguimento ao pedido de readequação das obras, medida essa de sua inteira iniciativa e responsabilidade, resultando na não conclusão das obras.

88. Nessas circunstâncias, por estar claro que as obras eram passíveis de serem aproveitadas e concluídas ao fim da vigência do ajuste, revelando benefício auferido pelo ente federativo, entende-se que Estado do Amazonas deve ser citado solidariamente com os gestores acima informados pelo dano apurado, nos termos do art. 2º, da Decisão Normativa 57/2004.

30. Propôs-se então, afastar as responsabilidades da empresa executora das obras, Construnorte Construção Civil e Terraplanagem Eireli, de Waldívia Ferreira Alencar, Americo Gorayeb Júnior, Augusta Edmea Rocha das Neves, Emerson Redig de Oliveira e Roberto Palmeira Reis, e manter as responsabilidades do Estado do Amazonas e de Oswaldo Said Júnior e Carlos Henrique dos Reis Lima.

31. Submetido novamente à apreciação do relator, determinou-se a citação dos responsáveis, ao fim identificados na instrução anterior, conforme despacho de peça 151, nos seguintes termos

*a) realizar a **citação** solidária de Oswaldo Said Júnior (CPF: 140.405.492-87), Carlos Henrique dos Reis Lima (CPF: 258.069.393-91) e do Estado do Amazonas (CNPJ: 04.312.369/0001-90), este último na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:*

***Irregularidade**: execução parcial do objeto do Termo de Compromisso 236/2012, sem alcance de etapa útil e funcionalidade.*

***Normas infringidas**: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011 e cláusula I, do Termo de Compromisso 236/2012.*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Débito/Crédito*
13/5/2014	*1.805.759,53*	*D*
6/8/2020	*212.486,58*	*C*

***Cofre credor**: Tesouro Nacional.*
*a.1) **Responsáveis**: Oswaldo Said Júnior e Carlos Henrique dos Reis Lima*
***Conduta:** deixar de adotar medidas efetivas para retomada e conclusão das obras objeto do Termo de Compromisso 236/2012, executado parcialmente e sem alcance de etapa útil e funcionalidade.*
***Nexo de causalidade**: a ausência de adoção de medidas efetivas para retomada e conclusão das obras objeto do Termo de Compromisso 236/2012, executado parcialmente e sem alcance de etapa útil e funcionalidade, resultou no não alcance dos objetivos almejados, e consequentemente, em dano ao erário equivalente valor repassado.*
***Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, executar integralmente o objeto do ajuste, comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.*
*a.2) **Responsável**: Estado do Amazonas*
***Conduta:** deixar de adotar medidas efetivas para retomada e conclusão das obras objeto do Termo de Compromisso 236/2012, executado parcialmente e sem alcance de etapa útil e funcionalidade, e auferir benefício pela incorporação ao seu patrimônio da parcela executada após a extinção do ajuste.*
***Nexo de causalidade**: a ausência de adoção de medidas efetivas para retomada e conclusão das obras objeto do Termo de Compromisso 236/2012, executado parcialmente e sem alcance de etapa útil e funcionalidade, resultou no não alcance dos objetivos almejados, que todavia teve a parcela executada incorporada ao seu patrimônio, representando benefício auferido pelo Estado e dano ao erário equivalente ao valor repassado.*
***Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, executar integralmente o objeto do ajuste, comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.*
32. Regularmente citados (peça 176), apresentaram defesa o Estado do Amazonas (peça 175) e Carlos Henrique dos Reis Lima (peça 174).
33. Transcorrido o prazo regimental, Oswaldo Said Júnior permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012
Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa
34. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 7/8/2020, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:
34.1. Waldívia Ferreira Alencar, por meio do ofício acostado à peça 92, recebido em 16/4/2021, conforme AR (peça 106).
34.2. Americo Gorayeb Júnior, por meio do ofício acostado à peça 96, recebido em 22/6/2021, conforme AR (peça 97).
34.3. Oswaldo Said Júnior, por meio do edital acostado à peça 107, publicado em 18/6/2021.
34.4. Carlos Henrique dos Reis Lima, por meio do ofício acostado à peça 100, recebido em 10/6/2021, conforme AR (peça 101).
34.5. Augusta Edmea Rocha das Neves, por meio do ofício acostado à peça 128, recebido em 19/11/2021, conforme AR (peça 129).
34.6. Emerson Redig de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 124, recebido em 22/11/2021, conforme AR (peça 125).
34.7. Roberto Palmeira Reis, por meio do ofício acostado à peça 126, recebido em 18/11/2021, conforme

AR (peça 127).
34.8. Construnorte Construcao Civil e Terraplanagem Eireli, por meio do edital acostado à peça 108, publicado em 18/6/2021.
Valor de Constituição da TCE
35. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 1.644.947,92, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.
Avaliação da Ocorrência da Prescrição
36. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).
37. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
38. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
39. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
40. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
41. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
42. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 7/8/2020, data da apresentação da prestação de contas final (peça 82).
43. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Eventos processuais (fases interna e externa)		***Data***	***Peça(s)***
a	*Data de apresentação da prestação de contas final*	*7/8/2020*	*82*
b	*Notificação dos responsáveis*	*16/4 a 22/11/2021*	*item 10*
c	*Parecer Financeiro 693/2022*	*2/5/2022*	*133*
d	*Relatório de TCE*	*23/5/2022*	*135*
e	*Relatório de Auditoria da CGU*	*13/9/2022*	*138*
f	*Instrução inicial*	*9/8/2023*	*144*
g	*Despacho do relator*	*25/1/2024*	*147*
h	*Reinstrução dos autos*	*6/5/2024*	---

44. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre

cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.
45. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ***não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***
OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS
46. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	***Processo***
Waldívia Ferreira Alencar	*015.400/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1187-20/2017-PL , referente ao TC 029.512/2011-5"]* *029.512/2011-5 [RA, aberto, "EXECUÇÃO DAS OBRAS DO TERMINAL FLUVIAL DE EIRUNEPÉ"]* *006.558/2012-7 [RA, encerrado, "CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL EM ITAPIRANGA/AM"]* *004.793/2012-9 [RA, encerrado, "CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL EM IRANDUBA/AM"]* *006.285/2012-0 [RA, encerrado, "CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL EM BARREIRINHA/AM"]* *006.494/2012-9 [RA, encerrado, "CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL EM TAPAUÁ/AM"]* *006.530/2012-5 [RA, encerrado, "CONSTRUÇÃO DO TERMINAL FLUVIAL EM BOA VISTA DO RAMOS"]* *006.561/2012-8 [RA, encerrado, "CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL EM CARAUARI/AM"]* *006.287/2012-3 [RA, encerrado, "CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL EM ITAMARATI/AM"]* *006.286/2012-7 [RA, encerrado, "CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL EM CANUTAMA/AM"]* *006.288/2012-0 [RA, encerrado, "CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL EM SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM"]* *004.846/2012-5 [RA, encerrado, "CONSTRUÇÃO DO TERMINAL FLUVIAL EM BERURI/AM"]* *006.559/2012-3 [RA, encerrado, "CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL EM IPIXUNA/AM"]* *009.616/2011-0 [RA, encerrado, "CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL EM CAREIRO DA VÁRZEA/AM"]* *006.290/2012-4 [RA, encerrado, "CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL EM GUAJARÁ/AM"]* *017.097/2010-0 [RA, encerrado, "BR-317/AM- BOCA DO ACRE - DIVISA AM/AC - FISCALIS 230/2010 - PORTARIA 1363/2010"]* *032.601/2010-7 [REPR, encerrado, "IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 263/2005-DAQ/DNIT"]* *003.242/2012-9 [REPR, encerrado, "possíveis irregularidades na contratação emergencial de obras nas orlas de diversos municípios, executadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura (Seinfra/AM), com recursos oriundos do Termo de Compromisso 39/2009 firmado com o Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil (Sedec)"]* *010.560/2010-6 [REPR, encerrado, "- POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO CONVÊNIO Nº 652320, FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS"]* *014.974/2010-0 [REPR, encerrado, "- IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO*

	PARA CONSTRUÇÃO DE PORTOS NO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS"] *030.901/2008-3 [REPR, encerrado, "CONTRATO Nº 014/2006-SEINF- OBRA DO PORTO DO MUNICIPIO DE ITACOATIARA/AM"]* *007.622/2012-0 [REPR, encerrado, "Convênio 138/2005 (Siafi 554327), firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e o Governo do Estado do Amazonas"]* *002.160/2012-9 [REPR, encerrado, "POSSIVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO TERMINAL HIDROVIÁRIO DE CODAJÁS/AM"]* *001.928/2015-5 [TCE, aberto, "Construção de terminal fluvial em IRANDUBA/AM, BOA VISTA DO RAMOS/AM, ITAPIRANGA/AM e BARREIRINHA/AM"]* *019.597/2022-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 675864, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 675864, função null, que teve como objeto CONTENCAO DE EROSAO FLUVIAL EM BOCA DO ACRE, MUNICIPIO DO ESTADO DO AMAZONAS (nº da TCE no sistema: 1132/2022)"]* *005.472/2022-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO COMP 0262/2012, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 675857, função null, que teve como objeto CONTENCAO DE EROSAO FLUVIAL EM NHAMUNDA, MUNICIPIO DO ESTADO DO AMAZONAS (nº da TCE no sistema: 2168/2021)"]* *041.572/2021-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO COMP 0245/2012, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 675958, função URBANISMO, que teve como objeto CONTENCAO DE EROSAO FLUVIAL EM CANUTAMA, MUNICIPIO DO ESTADO DO AMAZONAS (nº da TCE no sistema: 1806/2021)"]* *044.975/2020-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO COMP 0243/2012, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 675839, função GESTAO AMBIENTAL, que teve como objeto CONTENCAO DE EROSAO FLUVIAL EM CARAURI, MUNICIPIO DO ESTADO DO AMAZONAS (nº da TCE no sistema: 3074/2019)"]* *029.449/2020-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO COMP 0271/2012, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 675829, função GESTAO AMBIENTAL, que teve como objeto Obras de contenção de erosão fluvial no município de Santo Antônio do Içá - AM. (nº da TCE no sistema: 3101/2019)"]* *005.691/2019-2 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus ¿ SUFRAMA, em decorrência da impugnação parcial das despesas realizadas do Convênio nº 24/2004, celebrado*

	com a então Secretaria de Estado de Terras e Habitação ¿ SETHAB (atual Secretaria de Política Fundiária) do Estado do Amazonas"] *031.872/2014-0 [TCE, encerrado, "Convênio 138/2005 (Siafi 554327), firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e o Governo do Estado do Amazonas"]* *031.468/2022-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Termo de compromisso 651836, firmado com o/a DEPTO. NAC. DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, Siafi/Siconv 651836, função null, que teve como objeto ESTE TERMO DE COMPROMISO TEM COMO OBJETO A EXECUCAO DAS OBRAS DE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO DA BR-317/AM NO TRECHO: ENTR. BR-230 (LABREA) - DIV. AM/AC, SUBTRECHO: BOCA DO ACRE - DIV. AM/AC, PNV: 317BAM0120 - 317BAM0160, SEGMENTO: 416,00KM AO 516,00KM, EXTENSAO: 100,00KM, COMPREENDENDO OS SERVICOS DE TERRAPLANAGEM, DRENAGEM SUPERFICIAL E SUBTERRANEA OAC, PAVIMENTACAO, SINALIZACAO, PROTECAO AMBIENTAL E OBRAS COMPLEMEN-TARES. (nº da TCE no sistema: 1262/2022)"]* *016.728/2021-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC nº 261/2012, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 675832, função GESTAO AMBIENTAL, que teve como objeto Obras de contenção de erosão fluvial no município de Itacoatiara - AM (nº da TCE no sistema: 377/2021)"]* *023.021/2017-9 [TCE, aberto, "Convênio 1/2012 - Siconv 776.488 - firmado entre Superintendência da Zona Franca de Manaus-SUFRAMA e Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas-SEINFRA"]* *001.927/2015-9 [TCE, aberto, "TCE - Construção de Terminal Fluvial em TAPAUÁ/AM, BERURI/AM e CANUTAMA/AM"]* *029.424/2015-1 [TCE, aberto, "superfaturamento detectado em preços unitários no âmbito do Termo de Compromisso 039/2009 (Siafi 652320) firmado entre o Governo do Amazonas e o Ministério da Integração Nacional (conversão do processo de representação TC 003.242/2012-9)"]* *006.909/2023-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional (Extinto) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO COMP 0270/2012, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 675841, função null, que teve como objeto CONTENCAO DE EROSAO FLUVIAL EM NOVA OLINDA, MUNICIPIO DO ESTADO DO AMAZONAS (nº da TCE no sistema: 2320/2021)"]* *003.902/2022-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO COMP 235/2012, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 675865, função null, que teve como objeto CONTENCAO DE EROSAO FLUVIAL EM MANICORE, MUNICIPIO DO ESTADO DO AMAZONAS (nº da TCE no sistema: 1731/2021)"]* *021.030/2023-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 251/2012,*

	firmado com o/a MINIST. DA INTEGR. E DO DESENVOLV. REGIONAL, Siafi/Siconv 676730, função null, que teve como objeto CONTENCAO DE EROSAO FLUVIAL EM GUAJARA, MUNICIPIO DO ESTADO DO AMAZONAS (nº da TCE no sistema: 700/2023)"] *012.178/2022-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO COMP 247/2012, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 675831, função null, que teve como objeto CONTENCAO DE EROSAO FLUVIAL EM ANAMA, MUNICIPIO DO ESTADO DO AMAZONAS (nº da TCE no sistema: 358/2022)"]*
Americo Gorayeb Júnior	*006.576/2011-7 [RA, encerrado, "Fiscobras 2011: (COPA) Urbanização e revitalização da orla de Ponta Negra - 1ª etapa - em Manaus/AM"]* *002.810/2011-5 [RA, encerrado, "FCB 2011: (PAC) Construção de unidades habitacionais - Manaus/AM"]* *000.278/2010-6 [RA, aberto, "FOC H/S: (PAC) CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS - MANAUS/AM"]* *035.039/2012-4 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA-SEMINF"]* *019.597/2022-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 675864, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 675864, função null, que teve como objeto CONTENCAO DE EROSAO FLUVIAL EM BOCA DO ACRE, MUNICIPIO DO ESTADO DO AMAZONAS (nº da TCE no sistema: 1132/2022)"]* *005.472/2022-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO COMP 0262/2012, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 675857, função null, que teve como objeto CONTENCAO DE EROSAO FLUVIAL EM NHAMUNDA, MUNICIPIO DO ESTADO DO AMAZONAS (nº da TCE no sistema: 2168/2021)"]* *029.449/2020-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO COMP 0271/2012, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 675829, função GESTAO AMBIENTAL, que teve como objeto Obras de contenção de erosão fluvial no município de Santo Antônio do Içá - AM. (nº da TCE no sistema: 3101/2019)"]* *028.338/2019-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CONV. 567/2000-MI, firmado com o/a MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL, Siafi/Siconv 406688, função GESTAO AMBIENTAL, que teve como objeto Melhoria e ampliação do sistema de abastecimento de água nos Municípios de Manicoré, Apuí, Autazes e Rio Preto da Eva. (nº da TCE no sistema: 2086/2018)"]* *005.691/2019-2 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus ¿ SUFRAMA, em decorrência da impugnação parcial das despesas realizadas do Convênio nº 24/2004, celebrado*

	com a então Secretaria de Estado de Terras e Habitação ¿ SETHAB (atual Secretaria de Política Fundiária) do Estado do Amazonas"] *003.796/2001-1 [TCE, encerrado, "APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PENITENCIÁRIO PELO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS"]* *006.909/2023-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional (Extinto) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO COMP 0270/2012, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 675841, função null, que teve como objeto CONTENCAO DE EROSAO FLUVIAL EM NOVA OLINDA, MUNICIPIO DO ESTADO DO AMAZONAS (nº da TCE no sistema: 2320/2021)"]* *003.902/2022-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO COMP 235/2012, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 675865, função null, que teve como objeto CONTENCAO DE EROSAO FLUVIAL EM MANICORE, MUNICIPIO DO ESTADO DO AMAZONAS (nº da TCE no sistema: 1731/2021)"]* *021.030/2023-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 251/2012, firmado com o/a MINIST. DA INTEGR. E DO DESENVOLV. REGIONAL, Siafi/Siconv 676730, função null, que teve como objeto CONTENCAO DE EROSAO FLUVIAL EM GUAJARA, MUNICIPIO DO ESTADO DO AMAZONAS (nº da TCE no sistema: 700/2023)"]* *012.178/2022-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO COMP 247/2012, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 675831, função null, que teve como objeto CONTENCAO DE EROSAO FLUVIAL EM ANAMA, MUNICIPIO DO ESTADO DO AMAZONAS (nº da TCE no sistema: 358/2022)"]*
Oswaldo Said Júnior	*000.278/2010-6 [RA, aberto, "FOC H/S: (PAC) CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS - MANAUS/AM"]* *019.597/2022-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 675864, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 675864, função null, que teve como objeto CONTENCAO DE EROSAO FLUVIAL EM BOCA DO ACRE, MUNICIPIO DO ESTADO DO AMAZONAS (nº da TCE no sistema: 1132/2022)"]* *005.472/2022-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO COMP 0262/2012, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 675857, função null, que teve como objeto CONTENCAO DE EROSAO FLUVIAL EM NHAMUNDA, MUNICIPIO DO ESTADO DO AMAZONAS (nº da TCE no sistema: 2168/2021)"]* *044.975/2020-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO COMP*

	0243/2012, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 675839, função GESTAO AMBIENTAL, que teve como objeto CONTENCAO DE EROSAO FLUVIAL EM CARAURI, MUNICIPIO DO ESTADO DO AMAZONAS (nº da TCE no sistema: 3074/2019)"] *029.449/2020-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO COMP 0271/2012, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 675829, função GESTAO AMBIENTAL, que teve como objeto Obras de contenção de erosão fluvial no município de Santo Antônio do Içá - AM. (nº da TCE no sistema: 3101/2019)"]* *006.909/2023-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional (Extinto) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO COMP 0270/2012, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 675841, função null, que teve como objeto CONTENCAO DE EROSAO FLUVIAL EM NOVA OLINDA, MUNICIPIO DO ESTADO DO AMAZONAS (nº da TCE no sistema: 2320/2021)"]* *003.902/2022-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO COMP 235/2012, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 675865, função null, que teve como objeto CONTENCAO DE EROSAO FLUVIAL EM MANICORE, MUNICIPIO DO ESTADO DO AMAZONAS (nº da TCE no sistema: 1731/2021)"]* *021.030/2023-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 251/2012, firmado com o/a MINIST. DA INTEGR. E DO DESENVOLV. REGIONAL, Siafi/Siconv 676730, função null, que teve como objeto CONTENCAO DE EROSAO FLUVIAL EM GUAJARA, MUNICIPIO DO ESTADO DO AMAZONAS (nº da TCE no sistema: 700/2023)"]* *012.178/2022-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO COMP 247/2012, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 675831, função null, que teve como objeto CONTENCAO DE EROSAO FLUVIAL EM ANAMA, MUNICIPIO DO ESTADO DO AMAZONAS (nº da TCE no sistema: 358/2022)"]*
Carlos Henrique dos Reis Lima	*006.415/2008-8 [RL, encerrado, "BR-230/PA MARABÁ - ALTAMIRA - ITAITUBA"]* *044.975/2020-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO COMP 0243/2012, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 675839, função GESTAO AMBIENTAL, que teve como objeto CONTENCAO DE EROSAO FLUVIAL EM CARAURI, MUNICIPIO DO ESTADO DO AMAZONAS (nº da TCE no sistema: 3074/2019)"]* *006.909/2023-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional (Extinto) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO*

	COMP 0270/2012, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 675841, função null, que teve como objeto CONTENCAO DE EROSAO FLUVIAL EM NOVA OLINDA, MUNICIPIO DO ESTADO DO AMAZONAS (nº da TCE no sistema: 2320/2021)"] *021.030/2023-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 251/2012, firmado com o/a MINIST. DA INTEGR. E DO DESENVOLV. REGIONAL, Siafi/Siconv 676730, função null, que teve como objeto CONTENCAO DE EROSAO FLUVIAL EM GUAJARA, MUNICIPIO DO ESTADO DO AMAZONAS (nº da TCE no sistema: 700/2023)"]* *012.178/2022-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO COMP 247/2012, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 675831, função null, que teve como objeto CONTENCAO DE EROSAO FLUVIAL EM ANAMA, MUNICIPIO DO ESTADO DO AMAZONAS (nº da TCE no sistema: 358/2022)"]*
Emerson Redig de Oliveira	*017.097/2010-0 [RA, encerrado, "BR-317/AM- BOCA DO ACRE - DIVISA AM/AC - FISCALIS 230/2010 - PORTARIA 1363/2010"]* *005.691/2019-2 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus ¿ SUFRAMA, em decorrência da impugnação parcial das despesas realizadas do Convênio nº 24/2004, celebrado com a então Secretaria de Estado de Terras e Habitação ¿ SETHAB (atual Secretaria de Política Fundiária) do Estado do Amazonas"]* *003.796/2001-1 [TCE, encerrado, "APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PENITENCIÁRIO PELO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS"]* *031.468/2022-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Termo de compromisso 651836, firmado com o/a DEPTO. NAC. DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, Siafi/Siconv 651836, função null, que teve como objeto ESTE TERMO DE COMPROMISO TEM COMO OBJETO A EXECUCAO DAS OBRAS DE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO DA BR-317/AM NO TRECHO: ENTR. BR-230 (LABREA) - DIV. AM/AC, SUBTRECHO: BOCA DO ACRE - DIV. AM/AC, PNV: 317BAM0120 - 317BAM0160, SEGMENTO: 416,00KM AO 516,00KM, EXTENSAO: 100,00KM, COMPREENDENDO OS SERVICOS DE TERRAPLANAGEM, DRENAGEM SUPERFICIAL E SUBTERRANEA OAC, PAVIMENTACAO, SINALIZACAO, PROTECAO AMBIENTAL E OBRAS COMPLEMEN-TARES. (nº da TCE no sistema: 1262/2022)"]* *023.021/2017-9 [TCE, aberto, "Convênio 1/2012 - Siconv 776.488 - firmado entre Superintendência da Zona Franca de Manaus-SUFRAMA e Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas-SEINFRA"]*
Roberto Palmeira Reis	*017.097/2010-0 [RA, encerrado, "BR-317/AM- BOCA DO ACRE - DIVISA AM/AC - FISCALIS 230/2010 - PORTARIA 1363/2010"]* *031.468/2022-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Termo de compromisso 651836, firmado com o/a DEPTO. NAC. DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, Siafi/Siconv 651836, função null, que teve como objeto ESTE TERMO DE COMPROMISO TEM COMO OBJETO A EXECUCAO DAS OBRAS*

	DE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO DA BR-317/AM NO TRECHO: ENTR. BR-230 (LABREA) - DIV. AM/AC, SUBTRECHO: BOCA DO ACRE - DIV. AM/AC, PNV: 317BAM0120 - 317BAM0160, SEGMENTO: 416,00KM AO 516,00KM, EXTENSAO: 100,00KM, COMPREENDENDO OS SERVICOS DE TERRAPLANAGEM, DRENAGEM SUPERFICIAL E SUBTERRANEA OAC, PAVIMENTACAO, SINALIZACAO, PROTECAO AMBIENTAL E OBRAS COMPLEMEN-TARES. (nº da TCE no sistema: 1262/2022)"]
Construnorte Construcao Civil e Terraplanagem Eireli	*019.597/2022-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 675864, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 675864, função null, que teve como objeto CONTENCAO DE EROSAO FLUVIAL EM BOCA DO ACRE, MUNICIPIO DO ESTADO DO AMAZONAS (nº da TCE no sistema: 1132/2022)"]* *006.909/2023-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional (Extinto) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO COMP 0270/2012, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 675841, função null, que teve como objeto CONTENCAO DE EROSAO FLUVIAL EM NOVA OLINDA, MUNICIPIO DO ESTADO DO AMAZONAS (nº da TCE no sistema: 2320/2021)"]*

47. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	***TCE***
Waldívia Ferreira Alencar	*961/2023 (R$ 2.156.993,78) - Aguardando manifestação do controle interno*
Américo Gorayeb Júnior	*961/2023 (R$ 2.156.993,78) - Aguardando manifestação do controle interno*
Oswaldo Said Júnior	*961/2023 (R$ 2.156.993,78) - Aguardando manifestação do controle interno*
Carlos Henrique dos Reis Lima	*961/2023 (R$ 2.156.993,78) - Aguardando manifestação do controle interno*

48. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

49. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, ***in verbis****:*

(...)

50. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

51. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso

de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler); As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

52. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia de Oswaldo Said Júnior

53. No caso vertente, a citação de Oswaldo Said Júnior é válida uma vez que se deu em seu endereço constante da base de dados da Receita Federal (peças 152 e 159), havendo efetivo e comprovado recebimento por meio de aviso de recebimento pelo próprio responsável (peça 162).

54. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

55. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

56. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, todavia o responsável não se manifestou na fase interna.

57. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

58. Dessa forma, o responsável Oswaldo Said Júnior deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Alegações de defesa do Estado do Amazonas (peça 175)

*59. **Argumentos**: após sintetizar brevemente os fatos apurados nesta TCE, trata o responsável das atribuições legais e constitucionais do Tribunal de Contas da União, em especial do § 2º, do art. 16 da Lei 8443/1992, que dispõe sobre as hipóteses de responsabilização solidária do agente público que praticou o ato irregular, bem como do terceiro, na qualidade de contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato.*

60. Nesse sentido, entende que a lei é expressa e restritiva ao estabelecer as hipóteses de fixação de solidariedade, não podendo o Estado do Amazonas ser responsabilizado nestes autos, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.
61. Salienta ainda que ao persistir em sua responsabilização o TCU estaria lhe conferindo uma responsabilidade por risco integral do Estado, o que só poderia ocorrer em casos excepcionalíssimos e previstos na Constituição.
62. Reforça que não foi apontado nos autos qualquer irregularidade financeira na aplicação dos recursos, recaindo a irregularidade na inexecução parcial do objeto.
63. Trata das variações climáticas ocorridas durante a execução do ajuste, período em que não foram alcançadas as cotas mínimas para a execução das obras, fato que considera não ter sido devidamente considerado e dimensionado. Trata também dos eventos naturais denominados 'Terras Caídas'.
64. Sustenta que esse conjunto de eventos naturais havidos à época da execução do ajuste causaram enormes impactos no cronograma das obras, e que as interrupções abruptas causaram prejuízos ao regular processamento das obras, em especial no revestimento dos taludes com geocélulas e concreto.
65. Nesse sentido, sustenta ser inconteste que a inexecução parcial foi motivada por caso fortuito ou força maior, o que o eximiria de responder pelos prejuízos causados.
66. Salienta que eventual determinação para a restituição dos valores do dano apurado traria graves prejuízos não apenas ao erário do Estado mas também aos servidores da Administração Estadual e à sociedade civil, que sofrerá com a escassez de serviços públicos, agravando as dificuldades já enfrentadas pela população amazonense.
67. Ao fim, requer o acolhimento de suas alegações de defesa.
68. ***Análise****: os argumentos apresentados pelo Estado do Amazonas visam basicamente a afastar a possibilidade legal de sua responsabilização solidária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, por não haver disposição legal e constitucional que a ampare.*
69. Outra alegação apresentada diz respeito às condicionantes climáticas envolvidas na execução do objeto, cuja causas são entendidas como caso fortuito e força maior, aptas a afastarem a culpabilidade atribuída ao ente.
70. Sobre o primeiro argumento, a Decisão Normativa TCU 57/2004 regulamentou a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração, estabelecendo que um ente federado beneficiário de uma transferência de recursos da União só será responsabilizado se for comprovado que ele auferiu benefício decorrente da aplicação irregular dos valores federais transferidos.
71. No caso em apreço, apurou-se que as obras foram parcialmente executadas, não tendo sido concluídas. Todavia, o próprio Estado do Amazonas contratou a Fundação para Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia - FDTE, para a prestação de serviços de consultoria especializada para apoio e assessoramento técnico, conforme Contrato 43/2019 (peça 74, p. 7-21), objetivando verificar as condições das obras até então executadas.
72. Como resultado dessa consultoria, a FDTE atestou a condição de execução parcial das obras e a possibilidade de sua retomada e conclusão (peça 38, p. 28), através da adoção das medidas indicadas no item 48 da instrução de peça 148, reproduzida no item 29 desta.
73. Portanto, ainda que não atingidos os objetivos almejados no ajuste e considerada a execução do Termo de Compromisso como irregular, as obras remanescente eram passíveis de serem retomadas e concluídas pelo Estado do Amazonas, configurando benefício auferido pelo ente federativo.
74. Quanto às causas que resultaram na execução parcial do objeto, se erros em projetos, causas climáticas ou quaisquer outras, não retiram ou diminuem o benefício auferido pelo ente, sendo essa a razão determinante para sua responsabilização, à luz do que determina a Decisão Normativa TCU 57/2004.
75. Relativamente aos argumentos que eventual condenação do Estado traria graves prejuízos aos seus cofres e à população, aceitá-los resultaria no mesmo raciocínio em relação à União, pelo qual a assunção desse dano pelo erário federal importaria em prejuízos àqueles beneficiários de verbas federais. Portanto, referido argumento não deve prosperar como causa de afastamento de sua obrigação em ressarcir o erário federal.

76. Portanto, não apresentados argumentos que pudessem justificar o afastamento do benefício auferido, deve ser mantida a responsabilidade do Estado do Amazonas, razão pela qual suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.

Alegações de defesa de Carlos Henrique dos Reis Lima (peça 174)

*77. **Argumentos**: inicia sua defesa fazendo uma breve contextualização dos fatos tratados nesta TCE.*

78. Informa que a Seinfra firmou, além desse, outros 25 Termos de Compromisso para a execução de ações em municípios ribeirinhos que sofriam com processos de erosão.

79. Para além de serem necessárias essas ações, a fim de alcançar maior segurança hídrica no estado, salienta que a Seinfra se viu de uma hora para outra com a missão de planejar, executar e acompanhar todos os projetos de engenharia desses Termos de Compromisso, contando para tanto com corpo técnico insuficiente.

80. Como resultado desse quadro, alega que vários ajustes experimentaram intercorrências diversas, alguns sendo considerados 100% inoperantes, como o tratado nestes autos.

81. Sustenta que a gênese dos problemas apontados na execução do ajuste decorre de defeitos nos projetos originais, empregados de forma genérica nas obras de todos os Termos de Compromissos celebrados, bem como da realidade operacional e profissional da Seinfra.

82. Alega que a ausência de individualização do projeto de Benjamin Constant, associada aos níveis anormais das cheias na bacia do Rio Amazonas entre 2013 e 2014, resultaram nos primeiros aditivos de prazo, considerando que as obras somente poderiam ser executadas nos períodos de seca.

83. Informa que houve dificuldades da Seinfra em apresentar os documentos exigidos pelo MIDR para a liberação dos demais recursos, levando o Estado a propor sua readequação em 2017. Todavia, dadas as falhas existentes nos projetos originais, impôs-se à Seinfra diversos obstáculos em defendê-lo tecnicamente perante o MIDR.

84. Esclarece que ao assumir a gestão da Seinfra em 2019, diante das circunstâncias presentes, decidiu realizar uma auditoria independente para verificar a real situação da execução do ajuste para, só então, propor as ações necessárias ao atingimento de etapa útil das obras, baseadas nas conclusões técnicas que seriam auferidas.

85. Informa que mesmo sabedor da realização da citada auditoria, o MIDR permaneceu requerendo os documentos referentes à readequação dos projetos iniciais. Como estes não foram entregues em tempo hábil, optou o MIDR por não permitir a prorrogação do ajuste.

86. Sem outras ações a adotar, o responsável apresentou a prestação de contas final do convênio, antes, portanto, da entrega do trabalho a cargo da Fundação para Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia (FDTE), concluído no final de 2020, após o fim do ajuste.

87. No mérito, acredita que todos os secretários que administraram a Seinfra enfrentaram problemas na condução dos quase 30 convênios celebrados na mesma época, revelando que "o cerne da questão está muito mais na assunção inadvertida de avenças sem a devida estrutura técnico operacional para geri-las, do que na capacidade pessoal dos secretários em fazê-lo", conforme trechos reproduzidos da instrução de peça 144.

88. Destaca que o relator apontou em seu despacho de peça 147 que as falhas estariam adstritas ao planejamento, execução e acompanhamento da execução do ajuste, além de ausência de cuidado na utilização dos valores repassados. Todas essas falhas, portanto, remontariam a gestões anteriores.

89. Informa que o último repasse de recursos do ajuste (5/5/2014) ocorreu 55 meses antes do início de sua gestão, 1/1/2019, sendo certo que a tomada de decisão em relação ao termo de compromisso se deu logo nos primeiros quatro meses de sua gestão, quando informou ao MIDR que contrataria a realização de uma auditoria independente (peça 119, p.16).

90. Dessa forma, entende que não se pode falar em falha no planejamento e execução, quando o responsável não tomou parte desses eventos ou no acompanhamento, uma vez que as obras já estavam paralisadas ao assumir a gestão. Tampouco se poderia cogitar inércia, considerando ter adotado providências já nos primeiros meses de sua gestão.

91. Refuta a afirmação de que havia recursos financeiros suficientes para conclusão das obras, uma vez que o único repasse realizado já havia sido integralmente executado e que não houve outros aportes pelo

MIDR. Dessa forma, não há como atribuir-lhe ausência de cuidado na utilização dos valores repassados, ressaltando que o único valor disponível era o saldo de aplicações financeiras, de pouco mais de R$ 200 mil, devidamente restituído ao Tesouro Nacional, uma vez que não poderiam ser utilizados, conforme vedação contida no art. 41, §§12 e 13 da Portaria Interministerial n° 424/2016.
92. Cita a jurisprudência do Tribunal a respeito da responsabilização dos gestores sucessores em não concluir obras paralisadas, quando há suficientes recursos para sua conclusão (Acórdão 5867/2021-TCU-Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz, Acórdão 9423/2021-TCU-Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler e Acórdão 2915/2023-TCUPrimeira Câmara, Relator: Vital do Rêgo)
93. Dessa forma, conclui "pela impossibilidade de imputação recíproca e solidária da responsabilidade pela inexecução parcial do objeto aos secretários que comandaram a SEINFRA no período de vigência do acordo, em razão da incapacidade operacional do órgão como um todo de absorver a gestão de todos os convênios que foram firmados simultaneamente".
94. Considera ainda não ser possível responsabilizá-lo, uma vez que não foi o responsável pela elaboração dos projetos e pela execução dos recursos, além de ter assumido a gestão no período final do ajuste, quando adotou postura diligente em sua condução.
95. Trata em seguida da ausência do nexo de causalidade entre sua conduta e as irregularidades tratadas nestes autos.
96. Salienta que a liberação das parcelas remanescentes do ajuste dependia da apresentação de documentos técnicos que possibilitassem ao MIDR verificar a viabilidade técnica de se concluir as obras. Nesse sentido, ante a impossibilidade de aproveitamento dos projetos originais, impôs-se ao responsável não apenas o envio de documentos, como argumentou o MIDR, mas de documentos técnicos que comprovassem efetivamente a possibilidade de retomada das obras, cujo teor deveria trazer um acurado diagnóstico da situação das obras.
97. Reproduz texto do Parecer Técnico Conclusivo 26/2021 do MIDR (peça 91) que esclareceria as dificuldades de a Seinfra fornecer a documentação solicitada (peça 91, grifos do resp.):
4.12. É possível concluir da declaração, então, que ***o projeto utilizado*** ***nos diversos processos licitatórios realizados pela SEINFRA/AM****, dentre eles o do Termo de Compromisso nº 236/2012,* ***não tinha qualquer relação com as reais necessidade existentes no município de Benjamin Constant - AM****, tão pouco eram seguros do ponto de vista técnico.* ***Essa dúvida explica as dificuldades que a SEINFRA/AM*** ***encontrou em se posicionar na prestação de informações*** *que justificasse o expressivo aumento no custo das obras, bem como se manifestasse sobre a possibilidade de retomada e conclusão dela.*
98. Nesse cenário, informa que a alternativa por ele adotada foi a contração da auditoria independente, objetivando realizar uma análise técnica das condições exigidas pelo MIDR, para, só então, poder apresentar um plano de trabalho efetivo de retomada.
99. Reproduz trechos de diversos documentos produzidos pelo MIDR, nos quais se reconhece que o fracasso no atingimento do objeto se deu em razão das falhas nos projetos iniciais.
Parecer nº 30/2020/CGSOB/DOH/SNSH/MDR *de 08 de abril de 2020 (peça 76)*
4.26. É possível observar, então, de todo o contexto exposto, que ***a paralisação das obras se deu por falhas no projeto e seu planejamento de execução****, tendo estes possivelmente subestimado as condições de implantação e execução do empreendimento. [...]*
4.37. Como visto, deve ser reiterado que ***as razões que levaram à interrupção da execução da obra e ao embaraço ao repasse de recursos nada mais são do que as consequências de uma avaliação falha na elaboração do projeto e no planejamento equivocado de sua execução, ambas obrigações do Compromissário****. [...]*
*Aliás, o engenheiro responsável pela elaboração e fiscalização desses projetos na cidade de Manicoré/AM, servidor Ary Almeida de Oliveira, admitiu expressamente ao Ministério Público Federal, no bojo da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 1001349-92.2019.4.01.3200 (peça 132), que "****o projeto foi feito errado e não tinha chance de dar certo****" (fl. 14):*
Ary Almeida de oliveira, engenheiro civil responsável pela realização das cinco primeiras medições (doc. 05), que declarou que ***o projeto executivo da obra foi*** ***realizado de modo genérico****, sem se atentar às especificidades da orla de Manicoré*
(fl.8). [...]
Reportou, ainda, que ***constatou a ausência de estudos iniciais de geologia para segurança da obra****.* ***Sobre o erro no projeto, afirmou que o projeto executivo utilizado para a obra em questão foi um*** ***já existente e uniformizado***

para todas* *as orlas dos rios no Amazonas, *de forma que não foram atendidas as peculiaridades necessárias para a orla de Manicoré/AM (fl. 14).*

100. Informa que a FDTE concluiu o trabalho de auditoria nas obras executadas em Benjamin Constant, apontando que seria necessário, para a retomada das obras, "rever o Projeto Executivo original ou desenvolver novo Projeto", corroborando que a causa do problema, de fato, residiria nos projetos originais, relembrando que a readequação proposta em 2017 foi considerada incompleta, tendo em vista os reiterados pedidos de documentação complementar realizados pelo MIDR.

101. Reproduz parte da Nota Técnica nº 134/2017 (peça 43), onde foram registrados os elementos documentais considerados faltantes para que o MIDR pudesse reavaliar a retomada das obras.

102. Cita a jurisprudência do Tribunal a respeito do nexo de causalidade, em especial aquela relativa à aplicação da teoria do dano direto e imediato, questionando a inexistência de causa e efeito de sua conduta sobre a consumação da inexecução parcial, não devendo prosperar o seguinte argumento exposto na instrução de peça 148: 'por não ter adotado qualquer providência efetiva para a retomada das obras, deixando transcorrer os prazos de vigência do ajuste, deve ser responsabilizado pelo dano apurado'.

103. Argumenta que, à exceção do primeiro, todos os outros pedidos de prorrogação de prazo do ajuste, por ele solicitados, foram acompanhados das justificativas técnicas e da citação à existência em curso do trabalho contratado de auditoria nas obras.

104. Defende que a falha no dever de responder algumas informações específicas requeridas pelo MIDR não deve ser confundida com sua inércia na solução dos problemas, uma vez que buscou empreender medidas que não fossem meras adaptações ao projeto original, materializada pela contratação da FDTE, cujo relatório técnico possibilitou, pela primeira vez, oferecer uma proposta técnica útil para a conclusão do objeto.

105. Nessa perspectiva, destaca a ausência de erro grosseiro ou culpa grave e, sobretudo, de má-fé em sua conduta.

106. Passa a tratar da necessidade de individualização do valor a ser ressarcido que porventura venha a ser atribuído aos gestores, destacando a necessidade de aplicação dos arts. 21 e 22 da LINDB, na valoração da culpabilidade, e as seguintes condicionantes de suas atuações:

o tempo à frente da secretaria;

a responsabilidade ou não pela elaboração dos artefatos tidos como falhos;

as ações empreendidas para a realização da obra; e

a disponibilidade ou não de recursos passíveis de serem empregados no objeto;

107. Ressalta que foram muitas as dificuldades que condicionaram suas ações, desde as características físicas do local, o pouco tempo que esteve à frente da Seinfra e a ausência de recursos humanos disponíveis, resultando, no final, em uma herança de irregularidades herdada de outras gestões, que impactaram sobremaneira o seu processo de tomada de decisões.

108. Assim, requer que, em eventual hipótese de atribuição de responsabilidade pelo ressarcimento de valores, tal medida seja embasada por critérios de proporcionalidade, devendo estes ser estipulado em patamares mínimos.

109. ***Análise****: a conduta específica atribuída ao responsável diz respeito a deixar de adotar medidas efetivas para retomada e conclusão das obras objeto do Termo de Compromisso 236/2012, executado parcialmente e sem alcance de etapa útil e funcionalidade, atraindo para si a solidariedade pelo dano apurado.*

110. Nesse sentido não lhes foram atribuídas condutas referentes às fases anteriores do ajuste como falhas nos projetos, má gestão dos recursos ou irregularidades no acompanhamento de sua execução.

111. O que se discute objetivamente é se o responsável adotou ou não as medidas para retomar e concluir as obras.

112. Resumidamente, o responsável alega que a contratação da FDTE, ainda em 2019, teria o peso de afastar sua inércia frente a necessidade adoção das providências esperadas.

113. Esclarece que o MIDR interrompeu a vigência do ajuste antes da conclusão dos trabalhos contratados à FDTE, impossibilitando a entrega ao concedente dos documentos técnicos que se exigiam para a liberação das parcela restantes dos recursos.

114. Entre outras narrativas, argumentos e dados apresentados na defesa, entendemos que assiste razão ao responsável.
115. Conforme consta da cláusula primeira do Contrato celebrado coma FDTE (peça 74, p. 8), a proposta de preços foi apresentada à Seinfra em 4/6/2019. Nesse sentido, é forçoso reconhecer que nos cinco primeiros meses de sua gestão o responsável foi capaz de desincumbir-se da elaboração de projeto básico e termo de referência para a referida contratação, o que se reputa um tempo adequado.
116. O contrato foi finalmente assinado em 12/12/2019, sendo certo que sofreu impactos nos primeiros meses de execução, dadas as restrições impostas pelas autoridades em março/2020, em razão da pandemia do coronavírus.
117. Por outro lado, conforme alegado, os pedidos de prorrogação da vigência realizados em sua gestão (peças 71, 74 e 79) de fato registraram formalmente a contratação da FDTE, com envio de cópia do contrato ao MIDR, e que esta teria sido realizada por orientação do próprio concedente.
118. Há registros no último pedido de prorrogação (peça 79), datado de 26/6/2020 e portanto já com o ajuste extinto, que as avaliações técnicas de campo a cargo da FDTE haviam sofrido percalços, por conta da pandemia do coronavírus, que àquela época estava em seu auge.
119. Sobre os problemas operacionais e de pessoal no funcionamento da Seinfra, a despeito de que tais argumentos não tenham sido apresentados com dados mais concretos, é razoável admitir que aquela Secretaria não dispunha de meios materiais e humanos disponíveis e necessários para bem administrar o conjunto dos mais de 25 Termos de Compromissos celebrados com o MIDR.
120. Importante destacar, por exemplo, que alguns desses Termos de Compromisso tiveram obras executadas a mais de 1.000 km da capital Manaus, onde está a Sede da Seinfra, como nos municípios de Eurunepe (1772 km), Guajará (2.056 km), Pauini (1.1612 km), Boca do Acre (1.555 km), Carauri (1.676 km) e Santo Antônio do Içá (1.500 km), o que torna o acompanhamento e visitas aos locais tarefa de difícil execução.
121. Outro ponto que merece destaque, em reforço aos argumentos apresentados pelo responsável sobre a estrutura da Seinfra, é o seu reduzido corpo técnico.
122. A última visita realizada pelo MIDR se deu em setembro/2017 (peça 45), momento que foi considerado com o de paralisação das obras, a partir do qual a Seinfra não obteve êxito em apresentar ao MIDR os documentos técnicos necessários à reavaliação da continuidade das obras. Para conhecer o efetivo da Seinfra naquele momento, consultamos o portal da transparência daquela Secretaria (https://www.transparencia.am.gov.br/pessoal/) e obtivemos a relação dos seus 213 funcionários, no mês de julho/2017 (peça 177).
123. Desse total, 97 servidores estavam dedicados às áreas de projetos, orçamentos e obras, dentre os quais somente 21 ocupavam cargos de engenheiro ou arquiteto (peça 178).
124. Nesse cenário de comprovado reduzido quadro de pessoal técnico, em especial de engenheiros e arquitetos, é de se supor que a Seinfra não tinha, de fato, condições de bem gerir os Termos de Compromisso celebrados com o MIDR, que concorriam obrigatoriamente com as outras atribuições daquelas pasta, em especial com as demais obras de infraestrutura concomitantemente geridas com recursos estaduais.
125. Dessa forma, é razoável admitir que as providências a cargo da Seinfra para a retomada e conclusão das obras passavam necessariamente pela contratação de terceiros para oferecerem os subsídios técnicos necessários a tanto, o que ao fim foi providenciado pelo defendente.
126. As análises já empreendidas nas instruções anteriores evidenciam que o Estado do Amazonas, por meio da Seinfra, não dispunha de estrutura e meios adequados para assegurar o bom e regular cumprimento dos Termos de Compromisso celebrados com o MIDR. Resta claro, portanto, que dessas circunstâncias sobrevieram problemas não só na elaboração/contratação dos projetos iniciais, mas também na execução e acompanhamento das obras e, sobretudo, na incapacidade técnica e gerencial de corrigir os projetos falhos e concluir as obras, quando exigido.
127. Merece registro o fato de o MIDR não ter permitido a prorrogação do Termo de Compromisso, ao menos a tempo de se concluir o trabalho contratado à FDTE e permitir à Seinfra apresentar os documentos técnicos solicitados.

128. A despeito das razões expostas no Parecer 30/2020 (peça 76), que negou o pedido de prorrogação, em especial pela incapacidade de a Seinfra apresentar os documentos técnicos reiteradamente solicitados para a reavaliação das obras, acreditamos que houve falha e rigor excessivo na avaliação da conveniência e oportunidade de conceder a prorrogação, sobretudo porque havia um estudo técnico em andamento e que poderia dar novo encaminhamento à conclusão das obras.
129. Acreditamos, portanto, que em alguma medida o MIDR contribuiu para a impossibilidade de conclusão das obras ao não permitir a prorrogação do ajuste.
130. Feitas essas considerações e ante os argumentos apresentados pelo responsável, entendemos que suas alegações de defesa devem ser acatadas, afastando-se sua responsabilidade.
Considerações adicionais
131. Com relação ao responsável Oswaldo Said Júnior, a despeito de sua revelia, entendemos que parte das alegações de defesa apresentadas por Carlos Henrique dos Reis Lima pode ser aproveitada em seu favor.
132. De acordo com o exame técnico reproduzido no item 29, Oswaldo Said Júnior limitou-se a solicitar prorrogações de prazo de vigência do ajuste no curso de sua gestão, entre 4/10/2017 e 31/12/2018, não tendo adotado nenhuma outra medida efetiva à continuidade e conclusão das obras.
133. É razoável supor que sua inércia em elaborar e encaminhar ao MIDR os documentos técnicos solicitados tenha como causa as dificuldades existentes na estrutura funcional da Seinfra, conforme exame já realizado. Todavia, assim como fez Carlos Henrique dos Reis Lima, também estava ao seu alcance a adoção de providência semelhante ou mesmo outras que não passassem necessariamente pelo uso exclusivo da estrutura da Seinfra. Nessas circunstâncias fica caracterizada sua conduta omissiva.
134. Inobstante sua omissão, nas específicas condicionantes do caso presente, entendemos que fugiria aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade manter sua responsabilidade solidária pelo dano apurado, caracterizando rigor excessivo.
135. Nesse sentido, entendemos que o débito a ele atribuído deva ser afastado, sem prejuízo de julgar suas contas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.
CONCLUSÃO
136. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o Estado do Amazonas não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, apresentou alegações de defesa que não foram suficientes para afastar as irregularidades para as quais foi citado, devendo-se rejeitá-las.
137. Quanto a Carlos Henrique dos Reis Lima, as alegações de defesa apresentadas foram suficientes para elidir a irregularidade, devendo-se acatá-las.
138. Em relação a Oswaldo Said Júnior, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Não obstante, o débito a ele atribuído deve ser afastado, nos termos da análise realizada.
139. No tocante às responsabilidades de Waldívia Ferreira Alencar, Americo Gorayeb Júnior, Augusta Edmea Rocha das Neves, Emerson Redig de Oliveira, Roberto Palmeira Reis e Construnorte Construção Civil e Terraplanagem Eireli, conforme análise realizada na instrução de peça 148, suas responsabilidades foram afastadas, devendo-se excluí-los da relação processual.
140. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
141. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé de Oswaldo Said Júnior, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, sem imputação de débito e com a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.
142. Quanto ao Estado do Amazonas, considerando o disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para que o ente efetue e comprove o recolhimento do débito, sem a incidência de juros.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
143. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
a) considerar revel o responsável Oswaldo Said Júnior, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao

processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
b) rejeitar as alegações de defesa apresentas pelo Estado do Amazonas;
c) acatar as alegações de defesa apresentadas por Carlos Henrique dos Reis Lima, aproveitando-as parcialmente em favor de Oswaldo Said Júnior;
d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas de Carlos Henrique dos Reis Lima, dando-lhe quitação;
e) excluir da relação processual Waldívia Ferreira Alencar, Américo Gorayeb Júnior, Augusta Edmea Rocha das Neves, Emerson Redig de Oliveira, Roberto Palmeira Reis e Construnorte Construção Civil e Terraplanagem Eireli;
f) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Oswaldo Said Júnior;
g) aplicar individualmente a Oswaldo Said Júnior, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
h) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 3º ao 5º, do Regimento Interno/TCU, para que o Estado do Amazonas efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Identificador***
13/5/2014	*1.805.759,53*	*D*
6/8/2020	*212.486,58*	*C*

i) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
j) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
k) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas e aos responsáveis, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
l) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2.O Ministério Público junto ao TCU, na pessoa da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou parcialmente com o posicionamento uniforme da área técnica (peças 179 a 181), conforme parecer à peça 182, abaixo transcrito:

"*Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de diversos ex-gestores e agentes públicos da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas e da empresa Construnorte Construção Civil e Terraplanagem Eireli, conforme rol de*

responsáveis estabelecido pelo órgão federal repassador, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 236/2012, registro Siafi 675972 (peça 4), firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas – Seinfra/AM, cujo objeto consistia na execução de contenção de erosão fluvial no Município de Benjamim Constant/AM.

2.Em instrução preliminar (peças 144 a 146), a AudTCE entendeu restar configurada somente a responsabilidade do Estado do Amazonas, tendo em vista que, durante a longa vigência da ajuste (2013 a 2020), não seria possível apontar um responsável específico pela ausência de continuidade das obras, havendo em verdade um problema estrutural na Seinfra/AM que impossibilitou que o órgão amazonense executasse a contento 25 termos de compromissos então firmados em 2012 para obras de contenção de erosão fluvial. Por essa razão e entendendo que as obras em questão seriam passíveis de conclusão e aproveitamento, com benefício auferido pelo ente federativo, propôs inicialmente a unidade instrutiva a citação somente do Estado do Amazonas.

3.Tal proposta preliminar de citação não foi acolhida pelo eminente Ministro Relator Augusto Nardes (peça 147), que entendeu que o órgão federal repassador havia sustentado que a paralisação das obras se deu por falhas no projeto e no planejamento de execução, que redundaram na não conclusão do objeto do termo de compromisso, apesar do repasse inicial dos recursos federais.

4.Na oportunidade, determinou o Relator o retorno dos autos à AudTCE para nova instrução preliminar, que restou materializada nas peças 148 a 150, por meio das quais, em posições uniformes, a unidade técnica entendeu pelo: i) afastamento da responsabilidade da empresa contratada, tendo em vista que a ela não coube a elaboração dos projetos tidos como falhos, tampouco executou os serviços contratados com falhas técnicas ou de qualidade; ii) afastamento da responsabilidade dos ex-secretários Américo Garayeb Júnior e Waldívia Ferreira Alencar e dos agentes públicos Emerson Regid Oliveira, Augusta Edmea Rocha das Neves e Roberto Palmeira Reis; iii) citação dos ex-secretários Oswaldo Said Júnior e Carlos Henrique dos Reis Lima, bem como a citação do Estado do Amazonas.

5.Realizadas as citações dos responsáveis remanescentes, a AudTCE entendeu (peças 179 a 181), a partir de todo o contexto probatório trazidos aos autos, que a Seinfra/AM "não tinha, de fato, condições de bem gerir os Termos de Compromisso celebrados com o MIDR, que concorriam obrigatoriamente com as outras atribuições daquela pasta, em especial com as demais obras de infraestrutura concomitantemente geridas com recursos estaduais", ante a ausência de estrutura e meios adequados para tanto. De igual forma, teria restado caracterizado que aquele órgão amazonense não detinha capacidade técnica e gerencial para corrigir os projetos falhos e concluir as obras.

6.Entendeu ainda a UT que 'houve falha e rigor excessivo [pelo MDIR, órgão federal repassador] na avaliação da conveniência e oportunidade de conceder a prorrogação, sobretudo porque havia um estudo técnico em andamento e que poderia dar novo encaminhamento à conclusão das obras'.

7.Com base em tais conclusões, propôs a AudTCE o acolhimento das alegações de defesa do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, aproveitando-as parcialmente ao Sr. Oswaldo Said Júnior, cuja revelia restou caracterizada, com o julgamento pela irregularidade das contas somente do último responsável, com imputação da multa do art. 58, II, da Lei 8.443/92. Entendeu ainda remanescer a responsabilidade do Estado do Amazonas, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para pagamento da dívida.

8.Feito esse breve histórico dos fatos mais relevantes dos autos, entendemos que não deve ser imputada responsabilidades pessoais aos ex-secretários de Estado que foram citados, tampouco deve ser imputado débito ao Estado do Amazonas.

9.Conforme apontou a Unidade Técnica, há inegável multicausalidade a resultar no insucesso do Termo de Compromisso 236/2012, firmado entre o MDIR e o Estado do Amazonas, por sua Secretaria de Infraestrutura, de forma que não se mostra possível a imputação de responsabilidades individuais.

10. A nosso entender, os problemas começaram com a própria sistemática de repasse dos recursos federais, conforme esclarecido pelo órgão federal e remarcado pela UT em sua instrução de mérito, no sentido de que a "metodologia de repasse de recursos supracitada pressupõe simplificação inicial nos procedimentos de repasse de recursos, uma vez que a liberação da primeira parcela prescinde de análise técnica prévia do projeto e condicionantes bastando, para tanto, apenas a comprovação de contratação do objeto

conforme destacado do normativo" (peça 76).
11. Portanto, seja pela urgência na liberação de tais repasses federais para atender obras emergenciais, seja por possíveis pressões políticas, o fato é que a primeira parcela dos recursos federais previstos na avença, da ordem de R$ 1.805.759,53, foi transferida ao Estado do Amazonas sem a exigência de quaisquer projetos prévios, constituindo verdadeiro "cheque em branco".
12. Ante os incentivos gerados pela sistemática de repasse estabelecida pela União, o ente federativo acabou firmando 25 termos de compromissos para a execução de obras de contenção de erosão fluvial em diversos municípios amazonenses, com recursos federais, sem planejamento adequado e sem meios para levar adiante tais obras. Talvez até mesmo sem planejamento algum da Seinfra/AM, conforme restou afirmado por servidor estadual perante o Ministério Público Federal, em sede de ação civil pública de improbidade administrativa (peça 76, fls. 10), quando esclareceu que houve a apresentação de um "projeto genérico".
13. Contudo, tais fatos somente foram detectados a posteriori pelo órgão federal, tendo em vista que o repasse da primeira parcela já havia sido efetuado.
14. Foi reconhecido ainda pelo MDIR que os eventos climáticos ocorridos entre 2014 e 2015, com cheias excepcionais na calha do Rio Javari, de fato justificaram os primeiros pedidos de prorrogação da vigência do termo de compromisso (peça 76, fls. 8), conforme bem chamou a atenção a AudTCE.
15. Ainda que posteriormente fosse possível a produção do adequado planejamento da obra pela Seinfra/AM, os sucessivos pedidos de prorrogação do termo de compromisso durante a gestão dos dois secretários estaduais de infraestrutura citados nos autos (Srs. Carlos Henrique dos Reis Lima e Oswaldo Said Júnior) denotam que o órgão estadual não detinha meios materiais de levar a cabo o conjunto de ajustes firmados com a União para tais obras de contenção.
16. Houve assim morosidade crônica dos sucessivos secretários estaduais em apresentar a documentação complementar solicitada pelo MDIR. Contudo, a UT demonstrou a existência de reduzido corpo técnico na Seinfra/AM, com apenas 21 cargos ocupados de engenheiros e arquitetos em 2017 (peça 178), corroborando as percepções do próprio órgão federal repassador no sentido de que o órgão de infraestrutura amazonense não tinha meios para levar adiante o Termo de Compromisso 236/2012.
17. Portanto, somadas às falhas iniciais de planejamento, houve deficiências prolongadas no período de 2017 a 2020 quanto à confecção da documentação de planejamento exigida pelo órgão federal repassador, deficiências essas que dificilmente seriam supridas, ante a ausência de estrutura da Seinfra/AM.
18. Ainda dentro da multiplicidade de causas que levaram ao fracasso do Termo de Compromisso 236/2012, cuja parcela da obra não obteve qualquer resultado útil, parece-nos também correta a conclusão da AudTCE no sentido de que teria havido "falha e rigor excessivona avaliação da conveniência e oportunidade de conceder a prorrogação [pelo MIDR], sobretudo porque havia um estudo técnico em andamento e que poderia dar novo encaminhamento à conclusão da obra" (peça 179, fs. 27).
19. Portanto, também é preciso analisar com cautela as práticas dos órgãos federais, decorrente de um modelo de longa data levada a cabo no Brasil de pulverização dos recursos federais em milhares de repasses voluntários, sem que os repassadores federais tenham condições de conceber, acompanhar e fiscalizar tais transferências, a partir de sua responsabilidade primária de zelar pela boa aplicação dos recursos federais, potencializando assim riscos de não atingimento dos fins previstos nos termos de repasse.
20. Não se pode olvidar que, para imputação de responsabilidade pessoal a agentes públicos, a causa geradora do dano deve ser a ação humana direta e imediata vinculada ao resultado, e não possíveis concausas indefinidas, fluidas, impeditivas da determinação de sua origem mais próxima. Nesse sentido, vale a citação de excertos da Jurisprudência Selecionada do Tribunal, que definem a causalidade imediata como referência de vinculação de causa e efeito para fins de imputação da responsabilidade pelo dano:
*Para o estabelecimento do nexo de causalidade para fins de responsabilização, nos casos em que o dano ao erário decorre de um conjunto de causas (concausas), em que não se pode apontar uma única causa determinante para sua ocorrência, **deve-se verificar se a conduta atribuída ao responsável possui relação direta e imediata com o dano, bem como se ela foi decisiva e necessária para a ocorrência do prejuízo.***
Acórdão 2760/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Para o estabelecimento do nexo de causalidade para fins de responsabilização, ***aplica-se no TCU a teoria do dano direto e imediato, também chamada teoria da interrupção do nexo causal, em detrimento da teoria da equivalência das causas e da teoria da causalidade adequada.***

Acórdão 1501/2018-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

21. No presente caso, não identificamos causas diretas e imediatas do fracasso do Termo de Compromisso 236/2012. Há em verdade concausas disseminadas, que partem inclusive de incentivos do próprio modelo de transferência voluntária, que não exigiu planejamento algum quando do primeiro repasse, passam pela efetiva ausência de planejamento da obra e pelas dificuldades materiais do órgão estadual em produzir tais peças de planejamento, chegando-se até mesmo a um possível prematuro encerramento da avença pelo órgão federal, quando enfim a Seinfra/AM levava adiante estudos contratados para viabilizar a execução da obra.

22. Portanto, necessário se faz admitirmos, mesmo que a contragosto, que obras, políticas públicas e ações governamentais em geral podem ser malsucedidas, com a perda total dos recursos investidos, por falhas disseminadas em vários pontos do processo, de forma que se torna, sem maiores elementos que denotem dolo ou má-fé, extremamente dificultosa a atribuição de culpa a pessoas específicas, no sentido e na intensidade probatória exigidas em um processo responsabilizatório como a Tomada de Contas Especial, com suas gravosas consequências patrimoniais e não patrimoniais.

23. Ainda quanto ao aspecto da responsabilidade dos ex-Secretários Estaduais que figuram na presente relação processual, não identificamos inobservância grave de deveres de conduta, esperados do gestor médio. Conforme longo histórico temporal bem construído pela AudTCE na instrução preliminar (peça 148), houve tentativas, ainda que débeis, de resolução do impasse relativo às deficiências de planejamento da obra por parte dos responsáveis. Todavia, tais tentativas de solução esbarravam na falta de estrutura do órgão estadual, que impedia que as obras fossem executadas a contento.

24. De igual forma, não vislumbramos viabilidade na imputação de responsabilidade ao Estado do Amazonas, tendo em vista que a responsabilidade primária perante as Cortes de Contas é dos gestores públicos, pessoas físicas que administram bens e valores públicos. Além disso, a Decisão Normativa-TCU 57/2004 exige, a fim de excepcionar tal lógica responsabilizatória perante os Tribunais de Contas, que o ente federado tenha se beneficiado da aplicação irregular dos recursos federais.

25. No presente caso, não houve qualquer aproveitamento útil da parcela executada da obra, que restou limitada a 35% de execução física. Nesse contexto, do que teria se beneficiado o Estado do Amazonas, considerando tratar-se de estruturas que não promovem a utilidade prevista? Exigir a devolução dos recursos federais, no presente caso, se apartaria do parâmetro normativo criado pelo próprio TCU e de sua jurisprudência, que exige a demonstração concreta de que, com o desvio de finalidade, houve reversão em favor do ente federado dos bens adquiridos ou obras construídas.

26. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público sugere o acolhimento das alegações de defesa do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e do Estado do Amazonas, aproveitando-as em relação ao Sr. Oswaldo Said Júnior, a fim de que as contas dos responsáveis ora arrolados sejam julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei 8.443/92."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Waldívia Ferreira Alencar, Américo Gorayeb Júnior, Oswaldo Said Júnior, Carlos Henrique dos Reis Lima, Augusta Edmea Rocha das Neves, Emerson Redig de Oliveira, Roberto Palmeira Reis e Construnorte Construção Civil e Terraplanagem Eireli, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 236/2012, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR e a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas – Seinfra/AM, e que tinha por objeto a execução de contenção de erosão fluvial no Município de Benjamim Constant-AM.

2.O Termo de Compromisso 236/2012 foi firmado no valor de R$ 7.582.313,75, sendo R$ 6.019.198,43 à conta do concedente e R$ 1.563.115,32 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 11/1/2013 a 8/6/2020, com prazo para apresentação da prestação de contas em 8/8/2020. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 1.805.759,53 (peça 13).
3.O fundamento para a instauração da tomada de contas especial no órgão repassador foram os seguintes:
"*Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no termo de compromisso descrito como "CONTENCAO DE EROSAO FLUVIAL EM BENJAMIM CONSTANT, MUNICIPIO DO ESTADO DO AMAZONAS", tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.*"
4.No âmbito deste Tribunal, após análise preliminar da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), os seguintes responsáveis foram devidamente citados em razão das seguintes irregularidade e condutas:
"*Irregularidade: execução parcial do objeto do Termo de Compromisso 236/2012, sem alcance de etapa útil e funcionalidade.*
Responsáveis Oswaldo Said Júnior e Carlos Henrique dos Reis Lima:
Conduta: deixar de adotar medidas efetivas para retomada e conclusão das obras objeto do Termo de Compromisso 236/2012, executado parcialmente e sem alcance de etapa útil e funcionalidade.
Responsável Estado do Amazonas:
Conduta: deixar de adotar medidas efetivas para retomada e conclusão das obras objeto do Termo de Compromisso 236/2012, executado parcialmente e sem alcance de etapa útil e funcionalidade, e auferir benefício pela incorporação ao seu patrimônio da parcela executada após a extinção do ajuste."
5.Os responsáveis foram instados a apresentarem suas defesas nos endereços constantes da base de dados custodiadas pelo TCU (peças 152 a 168).
6.Embora citado de forma regular e válida, Oswaldo Said Júnior permaneceu silente, apesar da ciência das irregularidades que lhe foram imputadas.
7.O Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e o Estado do Amazonas apresentaram suas alegações de defesa, respectivamente às peças 174 e 175, as quais foram analisadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, à peça 179.
8.No mérito, aquela unidade técnica, em posicionamento uniforme (peças 179 a 181), propõe:
a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Estado do Amazonas, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para o pagamento do débito apurado;
b)acatar as alegações de defesa apresentadas por Carlos Henrique dos Reis Lima, aproveitando-as parcialmente em favor de Oswaldo Said Júnior;
c) julgar regulares com ressalva as contas de Carlos Henrique dos Reis Lima, dando-lhe quitação;
d) julgar irregulares as contas de Oswaldo Said Júnior, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992; e
e) excluir da presente relação processual Waldívia Ferreira Alencar, Américo Gorayeb Júnior, Augusta Edmea Rocha das Neves, Emerson Redig de Oliveira, Roberto Palmeira Reis e Construnorte Construção Civil e Terraplanagem Eireli.
9.O Ministério Público junto ao TCU, na pessoa da Procuradora-Geral Cristina Machado Costa e Silva, em seu parecer à peça 182, concordou parcialmente com o entendimento da área técnica. Afinal, de acordo com o douto **Parquet**, o Estado do Amazonas e o ex-Secretário Oswaldo Said Júnior também não devem ser responsabilizados nestes autos a exemplo dos demais responsáveis, por conseguinte, propõe o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva.
10.Feito breve resumo do processo, passo a decidir.
11.De antemão, concordo com o posicionamento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público especializado quantos aos aspectos convergentes em seus pareceres.
12.No que se refere à divergência a respeito da responsabilização do estado do Amazonas e do Sr. Oswaldo Said Júnior, adoto o posicionamento do MPTCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.

13.Inicialmente, concordo com a conclusão uniforme da unidade técnica e do MPTCU no sentido da não ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento ao erário, em conformidade com a análise técnica, que adotou, como fundamento para suas conclusões, a Resolução TCU 344/2022 e a jurisprudência vigente nesta Corte de Contas, em especial, o Acórdão 534/2023- Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.
14.Quanto ao senhor Oswaldo Said Júnior, embora citado de forma regular e válida por esta Corte de Contas, este permaneceu silente, apesar da ciência das irregularidades que lhe foram imputadas. Dessa forma, ficou caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, cabendo, assim, dar prosseguimento ao processo.
15.No que concerne à empresa Construnorte, estou de acordo com o entendimento uníssono de que ela não deve ser responsabilizada, visto que "*não há nenhuma informação, narrativa, documento ou indício que a empresa tenha executado os serviços contratados com falhas técnicas ou de qualidade pois não há comprovação documental nos autos. Some-se o fato de as obras terem alcançado percentual de execução superior àquele de execução financeira, não se configurando recebimento por serviços não executados*". Por conseguinte, essa pessoa jurídica deve ser excluída da presente relação processual.
16.No que se refere aos ex-gestores da Seinfra/AM, sejam os ex-secretários estaduais ou os agentes técnicos, transcrevo a seguir trechos do parecer da douta Procuradora-Geral desta Corte de Contas (peça 182), com os quais concordo na íntegra:
"*9. Conforme apontou a Unidade Técnica, há inegável multicausalidade a resultar no insucesso do Termo de Compromisso 236/2012, firmado entre o MDIR e o Estado do Amazonas, por sua Secretaria de Infraestrutura, de forma que não se mostra possível a imputação de responsabilidades individuais.*
10. A nosso entender, os problemas começaram com a própria sistemática de repasse dos recursos federais, conforme esclarecido pelo órgão federal e remarcado pela UT em sua instrução de mérito, no sentido de que a "metodologia de repasse de recursos supracitada pressupõe simplificação inicial nos procedimentos de repasse de recursos, uma vez que a liberação da primeira parcela prescinde de análise técnica prévia do projeto e condicionantes bastando, para tanto, apenas a comprovação de contratação do objeto conforme destacado do normativo" (peça 76).
11. Portanto, seja pela urgência na liberação de tais repasses federais para atender obras emergenciais, seja por possíveis pressões políticas, o fato é que a primeira parcela dos recursos federais previstos na avença, da ordem de R$ 1.805.759,53, foi transferida ao Estado do Amazonas sem a exigência de quaisquer projetos prévios, constituindo verdadeiro "cheque em branco".
12. Ante os incentivos gerados pela sistemática de repasse estabelecida pela União, o ente federativo acabou firmando 25 termos de compromissos para a execução de obras de contenção de erosão fluvial em diversos municípios amazonenses, com recursos federais, sem planejamento adequado e sem meios para levar adiante tais obras. Talvez até mesmo sem planejamento algum da Seinfra/AM, conforme restou afirmado por servidor estadual perante o Ministério Público Federal, em sede de ação civil pública de improbidade administrativa (peça 76, fls. 10), quando esclareceu que houve a apresentação de um "projeto genérico".
13. Contudo, tais fatos somente foram detectados a posteriori pelo órgão federal, tendo em vista que o repasse da primeira parcela já havia sido efetuado.
14. Foi reconhecido ainda pelo MDIR que os eventos climáticos ocorridos entre 2014 e 2015, com cheias excepcionais na calha do Rio Javari, de fato justificaram os primeiros pedidos de prorrogação da vigência do termo de compromisso (peça 76, fls. 8), conforme bem chamou a atenção a AudTCE.
15. Ainda que posteriormente fosse possível a produção do adequado planejamento da obra pela Seinfra/AM, os sucessivos pedidos de prorrogação do termo de compromisso durante a gestão dos dois secretários estaduais de infraestrutura citados nos autos (Srs. Carlos Henrique dos Reis Lima e Oswaldo Said Júnior) denotam que o órgão estadual não detinha meios materiais de levar a cabo o conjunto de ajustes firmados com a União para tais obras de contenção.
16. Houve assim morosidade crônica dos sucessivos secretários estaduais em apresentar a documentação complementar solicitada pelo MDIR. Contudo, a UT demonstrou a existência de reduzido corpo técnico na Seinfra/AM, com apenas 21 cargos ocupados de engenheiros e arquitetos em 2017 (peça 178),

corroborando as percepções do próprio órgão federal repassador no sentido de que o órgão de infraestrutura amazonense não tinha meios para levar adiante o Termo de Compromisso 236/2012.
17. Portanto, somadas às falhas iniciais de planejamento, houve deficiências prolongadas no período de 2017 a 2020 quanto à confecção da documentação de planejamento exigida pelo órgão federal repassador, deficiências essas que dificilmente seriam supridas, ante a ausência de estrutura da Seinfra/AM.
(...)
21. No presente caso, não identificamos causas diretas e imediatas do fracasso do Termo de Compromisso 236/2012. Há em verdade concausas disseminadas, que partem inclusive de incentivos do próprio modelo de transferência voluntária, que não exigiu planejamento algum quando do primeiro repasse, passam pela efetiva ausência de planejamento da obra e pelas dificuldades materiais do órgão estadual em produzir tais peças de planejamento, chegando-se até mesmo a um possível prematuro encerramento da avença pelo órgão federal, quando enfim a Seinfra/AM levava adiante estudos contratados para viabilizar a execução da obra.
(...)
23. Ainda quanto ao aspecto da responsabilidade dos ex-Secretários Estaduais que figuram na presente relação processual, não identificamos inobservância grave de deveres de conduta, esperados do gestor médio. Conforme longo histórico temporal bem construído pela AudTCE na instrução preliminar (peça 148), houve tentativas, ainda que débeis, de resolução do impasse relativo às deficiências de planejamento da obra por parte dos responsáveis. Todavia, tais tentativas de solução esbarravam na falta de estrutura do órgão estadual, que impedia que as obras fossem executadas a contento."
17.Tendo em vista que os aspectos acima tratam-se de circunstâncias objetivas, se aplica ao presente caso o art. 161, do Regimento Interno do TCU, **in verbis**, "*Art. 161. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal*".
18.Dessa forma, em consonância com o entendimento do douto **Parquet**, concluo que, no caso específico do ajuste ora em análise, os argumentos de defesa trazidos pelo Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima podem ser aproveitados pelo Sr. Oswaldo Said Júnior, considerado revel nestes autos.
19.Por fim, verifico que não há fundamento para a responsabilização do Estado do Amazonas, visto que, no presente caso, não houve qualquer aproveitamento útil da parcela executada da obra, que restou limitada a 35% de execução física, sem utilidade concreta, o que afasta qualquer vantagem para o Estado.
20.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "*Somente ocorre a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade cometida; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público.*" (Acórdão 1.651/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).
Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1995/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.288/2022-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53), Américo Gorayeb Júnior (075.701.202-72), Oswaldo Said Júnior (140.405.492-87), Carlos Henrique dos Reis Lima (258.069.393-91), Augusta Edmea

Rocha das Neves (076.538.242-34), Emerson Redig de Oliveira (437.208.542-72), Roberto Palmeira Reis (077.890.172-68) e Construnorte Construção Civil e Terraplanagem Eireli (84.481.340/0001-71).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Benjamim Constant-AM.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Heloysa Simonetti Teixeira (OAB/AM 2.561), entre outros, representando o Estado do Amazonas; Gustavo Bonini Guedes (OAB/SP 439.254 e OAB/DF 54.308); Cassio Prudente Vieira Leite (OAB/PR 58.425), entre outros, representando Carlos Henrique dos Reis Lima.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 236/2012, que tinha por objeto a execução de contenção de erosão fluvial no Município de Benjamim Constant-AM,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel Oswaldo Said Júnior, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. excluir desta relação processual Waldívia Ferreira Alencar, Américo Gorayeb Júnior, Augusta Edmea Rocha das Neves, Emerson Redig de Oliveira, Roberto Palmeira Reis, Construnorte Construção Civil e Terraplanagem Eireli e o Estado do Amazonas;
9.3. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 16, II; e 18 da Lei 8.443/1992, as contas de Carlos Henrique dos Reis Lima e Oswaldo Said Júnior, dando-lhes quitação; e
9.4. comunicar a presente deliberação ao Município de Benjamim Constant-AM, aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1995-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 022.371/2023-0 [Apenso: TC 007.091/2024-9].
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
Recorrente: Ana Lucia Gondim Sampaio (377.432.954-00).

Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Ana Lucia Gondim Sampaio.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.687/2023. NOVO QUADRO NORMATIVO. NÃO RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO ATÉ 1º/2/2023. PROVIMENTO PARCIAL. ESCLARECIMENTO AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução de mérito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 26 a 28):

"*INTRODUÇÃO*

1.Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Ana Lucia Gondim Sampaio (peça 12) contra o Acórdão 1.129/2024-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Ana Lucia Gondim Sampaio e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

(...)

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Ana Lucia Gondim Sampaio, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, a despeito da negativa de registro do ato concessório, a vantagem de "quintos/décimos" incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

HISTÓRICO

2.Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região - PE em benefício da Sra. Ana Lucia Gondim Sampaio.

2.1. O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

2.2. Não havia notícia nos autos de que a parcela irregularmente incluída nos proventos estivesse amparada por decisão judicial transitada em julgado.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 13 e do despacho de peça 21.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1. O presente exame contempla o reflexo da Lei 14.687/2023 na presente concessão.

5.Do reflexo da Lei 14.687/2023 na presente concessão

5.1. A recorrente aduz que a deve ser mantida a VPNI dos quintos incorporados após 8/4/1998, sem qualquer absorção ou compensação, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Em 14/12/2023, o Congresso Nacional, na Sessão Conjunta nº 23, de com início às 10h e apuração às 14h22min, rejeitou o Veto Parcial 25 à Lei 14.687/2023. Com isso, validou o artigo 4º da referida lei, na forma como encaminhado ao chefe do Poder Executivo. A nova redação dada à Lei 11.416/2006 foi publicada em 22/12/2023, na edição extra do DOU, Seção I - pág. 1.
5.3. Note-se, entre os objetivos da nova redação, o de evitar a compensação da VPNI com quaisquer reajustes das tabelas da Lei 11.416/2006, que vinha ocorrendo desde fevereiro de 2023 e incidia em dezembro de 2023, quando da promulgação do novo texto legal. O principal objetivo do legislador original foi evitar a compensação que vinha ocorrendo por conta do Tema 395 do STF.
5.4. Cumpre salientar que a compreensão do caráter interpretativo da redação do parágrafo único do artigo 11 da Lei 11.416/2006 (na redação do artigo 4º da Lei 14.687/2023) não deixa dúvidas sobre a reversão de qualquer compensação vigente na VPNI de quintos, especialmente aquela de 2023, quando a regra foi promulgada (DOU de 22/12/2023).
5.5. Com efeito, em 22/12/2023, quando promulgadas as partes vetadas da Lei 14.687/20233 (que inseriu o parágrafo único do artigo 11 da Lei 11.416/2006), ainda vigorava a absorção da primeira parcela do reajuste de 6% de fevereiro de 2023 (Lei 14.523/2023), portanto as parcelas de VPNI de quintos devem ser restauradas, em sua integralidade, visto que "não serão absorvidas ou compensadas" (parágrafo único do artigo 11 da Lei 11.416/2006).
Análise:
5.6. Assim dispõe a Lei 14.687/2023:
Art. 4º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Promulgação partes vetadas)
(...)
'Art. 11. .....
Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.' (NR) (grifos acrescidos)
5.7. Sobre a exegese do dispositivo supra, vêm à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes, por ocasião da apreciação do TC 019.136/2022-6–TCU–2ª Câmara, Sessão de 16/4/2024, Acórdão 2.533/2024–TCU–2ª Câmara):
4.Observo que, com a derrubada do Veto 25/2023, pelo Congresso Nacional, houve a alteração do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em 22/12/2023, o qual passou a ter a seguinte redação:
"Art. 11 (...).
Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei."
5.Esclareço que os valores mencionados nos anexos da aludida lei já haviam sido alterados pela Lei 14.523/2023, que entrou em vigor em 10/1/2023, e que previu o aumento das parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, nos seguintes percentuais, a saber:
"Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:
I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;
II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025."
6.Ressalto que a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023 e alterou a redação vigente do art. 11 da Lei 11.416/2006, não previu efeitos retroativos a sua vigência. Assim, apesar da justificativa

constante da apresentação da Emenda de Plenário 1, suscitada pela embargante, o efeito retroativo não foi positivado na redação final da norma legal.
7.Logo, a Lei 14.687/2023 resguarda a absorção de quintos não protegidos por decisão judicial transitada em julgado, como no caso presente, apenas no que diz respeito às parcelas referentes a "1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025" (incisos II e III).
8.Nesse sentido, reafirmo que a VPNI em questão deve ser absorvida até o limite do percentual concedido em 1º de fevereiro de 2023; caso haja saldo residual, após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado.
9.Destarte, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, não estando sua incorporação extemporânea "fundada em decisão judicial transitada em julgado", sua única garantia, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter "o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores".
10.Tendo em vista essas considerações e esclarecimentos, concluo que devem ser conhecidos e acolhidos parcialmente os embargos de declaração, para esclarecer ao órgão de origem que a VPNI deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023. Assim como eventual resíduo da "parcela compensatória" deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023.
5.8. Nesse concerto de ideias, foi prolatado o Acórdão 2.533/2024–TCU–2ª Câmara, com os seguintes subitens de esclarecimentos ao órgão de origem:
9.2.1. a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;
9.2.2. eventual resíduo da "parcela compensatória" deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;
5.9. Assim, opina-se no sentido de se negar provimento ao presente recurso, sem embargo de esclarecer o órgão de origem da necessidade de se dar cumprimento ao preconizado nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 2.533/2024–TCU–2ª Câmara.
CONCLUSÃO
6.Do exame, é possível concluir que se deve esclarecer o órgão de origem de que:
a) a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;
b) eventual resíduo da "parcela compensatória" deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
7.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:
a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, sem embargo de esclarecer o órgão de origem de que:

a.1) a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;
a.2) eventual resíduo da "parcela compensatória" deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;
b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."
É o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto por Ana Lucia Gondim Sampaio em face do Acórdão 1.129/2024-TCU-2ª Câmara (Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada, ora recorrente.
2.No pedido de reexame interposto, a recorrente alega, em síntese, que a decisão recorrida não observou a derrubada do veto n° 25/2023, que resultou na inserção de dispositivos na Lei 11.416/2006, dentre eles, o art. 4° da Lei 14.687/2023, o qual, segundo a recorrente, afasta a possibilidade de compensação da VPNI, referente aos quintos de FC entre 1998 e 2001.
3.Depois de analisar as alegações apresentadas, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) rejeitou os argumentos apresentados, razão pela qual conclui, com o aval do representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), pelo conhecimento e negativa de provimento do recurso, além de prestar esclarecimentos ao órgão de origem.
4.Expostos resumidamente os fatos, reforço o entendimento já externado no despacho de peça 21 no sentido de que o recurso em epígrafe seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.
5.No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância com os argumentos formulados pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, embora considere que o recurso deva ser parcialmente provido, conforme comentários e complementações a seguir.
6.Como bem salientou a unidade especializada, a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023 e alterou a redação vigente do art. 11 da Lei 11.416/2006, não previu efeitos retroativos a sua vigência.
7.De fato, tendo em conta que a Lei 14.687/2023 é posterior à Lei 14.523/2023 e não previu, de forma expressa, a retroatividade de seus efeitos, não há falar que o reajuste da parcela de 2023 esteja imune de absorção pelos quintos. Ademais, caso haja saldo residual, após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por reajustes futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado.
8.Corroborando esse entendimento, observo que, não obstante a regra geral da irretroatividade das leis estabelecer que as leis novas só produzem efeitos para o futuro, salvo expressa disposição em contrário, em resposta à consulta formulada pela então presidente do Conselho da Justiça Federal, este Tribunal dirimiu eventuais dúvidas quanto à aplicação das referidas leis (Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), nos seguintes termos:
"9.3. responder à consulente as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;"

9.Destarte, uma vez mais, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, não estando sua incorporação extemporânea "*fundada em decisão judicial transitada em julgado*", sua única garantia, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter "*o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores*".
10.Tendo em vista essas considerações e esclarecimentos, concluo, discordando somente nesse particular dos pareceres técnicos, que pode ser conhecido e provido parcialmente o presente pedido de reexame, para esclarecer ao órgão de origem que a VPNI deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023. Assim como, eventual resíduo da "parcela compensatória" deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1/2/2024 e 1/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito a nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023.
Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1996/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 022.371/2023-0
1.1. Apenso: TC 007.091/2024-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Ana Lucia Gondim Sampaio (377.432.954-00).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Ana Lucia Gondim Sampaio.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.129/2024-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em linha com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 638.115:
9.1.1. a parcela de "quintos/décimos" incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformada em VPNI, deve ser absorvida, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;
9.1.2. eventual resíduo da vantagem deve ser absorvido por quaisquer reajustes ulteriores, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023 uma vez que a referida parcela de quintos não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.1.3. a despeito da negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, motivada pela incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato de concessão deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;
9.2. comunicar esta decisão à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1996-10/25-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 028.499/2016-6
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Unidade Jurisdicionada: Município de Medicilândia-PA.
Responsáveis: Maria Lenir Trevisan (210.401.922-20).
Representação legal: Emanuel Pinheiro Chaves (11607/OAB-PA), entre outros, representando Maria Lenir Trevisan.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INEXECUÇÃO PARCIAL SEM APROVEITAMENTO DA PARCELA EXECUTADA. CITAÇÃO. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO PARCIAL DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTAS INDIVIDUAIS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, reproduzida a seguir (peça 254), a qual contou com a anuência do dirigente daquela unidade e do membro do Ministério Público junto ao TCU (peças 255 e 256):
“*INTRODUÇÃO*
1.Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Maria Lenir Trevisan (peça 189) contra o Acórdão 9898/2023-TCU-2ª Câmara (peça 161, Rel. Min. Antônio Anastasia).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. arquivar os autos em relação ao Sr. André José dos Santos (falecido), com fulcro no art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 6, inciso II, da Instrução Normativa/TCU 71/2012

9.2. considerar revéis Ivo Valentim Muller, Roberto Carlos Ramos de Oliveira e TNT Serviços de Construção e Demolição Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Maria Lenir Trevisan, acolhendo os argumentos tendentes a afastar sua responsabilidade pelo não aproveitamento da parcela da obra executada;

9.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por HF2 Empreendimentos Ltda. ME (atual F.S. Serviço de Construção Ltda.);

9.5. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis adiante qualificados, condenando-os, solidariamente, conforme o caso, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

a) Responsável: Ivo Valentim Muller (CPF: 307.920.880-34), ex-prefeito do Município de Medicilândia/PA, gestão de 2009-2012

Valor original (R$)	Data da ocorrência
221.131,26	1/4/2008

b) Responsáveis: Maria Lenir Trevisan (CPF: 210.401.922-20), ex-prefeita do Município de Medicilândia/PA, gestão de 2005-2008 e HF2 Empreendimentos Ltda. ME (CNPJ 05.255.563/0001-44) - atual F.S. Serviço de Construção Ltda, executora da obra, por intermédio de seu representante legal

Valor original (R$)	Data da ocorrência
94.833,81	3/9/2008

c) Responsáveis: Ivo Valentim Muller (CPF: 307.920.880-34), ex-prefeito do Município de Medicilândia/PA, gestão de 2009-2012, e TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. (CNPJ 09.148.633/0001-16), executora da obra, por intermédio de seu representante legal

Valor original (R$)	Data da ocorrência
172.000,00	26/3/2010
(-) 4.384,86	26/3/2010

d) Responsáveis: Ivo Valentim Muller (CPF: 307.920.880-34), ex-prefeito do Município de Medicilândia/PA, gestão de 2009-2012, Roberto Carlos Ramos de Oliveira (CPF 405.552.245-20), secretário municipal de saúde Medicilândia/PA à época dos fatos, e TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. (CNPJ 09.148.633/0001-16), executora da obra, por intermédio de seu representante legal

Valor original (R$)	Data da ocorrência
38.000,00	15/2/2011
(-) 7.935,14	15/2/2011

9.6. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores abaixo discriminados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R$)
Ivo Valentim Muller	45.000,00
Maria Lenir Trevisan	10.000,00
Roberto Carlos Ramos de Oliveira	5.000,00
HF2 Empreendimentos Ltda. ME (atual F.S. Serviço de Construção Ltda.)	10.000,00
TNT Serviços de Construção e Demolição Ltda.	20.000,00

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da (s) dívida (s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.9. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
9.10. dar ciência do presente Acórdão à Funasa e aos responsáveis, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
9.11. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

HISTÓRICO

2.Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor dos ex-prefeitos de Medicilândia/PA, Maria Lenir Trevisan (gestão 2005-2008) e Ivo Valentim Muller (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio 0870/06, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no referido município, com vigência entre 29/7/2007 e 13/6/2014 e prazo final para prestação de contas em 12/8/2014.
2.1. Nos termos do Relatório do Tomador de Contas (peça 14), o fundamento para instauração desta tomada de contas especial foi a inexecução parcial do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada, que alcançou execução física de 24,8% do sistema pretendido, segundo a última medição efetuada pela Funasa em visita técnica à obra ocorrida em 12/10/2013.
2.2. No âmbito desta Corte foi associada a responsabilidade dos ex-prefeitos pela execução parcial da obra, sem aproveitamento útil das parcelas construídas, em solidariedade com os ordenadores de despesa (titulares da Secretaria de Saúde do município) e empresas contratadas, pelo pagamento de parcelas contratuais com recursos do convênio sem a correspondente contraprestação dos serviços.
2.3. Em resumo, as irregularidades consideradas por esta Corte e pelas quais os responsáveis foram chamados aos autos foram as seguintes:
a)inexecução do objeto do Convênio 0870/06, em vista da imprestabilidade da parcela construída. Valor do débito: R$ 221.131,26. Responsáveis: Ivo Valentim Muller (ex-prefeito, gestão 2009-2012) e Maria Lenir Trevisan (ex-prefeita, gestão 2005-2008); e
b)pagamento de parcelas contratuais com recursos do Convênio 0870/06, sem a correspondente contraprestação dos serviços, caracterizando liquidação irregular da despesa em obra que não atingiu nenhuma etapa útil, conforme medição efetuada pela Funasa, sem alcance do objeto ajustado, nos seguintes moldes:
b.1) notas fiscais 0060 e 0109: Valor do débito R$ 94.833,81. Responsáveis: Maria Lenir Trevisan (ex-prefeita, gestão 2005-2008) e HF2 Empreendimentos Ltda. ME (executora da obra);
b.2) nota fiscal 0142: Valor do débito R$ 172.000,00 (com abatimento de R$ 4.384,86). Responsáveis: Ivo Valentim Muller (ex-prefeito, gestão 2009-2012), André José dos Santos (secretário municipal de saúde, à época dos fatos) e TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. (executora da obra); e
b.3) nota fiscal 00249: Valor do débito R$ 38.000,00 (com abatimento de R$ 7.935,14). Responsáveis: Ivo Valentim Muller (ex-prefeito, gestão 2009-2012), Roberto Carlos Ramos de Oliveira (secretário municipal de saúde, à época dos fatos) e TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. (executora da obra).

2.4. Promovidas as citações dos responsáveis (despacho de conclusão das comunicações à peça 109), apenas a ex-prefeita Maria Lenir Trevisan e a empresa HF2 Empreendimentos apresentaram alegações de defesa, sendo revéis os demais responsáveis.
2.5. A Unidade Técnica responsável pela análise do feito na fase processual anterior propôs julgar as contas da recorrente como irregulares, condená-la em débito no montante total repassado em razão da imprestabilidade da parcela de serviços executada e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
2.6. Divergindo parcialmente da proposta acima citada, o Ministério Público/TCU propôs que o débito a ser imputado à recorrente correspondesse somente ao pagamento de R$ 94.833,81 (vide item 9.5, 'b', do decisum) efetuado à empresa HF2 Empreendimentos Ltda. ME (CNPJ 05.255.563/0001-44) - atual F.S. Serviço de Construção Ltda., sem a devida contraprestação de serviços, haja vista que na avaliação do ***Parquet*** *especializado essa responsável não poderia ser responsabilizada pela descontinuidade das obras, eis que seu sucessor foi quem deixou de adotar providências para a finalização dos serviços.*
2.7. Acatando as propostas de encaminhamento constantes dos autos, com a ressalva do Ministério Público/TCU, esta Corte prolatou a deliberação previamente descrita e contra a qual a recorrente se insurge.
2.8. O referido decisum foi mantido, em sede de embargos, por meio do Acórdão 11274/2023-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Antonio Anastasia (peça 185).
ADMISSIBILIDADE
3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 191 e do despacho de peça 201 do Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
EXAME DE MÉRITO
Delimitação
4.O presente exame contempla examinar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU.
5.Prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU
5.1. O recorrente defende que prescreve em cinco anos o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos da Lei 9.873/1999, de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em especial no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e da Resolução TCU 344/2022. Argumenta, em síntese, que:
a)Transcorreu prazo superior a sete anos entre a prestação de contas parcial (31/12/2008) e a instauração da presente tomada de contas especial (14/3/2016), devendo ser declaradas prescritas as pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte; e
b)Deve ser considerada como marco inicial para a contagem da prescrição, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a data do ato ou, em caso de infração permanente ou continuada, a data em que tiver cessado. Dessa forma, tendo em vista que seu mandato findou em 31/12/2008, esta data deve ser considerada marco inicial.
<u>Análise:</u>
5.2. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, § 5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.
5.3. O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).
5.4. Não procede a alegação de prescrição, consoante a seguir enunciado. No caso em análise, a irregularidade atribuída à recorrente refere-se a pagamento efetuado a empresa contratada para a execução da obra objeto do convênio sem a devida contraprestação de serviços.
5.5. De acordo com os elementos constantes dos autos, o marco inicial não ocorreu em 31/12/2008 como defende a recorrente, eis que nos casos em que houver a prestação de contas, o marco inicial ocorre com a efetivação dessa providência ou da omissão no dever de prestar contas, e não com prestações de contas parciais, sob pena de haver num mesmo processo de tomada de contas especial inúmeros marcos iniciais.

Ademais, ressalta-se que a jurisprudência do TCU é no sentido de que eventual conhecimento de irregularidade pela Administração Pública não antecipa o termo inicial da prescrição. Ou seja, se houver o dever de prestar contas, o marco inicial da prescrição será, no caso de omissão, o primeiro dia útil após a data limite em que deveriam ter sido prestadas, ou a data de sua apresentação ao órgão ou à entidade competente para análise inicial. Eventual fiscalização do controle interno antes desses marcos não altera os termos iniciais indicados nos incisos I e II do art. 4º da Resolução TCU 344/2022, conforme entendimento contido no Acórdão 11.458/2023-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Antônio Anastasia.

5.6. No presente caso, deve ser considerada a data de 13/8/2014, primeiro dia útil posterior ao termo final para apresentação da prestação de contas, pois, se o convênio ainda estava vigente, não havia ainda violação ao direito e, por consequência, surgimento da pretensão e, se não há pretensão, não há como iniciar a contagem do prazo da prescrição.

5.7. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.

5.8. Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal.

5.9. No caso, a prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva foi interrompida nas seguintes datas:

a)em 19/4/2016, com o Relatório de Tomada de Contas Especial, ato de apuração dos fatos (peça 14, p. 64-70);

b)em 7/6/2018, com a instrução da unidade técnica deste Tribunal recomendando a citação dos responsáveis (peça 18);

c)em 7/2/2019, com a citação da responsável, nos termos do inciso I, art. 5º, da Resolução 344/2022 (peças 29 e 35);

d)em 20/10/2020, com a instrução da unidade técnica deste Tribunal (peça 110);

e)em 11/6/2021, com a renovação da citação da responsável (peças 123 e 126); e

f)em 17/10/2023, com o acórdão condenatório, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 344/2022 (peça 161).

5.10. Portanto, a partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

5.11. Por fim, ressalta-se que deve ser mantida a responsabilidade da Sra. Maria Lenir Trevisan, ex-prefeita de Medicilândia/PA (gestão 2005-2008), tendo em vista que a ex-prefeita não demonstrou, em nenhum momento, nem mesmo nessa fase processual, que não houve pagamento, em sua gestão, por serviços não realizados em favor da HF2 Empreendimentos Ltda. ME no montante de R$ 94.833,89.

CONCLUSÃO

6.Do exame, é possível concluir que não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta ano âmbito do TCU a Lei 9.873/1999.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a)conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b)informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Maria Lenir Trevisan (peça 189) contra o Acórdão 9.898/2023-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte, dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas da recorrente, condenou-a ao recolhimento de débito e lhe aplicou multa proporcional ao dano.

2.Os autos cuidam, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor dos ex-prefeitos de Medicilândia/PA, Sra. Maria Lenir Trevisan (gestão 2005-2008) e Sr. Ivo Valentim Muller (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio 0870/06, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no referido município, com vigência entre 29/7/2007 e 13/6/2014 e prazo final para prestação de contas em 12/8/2014.

3.Nos termos do Relatório do Tomador de Contas (peça 14), o fundamento para instauração desta tomada de contas especial foi a inexecução parcial do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada, que alcançou execução física de 24,8% do sistema pretendido, segundo a última medição efetuada pela Funasa em visita técnica à obra ocorrida em 12/10/2013.

4.No âmbito desta Corte foi associada a responsabilidade dos ex-prefeitos pela execução parcial da obra, sem aproveitamento útil das parcelas construídas, em solidariedade com os ordenadores de despesa (titulares da Secretaria de Saúde do município) e empresas contratadas, pelo pagamento de parcelas contratuais com recursos do convênio sem a correspondente contraprestação dos serviços.

5.No voto condutor do Acórdão 9.898/2023-2ª Câmara, o Relator *a quo*, Ministro Antonio Anastasia, no que importa à esta etapa processual, acompanhou o posicionamento do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) para que o débito imputado à recorrente correspondesse somente ao pagamento de R$ 94.833,81, efetuado à empresa HF2 Empreendimentos Ltda. ME - atual F.S. Serviço de Construção Ltda., sem a devida contraprestação de serviços, haja vista que, em sua avaliação, essa gestora não poderia ser responsabilizada pela descontinuidade das obras, eis que seu sucessor foi quem deixou de adotar providências para a finalização dos serviços.

6.Irresignada, a Sra. Maria Lenir Trevisan interpôs o presente recurso de reconsideração, que foi analisado pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e pelo MPTCU, os quais sugeriram negar-lhe provimento.

7.De plano, ratifico os termos do meu Despacho à peça 201 para conhecer do presente recurso, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie. No mérito, acompanho as conclusões e encaminhamentos uniformes da unidade técnica e do MPTCU, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir.

8.A recorrente alegou a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória junto ao TCU, cujo marco inicial para contagem, em seu entendimento, deveria ser da data final de seu mandato e da prestação de contas parcial, em 31/12/2008.

9.Não procede a alegação do recorrente, pois, conforme bem pontuado pela AudRecursos, de acordo com o art. 4º da Resolução TCU 344/2022, deve ser considerada como marco inicial da contagem da prescrição, no presente caso, a data de 13/8/2014, primeiro dia útil posterior ao termo final para apresentação da prestação de contas. Isso porque, se o convênio ainda estava vigente ao final de seu mandato, não havia ainda violação ao direito e, por consequência, surgimento da pretensão. Logo, se não há pretensão, não há como iniciar a contagem do prazo da prescrição.

10.A partir das causas interruptivas elencadas pela unidade técnica, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos, razão pela qual o presente recurso deve ter seu provimento negado.

Ante o exposto, VOTO por que este colegiado adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1997/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.499/2016-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Maria Lenir Trevisan (210.401.922-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Medicilândia-PA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Emanuel Pinheiro Chaves (11607/OAB-PA), entre outros, representando Maria Lenir Trevisan.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, é apreciado recurso de reconsideração contra o Acórdão 9.898/2023-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. comunicar este acórdão à recorrente.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1997-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 032.214/2023-5.
Natureza: Pedido de reexame (Reforma).
Unidade jurisdicionada: Comando da Marinha.

Interessados: Alanne Araujo Lins (648.627.393-34); Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50).
Recorrente: Alanne Araujo Lins (648.627.393-34).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REFORMA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ARREDONDAMENTO DE TEMPO IRREGULAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução de mérito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 48, 49 e 51):

"INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Alanne Araujo Lins (peça 41) contra o Acórdão 6.297/2024-TCU-2ª Câmara (peça 22, Rel. Min. Aroldo Cedraz), ratificado pelo Acórdão 8.361/2024–TCU–2ª Câmara (peça 32).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar ilegal e recusar o registro do ato de Reforma 6721/2022 do quadro de pessoal do Comando da Marinha;

9.2. determinar ao Comando da Marinha que:

9.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma ato 6721/2022-Inicial-ALANNE ARAUJO LINS, submetendo-o à apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

9.2.2. promova o recálculo dos valores atualmente pagos a título de proporcionalidade de proventos de reforma, conforme item 12 desta instrução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

HISTÓRICO

2.Cuida-se do reexame do ato de Reforma da Sra. Alanne Araujo Lins, emitido pelo Comando da Marinha e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.1. Observou-se haver arredondamento do tempo de 2 anos, 6 meses e 29 dias, conforme previsão da redação original do parágrafo único do art. 56 da Lei 6.880/1980. Ocorre que o aludido dispositivo foi revogado pela Lei 13.954/2019.

2.2. Assim, verifica-se não mais ser aplicável o arredondamento previsto na redação original do art. 56, parágrafo único, da Lei 6.880/1980, aos proventos de reforma do militar. É de salientar, por sua vez, que as regras de transição do art. 22 da Lei 13.954/2019 aplicam-se à passagem do militar para a reserva, mas não à reforma com proventos proporcionais, valendo a legislação vigente à época da concessão.

2.3. Em decorrência, conclui-se que a militar faz jus ao soldo de Primeiro Tenente na proporção 2/35, pois possui 2 anos, 6 meses, 29 dias de tempo de serviço, computáveis para a inatividade, conforme mapa de tempo de serviço (Quadro de resumo dos tempos de serviço do Item VII do ato 6721/2022). Atualmente, no

entanto, os proventos de reforma são pagos na proporção 3/35 sobre o soldo de Primeiro Tenente (0,086x R$ 8.245,00), conforme à peça 15.
2.4. Neste momento, a recorrente insurge-se contra a deliberação previamente transcrita.
ADMISSIBILIDADE
3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 43 e do despacho de peça 46.
EXAME DE MÉRITO
4.Delimitação
4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:
a)se houve violação ao contraditório e à ampla defesa;
b)se este Tribunal deve se imiscuir na relação jurídica entre o órgão de origem e à interessada, a fim de impugnar eventual desconto indevido de parcela dos proventos;
c)se a interessada faz jus ao arredondamento de seu tempo de serviço, de forma a ter direito à proporcionalidade de 3/35.
5. Do contraditório e da ampla defesa
5.1. A recorrente aduz ter havido violação ao contraditório e à ampla defesa, com base nos seguintes argumentos:
5.2. A interessada não participou do processo administrativo que tem como resultado algo que atinge diretamente, entre outros, seu direito de personalidade.
5.3. Não foi dada a devida e necessária franquia à participação prévia da interessada, sendo ela a maior interessada no objeto de que ora se trata, em razão de a decisão de mérito afetá-la de forma substancial, culminando, por extensão, com o cerceamento de defesa e resultando na inobservância do contraditório, garantias individuais fundamentais previstas no art.5º, LV da Constituição Federal.
5.4. A interessada deveria ter sido comunicada e ouvida antes da decisão, de forma que pudesse vir à lide e não ter sido surpreendida com mera comunicação de redução em seus vencimentos, pois o teor da decisão demonstra que a base de cálculo de seus vencimentos deve ser modificada.
Análise:
5.5. Rejeita-se, desde já, o argumento de ter havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em virtude de não ter sido oportunizado à ora recorrente o direito de se manifestar nos autos antes da prolação do acórdão recorrido, porquanto o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 3 do STF expressamente excepciona a observância do contraditório e da ampla defesa, previamente ao julgamento do Tribunal, nesses termos:
Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão (grifos acrescidos).
5.6. Cabe esclarecer que esta Corte de Contas não intima pessoalmente a parte acerca da data em que será julgado processo de seu interesse. Tal fato não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa, vez que a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual. Tal exegese encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme excerto a seguir transcrito:
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE.
1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União.
2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os

interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
6.Do desconto da parcela de R$168,49 dos seus proventos de reforma
6.1. A recorrente aduz ser indevido o desconto de R$168,49 de seus proventos de reforma, com base nos seguintes argumentos:
6.2. A interessada não vem recebendo o valor de 3/35 (três trinta e cinco avos) de RS 8.245,00 (oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais), tendo em vista um desconto indevido do valor de R$ 168,49 (cento e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos) efetuado mensalmente até 05/29 (mês de maio do ano 2029).
6.3. É necessário que o TCU apure o motivo da omissão por parte da Marinha do Brasil ao não informar o desconto indevido de RS 168,49 sobre os vencimentos da interessada.
Análise:
6.4. Na peça 15, consta o contracheque da interessada, com o desconto da parcela de R$168,49.
6.5. No entanto, é sobremodo importante ressaltar que não compete ao TCU se imiscuir na relação jurídica entre o Comando da Marinha e a recorrente. É dizer: caso alguma parcela dos proventos da interessada esteja sendo indevidamente descontada, cabe à ex-militar manejar os instrumentos processuais adequados e exercer o seu direito subjetivo público, abstrato e autônomo de solicitar a tutela jurisdicional do Estado, na justiça federal.
6.6. Nesse sentir, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente devem ser rejeitados.
7.Da proporcionalidade de 3/35
7.1. A recorrente aduz que tem direito a proventos proporcionais a 3/35, com base nos seguintes argumentos:
7.2. A interessada foi incorporada antes do advento da Lei 13.954/19 e foi agregada, indiscutivelmente, incidindo sobre caso a regra de transição contida no art. 22, devendo o soldo ser pago na proporção 3/33 (três trinta e três avos) de RS 8.245,00 (oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais), que é a exata proporção extraída da literal dicção do já citado art.22.
Análise:
7.3. Para o deslinde da presente questão, é de se trazer à colação o art. 56 da Lei 6.880/1980:
Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto no item III do caput, do artigo 50.
Parágrafo único. Para efeito de contagem das quotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada 1 (um) ano.
7.4. Ocorre que o parágrafo único supra foi revogado pela Lei 13.954/2019. Assim, como a reforma em reexame tem vigência a partir de 15/09/2020 (ato de peça 16), na vigência, portanto, do referido diploma legal, é de se entender que não é possível a aplicação do arredondamento para a proporcionalidade de 3/35 dos proventos da reforma militar em testilha. Isso porque a ex-militar conta com 2 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de serviço, devendo-se considerar, tão somente, a fração de 2/35.
7.5. Por fim, vem à balha o disposto no inciso I do art. 22 da Lei 13.954/2019:
I - o militar da ativa que, na data da publicação desta Lei, contar 30 (trinta) anos ou mais de serviço terá assegurado o direito de ser transferido para a inatividade com todos os direitos previstos na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), até então vigentes.
7.6. Assim, a regra de transição do inciso I do art. 22 da Lei 13.954/2019 aplica-se à passagem do militar para a reserva, mas não à reforma com proventos proporcionais, valendo a legislação vigente à época da concessão.
7.7. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.
CONCLUSÃO
8.Do exame, é possível concluir que:
a)não houve violação ao contraditório e à ampla defesa;

b)este Tribunal não deve se imiscuir na relação jurídica entre o órgão de origem e à interessada, a fim de impugnar eventual desconto indevido de parcela dos proventos;
c)a interessada não faz jus ao arredondamento de seu tempo de serviço.
8.1. Nesse quadro, é de se propor a negativa de provimento deste recurso.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
9.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:
a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame, em processo de reforma, interposto por Alanne Araujo Lins em face do Acórdão 6.297/2024-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro Aroldo Cedraz).
2.No âmbito da deliberação recorrida, este Tribunal julgou ilegal o ato de concessão de reforma emitido em favor de Alanne Araujo Lins, ora recorrente, negando-lhe registro, em razão do arredondamento indevido do tempo de serviço a ser considerado para fins de cálculo do valor proporcional do benefício da interessada, uma vez que a legislação aplicável, ao caso concreto, é a Lei 13.954/2019.
3.Inconformada com a decisão desta Corte, a recorrente alega, em resumo, que: i) a decisão recorrida não observou os princípios da ampla defesa e do contraditório; ii) o órgão de origem vem promovendo um desconto indevido em seu contracheque e iii) tem direito a proventos proporcionais a 3/35, pois entende que foi incorporada às Forças Armadas antes do advento da Lei 13.954/2019, fazendo jus, segundo a defesa, a regra de transição prevista em seu art. 22.
4.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em seu parecer, propõe que o apelo interposto seja conhecido, para no mérito, negar-lhe provimento, posicionamento ratificado pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU).
5.Expostos resumidamente os fatos, ratifico o despacho exarado à peça 46 para, igualmente, conhecer do recurso apresentado, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, concordo com o encaminhamento uniforme dos pareceres técnicos e adoto seus fundamentos como razões de decidir.
6.Destaco que, como apontado pela unidade especializada, não se aplica a regra de transição do art. 22 da Lei 13.954/2019, por sua especificidade, visto que o legislador ordinário resguardou, de forma expressa, as situações de passagem para reserva dos militares da ativa e não os casos de reforma, como no caso concreto, em que a interessada ingressou nas Forças Armadas em 20/2/2018 e foi reformada em 15/9/2020, sob a égide da Lei 13.954/2019.
7.Em relação ao eventual desconto no contracheque da recorrente, não há reparo a ser feito na análise dos pareceres precedentes, uma vez que ora se examina o ato de concessão de reforma e não eventuais rubricas temporárias, as quais não fazem parte da estrutura remuneratória em questão. Cabe à interessada, se assim desejar, discutir na instância competente o referido ato administrativo.
8.Tampouco pode-se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Concordo com a AudRecursos, que avaliou que o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 3 do STF expressamente excepciona a observância do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade de atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.
9.Reafirmo, uma vez mais, que o ato em análise possui natureza precária (cf., **e.g.**, Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.
10.Em conclusão, entendo que não há, nas razões recursais apresentadas pela recorrente, argumentos capazes de alterar a decisão recorrida.
Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1998/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 032.214/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Reforma).
3. Recorrente: Alanne Araujo Lins (648.627.393-34).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo de reforma em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 6.297/2024-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento.
9.2. comunicar esta decisão à recorrente.

10. Ata n° 10/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1998-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral